



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
1ªSECAM - Pautas	71
1ªSECAM - Atas	71
1ªSECAM - Acórdãos	72
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	77
2ªSECAM - Pautas	77
2ªSECAM - Atas	77
2ªSECAM - Acórdãos	77
ATOS DE RELATORIA	78
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	78
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	84
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	87
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	90
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	98
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	98
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	98
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	99
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	100
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	100
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	100
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	101
Conselheira Substituta MURYEL HEY	101
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	101
CORREGEDORIA-GERAL	102
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	102
OUIDORIA DE CONTAS	102
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	102
ATOS DIVERSOS	102
Resenhas de Distribuição	102
Editais	104
Despachos	108
Informações	110
Atos de Alerta Municipais	110
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	110
ATOS NORMATIVOS	110
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	110
GP - Despachos	110
GP - Termo de Ajuste de Gestão	112
GP - Portarias	112
LICITAÇÕES E CONTRATOS	113
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	114
Tribunal Pleno	114
Primeira Câmara	114
Segunda Câmara	114
Corregedoria-Geral	114
Ministério Público de Contas	114
Conselheiros – Diretores de Gabinete	114
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	114
Inspetorias de Controle Externo	114
Administrativo	114

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-196460/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ,
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELINETE
GUIMARAES ROCHA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY
GIMENES FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR:-JOYCE MAUS MISCHUR
RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 904/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Pontal do Paraná. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 576/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.
1 RELATÓRIO
Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 576/26 (peça 21), abaixo reproduzido, em que o relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, deferiu a medida cautelar pleiteada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 19/2026, destinada à contratação direta de escritório de advocacia.
"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE), autuada em 25/03/2026, em que notícia irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 19/2026, que originou a contratação direta do escritório BENTO MUNIZ ADVOCACIA S/S (CNPJ n. 06.234.430/0001-54), pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ.
O objeto contratual consiste na identificação e recuperação de créditos tributários,

com previsão de pagamento de 12% sobre os valores efetivamente recuperados, condicionado ao êxito do serviço.

A fundamentação da representação aponta, primeiramente, a ausência de preenchimento requisitos legais para a promoção da inexigibilidade de licitação, considerando que o serviço de recuperação de créditos é considerado uma atividade rotineira da administração tributária e não possui a natureza singular que justifique a inviabilidade de competição.

Segundo o Prejulgado n. 6 deste Tribunal, a simples falta de estrutura técnica do município não autoriza a contratação direta de serviços rotineiros de contabilidade ou assessoria jurídica, tratando-se, na verdade, de uma deficiência organizacional que deveria ser suprida por concurso ou licitação comum.

Além disso, compreende que o modelo de remuneração gera um risco real de pagamento indevido. Como a compensação tributária depende de homologação futura da Receita Federal, o município pode acabar pagando honorários antes da confirmação definitiva do crédito.

Essa estrutura também criaria incentivos distorcidos, pois a consultoria pode adotar interpretações arriscadas para maximizar seus ganhos em detrimento da segurança fiscal da prefeitura.

Por essas razões, solicita a suspensão do contrato para evitar danos financeiros, com o pedido final de rescisão do ajuste e aplicação das sanções cabíveis.

Por meio do Despacho n. 497/26, determinei a intimação do Município e da Câmara Municipal de Pontal do Paraná para manifestação prévia sobre os pontos levantados nesta representação.

Em resposta (peça 13), o município informou que possui limitações organizacionais e orçamentárias, contando com apenas três procuradores para as atividades comuns, o que impossibilita assumir demandas específicas e excepcionais como a deste contrato.

O objeto da contratação é a interposição de ação judicial sobre a destinação do imposto de renda retido na fonte, tratando-se de um contrato de êxito que não abrange compensações tributárias ou impugnações administrativas.

A administração esclareceu que o pagamento à empresa contratada ocorrerá apenas em caso de sucesso judicial, calculado sobre valores efetivamente recebidos, sem qualquer adiantamento. As cláusulas de rescisão também condicionam o pagamento à confirmação do crédito, o que garantiria a ausência de prejuízo ao erário.

Ao fim, o município sustenta a legalidade da inexigibilidade com base no artigo 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, que permite a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. A notória especialização do contratado estaria comprovada por seu currículo, vasta formação acadêmica e experiência profissional na área.

Na sequência (peça 18), a Câmara Municipal informou que, segundo o Poder Executivo, a contratação do escritório ainda não foi efetivada, pois aguarda a decisão deste Tribunal. Em seu papel de controle externo, o Legislativo instaurou processo interno para acompanhar o caso e solicitou informações ao Executivo com prazos reduzidos.

Após receber as respostas, a Câmara elaborou sua manifestação a este Tribunal e comprometeu-se a adotar as providências que forem determinadas futuramente.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para o fim de que o Município de Pontal suspenda o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 19/2026.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual defiro a tutela pleiteada.

Os achados constantes da representação, apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, evidenciam, em juízo preliminar, inconsistências tanto na fundamentação da inexigibilidade de licitação quanto na estrutura do ajuste contratual.

Essas falhas manifestam-se na definição do objeto, no regime de remuneração por êxito e nos riscos associados à execução da despesa, que podem resultar em pagamentos indevidos antes da efetiva homologação dos créditos.

Por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 19/2026, o Município de Pontal do Paraná pretende contratar escritório de advocacia para atuar na defesa de interesses relacionados à receita do imposto de renda retido na fonte.

A Administração sustenta a legalidade da contratação direta com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que se trata de serviço técnico especializado, de natureza singular, aliado à alegada insuficiência de estrutura do corpo jurídico municipal.

Todavia, a análise preliminar dos autos não evidencia a presença dos pressupostos legais exigidos para a contratação por inexigibilidade. A controvérsia relativa à destinação do imposto de renda retido na fonte insere-se, em regra, no âmbito das atribuições ordinárias da advocacia pública e da administração tributária municipal, não se extraindo elementos concretos que demonstrem complexidade técnica excepcional ou características específicas aptas a afastar a possibilidade de competição entre potenciais interessados.

A alegação de limitações organizacionais e de insuficiência de pessoal jurídico, por si só, não legitima o afastamento do dever de licitar nem a terceirização de atividades típicas da Administração. Conforme entendimento consolidado, circunstâncias nesse sentido revelam deficiência organizacional do ente, que deverão ser enfrentadas por meio de planejamento institucional adequado, e não por contratações diretas sucessivas, sob pena de esvaziamento da regra constitucional do concurso público e do regime jurídico-administrativo.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado, no julgamento do AgRg no HC 669.347/SP[1], que a mera existência de corpo jurídico municipal não inviabiliza, em abstrato, a contratação de serviços advocatícios externos, é igualmente firme o entendimento de que tais contratações somente se legitimam em hipóteses excepcionais, desde que devidamente demonstradas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente na ADI 881/ES e no julgamento do Tema 309 da Repercussão Geral[2], estabelece que a contratação direta de serviços advocatícios exige a demonstração cumulativa da natureza singular do serviço, da notória especialização do contratado, da inviabilidade concreta de competição e da impossibilidade de execução pelo corpo jurídico interno.

Esses requisitos, entretanto, não se mostram atendidos nos autos, visto que o Município se limitou a alegações genéricas quanto à especialização do profissional e à suposta insuficiência do corpo jurídico local.

A estrutura administrativa atual conta com três procuradores municipais, o que demonstra, em princípio, a capacidade da administração para executar internamente os serviços contratados, afastando a tese de necessidade excepcional.

No mesmo sentido, o Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas dispõe que a contratação direta de consultorias jurídicas somente é admissível em hipóteses excepcionais, relacionadas a objetos singulares ou de elevada complexidade, com prazo determinado e justificativa específica, não se prestando à execução de atividades rotineiras ou inerentes à gestão fiscal ordinária.

A doutrina igualmente ressalta que a inexigibilidade somente se legitima quando a natureza do serviço escapa à rotina administrativa e exige atuação personalíssima, com especialização diferenciada e comprovada. Como observa Diniz[3], “o simples fato de o serviço jurídico ter natureza intelectual não o torna, por si só, singular, a ponto de inviabilizar a competição”. No caso concreto, não se evidenciam elementos suficientes para caracterizar a singularidade exigida.

Some-se a isso o modelo de remuneração atrelado ao êxito da demanda, circunstância que, a depender da estrutura contratual e do momento do pagamento, pode importar risco de dispêndio de recursos públicos vinculados a valores ainda sujeitos à consolidação jurídica definitiva.

Ainda que o Município sustente que a atuação da contratada se dê exclusivamente pela via judicial, ações voltadas à recuperação de créditos tributários, frequentemente produzem reflexos administrativos e fiscais posteriores quanto à forma de reconhecimento, utilização e consolidação dos valores decorrentes das pretensões judiciais acolhidas.

Nesse contexto, não se mostra possível desconsiderar, em sede de cognição sumária, os riscos associados à eventual vinculação da remuneração contratual a créditos cuja definitividade possa depender de atos posteriores de validação pela Administração Tributária. Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como do art. 65 da Instrução Normativa RFB n. 2.055/2021, a compensação tributária submete-se à homologação posterior pela autoridade fiscal, tratando-se de ato sujeito a condição resolutória.

Assim, a utilização de créditos tributários em compensação não se equipara, de imediato, ao ingresso definitivo de receita, razão pela qual eventual pagamento de honorários com base em valores ainda não definitivamente consolidados pode configurar liquidação indevida da despesa, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, que exigem certeza e liquidez do direito do credor.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão n. 1992/2025 – Tribunal Pleno (processo n. 42960-0/25), que reconheceu a inadequação de modelos contratuais que transfram risco financeiro ao erário em hipóteses análogas, especialmente diante da possibilidade de utilização de créditos posteriormente não homologados, com grave prejuízo às finanças públicas:

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Iguaraçu. Pregão Presencial nº 50/2023. Contrato nº 239/2023. Contratação de empresa de serviços de consultoria e assessoria para recuperação de créditos tributários. Prejulgado nº 06 – TCE/PR – Contratação de serviços de consultoria e terceirização de mão de obra sem demonstração dos requisitos mínimos exigidos. Falhas na administração e execução financeira- Pagamento de empenho sem anterior liquidação da despesa. Ausência de homologação da compensação tributária. Inobservância à Lei nº 4.320/64. Medida cautelar de suspensão do pagamento do empenho nº 8308/2024 à empresa Sandro Ocimar Miranda ME até ulterior decisão demérito. Presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva. Homologação. (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 429600/2025, Acórdão n.º 1992/2025, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTOMELLO GUIMARÃES, julgado em 28/07/2025 12:00:00, veiculado em 19/08/2025 no DETC)

Naquela oportunidade, restou consignado que a continuidade da execução contratual poderia ocasionar grave prejuízo ao erário. Destacou-se o caso do Município de Apucarana (processo n. 36379-0/25) em os créditos tributários utilizados pelo Município não foram homologados pela Receita Federal, resultando na glosa do montante de R\$ 24.559.953,85.

Diante da impossibilidade de suspender a exigibilidade, a Administração Municipal foi compelida a parcelar o débito junto à Receita Federal, no valor total de R\$ 41.929.805,31, conforme registrado no Despacho n. 1217/25-GC/ILB.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se, em juízo preliminar, a probabilidade do direito, consubstanciada na ausência de comprovação dos pressupostos legais da inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado.

O perigo da demora manifesta-se no risco de consolidação de um vínculo jurídico potencialmente nulo, cujos efeitos seriam de difícil reversão. Além disso, a manutenção da contratação enseja o esvaziamento indevido das funções próprias da advocacia pública municipal e estimula a reprodução de ajustes semelhantes em desacordo com o Prejulgado n. 6 deste Tribunal.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se sua concessão como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade do controle externo.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente tomada de Contas Extraordinária, e DEFIRO a cautelar para suspender o procedimento da Inexigibilidade de Licitação n. 19/2026.

Considerando a informação apresentada pela Câmara Municipal, de que o Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná ainda não teria efetivado a contratação do escritório, entendo que a minuta do Contrato Administrativo n. 21/2026 (peça 6) não está surtindo efeitos.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[4], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ para que adote, de imediato, todas as providências necessárias à suspensão do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 19/2026, bem como para que deixe de formalizar o Contrato Administrativo n. 21/2026 ou quaisquer atos derivados deste procedimento.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente representação.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde o contraditório do Município de Pontal do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 576/26 (peça 21).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12. MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. AgRg no HC 669.347/SP. Relator Ministro Jesuino Rissato –desembargador convocado do TJ-DFT – relator p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 14/01/2022

2. No julgamento do Tema 309 da Repercussão Geral (RE 656.558/SP), fixou requisitos rigorosos, quais sejam: (i) natureza singular do serviço; (ii) notória especialização do contratado; (iii) inviabilidade concreta de competição; e (iv) impossibilidade de execução pelo corpo jurídico interno.

3. DINIZ, Cláudio Smirne. REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Disponível em

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Teses_2015/ClaudioSmi... Acesso em 11 abril 2026.

4. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº:-197480/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - AFISCO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, HS TREINAMENTOS LTDA., MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANTONIO CARLOS MORAES DE JESUS

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 905/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Cascavel. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 607/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 607/26-GCMRMS (peça 10), abaixo reproduzido, em que o relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, deferiu a medida cautelar pleiteada pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - AFISCO, ao verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025 do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 23/03/2026, com pedido de medida cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CASCAVEL/PR - AFISCO contra o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na qual relata supostas irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025.

O objeto é a contratação direta de serviços técnicos especializados de consultoria tributária e diagnóstico da gestão tributária municipal, visando à adequação do Município às mudanças introduzidas pela Reforma Tributária, ao fortalecimento da legislação local e à modernização dos processos de arrecadação, com valor global de R\$ 120.000,00, pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis.

O Contrato n. 246/2025, oriundo de referido procedimento, foi firmado em 09/12/2025 com a empresa HS Treinamentos Ltda.

Inicialmente, a Representante registra que, conforme disposto no Estatuto Social da Associação (peça 5), incumbe à AFISCO zelar pela adequada organização da Administração Tributária municipal e acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados às atividades de arrecadação e fiscalização.

Nesse sentido, a Representante sustenta que o procedimento de Inexigibilidade n. 89/2025, instaurado pelo Município de Cascavel, com fundamento pelo Art. 74, III, "c" da Lei n. 14.133/2021, destinado à contratação de serviços de consultoria tributária, apresenta diversas irregularidades aptas a justificar a atuação cautelar desta Corte. Entre os pontos narrados, destaca que a despesa correspondente ao Contrato n. 246/2025 – celebrado em 09/12/2025 com a empresa HS TREINAMENTOS LTDA – , foi classificada sobre a fonte 510 – Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, sem a devida e necessária demonstração da compatibilidade material entre a natureza dessa receita e o objeto contratado, o qual possui caráter amplo e transversal, voltado à gestão tributária municipal como um todo. Segundo a associação, inexistente delimitação técnica que vincule os serviços à fiscalização administrativa típica do poder de polícia, o que comprometeria a legalidade da destinação dos recursos.

No que se refere ao enquadramento da contratação como inexigível, a Representante argumenta que não houve comprovação concreta da singularidade do objeto nem da inviabilidade de competição. Afirma que o Estudo Técnico Preliminar reconhece a

existência de diferentes modelos de prestação de serviços disponíveis no mercado, o que indicaria ambiente potencialmente concorrencial. Sustenta que a opção pelo denominado "pacote integrado" refletiria juízo de conveniência administrativa, não satisfazendo, portanto, os requisitos legais exigidos pela Lei n. 14.133/2021 para afastar o dever constitucional de licitar, como a impossibilidade de disputa entre fornecedores.

A Representante destaca, ainda, que o procedimento estimou a necessidade de 685 horas técnicas sem apresentar qualquer memorial de cálculo, metodologia de dimensionamento ou detalhamento das atividades que justificassem esse quantitativo. Essa ausência inviabilizaria a aferição da razoabilidade do valor pactuado, comprometendo a análise da economicidade da contratação.

Argumenta que a pesquisa de preços se limitou, em grande medida, a contratos celebrados pela própria empresa contratada com outros entes, o que, na visão da Representante, não configuraria parâmetro representativo do mercado.

Sustenta que o parecer jurídico somente analisou o aspecto formal da existência de documentos, sem enfrentar, de modo analítico e substancial, aspectos sensíveis da contratação direta, como a compatibilidade da fonte de recursos, a ausência de memória de cálculo, a limitação da pesquisa de preços e a efetiva demonstração da inviabilidade de competição. Para a Representante, tal postura fragilizaria a motivação administrativa exigida em hipóteses excepcionais de contratação sem licitação.

Por fim, a Representante sustenta que as atividades desempenhadas pela empresa contratada ultrapassariam o âmbito da consultoria técnica, assumindo contornos próprios de assessoramento jurídico, a partir da elaboração de manifestações interpretativas sobre a legislação tributária municipal e da orientação quanto a institutos típicos do processo administrativo fiscal. Nesse contexto, afirma que tais atribuições se inserem na esfera de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, ressaltando, ainda, que a Administração Municipal dispõe de quadro técnico próprio, a exemplo dos Auditores Fiscais, os quais seriam plenamente capacitados para o desempenho das funções objeto da contratação.

Diante desse conjunto de elementos, a Representante aponta a existência de indícios de irregularidade suficientes para justificar o exame aprofundado da matéria por este Tribunal, inclusive com a adoção de medida cautelar destinada à suspensão da eficácia da Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025 e, por conseguinte, do Contrato n. 246/2025 dela decorrente. Subsidiariamente, requer a suspensão dos pagamentos à contratada até decisão final desta Corte.

Por intermédio do Despacho n. 495/26 (peça 13), antes de apreciar o pedido cautelar, determinei a intimação do Município de Cascavel para que se manifestasse sobre os fatos representados, bem como da Câmara Municipal, por força do previsto no §1º, artigo 71 da Constituição Federal.

Em manifestação prévia, o Município de Cascavel apresentou resposta (peças 16-23), sustentando que a contratação decorreu de necessidade excepcional ligada às alterações estruturais decorrentes da Reforma Tributária, cuja complexidade exige diagnóstico técnico especializado e planejamento estratégico, incompatíveis com serviços corriqueiros desempenhados pelos quadros permanentes. Cita, como exemplo, as alterações substanciais trazidas pela reforma sobre os critérios de repartição da cota-parte do ICMS e do futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Assim, defende que o objeto da contratação não se confunde com consultoria jurídica rotineira ou com atividades fiscalizatórias típicas, tratando-se de apoio técnico multidisciplinar voltado à modernização da gestão tributária e à mitigação de impactos fiscais futuros.

Afirma que a inexigibilidade se justificaria pela singularidade do objeto e pela elevada especialização requerida, circunstâncias que inviabilizariam a competição, em consonância com a Lei n. 14.133/2021 e com o Prejulgado n. 6 deste Tribunal. Enfatiza que a singularidade não reside na inexistência de outros prestadores de mesmo serviço, mas na necessidade de solução integrada, estratégica e personalizada, apta a enfrentar o novo cenário da gestão fiscal municipal.

Nesse sentido, o Município alega que não houve qualquer usurpação de atribuições dos Auditores Fiscais ou da Procuradoria Municipal, uma vez que a atuação da contratada seria estritamente complementar, sem emissão de pareceres vinculantes ou exercício de poder decisório. Informa que eventuais análises jurídicas realizadas são qualificadas como instrumentos auxiliares do diagnóstico técnico, permanecendo a chancela final dos atos sob responsabilidade exclusiva dos órgãos competentes.

O Município argumenta que a escolha da empresa decorreu de sua notória especialização, que restaria evidenciada pela qualificação técnica da equipe e por experiências anteriores bem-sucedidas em outros municípios, o que não poderia ser suprido, com a mesma profundidade e amplitude, pela estrutura interna disponível. Ressalta, ainda, que os serviços vêm sendo efetivamente executados, com reuniões técnicas, treinamento e capacitação dos gestores e servidores municipais, além da entrega de relatório técnico (peças 22 e 23).

No que se refere aos aspectos orçamentários e econômicos, o Município defende a compatibilidade da despesa com a fonte de recursos utilizada, por entender que o aprimoramento da gestão tributária impacta diretamente a arrecadação e a fiscalização, inclusive das receitas vinculadas ao poder de polícia. Acrescenta que a formação do preço e a pesquisa de mercado observaram os parâmetros legais aplicáveis às contratações por inexigibilidade.

Por fim, a municipalidade aponta que o processo teria sido devidamente motivado e instruído com os documentos exigidos pela legislação vigente, incluindo estudos técnicos e parecer jurídico favorável, razão pela qual pugna pelo afastamento das alegações da representante e pelo reconhecimento da regularidade da contratação.

A Câmara Municipal de Cascavel também apresentou resposta (peça 25-28), informando que adotou de imediato as providências cabíveis, expedindo requerimento ao Poder Executivo (peça 27) para a remessa da íntegra do procedimento de inexigibilidade e do contrato firmado, bem como para o fornecimento de informações sobre a execução contratual, pagamentos realizados, eventual suspensão e esclarecimentos acerca dos indícios apontados na presente Representação, encontrando-se no aguardo das respostas. Esclarece que a sustação direta do contrato, nos termos do §1º do art. 71 da Constituição Federal, demandaria elementos concretos ainda pendentes de instrução, e que, uma vez obtidos, adotará as medidas cabíveis, comprometendo-se a comunicar este Tribunal. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno,

acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para o fim de determinar ao Município de Cascavel a promoção de suspensão da execução do Contrato n. 246/2025 e dos pagamentos à consultoria HS Treinamentos Ltda (CNPJ n. 18.123.979/0001-50), derivada do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025, instaurado no âmbito do processo administrativo n. 154694/2025, tendo em vista a violação ao Prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual defiro a tutela pleiteada.

Os apontamentos constantes da representação, proposta Associação dos Servidores Municipais da Administração Tributária de Cascavel/PR (AFISCO), evidenciam, em juízo preliminar, a existência de inconsistências na fundamentação da inexigibilidade de licitação, tanto em relação à utilização de fonte de receita sem compatibilidade material com a despesa, quanto na própria estrutura do ajuste contratual, que admite prorrogação por até 60 meses.

Por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025, o Município de Cascavel realizou a contratação direta de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria tributária e diagnóstico da gestão tributária municipal.

A Administração sustenta a legalidade da contratação direta com fundamento no art. 74, inciso III, c, da Lei n. 14.133/2021, sob o argumento de que se trata de serviço técnico especializado, de natureza singular, aliado à alegada insuficiência de estrutura do corpo jurídico municipal.

Verifico que, preliminarmente ao encaminhamento inicial, o Documento de Formalização da Demanda (peça 6, fl. 9), elaborado pela Secretaria de Finanças do Município, detalhou a justificativa da contratação, indicando, ainda, a forma de execução dos trabalhos:

O Município de Cascavel não dispõe, em seu quadro de servidores, de equipe técnica com expertise suficiente para conduzir estudos aprofundados sobre a legislação tributária vigente, analisar impactos no orçamento e propor soluções estratégicas. A consultoria contratada fornecerá subsídios técnicos especializados, permitindo que a Secretaria de Finanças tome decisões seguras, com base em análises qualificadas, alinhando-se aos princípios do planejamento, eficiência e sustentabilidade fiscal previstos na Lei n. 14.133/2021.

[...]

A execução contempla a realização de 3 (três) fases do diagnóstico (análise da legislação, estudo do orçamento e arrecadação, e elaboração de parecer técnico-jurídico), além de consultoria tributária contínua à Secretaria de Fazenda, com canal de atendimento remoto para até 05 (cinco) consultas semanais via aplicativo de mensagens e 01 (um) estudo técnico semanal por e-mail. A expectativa de consumo anual, portanto, é de aproximadamente 685 (seiscentos e oitenta e cinco) horas técnicas, distribuídas entre atividades de estudo, pesquisa e atendimento especializado, volume que reflete a média observada em contratações similares realizadas em outros municípios e atende adequadamente às necessidades previstas para o exercício financeiro em questão.

Todavia, a análise preliminar dos autos não evidencia a presença dos pressupostos legais exigidos para a contratação por inexigibilidade. A controvérsia reside em verificar se o serviço contratado detém, de fato, natureza especializada. Para tanto, não se exige a formulação de tese jurídica inédita, mas a demonstração de elevado grau de complexidade técnica ou jurídica, peculiaridades relevantes do caso concreto ou riscos institucionais significativos, capazes de extrapolar as atribuições ordinárias da advocacia pública e do município.

O caráter especializado decorre da excepcionalidade da matéria, da necessidade de conhecimento técnico aprofundado ou experiência específica, não se confundindo com a mera dificuldade do tema ou com atividades rotineiras da advocacia pública, ainda que relacionadas a valores expressivos ou matérias recorrentes.

Examinado que a contratação de consultoria tributária especializada, ainda que de forma supostamente estratégica e no contexto da Reforma Tributária, voltada ao diagnóstico e à futura organização da gestão tributária municipal, insere-se, em regra, no âmbito das atribuições ordinárias da advocacia pública e da administração tributária municipal, não se extraindo elementos concretos que demonstrem complexidade técnica excepcional ou características específicas aptas a afastar a possibilidade de competição entre potenciais interessados.

A alegação de limitações organizacionais e de insuficiência de pessoal, por si só, não legitima o afastamento do dever de licitar nem a terceirização de atividades típicas da Administração. Conforme entendimento consolidado, circunstâncias nesse sentido revelam deficiências organizacionais do ente, que deverão ser enfrentadas por meio de planejamento institucional adequado, e não por contratações diretas sucessivas, sob pena de esvaziamento da regra constitucional do concurso público e do regime jurídico-administrativo.

De mesmo modo, verifico que o objeto do contrato guarda relação direta com a atividade fim do Município. Em peça inicial (peça 3, fl. 13), a Representante sustenta que a empresa contratada vem desempenhando atividades que extrapolam o escopo de mera consultoria técnica ou de capacitação de agentes públicos, na medida em que passou a exercer funções de natureza eminentemente jurídica e contábil, consistentes na interpretação de dispositivos do Código Tributário Municipal de Cascavel e na emissão de pareceres sobre institutos como restituição de indébito, revisão de lançamentos e processo administrativo fiscal, conforme demonstrado em Consulta n. 05/2026 (peça 11).

Em cognição sumária, constato que merece acolhimento o argumento da AFISCO de que tais atribuições são reservadas à Procuradoria-Geral do Município e à própria Administração Tributária, a quem compete interpretar a norma tributária e orientar sua aplicação. Ressalto, ainda, que a existência de Auditores Fiscais Municipais, dotados de formação e qualificação técnica compatíveis com essas análises, sendo tais atividades inerentes às atribuições ordinárias do cargo, evidencia a desnecessidade da contratação externa, reforçando o entendimento deste Tribunal no sentido de que a contratação de serviços jurídicos ou contábeis por inexigibilidade, quando existente corpo jurídico-contábil próprio, configura desvio de finalidade e afronta ao princípio da economicidade.

Nessa lógica, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado, no julgamento do AgRg no HC 669.347/SP[1], que a mera existência de corpo jurídico municipal não inviabiliza, em abstrato, a contratação de serviços advocatícios externos, é igualmente firme o entendimento de que tais contratações somente se legitimam em hipóteses excepcionais, desde que devidamente demonstradas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente na ADI 881/ES e no

julgamento do Tema 309 da Repercussão Geral[2], estabelece que a contratação direta destes serviços exige a demonstração cumulativa da natureza singular do serviço, da notória especialização do contratado, da inviabilidade concreta de competição e da impossibilidade de execução pelo corpo jurídico interno.

Esses requisitos, entretanto, não se mostram atendidos nos autos, uma vez que o Município se limitou a alegações genéricas e reiteradas acerca da especialização da empresa contratada, sem buscar comprovar minimamente tais afirmações, restringindo-se à exposição do currículo dos profissionais a ela vinculados e à alegação de suposta insuficiência do corpo jurídico local.

No mesmo sentido, o Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas dispõe que a contratação direta de consultorias jurídicas ou contábeis somente é admissível em hipóteses excepcionais, relacionadas a objetos singulares ou de elevada complexidade, com prazo determinado e justificativa específica, não se prestando à execução de atividades rotineiras, inerentes à gestão fiscal ordinária ou ao mero acompanhamento da gestão municipal:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

No caso concreto, embora o Município alegue que parte do objeto da contratação previa a capacitação dos servidores municipais, verifica-se, a princípio, que os serviços contratados, de objeto amplo, adentraram atribuições inerentes à rotina da Administração, configurando, em parte, acompanhamento da gestão tributária e, em outra, substituição de atribuições exclusivas de servidores públicos.

A doutrina igualmente ressalta que a inexigibilidade somente se legitima quando a natureza do serviço escapa à rotina administrativa e exige atuação personalíssima, com especialização diferenciada e comprovada. Como observa Diniz[3], "o simples fato de o serviço jurídico ter natureza intelectual não o torna, por si só, singular, a ponto de inviabilizar a competição". Todavia, não se evidenciam elementos suficientes para caracterizar a singularidade exigida.

Ressalto, ainda, que as atividades de elaboração de diagnósticos, emissão de pareceres, orientação especializada ou capacitação de pessoal, típicos dos serviços de consultoria e treinamento, possuem caráter temporário e não continuado, não havendo justificativa plausível para manter uma execução contratual pelo prazo de 1 ano, admitindo-se expressamente a prorrogação por até 60 meses, como ocorreu no contrato ajustado. Ademais, nos termos do Prejulgado n. 6 desta Corte, as atividades de acompanhamento, execução e elaboração de peças técnicas também são atividades inerentes ao setor contábil e financeiro do Município.

Por fim, no que se refere à alegação da Representante quanto à utilização de receita vinculada às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia nas despesas da Inexigibilidade n. 89/2025, relativa à consultoria tributária, constato que o Município não demonstrou, minimamente, a compatibilidade material entre a receita utilizada e o objeto contratado.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se, em juízo preliminar, a probabilidade do direito, consubstanciada na ausência de comprovação dos pressupostos legais da inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à singularidade do objeto e à inviabilidade de competição. Com efeito, o Município limitou-se a apresentar alegações genéricas e reiteradas acerca da suposta especialização da empresa contratada, sem comprovar minimamente tais assertivas, restringindo-se à exposição do currículo dos profissionais a ela vinculados e à alegação de insuficiência do corpo jurídico local, não obstante a existência de estrutura institucional composta por significativo número de servidores na Procuradoria Municipal e de Auditores Fiscais em seu quadro funcional.

O perigo da demora manifesta-se no risco de consolidação de um vínculo jurídico potencialmente nulo, cujos efeitos seriam de difícil reversão. Além disso, a manutenção da contratação enseja o esvaziamento indevido das funções próprias da advocacia pública municipal e estimula a reprodução de ajustes semelhantes em desacordo com o Prejulgado n. 6 deste Tribunal.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se sua concessão como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade do controle externo.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e DEFIRO a medida cautelar para determinar ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL que promova a suspensão da execução do Contrato n. 246/2025, derivado do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[4], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL para que adotem, de imediato, todas as providências necessárias à suspensão da execução do Contrato n. 246/2025 e dos pagamentos à consultoria HS Treinamentos Ltda (CNPJ n. 18.123.979/0001-50), derivada do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025, instaurado no âmbito do processo administrativo n. 154694/2025;

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e da empresa HS TREINAMENTOS LTDA (CNPJ n. 18.123.979/0001-50), na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 607/26–GCMRMS (peça 10).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. AgRg no HC 669.347/SP. Relator Ministro Jesuino Rissato –desembargador convocado do TJ-DFT – relator p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgado em 13/12/2021, Dje 14/0/2022
2. No julgamento do Tema 309 da Repercussão Geral (RE 656.558/SP), fixou requisitos rigorosos, quais sejam: (i) natureza singular do serviço; (ii) notória especialização do contratado; (iii) inviabilidade concreta de competição; e (iv) impossibilidade de execução pelo corpo jurídico interno.
3. DINIZ, Cláudio Smirne. REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Disponível em <https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Teses_2015/ClaudioSmi... Acesso em 11 abril 2026.
4. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº:-207451/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-GLAUCIA LORENZI VIZONI, INVICTUS GESTAO EM SAUDE S/S LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA, SANDRA FERREIRA DA SILVA DE WERGENSES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 906/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Nova Aurora. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 587/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 587/26–GCMRMS (peça 20), abaixo reproduzido, em que o relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, deferiu a medida cautelar para que o MUNICÍPIO DE NOVA AURORA promova, de forma imediata, a adequação das próximas convocações do Chamamento Público n. 010/2025 aos requisitos previstos em seu edital.

“I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 26/03/2026, formulada por INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA. contra o MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, na qual notícia irregularidades no Chamamento Público n. 010/2025, cujo objeto é o “credenciamento de pessoas jurídicas para disponibilização de profissionais médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem com vistas à realização de plantões no Pronto Atendimento Municipal para prestar serviços de atendimentos clínicos, ambulatoriais e urgência/emergência”.

O valor da contratação foi estimado em R\$2.553.967,05 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), com vigência contratual de 12 (doze) meses. A primeira sessão de abertura e análise da documentação foi agendada para ocorrer no dia 11/02/2026.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital prevê “que o credenciamento se daria sob o regime de contratação paralela e não excludente, com observância de critérios objetivos de rotatividade, impessoalidade, alternância e ordem classificatória definida através de sorteio”, estabelecendo limitação quantitativa de profissionais a serem contratados por categoria, bem como o número mínimo e máximo de empresas a serem efetivamente contratadas por lote.

Contudo, argumenta que, na fase de execução, especialmente na elaboração das escalas de plantões, verificou-se grave distorção entre as regras editalícias, com a prática de concentração desproporcional de plantões em determinadas empresas, ausência de observância da ordem classificatória, inexistência de critérios objetivos e transparentes de distribuição, ausência de motivação formal para a seleção das empresas convocadas, e exclusão prática de empresas regularmente habilitadas, sem justificativa.

De acordo com a representante, o cenário revela que, embora ela tenha sido formalmente habilitada, acabou sendo materialmente preterida, sendo privada de participar da execução contratual em igualdade de condições, conforme se denota da tabela colacionada:

EMPRESA	CATEGORIA	PLANTÕES (estimado abril/2026)
Instituto Dr. Aurélio	Técnicos de Enfermagem	60
Invictus Gestão em Saúde	Técnicos de Enfermagem	0
Juliana Lima Da Silva – Me	Técnicos de Enfermagem	0
Instituto Dr. Aurélio	Enfermeiros	18
Invictus Gestão em Saúde	Enfermeiros	12
W F de Godoy Ltda	Enfermeiros	0

Entende que a tabela evidencia concentração incompatível com os critérios de rotatividade e impessoalidade previstos no edital, desrespeitando a lógica jurídica do credenciamento, pois se verifica no caso concreto a limitação prática da contratação, a seleção indireta de empresas e a concentração de demanda, ou seja, um verdadeiro procedimento competitivo disfarçado.

Em petição complementar (peça 6), afirma que o município pretende implementar e manter as escalas de plantões questionadas a partir de 01/04/2026, o que evidencia

risco iminente de consolidação da irregularidade.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a execução das escalas de plantões elaboradas em desacordo com o edital e determinar que o Município se abstenha de realizar novas convocações sem observância da ordem classificatória e dos critérios de rotatividade. No mérito, pugna pela proibição de novas convocações, reaplicação dos critérios conforme edital e apuração de responsabilidade dos agentes públicos.

Por meio do Despacho n. 517/26-GCMRMS (peça 10), determinei a intimação do município para que se manifestasse, no prazo de cinco dias, a respeito das alegações constantes da representação.

A municipalidade apresenta manifestação preliminar à peça 14, apontando que a decisão da Secretaria de Saúde se baseou em uma “interpretação sistemática e teleológica do edital”, pois o “quantitativo mínimo de empresas foi projetado para um cenário de demanda plena (10 técnicos), onde seria matematicamente impossível que uma única empresa (limitada a 5 profissionais) suprisse a necessidade” e, como a “demanda inicial era inferior, a contratação de apenas uma empresa pareceu, naquele momento, a medida mais eficiente e econômica, evitando a mobilização de uma segunda estrutura empresarial sem que houvesse necessidade imediata de seus serviços”. Assegura, porém, que se trata de um vício sanável.

Alega que, antes mesmo de receber o ofício de citação referente ao presente processo (às 13:34h e 13:35h, do dia 01/04/2026), “por iniciativa própria e em um ato de autotutela e boa gestão, já havia corrigido a situação fática que deu origem à reclamação”, por meio da “convocação de profissional técnico de enfermagem à empresa representante às 13h11h do dia 01 de abril de 2026”.

Sustenta que, assim, “em decorrência de uma alteração superveniente e autônoma no quadro de servidores da saúde, que gerou a necessidade de reforço na equipe de técnicos de enfermagem, a Secretaria Municipal de Saúde procedeu à convocação formal da empresa INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA”, para “a disponibilização de 01 (um) profissional”, o qual foi indicado e já está prestando serviço.

Reconhece “que a contratação inicial de uma única empresa para o Lote 3, de fato, não observou a literalidade da cláusula 6.2.5 do edital, que estipulava um ‘mínimo de 2 (duas)’ empresas”, mas diz que a conduta não derivou de dolo, má-fé ou intenção de favorecer qualquer licitante.

Afirma que a “correção do rumo do procedimento foi espontânea”, uma vez que “ocorrida antes mesmo da ciência oficial desta Representação”, de modo que ocorreu a perda superveniente do objeto da demanda, razão pela qual pleiteia o seu não recebimento, pois a Representante já teve sua pretensão de contratação satisfeita pela Administração Pública. Requer, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito.

A Representante apresenta nova manifestação à peça 18, afirmando a contratação de um de seus profissionais para o Lote 3 não elide as graves irregularidades na execução do Chamamento Público n. 010/2025.

Afirma que atos irregulares, em afronta ao edital convocatório, foram perpetrados e devem ser apreciados, quais sejam: i) concentração indevida da demanda em determinados credenciados; ii) exclusão prática de empresas regularmente habilitadas; iii) flagrante inobservância da ordem classificatória estabelecida por sorteio. Assim, a representante foi excluída da execução contratual, sem qualquer justificativa formal ou técnica plausível.

Argumenta que as irregularidades “não se limitam à área de enfermagem, alcançando também a distribuição dos plantões médicos, aspecto que não foi devidamente enfrentado na manifestação do Município”.

Requer a concessão da medida cautelar pleiteada na exordial e, no mérito, a apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e a aplicação das sanções cabíveis.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo necessária a concessão da medida cautelar para determinar a adequação IMEDIATA da distribuição da demanda entre as empresas credenciadas, em estrito cumprimento ao conteúdo editalício.

Para sua concessão, faz-se necessária a presença dos requisitos essenciais: probabilidade do direito e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo que o perigo na demora se encontra presente pois, caso não concedida a medida liminar pleiteada, o credenciamento seguirá ocorrendo de forma irregular até o julgamento definitivo da presente demanda, o que não se revela admissível. As irregularidades apontadas são graves e atuais, devendo ser sanadas de imediato.

A probabilidade do direito invocado encontra-se igualmente presente.

O credenciamento se consubstancia no processo em que a Administração Pública convida interessados a se cadastrarem como fornecedores ou prestadores de serviço, através do atendimento de requisitos pré-estabelecidos, com a formação de um cadastro para contratações futuras. Trata-se de uma forma de seleção prévia dos participantes, despida da necessidade de um processo licitatório competitivo para cada contratação.

O instituto surgiu ainda sob a égide da Lei n. 8.666/93, sendo visto como uma hipótese de inexigibilidade de licitação, escapando da lógica tradicional da inviabilidade de competição, uma vez que no credenciamento a competição se mostra possível, mas não vantajosa para a Administração Pública. Assim, ele configura como opção quando se verifica que é mais benéfico haver uma pluralidade de prestadores de serviços cadastrados para formalização de contratações sob as mesmas circunstâncias.

O art. 24 da Lei Estadual n. 15.608/07 traz a definição de credenciamento:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Segundo a doutrina:

Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração. (...) É obrigatório permitir a oportunidade para o credenciamento de qualquer interessado, a qualquer tempo. No entanto, isso não significa que todos os pleitos devem ser atendidos e que todo e qualquer postulante tem direito ao credenciamento. Caberá à Administração fixar previamente os requisitos necessários e desenvolver um processo administrativo destinado a apurar o seu atendimento pelo interessado[1]. No procedimento de credenciamento, aplica-se o princípio da impessoalidade. Assim, apenas os particulares previamente credenciados podem ser convocados, observando-se, para a ordem de chamamento, exclusivamente os critérios definidos no edital.

Nesse sentido, no seu ato convocatório precisam estar previstas as exigências de requisitos operacionais, habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, com o fito de viabilizar que os interessados cumpram as condições estabelecidas, podendo solicitar o credenciamento a qualquer momento.

O art. 79, da Lei de Licitações n. 14.133/21 prevê:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;[2]

O Decreto n. 11.878/24, que regulamenta o art. 79 da Lei 14.133/21, dispõe, em seu art. 5º, que "O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases: [...]".

A lei estadual que rege as licitações e contratos administrativos – Lei n. 15.608/07, estabelece:

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

[...] III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica; [...]

Assim, é possível concluir que o processo administrativo de credenciamento precisa ficar disponível aos interessados, tendo como foco a contratação da maior quantidade possível deles, pois com uma rede de fornecedores e profissionais maior, restará preservada a isonomia e o interesse público.

Enquanto nos certames licitatórios prepondera a eliminação, na qual um único licitante é selecionado para executar o objeto almejado, com a exclusão dos demais, o credenciamento possui cunho inclusivo.

Sobre a questão, dispõe o Decreto n. 4.507/09:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. Nota-se do contexto e da legislação transcrita que todos os licitantes que atenderem às condições objetivas do edital devem ser admitidos, afastando-se critérios discricionários ou seletivos típicos das licitações tradicionais.

Fala-se em preterição quando a Administração Pública, sem fundamento legal ou objetivo, deixa de convocar empresa credenciada, quando assim deveria nos termos do edital, ou beneficia determinado credenciado em detrimento de outros, violando os princípios que regem o procedimento.

No contexto do credenciamento, a preterição é algo grave, pois o procedimento se justifica exatamente pela ausência de competição e pela igualdade de acesso ao sistema de prestação de serviços.

A preterição pode acontecer na fase de chamamento, entre os credenciados, ou então em um novo chamamento irregular.

No presente caso, está-se diante de preterição entre os credenciados, que se perfaz quando: a Administração direciona convocações reiteradas a um único prestador; inexistente critério objetivo de rodízio, alternância ou distribuição equitativa da demanda; ou, são celebrados ajustes sucessivos com a mesma identidade, mesmo havendo outras etapas disponíveis.

Verifica-se que a distribuição efetivada concentrou a demanda em favor de determinadas empresas, enquanto outras credenciadas não receberam qualquer convocação, em afronta direta ao item 6.2.10, segundo o qual a contratação deveria ocorrer de forma sucessiva, respeitada a ordem de classificação até o atingimento do quantitativo máximo de profissionais.

Ressalte-se, ainda, que após a fase de habilitação foi regularmente realizada sessão pública para classificação das empresas por meio de sorteio, com lavratura da respectiva ata, a qual consolidou critério objetivo e vinculante para a convocação das credenciadas, discriminando a ordem de preferência dentro de cada categoria profissional, como exemplo:

CLASSIFICAÇÃO ENFERMEIROS

• 1º lugar – INSTITUTO DR. AURÉLIO – 3 profissionais

• 2º lugar – INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA – 5 profissionais

• 3º lugar – W F DE GODOY LTDA – 1 profissional

• 4º lugar - JULIANA LIMA DA SILVA – ME – 5 profissionais CLASSIFICAÇÃO TÉCNICOS DE ENFERMAGEM

• 1º lugar - INSTITUTO DR. AURÉLIO – 5 profissionais

• 2º lugar - INVICTUS GETÃO EM SAÚDE S/S LTDA – 4 profissionais

• 3º lugar - JULIANA LIMA DA SILVA – ME – 2 profissionais

• 4º lugar - W F DE GODOY – 2 profissionais

Essa classificação, expressamente prevista e formalmente constituída, deveria necessariamente orientar a distribuição dos plantões, assegurando a alternância e o tratamento isonômico entre os participantes, o que reforça a irregularidade da atuação administrativa ao se afastar, sem justificativa, da ordem previamente sorteada.

Os atos praticados pela Administração esvaziavam a finalidade do credenciamento e o converte, na prática, em contratação direta disfarçada.

A preterição no chamamento das empresas credenciadas afronta diretamente os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade administrativa, da publicidade/transparência, e da eficiência.

Trata-se de vício grave, capaz de comprometer a validade do procedimento e de caracterizar desvio de finalidade, especialmente sensível nos contratos da área da saúde e nos ajustes de execução continuada de serviços públicos.

Fato é que, a partir do momento em que existem dois ou mais credenciados regularmente habilitados, a Administração perde a liberdade de escolher discricionariamente quem será chamado. A escolha passa a ser juridicamente vinculada a critérios objetivos, previamente definidos e públicos.

Quando isso não ocorre, há preterição entre credenciados, ainda que todos tenham sido formalmente habilitados e que o edital tenha sido, em tese, aberto e regular. Ou seja, a irregularidade não está no edital, mas na execução do credenciamento.

No presente caso, o que se verifica são convocações reiteradas do mesmo credenciado, uma vez que a Administração convoca sucessivamente o mesmo prestador, apesar da existência de outros credenciados aptos.

Tal conduta esvazia o caráter "não excludente" do credenciamento, transforma o procedimento em contratação direta continuada camuflada, e viola frontalmente a isonomia.

O precedente jurisprudencial abaixo colacionado é claro em vedar o tratamento desproporcional entre os credenciados:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CREDENCIAMENTO PÚBLICO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – 1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. 2. TRATAMENTO DESPROPORCIONAL ENTRE OS CREDENCIADOS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ROTATIVIDADE ENTRE TODOS OS CREDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Autos de Apelação Cível n. 0007739-45.2018.8.16.0075, 4ª Câmara Cível, Relator Juiz Subst. 2º Grau Francisco Cardozo Oliveira)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS ADVOCATÍCIOS POR INTERMÉDIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. (...) ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DA IGUALDADE ENTRE OS CREDENCIADOS. a) Nos termos da Lei nº 15608/2007, credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto a aqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, devendo ser adotado para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados, observando-se a rotatividade entre todos os credenciados. b) Portanto, conforme conceito legal, o credenciamento é um cadastro geral de todos os interessados em firmar contratação, cuja prestação dos serviços é realizada por todos, de modo que não há a seleção de apenas um participante, mas a seleção de todos os interessados que preencham os requisitos determinados no ato convocatório (...) (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1619156-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 21.03.2017)

No mesmo sentido, é relevante o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, admite-se o credenciamento como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido. (Acórdão 351/2010-TCU-Plenário)

No presente caso, a convocação de um profissional da empresa representante por parte da Administração não é capaz de elidir as irregularidades apontadas.

O edital foi claro ao estabelecer: regime de contratação não excludente; observância obrigatória da ordem classificatória definida por sorteio; distribuição da demanda mediante rotatividade e alternância; e, limitação quantitativa de profissionais por categoria (15 médicos, 10 enfermeiros e 10 técnicos).

Todavia, pelo que se percebe em análise preliminar, tais orientações editalícias foram desrespeitadas na fase de execução contratual, tendo a Administração utilizado critérios informais e não publicizados na convocação das empresas credenciadas, em desrespeito ao princípio da isonomia e à própria noção de credenciamento.

Além, o próprio município admite, na peça 14, ter cometido irregularidade:

Este gestor, em respeito aos princípios da transparência e da boa-fé que devem nortear a Administração Pública, reconhece que a contratação inicial de uma única empresa para o Lote 3, de fato, não observou a literalidade da cláusula 6.2.5 do edital, que estipulava um "mínimo de 2 (duas)" empresas.

Estando a irregularidade inclusive confirmada pelo representado e sendo ela grave, verifico a presença da probabilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora, o que torna necessária a concessão da medida liminar, a fim de que o Município adeque, de forma imediata, os próximos chamamentos das empresas aos requisitos previstos no edital.

Ressalte-se que, considerando o objeto do edital, o chamamento das empresas credenciadas implica o início da prestação de serviços por profissionais da saúde que, conforme se extrai do próprio edital, já se encontram em atuação nos estabelecimentos de saúde da municipalidade.

Em razão disso, entendo que eventual afetação das contratações já formalizadas

deve ser examinada apenas por ocasião do provimento final, após a confirmação das irregularidades, sob pena de configuração de dano inverso ao interesse público, uma vez que o cancelamento imediato dos contratos poderia ocasionar déficit no atendimento aos municípios.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:

a) expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[3], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, na pessoa de seu representante legal, para que adeque, de forma imediata, os próximos chamamentos das empresas aos requisitos previstos no edital.

b) inclusão na autuação de da Secretária Municipal de Saúde SANDRA FERREIRA DA SILVA, e da Agente de Contratação GLAUCIA LORENZI VIZONI como interessadas.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA, da Secretária Municipal de Saúde SANDRA FERREIRA DA SILVA, e da Agente de Contratação GLAUCIA LORENZI VIZONI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Encaminhada as citações e feitas as diligências, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[4], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 587/26-GCMRMS (peça 20).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12. MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1166-1170.

2. Grifos não constam do original.

3. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

4. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-683063/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO TOSI YOKOYAMA, REGIANE APARECIDA ANTUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 920/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Apresentação de certidão controversa. Irregularidade. Negligência processual para dirimir as dúvidas surgidas em razão da certidão apresentada. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME diante do Acórdão n.º 2749/25 da 2ª Câmara (peça 292)[1], que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária a fim de julgar regulares as contas dos demais interessados em relação aos achados originários de auditorias (achados 1 e 2); irregular as contas da Recorrente, pela ausência de cautela adequada na apresentação de certidão municipal sem comprovação da efetiva suspensão das sanções, caracterizando negligência processual acentuada incompatível com o impacto das penalidades que incidiam sobre suas atividades empresariais, conduzida que compromete a higidez dos procedimentos de controle externo, determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná - considerando que as condutas mutuamente questionadas pelas partes podem caracterizar, ao menos teoricamente, os tipos penais dos arts. 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso) e 305 (supressão de documento público) do Código Penal, para que adote as providências

investigativas para entender pertinentes no âmbito de sua atribuição constitucional -, entre outros.

A Tomada de Contas Extraordinária foi proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, em razão das irregularidades constatadas na execução do Contrato Administrativo n.º 090/2018, firmado com a empresa VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME, executora das obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua São João, no município de Colombo, conforme Projetos, Planilhas, Cronograma, Memorial Descritivo e especificações contidas no edital da Concorrência Pública n.º 001/2018, no valor de R\$ 1.207.704,12 (um milhão, duzentos e sete mil, setecentos e quatro reais e doze centavos), reajustado para R\$ 1.391.379,06 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e nove reais e seis centavos).

A empresa Recorrente em síntese defende que a decisão merece reforma pois foi reconhecida a inexistência de qualquer prejuízo ao erário. Diz que está sendo punida a empresa por trazer aos autos documento obtido junto ao Município de Colombo e, em tese, dotado de fé pública. Menciona que o próprio voto reconheceu que os achados de auditoria foram integralmente sanados durante o curso processual, mediante TAG e Termo de Recebimento Definitivo da obra, sendo incompatível manter irregularidade de contas da empresa que corrigiu integralmente o objeto e cooperou com o saneamento, por força da legislação vigente.

Reiterou que não produziu a certidão, que a apresentou na boa-fé, confiando na presunção de legitimidade dos atos públicos. Falou que decisão liminar, concedida no Mandado de Segurança n.º 0004456-72.2023.8.16.0193, determinou a suspensão dos efeitos da inidoneidade, posteriormente cumprida pelo próprio Município em 13/11/2023.

Ao fim requereu o provimento do recurso para julgar regulares, com ressalvas, as suas contas, afastando a qualificação de irregularidade e quaisquer efeitos sancionatórios, subsidiariamente, o reconhecimento de que não houve dolo, má-fé ou proveito indevido, declarando o caráter meramente formal da irregularidade, sem repercussão em cadastros ou contratações futuras e a delimitação expressa de que a remessa dos autos ao MP/PR não implica presunção de autoria ou participação da Recorrente.

A Coordenadoria de Obras Públicas examinou as razões recursais e manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos da sua Instrução 102/25 (peça 305). Inicialmente esclareceu que a inclusão do CNPJ da Recorrente no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares não irá implicar óbice à sua participação em licitações, que nenhuma sanção foi aplicada à Recorrente.

No que tange ao julgamento pela irregularidade das contas da Recorrente, explicou que o objeto da Tomada de Contas Extraordinária (Processo 23372-8/20) foi ampliado por decisão proferida por intermédio do Acórdão n.º 2.706/23 - Pleno. Dessa decisão, embora intimada na forma do art. 383, II da norma regimental, a Recorrente não apresentou qualquer irrisignação, o que levou ao trânsito em julgado quanto ao julgamento daquele fato no mesmo processo. Portanto, a decisão recorrida compreende o julgamento de dois fatos por intermédio de duas decisões independentes, embora simultâneas: (I) o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta; e (II) a apresentação da certidão juntada à peça 123 pela recorrente.

Quanto ao Termo de Ajustamento de Gestão, as contas foram julgadas regulares, o que afasta a alegação de inobservância, pela decisão recorrida, do art. 9º, § 5º da Lei Orgânica. Contudo, em relação à apresentação da certidão pela Recorrente atestando a suspensão da sanção de inidoneidade pelo Município de Colombo (protocolo 30667/2022) pontuou que contestada a veracidade e a legitimidade da certidão no processo, caberia, neste contexto, à Recorrente, em consonância com o princípio da colaboração processual, apresentar cópia da decisão que teria afastado a sanção de inidoneidade que lhe fora imposta pelo Município de Colombo ou adotar qualquer outra providência nesse sentido, até porque, segundo consta da mencionada certidão, a decisão já havia sido proferida há mais de 20 dias quando da emissão daquele documento que ela própria apresentara a este Tribunal de Contas. Quanto ao pedido para que seja ressalvado que a remessa dos autos ao MP/PR não implica presunção de autoria ou participação da Recorrente, destacou que a decisão se restringiu em determinar o envio de cópia dos autos ao Parquet estadual diante das condutas mutuamente consideradas, não cabendo a este Tribunal de Contas prévia limitação da autonomia e independência do Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da unidade instrutiva, opinando pelo não provimento do Recurso de Revista. mencionou que se justifica o reconhecimento da irregularidade através do julgamento de contas irregulares de responsabilidade da Recorrente, ressaltando-se que a decisão recorrida não imputou qualquer sanção propriamente dita a ela. (Parecer 1142/25 - 5PC, peça 306).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso e passo a examinar seu mérito.

A Recorrente se opõe à irregularidade das suas contas, pois corrigiu integralmente o objeto e cooperou com o saneamento de todos os achados durante o trâmite processual, mediante Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o Município de Colombo, o que foi reconhecido nos autos e como comprova o Termo de Recebimento Definitivo da obra. Defende que está sendo punida a empresa por trazer aos autos documento obtido junto ao Município de Colombo e, em tese, dotado de fé pública.

A decisão recorrida examinou Tomada de Contas Extraordinária iniciada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em face do Município de Colombo em razão das irregularidades constatadas na execução do Contrato Administrativo n.º 090/2018, firmado com a empresa VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME, executora das obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua São João, no município de Colombo, conforme Projetos, Planilhas, Cronograma, Memorial Descritivo e especificações contidas no edital da Concorrência Pública n.º 001/2018, no valor de R\$ 1.207.704,12 (um milhão, duzentos e sete mil, setecentos e quatro reais e doze centavos), reajustado para R\$ 1.391.379,06 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e nove reais e seis centavos).

Foram identificados três achados de auditoria: (I) medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atendia ao especificado nos projetos, contrato e normas técnicas; (II) medição de serviços em quantidades maiores que as efetivamente executadas; e (III) projeto básico insuficiente para detalhar os serviços a serem executados. O dano ao erário foi quantificado em R\$ 513.531,68 (quinhentos e treze mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

Como registrou em sua fundamentação, encerrada a fase processual, o feito assumiu

dupla dimensão de análise: de um lado, o saneamento efetivo das irregularidades contratuais originárias mediante solução consensual; de outro, a grave irregularidade constatada na apresentação de certidão sem lastro fático-jurídico válido.

Em relação ao saneamento das irregularidades originárias 1 e 2 concluiu que foram corrigidas durante a tramitação processual. Quanto ao achado 3, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas entendeu que deveria ter suas sanções canceladas, em razão da evolução dos fatos e da adoção de medidas efetivas pelo Município de Colombo para o saneamento das irregularidades, com fundamento na função orientativa-educativa deste Tribunal de Contas. Deste modo, julgou regulares as contas dos interessados em relação aos achados originários de auditoria (Achados 1 e 2 do Relatório n.º 01/20), afastando-se as restituições e sanções inicialmente cogitadas em face do efetivo saneamento das irregularidades mediante execução das obras de recuperação do pavimento.

Diferentemente, em relação ao segundo aspecto de análise do expediente, o exame da certidão controversa apresentada nos autos, o resultado foi diverso. Aqui, importante breve síntese para contextualizar a apresentação do documento no processado:

- Em razão dos achados apurados pela Coordenadoria de Obras Públicas, o Município de Colombo abriu processo administrativo interno em face da Recorrente e a condenou ao ressarcimento e ao impedimento de licitar.

- Às peças 119 consta pedido cautelar protocolado pela Recorrente para o levantamento da inidoneidade. Informou na oportunidade que diante das ações promovidas por ela a municipalidade acatou seu pleito e suspendeu a sua declaração de inidoneidade, conforme certidão (emitida em 06.10.2022) que apresentou às peças 123. Contudo, mencionou que, conforme consulta no sistema de dados desta Corte, em 18.10.2022, permanecia vigente a declaração de inidoneidade imposta pelo Município. Requereu então seu afastamento, cautelarmente.

- A medida foi deferida pelo Despacho 1170/22 – GCNB (peça 129) e objeto de Agravo pelo Município de Colombo. No recurso o ente expôs que desconhecia completamente a existência e veracidade da certidão apresentada pela Recorrente. Que ela foi expedida por autoridade não competente, que não obedeceu ao padrão de documentos e procedimentos adotados pela municipalidade (não há nela referência a um número de processo, paginação das folhas, e exposição dos motivos que embasaram a decisão certificada, ou que autoridade teria exarado o ato que se certificou), motivo pelo qual, impugnou seu conteúdo, e seus eventuais efeitos que poderiam vir a surtir. Em seguida, o Município pediu fosse desconsiderada e desentranhada a peça recursal apresentada.

- A decisão que concedeu a medida cautelar para o fim de suspender a declaração de inidoneidade emitida pelo Município de Colombo em face da empresa VIASUL CONSTRUTORA EIRELI – ME, retirando-se o registro de aludida declaração dos bancos de dados pertinentes, incluindo-se do próprio TCE/PR, não foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão 2938/22 – STP (peça 145)[2]. Os Embargos de Declaração que foram opostos pela Recorrente em face do decidido não foram providos (Acórdão 2706/23 – STP, peça 184)[3].

Em relação à certidão apresentada pela Recorrente em seu pedido cautelar, o Conselheiro Relator examinou o documento e as circunstâncias que cercaram sua confecção e apresentação. Concluiu pela sua irregularidade. Analisou a responsabilidade do Senhor Alexandre Martins (ex-consultor jurídico municipal que a assinou), do Município de Colombo e da Recorrente.

Em relação à Recorrente pontuou que sua responsabilidade deriva da ausência de cautela adequada na apresentação de documento de autenticidade questionável perante este Tribunal de Contas, em razão dos seguintes fundamentos (páginas 14-15 da decisão recorrida, peça 292);

- Controvertida a veracidade da certidão, competiria, neste cenário, à VIASUL Construtora Ltda. elidir sua responsabilidade mediante a exibição de cópia da determinação que teria afastado a imputação de inidoneidade que lhe havia sido imposta pelo Município de Colombo, mormente porque, como anteriormente destacado, segundo consta da mencionada certidão, tal determinação já havia sido prolatada há mais de 20 dias quando da expedição daquele documento que ela própria apresentara a este Tribunal de Contas;

- ... embora não possa ser responsabilizada individualmente pela expedição da certidão, não demonstrou a diligência apropriada e necessária para que apresentasse tal documento perante este Tribunal de Contas, visto que sequer procurou se assegurar de que fora certificada da determinação que teria afastado as gravíssimas sanções que lhe haviam sido aplicadas, cuidado este que lhe era razoavelmente exigível, e esperado, diante do impacto das penalidades que incidiam diretamente sobre suas atividades empresariais.

- A conduta da empresa caracteriza negligência processual, manifestada pela apresentação de documento sem a devida verificação de sua autenticidade e eficácia, especialmente considerando que dispunha de amplo acesso aos autos do procedimento administrativo municipal onde tramitava seu recurso.

Diante disso, neste aspecto, as contas da Recorrente foram julgadas irregulares pela ausência de cautela adequada na apresentação de certidão municipal sem comprovação da efetiva suspensão das sanções, caracterizando negligência processual acentuada incompatível com o impacto das penalidades que incidiam sobre suas atividades empresariais, conduta que compromete a higidez dos procedimentos de controle externo.

Nessa fase recursal a Recorrente procura reverter essa decisão defendendo que apenas utilizou documento expedido por autoridade pública competente e dotada de fé pública. Além disso, lembrou que o e. TJPR[4] concedeu-lhe liminarmente pedido formulado em sede do Mandado de Segurança n.º 0004456-72.2023.8.16.0193, afastando os efeitos da declaração de inidoneidade e permitindo a sua participação em licitações, o que foi cumprido pelo Município em 13/11/2023.

Inclusive, consultando o processo judicial observa-se que a decisão liminar (27/10/2023) assim fundamentou-se: “A verossimilhança das alegações está demonstrada através do Termo de Ajuste de Gestão (TAG mov. 1.9) e sua conclusão, demonstrada no Termo de Recebimento Definitivo (mov. 1.19 última folha). A possibilidade de lesão grave e de difícil reparação consiste na impossibilidade de participação de outras licitações, diante da sanção que permanece em face da impetrante”.

Todavia, em decisão de mérito, o Mandado de Segurança foi extinto, sem resolução de mérito, em razão de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada no Writ, por não ter praticado o ato impugnado, prevalecendo sua indicação errônea – Excertos da decisão de mérito:

No caso concreto, indicou a Impetrante como autoridade tida coatora o Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná e terceiro interessado o Município

de Colombo: (...)

Entretanto, apurou que a autoridade que praticou o ato e é quem tem a competência para corrigir a suposta ilegalidade é Prefeito Municipal de Colombo, por ter celebrado o Termo de Ajuste de Gestão – TAG (mov. 1.9). Tanto é que foi o Município de Colombo que procedeu a baixa de idoneidade da empresa (mov. 66.2), o que evidencia a indicação errônea da autoridade tida coatora

Pois bem. Primeiramente observe-se que a certidão controversa foi emitida em 06/10/2022 e a medida liminar em Mandado de Segurança foi proferida apenas um ano depois, em 27/10/2023, diante da apresentação de outro contexto do processo administrativo, visto que se baseou na conclusão do Termo de Ajustamento de Gestão e no Termo de Recebimento Definitivo, conforme acima reproduzido. Não há menção à referida certidão. Nesse passo, essa razão recursal não encontra lastro para acolhimento, nem serve a demonstrar o zelo da Recorrente para com o presente processado.

A Recorrente ainda justifica que apenas utilizou documento expedido por autoridade pública competente e dotada de fé pública, não podendo ser responsabilizada. Todavia, o julgamento pela irregularidade fundamentou-se não na simples apresentação da certidão, mas em toda sua atuação, em todo o trâmite processual, decorrente da apresentação do documento controverso.

Como bem considerou o Relator da decisão recorrida:

“Controvertida a veracidade da certidão, competiria, neste cenário, à VIASUL Construtora Ltda. elidir sua responsabilidade mediante a exibição de cópia da determinação que teria afastado a imputação de inidoneidade que lhe havia sido imposta pelo Município de Colombo, mormente porque, como anteriormente destacado, segundo consta da mencionada certidão, tal determinação já havia sido prolatada há mais de 20 dias quando da expedição daquele documento que ela própria apresentara a este Tribunal de Contas.

Cumpram ressaltar que a simples exibição a este Tribunal de Contas, na postulação incidental de medida cautelar⁴¹, daquela determinação proferida pelo Secretário poderia, ao menos teoricamente, dispensar a elaboração e apresentação de qualquer certidão.

Todavia, no que concerne à conduta da VIASUL, embora não possa ser responsabilizada individualmente pela expedição da certidão, não demonstrou a diligência apropriada e necessária para que apresentasse tal documento perante este Tribunal de Contas, visto que sequer procurou se assegurar de que fora certificada da determinação que teria afastado as gravíssimas sanções que lhe haviam sido aplicadas, cuidado este que lhe era razoavelmente exigível, e esperado, diante do impacto das penalidades que incidiam diretamente sobre suas atividades empresariais.

Em sentido contrário, restringiu-se a apresentar a certidão para postular, junto a este Tribunal de Contas, medida cautelar para suspender os efeitos das penalidades que lhe haviam sido impostas, sem comprovar, mesmo após a impugnação formulada pelo Município de Colombo, que sua solicitação havia, concretamente, sido deferida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 30667/2022, muito embora devesse ter acesso àqueles autos”. – Página 13 da decisão recorrida, à peça 292.

As razões apresentadas na sua peça recursal não foram suficientes a demonstrar que as conclusões alcançadas na decisão recorrida merecem reforma, pelo que o recurso da Recorrente não se mostra apto a ser provido.

Mantenho ainda a determinação do encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), para que adote as providências investigativas que entender pertinentes no âmbito de sua atribuição constitucional. Como explicou a Coordenadoria instrutiva, em sua última manifestação, a remessa não implica presunção de autoria ou participação da recorrente, a decisão se restringiu em determinar o envio de cópia dos autos ao Parquet estadual diante das condutas mutuamente consideradas, não cabendo a este Tribunal de Contas prévia limitação da autonomia e independência do Ministério Público Estadual.

É como voto.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria competente e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria competente e do Ministério Público de Contas, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

¹ Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em: *Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de:*

I. *JULGAR REGULARES as contas dos demais interessados em relação aos achados originários de auditoria (Achados 1 e 2 do Relatório n.º 01/20), afastando-se as restituições e sanções inicialmente cogitadas em face do efetivo saneamento das irregularidades mediante execução das obras de recuperação do pavimento.*

II. *JULGAR IRREGULARES as contas de:*

a. *VIASUL CONSTRUTORA LTDA, pela ausência de cautela adequada na apresentação de certidão municipal sem comprovação da efetiva suspensão das sanções, caracterizando*

negligência processual acentuada incompatível com o impacto das penalidades que incidiam sobre suas atividades empresariais, conduta que compromete a higidez dos procedimentos de controle externo;

b. ALEXANDRE MARTINS, pela expedição de certidão sem art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, ao certificar fato administrativo sem se assegurar de sua publicação e consequente eficácia jurídica;

c. MUNICÍPIO DE COLOMBO, pelas graves deficiências na administração processual que comprometeram a adequada instrução deste feito, caracterizadas pela desorganização dos procedimentos administrativos, ausência de numeração sequencial de documentos, falta de controle cronológico de juntadas, apresentação de informações contraditórias a este Tribunal de Contas e inércia na investigação de alegações de supressão documental, condutas que violam os princípios da eficiência, publicidade e transparência administrativa.

III. DETERMINAR o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), considerando que as condutas mutuamente questionadas pelas partes podem caracterizar, ao menos teoricamente, os tipos penais dos arts. 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso) e 305 (supressão de documento público) do Código Penal, para que adote as providências investigativas que entender pertinentes no âmbito de sua atribuição constitucional.

IV. RECOMENDAR ao Município de Colombo a adoção de medidas para aprimoramento dos controles internos relativos à formação, organização e tramitação de procedimentos administrativos, observando as boas práticas de gestão documental e os princípios da publicidade e eficiência administrativa, com vistas a evitar a repetição das deficiências processuais identificadas nestes autos.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Por fim, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em: Negar a homologação da liminar do Despacho nº 1170/2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votou, acompanhando o relator originário, Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido), o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI, Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

3. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Conhecer dos embargos de declaração opostos e negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

4. TJPR – 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Desembargador Luiz Taro Oyama. Decisão proferida em 27/10/2023.

PROCESSO Nº: 321753/24

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA - SIGMUC

ADVOGADO / PROCURADOR-ADENILDA MARIA DA COSTA, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 921/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Curitiba. Aquisição de câmeras corporais. Alegação de superfaturamento. Não caracterização. Descumprimento do Decreto nº 794/2023. Impossibilidade de desligamento dos equipamentos durante pausas para descanso e similares. Procedência parcial, sem aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA (SIGMUC) em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na qual se aponta possível irregularidade na execução do Contrato Administrativo nº 24847/2022, que tempo por objeto a aquisição de câmeras corporais destinadas ao uso da GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA, com valor anual estimado em R\$ 9.495.000,00 (nove milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil reais), o que corresponde a um custo unitário aproximado de R\$ 15.957,98 (quinze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) por equipamento.

A peça inicial relata a ocorrência dos seguintes fatos: (i) aquisição do mesmo tipo de equipamento – câmeras corporais – pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP) para a POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (PMPR), por meio de procedimento licitatório, no qual se pretende a locação de 300 (trezentas) câmeras corporais a um custo anual de R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais), o que representa um custo unitário de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais); (ii) a discrepância entre os valores contratados de equipamentos similares e para a mesma finalidade, o que leva à suspeita de possível situação de superfaturamento na contratação efetuada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA; (iii) enquanto o MUNICÍPIO DE CURITIBA optou pela contratação direta por dispensa de licitação, a PMPR deflagrou procedimento licitatório para a aquisição de dispositivos similares; e (iv) houve descumprimento pela administração municipal do Decreto Municipal nº 794/2023, que não mais permitia o desligamento do dispositivo durante situações de descanso intrajornada, refeições e utilização do banheiro, o que violaria o direito à intimidade dos agentes.

O feito foi remetido para manifestação preliminar do ente que, na oportunidade (peças 10 e 11), apregou que:

há discrepância entre a contratação feita para o atendimento da PMPR e a dos presentes autos, quanto às especificações técnicas expressas nos termos de referência, dado que as contidas no edital da SESP, do ponto de vista tecnológico, são insuficientes frente às contratadas pelo Município;

quanto à discrepância de valores: (a) o valor anual da contratação não abrange apenas a aquisição da câmera em si, que é apenas um dos seus itens, mas toda a operação necessária à continuidade do serviço; (b) os montantes não podem ser validamente comparados, dado o transcurso de mais de dezoito meses entre cada contratação; (c) os equipamentos fornecidos à SESP são de qualidade inferior aos contratos pela municipalidade; e (d) o Estado do Rio Grande do Sul contratou equipamento similar por valor compatível ao adquirido pelo município;

no que concerne à diferença entre os modelos de aquisição adotados – licitação e contratação direta –, o presente contrato não trata da aquisição apenas de equipamentos, mas de prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, no modelo AAS (As A Service), tal como já vem ocorrendo na execução das pactuações celebradas nos Contratos nºs. 24.129, 24.130 e 24.131, vigentes desde junho/2020, e 24.382, vigente desde junho de 2021, parte da Muralha Digital, que guardam pertinência com o objeto da contratação na forma do artigo 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666/1993; e

relativamente ao alegado descumprimento do citado decreto municipal, desde abril de 2024, foi solicitada a atualização do firmware das câmeras corporais usadas pelos guardas municipais para garantir gravações contínuas e eficazes durante todo o expediente. Com isso, o botão de desligamento das câmeras foi desativado, inclusive durante pausas para descanso, refeições e uso do banheiro. No entanto, isso não representa violação da intimidade dos agentes, pois as gravações têm foco exclusivo nas atividades operacionais de segurança, trânsito e fiscalização. Durante o uso do banheiro, o agente pode guardar a câmera em local que impeça a gravação ou deixá-la com um colega até retornar ao trabalho.

A denúncia foi recebida (Despacho nº 1047/2024, peça 22) e determinada a citação da municipalidade.

Em sua nova manifestação (peça 52), a entidade municipal reiterou o já contido em sua defesa preliminar, tendo aduzido que:

apesar da regulamentação vigente, houve diversas situações em que guardas municipais não acionaram as câmeras corporais após pausas, resultando na ausência de registros de ocorrências relevantes, com justificativas que incluíam esquecimento ou priorização do atendimento imediato;

para garantir o cumprimento do Decreto nº 794/2023, a Prefeitura solicitou em abril de 2024 a atualização do firmware das câmeras, tornando as gravações contínuas, inclusive durante pausas;

embora isso contrarie parte do artigo 8º do decreto, a medida não viola a intimidade dos agentes, pois: as imagens são armazenadas em servidor seguro no Centro de Controle Operacional; apenas quatro guardas autorizados têm acesso aos registros; imagens rotineiras são descartadas após 30 dias; ocorrências relevantes são preservadas por no mínimo um ano; o próprio usuário da câmera não pode acessar ou exportar os vídeos; e durante pausas, é permitido retirar a câmera para preservar a privacidade.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS (Instrução nº 200/2025, peça 34) opinou pela “PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, especificamente quanto à suposta violação do Decreto Municipal nº 794/2023, sem a aplicação de multas, visto que as medidas tomadas pela Administração demonstram esforço legítimo para mitigar a violação da privacidade, bem como o Município demonstrou a busca pela alteração do Decreto nº 794/2023, visando se adequar às supracitadas Recomendação e Portaria, conforme devidamente explanado no tópico 2.3.” (fls. 14-15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas - MPC (Parecer nº 718/2025, peça 36).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Originalmente, a inicial apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) possibilidade de ocorrência de superfaturamento em comparação com a aquisição do mesmo tipo de equipamento pela SESP; (ii) uso equivocado da contratação direta, dada a adoção de procedimento de dispensa de licitação, diversamente do realizado pelo Estado, que optou pela abertura de pregão; e (iii) descumprimento do Decreto Municipal nº 794/2023, que não mais permite o desligamento do dispositivo durante situações de descanso intrajornada, refeições e utilização do banheiro.

A inicial erige como primeira impropriedade a alegação de possível superfaturamento. Para tanto, afirma que na contratação em análise, o custo unitário de cada câmera corporal seria de R\$ 15.957,98, enquanto a que foi adquirida pela SESP ostentaria um valor unitário de R\$ 3.360,00.

Diga-se, de plano, que a caracterização do superfaturamento se dá com o efetivo dano ao erário a partir do pagamento de valores com sobrepreço. No caso, “é importante destacar, contudo, que a existência de sobrepreço, por si só, não caracteriza dano ao erário. O dano ocorre com o superfaturamento, que se materializa quando há pagamento de bens ou serviços com sobrepreço (no tipo de superfaturamento por preços excessivos)” (Guia referencial para identificação, quantificação e mitigação de superfaturamento em contratos de bens e serviços. Controladoria-Geral da União. Brasília, 2025)[1]. E o sobrepreço, conforme consignado no artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, é o “preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada”. Em outras palavras, a identificação do sobrepreço passa necessariamente pela explicitação do excesso diante do que a lei qualifica como dos “preços referenciais de mercado”. No caso dos autos, a base de comparação para a alegação de superfaturamento é o cotejo com um único preço, de uma única contratação obra pela SESP, que eventualmente não se pode traduzir como “preços referenciais de mercado”.

Ou seja, não foram colacionados aos autos outros elementos que indicassem o excedente na aquisição feita pela municipalidade, competindo, portanto, comparar os dois objetos para fins de identificação da ocorrência da impropriedade.

A análise realizada pela unidade técnica, contudo, afasta tal alegação, demonstrando que os contratos possuem escopos substancialmente distintos, tanto em relação à quantidade de equipamentos quanto à complexidade dos serviços envolvidos.

O contrato do MUNICÍPIO DE CURITIBA contempla, além de 515 câmeras corporais, 160 câmeras veiculares, gravadores de vídeo móvel, estações de carregamento automatizadas, infraestrutura de comunicação, geolocalização via satélite, transmissão em tempo real de áudio e vídeo em alta definição, e integração com o sistema Muralha Digital, entre outros serviços. Trata-se, portanto, de uma solução tecnológica integrada e sofisticada, que vai muito além da simples locação de câmeras.

Em contraponto, o contrato da SESP, celebrado mediante licitação, refere-se à locação de 300 câmeras corporais, sem funcionalidades adicionais, sendo inclusive caracterizado como projeto piloto, com cobertura de apenas 1,5% do efetivo da Polícia Militar do Paraná.

Não bastasse, como aclarado pela unidade técnica:

"Ademais, o custo total do referido contrato do Denunciado é de R\$ 9.495.000,00 (nove milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil reais) anuais, o que é equivalente a aproximadamente R\$ 1.172,22 (um mil, cento e setenta e dois mil e vinte e dois centavos) por dispositivo por mês, considerando 675 dispositivos (515 body câmeras e 160 câmeras veiculares), considerando-se o quadro de precificação da licitação acima.

Por outro lado, o contrato da SESP/PR, após licitação, custa R\$ 6.048.000,00 (seis milhões e quarenta e oito mil reais) anuais para 300 body câmeras, totalizando o custo de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta mil reais) por câmera, ao mês.

Adicionalmente, à título de curiosidade, observa-se que as reportagens (peça 33, págs. 7 - 8) confirmam que o contrato da SESP/PR teve um custo inicial estimado de R\$ 8.097.180,12, reduzido para R\$ 6.048.000,00 após negociações, indicando que os custos de mercado para câmeras corporais variam significativamente" (peça 34, fls. 6-7).

Assim, evidencia-se que o custo mensal por dispositivo no contrato do município é de aproximadamente R\$ 1.172,22, enquanto no contrato da SESP/PR é de R\$ 1.680,00, o que demonstra que, em termos proporcionais, o contrato municipal apresenta custo competitivo, especialmente considerando a infraestrutura adicional fornecida.

Diante disso, não se vislumbra indício de superfaturamento, tampouco irregularidade na formação dos preços contratados. A alegação de discrepância de custos, isoladamente, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou dano ao erário, especialmente quando os contratos comparados possuem objetos e escopos distintos.

Assim, tem-se por improcedente a representação nesse ponto.

Apregoa-se também a ocorrência de irregularidade diante da adoção da contratação direta por dispensa de licitação, feita pela municipalidade, em descompasso com a instauração de licitação na modalidade pregão pela SESP para a contratação do mesmo objeto.

Diga-se, de plano, que a opção pela instalação ou não de procedimento licitatório, para objetos similares, não importa por si só em impropriedade.

A realização de licitação para contratação de bens e serviços pela Administração Pública é, em regra, obrigatória, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentada, na atualidade, pela Lei n.º 14.133/2021. No entanto, essa obrigatoriedade admite exceções legalmente previstas, como as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação, diferentemente da inexigibilidade, ocorre quando a competição é possível, mas o legislador autoriza que se contrate diretamente em razão de circunstâncias específicas, como baixo valor (art. 75, incisos I e II da Lei 14.133/2021), emergência ou calamidade pública, entre outras. Nesses casos, a Administração possui faculdade de optar em contratar diretamente, desde que observados os requisitos legais e devidamente justificada a escolha.

Portanto, a não realização de licitação para determinado objeto não configura, por si só, irregularidade, desde que esteja amparada por uma das hipóteses legais de dispensa e que o processo administrativo comprove a legalidade, a vantajosidade e a motivação da escolha.

Daí a necessidade de se perquirir acerca do cabimento da dispensa à hipótese dos autos.

No caso, em sua defesa, o município argumentou que:

"Logo é correto afirmar que o objeto não trata da aquisição de equipamentos pelo ente público, sendo, sim, de prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, no modelo AAS (as a Service), tal como já vem ocorrendo na execução das pactuações celebradas nos contratos n.ºs. 24.129, 24.130 e 24.131, vigentes desde junho/2020, e 24.382, vigente desde junho de 2021, parte da Muralha Digital. A diferença substancial é tão somente que, no presente caso, o videomonitoramento faz-se por meio da prestação de serviços de captação e tratamento de imagens obtidas por meio de dispositivos móveis, instalado no uniforme dos agentes públicos de segurança (body cam) e câmeras afixadas nos veículos da frota da Guarda Municipal, serviços estes incorporados para agregar novas funcionalidades para o Projeto Muralha Digital, em plena utilização e exitoso sucesso desde outubro/2020, até o momento.

Em outras palavras, o contrato 24.847/2022 para serviços de captação e tratamento de imagens por meio de dispositivos móveis possui exatamente a mesma natureza dos serviços já executados nos contratos n.ºs. 24.129, 24.130, 24.131 e 24.382, nos quais se utilizam dispositivos fixos (câmeras fixas instaladas em postes ou marquises de prédios), já componentes da solução implantada no Projeto Muralha Digital.

Consequentemente, para fruição desses serviços, não houve razão de se efetuar processo licitatório prévio para aquisição de equipamentos destinados à captação de imagens obtidas por parte dos agentes de segurança municipais, visto que a Administração Pública Municipal não pretendeu, em nenhum momento, adquirir equipamentos para a captação de imagens, mas sim, contratou tão somente os serviços tecnológicos que guardam pertinência com o objeto da contratação na forma do artigo 24, XXIV da Lei n.º 8.666/93, que já faziam parte, à época, do objeto do Contrato de Gestão n.º 23.282/2018 mantido com o Instituto Curitiba de Informática, então vigente e agora representado pelo contrato de Gestão n.º 25.446/2023" (grifou-se) (peça 11, fls. 16-17).

Em razão do afirmado pela municipalidade, a avença teve por fundamento o artigo 24, inciso XXIV, da Lei n.º 8.666/1993. No caso, o referido dispositivo estabelece como dispensável a licitação "para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão". Assim, a lei elenca como requisitos para a dispensa conforme essa hipótese: (i) qualificação da contratada como organização social; (ii) celebração de contratos de prestação de serviços; e (iii) contemplação do objeto desses contratos nas atividades constantes do contrato de gestão.

Nesse passo, conforme ressoa do parecer jurídico que subsidiou a contratação em epígrafe, a contratada, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA (ICI), foi qualificada como organização social, no âmbito da municipalidade, pelo Decreto Municipal n.º 375/1998 e mantida pelo Decreto Municipal n.º 1.192/2014 (peça 12, fls. 40), cumprindo assim o quesito de qualificação formal.

Segundo o contido na Cláusula Primeira do Contrato n.º 24.847/2022, afigura-se como objeto da avença "a prestação de Serviços que compreendem a captação, armazenamento e transmissão de imagens digitais por câmeras portáteis para os agentes (Body Cam) e câmeras fixas para os veículos da frota, que compõem as forças de segurança pública do Município de Curitiba" (peça 2, fls. 128). Desse modo,

o objeto contratado diretamente é prestação de serviços, como exigido pelo dispositivo anteriormente apontado.

Por fim, ressoa dos autos que os serviços contratados se encontrariam previstos no contrato de gestão firmado entre a municipalidade e o ICI, nos Itens 1, "d", 2, "e", "f" e "g" da Cláusula Terceira. Compulsando a referida avença[2], tem-se:

"CLÁUSULA TERCEIRA – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

São serviços que poderão ser objeto de contratações específicas entre as partes, para atendimento ao presente Contrato de Gestão:

1. Serviços de pesquisa e desenvolvimento:

(...)

d. Suporte técnico e participação no desenvolvimento de novos projetos de sistemas e infraestrutura.

(...)

2. Serviços de suporte à infraestrutura de Tecnologia de Informação e Comunicação do Município:

(...)

e. Manutenção de Equipamentos: Manter os equipamentos de Tecnologia de Informação e Comunicação, incluindo ativos de rede, do Município em condições ideais de funcionamento, realizando serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças quando necessário, instalação, remanejamento e configuração dos equipamentos e dos seus aplicativos;

f. Pontos de Rede: Realizar serviços de instalação e desinstalação, certificação, manutenção preventiva e corretiva de pontos de rede;

g. Suporte Técnico: Suporte técnico na operação de computadores e demais equipamentos de Tecnologia de Informação e Comunicação, incluindo o uso de ferramentas, aplicativos e utilitários instalados, orientando os usuários sobre o seu funcionamento e boas práticas de uso e conservação dos mesmos".

Em princípio, o objeto do Contrato n.º 24.847/2022 se encontra contemplado nas atividades elencadas no Contrato de Gestão n.º 23.282.

Posto isso, não há impropriedade na opção feita pelo município em proceder à dispensa de licitação.

Por derradeiro, critica-se ainda o descumprimento do artigo 8º, parágrafo único, do Decreto Municipal n.º 794/2023, que possibilita o "desligamento da câmera corporal no intervalo intrajornada para descanso, alimentação, saúde e necessidades de natureza fisiológica dos guardas municipais", pois segundo o representante "recente atualização de firmware realizada nas câmeras corporais utilizadas pelos guardas municipais curitibanos, não mais permite realizar o desligamento do dispositivo para situações de descanso intrajornada, refeições e utilização do banheiro, permanecendo o dispositivo em gravação de modo full time, o que viola o direito à intimidade destes operadores de segurança pública" (peça 2, fls. 6).

Quanto a esse ponto, os fatos submetidos ao crivo deste Tribunal são incontroversos, por isso se conclui pela procedência da presente representação nessa parte.

No caso, não houve contestação pela municipalidade da ocorrência da impropriedade; pelo contrário, em sua última intervenção no feito, a municipalidade reconheceu a inobservância da legislação municipal, afirmando que:

"Embora devidamente regulamentado, por diversas ocasiões em que foi necessário obter as imagens de ocorrências de interesse público para fornecimento às autoridades solicitantes e que deveriam ter sido registradas pelas câmeras corporais, os guardas municipais não haviam acionado o botão para gravação de suas atividades após ter realizado pausas regulares para refeição, descanso ou uso do banheiro, e quando questionado a respeito desta negligência, justificaram ter esquecido de ligar o dispositivo ou alegaram que o motivo de não ter acionado a gravação foi em razão de decidir por priorizar o atendimento de repentina ocorrência. Diante disso, e para assegurar o cumprimento das finalidades descritas no artigo 1º do Decreto n.º 794/2023, em abril/2024, foi solicitado à empresa fornecedora dos dispositivos a atualização do firmware em todos os equipamentos, para que as gravações obtidas das câmeras corporais passassem a ser realizadas de forma ininterrupta, sem que ocorra a interferência na utilização do aparelho pelo guarda municipal durante seu turno de trabalho, incluindo as pausas programadas.

Pela razão apresentada, informo que parte do art. 8º, do Decreto Municipal n.º 794/2023 está sendo descumprido pela Administração Municipal, sobretudo no procedimento pelo qual não mais permite o desligamento do dispositivo para situações de descanso intrajornada, refeições e utilização do banheiro" (peça 31, fls. 1-2) (grifou-se).

Apesar disso, corroboro as conclusões da unidade técnica assim vertidas:

"Embora seja possível observar uma violação técnica, as medidas descritas (armazenamento seguro, acesso restrito, sobrescritura automática) sugerem que os riscos à privacidade são minimizados e a possibilidade de remoção das câmeras durante as pausas mitiga parcialmente as preocupações quanto à violação de privacidade dos agentes.

Além disso, verifica-se através dos e-mails, de 05 de junho de 2024, anexados aos autos (peça 30, pag. 30) a alegação de que o Coordenador do Centro de Operações da Guarda Municipal iniciou as tratativas para a alteração do Decreto n.º 794/2023 para alinhá-lo com as diretrizes federais, quais sejam, a Recomendação n.º 1/2024 (peça 30, págs. 32 - 39) e Portaria n.º 648/2024 (peça 30, págs. 40 - 47), além de futura atualização do POP n.º 01.2023.

Assim, observa-se que as medidas tomadas pela Administração Pública se deram em medida da Recomendação n.º 1/2024 e da Portaria n.º 684/2024, que buscam uma maior padronização do uso de câmeras corporais dos agentes de segurança pública, visando a transparência e apuração de fatos potencialmente criminosos.

Portanto, esta Unidade Técnica manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da Denúncia quanto a este ponto, sem a aplicação de multas ou quaisquer reprimendas, pois, ainda que tenha ocorrido o descumprimento parcial da lei vigente, as medidas tomadas pela Administração demonstram esforço legítimo para mitigar a violação da privacidade, bem como o Município demonstrou a busca pela alteração do Decreto n.º 794/2023, visando se adequar às supracitadas Recomendações e Portaria" (peça 34, fls. 14).

Destarte, acolho o opinativo da unidade técnica como razões para decidir, e tenho por procedente a representação nesse ponto, sem sanção.

3. VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Desse modo, VOTO:

pela procedência parcial da presente representação, no que se refere ao descumprimento parcial do Decreto Municipal n.º 794/2023, sem sanções, uma vez que as providências adotadas pela gestão municipal evidenciam empenho legítimo na proteção da privacidade, além de ter demonstrado iniciativa concreta no sentido

de revisar o referido normativo, com o objetivo de alinhá-lo às novas diretrizes; II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado e realizadas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

EMENTA: Denúncia. Contratação direta de Body cams e câmeras veiculares, com base no art. 24, XXIV, da Lei 8.666/1993. Superfaturamento e irregularidade na dispensa de licitação. Parecer jurídico que autorizou a dispensa impôs condicionantes cujo efetivo cumprimento não foi comprovado nos autos. Conversão do julgamento em diligência, com reabertura da instrução para complementar as informações.

Trata-se de Denúncia proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA – SIGMUC, em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 24847/2022, que teve por objeto a aquisição, mediante dispensa de licitação, de 595 unidades de câmeras corporais destinadas à utilização pela GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA (GMC), ao custo anual de R\$ 9.495.000,00 (nove milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil reais), representando um custo unitário aproximado de R\$ 15.957,98 (quinze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) por dispositivo.

O conselho relator, Durval Amaral conclui pela improcedência da denúncia quanto ao alegado superfaturamento e à regularidade da dispensa, entendendo: (i) inexistir indicação de sobrepreço, à vista da comparação do custo mensal por dispositivo entre o contrato municipal e o contrato da SESP/PR; e (ii) estarem preenchidos os requisitos do art. 24, XXIV, da Lei n.º 8.666/1993, considerando a qualificação do ICI como organização social, a natureza de prestação de serviços do objeto e a previsão das atividades no contrato de gestão.

Na parte remanescente, relativa ao descumprimento parcial do Decreto Municipal n.º 794/2023 quanto ao desligamento das câmeras, acompanho a conclusão de procedência parcial sem aplicação de sanções.

Divirjo, contudo, quanto à conclusão de improcedência da denúncia no tocante ao alegado superfaturamento e à regularidade da contratação por dispensa de licitação, por considerar a instrução ainda insuficiente para afastar, com a segurança necessária, as dúvidas suscitadas.

1. Condicionantes do parecer jurídico que autorizou a dispensa

A municipalidade funda a contratação direta no art. 24, XXIV, da Lei n.º 8.666/1993, argumentando que o objeto contratual consiste em prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, no modelo “as a service”, integrados ao Projeto Muralha Digital, e não em mera aquisição de equipamentos, e que tais serviços se inserem no escopo do contrato de gestão celebrado com o ICI.

Conforme apurado nos autos, o parecer jurídico que, em momento posterior, admitiu a dispensa (Parecer n.º 2094/2022) não conferiu “cheque em branco” à contratação direta: condicionou expressamente sua viabilidade ao atendimento de uma série de requisitos, entre os quais, em síntese, a existência de estudo técnico preliminar, plano de contratação, projeto básico aprovado, designação de gestor e fiscais do contrato, adequação da minuta contratual às normas municipais e às balizas fixadas pelo Tribunal de Contas, além da estrita observância à LGPD e às regras de segurança da informação.

Ocorre que, no âmbito deste processo, embora o Município afirme, em suas manifestações, que o procedimento administrativo estaria devidamente instruído com tais documentos, não se verifica, na instrução nem na Proposta de Voto, análise específica e demonstrativa do efetivo cumprimento, ponto a ponto, das condicionantes impostas pelo parecer jurídico que autorizou a dispensa.

A fundamentação do voto originário, ao enfrentar a legalidade da dispensa, limita-se a verificar a presença dos requisitos formais do art. 24, XXIV, da Lei n.º 8.666/1993 (qualificação do ICI como organização social, natureza de prestação de serviços e previsão genérica das atividades no contrato de gestão), concluindo, com base nisso, pela inexistência de impropriedade na opção pela contratação direta.

Não há, porém, demonstração de que:

o estudo técnico preliminar, o projeto básico e o plano de contratação foram efetivamente elaborados, aprovados e guardam coerência interna com o objeto contratado e com os valores praticados;

a designação de gestor e fiscais foi formalizada antes da assinatura do contrato, com atribuições claras e compatíveis com a complexidade da contratação;

a minuta contratual foi adequadamente ajustada às exigências constantes das normas municipais e das instruções deste Tribunal;

a estrutura de governança de dados e de segurança da informação, invocada para justificar a vantagem do modelo “as a service”, foi efetivamente implementada e se encontra devidamente documentada.

Ou seja, a instrução presume atendidas as condicionantes do parecer jurídico, mas não as comprova, o que constitui lacuna relevante, sobretudo porque a própria autorização para a dispensa foi expressamente condicionada a tais requisitos. Em se tratando de contratação direta, em que a licitação é afastada de modo excepcional, a demonstração documental do cumprimento dessas condicionantes é elemento essencial para o controle da legalidade e da vantagem da contratação.

2. Análise de preços e ausência de levantamento mercadológico mínimo

A Proposta de Voto, ao afastar a alegação de superfaturamento, utiliza como base principal a comparação entre: (i) o custo mensal por dispositivo no contrato do Município de Curitiba (aproximadamente R\$ 1.172,22 para 675 dispositivos); e (ii) o custo mensal por dispositivo no contrato da SESP/PR (R\$ 1.680,00 para 300 câmeras), concluindo que, em termos proporcionais, o contrato municipal apresenta custo competitivo, especialmente considerando a infraestrutura adicional fornecida.

O próprio voto destaca, com acerto, que a caracterização do sobrepreço exige cotejo com “preços referenciais de mercado” e não apenas a comparação com um único contrato, citando, inclusive, definição da Lei n.º 14.133/2021 e guia da Controladoria-Geral da União, segundo os quais o sobrepreço se identifica quando o valor contratado é expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

Não obstante, a instrução não apresenta levantamento mercadológico minimamente abrangente que permita afirmar, com segurança, que os valores contratados se situam dentro de uma faixa de mercado compatível. A análise restringe-se, em essência, à comparação com o contrato da SESP/PR, sem trazer:

pesquisa estruturada de preços em outros contratos de natureza semelhante, celebrados por diferentes entes federativos, em períodos próximos; orçamentos obtidos junto a diversos potenciais fornecedores privados; estudos comparativos de soluções “as a service” equivalentes, com especificações técnicas similares;

qualquer metodologia de tratamento estatístico ou de consolidação de referências capaz de configurar “preços referenciais de mercado”.

Diante da gravidade da imputação – possível superfaturamento em contratação direta por dispensa de licitação – a mera constatação de que, em uma comparação pontual, o custo mensal por dispositivo em Curitiba resultou inferior ao de um único contrato estadual não é suficiente, por si só, para descaracterizar integralmente a suspeita de sobrepreço.

Era de se exigir, ao menos, que o Município trouxesse aos autos, de forma estruturada, a pesquisa de preços que embasou a formação do valor contratado – com justificativa técnica para as escolhas realizadas –, bem como que a unidade técnica submetesse tais dados a juízo crítico, à luz das balizas conceituais de sobrepreço e superfaturamento hoje consolidadas nos órgãos de controle. Isso não se verifica de forma clara na instrução atual.

3. Procedimentos de contratação pela organização social e subcontratações

Outro ponto que permanece pouco esclarecido diz respeito à forma pela qual a organização social contratada (ICI), à luz do contrato de gestão, procedeu à seleção de eventuais subcontratadas e fornecedores responsáveis pelo fornecimento dos dispositivos e demais componentes da solução tecnológica.

A dispensa de licitação fundada no art. 24, XXIV, da Lei n.º 8.666/1993 recai sobre a contratação da organização social pelo Poder Público, para execução de atividades contempladas no contrato de gestão. Isso não significa, porém, que as contratações subsequentes, realizadas pela própria entidade com recursos públicos, possam ser conduzidas sem qualquer observância de critérios de publicidade, objetividade e impessoalidade.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência – a exemplo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1923, ao conferir interpretação conforme ao modelo das organizações sociais – apontam que as contratações com terceiros, realizadas por essas entidades com recursos oriundos do contrato de gestão, devem observar procedimentos objetivos e impessoais, em respeito aos princípios do art. 37 da Constituição Federal.

No caso concreto, embora seja sabido que o ICI não fabrica os equipamentos e, portanto, lança mão do mercado para adquiri-los, não há, nos autos, qualquer demonstração de:

qual empresa – ou conjunto de empresas – forneceu efetivamente as câmeras corporais, câmeras veiculares, estações de recarga, links de comunicação e demais componentes da solução;

quais procedimentos objetivos foram adotados pelo ICI para selecionar tais fornecedores (editais internos, chamamentos, convites, coleta de preços, critérios de escolha etc.);

como se deu a formação dos preços praticados na cadeia de contratação, em especial se houve economia efetiva em favor da Administração ou se parte relevante do valor contratado correspondeu a taxa de administração ou a repasses desproporcionais à entidade gestora.

Essa informação é essencial para que se possa aferir, de modo minimamente completo, se a contratação direta com o ICI, com fundamento no contrato de gestão, respeitou não apenas o texto do art. 24, XXIV, da Lei n.º 8.666/1993, mas também a interpretação que lhe foi conferida pela Suprema Corte e a orientação dos Tribunais de Contas sobre a necessidade de procedimentos objetivos nas contratações realizadas pelas organizações sociais com terceiros.

A ausência dessa demonstração fragiliza a conclusão de improcedência da denúncia quanto ao alegado superfaturamento e à regularidade da dispensa, na medida em que o controle externo não dispõe, hoje, de elementos suficientes para descartar, de forma segura, eventual desequilíbrio entre o valor pago pelo Município e os custos efetivos da solução contratada na ponta.

4. Necessidade de reabertura da instrução

À vista dessas lacunas – (i) não comprovação documental das condicionantes do parecer jurídico que autorizou a dispensa; (ii) ausência de levantamento mercadológico apto a configurar preços referenciais de mercado; e (iii) inexistência de demonstração dos procedimentos objetivos adotados pela organização social para selecionar seus fornecedores e subcontratadas –, entendo que não se mostra prudente, neste momento, concluir pela total improcedência da denúncia em relação ao alegado superfaturamento e à regularidade da dispensa.

Não se está aqui a afirmar, de plano, a existência de sobrepreço ou de ilegalidade na contratação direta, mas apenas a reconhecer que, com os elementos atualmente constantes dos autos, não é possível afastar tais suspeitas com o grau de segurança exigido para tanto.

Impõe-se, assim, a reabertura da instrução, com retorno dos autos à unidade técnica competente, para que sejam adotadas diligências específicas voltadas à complementação das informações indispensáveis ao julgamento.

VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal, divergindo parcialmente da Proposta de Voto n.º 497/25, delibere pela conversão do julgamento em diligência, com reabertura da instrução, para que se promova a complementação mediante as seguintes providências:

a) requisitar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA a juntada, de forma organizada, de todos os documentos que comprovem o cumprimento das condicionantes estabelecidas no parecer jurídico que autorizou a dispensa (Parecer n.º 2094/2022), em especial:

estudo técnico preliminar e plano de contratação que embasaram a escolha da solução “as a service” e a formação do valor contratado;

projeto básico aprovado, com especificações técnicas, dimensionamento de quantidades e estimativa de custos;

atos formais de designação de gestor e fiscais do contrato, com indicação de responsabilidades;

minuta contratual em atendimento às recomendações do parecer;

ato de ratificação da dispensa pela autoridade competente;

b) determinar que o MUNICÍPIO DE CURITIBA apresente pesquisa de preços realizada à época da contratação, indicando:

fontes utilizadas (contratos de outros entes, orçamentos privados, bancos de preços, atas de registro de preços etc.);

metodologia de consolidação das referências;

justificativa técnica para a escolha do valor contratado em face das alternativas identificadas;

c) determinar que o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na condição de fiscal do contrato de gestão com o INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA – ICI, organização social contratada, informe e comprove:

quais empresas foram efetivamente responsáveis pelo fornecimento dos dispositivos (body cams, câmeras veiculares, estações de recarga, links, softwares etc.) e pela operação da solução;
quais procedimentos objetivos foram adotados para selecionar tais fornecedores (regulamentos internos de contratações, editais, chamamentos, cotações, critérios de julgamento);
a decomposição dos valores praticados, indicando, na medida do possível, o custo dos equipamentos, serviços, infraestrutura e eventual taxa de administração;
d) após o recebimento das informações, que a unidade técnica elabore novo parecer conclusivo, reavaliando:

a regularidade da dispensa de licitação, à luz do art. 24, XXIV, da Lei n.º 8.666/1993, das condicionantes do parecer jurídico e da jurisprudência pertinente;
a existência, ou não, de sobrepreço ou superfaturamento, considerando os novos elementos de pesquisa de preços e a cadeia de contratações na ponta;
É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente representação, no que se refere ao descumprimento parcial do Decreto Municipal n.º 794/2023, sem sanções, uma vez que as providências adotadas pela gestão municipal evidenciam empenho legítimo na proteção da privacidade, além de ter demonstrado iniciativa concreta no sentido de revisar o referido normativo, com o objetivo de alinhá-lo às novas diretrizes;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela conversão do julgamento em diligência, com reabertura da instrução para complementar as informações, conforme fundamentação contida na proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/94699/1/Guia_Superfaturamento_Contratos_Bens_Serviços.pdf

2. Disponível em: http://multimidia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/2018/PMC_2018_23282_12524.pdf. Acesso em 30/10/25.

PROCESSO Nº:-167669/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO HENRIQUE BORGES, DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI, EDUARDO FELIPE VERONESE, FÁBIO NUNES FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 922/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU. Achado 1. Superfaturamento de itens contratados: Imputação solidária de débito. Achado 2. Sobrepreço de itens contratados. Provimento parcial somente com relação à multa proporcional ao dano.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revistas interpostos por Elcio Jaime da Luz[1] (peça 88), pela empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – ME (peça 91) e por NILTON QUADROS DA SILVA[2] (peça 93), em face do Acórdão n.º 361/25 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 167669/25.

A decisão recorrida julgou pela procedência da tomada de contas extraordinária, julgando irregulares as contas diante dos achados 1 – superfaturamento de itens contratados e 2 – sobrepreço de itens em registro de preços, com aplicação das seguintes sanções:

I- Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de ANTONIO CARLOS FERREIRA, Prefeito Municipal, e NILTON QUADROS DA SILVA, Secretária Municipal de Administração, e das empresas VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI e BARATÃO PNEUS LTDA, vinculados ao Município de QUEDAS DO IGUAÇU, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgando pela irregularidade das contas, em razão dos Achados 1 e 2 de Auditoria, com a aplicação das seguintes sanções:

a) à empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.:

• Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: Imputação solidária de débito, no montante de R\$ 89.668,10, em relação aos valores pagos referente ao superfaturamento apurado até 31/07/2022, com base no art. 85, inciso IV da LC nº 113/2005;

• Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) à empresa PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI:

• Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005;

c) à empresa BARATÃO PNEUS LTDA.:

• Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: Imputação solidária de débito,

no montante de R\$ 26.565,00, em relação aos valores pagos referente ao superfaturamento apurado até 31/07/2022, com base no art. 85, inciso IV da LC nº 113/2005;

• Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) a NILTON QUADROS DA SILVA, então Secretário Municipal de Administração e Gestor dos contratos de fornecimento decorrentes do Pregão Eletrônico nº 26/2022:

• Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30% (trinta por cento), considerando o dano de R\$ 116.233,10, conforme art. 85, III, e 89, § 1º, I, da LC n.º 113/2005;

• Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005;

e) a ELCIO JAIME DA LUZ, então Prefeito de Quedas do Iguaçu:

• Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30% (trinta por cento), considerando o dano de R\$ 116.233,10, conforme art. 85, III, e 89, § 1º, I, da LC n.º 113/2005;

• Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005.

O sr. Elcio Jaime da Luz, então prefeito municipal, alegou, em síntese, tratarem de irregularidades sanáveis. Pontuou que o município conta com unidades orçamentárias autônomas e gestores independentes, com setores específicos relacionados às contratações públicas do poder executivo. Em razão disso, entendeu que teria sido penalizado por conduta que não praticou.

Aduziu que, em razão da descentralização de competências, não poderia recair ao gestor do município a responsabilidade pelos atos praticados por terceiros. Transcreveu trecho do Acórdão n.º 183/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que trata “sobre a impossibilidade de responsabilização em razão de desconhecimento técnico”, e recorreu à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especificamente aos artigos 21, 22 e 28.

Sendo assim, requereu o provimento do recurso e reforma da decisão originária, buscando afastar as multas aplicadas.

A empresa Vale do Iguaçu Comércio de Pneus Ltda-Me, em suas razões de recurso, alegou que a análise descon siderou fatores relevantes do contrato, e destacou que o mercado de pneus é dinâmico e sujeito a variações cambiais e de matérias-primas.

A recorrente argumentou que a metodologia da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), baseada apenas em preços praticados por outras entidades públicas, não considerou essas variáveis, o que comprometeria a confiabilidade da análise e a legitimidade da acusação de sobrepreço.

Defendeu, ainda, que a pesquisa de preços realizada pelo Município foi suficiente para garantir valores justos, e que eventuais falhas metodológicas deveriam ser atribuídas à Administração Pública.

Dessa forma, requereu o provimento do recurso para afastar as penalidades impostas, ou, de forma subsidiária, pugnou pela revisão da dosimetria da sanção, alegando desproporcionalidade na imputação solidária de débito.

O sr. Nilton Quadros da Silva, então Secretário de Administração do Município, defendeu, em seu recurso, a inexistência de irregularidade no procedimento licitatório, bem como a ausência de sua responsabilidade. Destacou que não teve qualquer participação nas etapas de homologação e compra dos materiais adquiridos, e que, após a abertura do procedimento, todas as fases subsequentes foram conduzidas pelos órgãos responsáveis pela análise e fiscalização.

Destacou que o edital contava com 60 itens, sendo identificada, pela unidade técnica desta Corte, superfaturamento em apenas 9 deles. Apontou, ainda, que a aquisição de pneus, câmaras e protetores é um procedimento recorrente, realizado por praticamente todas as administrações municipais, e que a pesquisa de preços realizada pelo município considerou diversos fatores que influenciaram na precificação dos produtos, devendo, um suposto sobrepreço, levar em consideração tais condições. Alegou que, o fato de o município ter optado por uma modalidade de pregão eletrônico, demonstra que a administração buscou a proposta mais vantajosa. Pugnou, pela reforma do julgado para afastar qualquer penalidade imposta, em razão da inexistência de irregularidade no procedimento licitatório, e, ainda, subsidiariamente, a reanálise das sanções à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1526/25 (peça 109), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 822/25 – 3PC (peça 112), manifestou-se no mesmo sentido, uma vez que os argumentos apresentados pelos recorrentes não se mostraram aptos a desconstituir as evidências de irregularidades que fundamentaram o Acórdão n.º 361/25, tampouco afastar a responsabilidade dos envolvidos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço dos recursos e passo, então, à análise do mérito.

2.1. DAS IRREGULARIDADES QUANTO AO ACHADO 1 – SUPERFATURAMENTO DE ITENS CONTRATADOS E ACHADO 2 - SOBREPREÇO DE ITENS EM REGISTRO DE PREÇOS

Verifica-se, dos elementos constantes dos autos, que, embora o sr. Elcio Jaime da Luz tenha alegado que as irregularidades poderiam ser prontamente sanadas, não adotou qualquer providência concreta após ter sido formalmente alertado sobre a existência de sobrepreço e superfaturamento nos contratos. Tal omissão caracteriza afronta ao artigo 3º da Lei de Licitações, e resta comprovada, inclusive, por meio do Ofício n.º 440/2022 (peça 11), assinado pelo próprio recorrente, no qual se limitou a negar a ocorrência de irregularidades no pregão eletrônico, conduta que culminou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, o Chefe do Poder Executivo é responsável em eligendo e em vigilando pelos atos praticados no âmbito da administração, ainda que tais atos tenham sido delegados. O Tribunal de Contas da União igualmente reconhece que a autoridade delegante responde pelos atos de seus subordinados, conforme as circunstâncias de cada caso concreto.

No presente caso, não há que se falar em afastamento da responsabilidade do então Prefeito, ora recorrente, uma vez que as irregularidades foram previamente apontadas por este Tribunal, sendo inequívoca sua ciência. Diferentemente do precedente citado pelo recorrente, no qual se tratava de falhas de natureza técnica complexa e de difícil identificação, aqui se observa omissão clara diante de advertência expressa, o que caracteriza culpa por negligência.

Ressalta-se que o recorrente não apresentou qualquer elemento que demonstrasse eventual dificuldade operacional ou limitação de ordem prática que pudesse justificar sua inércia, limitando-se a invocar dispositivos legais de forma genérica para eximir-se da responsabilidade. Assim, cumpre consignar que a delegação de competência não afasta a culpa in vigilando, permanecendo o gestor responsável pela fiscalização e supervisão dos atos administrativos praticados sob sua autoridade.

Quanto à empresa Vale do Iguaçu Comércio de Pneus Ltda – Me, verifica-se que, embora tenha alegado que os preços contratados estariam em conformidade com o mercado vigente à época, não apresentou documentos técnicos ou cálculos que pudessem refutar a análise elaborada pela unidade técnica desta Casa. O relatório técnico considerou a média de preços de pneus de características equivalentes, obtidos a partir de notas fiscais e registros de preços de outros entes públicos do Estado.

Cumpra salientar que a existência de ampla concorrência no processo licitatório não tem o condão de afastar a constatação de sobrepreço, uma vez que os valores pagos se mostraram superiores aos de mercado, restando configurado o enriquecimento sem causa da empresa em detrimento do erário municipal. Ademais, conforme consta dos autos, o Município se utilizou de uma única fonte de informação para obtenção de uma média de preço praticado no mercado, inclusive, um dos orçamentos-base para realização do certame foi o próprio orçamento da recorrente.

Em relação ao sr. Nilton Quadros da Silva, responsável pela gestão contratual e condução do processo licitatório, verifica-se que suas alegações reproduzem os mesmos argumentos já apreciados na decisão anterior. Sua responsabilização decorre da ausência de pesquisa de preços adequada, em afronta ao artigo 15, § 1º e 43, IV da Lei de Licitações, da falta de análise de economicidade e da inércia na adoção de medidas corretivas durante a execução contratual. Cabia ao gestor acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, verificando prazos, especificações, quantidades e vantajosidade da aquisição, a fim de evitar o sobrepreço e o superfaturamento constatados nos autos.

Sendo assim, não há como relevar as irregularidades, uma vez que restou configurado erro grosseiro na estimativa de preços, os quais excederam em mais de 20% os valores praticados por outros entes públicos do Estado, resultando em dano efetivo ao erário. Ademais, constatou-se limitação indevida na pesquisa de preços, restrita a fontes únicas, sem a necessária diversificação. Durante a execução contratual, mesmo ciente da irregularidade, o gestor deixou de adotar providências sancionatórias ou corretivas, o que reforça a culpa administrativa pela omissão verificada na fiscalização realizada.

Desta forma, entendendo pelo não provimento dos recursos quanto a estes pontos.

2.2. Da aplicação da multa proporcional ao dano aos srs. Elcio Jaime da Luz e Nilton Quadros da Silva quanto ao Achado 1 – superfaturamento de itens contratados. Em outro sentido entendo acerca das sanções impostas aos srs. Elcio Jaime da Luz e Nilton Quadros da Silva, especificamente quanto à multa proporcional ao dano aplicada, sem a imputação de devolução de valores aos recorrentes.

A imposição da multa proporcional ao dano pressupõe, necessariamente, a constatação e quantificação de dano, com a correspondente condenação de reparação ao erário pelo agente responsável. Trata-se de responsabilização que objetiva reparação do prejuízo suportado pelos cofres públicos. A imposição, tão somente, da sanção de multa proporcional, ao agente, desconfigura sua própria natureza acessória à restituição de valores.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 1011/PE, firmou entendimento acerca do caráter acessório da multa proporcional ao dano à responsabilização financeira reparatória, senão vejamos:

A seu turno, no que toca à imposição de multa proporcional ao dano causado ao erário, na condição de pena acessória, a multa proporcional deve seguir a mesma sorte da responsabilidade financeira reintegratória. Nesse particular, tem-se a aplicação de uma multa como decorrência direta, e quase automática, do dano causado aos cofres públicos, despontando com uma função claramente retributiva, com o propósito de punir o responsável financeiro pelos desvios, abusos ou atentados praticados em detrimento do erário.

Essa foi a exata linha de compreensão adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral (Red. do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 13.10.2021), oportunidade na qual foi fixada a seguinte tese: “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”. (grifos no original)

Este é meu entendimento, conforme decisão constante nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 296038/12. A posição, por mim defendida, restou vencida naquele momento, sendo, entretanto, o entendimento quanto à aplicação de multa proporcional ao dano, sem a correspondente sanção de restituição de valores, reformado em sede de Recurso de Revista, conforme se verifica do Acórdão n.º 3133/23 – Tribunal Pleno, de lavra do i. relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nesta senda, entendendo pelo afastamento da multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, aplicada originariamente aos srs. Elcio Jaime da Luz e Nilton Quadros da Silva, especificamente quanto ao Achado 1 – superfaturamento de itens contratados, diante do seu caráter acessório, posto que não lhes foi aplicada a sanção de restituição do valor de dano ao erário apurado nos autos.

Em substituição, proponho a aplicação da multa administrativa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da irregularidade perpetrada de superfaturamento dos itens contratados, mantida na análise em sede recursal, conforme fundamentação exposta no item anterior do presente voto.

Diante do exposto, proponho VOTO pelo conhecimento dos recursos interposto por Elcio Jaime da Luz, pela empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – ME e por NILTON QUADROS DA SILVA, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do recurso da empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – ME, e provimento parcial dos recursos dos srs. Elcio Jaime da Luz e NILTON QUADROS DA SILVA, somente para afastar a multa proporcional ao dano originariamente aplicada, em relação ao Achado 1, substituindo-a pela multa administrativa do artigo 87, IV, g, da LCE n.º 113/2005, a ser aplicada individualmente.

VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello E Silva)

Trata-se de Recursos de Revistas interpostos por ELCIO JAIME DA LUZ (peça 88), pela empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – ME (peça 91) e por NILTON QUADROS DA SILVA (peça 93), em face do Acórdão n.º 361/25 – Primeira Câmara (peça 80), proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária

n.º 167669/25.

Os contratos de fornecimento de pneus celebrados pelo Município de Quedas do Iguaçu evidenciaram a ocorrência de superfaturamento, resultando em dano efetivo ao erário no montante de R\$ 116.233,10 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e três reais e dez centavos), além de sobrepreço estimado em R\$ 83.374,00 (oitenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais), com pagamentos realizados entre 27% e 51% acima dos valores de mercado. A auditoria constatou, assim, prejuízo ao erário e enriquecimento sem causa das empresas fornecedoras.

Restou evidenciado que as empresas Vale do Iguaçu Comércio de Pneus Ltda. e Baratão Pneus Ltda. praticaram preços superiores aos de mercado, enquanto a empresa Pneus Comércio de Pneus EIRELI foi responsabilizada pela ocorrência de sobrepreço.

A existência de ampla concorrência no pregão não afasta a constatação de sobrepreço, uma vez que os valores contratados se mostraram superiores à média de mercado. Ademais, a pesquisa de preços realizada pelo Município revelou-se insuficiente, por ter se baseado em fontes únicas, sem a necessária diversificação apta a refletir os preços praticados no mercado.

No que se refere à responsabilidade dos agentes públicos, o Prefeito ÉLCIO JAIME DA LUZ e o Secretário de Administração NILTON QUADROS DA SILVA foram responsabilizados por omissão e negligência, pois, mesmo formalmente identificados das irregularidades, deixaram de adotar as medidas corretivas cabíveis. Prevaleceu o entendimento de que a delegação de competência não elide a responsabilidade do gestor, que permanece obrigado a exercer a devida fiscalização e supervisão sobre os atos administrativos.

No Acórdão n.º 361/25 – S1C (peça 80), julguei procedente a Tomada de Contas Extraordinária, e determinei a restituição dos valores superfaturados à empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (R\$ 89.668,10) e à empresa BARATÃO PNEUS LTDA (R\$ 26.565,00). Além disso, apliquei multa administrativa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 a todos os envolvidos e multa proporcional ao dano (30% sobre R\$ 116.233,10) ao Secretário e ao Prefeito.

Em sede de Recurso de Revista, o Conselheiro Relator, José Durval Mattos do Amaral, votou pelo desprovisionamento do recurso da empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, e provimento parcial aos recursos do Secretário e do Prefeito para afastar as multas proporcionais ao dano, quanto ao Achado 1, substituindo pela multa administrativa do art. 87, IV, “g” Lei Complementar n.º 113/2005.

Diante do voto do relator, divirjo exclusivamente por entender que os Recursos de Revistas apresentados pelo Secretário de Administração (peça 93) e pelo Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu (peça 88), não merecem provimento pelos seguintes fatos e fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, evidencia-se que o Prefeito ÉLCIO JAIME DA LUZ, embora formalmente alertado acerca de indícios de sobrepreço por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 24976, limitou-se a concluir pela inexistência de irregularidades, conforme consignado no Ofício n.º 494/2022 – PMQL, sem, contudo, apresentar elementos técnicos capazes de demonstrar a adequação dos preços contratados.

Tal conduta revela culpa in vigilando, uma vez que, na condição de autoridade máxima do Poder Executivo municipal, incumbia-lhe o dever de supervisionar os atos administrativos e adotar providências corretivas diante de alertas formais, o que não ocorreu.

Por sua vez, o Secretário de Administração NILTON QUADROS DA SILVA deixou de realizar pesquisa de preços idônea para a correta estimativa dos custos dos itens a serem adquiridos, bem como de proceder à análise de custo-benefício ao longo da execução contratual, circunstâncias que contribuíram para a ocorrência de superfaturamento. A omissão caracteriza erro grosseiro, na medida em que competia ao gestor adotar as cautelas necessárias para assegurar a vantajosidade da contratação.

Ademais, o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal impõe a todo gestor público o dever de zelar pela fiel aplicação dos recursos públicos, atuando com eficiência, economicidade e diligência. A ausência de pesquisa de preços adequada e de avaliação da vantajosidade da contratação viola, ainda, os deveres de planejamento e de gestão eficiente da Administração Pública:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Verifico que os gestores tinham pleno conhecimento das irregularidades apuradas e, ainda assim, deixaram de adotar quaisquer providências destinadas ao ressarcimento dos valores pagos a maior, contribuindo para a manutenção do dano ao erário. Nesse contexto, mostra-se necessária a aplicação de multa proporcional ao dano, bem como a determinação de devolução dos valores decorrentes do superfaturamento.

Assim, faz-se necessária a manutenção da responsabilização do Prefeito e do Secretário, com a ratificação da aplicação da multa proporcional ao dano, correspondente a 30% do montante de R\$ 116.233,10, bem como da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União estabelece que a responsabilização solidária de terceiros decorre da aplicação de seu artigo 16, o qual exige, de forma expressa, que o contratado tenha concorrido para o dano ao erário. Tal condição se ajusta perfeitamente ao presente caso.

LEI 8.443/92

Art. 16. (...)

§ 2o Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, xará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Além disso, o TCU entende ser imprescindível que os preços ofertados estejam alinhados e reflitam adequadamente os paradigmas de mercado. Caso contrário, tanto a empresa beneficiária dos valores superestimados quanto os gestores que

praticaram os atos de forma irregular poderão ser responsabilizados solidariamente. ACÓRDÃO 1959/2017 - PLENÁRIO

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Sessão: 06/09/2017

15. É alegado também que a empresa então dirigida pelo agravante sucedeu a Camargo Corrêa, sendo certo, ainda, que os preços praticados estariam dentro do que era estabelecido pela Valec.

16. Tal fato não afasta a irregularidade em apuração. Ainda que os preços praticados pela Constran estivessem em consonância com os limites fixados no orçamento-base do certame, é necessário que os preços ofertados na licitação também reflitam os paradigmas de mercado. Caso contrário, caberá a responsabilização solidária da empresa contratada - beneficiária dos valores superestimados - com os agentes públicos e privados que praticaram os atos irregulares.

Diante da gravidade das irregularidades e da responsabilidade direta dos agentes, revela-se legítima e proporcional a aplicação da multa proporcional ao dano, fixada no percentual máximo de 30% sobre o montante de R\$ 116.233,10, correspondente ao superfaturamento apurado.

Do mesmo modo, impõe-se a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do sobrepreço verificado.

VOTO (Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Ante o exposto, VOTO, para conhecer e julgar improcedentes os Recursos de Revista, mantendo o Acórdão n. 361/25 – Primeira Câmara (peça 80), pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer dos recursos interposto por Elcio Jaime da Luz, pela empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – ME e por NILTON QUADROS DA SILVA, e, quanto ao mérito:

a) pelo desprovimento do recurso da empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – ME,

b) pelo provimento parcial dos recursos dos srs. Elcio Jaime da Luz e NILTON QUADROS DA SILVA, somente para afastar a multa proporcional ao dano originariamente aplicada, em relação ao Achado 1, substituindo-a pela multa administrativa do artigo 87, IV, g, da LCE n.º 113/2005, a ser aplicada individualmente.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo não provimento dos recursos, nos termos da fundamentação (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Então Prefeito de Quedas do Iguaçu.

2. Então Secretário Municipal de Administração e Gestor dos contratos de fornecimento decorrentes do Pregão Eletrônico nº 26/2022.

PROCESSO Nº: 432159/22

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA,

FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 923/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Transferência. Acórdão rescindendo que julgou irregulares as contas e determinou a inclusão do nome do requerente no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Ex-gestor sem procurador constituído. Intimação apenas por Diário Oficial. Prejuízo. Cerceamento de defesa. Ausência de elementos para manter a responsabilização pessoal do requerente. Procedência. Afastamento da determinação de inclusão do nome do requerente no cadastro. Manutenção dos demais termos da decisão rescindenda.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, interposto por Alexandre Lopes Kireeff visando desconstituir parcialmente o Acórdão n.º 604/2022 – S1C proferido pela Primeira Câmara nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 537911/13, por meio do qual este Tribunal decidiu pela irregularidade das contas de transferência atinentes ao Termo de Cooperação n.º 002/2013, celebrado entre o Município de Londrina e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Econômico e Social pela Cidadania de Londrina, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a apresentação de quatro escolas de samba de Londrina, em razão da realização de despesas não comprovadas, e determinou a inclusão no cadastro de responsáveis por contas irregulares do ora peticionante, nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação Comunitária de Desenvolvimento Econômico e Social pela Cidadania de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da Tomadora de 21/11/2012 a 02/01/2017), em razão de:

I.I - Realização de despesas não comprovadas.

II - Incluir, no cadastro de responsáveis com contas irregulares, ALEXANDRE LOPES

KIREEFF e STANLEY KENNEDY GARCIA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

III - DETERMINAR, nos termos do artigo 28 [inciso II] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que preste as informações necessárias à CMEX, de forma periódica, acerca da devolução dos recursos aos cofres públicos, referentes a ação ordinária de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções por ato de improbidade administrativa n.º 00391001120148160014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

IV - RECOMENDAR, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

IV.I. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV.II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV.III. Ausência de certidões

IV.IV. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

V – RECOMENDAR, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

V.I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

V.II Divergência entre dados da Tomadora dos recursos e da Credora do empenho do repasse

VI - ENCAMINHAR à CMEX para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

O requerente se insurge contra a determinação contida no referido acórdão de inclusão do seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares “para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.”

Fundamenta sua insurgência na hipótese prevista no inciso V, do artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, repetida no inciso V, do artigo 494 do Regimento Interno, que trata de violação literal de dispositivo de lei, sustentando violação à literalidade do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/90 (Lei de Inelegibilidade).

Afirma que, no presente caso, embora tenha sido reconhecida a irregularidade das contas, não restou configurada conduta dolosa que justifique a inclusão do nome do ora requerente na listagem a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral.

Também aponta inobservância ao disposto no §4º-A do referido dispositivo (art. 1º, da Lei Complementar n.º 64/90), o qual foi incluído por meio da Lei Complementar n.º 184/2021, que prevê que a inelegibilidade não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Aduz, por fim, que “ao determinar a inclusão do nome do peticionante no cadastro, para fins de inelegibilidade, o acórdão rescindendo não cumpriu para com o requisito de demonstração da prática de conduta dolosa de improbidade administrativa, e, ao não o fazê-lo, viola expresso dispositivo legal ao determinar a inclusão no malfadado cadastro, especialmente ao se analisar, conjuntamente, que a conduta tida como irregular sequer se presta para fins de inelegibilidade”.

O presente pedido foi admitido por meio do Despacho n.º 784/22 – GCDA (peça 06), o qual também indeferiu, de plano, a liminar pleiteada.

Os autos seguiram para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução n.º 4468/22-CGM (peça 8) opinando pela improcedência do pedido de rescisão, por entender que a inclusão do gestor no cadastro de responsáveis com contas irregulares decorre automaticamente da decisão condenatória e que eventual declaração de inelegibilidade constitui competência exclusiva da Justiça Eleitoral.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 931/22-7PC (peça 9).

Posteriormente, sobreveio manifestação complementar (petição intermediária n.º 517520/25, peças 12 e 13), por meio da qual o requerente passou a sustentar, ainda, nulidade processual decorrente da ausência de intimação pessoal do Acórdão n.º 604/2022, publicado apenas em Diário Oficial em abril de 2022, quando já não mais exercia o cargo de Prefeito (mandato encerrado em 2016) e não possuía advogado constituído nos autos, o que configuraria grave cerceamento de seu direito de defesa. Reforçou, ainda, a tese de inexistência de responsabilidade pessoal, demonstrando que as obrigações relacionadas ao convênio em exame foram assumidas pela gestão anterior, tendo sua administração adotado, após as constatações das irregularidades, providências concretas para apuração dos fatos, imposição de sanções à entidade e busca do ressarcimento ao erário.

A petição foi recebida pelo Despacho n.º 1017/25 (peça 16), sendo os autos encaminhados para as unidades para manifestação quanto ao seu teor.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE reiterou o opinativo pela improcedência do pedido de rescisão, destacando que não há que se falar em nulidade processual na origem uma vez que: o requerente apresentou defesa e se manifestou regularmente nos autos da prestação de contas originária, o que demonstra que não houve restrição ao exercício do contraditório; a intimação do Acórdão rescindendo foi realizada por meio de publicação em órgão oficial, forma expressamente prevista na legislação processual que rege o Tribunal de Contas. Ainda, quanto à suposta inexistência de dolo ou participação em irregularidades, asseverou que se trata de matéria que já foi devidamente apreciada no processo de contas originário.

O Ministério Público de Contas, de igual modo, opinou pelo não conhecimento do novo petítório, porquanto apresentado fora do interregno de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Além disso, reiterou o opinativo anterior, acompanhando a manifestação da unidade técnica pela improcedência do pedido de rescisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade da manifestação complementar

Inicialmente, cumpre analisar a objeção processual levantada pelo Ministério Público de Contas quanto à tempestividade da manifestação complementar (peças 12 e 13), que apresentou tese de nulidade por vício de intimação e aprofundou os argumentos sobre a ausência de responsabilidade pessoal.

Embora o prazo para a propositura do Pedido de Rescisão seja decadencial, de dois anos contados do trânsito em julgado, a análise de uma manifestação complementar no curso do processo já instaurado deve ser guiada por uma interpretação que privilegie o direito à ampla defesa e a busca pela verdade material. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito recomendam que o formalismo processual não se sobreponha à análise de questões de ordem pública e de manifesta relevância para o justo desfecho da controvérsia.

No caso concreto, a petição complementar não inaugura uma nova e autônoma pretensão rescisória. O objeto do pedido, desde o seu ajuizamento, sempre foi o mesmo: a desconstituição da parte do Acórdão nº 604/2022 que atribuiu responsabilidade pessoal ao requerente e determinou a inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis por contas irregulares. A manifestação posterior, portanto, representa um reforço argumentativo e o acréscimo de um fundamento de nulidade que se conecta diretamente à matéria de fundo e ao resultado prático almejado desde o início.

Desse modo, a alegação de cerceamento de defesa, por se tratar de matéria de ordem pública que afeta a validade de atos processuais essenciais, pode e deve ser conhecida a qualquer tempo, especialmente no contexto de uma ação que objetiva, em sua essência, corrigir vícios graves. Assim, conheço da manifestação complementar, passando a analisar seus fundamentos em conjunto com os demais elementos dos autos.

2.2. Do cabimento do Pedido de Rescisão em razão de nulidade processual por vício de intimação e violação ao contraditório e à ampla defesa

Não se desconhece que o Pedido de Rescisão constitui medida de cabimento excepcional, restrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 494 do Regimento Interno.

No presente caso, a manifestação complementar do requerente trouxe questão processual diretamente relacionada à validade do acórdão rescindendo, consistente na ausência de intimação pessoal acerca do Acórdão nº 604/2022, que lhe impôs efeitos jurídicos de caráter pessoal.

É certo que a publicação dos atos no Diário Oficial é a forma padrão de intimação dos atos no âmbito desta Corte de Contas. Contudo, a validade abstrata desse meio de intimação não afasta a necessidade de se examinar, no caso concreto, sua efetiva aptidão para assegurar ciência válida ao interessado, permitindo-lhe reagir em tempo hábil.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Essa garantia fundamental não é uma mera formalidade, mas a condição indispensável para a legitimidade de qualquer decisão que afete a esfera jurídica dos cidadãos, devendo ser aplicada ao processo de controle externo, sobretudo quando o ato final impõe ao interessado responsabilização pessoal e repercussões jurídicas desfavoráveis.

Além disso, o item XXXIII do Prejulgado nº 4 admite o cabimento do Pedido de Rescisão, com base na violação literal à disposição de lei, quando se constatar a ausência de oportunidade de contraditório.

No presente caso, o contexto fático evidencia a insuficiência da intimação realizada exclusivamente por Diário Oficial. O requerente foi chamado a se manifestar no processo de contas em 2014, na condição de Prefeito do Município de Londrina. O Acórdão nº 604/2022, contudo, somente foi proferido e publicado em Diário Oficial em 04/04/2022, ou seja, quase oito anos depois, quando o requerente já não mais exercia o cargo desde 31/12/2016 e não possuía advogado constituído nos autos.

Nessas circunstâncias, não se mostra razoável presumir que um ex-gestor, sem procurador habilitado no feito e já desvinculado da função pública há vários anos, devesse acompanhar indefinidamente o Diário Oficial por mais de cinco anos após o término de seu vínculo com a administração pública, na expectativa de eventual decisão que viesse a lhe atribuir responsabilidade pessoal. A intimação, embora formalmente veiculada em meio admitido pela sistemática processual desta Corte, não cumpriu, neste caso, sua finalidade. Ela se tornou um ato meramente formal, desprovido de efetividade, que na prática impediu que o requerente tomasse ciência da condenação e exercesse, em sua plenitude, o seu direito de recorrer.

Destaca-se que o acórdão rescindendo não apenas julgou irregulares as contas da transferência voluntária, mas também determinou a inclusão do nome do requerente no cadastro de responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal. Trata-se, portanto, de decisão que ultrapassa a mera constatação objetiva da irregularidade da prestação de contas e alcança diretamente a esfera jurídica individual do agente.

O prejuízo processual, nesse contexto, mostra-se evidente, pois a ausência de ciência inequívoca do acórdão inviabilizou a interposição oportuna dos recursos cabíveis e comprometeu o exercício pleno da ampla defesa.

Desse modo, resta configurado o cerceamento de defesa, comprometendo a validade do capítulo do acórdão que atingiu a esfera jurídica individual do requerente e determinou sua inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares, situação que se enquadra na hipótese de Pedido de Rescisão, motivo pelo qual conheço do presente pedido.

Reconheço, assim, a nulidade da intimação do requerente acerca do Acórdão nº 604/2022, passando ao reexame da questão de fundo, pois a decisão que lhe impôs a responsabilidade foi construída sobre um vício processual.

Cumpre mencionar, ainda, que, em tese, a solução ordinária, diante do vício que comprometeu a ciência do ato decisório e, por conseguinte, o exercício da faculdade recursal, consistiria na desconstituição do capítulo da decisão atingido e na devolução à origem, para que fosse oportunizado ao interessado novo prazo para defesa pela via recursal adequada.

Todavia, essa providência não se mostra necessária e razoável no caso em análise, pois a finalidade jurídico-processual que justificaria o restabelecimento do contraditório e da ampla defesa quanto à parte do acórdão que atingiu a esfera jurídica individual do peticionante, já foi efetivamente alcançada na presente via rescisória, uma vez que o requerente na petição inicial e na manifestação complementar apresentou os fundamentos de fato e de direito pertinentes, estando os autos suficientemente instruídos para imediato julgamento.

Nessas condições, a mera devolução formal dos autos à origem, com reabertura de

prazo recursal, não agregaria utilidade concreta à tutela do direito de defesa.

Destaco que não se trata de afastar a regra processual ordinária por razões de mera conveniência. O que se verifica, no caso, é que o vício processual já foi substancialmente superado no âmbito do próprio Pedido de Rescisão, mostrando-se desnecessária a repetição formal de atos processuais sem aptidão para ampliar a análise já realizada.

2.3. Da análise da responsabilidade pessoal do requerente

Quanto ao mérito, a questão central a ser dirimida é se a conduta do requerente, enquanto Prefeito, justifica a sua responsabilização pessoal pelas irregularidades encontradas na prestação de contas da entidade conveniada.

No caso em análise, verifica-se que o projeto "Carnaval 2013" foi concebido e aprovado na gestão anterior à do requerente, o qual assumiu o cargo em 01/01/2013. O termo de cooperação, portanto, não surgiu como iniciativa originária da gestão do requerente, mas como desdobramento de obrigação administrativa já em curso.

Além disso, os autos demonstram que a atuação do requerente não foi omissa ou conivente com a irregularidade. Pelo contrário, após a detecção das falhas na prestação de contas pela entidade beneficiária, o requerente adotou uma série de providências concretas e efetivas para apurar os fatos e buscar a reparação do dano ao erário. Os documentos demonstram que a gestão do requerente: (i) promoveu uma análise técnica por meio da Controladoria-Geral do Município para dimensionar as irregularidades; (ii) aplicou sanções administrativas à entidade responsável, a ADEESC; (iii) ajuizou Ação de Improbidade Administrativa cumulada com Ressarcimento ao Erário (processo nº 0039100-11.2014.8.16.0014) contra a associação e seu presidente, buscando a devolução dos recursos públicos e a punição dos responsáveis.

Essas ações evidenciam uma conduta diligente e alinhada com o dever de proteger o patrimônio público. Tais elementos são relevantes e suficientes para afastar a premissa de que o requerente deva responder pessoalmente, em igual medida, pelas irregularidades verificadas na execução e na prestação de contas de transferência. A adoção de providências concretas de apuração, saneamento e busca de recomposição do erário não se harmoniza com a imputação de responsabilidade pessoal do requerente e inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis por contas irregulares, sobretudo quando os próprios elementos dos autos indicam que o requerente atuou mais na apuração e no saneamento da irregularidade do que propriamente na sua prática.

Neste contexto, a inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares, diante de sua atuação proativa e do cerceamento de defesa constatado, mostra-se juridicamente indevida.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Rescisão, modificando-se parcialmente o Acórdão nº 604/2022-Primeira Câmara, para os efeitos de afastar a responsabilidade atribuída ao senhor Alexandre Lopes Kireeff pela irregularidade das contas e, por consequência, determinar a imediata exclusão do seu nome do cadastro de responsáveis com contas irregulares, decorrente do Acórdão nº 604/2022-Primeira Câmara, nos termos da fundamentação.

Ficam mantidos os demais termos da decisão rescindenda.

Após o trânsito em julgado desta decisão, feitas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e providências pertinentes e em seguida à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, modificando-se parcialmente o Acórdão nº 604/2022-Primeira Câmara, para os efeitos de afastar a responsabilidade atribuída ao senhor Alexandre Lopes Kireeff pela irregularidade das contas e, por consequência, determinar a imediata exclusão do seu nome do cadastro de responsáveis com contas irregulares, decorrente do Acórdão nº 604/2022-Primeira Câmara, nos termos da fundamentação.

II. Ficam mantidos os demais termos da decisão rescindenda.

III. Após o trânsito em julgado desta decisão, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e providências pertinentes e em seguida à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 496-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 686634/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 927/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades em projeto de lei municipal para reclassificação de áreas e desapropriação. Objeto coincidente com inquérito civil em andamento no MPPR. Pelo arquivamento sem resolução do mérito, em razão da eficiência administrativa e prevenção de decisões conflitantes.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelos senhores Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benati, todos vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, na qual noticiam supostas irregularidades no Projeto de Lei n.º 16/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, aprovado em sessões extraordinárias realizadas em 04 de outubro de 2023. A lei versa sobre a reclassificação de parte da chácara 15 e das chácaras 16 e 17 para inclusão no perímetro urbano do município, criação de uma Zona Especial para Resíduos de Construção Civil e Bota-Fora e Área Industrial, e declaração de utilidade pública para fins de desapropriação.

O Município de São Jorge do Ivaí apresentou manifestação preliminar (peças 23/32) defendendo a legalidade e a necessidade da Lei Municipal n.º 025/2023, destacando a urgência ambiental, a integração com o Plano Diretor em revisão, o rigoroso licenciamento da ZEM, o planejamento financeiro responsável e a legalidade da desapropriação fundamentada no interesse público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM por meio da Instrução n.º 3849/24 (peça 54) opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por entender que a apreciação do conteúdo de projetos de lei é matéria típica da função legislativa. Subsidiariamente, reconheceu a improcedência da Representação, observando a legalidade da reclassificação pontual e a viabilidade técnica e ambiental da área.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 727/24 – 7PC (peça 56), manifestou-se pelo prosseguimento da Representação, apontando ausência de comprovação da exclusividade do imóvel, insuficiência de estudos técnicos e ambientais, fragilidade da audiência pública, inconsistências orçamentárias e necessidade de esclarecimentos sobre possíveis vínculos entre particulares e agentes públicos. O Ministério Público Estadual destacou a necessidade de verificação da legalidade urbanística, ambiental e administrativa, determinando diligências e medidas judiciais.

O Município, em nova defesa (peça 109), reiterou a legalidade do procedimento, a adequação da área, a regularidade orçamentária e a transparência do processo, afirmando a inexistência de conflito de interesses e solicitando o arquivamento da Representação.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS na instrução 875/25 (peça 125), constatou que as matérias relativas à legalidade da desapropriação e à existência de impactos ambientais decorrentes do uso do terreno já estavam sendo apuradas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, inicialmente por meio de procedimento preparatório, posteriormente convertido em inquérito civil. Considerando o princípio da eficiência e o risco de decisões contraditórias caso os mesmos fatos fossem investigados por mais de um órgão, a CAIS entendeu que não seria apropriado processar a Representação. Diante disso, opinou pelo arquivamento do processo sem resolução do mérito, reconhecendo a competência do Ministério Público para conduzir a apuração dos fatos.

O Ministério Público de Contas (peça 126) registrou que o objeto do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná coincide integralmente com a presente Representação. Assim, considerando os princípios da eficiência, da utilidade e da prevenção de decisões conflitantes, concordou com a unidade técnica quanto à recomendação pelo encerramento do processo sem resolução do mérito.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pelo arquivamento sem resolução do mérito da presente Representação, pelos fundamentos que passo a expor.

O Inquérito Civil instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguaiçu, tem objeto coincidente com a presente Representação, envolvendo a desapropriação, a criação da Zona Especial para Resíduos de Construção Civil e a destinação da área para polo industrial.

À luz do princípio da eficiência, revela-se contraproducente prosseguir com a apuração nesta Corte, uma vez que os fatos noticiados já estão sendo investigados por órgão competente, dotado de instrumentos específicos para a análise técnica, jurídica e ambiental de forma detalhada. A continuidade paralela da apuração nesta esfera poderia gerar decisões conflitantes e implicar desperdício de recursos públicos, contrariando os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Ao concentrar a fiscalização no Ministério Público do Estado do Paraná, que possui meios adequados para a investigação aprofundada, evita-se esforços redundantes e garante-se maior efetividade e celeridade na apuração dos fatos.

Nesse contexto, a apuração conduzida pelo MPPR se mostra mais adequada, permitindo a utilização de instrumentos técnicos e jurídicos próprios, com a devida profundidade e eficácia na elucidação dos fatos.

Diante de todo o exposto, acolho os fundamentos expostos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo arquivamento sem resolução do mérito da presente Representação, com fundamento nos princípios da eficiência, da utilidade e da prevenção de decisões conflitantes, reconhecendo que a apuração dos fatos noticiados está sendo conduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná por meio de Inquérito Civil.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento, sem resolução do mérito, da presente Representação, com fundamento nos princípios da eficiência, da utilidade e da prevenção de decisões conflitantes, reconhecendo que a apuração dos fatos noticiados está sendo conduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná por meio de Inquérito Civil.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -436151/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ANA PAULA ROCHA, CLAUDIANE DE ANDRADE LAURINDO RODRIGUES, GLAUCIA MICHELLE RIBEIRO DIAS SANTOS, JEFFERSON RODRIGO ALVES, JOSE LUIZ BOVO, MUNICIPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, WEBPUBLICO TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, CAMILA PASSOS TORRECILHAS SOARES, GABRIEL KHAUAM MARICATTO, GABRIEL TIVO SILVA, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 928/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Prova de conceito. Supostas falhas na demonstração de funcionalidades e violação à isonomia. Ausência de elementos robustos para comprovação das irregularidades. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por WEBPUBLICO TECNOLOGIA LTDA. em face do Município de Maringá em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 278/2023, que tem por objeto:

“Contratação de empresa especializada para aquisição de licença de uso de software, implantação, conversão de dados, instalação e integração com outros sistemas utilizados, suporte técnico e manutenção, treinamento, hora técnica de customização e provimento de Datacenter destinado ao SISTEMA DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA para atender a Prefeitura do Município de Maringá, a Câmara do Município de Maringá, a Agência Maringaense de Regulação – AMR, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá – IPPLAM e a Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, Instituto Ambiental de Maringá – IAM e Aeroporto Regional de Maringá - SBMG, de acordo com as especificações descritas no Termo de Referência.”

O representante relata, em suma, que, entre os dias 04/03/2024 ao dia 20/03/2024, foi realizada a prova de conceito, que objetivou a análise dos itens requisitados no Memorial Descritivo Detalhado do edital, referente ao sistema sob análise.

Afirma que a comissão avaliadora, na análise da prova de conceito, não efetuou o devido exame do sistema da licitante ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA., que deixou de atender aos requisitos técnicos de modo a atingir a suficiência necessária do sistema na prova de conceito.

Aduz que a comissão avaliadora registrou como atendimento integral dos requisitos da prova de conceito, o que não se pode admitir, uma vez que em diversos pontos ocorreram falhas substanciais e a ausência de correta apresentação, em especial destaque ao MÓDULO 15 – TRIBUTÁRIO e a divergência demonstrada no MÓDULO 3 – ALMOXARIFADO E LOGÍSTICA. Também assevera que a licitante deve observar a integralidade do requisito e não apenas indicar, de forma parcial ou potencial, que poderia ser implementado.

Aponta, por fim, diversos critérios que supostamente não teriam sido atingidos pela licitante.

Instado a se manifestar preliminarmente, por determinação do Despacho n.º 722/24 -GCDA (peça 18), o Município informou que as alegações trazidas nesta representação são as mesmas já analisadas no âmbito administrativo, por ocasião do recurso apresentado pelo ora representante, juntando link para acesso à documentação pertinente.

Por meio do Despacho n.º 793/24-GCDA (peça 26), a representação foi recebida, por preencher os requisitos do regimento interno, tendo sido, contudo, indeferido o pedido de medida cautelar.

Em contraditório (peça 39), o então prefeito reiterou o entendimento de que as inconformidades apontadas pela representante foram examinadas pela comissão avaliadora, a qual concluiu pela adequação das funcionalidades apresentadas no sistema. Asseverou também que não houve favorecimento ou negligência na condução do procedimento licitatório e que, no que tange à eventual responsabilização pessoal, inexistente demonstração de dolo ou erro grosseiro, não havendo infração a dispositivos legais. Ao final, defendeu a improcedência dos pedidos e a regularidade do certame.

Sobreveio, então, a Instrução n.º 590/25-CGM (peça 42), na qual a unidade técnica, considerando a impossibilidade de se aferir se os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório foram, de fato, atendidos no momento da prova de conceito, propôs a intimação do Município de Maringá para que juntasse aos autos os documentos de liquidação e atestes dos serviços relacionados ao Contrato n.º 489/2024, bem como que informasse, através do fiscal e/ou gestor do contrato, se houve alguma glosa referente às discrepâncias dos sistemas narradas nesta representação.

A diligência foi acolhida por meio do Despacho n.º 201/25 – GCDA (peça 43), mas não houve manifestação do Município.

Na Instrução n.º 172/25-CAIS (peça 47), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar ressaltou a imprescindibilidade das informações anteriormente requisitadas, razão pela qual foi determinado, na sequência, por meio do Despacho n.º 877/25 – GCDA (peça 48), a inclusão nos autos e a citação da sra. Ana Paula Rocha, gestora do contrato, e da sra. Glaucia Michelle Ribeiro Dias Santos, fiscal do contrato, bem como a renovação da intimação do Município para apresentação das referidas informações.

A sra. Ana Paula Rocha apresentou manifestação (peça 56), informando que não exercia a função de gestora do contrato no período dos fatos apurados, conforme comprova a Portaria n.º 08/2025-SECSEFAZ e demais documentos de designação anexados. Declarou não possuir vínculo formal ou atribuições legais relacionadas à gestão do contrato, tampouco conhecimento técnico compatível com o objeto contratado. Mencionou ter solicitado desligamento do Contrato n.º 469/2024, o qual foi indeferido. Por fim, sustentou que não há fundamento para imputar-lhe responsabilidade, visto que não houve designação formal nem atuação direta no contrato.

A servidora Glaucia Michelle Ribeiro Dias Santos informou (peça 62) que foi designada suplente de fiscal de módulo (Contabilidade) e suplente de fiscal de

contrato, conforme Portarias n.º 03/2025 e 08/2025 – SECSEFAZ. Destacou que não participou da prova de conceito, não integrou a equipe técnica e não exercia função fiscal ou de gestão à época dos fatos, inexistindo, portanto, qualquer vínculo entre sua atuação e os fatos apurados.

O sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas apontou (peça 70) que não exerce mais o cargo de prefeito municipal, razão pela qual não possui acesso às informações e documentos solicitados.

Na sequência, foi emitida a Instrução n.º 684/25 – CAIS (peça 75), que registrou o descumprimento das intimações anteriormente expedidas e sugeriu a aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao prefeito municipal, bem como nova intimação do Município, a inclusão e citação da sra. Claudiane de Andrade Laurindo Rodrigues e do sr. Jeferson Rodrigo Alves, indicados como gestora e fiscal do contrato, e a intimação do controlador interno para apresentação das informações requisitadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1136/25-3PC (76), corroborou integralmente a manifestação da unidade técnica.

As diligências foram deferidas por meio do Despacho n.º 1633/25 – GCDA (peça 77), com determinação de inclusão e citação dos interessados e de intimação do Município para apresentação de contraditório quanto ao contido na instrução técnica. Em sede de contraditório, a sra. Claudiane de Andrade Laurindo Rodrigues sustenta, inicialmente, a ausência de investidura formal, argumentando que não houve portaria de designação publicada em Diário Oficial para as funções de gestora ou fiscal de contrato no período em que ocorreu a Prova de Conceito (POC). Alega que a POC é uma etapa pré-contratual e que o contrato administrativo só foi assinado em julho, tornando juridicamente impossível atribuir deveres de gestão ou fiscalização em abril, quando os testes foram realizados.

Não obstante, enfatiza que a avaliação técnica é de responsabilidade exclusiva da Comissão de Avaliação, da qual a servidora não fazia parte. Informou que figurava apenas como integrante da "Equipe de Apoio da Licitação", exercendo funções meramente administrativas e instrumentais, sem qualquer poder decisório ou competência para emitir votos de "atende" ou "não atende" sobre os requisitos de software.

Afirma, ainda, que atuou de boa-fé, amparada na presunção de legitimidade dos atos da comissão técnica, e requer o afastamento de qualquer sanção ou multa pessoal (peça 85).

Ato contínuo, o Secretário Municipal de Compliance e Controle de Maringá encaminhou a documentação de liquidação e os atestes dos exercícios de 2024 e 2025, asseverando que os atos observaram a segregação de funções e a responsabilidade dos fiscais competentes. Na oportunidade, foram identificados como responsáveis pelos atestes os servidores Gilvane de Almeida Braga, William Sérgio Carmona Bustos e Jefferson Rodrigo Alves.

Quanto às irregularidades suscitadas, alegou a inexistência de glosas nas notas fiscais liquidadas, uma vez que os serviços foram atestados como conformes pelos fiscais. Não obstante, ressaltou que a Administração exerceu o dever de autotutela ao detectar falhas específicas no Módulo de Custos, optando pela recusa do item e pela aplicação de multa contratual em detrimento da glosa em fatura, visando resguardar o erário.

Por fim, o Secretário informou sobre a instauração de processo administrativo interno para apurar as causas do descumprimento anterior de prazos perante o Tribunal de Contas. Com tais esclarecimentos e a juntada dos documentos comprobatórios, requereu que a diligência fosse considerada integralmente atendida (peça 92).

O Município de Maringá, representado por seu Procurador-Geral, apresentou manifestação buscando afastar a aplicação de multas e comprovar o cumprimento das diligências solicitadas. Inicialmente, a defesa argumentou que não houve desídia ou negligência por parte da administração, mas sim um trâmite interno natural para a coleta de informações técnicas entre as secretarias responsáveis, o que acabou gerando o decurso de prazo anterior.

Quanto à responsabilidade pessoal do prefeito, a procuradoria sustentou que a aplicação de penalidade ao chefe do executivo seria descabida, uma vez que ele não possui a atribuição de monitorar intimações eletrônicas e não teve conhecimento pessoal dos despachos do Tribunal. Para fundamentar essa tese, citou jurisprudência do Tribunal de Contas da União que afasta a culpa in vigilando de prefeitos em casos que exigem fiscalização minuciosa e técnica, responsabilidade que deve recair sobre os agentes diretamente ligados à execução do contrato.

No mérito das diligências, o município apresentou os documentos de liquidação e os atestes de serviço referentes ao contrato n.º 469/2024, identificando os servidores Gilvane de Almeida Braga, William Sérgio Carmona Bustos e Jefferson Rodrigo Alves como os responsáveis pelas declarações de recebimento. Por fim, afirmou categoricamente a inexistência de glosas ou retenções de pagamento nas faturas liquidadas, alegando que os serviços foram atestados em conformidade integral com o edital, sem ressalvas por parte dos fiscais (peça 103).

Em análise técnica conclusiva (Instrução n.º 1166/26-CAIS, peça 117), a unidade técnica opinou pela improcedência da representação, por ausência de elementos probatórios suficientemente robustos para demonstrar descumprimento do edital ou a violação à isonomia durante a prova de conceito (POC). Essa conclusão foi reforçada pelos elementos da execução contratual, que demonstraram atestes e liquidações regulares, sem registro de glosas nos módulos questionados pela representante. Não obstante, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS opinou pela aplicação de multa administrativa ao prefeito de Maringá, sr. Sílvio Magalhães Barros II, em razão do descumprimento reiterado de prazos para o envio de documentos e informações solicitadas pelo Tribunal de Contas ao longo da instrução processual. A unidade técnica ressaltou que, embora manifestações tenham sido protocoladas posteriormente, a infração administrativa já estava consumada pelo atraso injustificado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 111/26-3PC (peça 119), acompanhou a unidade técnica quanto ao mérito, opinando pela improcedência da representação, mas divergiu quanto à multa, manifestando-se pelo seu afastamento. Assentou, para tanto, que as omissões processuais iniciais ocorreram em momento anterior à intimação pessoal do atual prefeito.

Observou que, após a intimação para apresentação dos documentos de liquidação, atestes dos serviços do contrato e eventuais glosa de valores (peça 43), o ente não apresentou resposta no prazo concedido. Destacou que, posteriormente, foram citadas a fiscal e a gestora do contrato, para que apresentassem os documentos e informações omitidos pelo município (peça 48). Nesse ato, houve nova intimação do município e do sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, ex-prefeito.

O Parquet verificou que a Procuradoria abriu procedimento SEI para a Secretaria de Tecnologia e Inovação providenciar a documentação solicitada, que deveria ter sido anexada nos autos pelas servidoras Ana Paula Rocha e Gláucia Michelle Ribeiro Dias dos Santos (gestora e fiscal do contrato) na ocasião dos seus respectivos contraditórios, o que não ocorreu, tendo as servidoras apresentado defesa pessoal sem juntar a documentação necessária (peças 56 a 68). Constatou, assim, que somente no despacho de peça 77 houve a intimação pessoal do sr. Sílvio Magalhães Barros II, atual prefeito, e que, antes desse momento processual, as intimações foram destinadas ao município e ao ex-prefeito.

Asseverou que, uma vez regularmente intimado, o prefeito compareceu aos autos, não se revelando adequada sua responsabilização pessoal pelo atraso anteriormente verificado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O conjunto probatório constante dos autos reforça os fundamentos anteriormente consignados no despacho que indeferiu a medida cautelar, no sentido da improcedência da representação, conforme passo a expor.

A representante sustenta, em síntese, que a licitante vencedora teria sido indevidamente aprovada na prova de conceito, não obstante o alegado não atendimento de requisitos do edital, especialmente em relação a funcionalidades dos MÓDULO 15 – TRIBUTÁRIO e MÓDULO 3 – ALMOXARIFADO E LOGÍSTICA, além de apontar possível violação à isonomia na condução das demonstrações.

Embora as alegações veiculadas na inicial não sejam, em tese, irrelevantes, o exame dos autos revela que o conjunto probatório produzido não se mostrou suficiente para afastar, de maneira robusta e conclusiva, a avaliação técnica levada a efeito pela comissão responsável pela prova de conceito.

Com efeito, a própria unidade técnica reconheceu, com acerto, que os elementos inicialmente trazidos aos autos não permitiam concluir, com o grau de segurança exigível, pela ocorrência de validação indevida de requisitos essenciais, erro de julgamento na prova de conceito, direcionamento do certame ou efetiva violação à isonomia. Daí a pertinência da diligência destinada à obtenção de elementos supervenientes e objetivos, extraídos da fase de execução contratual, especialmente documentos de liquidação, atestes e eventual notícia de glosas relativas aos pontos controvertidos.

Cumprir mencionar que, em controvérsias que envolvem demonstração técnico-operacional de funcionalidades de sistemas informatizados, a simples contraposição entre a narrativa da licitante inconformada e o juízo técnico externado pela comissão avaliadora não basta, por si só, para autorizar a invalidação do resultado do certame. Nesses casos, a formação de convencimento demanda lastro probatório mínimo, idôneo e consistente, apto a evidenciar, de forma objetiva, que o julgamento técnico incorreu em desvio relevante ou em afronta efetiva aos parâmetros do edital e principiológicos.

No caso em análise, os elementos supervenientes colhidos nos autos indicam que os pagamentos efetuados no âmbito do Contrato n.º 489/2024 foram precedidos de atestes formais, e que não houve glosas relativamente aos módulos diretamente relacionados às irregularidades narradas na inicial. Além disso, consta nos autos que, em relação ao Módulo de Custos, a Administração adotou providência corretiva, com recusa do item e aplicação de penalidade contratual.

Esses elementos não demonstram que a prova de conceito tenha sido conduzida em desconformidade com o edital ou que o Município tenha aceitado, de modo, complacente, funcionalidades essenciais não entregues. Ao contrário, a documentação apresentada ao longo da instrução processual enfraquece a premissa central da representação, pois não evidencia, de forma robusta, reflexos concretos compatíveis com a alegada aprovação irregular de solução substancialmente desconforme.

É certo que a inexistência de glosa ou a existência de atestes contratuais, isoladamente consideradas, não são suficientes para comprovar, por si só, a regularidade absoluta dessa fase da licitação. Todavia, no caso em discussão, tais elementos assumem relevância justamente porque foram produzidos em contexto de instrução complementar, determinada para suprir insuficiência probatória da inicial, e porque não vieram acompanhados de elementos técnicos seguros em sentido contrário.

Além disso, merece destaque que a controvérsia recai sobre juízo técnico emitido por comissão avaliadora constituída para examinar demonstrações operacionais de sistema. A desconstituição desse juízo, em sede de controle externo, exige base probatória consistente, não bastante dúvidas genéricas quanto à suficiência das apresentações realizadas.

Nesse contexto, acompanho a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e o Ministério Público de Contas pela improcedência da presente representação.

Quanto à proposta de aplicação de multa administrativa ao prefeito municipal, senhor Sílvio Magalhães Barros II, formulada pela unidade técnica, em razão do não encaminhamento tempestivo de documentos e informações requisitadas no curso da instrução, deixo de acatá-la.

Observa-se que a unidade técnica argumentou que a condição de prefeito impõe o dever institucional de assegurar o regular fluxo de informações e o atendimento tempestivo às determinações desta Corte de Contas, por meio da adequada articulação das unidades administrativas sob sua chefia, reputando a omissão administrativa reiterada como erro grosseiro à luz do art. 28 da LINTDB.

Sem minimizar a gravidade do descumprimento de diligências regularmente expedidas por este Tribunal, entendo que, no caso em análise, não se mostra juridicamente adequada a responsabilização pessoal do atual prefeito, pelas razões bem expostas pelo Ministério Público de Contas.

Conforme destacou o Parquet de Contas, as primeiras omissões no atendimento às diligências ocorreram em momento no qual as intimações foram dirigidas ao Município e ao ex-prefeito, e não ao atual Chefe do Executivo em caráter pessoal. Somente em momento posterior, por ocasião do despacho juntado à peça 77, houve a intimação pessoal do sr. Sílvio Magalhães Barros II, o qual compareceu aos autos para apresentar manifestação.

Nesse contexto, e considerando ainda que havia atuação de outros agentes e unidades diretamente envolvidos na produção e encaminhamento das informações requisitadas, entendo que não respondeu demonstrado erro grosseiro por parte do prefeito municipal, razão pela qual acolho o opinativo do Ministério Público de Contas, o qual revela-se mais consentâneo com os princípios do devido processo legal sancionador, e afasto a multa sugerida ao sr. Sílvio Magalhães Barros II.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 662180/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANDRE LUIS GASPARINI LOES, MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 929/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. SEED/PR. Pregão Eletrônico SRP n.º 115/2025. Contratação de multifuncionais. Desclassificação de proposta por inobservância da regra de desconto linear incidente sobre planilha estimativa da Administração. Ausência de clareza do edital. Alegação de supressão da incerteza em resposta a pedido de esclarecimentos. Persistência da dúvida. Não demonstração da devida publicidade da resposta. Procedência e determinação para a anulação do ato de desclassificação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações proposta por MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., em face do Pregão Eletrônico SRP n.º 115/2025, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED/PR), cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de multifuncional monocromática A4 – capacidade de impressão mensal 10.000 páginas/mês, toner para a multifuncional e serviço de garantia estendida, visando atender às demandas estimadas de todas as unidades de ensino da rede pública estadual, da estrutura administrativa dos núcleos regionais de educação e da secretaria.

Na inicial (peça 3), a representante destacou como impróprios os seguintes fatos:

a) proposta de preços teria sido desclassificada em razão de dois argumentos: (a) aplicação do desconto linear nos valores constantes da referida proposta e não sobre o montante estimado pela Administração no edital; e (b) “se fosse aplicado o desconto linear desta forma e analisado em conjunto com os demonstrativos de exequibilidade, a própria exequibilidade seria prejudicada para o item 01 - Multifuncional, o que poderia acarretar aumento de riscos na contratação” (fls. 3);

houve a apresentação tempestiva das planilhas de retificação e das demonstrações de exequibilidade de todos os itens do lote único, conforme solicitado;

os valores iniciais da proposta não foram disponibilizados no sistema, mas apenas posteriormente, em atendimento à diligência do pregoeiro, a fim de demonstrar a aplicação do desconto linear requerido pelo edital, o qual teria utilizado indevidamente essa planilha, como fundamento para alegar que os preços iniciais superavam o estimado, incorrendo em flagrante inversão procedimental e vício de motivação;

com a manutenção da desclassificação, houve violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, economicidade e vantagem, além de potencial dano ao erário, com contratação de proposta que não era a mais vantajosa.

O feito foi encaminhado para a manifestação preliminar do ente jurisdicionado (Despacho n.º 1388/2025, peça 6), oportunidade em que a Administração (peça 10) afirmou que:

houve rigorosa observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pois o edital foi claro ao definir a forma de apresentação das propostas, prevendo aplicação de descontos unitários por item — e não de desconto global linear sobre o valor total estimado, inexistindo inovação de critério nem interpretação extensiva;

a desclassificação da proposta da proponente decorreu de descumprimento das condições editalícias, especificamente quanto à metodologia de cálculo e à formação dos preços unitários;

constatou-se que a planilha apresentada pela representante não demonstrou adequadamente a composição dos custos de manutenção e reposição de insumos, especialmente quanto aos valores unitários dos cartuchos de toner e do serviço de garantia;

a proposta vencedora apresentou preço compatível com a média de mercado e com o histórico de contratações anteriores, atendendo ao princípio da vantajosidade.

Por meio do Despacho n.º 1587/2025 (peça 22), foi concedida medida cautelar de suspensão do certame — devidamente homologada pelo Acórdão n.º 3458/2025, peça 38 — e determinada a citação da SEED/PR, por meio do seu representante legal, bem como de ANDRÉ LUIS GASPARINI LOES, agente de contratação responsável pela condução do certame.

A SEED/PR, em sua manifestação (peça 36), destacou:

a regularidade do certame, afirmando que a controvérsia envolve o próprio critério de

julgamento adotado, especialmente em razão das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços (SRP), dado que o edital previu expressamente a aplicação de desconto linear como técnica necessária à preservação da proporcionalidade entre os itens do lote e à mitigação do risco de jogo de planilha, risco típico desse modelo de contratação, no qual a Administração não está obrigada a contratar as quantidades estimadas;

a metodologia não foi criada de forma posterior ou discricionária, pois houve esclarecimento prévio e expresso durante a fase de publicidade do edital, no sentido de que o desconto global deveria ser distribuído igualmente entre os itens. Tal esclarecimento integrou o instrumento convocatório e vinculou todos os licitantes, sendo vedada a adoção de critério diverso apenas para a representante, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo;

em licitações por SRP, o risco ao erário é prospectivo, sendo legítima a adoção de medidas preventivas para evitar distorções futuras, ainda que inexistente prejuízo imediato; e

no tocante ao formalismo moderado, destaca que não houve desclassificação automática da proposta, tendo sido oportunizada diligência para saneamento, nos termos da Lei n.º 14.133/2021. A representante, contudo, deixou de adequar sua proposta à metodologia exigida, razão pela qual a desclassificação decorreu do descumprimento de regra essencial do edital, e não de excesso de formalismo.

Por sua vez, ANDRÉ LUIS GASPARINI LOES apregou em sua defesa (peça 40) que:

o papel jurídico do pregoeiro na Lei n.º 14.133/2021 é definido como função técnica, vinculada e instrumental, restrita à condução do certame e à aplicação objetiva das regras editalícias, vedada qualquer inovação ou flexibilização de critérios;

o edital previu expressamente o critério de maior desconto linear, com o objetivo de evitar jogo de planilha e preservar a proporcionalidade dos preços unitários, especialmente em contratações por Sistema de Registro de Preços. A exigência de aplicação uniforme do desconto decorreu de esclarecimento prévio e publicizado, que integrou o instrumento convocatório e vinculou todos os licitantes;

a exigência de aplicação do desconto linear sobre os valores de referência constantes do termo de referência não se originou de decisão pessoal do pregoeiro, mas decorreu de interpretação administrativa previamente consolidada e publicizada. Foi oportunizada a possibilidade de saneamento nos termos do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, mas a licitante deixou de adequar sua proposta, razão pela qual a desclassificação decorreu do descumprimento de regra essencial do certame, e não de formalismo excessivo.

a eventual divergência interpretativa não caracteriza dolo, culpa grave ou erro grosseiro, razão pela qual se impõe o reconhecimento da regularidade de sua atuação e o afastamento de qualquer responsabilização pessoal.

A 2ª Inspeção de Controle Externo - 2ICE (Instrução n.º 6/2026, peça 42) opinou pela improcedência da representação, arguindo que “embora o item 12.4.2 do edital não contenha uma descrição minuciosa sobre a base de incidência do desconto linear, restou demonstrado que a Administração, ainda na fase de publicidade do instrumento convocatório, fez o esclarecimento formal e tempestivo, devidamente publicizado, no sentido de que o desconto aplicado ao valor global deveria ser distribuído proporcionalmente sobre os valores unitários constantes da planilha estimativa oficial, como mecanismo de preservação da proporcionalidade entre os itens do lote e de mitigação do denominado “jogo de planilha” (fls. 5-6).

A representante encaminhou nova manifestação (peça 44), dirigida ao Ministério Público de Contas (MPC) acerca do opinativo da unidade técnica.

Por sua vez, o MPC (Parecer n.º 85/2026, peça 45) recomendou a procedência da representação, considerando que a falta de “clareza do instrumento convocatório acerca de como deveria se dar o cálculo do desconto linear faz com que, excepcionalmente, se conclua que a desclassificação da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA foi indevida” (fls. 11). Diante disso, o órgão ministerial opinou pela expedição de recomendações e de determinação para a anulação do ato de desclassificação da interessada.

Foi apresentado novo petição pela representante (peça 47).

Houve a protocolização de petição por parte da empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA. (peça 51), sustentando: (i) a admissibilidade de sua intervenção como terceira juridicamente interessada; (ii) a clareza do edital quanto à incidência do desconto linear sobre a tabela integrante do instrumento convocatório, especialmente considerando-se o pedido de esclarecimento e a resposta da SEED/PR ainda antes da fase competitiva do certame; (iii) existência de jogo de planilha, na medida em que a representante estruturou sua proposta de forma desbalanceada, elevando os preços das impressoras e reduzindo artificialmente os preços dos toners, o que diminuiu o valor global, mas elevou, prospectivamente, o total a ser gasto pelo erário com os itens a serem adquiridos; e (iv) vantajosidade da sua proposta, quando levada em conta a real utilidade econômica do objeto durante a execução contratual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como assente no ato de recebimento da presente representação e de concessão da medida cautelar de suspensão do certame (Despacho n.º 1578/2025, peça 22), a questão central do feito se refere à litude da desclassificação da proposta da representante.

Esse mesmo despacho concedeu a tutela de urgência diante da ausência de clareza no edital quanto à incidência do desconto linear — se aplicado na tabela integrante do edital ou na proposta da licitante.

Eis os fundamentos nele lançados:

“Destarte, há que se perquirir a quem o instrumento convocatório oferta razão.

“12.4. Os critérios de aceitabilidade de preços serão:

12.4.1 Valor Global: R\$ 79.954.399,83.

12.4.2 Valores unitários: conforme planilha de composição de preços anexa ao edital, sendo desconto linear, posto que se demonstra economicamente mais vantajoso, evitando-se assim jogo de planilha” (peça 12, fls. 28)

Pela redação do citado dispositivo, os critérios de aceitabilidade de preços observariam os valores global e unitários em conformidade com a planilha de preços anexa ao edital (peça 18, fls. 122). O teor dos citados dispositivos não aponta claramente que o desconto linear deveria incidir sobre os valores unitários constantes da tabela que integra o edital — e não sobre os valores constantes das propostas de preços dos licitantes —, notadamente o Item 12.4.2, cuja leitura da sua primeira parte permite inferir que os valores unitários constantes da tabela anexa ao instrumento

convocatório seriam considerados para fins de análise da aceitabilidade dos referidos preços ("Valores unitários: conforme planilha de composição de preços anexa ao edital"); já da segunda parte ("sendo desconto linear, posto que se demonstra economicamente mais vantajoso, evitando-se assim jogo de planilha"), retira-se que haverá um desconto linear, seguido de uma motivação para a eleição desse desconto – vantagem econômica e evitação de jogo de planilha.

(...)
A proposta final da representante se consubstanciava na de menor valor, tendo ela se sagrado vencedora consoante a regra do edital, menor preço (Item 2, peça 18, fls. 109). Ademais, os valores unitários ficaram abaixo dos montantes máximos definidos no edital. Ainda, a princípio, houve a aplicação de um desconto linear, em que pese não incidir sobre os valores apregoados pelo agente de contratação. Ou seja, a motivação para a adoção desse desconto em linearidade parece ter sido preservada. Em assim sendo, se não apontado eventual prejuízo com a adoção do montante em que incide o desconto, na forma apresentada pela representante, em dissonância com o declinado pela Administração, forçoso concordar que a decisão pela desclassificação da proposta mais bem classificada não se mostrou razoável, notadamente em face do princípio do formalismo moderado" (peça 22, fls. 3).

Nos autos do procedimento licitatório encaminhados pela SEED/PR, é possível abstrair que houve questionamento específico acerca do item sob o qual recai a dúvida. No caso foi expressamente arguido que:

"A ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com Sede em Pinhais - PR, na Rua 21 de abril, nº 250, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.968.874/0001-27, vem, tempestivamente, SOLICITAR ESCLARECIMENTOS ao Edital da Licitação em epígrafe, face aos motivos aduzidos (...)

8.1.1 A proposta definitiva deverá observar os preços unitários máximos da planilha de composição de preços fixada pelo Edital e seus anexos, sob pena de desclassificação, inclusive quando o(s) lote(s) reunir(em) itens diversos e independente do critério de disputa.

12.4. Os critérios de aceitabilidade de preços serão:

12.4.1 Valor Global: R\$ 79.954.399,83.

12.4.2 Valores unitários: conforme planilha de composição de preços anexa ao edital, sendo desconto linear, posto que se demonstra economicamente mais vantajoso, evitando-se assim jogo de planilha.

2
- Nosso entendimento está correto ao considerar que, conforme disposto no item 12.4 e respectivos subitens do edital, os lances devem incidir sobre o valor global, devendo as licitantes aplicar posteriormente um desconto linear sobre todos os valores da planilha de composição de preços referenciais? Nesse sentido, não será permitido às licitantes alterar os valores unitários que compõem o valor global estimado, sendo admitida apenas a aplicação de um desconto percentual único (ex.: 5%, 10%, 15%), aplicado de forma uniforme sobre todos os itens da planilha de preços máximos estabelecida no edital, independentemente dos valores previamente cadastrados antes da disputa do pregão, procedimento este que caracteriza o desconto linear e que refletirá diretamente no valor global do certame?" (peça 18, fls. 387-388).

Em resposta ao referido questionamento, foi ofertado o seguinte esclarecimento: "Resposta 2) Sim, conforme Termo de Referência, o valor do desconto aplicado ao valor global terá que ser distribuído igualmente (mesmo percentual) entre os itens do lote, atendendo desta forma a regra do desconto linear" (peça 18, fls. 388).

Apesar da citada resposta, alinho-me às conclusões do Ministério Público de Contas, cujo opinativo adoto como razões para decidir, em especial, aos seguintes excertos: "Com a devida vênia, a resposta ofertada não esclarece, de forma inequívoca, que o desconto linear deveria incidir sobre os valores unitários constantes da tabela que integra o Edital, mas somente que o valor do desconto aplicado ao valor global teria que ser distribuído igualmente (mesmo percentual) entre os itens do lote, o que foi devidamente observado pela Representante.

(...)
Ademais, considerando ser a referida informação de extrema relevância para o certame, por interferir diretamente no cálculo de desconto linear e na escolha da proposta mais vantajosa, havendo sido constatada fundada dúvida quanto à interpretação do item 12.4.2 do Edital pelos licitantes, a Entidade deveria ter procedido à adequação e republicação do instrumento convocatório, em respeito ao princípio da publicidade e da isonomia, conforme preceitua o art. 55 da Lei n.º 14.133/21, ao estabelecer, em seu § 1º, que 'Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas'. Essa prescrição legal, todavia, não foi seguida.

O procedimento adotado pela Administração, portanto, fez com que, por vias transversas, a dúvida interpretação tenha se tornado, realmente, um instrumento de inovação restritiva, restando configurada irregularidade no fato de não ter sido incluído o entendimento correto de forma compreensível no Edital, que deveria, posteriormente, ter se submetido à nova publicação.

Indo avanti, observa-se que a proposta apresentada pela Representante (MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA) é a mais vantajosa, como expõe a tabela abaixo

Imagem 1- Propostas por valor unitário e valor global da 1ª e 2ª empresas colocadas

Empresa	Multifuncional	Toner	Serviço de garantia	Valor ofertado
MICROTECNICA INFORMATICA LTDA.	4.790,99	318,96	371,93	32.914.986,36
PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA.	3.257,10	454,52	1.001,07	32.937.884,61

Proposta da Entidade	Valor estimado
Total com o desconto linear	32.914.987,89

Empresa	Valor ofertado
MICROTECNICA INFORMATICA LTDA.	32.914.986,36
PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA.	32.937.884,61
PREMIUM REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.	34.250.000,00
ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.	34.299.000,00
CELLIS ALEXIS BATISTA	36.000.000,00
B S SOARES COMÉRCIO DE INFORMATICA	43.574.000,00
PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA.	49.000.000,00
MARUMBI TECNOLOGIA LTDA.	66.850.000,00
SEVENTE COMÉRCIO LTDA.	67.300.000,00
IBRASIL STORE, MIDIA, EDUCACIONAL E PARTICIPAÇÕES LTDA	78.954.339,83
ALINE PINHEIRO DE OLIVEIRA	79.654.000,00
INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA.	79.654.300,00
WWW DISTRIBUIDORA LTDA.	79.945.398,00
OFFICE TOTAL S.A	79.954.399,00
TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA.	79.954.399,83

Além disso, imperioso salientar que: (i) os valores unitários apresentados pela Representante ficaram igualmente abaixo dos montantes unitários máximos definidos no Edital; (ii) houve a aplicação de um desconto linear, em que pese este não tenha incidido sobre os valores exigidos pelo agente de contratação; (iii) a proposta da Representante apresentou o menor valor global; (iv) não foi demonstrado prejuízo ao erário, pelo contrário, a proposta da Representante foi a mais vantajosa" (peça 45, fls. 7-9).

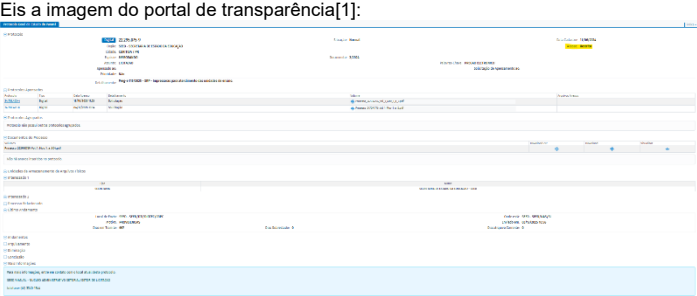
De fato, quando o edital apresenta redação ambígua ou insuficientemente precisa, instaurando um ambiente objetivo de dúvida entre os potenciais licitantes, a atuação posterior da Administração passa a ter relevo jurídico decisivo. Se a resposta à consulta formal (i) esclarece ponto essencial que não estava claro no edital, (ii) dissipa a incerteza existente e, sobretudo, (iii) essa incerteza recai diretamente sobre a estrutura da proposta — como, por exemplo, a definição acerca de se o desconto deveria incidir sobre a própria proposta do licitante ou sobre os preços referenciais fixados pela Administração —, não se está diante de mero esclarecimento acessório, mas de verdadeira reconfiguração das regras do certame.

Nessas circunstâncias, a Lei n.º 14.133/2021 impõe solução específica: a republicação do edital, nos termos do artigo 55, § 1º. Tal dispositivo consagra a lógica de que, sempre que a Administração promove esclarecimento que implique alteração ou complementação relevante das condições inicialmente postas, deve-se reabrir o prazo para apresentação das propostas, assegurando que todos os interessados tenham conhecimento formal e tempo adequado para ajustar seus documentos. É irrelevante que a Administração não tenha pretendido modificar o edital; basta que, na prática, o esclarecimento tenha eliminado dúvida estrutural capaz de impactar a elaboração das propostas.

Não bastasse, verifica-se ainda que a resposta ao referido questionamento consta da cópia do procedimento licitatório encaminhado pelo ente estadual quando da sua manifestação preliminar. Na citada documentação, há um documento intitulado "relatório de publicação dos editais" (peça 18, fls. 385-396), por meio do qual foi veiculada a supracitada resposta, mas não há prova da sua devida publicação. O que existe é apenas a afirmação da Administração de que "tal esclarecimento foi devidamente publicizado nos sistemas oficiais e integrou o instrumento convocatório, vinculando todos os licitantes em condições de isonomia" (peça 36, fls. 5). No entanto, mesmo nessa defesa da SEED/PR não foi encaminhado qualquer elemento que demonstrasse essa publicação.

A própria 2ICE, em seu opinativo pela improcedência do feito, afirmou que "o esclarecimento integrou o regramento do certame" (peça 42, fls. 6). De fato, como acima dito, a resposta se encontra nos autos do procedimento licitatório, embora não haja indicação de como ela foi devidamente publicizada ou encaminhada à ciência de qualquer interessado no certame.

De ordinário, essa resposta deveria se encontrar no portal de transparência do ente, o que poderia ter sido resolvido com o encaminhamento, na peça de defesa, da imagem (print) da tela em que constava a resposta. Mas a SEED/PR não se desincumbiu devidamente desse ônus, caro a sua defesa. Mesmo compulsando o referido sítio eletrônico, não se encontram as respostas dadas aos esclarecimentos, dado que o processo administrativo que veicula a licitação se encontra qualificado como restrito, daí a incerteza quanto à publicidade do esclarecimento, considerando que ele deveria estar acessível a todo e qualquer interessado.



De há muito, é cediço que a resposta dada pela Administração a pedido de esclarecimentos possui natureza vinculante a todos os interessados, aderindo-se ao edital, como regra própria.

No entanto, a jurisprudência apregoa que essa vinculação só existe quando a resposta for devidamente comunicada:

"Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (STJ, REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999)" (MS 13005/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, Data de julgamento: 10/10/2007) (Grifou-se).

Desse modo, nas licitações públicas, a resposta da Administração a consultas sobre cláusulas do edital tem caráter vinculante quando explicita o sentido da norma aplicável ao certame e é amplamente publicizada, de modo a assegurar igualdade entre os licitantes e confiança legítima nas regras do procedimento, que devem ser prévias, estáveis e acessíveis a todos. Nessas condições, a interpretação oficialmente divulgada adere ao edital e integra o regime jurídico da licitação. Em sentido oposto, ausente a devida publicidade, a resposta não se incorpora ao edital nem produz efeito vinculante geral, pois a comunicação restrita viola os princípios da isonomia e da transparência, impedindo que os demais interessados ajustem suas condutas à interpretação adotada.

Dal, pelos fundamentos acima expendidos, decorre a irregularidade do ato de desclassificação da proposta da representante, o que impõe o reconhecimento da procedência da presente representação, com as consequências necessárias para o expurgo da eiva, quais sejam: a expedição de determinação para a anulação do ato de desclassificação da representante e a expedição de recomendações, como sugeridas pelo órgão ministerial.

VOTO

Destarte, com fundamento no opinativo do MPC, o qual acolho em sua integralidade, VOTO:

I) pela procedência da representação;

II) pela expedição, à SEED/PR, de:

determinação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anule a desclassificação da

empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA efetuada no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 115/2025, e promovida a sua convocação, retomando, a partir daí, o andamento da licitação;

recomendações para que, em futuros certames:

esclareça no próprio edital a forma de cálculo da incidência do desconto linear, em especial, indicando se o desconto deverá incidir sobre tabela de preços adotada pelo segmento de mercado em questão, sobre o orçamento prévio elaborado pela Administração ou sobre os valores indicados nos itens unitários contidos na própria proposta dos licitantes, de modo a evitar interpretações dissonantes; e observe o contido no § 1º do artigo 55 da Lei n.º 14.133/2021, atentando para o fato de que eventuais modificações no edital implicam nova publicação na mesma forma de sua divulgação inicial, exceto quando a alteração não comprometa a formulação das propostas, em homenagem ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, evitando a prestação de esclarecimentos genéricos direcionados apenas aos participantes do certame.

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação;

II. Determinar à SEED/PR que, no prazo de 15 (quinze) dias, anule a desclassificação da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. efetuada no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 115/2025, e promova a sua convocação, retomando, a partir daí, o andamento da licitação;

Recomendar à SEED/PR que, em futuros certames:

esclareça no próprio edital a forma de cálculo da incidência do desconto linear, em especial, indicando se o desconto deverá incidir sobre tabela de preços adotada pelo segmento de mercado em questão, sobre o orçamento prévio elaborado pela Administração ou sobre os valores indicados nos itens unitários contidos na própria proposta dos licitantes, de modo a evitar interpretações dissonantes; e observe o contido no § 1º do artigo 55 da Lei n.º 14.133/2021, atentando para o fato de que eventuais modificações no edital implicam nova publicação na mesma forma de sua divulgação inicial, exceto quando a alteração não comprometa a formulação das propostas, em homenagem ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, evitando a prestação de esclarecimentos genéricos direcionados apenas aos participantes do certame.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. <https://www.eptocod.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar>. Acessado em 09/04/2026. a

PROCESSO Nº:-673459/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, STEPHANIE DOS SANTOS PAPINI SOUZA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 930/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Andirá. Divergência entre a marca indicada na proposta comercial e aquela constante do catálogo técnico. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas pela improcedência. Pela improcedência. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda. em face do Município de Andirá, na qual questiona a legalidade de sua desclassificação no Lote 02 (Trator de Esteiras) do Pregão Eletrônico n.º 55/2025, destinado à aquisição de equipamentos rodoviários com recursos do Convênio n.º 402/2025 – SEAB.

A representante sustenta, em síntese, que participou regularmente do certame, apresentou a proposta mais vantajosa após a fase de lances e foi declarada vencedora do lote. Afirma, contudo, que, em razão de recurso administrativo interposto por licitante concorrente, a Administração procedeu à reanálise da documentação e promoveu sua desclassificação, sob o fundamento de existir divergência entre a marca indicada na proposta comercial (XCMG) e aquela constante do catálogo técnico anexado (SHANTUI, modelo DH13 C3).

Defende que tal inconsistência configuraria mero erro material, passível de saneamento à luz do formalismo moderado, e que a manutenção da desclassificação teria ocasionado prejuízo ao erário, diante da diferença de preços em relação à proposta subsequente.

Por meio do Despacho n.º 1480/25, recebi a Representação e indeferi pedido de medida cautelar, ante a ausência dos pressupostos autorizadores e o risco de prejuízo à continuidade da execução das políticas públicas vinculadas ao convênio. Contra essa decisão, a representante interpôs Agravo, que foi conhecido e desprovido pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 3448/25 – Tribunal Pleno, mantendo-se o indeferimento da cautelar.

Encaminhados os autos para análise técnica, a Coordenadoria de Apoio e Instrução

Suplementar, por meio da Instrução n.º 205/26, concluiu pela improcedência do feito, entendendo pela regularidade da desclassificação, assentando que a divergência entre a marca indicada na proposta e aquela constante do catálogo técnico é incontroversa, inclusive reconhecida pela própria representante. Apontou que a marca do equipamento não constitui elemento meramente formal, mas integra a própria definição do objeto licitado.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer n.º 115/26 - 3PC, manifestou-se no mesmo sentido, acompanhando integralmente a instrução técnica e opinando pela improcedência da Representação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cinge-se a controvérsia acerca da suposta irregularidade na desclassificação da empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., do Pregão Eletrônico n.º 55/2025, pela Administração Pública, diante da divergência constatada entre a marca indicada na proposta comercial (XCMG) e aquela constante do catálogo técnico anexado (SHANTUI, modelo DH13 C3).

De início, consta-se dos autos que o Município de Andirá, ao apreciar o recurso administrativo, entendeu que a divergência identificada não se limitava a aspecto formal, mas atingia elemento essencial da proposta, comprometendo a adequada identificação do objeto ofertado. Com base nesse entendimento, a pregoeira decidiu pela desclassificação da empresa representante, decisão posteriormente homologada pela autoridade competente, com motivação expressa quanto à impossibilidade de saneamento sem alteração substancial da proposta.

Conforme analisado pela unidade técnica, a divergência entre a marca indicada na proposta e aquela constante do catálogo técnico é incontroversa, "na medida em que impacta diretamente a aferição de desempenho, especificações técnicas, compatibilidade com o Termo de Referência, padrão de fabricação, assistência técnica, reposição de peças, garantia, confiabilidade e demais aspectos inerentes ao interesse público envolvido". Trata-se, portanto, de vício material insanável, sendo inviável o aproveitamento da proposta sem violação aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Ainda na esteira do opinativo técnico e ministerial, admitir o saneamento pretendido implicaria alteração substancial da proposta após a fase competitiva, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo. Ressalte-se que o formalismo moderado, embora consagrado na jurisprudência desta Corte, não autoriza o saneamento de inconsistências que importem modificação do conteúdo essencial da proposta, sob pena de conferir tratamento privilegiado ao licitante e comprometer a segurança jurídica do certame.

Neste aspecto, a atuação da Administração Pública mostrou-se devidamente motivada e compatível com o constante na Lei n.º 14.133/21, bem como com as regras editalícias, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade a justificar a procedência da presente Representação. Este é o entendimento desta Corte, conforme decisão proferida por meio do Acórdão n.º 541/26, do Tribunal Pleno. Acrescento, ademais, que a alegada vantajosidade econômica da proposta não pode ser apreciada de forma dissociada da sua regularidade técnica e documental, não sendo possível admitir, neste caso, que o menor preço justificasse proposta materialmente inconsistente.

Diante do exposto, acompanhando a unidade técnica e o douto Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações. Após trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-714155/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANDREIA TEODORO PINTO, BFC OBRAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, FERNANDO DIOMAR DO AMARAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 931/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Concorrência eletrônica. Técnica e preço. Necessidade de apresentação dos documentos comprobatórios para fins de pontuação. Isonomia observada. Saneamento restrito à habilitação. Ausência de irregularidade. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada por BFC Obras e Soluções Integradas Ltda. em face da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR, referente a supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 90001/2025, que tinha como critério de julgamento técnica e preço.

A Representante alegou que o edital não exigiu expressamente a anexação dos documentos comprobatórios da pontuação técnica junto à proposta, tendo a Administração desclassificado a Representante, e mais de 50% das licitantes, com base em exigência implícita não prevista no instrumento convocatório. Apontou, ainda, tratamento desigual, uma vez que a licitante vencedora (M3A) teve admitida

correção posterior de documento ausente, benefício negado às demais.

Requeru, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a anulação das desclassificações e a reabertura do julgamento técnico com diligência saneadora em igualdade de condições para todas as licitantes.

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR, em sua manifestação preliminar (peça 13), sustentou que o edital foi claro ao exigir o envio integral da proposta técnica, incluindo os documentos comprobatórios, até a abertura da sessão pública, e que a expressão "quando enviados" apenas padronizava a forma dos documentos anexados, sem criar faculdade de encaminhamento posterior.

Quanto ao suposto tratamento desigual em relação à licitante M3A, esclareceu que os documentos faltantes daquela empresa pertenciam à fase de habilitação e não à fase de propostas, sendo sua complementação expressamente autorizada pelo edital, inexistindo, portanto, qualquer flexibilização indevida.

O despacho 1570/25 (peça 21) recebeu a presente representação, porém entendeu não estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar. Determinou, ainda, a inclusão como representados de Fernando Diomar do Amaral (agente de contratação) e de Andréia Teodoro Pinto (Presidente), bem como a citação da presidência da Câmara Municipal para apresentação de defesa.

Em resposta, a Presidência da Câmara (peça 31) alegou não ter praticado atos técnico-operacionais no certame, atribuindo tais competências ao Agente de Contratação, além de ratificar integralmente a manifestação preliminar.

A Representante apresentou manifestação final (peça 34), reiterando os argumentos iniciais e acrescentando que a licitante vencedora não teria seguido o modelo do Anexo III em sua proposta técnica.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (Instrução 182/26, peça 35) se manifestou pela improcedência, por entender que o edital foi claro quanto à necessidade de envio integral da proposta técnica e que não houve afronta à isonomia. O Ministério Público de Contas (Parecer 102/25, peça 36) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela improcedência da presente Representação, pelos fundamentos que passo a expor. Inicialmente, cumpre destacar que o critério de julgamento por técnica e preço pressupõe a avaliação conjunta da qualidade técnica e do valor ofertado, mediante atribuição de pontuação a ambos os aspectos.

Nesse contexto, a fase de apresentação das propostas exige não apenas a indicação de preços, mas também a comprovação objetiva dos elementos técnicos que serão pontuados. Assim, documentos que, em outras modalidades, poderiam ser exigidos apenas na habilitação passam a integrar a própria proposta técnica, por serem indispensáveis à aferição da pontuação.

Dessa forma, ao adotar o critério de técnica e preço, o edital já indicava, de maneira lógica e sistemática, a necessidade de apresentação de documentação técnica completa no momento da proposta, não se tratando de exigência implícita ou inovadora. No caso em análise, a interpretação conferida pela Administração ao edital, no sentido de exigir o envio completo da proposta técnica, acompanhada dos documentos comprobatórios da pontuação, mostra-se compatível com essa lógica e com a finalidade do certame.

Ademais, não se verifica violação ao princípio da isonomia, uma vez que a desclassificação alcançou, de forma uniforme, todas as licitantes que deixaram de apresentar os documentos necessários à pontuação técnica.

Quanto à alegação de favorecimento à licitante vencedora, não se constata irregularidade, pois a complementação admitida referiu-se a documentos de habilitação, hipótese prevista no edital e admitida pela jurisprudência, desde que não implique inovação da proposta.

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação por não se evidenciarem ilegalidades ou irregularidades na condução do certame.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação por não se evidenciarem ilegalidades ou irregularidades na condução do certame.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -117290/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA, GABRIEL LUCIANO ANDRADE, GUILHERME FRANCISCO KOZIEL, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, RENATO CARVALHO DE SIQUEIRA, RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 932/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Deferimento parcial de medida cautelar. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA., em razão de supostas irregularidades ocorridas na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n.º 076/2025, promovido pelo Município de Cândido de Abreu, cujo objeto consiste no registro de preços para a contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos da construção civil, infraestrutura e edificações.

A representante sustenta, em síntese, que a Administração teria promovido interpretação flexibilizada das exigências de qualificação técnico-profissional previstas no edital, especialmente quanto à comprovação de acervo técnico mínimo por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrada no CREA/CAU, demonstrando execução mínima correspondente a 30% do quantitativo exigido por item (105.000 m² – Projeto Geométrico e Pavimentação; 60.000 m² – Projeto de Drenagem; 126.000 m² – Projeto de Sinalização; 45 unidades – Ensaios CBR; 126.000 m² – Levantamento Planialtimétrico).

Alega que o edital estabeleceu critérios objetivos e mensuráveis para comprovação da capacidade técnico-profissional, os quais teriam sido aplicados de forma rigorosa para determinadas empresas participantes – que restaram inabilitadas –, mas posteriormente relativizados no exame da documentação da empresa ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. ME, declarada vencedora do Lote 1 do certame.

Afirma, ainda, que os documentos apresentados pela referida empresa não demonstrariam o atendimento integral aos quantitativos mínimos exigidos, especialmente quanto à execução de ensaios CBR (item 4 do Lote 1). Saliencia que a quantidade total prevista era de 150 unidades, de modo que a comprovação mínima exigida corresponderia a 45 unidades. Todavia, segundo a representante, a empresa habilitada demonstrou formalmente apenas 15 unidades via CAT, tendo a Administração admitido, para complementação, ART's e relatórios técnicos relativos a serviços supostamente executados ao próprio Município, ou seja, documentos distintos daqueles expressamente previstos no edital.

Diante disso, requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame e atos dele decorrentes, o qual já foi homologado, a fim de evitar a formalização de contratações decorrentes da ata de registro de preços.

Instado a se manifestar, o Município de Cândido de Abreu defendeu a regularidade do procedimento, sustentando, em suma, que: a capacidade técnica material da empresa restou demonstrada; a exigência não deveria ser interpretada com rigor meramente matemático; a diligência realizada atendeu aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da economicidade; a proposta da vencedora representou vantagem financeira relevante à Administração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, assim como atende ao § 4º[1] do art. 170 da Lei 14.133/21, devendo, portanto, ser recebida.

Passo à análise do pleito cautelar.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico a presença de elementos necessários à concessão de medida cautelar, ainda que a licitação já tenha sido homologada e a respectiva ata de registro de preços já tenha sido firmada. De início, quanto ao fumus boni iuris, observo que a redação do item 12.3.3 do edital apresenta-se objetiva ao exigir atestado(s) de capacidade técnica devidamente acervado(s) pelo conselho competente, aptos a comprovar que os responsáveis técnicos executaram projetos ou serviços contendo, no mínimo, 30% da quantidade requisitada por item. O item 12.3.4, embora admita o somatório de atestados, preserva a exigência de quantitativo mínimo por item. Confira-se:

12.3.3 CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S): Atestado(s) de capacidade técnica, devidamente acervado pelo Conselho Competente (CREA/CAU/CFTA/CRT), à comprovação de que o(s) responsável(is) técnico(s) executaram projetos ou serviços contendo, no mínimo 30% da quantidade requisitada por item.

12.3.4 Será admitido o somatório de Atestados de Capacidade Técnica, desde que todos do mesmo responsável técnico, para obter-se a quantidade mínima exigida para cada item do edital. As atividades técnicas constantes devem ser suficientes para comprovar a execução de serviços semelhantes em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços solicitados.

Em juízo preliminar, verifica-se que a exigência do edital não se revela genérica ou aberta, mas sim específica, quantificável e vinculada à fase de habilitação, circunstância que confere consistência à alegação de que sua flexibilização posterior pode ter afrontado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Tal plausibilidade é reforçada pelo fato de a própria manifestação preliminar do Município reconhecer que, quanto ao item relativo aos ensaios CBR, a empresa vencedora apresentou formalmente apenas 15 das 45 unidades exigidas via Certidão de Acervo Técnico (CAT), tendo a suficiência de sua qualificação sido aferida com base em ART's e relatórios técnicos alusivos a serviços prestados ao próprio ente municipal.

A questão, portanto, não se limita, ao menos em tese, à mera correção de falha formal ou à simples atualização de documento preexistente, mas envolve a possível aceitação de meio probatório diverso daquele expressamente previsto no edital para suprir possível insuficiência quantitativa reconhecida em requisito técnico de habilitação.

Também se mostra relevante, nesta fase, a alegação de que outras licitantes teriam sido inabilitadas com fundamento no mesmo critério quantitativo, ao passo que, em relação à vencedora, teria, em tese, sido adotada solução interpretativa distinta. Essa circunstância, se confirmada no curso da instrução, poderá evidenciar quebra da uniformidade de critérios no julgamento da habilitação.

Quanto ao periculum in mora, também reputo presente. Embora a licitação já tenha sido homologada e a ata de registro de preços já tenha sido celebrada, tal circunstância não afasta, por si só, a utilidade da medida cautelar, uma vez que persistem efeitos futuros e sucessivos decorrentes da ata, como a possibilidade de novas contratações e emissões de ordens de serviço em procedimento cuja regularidade ainda se encontra sob dúvida juridicamente relevante.

A postergação de qualquer providência poderá conduzir à consolidação progressiva dos efeitos da ata e à eventual celebração ou ampliação de contratação dela derivadas, dificultando ou mesmo esvaziando a utilidade prática de futura decisão de

mérito desta Corte.

Não obstante, é igualmente relevante ponderar os riscos de dano reverso decorrentes de suspensão ampla e irrestrita, sobretudo porque o objeto da ata envolve a elaboração de projetos para obras e outras intervenções públicas. Assim, a paralisação total de todos os seus efeitos, sem distinção, poderia ocasionar prejuízos à Administração municipal, com potencial retardamento da elaboração de projetos e da execução de políticas públicas dependentes da atividade técnica contratada. Além disso, o Município sustenta que a proposta da empresa vencedora se revelou economicamente mais vantajosa, o que, embora não seja suficiente para afastar eventual ilegalidade, constitui elemento a ser considerado na adoção da providência cautelar.

Diante desse quadro, a medida adequada, em observância aos postulados da proporcionalidade e da menor onerosidade ao interesse público, é a suspensão prospectiva e modulada de novos efeitos da ata de registro de preços no que concerne ao objeto controvertido, preservando-se a utilidade do processo sem impor, desde logo, gravame desnecessário ou desmedido à Administração.

Desse modo, considerei juridicamente cabível e proporcional determinar a suspensão de novas contratações, novas ordens de serviço e novos atos fundados na Ata de Registro de Preços nº 16/2026, referente ao Lote 1, até ulterior deliberação desta Corte.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 449/26, que deferiu parcialmente a medida cautelar, para determinar ao Município que se abstenha de promover novas contratações, emissões de empenho, ordens de serviço, autorizações de execução ou praticar quaisquer novos atos de utilização da Ata de Registro de Preços n.º 16/2026 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 076/2025, no que se refere ao Lote 1, até ulterior deliberação desta Corte, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 449/26 - GCDA, que deferiu parcialmente a medida cautelar, para determinar ao Município que se abstenha de promover novas contratações, emissões de empenho, ordens de serviço, autorizações de execução ou praticar quaisquer novos atos de utilização da Ata de Registro de Preços n.º 16/2026 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 076/2025, no que se refere ao Lote 1, até ulterior deliberação desta Corte, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. §4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

PROCESSO Nº:-174529/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA, IPM SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALAN CARDOSO BARBOSA, ALAN DENIS SILVEIRA SILVANO, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 933/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em expediente de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, formulada por IPM SISTEMAS LTDA., em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90011/2026, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso de sistema de gestão pública integrada.

A exordial (peça 3) afirma a ocorrência de direcionamento da licitação a determinada empresa, em razão da exigência daquilo que qualifica como "especificações periféricas, estéticas e irrazoáveis" em detrimento de "requisitos de software verdadeiramente utilizados e necessários ao funcionamento da Prefeitura e dos serviços municipais" (fls. 8). Consoante o representante, o alegado direcionamento foi estruturado a partir das seguintes impropriedades: irregularidades no padrão tecnológico e na prova de conceito;

contradição lógica na prova de conceito (PoC), pois, embora o edital preveja aprovação com atendimento mínimo de 70% dos requisitos, simultaneamente impõe desclassificação automática pelo descumprimento de qualquer item rotulado como obrigatório, esvaziando a regra percentual e transformando-a em critério meramente aparente;

excesso de itens obrigatórios, dado que dos quarenta requisitos previstos, vinte e oito são classificados como obrigatórios, resultando, na prática, em exigência de aderência quase integral ao padrão definido;

exigência de demonstração visual da infraestrutura de datacenter e micros serviços, vedando comprovação por documentação técnica, o que expõe informações sensíveis de segurança, ignora práticas usuais em soluções Software as a Service (SaaS) e afasta fornecedores que observam boas práticas de governança e segurança da informação; e

exigências arquitetônicas inadequadas ou obsoletas, como: (1) definição obrigatória de formato específico de backup ("backup") (Item 2.0); (2) imposição de estrutura interna de banco de dados e organização de tabelas (Item 5.0); (3) exigência de autorização manual de usuários para atualizações sistêmicas (Item 16); (4) obrigatoriedade de "central de integrações" manual em sistemas que deveriam ser nativamente integrados (Item 19); (5) exigência de integração obrigatória dos lançamentos de receita e despesas dos entes (município e câmara), o que configura ingerência indevida na arquitetura do banco de dados das licitantes (Item 21); (6) imposição de geração de links para todas as abas em sistemas web modernos (Item 27); (7) exigência de uma linha do tempo (timeline) para eventos de folha de pagamento (Item 13.0); (8) especificação excessiva de acessibilidade, com lista fechada de funcionalidades visuais, em vez de exigir conformidade com padrões normativos reconhecidos (WCAG/eMAG) (Item 23); (9) conexão direta e nativa de usuários ao banco de dados (Item 37); (10) autenticação via redes sociais comerciais (Google, Govbr e Facebook) (Item 24); (11) adoção compulsória de arquitetura "imutável", interferindo indevidamente na engenharia da solução (Item 34); (12) excesso de detalhamento da interface e das telas, inclusive permitindo execução de comandos SQL por usuários, o que conflita com o modelo SaaS e amplia riscos de integridade e segurança (Item 36);

irregularidade na exigência de especificação técnica dos módulos, dada a exigência de integração obrigatória do módulo de atendimento virtual com redes sociais específicas (WhatsApp, Instagram, Facebook e Telegram), a qual seria desprovida de justificativa técnica, incompatível com sistemas críticos de gestão pública, com o tratamento de dados sensíveis e com as boas práticas de segurança e Lei Geral de Proteção de Dados, além de criar restrição artificial à concorrência, ao excluir soluções baseadas em portais institucionais, aplicativos próprios ou assistentes virtuais independentes, em afronta aos princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade;

irregularidades contratuais e econômicas, a impor ônus econômico desproporcional: (1) exigência de prestação gratuita de serviços complexos e contínuos (como: customizações evolutivas, personalização de relatórios, consultorias técnicas, apoio à prestação de contas, intervenções em banco de dados e capacitação recorrente de servidores); e (2) obrigação de manter o sistema disponível para consulta após o término do contrato: por até doze meses no datacenter da contratada, ou indefinidamente em ambiente da Administração, sem previsão de remuneração, confundindo devolução de dados com manutenção de infraestrutura; inconsistência entre os quantitativos de técnicos residentes, a significar falhas formais graves no planejamento, pois enquanto a planilha de custos, utilizada para a definição do valor estimado do certame, prevê cento e vinte unidades de técnicos (o que corresponde a cinco profissionais), o termo de referência prevê setenta e duas unidades (equivalente a três profissionais), o que gera incerteza quanto ao escopo real do contrato, comprometendo a formulação das propostas, a isonomia entre licitantes e a exequibilidade dos preços;

ingerência indevida da Administração na gestão de pessoal da contratada, ao exigir que técnicos residentes permaneçam fixos durante toda a vigência contratual e ao condicionar qualquer substituição de pessoal à autorização prévia do município; e fragilidade dos requisitos tecnológicos, dado que o edital não estabelece requisitos mínimos adequados para sistemas críticos em nuvem (como: criptografia de dados em trânsito e em repouso, SLAs mínimos de disponibilidade, políticas de gestão de incidentes de segurança, certificações de segurança do datacenter, governança e ciclo de vida dos dados e monitoramento de acessos privilegiados), preferindo ater-se às exigências superficiais de aplicação, sem definição de arquitetura de segurança da informação.

Por meio do Despacho n.º 303/2026 (peça 20), o feito foi encaminhado para manifestação do município.

Em sua resposta preliminar (peça 32), a municipalidade destacou que:

as alegações da representante, estruturadas em supostos vícios como direcionamento, fragilidade tecnológica e irregularidades procedimentais, não encontram respaldo nos elementos objetivos dos autos, notadamente diante do fato de que o edital decorreu de planejamento técnico consistente, amparado em Estudo Técnico Preliminar e em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e com as normas relativas ao SIAFIC, inexistindo indícios concretos de restrição à competitividade ou favorecimento indevido;

o certame contou com nove licitantes e disputa efetiva na fase de lances, circunstância que afastaria, em tese, hipóteses de direcionamento ou esvaziamento concorrencial;

a própria representante optou por não participar da fase competitiva, inexistindo impedimento concreto à sua atuação;

a contratação emergencial da representante decorreu do esgotamento iminente dos contratos vigentes, tratando-se de medida excepcional e transitória para garantir a continuidade dos serviços públicos;

todos os atos do procedimento licitatório foram integralmente registrados no sistema Compras.gov, assegurando publicidade, transparência e plena rastreabilidade;

a existência de trilha auditável completa inviabiliza alegações de manipulação do certame ou de condução indevida, por inexistirem decisões dissociadas dos registros oficiais;

as desclassificações ocorridas decorreram de avaliações técnicas individualizadas, fundamentadas em pareceres da equipe especializada e acolhidas pela autoridade competente, não havendo atuação arbitrária ou direcionada. As inabilitações teriam resultado de falhas objetivas, como ausência de documentos, insuficiência técnico-operacional ou econômico-financeira, o que evidenciaria a observância estrita aos critérios editalícios e afastaria a alegação de exclusões artificiais;

a condução do certame observou modelo decisório tecnicamente qualificado, com análise prévia das propostas por equipe especializada e as decisões administrativas baseadas em parecer técnico encontram respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, sobretudo em contratações de elevada complexidade tecnológica; quanto à prova de conceito, a eventual inconsistência operacional foi identificada e sanada pela Administração mediante exercício legítimo do poder-dever de autotutela, com retorno do procedimento à fase adequada, inexistindo supressão de etapas, prejuízo à competitividade ou violação à isonomia, mas simples correção procedimental;

o modelo tecnológico adotado está alinhado às diretrizes normativas vigentes, especialmente quanto à implementação do SIAFIC, à governança digital e à modernização da infraestrutura tecnológica. Ademais, a adoção do modelo SaaS e das exigências técnicas previstas no edital não configura restrição indevida, mas necessidade de superação de modelo tecnológico defasado, sendo incompatível com o interesse público a redução das exigências para acomodar limitações de fornecedores;

o perigo da demora incide contra a Administração Pública, configurando hipótese de dano reverso, pois os contratos vigentes se encerram em 04/04/2026 e que a implantação da nova solução tecnológica demanda prazo técnico mínimo aproximado de 180 dias, necessários à migração de grande volume de dados sensíveis, de modo que eventual suspensão do certame acarretaria risco concreto de ruptura operacional e comprometeria serviços públicos essenciais;

a representação integraria estratégia deliberada voltada à criação de cenário artificial de urgência, com o objetivo de inviabilizar o certame e induzir a adoção de soluções emergenciais em favor da própria representante, o que configuraria tentativa de instrumentalização do controle externo para fins concorrenciais, em afronta à boa-fé e à finalidade pública do processo de controle; e

os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do juízo de admissibilidade, sendo desnecessária qualquer dilação instrutória adicional, inclusive para fins de análise cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pois bem.

Examinando detidamente a manifestação preliminar apresentada pelo município, constata-se que, não obstante a extensão do arrazoado defensivo e o tom assertivo com que se proclama a regularidade global do certame, não houve, em rigor técnico-jurídico, o efetivo enfrentamento das impropriedades pontualmente apontadas na representação, tampouco a realização do indispensável cotejo analítico entre as exigências editalícias questionadas e os parâmetros normativos, tecnológicos e econômicos aplicáveis.

Ao revés, a defesa municipal estrutura-se predominantemente em argumentação genérica, fundada em três eixos centrais:

afirmação da existência de competitividade do certame, com base no número de licitantes;

invocação do chamado dano reverso como óbice à concessão de cautelar; e desqualificação da postura da representante, imputando-lhe motivações concorrenciais.

Tais argumentos, contudo, não se prestam a elidir as irregularidades técnicas individualizadas, como se passa a demonstrar.

A representante apontou contradição estrutural na modelagem da PoC, na medida em que o edital prevê aprovação mediante atendimento mínimo de 70% dos requisitos, mas, simultaneamente, impõe desclassificação automática pelo descumprimento de qualquer item rotulado como obrigatório, esvaziando o critério percentual.

Sobre tal impropriedade, o município limita-se a afirmar, de modo genérico, que teria havido “leitura parcial do procedimento” e que “eventual inconsistência operacional foi prontamente identificada e sanada” (peça 32, fls. 7) por meio do exercício da autotutela administrativa. Todavia, não se explica como se harmonizam, em termos lógicos e normativos, o critério percentual e a obrigatoriedade absoluta, nem se indica qual teria sido a correção efetuada, em que momento, por qual instrumento formal e com quais efeitos concretos sobre o julgamento das propostas.

Há, portanto, ausência completa de resposta específica à contradição apontada.

A alegação de que, dos quarenta requisitos previstos, vinte e oito foram qualificados como obrigatórios – o que imporia aderência quase integral ao padrão definido – tampouco foi enfrentada.

A defesa municipal restringe-se a sustentar, em termos amplos, que as exigências seriam compatíveis com a complexidade do objeto e amparadas por planejamento técnico robusto, sem qualquer demonstração concreta da necessidade técnica de tamanha rigidez, nem justificativa individualizada para o elevado número de requisitos eliminatórios.

Novamente, verifica-se inexistência de cotejo técnico, substituído por afirmação genérica de adequação.

A impropriedade relativa à exigência de demonstração visual da infraestrutura, com riscos à segurança da informação, incompatibilidade com boas práticas SaaS e exclusão de fornecedores que se valem de documentação técnica, não recebeu qualquer resposta direta.

Em nenhum ponto a manifestação preliminar justifica tecnicamente a exigência visual ou explica por que relatórios, certificações ou documentação técnica não seriam suficientes ou, ainda, enfrenta os riscos inerentes à exposição de arquitetura sensível.

O ponto é simplesmente silenciado, o que evidencia a não refutação da irregularidade.

As múltiplas exigências arquitetônicas questionadas, tais como imposição de formato específico de backup, ingerência na estrutura interna de bancos de dados, autenticação por redes sociais comerciais, acesso direto de usuários ao banco, imposição de arquitetura “imutável” e detalhamento excessivo de interfaces, não são analisadas individual ou conjuntamente.

O município limita-se a sustentar, de forma abstrata, que seria “incompatível com o interesse público qualquer tentativa de nivelamento por baixo das exigências tecnológicas” (peça 32, fls. 8). Contudo, não demonstra por que cada uma dessas exigências seria necessária, atual ou compatível com soluções modernas em ambiente SaaS, tampouco enfrenta os riscos de segurança, governança e indevida ingerência técnica apontados.

Trata-se, portanto, de negação genérica, desacompanhada de fundamentação técnica mínima.

A exigência de integração compulsória com WhatsApp, Instagram, Facebook e

Telegram, apontada como restritiva, incompatível com sistemas críticos e problemática sob a ótica da LGPD, não é objeto de qualquer enfrentamento específico.

A manifestação municipal não apresenta justificativa técnica para a escolha dessas plataformas, análise de riscos relacionados a dados sensíveis ou razão objetiva para exclusão de alternativas tecnológicas neutras.

O silêncio, novamente, é revelador da ausência de cotejo técnico.

As impropriedades de natureza econômico-contratual – exigência de serviços complexos gratuitos e obrigação de manutenção do sistema após o término do contrato, sem remuneração – não recebem qualquer análise, ou seja, o tema simplesmente não é enfrentado, a despeito da sua relevância jurídica.

A divergência entre os quantitativos previstos na planilha de custos e no termo de referência, a qual é indicativa de falha grave de planejamento, não é sequer mencionada. No caso, não se esclarece qual número prevalece, tampouco se reconhece o impacto da inconsistência sobre a formulação das propostas, a isonomia entre licitantes e a exequibilidade dos preços.

As exigências de manutenção de técnicos fixos e de autorização prévia para substituições não são objeto de justificativa jurídica ou técnica, inexistindo qualquer ponderação acerca da autonomia da contratada ou da razoabilidade das imposições. Por fim, a alegação de ausência de requisitos mínimos de segurança para sistemas críticos em nuvem (como: criptografia de dados em trânsito e em repouso, SLAs mínimos de disponibilidade, políticas de gestão de incidentes de segurança, certificações de segurança do datacenter, governança e ciclo de vida dos dados e monitoramento de acessos privilegiados) não é contraditada em nenhum momento.

A defesa afirma, mais uma vez, de modo genérico, que o modelo tecnológico é adequado, mas não demonstra a existência de arquitetura mínima de segurança da informação, o que reforça, ao invés de afastar, a plausibilidade da irregularidade.

A insuficiência da manifestação apresentada revela-se, antes de tudo, na ausência do indispensável cotejo técnico entre as impropriedades concretamente apontadas e as exigências editalícias que lhes deram causa. Em matéria de licitações, não basta à Administração afirmar, de forma abstrata, que o certame foi bem planejado ou que observou a legislação; exige-se que ela confronte, ponto a ponto, cada crítica técnica formulada, demonstrando, com base em dados, critérios objetivos e justificativas racionais, a compatibilidade das exigências com o objeto contratado. Quando essa confrontação não ocorre, o discurso defensivo permanece no plano retórico, sem capacidade real de afastar as impropriedades identificadas.

Essa deficiência metodológica se agrava porque a municipalidade não contesta objetivamente nenhuma das irregularidades listadas, sobretudo aquelas de maior densidade técnica – de natureza tecnológica, arquitetônica, econômica e de planejamento. Impropriedades desse tipo não se resolvem com proclamações genéricas de legalidade ou com a simples afirmação de que o objeto é complexo. O silêncio ou a evasão, nesses casos, não neutralizam a crítica; antes, reforçam sua plausibilidade.

Em razão desse conjunto de insuficiências, a manifestação apresentada não elide o fumus boni iuris das irregularidades apontadas, que permanecem híidas sob o prisma da plausibilidade jurídica e técnica. O fumus não exige prova plena ou certeza definitiva; basta que as alegações apresentem coerência lógica e respaldo normativo suficiente para justificar o aprofundamento da análise. Quando a Administração deixa de refutar tecnicamente os pontos sensíveis – especialmente aqueles relacionados à arquitetura de sistemas, segurança da informação, equilíbrio econômico-financeiro e coerência do planejamento –, mantém-se intacta a aparência de irregularidade.

Da mesma forma, a invocação do dano reverso desloca o debate do plano da legalidade para o plano das consequências práticas, invertendo a lógica do controle: em vez de demonstrar que as regras são corretas, sustenta-se que seria inconveniente corrigi-las naquele momento, o que não se admite.

A ausência de resposta adequada alenta a conclusão de que as exigências ali colocadas podem efetivamente deslocar, artificialmente, a vitória do certame a um licitante específico, não restando caracterizada a impessoalidade que deveria se pautar o presente procedimento e daí a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a significar perigo de dano, no caso de continuidade do certame.

Assim, o periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível violação a um dos objetivos da licitação: a busca da proposta mais vantajosa.

Diante do acima exposto, por meio do Despacho nº 484/26, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra e o eventual contrato dele decorrente.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 484/26, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 11/2026, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, considerando que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

II – Publicada a decisão remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 484/26-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 11/2026, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, considerando que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Análise e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 206412/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 934/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Regressa a corrente representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei nº 14.133/21, formulada por Associação das Construtoras de Obras Públicas do Noroeste do Paraná – ACNOR, em face do edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026, realizada pelo Município de Nova Londrina, objetivando a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da obra de pavimentação asfáltica de Estrada Rural em CBUQ, 20400,00 m², incluindo serviços preliminares, terraplanagem base e sub base, revestimento, sinalização, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de obra.

A representação aponta detalhadamente a ocorrência de possíveis divergências nos Projetos Básico e Executivo, como: (i) ausência de projeto de terraplanagem e contradições no manejo ambiental de solos; (ii) omissão no dimensionamento do pavimento e das contradições nas espessuras das camadas estruturais; (iii) inconsistências nos volumes, quantitativos e soluções do sistema de drenagem pluvial.

Em caráter preliminar, solicitei prévia manifestação do Poder Executivo representado (peça 15), resultando em petição orientada a sustentar, primeiramente, que a medida cautelar deve ser indeferida, primeiro por perda do objeto (alega que a sessão já ocorreu, há vencedor e falta apenas a homologação) e, subsidiariamente, por carência de fumus boni iuris e periculum in mora, visto que as alegações da ACNOR seriam facilmente derrubadas por parecer técnico municipal firmado pelo Engenheiro Civil, Rui Cléber da Silva (peça 18).

O documento em voga possui o seguinte teor:

1) Como o município não dispõe de equipamentos e software para levantamento e elaboração de projeto de terraplanagem, considerando que não havia tempo para contratação de empresa para elaborar tal projeto em tempo hábil, considerando o curto prazo para aprovação do projeto ainda no ano de 2025 para que o município não participasse com contrapartida, o projeto foi elaborado considerando um mínimo de escavação de 20cm de espessura. Tal espessura de movimentação de terra sempre foi aceita pelos analistas técnicos como um volume baixo, sendo aceito tal volume de escavações sem a necessidade de apresentação do projeto de terraplanagem para a aprovação do projeto e composição da planilha orçamentária, como de fato foi aprovado no Portal dos Municípios;

2) Quanto as divergências apontadas no projeto ambiental, por não ter acompanhado a elaboração do projeto ambiental, sugiro que o autor do projeto faça suas manifestações;

3) Quanto a afirmação de que houve omissão no dimensionamento do pavimento, informo que houve uma má interpretação do requerente, pelo fato do relatório de dimensionamento não estar presente na pasta técnica da licitação. O dimensionamento da estrada foi realizado por profissional habilitado com a ART nº 1720255575975. Para a elaboração do projeto, a SEAB apresentou uma lista de verificação (em anexo) a ser seguida, onde na página nº 5, a Secretaria de Estado da Agricultura (SEAB) apresenta o perfil e camadas do pavimento adotado pela Secretaria. Verificando o laudo de dimensionamento e comparando com o perfil adotado pela secretaria, foi observado que o laudo apresentou camadas de dimensionamentos inferiores ao perfil adotado pela SEAB, após essa análise, optou-se por utilizar o perfil da secretaria, conforme explicado no memorial integrante da licitação. Quanto a camada adicional de 15 cm de solo cimento, foi uma sugestão da analista da SECID, visto que se trata de uma estrada rural onde não há fiscalização de excesso de peso nos veículos de carga e tal solução já foi utilizada em outra estrada rural do município com sucesso, essa camada adicional de 15 cm foi adicionada no projeto gráfico e planilha orçamentária, resultando em uma camada final de 30 cm de solocimento.

4) O sistema de drenagem seguiu as recomendações adotadas pela SEAB, conforme já adotada em outra estrada executada com recursos dessa Secretaria aqui no município. Na planilha há uma divergência no volume de escavações das caixas, conforme apontado pelo requerente. As escavações das caixas de drenagem se trata de um serviço simples, de escavação com pá carregadeira ou retroescavadeira, serviços esse que a administração pode optar por executar essa diferença de quantidades por conta própria, com os próprios funcionários municipais e seus equipamentos, sem prejudicar a execução das obras de pavimentação. O volume de escavações das caixas de drenagem que não foram incluídas no quantitativo da planilha orçamentária, equivale a aproximadamente 0,84% do valor da licitação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da atenta leitura das informações transcritas, verifica-se que, neste momento, se está diante de arguições desprovidas de suporte documental apto a afastar a verossimilhança do direito defendido na exordial, o que me motivou a, além de receber o feito, deferir a cautelar almejada, por meio do Despacho nº 434/26,

sobretudo por entender que a manutenção do edital como se encontra, marcado por potenciais falhas nas descrições dos Projetos Básico e Executivo, na véspera da homologação do processo licitatório – conforme afirmado pela municipalidade –, demanda a urgente e imediata intervenção desta C. Corte de Contas no sentido de determinar a suspensão do certame em pauta, reforçando a existência o periculum in mora.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 434/26, que determinou a suspensão cautelar da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho nº 434/26-GCDA, que determinou a suspensão cautelar da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, encaminhar os autos à

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas,

para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 494372/25

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 935/26 - TRIBUNAL PLENO

Correição Ordinária. Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Avaliação da regularidade das atividades executadas pela unidade, bem como a aderência de seus processos e fluxos de trabalho. Aprovação do Relatório Final de Correição. Recomendações e Ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pela Comissão Permanente de Correição, conforme o Plano Anual de Correição 2025, aprovado na Sessão do Tribunal Pleno nº 27, de 31 de julho de 2025, nos termos do art. 7º, I, § 1º, da Resolução nº 63/2018[1].

A medida teve por objetivo avaliar a regularidade das atividades executadas pela unidade, bem como a aderência de seus processos e fluxos de trabalho à estrutura organizacional definida pela Resolução nº 129/2025.

Para a realização das atividades de correição no âmbito da Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, foi designada a comissão permanente responsável, a qual teve seus membros nomeados pela Portaria nº 414/2025, de 28 de março de 2025, c/c a Portaria nº 598/25, de 27 de maio de 2025, sendo composta pelos servidores Tiago Moraes Ribeiro, na função de presidente, e por Aleksander Ecker e Valéria Pontes França, como membros.

Durante o planejamento da correição, foram realizados estudos preliminares acerca das competências regimentais da unidade, de sua estrutura organizacional e dos fluxos de trabalho adotados, além de reuniões com servidores e com a chefia da unidade. Após o levantamento das informações, elaborou-se o diagnóstico, identificando-se as situações a serem verificadas e os riscos correspondentes (peça 9).

Com base nessa análise, foi construída a matriz de planejamento (peça 11), contemplando as questões de correição, critérios, procedimentos e possíveis achados. A execução envolveu o exame de amostras, a solicitação de informações e documentos, e a realização de entrevistas, mantendo-se comunicação contínua com a CMEX para validação das conclusões e complementação das informações (peças 12 a 14).

Quanto à fundamentação normativa e conceitual do tema objeto da correição ordinária, foram consideradas, entre outras, a Lei Orgânica do TCE/PR, o Regimento Interno e a Resolução nº 129/2025, além das normas internas aplicáveis.

A análise realizada pela equipe de correição subsidiou a elaboração dos achados preliminares, os quais foram encaminhados, juntamente com o Relatório Preliminar (peça 16), à Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho nº 06/26 (peça 15), a fim de possibilitar a manifestação da unidade técnica.

Por fim, a Comissão apresentou o Relatório Final de Correição (peça 19), encaminhando os autos para aprovação superior, Despacho nº 07/26 (peça 18).

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regularidade do procedimento

A Correição Ordinária foi conduzida em conformidade com os preceitos legais e regimentais aplicáveis, especialmente os previstos na Resolução nº 63/2018, que disciplina a atividade correicional no âmbito deste Tribunal.

O procedimento observou as fases de planejamento, execução, comunicação de achados, manifestação da unidade correionada e elaboração do relatório final, em estrita observância aos arts. 15 a 20 da referida norma.

A Comissão designada atuou com base nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), na Resolução nº 106/2023 e nas boas práticas de correção indicadas pela Cartilha das Corregedorias do IRB, assegurando consistência metodológica e adequada rastreabilidade dos resultados.

Constatou-se, portanto, que o procedimento foi realizado dentro dos parâmetros de legalidade, regularidade e legitimidade, sem vícios formais que comprometam a validade do trabalho ou das conclusões apresentadas.

2.2 Dos achados de correção e propostas de encaminhamento

O Relatório Final de Correção teve por objetivo avaliar a execução das competências regimentais da CMEX e a adequação de seus processos e fluxos de trabalho à estrutura definida pela Resolução nº 129/2025.

As conclusões foram estruturadas a partir de duas Questões de Fiscalização (QF), cujos resultados se consolidam a seguir.

a) QF1: A unidade executa integralmente as atividades sob sua responsabilidade, conforme as competências e atribuições definidas no regimento interno?

Verificou-se que, de modo geral, a unidade executa as atividades sob sua responsabilidade, conforme os critérios previstos no Regimento Interno.

Contudo, foi identificado um achado relativo à existência de registros desatualizados dos processos não julgados por falta de valor de alçada.

Constatou-se que os registros não vinham sendo atualizados, uma vez que tais processos deixaram de ser encaminhados à CMEX para anotação, o que comprometeu o cumprimento da competência atribuída à unidade de manter o controle atualizado.

Verificou-se, ainda, a inexistência de fluxo formal definido para o encaminhamento dessas informações, bem como ausência de padronização quanto às unidades responsáveis e à forma de tramitação, o que contribuiu para a manutenção de registros pendentes.

A unidade reconheceu o apontamento e informou concordância com as providências sugeridas.

O achado foi considerado como não sanado.

b) QF2: Os processos e fluxos de trabalho da CMEX estão formalizados, padronizados e asseguram a execução eficiente e o acompanhamento adequado das atividades sob responsabilidade da unidade?

Foram constatados três achados principais relacionados aos processos e fluxos de trabalho da unidade.

Além disso, identificaram-se dois achados fora do escopo de correção que, embora relevantes para o funcionamento institucional, dizem respeito a processos e atribuições de outras unidades do TCE-PR. Essas constatações são apresentadas exclusivamente para ciência e eventual encaminhamento às áreas competentes, conforme mencionado no item III da seção seguinte.

Achado 1 – Execução de atividades não previstas no regimento interno.

Verificou-se que a unidade vem realizando atividades que extrapolam as competências previstas no Regimento Interno, tais como a elaboração de Termos de Ajustamento de Gestão (TAGs) e a adoção de providências relacionadas à inscrição em dívida ativa de débitos.

Tais atividades não se encontram expressamente previstas entre as atribuições da CMEX, configurando desalinhamento entre as funções efetivamente desempenhadas e aquelas definidas no normativo vigente.

A unidade reconheceu o apontamento e manifestou concordância com as providências sugeridas.

O achado foi considerado como não sanado.

Achado 2 – Elevada rotatividade de servidores, ocasionando perda de conhecimento técnico e necessidade recorrente de capacitação de novos colaboradores.

Constatou-se elevada rotatividade de servidores, associada à complexidade das atividades desempenhadas pela unidade, o que acarreta necessidade recorrente de capacitação de novos colaboradores.

Verificou-se, ainda, a ausência de registros formais dos treinamentos realizados, o que dificulta a preservação e a disseminação do conhecimento técnico.

A unidade reconheceu a situação identificada, embora tenha apresentado ressalvas quanto às providências sugeridas, especialmente quanto à competência para implementação de medidas estruturadas de capacitação.

Após análise, entendeu-se pertinente ajustar o encaminhamento, de modo a submeter a matéria à avaliação da Alta Administração.

O achado foi considerado como não sanado.

Achado 3 – Insuficiência de quadro de pessoal e concentração de atividades críticas em poucos servidores da CMEX.

Verificou-se que o quadro de servidores da unidade é insuficiente para atender à demanda de trabalho existente, resultando em sobrecarga e concentração de atividades críticas em poucos servidores.

Observou-se que a estrutura atual, com apenas um servidor por regional, dificulta a continuidade das atividades em situações de afastamento, além de aumentar o risco de descontinuidade dos serviços e de perda de conhecimento institucional.

A unidade manifestou concordância com o apontamento e com as providências sugeridas.

O achado foi considerado como não sanado.

Em síntese, as análises da Comissão indicam que os processos e fluxos de trabalho da Coordenadoria de Medidas Executórias encontram-se, em linhas gerais, adequados, apresentando, contudo, oportunidades de aprimoramento relacionadas à formalização de rotinas, à adequação às competências regimentais e ao dimensionamento da força de trabalho.

As constatações constantes do Relatório Final de Correção fornecem subsídios técnicos adequados para a deliberação da Alta Administração quanto às medidas de aprimoramento cabíveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final de Correção, concernente à Correção Ordinária realizada na Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018 e para:

Informar à Alta Administração, para subsidiar futuras decisões, sobre:

a importância da realização de estudos visando à elaboração de um Plano de Gestão do Conhecimento e Sucessão Funcional, com o objetivo de preservar e transmitir o conhecimento técnico essencial ao funcionamento da CMEX, mitigar os impactos da

rotatividade e otimizar a capacitação dos novos servidores.

Recomendar à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) que, em conjunto com as unidades competentes:

adote medidas visando à definição e formalização do fluxo de encaminhamento e registro dos processos não julgados por falta de valor de alçada, em conformidade com as competências estabelecidas no Regimento Interno do TCE-PR;

adote medidas visando à adequação das atividades da unidade às competências estabelecidas no Regimento Interno do TCE-PR;

realize estudos e adote ações para adequar o quadro de servidores e estagiários à demanda de trabalho da unidade;

Dar ciência à Alta Administração, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e às demais unidades competentes quanto à necessidade de:

implantação de mecanismos automatizados de alerta, visando à identificação proativa de pendências críticas e ao acompanhamento preventivo dos prazos;

viabilizar a integração entre o Sistema de Trâmite, incluindo o módulo de Registros, e os sistemas externos utilizados pela unidade, com prioridade para o Sefanet, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (SEFA/PR).

Por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Res. nº 63/18.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CORREÇÃO ORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar o Relatório Final de Correção, concernente à Correção Ordinária realizada na Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018 e para:

Informar à Alta Administração, para subsidiar futuras decisões, sobre:

a) importância da realização de estudos visando à elaboração de um Plano de Gestão do Conhecimento e Sucessão Funcional, com o objetivo de preservar e transmitir o conhecimento técnico essencial ao funcionamento da CMEX, mitigar os impactos da rotatividade e otimizar a capacitação dos novos servidores.

Recomendar à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) que, em conjunto com as unidades competentes:

a) adote medidas visando à definição e formalização do fluxo de encaminhamento e registro dos processos não julgados por falta de valor de alçada, em conformidade com as competências estabelecidas no Regimento Interno do TCE-PR;

b) adote medidas visando à adequação das atividades da unidade às competências estabelecidas no Regimento Interno do TCE-PR;

realize estudos e adote ações para adequar o quadro de servidores e estagiários à demanda de trabalho da unidade;

Dar ciência à Alta Administração, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e às demais unidades competentes quanto à necessidade de:

implantação de mecanismos automatizados de alerta, visando à identificação proativa de pendências críticas e ao acompanhamento preventivo dos prazos;

viabilizar a integração entre o Sistema de Trâmite, incluindo o módulo de Registros, e os sistemas externos utilizados pela unidade, com prioridade para o Sefanet, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (SEFA/PR).

IV. Por fim, encaminhar os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Res. nº 63/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º Constituem modalidades de correção:

1 – ordinária: a atividade de fiscalização, controle e orientação desenvolvida pela Corregedoria-Geral, de forma rotineira e periódica, realizada a partir de cronograma fixado no Plano Anual de Correção.

PROCESSO Nº: 94021/26

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 936/26 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Funções do Serviço Médico e as exigências para concessão de licenças e atestados médicos. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução proposto pela Diretoria de Gestão de Pessoas em que se pretende adequar a regulamentação das funções do Serviço Médico e as exigências para concessão de licenças e atestados médicos por este Tribunal.

Conforme se extrai da exposição de motivos, a proposta visa a revogação da normativa atual, a Resolução nº 39/2013, eis que anterior à Lei Estadual nº 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), que estabeleceu regramentos distintos daqueles previstos na aludida Resolução.

Além disso, pretende-se adequar a prestação do serviço médico deste Tribunal, "considerando a quantidade de médicos disponíveis, o atual horário de funcionamento desta Corte e a possibilidade de realização de teleconsultas, por exemplo".

Os autos seguiram, então, à Diretoria de Tecnologia da Informação, que consignou inexistirem impactos decorrentes das alterações propostas (Informação nº 23/2026-DTI, peça 3).

Após, a Diretoria-Geral atestou que a minuta do Projeto atende à padronização dos atos normativos desta Casa, sugerindo apenas a atualização do sumário automático, em razão da numeração das seções VII e VIII do Capítulo IV; e inclusão da referência, na ementa e no artigo 1º, à revogação da normativa atual (Despacho nº 131/2026-DG, peça 4).

As sugestões foram acolhidas pela unidade proponente (Despacho nº 73/26-DGP,

peça 5), o que foi reconhecido pela Diretoria-Geral (Despacho n.º 167/2026-DG). Uma vez aprovada a instauração da proposta em Sessão Plenária por videoconferência n.º 6, do dia 11 de março de 2026, fui designado para a relatoria do feito (Informação n.º 14/2026-STP, peça 8).

A Presidência desta Casa determinou a autuação e distribuição do expediente (Despacho n.º 1242/26-GP, peça 9).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 114/26-DIJUR, peça 12) atestou que houve o cumprimento dos requisitos formais exigíveis até o momento.

Quanto ao conteúdo, porém, apresentou recomendações para a aprovação da minuta, as quais se referem às licenças à gestante e ao adotante.

Segundo a unidade, ao disciplinar a licença à gestante, na hipótese de parto prematuro, a normativa em análise se limitou a estabelecer que a licença teria início a partir do parto, sem excepcionar os casos de prematuridade em que haja internação hospitalar materna ou do neonato.

A Diretoria alertou que, segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 6327/DF (o qual implicou, inclusive, em alteração da redação do artigo 392 da CLT), em casos de internamento por período superior a duas semanas, o termo inicial da licença-maternidade deve ser fixado a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que aconteceu por último, com prorrogação do benefício pelo período correspondente ao tempo de internação.

A ressalva feita quanto à regulamentação da licença ao adotante, por sua vez, seria em razão da ausência de definição expressa do seu termo inicial.

Ao considerar que a legislação previdenciária federal (artigo 93-A do Decreto n.º 3.048/99) e a CLT (artigo 392-A) preveem que a licença está vinculada ao momento da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção, propôs a inclusão deste momento como marco temporal para início da licença.

A Diretoria de Gestão de Pessoas acolheu as adequações propostas (Despacho n.º 118/26-DGP, peça 14).

Devolvidos à Diretoria Jurídica, esta unidade manifestou-se favoravelmente à aprovação da minuta (Parecer n.º 119/26-DIJUR, peça 16), no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral de Contas (Parecer n.º 122/26-PGC, peça 17). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai, trata-se de projeto voltado a redesenhar o serviço médico deste Tribunal e a concessão de licenças e atestados, considerando que a normativa atualmente em vigor não está integralmente consentânea com a Lei Estadual n.º 19.573/2018, tampouco com as condições atuais do Tribunal para a prestação de serviço médico.

Com base nos opinativos constantes dos autos, conclui-se que a normativa proposta se apresenta formal e materialmente adequada, não havendo óbice à sua aprovação. Deste modo, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante da peça 15.

Remetam-se os autos, sequencialmente, à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante da peça 15 e reproduzida abaixo.

II. Remeter os autos, sequencialmente, à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

RESOLUÇÃO Nº XX

Dispõe sobre as funções do Serviço Médico e as exigências para concessão de licenças e atestados médicos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revoga a Resolução nº 39, de 29 de agosto de 2013, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº.... – Tribunal Pleno, Processo nº ,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as funções do Serviço Médico e as exigências para concessão de licenças e atestados médicos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revoga a Resolução nº 39, de 29 de agosto de 2013, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 2º O Serviço Médico, subordinado à Diretoria de Gestão de Pessoas, integra a estrutura administrativa e operacional do Tribunal de Contas e é autônomo na emissão dos pronunciamentos periciais.

Art. 3º Os servidores que compõem o Serviço Médico deverão estar habilitados e credenciados junto aos respectivos conselhos de classe.

Art. 4º O atendimento realizado pelo Serviço Médico obedecerá ao horário de funcionamento do Tribunal de Contas.

§ 1º Nos casos de afastamentos dos servidores que compõem o Serviço Médico que impossibilitem o cumprimento do previsto no caput deste artigo, o horário de atendimento poderá ser temporariamente reduzido, assegurado o seu funcionamento

por pelo menos 8 (oito) horas diárias.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, a alteração do horário de atendimento será previamente comunicada pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DO SERVIÇO MÉDICO

Art. 5º Compete ao Serviço Médico:

- realizar exames médicos pré-admissionais para a nomeação de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas;
- realizar exames médicos pré-admissionais para a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e de indicados para cargos em comissão;
- realizar avaliações para a concessão de:

atestado médico para ausência ao trabalho por até 3 (três) dias;

licenças médicas;

readaptação de função;

afastamento temporário de função.

- realizar levantamento das condições de saúde dos servidores do Tribunal;

- propor à Administração do Tribunal mudanças de funções, ambientes ou condições de trabalho, quando reconhecer potencial dano à saúde de indivíduo ou da coletividade, decorrente da atividade laborativa;

- prestar informações sobre os processos relativos às atividades periciais;

- auxiliar em fiscalizações e auditorias afins.

§ 1º Para dar cumprimento ao contido nos incisos I, II, III e IV, poderá ser solicitado aos servidores histórico médico, anamnese, exames físicos e, se necessários, exames laboratoriais, oftálmicos e audiométricos.

§ 2º Os exames pré-admissionais deverão ser realizados por junta médica, composta de 3 (três) profissionais do Serviço Médico do Tribunal.

§ 3º Os dados do levantamento mencionado no inciso IV servirão como base para campanhas, visando à promoção de hábitos saudáveis e ações clínico/preventivas, que poderão incluir os exames descritos no § 1º e outros que se fizerem necessários.

CAPÍTULO III DOS ATESTADOS

Art. 6º Dispensas de expediente por até 3 (três) dias, motivadas por razões de saúde, serão admitidas mediante apresentação ao gestor da unidade de atestado, emitido pelo Serviço Médico ou por profissionais externos.

Parágrafo único. Se necessário, a critério do gestor, os atestados emitidos por profissionais externos sobre a situação de saúde do servidor ou de familiar serão encaminhados ao Serviço Médico para a devida validação.

Art. 7º No caso de nova apresentação de atestado expedido por profissionais externos, em um período inferior a 60 (sessenta) dias, será necessária a sua validação por junta médica do Serviço Médico, composta de 3 (três) profissionais.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 8º As licenças serão concedidas na forma prevista nas Seções de II a IV, do Capítulo IV, do Título III, da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná), mediante avaliação por junta médica do Serviço Médico, composta de 3 (três) profissionais.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 9º Quando, por motivo de doença, o afastamento for superior a 3 (três) dias de trabalho, o servidor deverá ser submetido à avaliação pela junta médica do Tribunal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data do atestado.

§ 1º Nos casos de realização de cirurgia eletiva em que esteja prevista a necessidade de afastamento, o servidor deverá informar o Serviço Médico com antecedência, apresentando informações e exames pertinentes ao caso para pré-avaliação.

§ 2º Os servidores, cujos antecedentes médicos e funcionais assim indicarem, serão encaminhados pela junta médica do Tribunal para avaliação pericial pela ParanaPrevidência, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 85 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

§ 3º Ao Serviço Médico caberá estabelecer o controle e acompanhamento individual de cada paciente, definindo o quadro clínico e a patologia apresentada, com a finalidade de prorrogar ou suspender a licença para tratamento de saúde.

§ 4º As prorrogações de licenças serão concedidas mediante avaliação pela junta médica.

§ 5º A avaliação para concessão e prorrogação de licença para tratamento de saúde pode ser realizada por meio de teleconsulta, desde que não seja necessária avaliação presencial, a critério da junta médica.

§ 6º Quando o servidor estiver impossibilitado de deslocamento e houver necessidade de avaliação presencial, a prorrogação da licença de saúde dependerá de visita hospitalar ou domiciliar.

Art. 10. Serão interrompidas as licenças sempre que:

- o servidor, comprovadamente, não se submeter ao tratamento indispensável à sua recuperação, a critério da junta médica;

- cessar a incapacidade laboral em período anterior àquele inicialmente

previsto;

- for comprovado o exercício de atividade laboral no decurso da licença

concedida;

- cessarem os motivos da concessão da licença.

Parágrafo único. Nos casos do inciso II deste artigo, o servidor deve comunicar a cessão da incapacidade laboral imediatamente ao Serviço Médico, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11. A definição do período de permanência em licença para tratamento de saúde ficará a critério da junta médica, inclusive o de licença indicado em atestado fornecido por profissionais externos, considerando as necessidades de acompanhamento do caso.

Art. 12. Nos casos em que houver necessidade de afastamento do trabalho, os atestados médicos deverão conter:

- nome legível do paciente;

- período máximo de afastamento de 3 (três) dias;

- assinatura do médico com a indicação do Conselho Regional de Medicina (CRM);

- receituário em conformidade com as regras do CRM.

§ 1º O Serviço Médico poderá solicitar relatórios e exames adicionais para a avaliação do caso.

§ 2º O profissional externo poderá ser contatado pelo Serviço Médico do Tribunal, a fim de se obterem mais informações sobre a situação de saúde do servidor.

Art. 13. O servidor hospitalizado ou impossibilitado de se locomover deverá encaminhar ao Serviço Médico, por outra pessoa ou por telefone, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do afastamento, solicitação para a realização de perícia,

que poderá ocorrer no local de internamento ou em seu domicílio, quando necessário.
Art. 14. O servidor que necessitar de afastamento durante a jornada de trabalho deverá comparecer ao Serviço Médico para ser submetido à avaliação pericial.

Art. 15. Licenciado para tratamento de saúde, o servidor efetivo fará jus à remuneração integral, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Decorridos noventa dias, o servidor licenciado fará jus à remuneração correspondente ao exercício do cargo efetivo.

Art. 16. É vedada a concessão de licença retroativa, salvo em casos excepcionais, a critério da junta médica.

Art. 17. Não serão concedidas licenças para tratamentos de caráter estritamente estético, cabendo tal juízo à junta médica.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 18. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou de companheiro, dos pais, dos filhos, dos irmãos, do padrasto ou da madrasta e de enteado, ou de dependente que viva às suas expensas, mediante avaliação pericial realizada pelo Serviço Médico.

Parágrafo único. Para obter licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor deverá comprovar ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo ou compensação de horário.

Art. 19. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até noventa dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Ultrapassado o período de noventa dias, consecutivos ou não, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:

- de 50% (cinquenta por cento) da remuneração quando exceder de noventa dias até 180 (cento e oitenta) dias;

- sem vencimento ou remuneração, quando exceder de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, limite da licença.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, só poderá ser concedida nova licença após transcorridos dois anos do término da licença anterior.

Art. 20. Serão necessários os seguintes documentos para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família:

- laudo do Serviço Médico em nome do servidor constando que é para cuidar do familiar, identificando o paciente e o diagnóstico da doença; e

- comprovação de ser indispensável a assistência do servidor junto ao enfermo.

§ 1º O Serviço Médico poderá solicitar relatórios e exames adicionais para a avaliação do caso.

§ 2º O profissional externo poderá ser contatado pelo Serviço Médico do Tribunal, a fim de se obterem mais informações sobre a situação de saúde do familiar do servidor.

Art. 21. Aplicam-se as previsões dos arts. 16 e 17 às licenças por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Seção III

Da Licença por Acidente do Trabalho

Art. 22. O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, será posto em licença a requerimento ou de ofício para o respectivo tratamento.

§ 1º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço e aos fatos ocorridos em razão do seu desempenho.

§ 2º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Art. 23. À servidora gestante, será concedida, mediante atestado médico, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com percepção de vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º A licença poderá, a pedido da servidora gestante, ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º Na hipótese de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, ressalvados os casos de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido por período superior a 14 (quatorze) dias, hipótese em que haverá prorrogação do benefício pelo período correspondente à internação.

§ 3º No caso de natimorto, a servidora ficará licenciada por trinta dias a contar do evento, decorridos os quais, será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atribuições.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito de até trinta dias de repouso remunerado.

Art. 24. Para a concessão da licença, a gestante deverá apresentar os seguintes documentos:

- pré-parto: atestado médico assistente, com período gestacional;

- pós-parto: fotocópia da certidão de nascimento do recém-nascido.

Parágrafo único. O Serviço Médico poderá solicitar relatórios e exames adicionais para a avaliação do caso.

Art. 25. Quando o recém-nascido necessitar de cuidados médicos suplementares, a licença poderá ser prorrogada, a critério da junta médica.

Seção V

Da Licença a Servidor Adotante

Art. 26. Ao servidor adotante será concedida licença pelo mesmo prazo previsto no art. 23 desta Resolução, independentemente da idade da criança adotada.

Parágrafo único. O início da licença dar-se-á a partir da data da adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção.

Seção VI

Da Licença Paternidade

Art. 27. Pelo nascimento ou adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de vinte dias consecutivos, a contar da data de nascimento ou adoção.

Seção VII

Da Licença a Servidor Comissionado

Art. 28. O servidor ocupante de cargo em comissão que necessitar afastar-se do trabalho de 04 (quatro) a 15 (quinze) dias passará por avaliação médica.

Parágrafo único. Quando o período de licença ultrapassar o período de 15 (quinze) dias, o servidor receberá esclarecimentos sobre o encaminhamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para obtenção de licença médica e auxílio-

doença.

Seção VIII

Da Readaptação e Afastamento Temporário de Função

Art. 29. O aproveitamento, a reversão, a readaptação e a reintegração, nos termos previstos no art. 21, § 2º, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ocorrerão por meio de laudo médico fornecido por junta de profissionais da área de saúde do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Nos casos previstos nesta Resolução, será excepcionalmente admitida a assinatura de apenas 2 (dois) profissionais do Serviço Médico, quando houver servidores gozando de afastamento devidamente justificado em quantidade que torne inviável a coleta de 3 (três) assinaturas.

Art. 31. Revoga-se a Resolução nº 39, de 29 de agosto de 2013.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

- assinatura digital -

Conselheiro . Presidente

PROCESSO Nº: -36670/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JULIANA PENAYO DE MELO, MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RHEITOR SERVICOS LTDA, RICHARDSON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-HELTER DE OLIVEIRA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 938/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Representação da Lei de Licitações. Município de Foz do Iguaçu. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços terceirizados de cuidador social. Parcial Procedência. Não renovação do contrato. Alegação de contradição. Risco de dano reverso. Alegação de adoção de medidas corretivas. Dificuldade real do gestor na viabilização da política pública. Omissão do acórdão. Acolhimento dos Embargos. Concessão de prazo para regularização.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, proposta pela empresa Iguasseg Asseio e Conservação Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 90107/2024 realizado pelo Município de Foz do Iguaçu (peça 6), cujo objeto é a "(...) Contratação de serviços terceirizados, na forma de execução indireta, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra especializada de cuidador social [...] para o atendimento de adultos, idosos, crianças e adolescentes atendidos nos serviços de acolhimentos", com valor máximo de R\$ 2.353.110,48 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil cento e dez reais e quarenta e oito centavos).

No Acórdão n.º 3481/25 – STP (peça 70), este Tribunal julgou procedente em parte a Representação, nos seguintes termos:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, em face da: (a) ausência de motivação para implementação da margem de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte; (b) empresa contratada enquadrada no Simples Nacional, em contrariedade ao artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006;

II - determinar ao Município de Foz do Iguaçu que não renove o Contrato Administrativo nº 032/2025, firmado com a empresa Rheitor Serviços Ltda., dada a ausência de justificativa para adoção da margem de preferência, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos presentes autos documentação comprobatória acerca da realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelo serviço objeto do referido Contrato;

III – recomendar: (a) para que, nas próximas licitações que envolvam a adoção da margem de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte (prevista no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006), apresente a motivação (justificativa técnica) no âmbito do processo licitatório; (b) para que, antes da celebração de contratos cujo objeto envolva atividades vedadas a empresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, verifique e comprove que a futura contratada promoveu o respectivo desenquadramento ou renúncia ao referido regime tributário;

Porém, o Município de Foz do Iguaçu opôs Embargos de Declaração às peças 74 a 86, alegando haver contradição entre o dispositivo do Acórdão embargado e sua fundamentação. Sustentou que, embora não tenha sido determinada a anulação do referido contrato, em razão do risco de dano reverso, ao se determinar ao Município que não promovesse a renovação do Contrato Administrativo n.º 032/2025 e que, no prazo de 60 dias, comprovasse a realização de novo procedimento licitatório, o Tribunal de Contas teria incorrido em contradição, por impor a “inevitável paralisação do serviço em 10 de fevereiro de 2026”. Segundo o Embargante, tal interrupção teria o condão de colocar em risco “a integridade física e a vida de 34 postos de trabalho que atendem até 130 pessoas vulneráveis, sendo que, destas, aproximadamente 40 não possuem condições de autonomia para a sobrevivência” (peça 75, fl. 3).

Alega que, em demonstração de boa-fé, o Município já teria iniciado o novo procedimento licitatório, encontrando-se em trâmite o Processo Administrativo n.º 14/2026, no qual já teria sido concluída a fase interna do certame. Sustenta, contudo, que, mesmo com atuação célere da Administração, seria inviável a conclusão da fase externa – que envolve a publicação do edital, a disputa, a interposição e o julgamento de recursos, assim como a homologação – de um Pregão Eletrônico de elevada complexidade em prazo inferior a 15 dias, ou seja, no período compreendido entre 26/01/2026 e 10/02/2026.

Por fim, requer o conhecimento dos Embargos de Declaração, a atribuição imediata de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 76, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], e no mérito, o acolhimento dos Embargos para sanar a contradição apontada, conferindo efeitos infringentes para autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação do Contrato n.º 032/2025, condicionada resolutivamente à conclusão do novo processo licitatório já iniciado (Documento de Formalização de Demanda n.º 1/2026), garantindo-se a continuidade do serviço essencial até a efetiva transição para a nova contratada, sugerindo-se o prazo de até 6 (seis) meses ou 30 (trinta) dias após a homologação do novo certame – o que ocorrer primeiro.

No Despacho n.º 129/26 – GCFSC (peça 87), recebi os Embargos de Declaração

com efeito suspensivo, nos termos do art. 490 do Regimento Interno[2], e determinei sua autuação pela Diretoria de Protocolo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, no que se refere à alegação de contradição no Acórdão n.º 3481/25 – STP (peça 70), entendo que tal assertiva não merece prosperar. Houve, de fato, o reconhecimento da possibilidade de ocorrência de dano reverso, o qual se configuraria caso tivesse sido determinada a anulação do contrato, pois tal providência conduziria a um cenário em que sequer haveria prazo hábil para a correção da situação, circunstância essa apta a ensejar o referido dano reverso. Todavia, considerando que o Acórdão n.º 3481/25 – STP (peça 70) foi proferido em 11 de dezembro de 2025 e que, naquele momento, o contrato vigia até 10/02/2026, constata-se que não havia, de fato, tempo hábil para a realização de novo certame. Não se verifica, portanto, contradição propriamente dita no referido acórdão, mas sim omissão, na medida em que, em razão da própria dinâmica de julgamento deste Tribunal, acabou-se por impor ao gestor significativa dificuldade para equacionar a situação e viabilizar a continuidade da política pública, diante do exíguo lapso temporal entre a publicação do Acórdão e o término da vigência contratual, circunstância que não foi considerada na decisão impugnada. Entretanto, ao se consultar o Portal da Transparência na data de 10/03/2026, não se identificou a publicação de qualquer certame com objeto equivalente ao do edital aqui discutido, mesmo após transcorrido mais de um mês do término do prazo em 10/02/2026. Embora o argumento relativo à inviabilidade de conclusão da fase externa do certame em prazo inferior a 15 dias apresente plausibilidade, é possível que se tenha passado período superior a um mês sem que tenha sido adotada qualquer providência concreta voltada ao início da fase externa do procedimento licitatório. Ademais, ao se examinar a situação do Contrato Administrativo n.º 032/2025[3], constata-se que ele foi aditado em 02/02/2026, com a alteração de seu termo final de vigência de 10/02/2026 para 10/08/2026, o que representou uma prorrogação de seis meses, correspondente a um acréscimo de 50% em sua duração original, providência adotada antes mesmo do recebimento dos presentes Embargos de Declaração:

Início Vigência: 10/02/2025		Término Vigência: 10/02/2026		Vigência Atualizada: 10/08/2026	
Aditivos					
Nº Aditivo	Data	Publicação	Valor Aditivos	Término	Motivação
2	02/02/2026	1.280,37	10/08/2026	026	O objeto do presente aditivo é a prorrogação sobre o instrumento contratual supracitado, que possui como objeto contratação de serviços terceirizados, na forma de execução indireta, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra especializada de custódia social de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS) com a Resolução CNAS nº 09/2014, bem como as especificações técnicas, condições e exigências estabelecidas neste instrumento, incluindo o fornecimento de mão-de-obra capacitada para o atendimento de adultos, idosos, crianças e adolescentes atendidos nos serviços de acolhimentos com funcionamento de 24h todos os dias da semana sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (PMFI), de acordo com as especificações técnicas e descritas contidas no Termo de Referência e edital de licitação originando o Processo de Pregão Eletrônico nº 107/2024, conforme justificativa apresentada, <i>in fine</i> .

De todo modo, considerando, de um lado, a necessidade de viabilizar meios para que a municipalidade possa corrigir, de forma célere, a situação atualmente existente e, de outro, a imprescindível proteção da população em condição de vulnerabilidade atendida pela política pública em questão, proponho o acolhimento dos Embargos de Declaração, com concessão de efeitos infringentes para reconhecer a validade do aditamento do Contrato Administrativo n.º 032/2025 até 10/08/2026, assim como para determinar que o Município de Foz do Iguaçu comprove, nos autos, a conclusão do novo certame no prazo máximo de 90 (noventa) dias, do qual deverá resultar o novo contrato que substituirá o Contrato n.º 032/2025.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO por conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, em face da omissão no Acórdão n.º 3481/25 – STP (peça 70), acolhê-los com efeitos infringentes para (i) reconhecer a validade do aditamento do Contrato Administrativo n.º 032/2025 até a data de 10/08/2026, e (ii) determinar que o Município de Foz do Iguaçu comprove, nos autos, a conclusão do novo certame no prazo máximo de 90 (noventa) dias, do qual deverá resultar o novo contrato que substituirá o Contrato n.º 032/2025.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para proceder ao retorno da autuação como Representação da Lei de Licitações (autos originários).

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento da determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em face da omissão no Acórdão n.º 3481/25 – STP (peça 70), ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES para (i) reconhecer a validade do aditamento do Contrato Administrativo n.º 032/2025 até a data de 10/08/2026, e (ii) determinar que o Município de Foz do Iguaçu comprove, nos autos, a conclusão do novo certame no prazo máximo de 90 (noventa) dias, do qual deverá resultar o novo contrato que substituirá o Contrato n.º 032/2025;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para proceder ao retorno da autuação como Representação da Lei de Licitações (autos originários);

IV - encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo,

quando a decisão:

I – contriver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

3.

Disponível em:

<https://transparencia.foz.pr.gov.br/portalttransparencia/1/contratos/detalhes?id=2e5d40a1-19ea-4781-bbcc-589cc3d516e2>.

PROCESSO Nº: -648361/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-D.A. DE SOUZA COSTA CONTABILIDADE E PRESTACAO DE

SERVICO, DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA, LORENO BERNARDO

TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 940/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Chamamento Público n.º 04/2024. Município de Quatro Barras. Índícios de falsidade e adulteração em documentos de habilitação apresentados por empresa participante. Certidão federal e notas fiscais com inconsistências. Atuação diligente da Administração Municipal. Identificação das irregularidades na fase de habilitação. Descredenciamento da empresa antes da contratação. Encaminhamento dos fatos aos órgãos competentes para apuração nas esferas cível, penal e administrativa. Ausência de dano ao erário. Princípio da eficiência. Extinção do processo sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Município de Quatro Barras em face da empresa D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços, em decorrência de supostas irregularidades na documentação de habilitação da participante (peça 3).

De acordo com o contido na petição inicial (peça 3), o Município realizou a abertura do Chamamento Público n.º 04/2024, do qual participaram a D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços e outras duas empresas.

No curso do processo licitatório, a Comissão de Licitação entendeu pela necessidade de complemento dos documentos, requisitando notas fiscais que comprovassem a execução dos serviços que foram prestados pelas licitantes e informados nos Atestados de Capacidade Técnica.

Tais notas foram apresentadas pela D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços, a qual foi habilitada no dia 08 de agosto de 2024. Ocorre que, quando o Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde buscou aferir a validade da certidão entregue (Código de controle n.º CDE8.9F91.711B.8C77, emitida em 20/06/2024) no Portal da Receita Federal, a consulta resultou no seguinte: “A certidão não é autêntica, verifique os dados informados” (peça 3, fl. 2).

Na sequência, a Comissão de Contratação realizou minuciosa análise da documentação apresentada pela empresa, constatando o seguinte (peça 3, fls. 2 e 3):

a) A certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União sob n.º CDE8.9F91.711B.8C77 possui indícios de adulteração.

b) A última certidão federal emitida pela empresa D.A. DE SOUZA COSTA CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS foi em 26/03/2018, com data de validade até o dia 22/09/2018, não possuindo qualquer registro de certidão atualizada.

De igual modo, as notas fiscais apresentadas pela empresa também teriam apresentado indícios de adulteração; segundo o Representante, em 29 de agosto de 2024 foi realizado contato com o Município de Porto Velho, o qual informou o seguinte (peça 3, fl. 3):

“As 3 (três) notas enviadas em seu e-mail apresentam indícios de terem sido falsificadas. As notas fiscais nº 16 e 20 foram emitidas nas competências 03/2018 e 04/2018, respectivamente. Desde o exercício de 2019 a empresa não emite notas fiscais por meio do Portal da Prefeitura de Porto Velho, e, inclusive, a partir de 01/01/2020 não é mais optante pelo Simples Nacional. Considerando o sigilo fiscal acerca de informações econômicas da empresa, não será possível enviar cópia dos documentos originais. Informo que paralelamente estou reduzindo a termo essas informações e encaminhando aos meus superiores para formalização de apuração da falsificação de documentos fiscais, e, se for o caso, para futura comunicação ao Ministério Público, em razão de possível ocorrência de Crime contra a Ordem Tributária e Econômica, definidos na Lei nº 8.137/1990.”

Embora o Município de Quatro Barras tenha solicitado à empresa a apresentação de certidão válida, sob pena de descredenciamento do processo licitatório, ela não apresentou a documentação.

Dessa forma, encaminhou tais informações para este Tribunal, ao Ministério Público Estadual, à Polícia Federal e à Polícia Civil em Quatro Barras, para apuração dos fatos.

Por meio do Despacho n.º 1388/24 - GCFSC (peça 8), determinei a intimação do Município para encaminhar cópia integral do procedimento de contratação e do processo administrativo n.º 13.548/2024.

Mediante a Petição Intermediária n.º 700240/24 (peça 12), o Município de Quatro Barras informou que toda documentação probatória se encontra disponível no endereço eletrônico indicado[1].

Sequencialmente, no Despacho n.º 1484/24 – GCFSC (peça 13), recebi a presente Representação e determinei a autuação e citação da empresa D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 449/25 – DP (peça 28), o prazo para

manifestação expirou em 10 de junho de 2025, sem apresentação de resposta, esclarecimento ou documentos – mesmo após as devidas tratativas pela Diretoria de Protocolo (peças 14, 19 e 22).

Não obstante a inércia da empresa, com a finalidade de assegurar a ampla defesa da parte e evitar eventual nulidade processual, determinei a derradeira intimação da D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços, por meio do Despacho n.º 638/25 – GCFSC (peça 29), a qual restou novamente infrutífera, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 990/25 (peça 39).

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, Instrução n.º 126/26 (peça 40), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 70/26 – 2PC (peça 41), corroborou a manifestação exarada pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Representação constitui instrumento legítimo[2] de provocação do controle externo, destinado à tutela da legalidade e do interesse público, permitindo a este Tribunal conhecer apontamentos que, em tese, possam ensejar a correção de irregularidades, a sustação de atos, a aplicação de sanções ou a adoção de medidas aptas a prevenir dano ao erário e assegurar a regularidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública.

No caso concreto, a controvérsia reside na existência de indícios de falsidade ou adulteração de documentos apresentados por empresa no âmbito da fase de habilitação de procedimento de chamamento público, circunstância que, em tese, atrai a competência deste Tribunal para apuração[3] e eventual responsabilização do particular, bem como para a aplicação das sanções previstas na legislação de regência, dentre elas a declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público[4].

A D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços apresentou a documentação complementar e chegou a ser habilitada em 08/08/2024. Ocorre que, ao proceder à verificação de autenticidade da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, identificada pelo código de controle n.º CDE8.9F91.711B.8C77 (emitida em 20/06/2024), o Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde registrou que a validação no Portal da Receita Federal resultou na mensagem “A certidão não é autêntica, verifique os dados informados”, circunstância que, por si, já constituiria alerta suficiente para a reavaliação rigorosa da habilitação da licitante.

A partir dessa constatação, a Comissão de Contratação realizou análise mais detida da documentação apresentada, apontando que a referida certidão apresentaria indícios de adulteração, além de ter sido consignado que a última certidão federal efetivamente emitida em nome da empresa D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços teria ocorrido em 26/03/2018, com validade até 22/09/2018, não havendo registro de certidões atualizadas emitidas posteriormente. Esses elementos, tais como descritos pelo Município, reforçam a plausibilidade de que o documento juntado para fins de habilitação não corresponde à certidão válida emitida pelos canais oficiais, o que comprometeria requisito de regularidade fiscal e, em tese, macularia a higidez da fase de habilitação.

De igual modo, quanto às notas fiscais apresentadas para corroborar a execução dos serviços indicados nos Atestados de Capacidade Técnica, o Município noticiou a existência de sinais de incongruência aptos a indicar possível adulteração. Conforme relatado, em 29/08/2024 houve contato com o Município de Porto Velho, o qual teria prestado informações no sentido de que os documentos fiscais apresentados não se mostrariam compatíveis com os registros e dados disponíveis naquela municipalidade (peça 3, fl. 3). Em outras palavras, a diligência externa empreendida pelo Município teria evidenciado inconsistências relevantes quanto à idoneidade dos comprovantes de execução utilizados para sustentar a qualificação técnica da empresa no certame.

Embora tais fatos possam caracterizar condutas graves sob o ponto de vista administrativo e jurídico, a análise dos autos evidencia que o próprio Município de Quatro Barras, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, adotou, de forma tempestiva e eficaz, todas as providências necessárias à salvaguarda da legalidade do certame. Com efeito, as inconsistências documentais foram identificadas ainda na fase de habilitação, antes da formalização de contratação ou da produção de quaisquer efeitos financeiros, circunstância que afasta, desde logo, a ocorrência de prejuízo ao erário.

Nesse contexto, a Administração Municipal não permaneceu inerte diante dos indícios constatados, tendo exigido a regularização da documentação apresentada, advertiu a licitante acerca das consequências do descumprimento e, diante do não atendimento pela licitante, promoveu o seu descredenciamento do certame, conforme Termo de Descredenciamento disponível no Portal de Transparência do Município[5]:

TERMO DE DESCREDECIMENTO

O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 76.105.568/0001-39, com endereço na Av. Dom Pedro II nº 110 – Centro – Quatro Barras, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Loreno Bernardo Tolardo em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Elenai Gonçalves Repinoski.

CONSIDERANDO o Edital de Chamamento Público nº. 4/2024, que estabelece as condições para o Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de profissionais especializados, conforme especificações contidas no termo de referências (anexo 01) e no estudo técnico preliminar (anexo 02) do referido edital.

CONSIDERANDO que a empresa **D.A. DE SOUZA COSTA CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº. 19.678.976/0001-46, **apresentou documentos cuja autenticidade não pôde ser prontamente verificada** pela comissão de contratação, e que, dentro do prazo estabelecido, não forneceu a certidão de débitos federais necessária para a contratação.

CONSIDERANDO a Cláusula 11 do Edital de Chamamento Público nº 04/2024, que permite o descredenciamento do participante que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas no Ato Convocatório ou na ordem de prestação de serviço.

Resolve:

1. **Descredenciar** a empresa **D.A. DE SOUZA COSTA CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 19.678.976/0001-46, do Edital de Chamamento Público nº 04/2024.

Quatro Barras, 16 de Setembro de 2024.

Paralelamente, encaminhou os elementos colhidos aos órgãos responsáveis para apuração nas esferas cível, penal e administrativa, notadamente ao Ministério Público Estadual, à Polícia Federal e à Polícia Civil, demonstrando atuação diligente e

compatível com a gravidade dos fatos noticiados.

Nesse cenário, embora este Tribunal detenha competência para o exame do feito, verifico a ocorrência de perda superveniente do interesse processual, uma vez que não mais subsiste utilidade ou necessidade na atuação do controle externo. Isso porque, pelos elementos constantes destes autos, a irregularidade apontada foi tempestivamente identificada, devidamente sanada no âmbito administrativo e encaminhada às autoridades competentes, inexistindo providência adicional a ser determinada por este Tribunal que se revele útil ou eficaz à tutela do interesse público.

Ressalto que eventual responsabilização do particular pelos indícios de falsidade documental encontra via própria nas esferas administrativa e penal já acionadas, não se mostrando, no caso concreto, necessária ou adequada a atuação sancionatória desta Corte, especialmente diante da ausência de contratação e de dano ao erário. Dessa forma, em atenção ao princípio da eficiência[6] administrativa, que também orienta a atuação dos Tribunais de Contas, e considerando a conduta diligente da municipalidade, que agiu de forma preventiva e adotou todas as medidas ao seu alcance para proteção do interesse público, concluo pela ausência de interesse processual superveniente apto a justificar o prosseguimento do feito no âmbito desta Corte.

Nesse contexto, compreendo pela extinção da presente Representação sem resolução do mérito, sem prejuízo das apurações já instauradas nas demais esferas competentes, as quais também constituem vias próprias para análise aprofundada da eventual responsabilização do particular quanto aos indícios de falsidade documental apresentados.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/188N1ZG8eQY-9nuCZiXqPd3jV3YuyYYa>. Acesso em: 27 mar. 2026.

2. Regimento Interno – Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Constituição Federal – Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; (...)

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei.

4. Lei n.º 14.133/2021 – Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. (...)

§ 2º A sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade, ou do Tribunal de Contas, quando constatada a irregularidade no âmbito do controle externo. (Grifo nosso)

5. Disponível em: <https://quatrobaras.pr.gov.br/uploads/licitacao/Termo-de-Descredenciamento.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.

6. Constituição Federal – Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 702951/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL DUTRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 943/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação de Umuarama. Auditoria na Atenção Básica de Saúde. Terceirização de serviços médicos. Utilização como mecanismo ordinário de

proveniente de mão de obra. afronta ao princípio da excepcionalidade. Incompatibilidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Defesa que não infirma os achados de auditoria. Necessidade de planejamento para regularização. Determinação de adoção de providências visando ao incremento de profissionais com vínculo efetivo, com ênfase na realização de concurso público. Fixação de prazo. Apresentação de plano de ação e relatórios de acompanhamento. Monitoramento. Procedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Umuarama.

No âmbito do Plano de Fiscalização 2024–2025, a Coordenadoria de Auditorias realizou auditoria na Atenção Básica de Saúde do Município de Umuarama, cujo Relatório (peça 4) apontou, entre outros pontos, problemas na forma de contratação de serviços médicos e nos processos de controle e fiscalização dos contratos de terceirização (Achados 6, 8 e 9).

As conclusões foram inicialmente consolidadas em Matriz de Achados Preliminares submetida ao Prefeito e ao Controle Interno em 12/09/2025; após manifestação do Município, a equipe confirmou os apontamentos e delimitou que os Achados 1 a 7 e 9 seriam objeto de Processo de Homologação de Recomendações, enquanto o Achado 8 (“A terceirização dos serviços médicos não atende ao princípio da excepcionalidade”) motivaria a abertura de Proposta de Representação.

Nos presentes autos, assim, a Coordenadoria de Auditorias formalizou a Proposta de Representação n.º 01/2025 (peça 3), com sugestão de expedição de determinação, tomando por base o mencionado Achado n.º 8 do Relatório de Fiscalização n.º 447/2929, por meio do qual se concluiu que a terceirização dos serviços médicos no âmbito da Atenção Primária não atendeu ao princípio da excepcionalidade.

Nesse contexto, foi proposta a expedição de determinação para que o Município adote, no prazo de até 6 (seis) meses, as providências necessárias a fim de viabilizar o incremento de profissionais médicos com vínculo efetivo na Atenção Básica municipal, notadamente mediante a realização de novo concurso público.

Conforme consignado pela Coordenadoria de Auditorias, a prestação de serviços médicos nessa esfera configura atividade finalística típica do Município, sujeita, como regra, ao provimento mediante concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, admitindo-se a contratação terceirizada apenas de forma excepcional e transitória, diante de impossibilidades concretas e devidamente demonstradas, e desde que acompanhada de medidas efetivas voltadas à recomposição do quadro próprio.

Com efeito, a unidade técnica consignou que a terceirização dos serviços médicos na Atenção Básica do Município caracterizou-se pela priorização de contratações terceirizadas em detrimento do provimento de cargos efetivos, circunstância que afastou o caráter excepcional exigido pelo ordenamento jurídico.

Assinalou-se que eventual dificuldade na realização de concursos públicos não autoriza a manutenção indefinida de vínculos precários, devendo a excepcionalidade ser necessariamente acompanhada de medidas concretas e efetivas voltadas à superação da situação irregular, com esforços permanentes para a recomposição do quadro próprio. Ademais, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal, é necessário que o ente observe que a participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde deve ocorrer de forma complementar, somente após o esgotamento da capacidade instalada da rede pública.

No caso concreto, verificou-se que o quadro de cargos do Município prevê 24 (vinte e quatro) vagas para o cargo de Médico Clínica Básica, das quais apenas 01 (uma) se encontra ocupada. Constatou-se, igualmente, que, ao longo de aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, foram realizados apenas 03 (três) concursos públicos para a contratação de médicos na Atenção Básica, sendo o último em 2014, sem que houvesse aproveitamento significativo dos candidatos aprovados, tampouco a realização de novos certames compatíveis com a atual estrutura remuneratória da carreira.

Ressaltou-se que, embora o Município disponha de quantitativo relevante de profissionais médicos atuando na Atenção Básica, a predominância de vínculos terceirizados evidencia a ausência de priorização do vínculo efetivo, em desconformidade com o modelo constitucional de gestão de pessoal. Destacou-se, além disso, que não foram demonstradas tentativas recentes de provimento efetivo com base na atual tabela salarial, significativamente superior àquela prevista no último edital, tampouco a realização de concurso para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, modelo prioritário estabelecido pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB).

Por fim, consignou-se que o incremento de profissionais por meio do Programa Médicos pelo Brasil não afasta a obrigação constitucional de estruturação do quadro efetivo mediante concurso público, uma vez que se trata de vínculos de natureza precária, sujeitos à descontinuidade, o que reforça a necessidade de adoção de medidas estruturantes voltadas à recomposição permanente do quadro próprio de médicos da Atenção Básica municipal.

Diante desse cenário, a proposta de determinação contempla, como meio de cumprimento, a exigência de que, ao término do prazo de 6 (seis) meses, o Município apresente Plano de Ação detalhado, no qual deverão constar as medidas a serem adotadas, a identificação dos responsáveis pela execução e os respectivos prazos estabelecidos, de modo a permitir o acompanhamento sistemático das providências voltadas à recomposição do quadro efetivo.

Prevê-se, ademais, que, após a apresentação do Plano de Ação, o ente municipal encaminhe relatórios trimestrais, contendo a descrição pormenorizada das ações efetivamente implementadas, acompanhados, quando cabível, dos respectivos documentos comprobatórios, assegurando-se, assim, o monitoramento contínuo do cumprimento da determinação e da evolução das medidas adotadas.

Diante disso, a Coordenadoria de Auditorias encaminhou ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o Ofício n.º 178/25 - CAUD (peça 2) propondo a instauração da presente Representação e anexando a Proposta de Representação (peça 3), o Relatório de Fiscalização n.º 447/2929 (peça 4) e demais evidências – Anexos 2 a 7 (peças 5 a 10).

A Presidência proferiu o Despacho n.º 4799/25 - GP (peça 11) determinando a atuação do feito como Representação, com distribuição e sorteio de Relator, registrando que a proposição decorre de fiscalização da unidade técnica, nos termos do art. 277, § 3º, e do processamento previsto nos § 1º e 2º[1] do mesmo artigo do Regimento Interno.

Diante da ciência exarada pelo Gabinete da Presidência, verifiquei, por meio do Despacho n.º 1597/25 - GCFSC (peça 13), em juízo de admissibilidade, a presença

dos requisitos do art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, razão pela qual recebi a Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias para apuração de supostas irregularidades relacionadas à priorização da terceirização de serviços médicos e a fragilidades na fiscalização contratual na Atenção Básica do Município de Umuarama, determinando a atuação e a citação dos interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa e, após transcurso o prazo, o encaminhamento dos autos para instrução.

Na sequência, o Município de Umuarama apresentou manifestação por meio da Petição Intermediária n.º 4827026 (peças 22 a 24), prestando os esclarecimentos pertinentes e concluindo pelo “acolhimento das determinações decorrentes do Achado n.º 8, mediante o compromisso de adoção das providências necessárias” (peça 23, fl. 4).

A Coordenadoria de Auditorias, por meio da Instrução n.º 11/26 - CAUD (peça 27), concluiu que não foram apresentados fatos novos ou argumentos capazes de infirmar as conclusões da auditoria e, considerando a concordância com a determinação proposta, opinou pela confirmação do achado e pela procedência da Representação. Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 77/26 - 2PC (peça 29) manifestou-se pela procedência da Representação, sem prejuízo da continuidade do presente expediente até que o Município comprove o cumprimento da determinação constante da Proposta de Representação (peça 3).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico a Representação decorre de auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2025, voltada à área da Saúde – Atenção Básica, especificamente quanto à terceirização de serviços médicos em caráter não excepcional, prática que, em tese, revela-se incompatível com os parâmetros constitucionais que regem a prestação de ações e serviços de saúde pública e o ingresso de pessoal no serviço público.

No caso concreto, restou devidamente caracterizado que a contratação de serviços médicos terceirizados vem sendo utilizada como mecanismo ordinário de provimento de mão de obra, e não como solução transitória ou excepcional (peça 4, fls. 225 a 29, e peças 5 a 10), o que descaracteriza a excepcionalidade exigida pela Constituição e afasta a compatibilidade da prática com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal[2], bem como com a jurisprudência deste Tribunal[3].

A defesa apresentada pelo Município, por meio da Petição Intermediária n.º 48270/26 (peças 22 a 24), embora reconheça a irregularidade apontada e manifeste concordância com a determinação proposta (peça 23, fl. 1), sustenta a inviabilidade de adoção imediata de providências, invocando razões relacionadas à continuidade do serviço público, à necessidade de planejamento administrativo e aos impactos financeiros decorrentes da realização de concurso público (peça 23, fls. 1 e 2).

Tais argumentos, embora compreensíveis sob a ótica da gestão administrativa, não se mostram aptos a afastar o achado de auditoria: a preservação da continuidade dos serviços essenciais e a observância dos limites fiscais não se contrapõem, em si mesmas, às exigências constitucionais (1) da atuação direta do Poder Público na atenção básica e (2) do concurso público, mas devem ser harmonizadas por meio de planejamento responsável e de medidas progressivas de regularização.

Nesse sentido, merece destaque o fato de que não se está a exigir a interrupção abrupta dos contratos existentes, mas sim a adoção de providências concretas e planejadas, consubstanciadas na elaboração e execução de plano de ação destinado à superação gradual da irregularidade. A determinação proposta, portanto, revela-se proporcional e compatível com a realidade administrativa do Município, ao mesmo tempo em que busca afastar a perpetuação de situação desconforme com a ordem constitucional.

Quanto à alegação de limitação orçamentária apresentada como óbice à regularização (peça 23, fls. 2 e 3), verifica-se que ela foi formulada de maneira genérica, sem detalhamento que permita aferir, de forma objetiva e suficiente, seus impactos concretos sobre a adoção das medidas propostas. Eventuais restrições de natureza fiscal devem ser devidamente demonstradas e contextualizadas, não sendo juridicamente admissível que dificuldades inerentes à gestão pública sirvam de fundamento para a manutenção indefinida de práticas irregulares.

Cumprir registrar que as despesas decorrentes da terceirização de mão de obra substitutiva devem ser computadas como despesas de pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000[4], o que reforça a necessidade de enfrentamento estrutural da questão.

Diante desse cenário, não havendo fatos novos nem elementos jurídicos capazes de infirmar as conclusões firmadas pela Coordenadoria de Auditorias, tampouco razões para afastar o parecer do Ministério Público de Contas, e considerando a expressa concordância do próprio Município quanto à necessidade de adoção das medidas corretivas apontadas, entendo que se impõe a confirmação do achado, com o consequente reconhecimento da procedência da Representação, bem como a expedição da correspondente determinação, nos exatos termos propostos, como medida necessária à recomposição da legalidade e ao aperfeiçoamento da gestão pública.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação e, por consequência, pela DETERMINAÇÃO ao Município de Umuarama para que, no prazo máximo de 6 (seis) meses, adote as providências necessárias a fim de viabilizar o incremento de profissionais médicos com vínculo efetivo na Atenção Básica municipal, direcionadas, notadamente, à realização de novo concurso público.

Esclarece-se que o cumprimento da determinação ora expedida será objeto de monitoramento por este Tribunal, nos termos do art. 175-I, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[5], mediante o encaminhamento das informações e documentos pertinentes pelo Município de Umuarama, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Scanavacca, Prefeito Municipal, ou de quem vier a substituí-lo.

Para fins desse acompanhamento, deverá ser apresentado, ao término do prazo de 6 (seis) meses previsto na determinação, Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, a identificação dos responsáveis pela execução e os respectivos prazos estabelecidos.

Após a apresentação do Plano de Ação, o Município deverá encaminhar relatórios trimestrais de acompanhamento, nos quais deverão ser descritas, de maneira detalhada, as ações efetivamente implementadas, acompanhadas, quando cabível, da documentação comprobatória pertinente, permitindo a adequada verificação do atendimento à determinação exarada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas

Executórias para registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para fins de monitoramento do cumprimento da determinação acima consignada, com fulcro no art. 175-I, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Representação e, por consequência DETERMINAR ao Município de Umuarama para que, no prazo máximo de 6 (seis) meses, adote as providências necessárias a fim de viabilizar o incremento de profissionais médicos com vínculo efetivo na Atenção Básica municipal, direcionadas, notadamente, à realização de novo concurso público;

II - esclarecer que o cumprimento da determinação ora expedida será objeto de monitoramento por este Tribunal, nos termos do art. 175-I, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[6], mediante o encaminhamento das informações e documentos pertinentes pelo Município de Umuarama, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Scanavacca, Prefeito Municipal, ou de quem vier a substituí-lo;

III - deliberar que para fins desse acompanhamento, deverá ser apresentado, ao término do prazo de 6 (seis) meses previsto na determinação, Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, a identificação dos responsáveis pela execução e os respectivos prazos estabelecidos;

IV - determinar que após a apresentação do Plano de Ação, o Município deverá encaminhar relatórios trimestrais de acompanhamento, nos quais deverão ser descritas, de maneira detalhada, as ações efetivamente implementadas, acompanhados, quando cabível, da documentação comprobatória pertinente, permitindo a adequada verificação do atendimento à determinação exarada;

V - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VI - encaminhar à Coordenadoria de Auditorias para fins de monitoramento o cumprimento da determinação acima consignada, com fulcro no art. 175-I, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. Acórdão n.º 3.360/2025 - Primeira Câmara - Ementa: Tomada de contas extraordinária. Área da saúde. Contratos para prestação de serviços médicos. Achados de fiscalização: (a) terceirização irregular de serviços públicos da saúde de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município e (b) ausência de contabilização no elemento da despesa de contratos de terceirização de serviços públicos da saúde de atenção básica/primária de saúde, de competência do Município. Procedência. Irregularidade das contas. Determinação. Recomendação. Não responsabilização dos prefeitos municipais, por prescrição ou por ausência de erro grosseiro.

4. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. [...]

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

5. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]

XI - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários. (Incluído pela Resolução nº 129/2025)

6. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]

XI - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários. (Incluído pela Resolução nº 129/2025)

PROCESSO Nº: 34525/26

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 944/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações. Auditoria operacional. Rede Integrar (Ação nº 42). Integração e qualidade dos dados encaminhados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná ao Sistema Nacional de Informações de Segurança

Pública. Envio incompleto de boletins de ocorrência e baixa qualidade dos registros transmitidos (recusas e elevada taxa de invalidação). Impactos sobre a integridade da Base Nacional de Boletins de Ocorrência e sobre o planejamento e a avaliação de políticas públicas de segurança. Necessidade de aprimoramento dos fluxos de registro, processamento e transmissão, com rotinas de controle de qualidade, verificação de integralidade e consistência, padronização por procedimentos operacionais e tratamento formal dos registros inválidos. Ausência de respaldo formal para a atividade de suporte operacional identificada. Relevância de formalização institucional e planejamento de recursos, infraestrutura e capacitação. Possibilidade de utilização de fontes de financiamento disponíveis do Fundo Nacional de Segurança Pública para modernização e melhoria da integração de sistemas. Homologação. Comunicação ao jurisdicionado, registros, encaminhamento à unidade técnica para acompanhamento. Encaminhamentos para ciência e providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado pela 6ª Inspeção de Controle Externo por meio do Ofício n.º 6/26-6ICE (peça 2), no qual se apresenta Relatório de Auditoria Operacional (peça 3) realizada junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná (SESP), referente à integração e à qualidade dos dados enviados ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP).

A fiscalização teve por objetivo avaliar os fundamentos adotados pela SESP para a utilização de sistemas próprios de registro de ocorrências, bem como identificar as causas relacionadas ao envio incompleto ou à baixa qualidade dos dados encaminhados ao SINESP, além de examinar a estrutura tecnológica, os recursos e os investimentos em pessoal empregados para a operacionalização desse processo. Nesse contexto, a equipe técnica, por meio do Relatório de Fiscalização (peça 3) e do Quadro de Recomendações (peça 4), apresentou proposta de recomendações voltadas ao aprimoramento dos fluxos de registro, processamento e envio de boletins de ocorrência, bem como ao fortalecimento de rotinas de controle de qualidade dos dados, à regularização do suporte institucional e ao planejamento de recursos, infraestrutura e capacitação necessários à melhoria da integração das informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública.

Diante disso, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho n.º 75/26 - GCFSC (peça 5), para atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações e posterior distribuição. Após a atuação, o processo foi distribuído para o Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por meio do Termo de Distribuição n.º 480/26 - DP (peça 6).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o Relatório de Auditoria Operacional, verifico que a fiscalização foi instaurada no âmbito da Ação nº 42 da Rede Integrar (Auditoria QRT - Silêncio Rádio), tendo por objeto avaliar a integração e a qualidade dos dados enviados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, em razão da baixa qualidade das informações encaminhadas e de seus impactos sobre a integridade da base nacional.

No que toca ao objetivo e ao escopo, constato que o relatório consignou, em síntese, a avaliação dos fundamentos adotados para a utilização de sistemas próprios, a identificação das causas do preenchimento e/ou envio insatisfatório dos boletins de ocorrência produzidos no Estado do Paraná ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, bem como a análise da estrutura tecnológica, dos recursos e dos investimentos em pessoal empregados para o registro e envio dessas informações, no período de 25/06/2025 a 21/01/2026.

Do ponto de vista metodológico, registro (peça 3, fls. 6-8) que a 6ª Inspeção de Controle Externo estruturou os trabalhos de modo a atender às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, adotadas por esta Corte pela Resolução n.º 76/2020, consignando que o planejamento envolveu estudo dos marcos e guias do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, alinhamento técnico no âmbito da Rede Integrar (Ação nº 42) e tratativas com a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná e com a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, para delimitação do escopo, mapeamento e priorização dos riscos.

Anoto, ainda, que foram definidos instrumentos de fiscalização (questões, questionário e matriz de planejamento) e que, na execução, foram realizadas solicitações formais de informações, aplicação de questionário aos usuários, visitas in loco e análise de registros de processamento e de amostras de boletins de ocorrência de 2024, o que subsidiou a identificação de oportunidades de melhoria para elevar a qualidade dos dados encaminhados ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública.

Também registro que os Achados (peça 3, fls. 11-56) foram apresentados com descrição organizada (condição, evidências, critérios, possíveis causas e efeitos, comentários do gestor, análise da equipe, conclusão, providências/recomendação, proposta de encaminhamento e benefícios esperados), o que reforça, a meu ver, a coerência interna do diagnóstico e a rastreabilidade das conclusões que lastreiam as recomendações submetidas à homologação.

No mérito, observo que a equipe técnica identificou 11 (onze) achados, todos classificados como não sanados, com recomendações correspondentes, voltadas ao aperfeiçoamento da gestão e da execução da atividade de integração dos dados ao sistema nacional.

Destaco, de início, o Achado relativo à ausência de envio integral de boletins de ocorrência. No exercício de 2024, foram identificados 1.589.629 boletins de ocorrência lavrados (sendo 735.694 de natureza criminal), ao passo que teriam sido encaminhados 500.724 registros ao sistema nacional, com recebimento efetivo de apenas 295.283 registros, o que evidencia discrepância substancial entre o produzido no Estado e o efetivamente transmitido à base nacional.

Além do déficit quantitativo, verifico problema qualitativo expressivo. No mesmo exercício de 2024, dos 295.283 boletins de ocorrência enviados, 50.734 (17,2%) foram considerados válidos e aceitos; 10.108 (3,4%) foram recusados; e 234.441 (79,4%) foram classificados como inválidos, quadro confirmado por extrações realizadas diretamente no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, disponibilizadas pelo Tribunal de Contas da União.

Esse cenário, além de comprometer a integridade da Base Nacional de Boletins de Ocorrência, evidencia risco relevante sob a ótica da cooperação federativa e do desempenho das políticas públicas de segurança, motivo pelo qual entendo adequadas as recomendações voltadas à verificação sistemática da integralidade e consistência dos dados, à padronização por procedimento operacional, ao controle de qualidade e ao tratamento formal dos boletins apontados como inválidos.

Também merece destaque o Achado relativo ao desempenho de atividade pública sem respaldo formal. Anoto que o relatório registra que a própria Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná informou não ter localizado contrato, ato normativo ou instrumento congênere que atribua à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná a atividade de envio dos dados criminais ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, apontando que o suporte teria sido instituído de modo informal, o que reforça a necessidade de formalização do arranjo, em atenção aos princípios da legalidade e da eficiência.

Ainda, quanto ao financiamento e aos incentivos normativos, registro que o relatório ressalta que a Lei n.º 13.756/2018 condiciona o repasse de recursos à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao órgão federal competente, o que reforça a relevância de medidas estruturantes para elevar a completude e a confiabilidade da informação compartilhada.

Nessa linha, o Achado referente à não aplicação de recursos disponíveis do Fundo Nacional de Segurança Pública aponta que, em 2024, o Estado do Paraná recebeu R\$ 45.623.004,75 e executou R\$ 20.795.457,32, e que, em 2025, recebeu R\$ 22.393.736,20, sem execução financeira até a data indicada no relatório, evidenciando margem para aplicação em modernização tecnológica e na integração de sistemas.

Abaixo, para melhor visualização, apresentam-se as recomendações constantes no Quadro de Recomendações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspetoria de Controle Externo

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – Auditoria Operacional – SINESP – SESP – ID: 567

Achado 1 - Ausência de envio integral ao SINESP dos Boletins de Ocorrência lavrados pelos órgãos de segurança pública

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 36: Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP; Melhoria do monitoramento, da análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional.

- Ampliar o envio de dados dos Boletins de Ocorrência ao SINESP, abrangendo a totalidade das ocorrências criminais, bem como as não criminais, registradas em todo território estadual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-*, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-*, - Controle Interno

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspetoria de Controle Externo

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 36: Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP; Melhoria do monitoramento, da análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional.

- Designar grupo de trabalho, unidade técnica ou instância equivalente que identifique, analise e promova correções de ações ou falhas técnicas, operacionais ou procedimentais que impeçam ou prejudiquem o envio integral dos dados dos Boletins de Ocorrência lavrados no Estado do Paraná ao SINESP.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-*, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-*, - Controle Interno

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspetoria de Controle Externo

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 36: Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP; Melhoria do monitoramento, da análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional.

- Instituir procedimento sistemático de verificação da integridade do envio dos dados dos Boletins de Ocorrência lavrados no Estado do Paraná ao SINESP, a ser executado em periodicidade mínima mensal, mediante a adoção de indicador de acompanhamento dos registros encaminhados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-*, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-*, - Controle Interno

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspetoria de Controle Externo

Achado 2 - Envio de boletins de ocorrência ao SINESP em desconformidade com o modelo técnico de integração da BNO

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 36: Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP/BNO; Melhoria do monitoramento, da análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional.

- Instituir procedimento sistemático de verificação da consistência dos dados dos Boletins de Ocorrência enviados ao SINESP, que considere os parâmetros estabelecidos pela Base Nacional de Boletins de Ocorrência (BNO), a ser executado em periodicidade mínima mensal, mediante a adoção de indicadores de acompanhamento da qualidade dos registros encaminhados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-*, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-*, - Controle Interno

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspetoria de Controle Externo

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 36: Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP/BNO; Melhoria do monitoramento, da análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional.

- Designar grupo de trabalho, unidade técnica ou instância equivalente responsável por identificar, analisar e promover correções de falhas e inconsistências que prejudiquem a qualidade dos dados dos Boletins de Ocorrência enviados ao SINESP.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-*, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-*, - Controle Interno

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspetoria de Controle Externo

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 36: Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP; Melhoria do monitoramento, da análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional.

- Promover melhorias no sistema de Boletins de Ocorrência Unificado (BOU) por meio da validação de campos obrigatórios, previamente ao envio dos dados ao SINESP, visando a prevenir erros de preenchimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-*, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-*, - Controle Interno

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspetoria de Controle Externo

Achado 3 - Ausência de POP/manuais de preenchimento de BO

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 36: Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP; Melhoria do monitoramento, da análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional; Padronização dos procedimentos de registro das ocorrências pelos órgãos de segurança pública.

- Elaborar e instituir, por meio de ato normativo próprio, Procedimento Operacional Padrão (POP), ou instrumento análogo, que estabeleça critérios padronizados para a abertura, preenchimento, revisão, envio e arquivamento do Boletim de Ocorrência Unificado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-*, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-*, - Controle Interno

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 38, Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo Técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(a) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP; Melhorar o monitoramento, de análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional; Padronização dos procedimentos de registro das ocorrências pelos órgãos de segurança pública;

- Alinhar o POP aos requisitos e regras de negócio do SINESP Integração e às diretrizes do órgão central de estatística e inteligência policial.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, Controlador Interno

8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 38, Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo Técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(a) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP; Melhorar o monitoramento, de análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional;

- Estender o controle de qualidade a todos os tipos de ocorrências, e não apenas as apreensões de drogas e mortes.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, Controlador Interno

12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 38, Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo Técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(a) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP; Melhorar o monitoramento, de análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional; Padronização dos procedimentos de registro das ocorrências pelos órgãos de segurança pública;

- Garantir a adoção do POP por todas as forças de segurança estaduais e pelas Guardas Municipais conveniadas, mediante processo de capacitação e comunicação institucional.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, Controlador Interno

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 38, Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo Técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(a) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP; Melhorar o monitoramento, de análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional;

- Estabelecer critérios e parâmetros objetivos para a conferência dos dados registrados (ex.: completude dos campos, coerência interna das informações e afins).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, Controlador Interno

13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 3.4

Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 38, Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo Técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(a) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP; Melhorar o monitoramento, de análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional; Padronização dos procedimentos de registro das ocorrências pelos órgãos de segurança pública;

- Realizar revisões periódicas do POP, a fim de assegurar sua atualização e aderência às boas práticas nacionais de registro de ocorrências.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, Controlador Interno

10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 38, Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo Técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(a) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP; Melhorar o monitoramento, de análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional;

- Definir responsabilidades claras para as unidades envolvidas no monitoramento dos registros, incluindo periodicidade das verificações e processo de comunicação de inconsistências.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, Controlador Interno

14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Achado 4 - Falta ou insuficiência de controle de qualidade

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 38, Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo Técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(a) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP; Melhorar o monitoramento, de análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional;

- Formalizar procedimento específico de controle de qualidade dos registros de ocorrências, por meio de ato normativo próprio.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, Controlador Interno

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 4.5

Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 38, Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo Técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(a) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP; Melhorar o monitoramento, de análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional;

- Realizar estudo de viabilidade de implementação de ferramenta de inteligência artificial (IA) no procedimento de controle de qualidade a ser implementado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, Controlador Interno

15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Achado 5 - Inexistência de procedimentos formais para retificação dos boletins de ocorrência apontados pelo SINESP como inválidos.		
Recomendação 5.1		
Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 36 - Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo Técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP: Melhoria do monitoramento, da análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional. - Desenvolver e formalizar, mediante ato normativo próprio, procedimento específico para tratamento dos boletins de ocorrência inválidos identificados pelo SINESP. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-XX, Secretário Estadual de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-XX - Controle Interno

16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 5.5		
Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 36 - Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo Técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP: Melhoria do monitoramento, da análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional. - Realizar estudo de viabilidade de implementação de ferramenta de inteligência artificial (IA) no procedimento de tratamento dos boletins de ocorrência inválidos identificados pelo SINESP. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-XX, Secretário Estadual de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-XX - Controle Interno

20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 5.2		
Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 36 - Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo Técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP: Melhoria do monitoramento, da análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional. - Estabelecer fluxo para identificação dos erros, análise dos logs disponibilizados e correção dos registros. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-XX, Secretário Estadual de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-XX - Controle Interno

17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Achado 6 - Execução de atividades públicas sem o devido respaldo contratual ou normativo formal para contratação.		
Recomendação 6.1		
Considerando a inobservância a CF, art. 37, princípio da legalidade e da eficiência; Lei 13.675/2018; Portaria MJSP nº 845, de 19 de novembro de 2019; Lei nº 14.133/2021, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP: Transparência e eficiência na gestão dos recursos despendidos na contratação; Proteção do interesse público e eficácia na execução e fiscalização da prestação do serviço contratado. - Elaborar e formalizar instrumento ou ato normativo regulando a prestação de serviço por parte da CELEPAR, referente ao envio de dados e integrações com o SINESP. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-XX, Secretário Estadual de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-XX - Controle Interno

21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 5.3		
Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 36 - Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo Técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP: Melhoria do monitoramento, da análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional. - Estabelecer rotina periódica de monitoramento dos boletins invalidados pelo SINESP, com rastreabilidade e registros audíveis das correções realizadas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-XX, Secretário Estadual de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-XX - Controle Interno

18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 6.2		
Considerando a inobservância a CF, art. 37, princípio da legalidade e da eficiência; Lei 13.675/2018; Portaria MJSP nº 845, de 19 de novembro de 2019; Lei nº 14.133/2021, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP: Transparência e eficiência na gestão dos recursos despendidos na contratação; Proteção do interesse público e eficácia na execução e fiscalização da prestação do serviço contratado. - Formalizar, por meio de termos aditivos específicos, eventuais alterações na prestação de serviço e valores cobrados, bem como eventuais reajustes relativos ao contrato. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-XX, Secretário Estadual de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-XX - Controle Interno

22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 5.4		
Considerando a inobservância a Procedimento Operacional Padrão (POP) estadual para preenchimento de Boletins de Ocorrência; Lei 13.675/2018, art. 35, caput e inciso I. E objetivos do Sinesp previstos no art. 36 - Princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88; Modelo Técnico de integração de boletins de ocorrência, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Aprimoramento da integridade, completude e confiabilidade dos dados de segurança pública encaminhados ao SINESP: Melhoria do monitoramento, da análise e da formulação de políticas públicas de segurança, em âmbito nacional. - Instituir canal estruturado de comunicação entre o órgão central de estatística/inteligência, as forças de segurança e as equipes operacionais, para uniformidade no tratamento dos erros. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-XX, Secretário Estadual de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-XX - Controle Interno

19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Achado 7 - Infraestrutura tecnológica insuficiente para atendimento das demandas das unidades		
Recomendação 7.1		
Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria significativa na eficiência operacional das unidades da SESP: Redução da fadiga e indisponibilidade nos sistemas e equipamentos, evitando perdas de dados e retrabalho; Maior continuidade dos serviços essenciais à segurança pública, inclusive em campo; Maior confiabilidade das estatísticas criminais e dos registros oficiais, fortalecendo ações de planejamento e prevenção; Aumento da satisfação dos servidores e da população atendida, com reflexo direto na qualidade do serviço público. - Realizar e formalizar diagnóstico amplo sobre a necessidade de investimentos em infraestrutura tecnológica, principalmente quanto à aquisição de computadores e dispositivos móveis novos e mais modernos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-XX, Secretário Estadual de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-XX - Controle Interno

23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 7.2

Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à melhoria significativa na eficiência operacional das unidades da SESP: Redução de falhas e indisponibilidades nos sistemas e equipamentos, evitando perdas de dados e retrabalho; Maior continuidade dos serviços essenciais à segurança pública, inclusive em campo; Maior confiabilidade das estatísticas criminais e dos registros oficiais, fortalecendo ações de planejamento e prevenção; Aumento da satisfação dos servidores e da população atendida, com reflexo direto na qualidade do serviço público.;

- Realizar e formalizar diagnóstico amplo sobre a necessidade de melhoria na qualidade da internet disponibilizada nas unidades policiais e nos dispositivos móveis.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.830.***-14, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-11 - Controle Interno

24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 7.6

Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à melhoria significativa na eficiência operacional das unidades da SESP: Redução de falhas e indisponibilidades nos sistemas e equipamentos, evitando perdas de dados e retrabalho; Maior continuidade dos serviços essenciais à segurança pública, inclusive em campo; Maior confiabilidade das estatísticas criminais e dos registros oficiais, fortalecendo ações de planejamento e prevenção; Aumento da satisfação dos servidores e da população atendida, com reflexo direto na qualidade do serviço público.;

- Elaborar plano de aprimoramento do suporte técnico disponibilizado aos servidores que preencham os Boletins de Ocorrência, especialmente para as situações em que o sistema apresenta falhas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.830.***-14, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-11 - Controle Interno

28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 7.3

Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à melhoria significativa na eficiência operacional das unidades da SESP: Redução de falhas e indisponibilidades nos sistemas e equipamentos, evitando perdas de dados e retrabalho; Maior continuidade dos serviços essenciais à segurança pública, inclusive em campo; Maior confiabilidade das estatísticas criminais e dos registros oficiais, fortalecendo ações de planejamento e prevenção; Aumento da satisfação dos servidores e da população atendida, com reflexo direto na qualidade do serviço público.;

- Realizar e formalizar diagnóstico amplo sobre a qualidade e suficiência do suporte técnico oferecido aos servidores que preencham os Boletins de Ocorrência (BO), especialmente quando o sistema apresenta falhas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.830.***-14, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-11 - Controle Interno

25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 7.7

Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à melhoria significativa na eficiência operacional das unidades da SESP: Redução de falhas e indisponibilidades nos sistemas e equipamentos, evitando perdas de dados e retrabalho; Maior continuidade dos serviços essenciais à segurança pública, inclusive em campo; Maior confiabilidade das estatísticas criminais e dos registros oficiais, fortalecendo ações de planejamento e prevenção; Aumento da satisfação dos servidores e da população atendida, com reflexo direto na qualidade do serviço público.;

- Realizar estudo para verificar a possibilidade de instituir funcionalidade que permita utilizar o sistema de preenchimento do Boletim de Ocorrência Unificado (BOU) de forma offline, possibilitando o preenchimento mesmo em situações de oscilação ou falta de internet, com sincronização automática das informações quando houver nova conexão, a exemplo do sistema adotado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia (SESDC).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.830.***-14, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-11 - Controle Interno

29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 7.4

Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à melhoria significativa na eficiência operacional das unidades da SESP: Redução de falhas e indisponibilidades nos sistemas e equipamentos, evitando perdas de dados e retrabalho; Maior continuidade dos serviços essenciais à segurança pública, inclusive em campo; Maior confiabilidade das estatísticas criminais e dos registros oficiais, fortalecendo ações de planejamento e prevenção; Aumento da satisfação dos servidores e da população atendida, com reflexo direto na qualidade do serviço público.;

- Elaborar plano de investimentos para aquisição de novos e modernos equipamentos tecnológicos, visando atender às demandas identificadas no diagnóstico a ser realizado, principalmente novos computadores e dispositivos móveis.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.830.***-14, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-11 - Controle Interno

26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Achado 8 - Carência de estratégias estaduais de modernização da infraestrutura tecnológica

Recomendação 8.1

Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à infraestrutura tecnológica atualizada e dimensionada para a demanda real das unidades da SESP: Redução de falhas e indisponibilidades nos sistemas e equipamentos obsoletos; Maior produtividade dos servidores, com menor tempo gasto em tarefas operacionais; Planejamento contínuo de renovação, evitando ciclos de obsolescência tecnológica; Melhoria na prestação de serviços ao cidadão, com reflexos positivos na segurança pública.;

- Realizar e formalizar diagnóstico amplo das necessidades de infraestrutura tecnológica das unidades policiais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.830.***-14, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-11 - Controle Interno

30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 7.5

Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à melhoria significativa na eficiência operacional das unidades da SESP: Redução de falhas e indisponibilidades nos sistemas e equipamentos, evitando perdas de dados e retrabalho; Maior continuidade dos serviços essenciais à segurança pública, inclusive em campo; Maior confiabilidade das estatísticas criminais e dos registros oficiais, fortalecendo ações de planejamento e prevenção; Aumento da satisfação dos servidores e da população atendida, com reflexo direto na qualidade do serviço público.;

- Elaborar planejamento para melhorar a qualidade da internet disponibilizada nas unidades policiais e nos dispositivos móveis, conforme demandas observadas no diagnóstico a ser realizado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.830.***-14, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-11 - Controle Interno

27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 8.2

Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à infraestrutura tecnológica atualizada e dimensionada para a demanda real das unidades da SESP: Redução de falhas e indisponibilidades nos sistemas e equipamentos obsoletos; Maior produtividade dos servidores, com menor tempo gasto em tarefas operacionais; Planejamento contínuo de renovação, evitando ciclos de obsolescência tecnológica; Melhoria na prestação de serviços ao cidadão, com reflexos positivos na segurança pública.;

- Com base no diagnóstico a ser realizado, prever diretrizes, objetivos e metas relacionadas à modernização da infraestrutura tecnológica no Plano Plurianual (PPA) e prioridades e metas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.830.***-14, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-11 - Controle Interno

31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 8.3

Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s): com vistas à infraestrutura tecnológica atualizada e dimensionada para a demanda real das unidades da SESP; Redução de falhas e lentidão em decorrência de equipamentos obsoletos; Maior produtividade dos servidores, com menor tempo gasto em tarefas operacionais; Planejamento contínuo de renovação, evitando ciclos de obsolescência tecnológica; Melhoria na prestação de serviços ao cidadão, com reflexos positivos na segurança pública.

- Prever, na Lei Orçamentária Anual (LOA), recursos para investimentos na modernização da infraestrutura tecnológica das unidades policiais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, - Controle Interno

32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 9.4

Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s): com vistas a Servidores mais bem capacitados para operar os sistemas do Estado; Melhoria no preenchimento dos Boletins de Ocorrência (BO); Maior integridade e completude dos dados informados nos BO e, consequentemente, dos dados transmitidos à BNBO; Divulgação de dados consistentes à sociedade, aos órgãos de controle e aos formuladores de políticas públicas.

- Estabelecer programa de multiplicadores, com monitoramento do desempenho das unidades treinadas, visando a capacitar, por meio de oficinas práticas, representantes das unidades policiais sobre as regras de preenchimento da plataforma BOU, devidamente alinhadas às regras de negócio do SINESP, e a fim de que possam atuar com multiplicadores do conhecimento em suas respectivas unidades.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, - Controle Interno

36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Achado 9 - Ausência de capacitações regulares aos agentes para operação dos sistemas do Estado

Recomendação 9.1

Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s): com vistas a Servidores mais bem capacitados para operar os sistemas do Estado; Melhoria no preenchimento dos Boletins de Ocorrência (BO); Maior integridade e completude dos dados informados nos BO e, consequentemente, dos dados transmitidos à BNBO; Divulgação de dados consistentes à sociedade, aos órgãos de controle e aos formuladores de políticas públicas.

- Instituir capacitação regular obrigatória, com periodicidade mínima anual, com cronograma divulgado no início do ano, para preenchimento do Boletim de Ocorrência Unificado (BOU), destinada aos servidores de todas as forças de segurança.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, - Controle Interno

33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 9.5

Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s): com vistas a Servidores mais bem capacitados para operar os sistemas do Estado; Melhoria no preenchimento dos Boletins de Ocorrência (BO); Maior integridade e completude dos dados informados nos BO e, consequentemente, dos dados transmitidos à BNBO; Divulgação de dados consistentes à sociedade, aos órgãos de controle e aos formuladores de políticas públicas.

- Instituir capacitação regular para utilização do sistema Investigatio.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, - Controle Interno

37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 9.2

Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s): com vistas a Servidores mais bem capacitados para operar os sistemas do Estado; Melhoria no preenchimento dos Boletins de Ocorrência (BO); Maior integridade e completude dos dados informados nos BO e, consequentemente, dos dados transmitidos à BNBO; Divulgação de dados consistentes à sociedade, aos órgãos de controle e aos formuladores de políticas públicas.

- Elaborar estudo para verificar a possibilidade de vincular a capacitação do BOU como critério para progressão na carreira.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, - Controle Interno

34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Achado 10 - Carência de investimento em pessoal para operação dos sistemas do Estado

Recomendação 10.1

Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s): com vistas a Servidores suficientes e qualificados para operação dos sistemas do Estado; Melhoria no preenchimento dos Boletins de Ocorrência (BO); Maior integridade e completude dos dados informados nos BO e, consequentemente, dos dados transmitidos à BNBO; Divulgação de dados consistentes à sociedade, aos órgãos de controle e aos formuladores de políticas públicas.

- Realizar diagnóstico sobre a necessidade de contratação ou redimensionamento de servidores para incrementar a integração dos sistemas estaduais com o SINESP.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, - Controle Interno

38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 9.3

Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s): com vistas a Servidores mais bem capacitados para operar os sistemas do Estado; Melhoria no preenchimento dos Boletins de Ocorrência (BO); Maior integridade e completude dos dados informados nos BO e, consequentemente, dos dados transmitidos à BNBO; Divulgação de dados consistentes à sociedade, aos órgãos de controle e aos formuladores de políticas públicas.

- Realizar revisão geral da qualidade da capacitação do BOU, especialmente a fim de identificar se a capacitação contempla a exposição sobre as regras de preenchimento da plataforma BOU, devidamente alinhadas às regras de negócio do SINESP.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, - Controle Interno

35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 10.2

Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s): com vistas a Servidores suficientes e qualificados para operação dos sistemas do Estado; Melhoria no preenchimento dos Boletins de Ocorrência (BO); Maior integridade e completude dos dados informados nos BO e, consequentemente, dos dados transmitidos à BNBO; Divulgação de dados consistentes à sociedade, aos órgãos de controle e aos formuladores de políticas públicas.

- Realizar diagnóstico sobre a necessidade de contratação ou redimensionamento de servidores suficientes para garantir, além das demais atividades policiais, o correto preenchimento dos Boletins de Ocorrência.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, - Controle Interno

39

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspetoria de Controle Externo	
Recomendação 10.3		
Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s): com vistas a Servidores suficientes e qualificados para operação dos sistemas do Estado; - Melhorar no preenchimento dos Boletins de Ocorrência (BO); - Maior integridade e completude dos dados informados nos BO e, consequentemente, dos dados transmitidos à BNBO; - Divulgação de dados consistentes à sociedade, aos órgãos de controle e aos formuladores de políticas públicas.;		
- Efetuar estudo sobre a possibilidade de disponibilizar servidores com atividade exclusiva para avaliar os preenchimentos dos Boletins de Ocorrência, controlar a qualidade, corrigir dados e realizar a integração correta com o SINESP.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUOSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-XX, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.767.***-XX - Controle Interno

40

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspetoria de Controle Externo	
Recomendação 10.4		
Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s): com vistas a Servidores suficientes e qualificados para operação dos sistemas do Estado; - Melhorar no preenchimento dos Boletins de Ocorrência (BO); - Maior integridade e completude dos dados informados nos BO e, consequentemente, dos dados transmitidos à BNBO; - Divulgação de dados consistentes à sociedade, aos órgãos de controle e aos formuladores de políticas públicas.;		
- Inserir no Programa de Governo da SESP uma ação "Melhoria da Qualidade e Integridade dos Boletins de Ocorrência" com indicador de "percentual de Boletins de Ocorrência aceitos e validados pelo SINESP".		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUOSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-XX, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.767.***-XX - Controle Interno

41

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspetoria de Controle Externo	
Achado 11 - Ausência de aplicação de recursos disponíveis, oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, na integração entre os sistemas estaduais e o SINESP		
Recomendação 11.1		
Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal; Lei nº 13.756/2018; Lei nº 13.756/2018, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s): com vistas a Servidores suficientes e qualificados para operar a integração entre os sistemas do Estado e o SINESP; - Modernização da infraestrutura tecnológica; - Melhorar na integração dos Boletins de Ocorrência (BO) com o SINESP; - Maior integridade e completude dos dados informados nos BO e, consequentemente, dos dados transmitidos à BNBO; - Divulgação de dados consistentes à sociedade, aos órgãos de controle e aos formuladores de políticas públicas.;		
- Elaborar plano de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, destinados ao Estado do Paraná, para modernização tecnológica e integração entre os sistemas estaduais e o SINESP.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUOSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-XX, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.767.***-XX - Controle Interno

42

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspetoria de Controle Externo	
Recomendação 11.2		
Considerando a inobservância a Art. 37, Constituição Federal; Lei nº 13.756/2018; Lei nº 13.756/2018, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s): com vistas a Servidores suficientes e qualificados para operar a integração entre os sistemas do Estado e o SINESP; - Modernização da infraestrutura tecnológica; - Melhorar na integração dos Boletins de Ocorrência (BO) com o SINESP; - Maior integridade e completude dos dados informados nos BO e, consequentemente, dos dados transmitidos à BNBO; - Divulgação de dados consistentes à sociedade, aos órgãos de controle e aos formuladores de políticas públicas.;		
- Garantir prestação de contas transparente sobre a execução dos recursos.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUOSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-XX, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.767.***-XX - Controle Interno

43

Assim, o quadro de recomendações sintetiza providências objetivas e exequíveis, com prazos e encaminhamentos definidos, aptas a enfrentar as fragilidades identificadas e a viabilizar o monitoramento posterior.

Nesse sentido, entendo que as medidas recomendadas são adequadas e oportunas, pois direcionadas ao aprimoramento de rotinas e controles, à padronização de procedimentos, ao tratamento formal de inconsistências e ao fortalecimento de responsabilidades e fluxos de trabalho, com reflexos esperados na redução de registros inválidos e no aumento da completude do envio. Além disso, ao se alinhar às exigências de integração e atualização de dados vinculadas aos mecanismos de financiamento, mostram-se relevantes para viabilizar avanços progressivos e monitoráveis na modernização tecnológica e na integração de sistemas, com condições objetivas de acompanhamento.

Por isso, reputam-se pertinentes e oportunas as 43 (quarenta e três) recomendações formuladas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, razão pela qual se justifica sua homologação por este Tribunal, fixando-se o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da decisão de homologação, para a adoção das medidas corretivas cabíveis pela administração e para subsidiar o acompanhamento de seu cumprimento.

III. VOTO

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto no artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[1], VOTO pela homologação das recomendações dirigidas à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, reproduzidas em anexo. Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, caput e § 1º, do Regimento Interno[2].

Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes[3] e, em seguida, à 6ª Inspetoria de Controle Externo, para encaminhamento à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, nos termos do artigo 267-A, §6º, do Regimento Interno[4], bem como para o subsequente monitoramento, a cargo da 6ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do Art. 157, inciso III e 267-A, §7º, do Regimento Interno[5].

Cumpridas tais providências, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam encaminhados, para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR - diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto no artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[6] -, as RECOMENDAÇÕES dirigidas à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, do Quadro de Recomendações constantes no corpo da presente decisão;

II – encaminhar, após publicada a decisão, à Diretoria de Protocolo para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, caput e § 1º, do Regimento Interno[7];

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes[8] e, em seguida, à 6ª Inspetoria de Controle Externo, para encaminhamento à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, nos termos do artigo 267-A, §6º, do Regimento Interno[9], bem como para o subsequente monitoramento, a cargo da 6ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do Art. 157, inciso III e 267-A, §7º, do Regimento Interno[10];

IV – determinar a remessa, cumpridas tais providências, ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam encaminhados, para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURVEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...] XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

6. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

10. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 799424/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
INTERESSADO: ALFREDO QUENEHEN DOS SANTOS JUNIOR, BRUNO RIBAS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, GEOVANI COSTA SCARCELLI, IRIS BS SYSTEM LTDA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, VALDINEI JULIANO PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 947/26 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 473/2026-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) com fulcro nos artigos 236, IV, e 262 do Regimento Interno[1] em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE (CISMEL) em razão de irregularidades verificadas no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em regime de locação, de sistema integrado para gerenciamento de processos e análises, abrangendo todas as licenças, equipamentos e serviços necessários para a perfeita execução das atividades inerentes às necessidades dos Entes Consorciados, envolvendo fornecimento de materiais e equipamentos pertinentes, incluindo conectividade, suporte técnico dos itens fornecidos em locação, suporte de câmeras de legado além de todo sistema de armazenamento em nuvem de imagens processadas por câmeras de videomonitoramento, bem como, imagens de câmeras compartilhadas por particulares, além do fornecimento de aplicativos personalizáveis no valor anual de R\$ 23.705.268,00 (vinte e três milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais).

A CAGE, em suma, esclarece que a Tomada de Contas Extraordinária (Peças nº 3 e 4) deriva da Representação da Lei de Licitações nº 9791-4/22, julgada procedente pelo Plenário por meio Acórdão nº 940/2023[2] em razão graves irregularidades verificadas em contratação por inexigibilidade realizada pelo Município de Quatro Barras com a empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda cujo objeto era a aquisição de licença de software e suporte técnico de sistema de segurança eletrônica da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI. Ciente de que outros municípios paranaenses teriam firmado contratos com as mesmas irregularidades, foi iniciado levantamento, tendo sido identificadas diversas contratações decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preços de Pregão firmado entre o CISMEL e a IRIS BS SYSTEM EIRELI (fl. 2 da Peça nº 3).

Na apuração dos fatos, a CAGE constatou que o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, promovido pelo Consórcio CISMEL, fora desenhado a partir do modelo de negócio da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, repetindo exatamente os serviços outrora contratados na inexigibilidade tida por irregular pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão nº 940/2023, adaptando-os a fim de viabilizar o lançamento de uma licitação direcionada, que gerou contratações múltiplas através de adesão de ata de registro de preços (fl. 2 da Peça nº 3).

Em apertada síntese, CAGE relata a seguintes irregularidades: (i) descrição imprecisa, incorreta e genérica do objeto (fls. 1 a 3 da Peça nº 4); (ii) aglutinação de itens heterogêneos em lote único (fls. 3 a 6 da Peça nº 4); (iii) ausência de pesquisa de preços e configuração de sobrepreço e dano ao erário na monta de R\$ 2.415.379,98 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) (fls. 6 a 9 da Peça nº 4); (iv) excesso de detalhamento nas especificações e exigências técnicas sem a devida justificativa (fls. 9 a 11 da Peça nº 4) e (v) Violação a segregação de função (fl. 11 a 13 da Peça nº 4). Ao final, foi requerido, cautelarmente, o que segue:

(a) suspensão da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão nº 01/2024 e a comunicação de todos os consorciados e não consorciados que aderiram à ata sobre a suspensão da ARP, e

(b) o levantamento, pela CISMEL, dos bens entregues em locação em cada contrato oriundo da ARP, seu estado atual, valor de aquisição e quanto de aluguel já foi pago em cada item, desde a data de entrega (tendo havido troca deve ser informado com relação à última data), no prazo de 60 (sessenta) dias.

O feito foi instaurado por meio do Ofício nº 212/25 - CAGE (Peça nº 2) e instruído mediante Proposta de Tomada de Contas nº 493 (Peças nº 3 a 9). A Presidência

desta Corte de Contas, por meio do Despacho nº 5428/25 - GP (Peça nº 10), determinou a sua autuação e distribuição, que se deu por sorteio para minha Relatoria, consoante Termo nº 6151/25 - DP (Peça nº 11).

Juízo positivo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 1812/25 - GCAZ (Peça nº 12), ocasião em que se determinou a intimação da CISMEL para fins manifestação prévia à análise do pleito cautelar.

O jurisdicionado, nos termos da Petição Intermediária nº 26438/26 (Peças nº 16), esclareceu, em síntese, que as teses acusatórias constantes na exordial estão relacionadas à apontamentos relevantes e complexos que envolvem múltiplos aspectos do procedimento licitatório e que a contratação foi conduzida pela gestão anterior, sendo que a maioria dos empregados ou servidores que atuaram no certame fora exonerados ou desligados (fl. 2 da Peça nº 16).

Alega a irrazoabilidade da adoção de medida cautelar de efeitos amplos e imediatos condizente com a suspensão da ata sem que a atual Administração do ente, o douto Relator e Órgão Colegiado deste Tribunal tenham tido oportunidade material de promover a necessária verificação da integralidade dos achados técnicos consignados pela CAGE (fl. 2 da Peça nº 16).

Compromete-se a adotar as providências necessárias caso reste comprovadas as irregularidades suscitadas pela CAGE e cita que a atual gestão da CISMEL-NCP tem adotado postura institucional marcada pela boa-fé objetiva, transparência e cooperação com os órgãos de controle. Informa a promoção de mudanças internas destinadas a corrigir eventuais fragilidades e ao alinhamento integral de suas práticas às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/21 e à jurisprudência do TCE/PR (fls. 2 e 3 da Peça nº 16).

Defende que apesar da proposta técnica indicar a existência de potenciais riscos ao erário, é necessário ponderar a complexidade e a extensão dos apontamentos e necessidade de avaliação mínima pelo próprio Consórcio previamente à adoção de medidas extremas e que a concessão do pleito cautelar poderia representar antecipação de mérito com repercussões diretas sobre os diversos consorciados (fls. 3 e 4 da Peça nº 16).

Entende como adequada e salutar a sugestão constante da segunda parte do item "a" dos Pedidos da Proposta da CAGE no que se refere à ampla publicidade do relatório técnico e da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, manifestando concordância com a comunicação formal aos entes consorciados e não consorciados que aderiram à Ata de Registro de Preços a fim de que cada ente tenha ciência dos apontamentos realizados e possam adotar, de forma autônoma, as providências administrativas que entenderem cabíveis (fl. 4 da Peça nº 16).

Por derradeiro, informa a instauração de procedimento administrativo interno de apuração e organização documental referente ao processo de adesão à ata, de modo a permitir análise técnica e jurídica minuciosa do procedimento licitatório questionado, bem como o levantamento dos bens entregues em locação em cada contrato oriundo da referida Ata de Registro de Preços (fls. 4 e 5 da Peça nº 16).

Ato contínuo, a IRIS BS SYSTEM EIRELI, voluntariamente e mediante Petição Intermediária nº 32322/26 (Peças nº 18 e 19), manifestou-se nos autos defendendo que os valores registrados em da Ata de Registro de Preço não representam gasto efetivo pela CISMEL e que o contexto fático da contratação em apreço é distinto daquele considerado no Acórdão nº 940/23 - STP. Cita que as supostas irregularidades demandam instrução probatória, não se podendo aferir tais situações em cognição superficial sob pena de risco a Administração Pública e de ofensa ao efetivo contraditório e julga inexistir razão para que o levantamento dos bens entregues em locação seja determinado em cautelar, caracterizando indevida antecipação da análise final do mérito e que não restaram satisfeitos os requisitos para fins de concessão do pleito cautelar (fl. 3 da Peça nº 18).

Mencionou que no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 692999/25 foi empreendida análise consequencialista em relação ao requerimento cautelar, atentando-se para o fato de tratar-se de serviço essencial (fl. 4 da Peça nº 18).

Entende que a antecipada notificação dos entes que aderiram, e muito mais dos que nem se quer aderiram, é completamente descabida, pois tal medida geraria instabilidade, podendo provocar contratações emergenciais de forma precipitada pelos entes públicos, inexistindo no caso comprovação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação (fl. 5 da Peça nº 18).

Suscita que a suspensão da ata além de comprometer o planejamento administrativo, acarreta paralisação de contratações essenciais gerando risco de descontinuidade de serviços públicos, afrontando o princípio da proporcionalidade, pois acabaria por impõe ônus desproporcional à Administração, sem benefício concreto comprovado (fl. 6 da Peça nº 18).

Aduz a possibilidade de se desencadear a necessidade dos Municípios realizarem contratações emergenciais ou fragmentadas com potencial risco de aumento de custos e de prejuízos ao interesse público. Informa que nos Municípios onde houve efetiva contratação, há de se atentar ao fato de tratar-se de serviço relacionado a segurança pública, e deve-se observar o período contemporâneo: é fato amplamente reconhecido, que determinados períodos do ano apresentam incremento sazonal de ocorrências criminais, notadamente a virada de ano e o período de Carnaval (fl. 6 da Peça nº 18).

Entende que os consórcios intermunicipais, não possuem a mesma estrutura administrativa de pessoal que os entes públicos que o compõe, sendo descabido confundir a estrutura ampla da Administração de cada Ente com a estrutura diminuta deste, o que denota impropriedade da alegação da Coordenadoria acerca de ofensa a segregação de funções (fl. 8 da Peça nº 18).

Classifica como contraditório o apontamento da CAGE acerca da descrição imprecisa e genérica do objeto, sendo que, logo na sequência, alega excesso de detalhamento técnico sem justificativa (fl. 8 da Peça nº 18).

Ressalta que se trata de sistema complexo que necessita de compatibilidade entre seus componentes, não se podendo fazer mera busca simples na internet para comparativo de precificação sem atentar à compatibilidade técnica (fl. 8 da Peça nº 18).

Sugere que as especificações técnicas decorrem da necessidade de compatibilização visando eficiência do serviço público, existindo desatenção por parte da unidade de fiscalização sobre a natureza do serviço contratado, pois inexistiu aglutinação indevida de itens heterogêneos, mas atenção à compatibilidade técnica para com o sistema (fl. 9 da Peça nº 18).

Por derradeiro, suscita erro interpretativo da CAGE no tocante à alegação de ausência de pesquisa de preços e existência de sobrepreço no montante de R\$ 2.415.379,98 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), eis que em momento algum houve contratação no

valor R\$ 23.705.268,68 (vinte e três milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

É a síntese fática. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do que foi tratado no Despacho nº 1812/25 - GCAZ (Peça nº 12) inferese do exposto na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peças nº 3 a 9) a possível ocorrência de diversas irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2024 condizentes com a inobservância de diretrizes legais e cautelares destinadas a assegurar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o tratamento isonômico entre os licitantes, a justa competição e contratações sem sobrepreço.

Os ilícitos administrativos narrados na exordial (Peças nº 3 a 9), em tese, violam, dentre outros, os incisos I, II e III do Art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21 e geram potencial dano ao erário no montante de R\$ 2.415.379,98 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) ou, a depender do critério a ser considerado, na quantia de R\$ 6.246.562,39 (seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos)[3].

Diante dos elementos de convicção disponível e em sede de cognição sumária, julgo prudente o deferimento do pleito cautelar proposto pela Coordenadoria de Acompanhamento e Atos de Gestão, nos termos da fundamentação que passo a expor.

A equipe de fiscalização, na folha nº 3 da inicial (Peça nº 3), relata a existência de falhas graves no planejamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, indicando a ausência de levantamento prévio da descrição da necessidade a ser atendida e da estimativa da quantidade da contratação, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho de sua manifestação:

Não existe levantamento de mercado que avalie as alternativas possíveis para atendimento da demanda por sistema eletrônico de segurança eletrônico por videomonitoramento. Não existe análise comparativa entre a locação de equipamentos e acessórios em detrimento a usual compra dos equipamentos, baseada em fatos e dados. Não existe análise técnica e econômica para justificar a aglutinação em lote único de itens heterogêneos. A argumentação constante dos autos é rasa visto que, desacompanhada de estudo ou levantamento técnico. Desta forma, observa-se que a contratação não atende aos preceitos legais, que tanto exigem esforço argumentativo quanto comprovação fática.

O detido exame das peças de planejamento acostadas nas folhas nº 2 a 79 do Processo nº 001/2024 (Peça nº 5) evidencia, de fato, a ausência ou a insuficiência de motivação para questões chave da contratação, em especial no que concerne: (i) as vantagens da solução adotada frente as possíveis alternativas disponíveis no mercado (fls. 11 a 19 da Peça nº 5); (ii) aos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis ao se optar pela locação da integralidade dos equipamentos, licenças, softwares e demais itens de infraestrutura (fls. 11 a 15 da Peça nº 5); (iii) à opção pela aglutinação de itens heterogêneos em um único lote (fls. 14, 17 e 18 da Peça nº 5); (iv) a pertinência e adequação requisitos técnicos e configurações dos equipamentos (fls. 22 a 49 da Peça nº 5); (v) a adequação do critério de precificação e remuneração do objeto (fls. 2 a 9, 13 a 14, 16 e 17, 80 a 97 da Peça nº 5); (vi) à vedação a participação de consórcio (fls. 10, 68 da Peça nº 5), dentre outros aspectos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o excessivo detalhamento do objeto se torna um ilícito quando desacompanhado de motivação idônea de base de suporte às escolhas da Administração, sendo elucidativo o seguinte trecho da fundamentação do Acórdão nº 894/25 - Plenário do TCU:

13. Por fim, as condutas dos responsáveis pelos atos licitatórios impugnados nesta representação se enquadram como erro grosseiro, em atenção ao disposto no art. 28 da LINDB, ante o excessivo detalhamento do objeto, a evidente restritividade das cláusulas editalícias e a ausência de estudos ou pareceres técnicos que justificassem tais exigências, além do alerta feito pela AGU sobre a irregularidade constante do item VI - agrupamento injustificado dos itens do Pregão Eletrônico SRP 9/2020, uma vez que os grupos reuniam itens heterogêneos que, em princípio, poderiam ser licitados separadamente (art. 15, IV, da Lei 8.666/1993 e a Súmula 247 do TCU).

No caso em apreço, os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 40 a 56 da Inicial (Peça nº 3) e nas folhas nº 11 a 97 do Processo Administrativo 01/2024 (Peça nº 5) indiciam a inexistência de estudos, pareceres técnicos ou justificativas concretas que permitam aferir a adequação, a necessidade e a razoabilidade dos requisitos técnicos/configurações de equipamentos e de soluções eleitas pela CISMEL.

No tocante a opção pela locação da integralidade dos componentes do objeto e da aglutinação de vários itens em um único lote, nas folhas nº 86 a 88 do Processo nº 01/2024 consta e-mail[4] encaminhado pela CISMEL o IRIS BS SYSTEM EIRELI em 10/10/2023 com solicitação de proposta mercadológica, conforme segue:

Assunto: Re: Solicitação de Proposta Mercadológica - Videomonitoramento -

URL: https://webmail-seguro.com.br/cisnel.pr.gov.br/?task=mail&safe=0

Bom dia!

O Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL NCP, vem respeitosamente encaminhar solicitação de proposta mercadológica e bem como as referências técnicas (em anexo I, A, B e C) para cotação de preços dos valores praticados no mercado nacional e posterior avaliação e abertura de processo licitatório para aquisição de equipamentos e serviços de instalação em sistema de **VIDEOMONITORAMENTO** nas localidades no Entes Consorciados deste Orgão.

Para dar celeridade ao processo, solicitamos que as proposta sejam compostas com os dados da empresa: Nome, CNPJ, Inscrição Estadual, assinada pelo responsável, endereço e data de validade (60 dias).

Existo sendo encaminhadas solicitação de orçamento referente a (3) (otes):

- LOTE 01 - Aquisição de equipamentos e serviços em sistema de videomonitoramento em VIAS PÚBLICAS;
- LOTE 02 - Aquisição de equipamentos e serviços em sistema de videomonitoramento em PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS;
- LOTE 03 - Locação de equipamentos e serviços em sistema de videomonitoramento em VIAS PÚBLICAS (COMODATO).

Obs: A proposta encaminhada como modelo, somente preencher o campo em destaque "VALOR UNITÁRIO".

Atenciosamente;

Como se observa, a CISMEL pretendia implementar solução com metodologia de execução distinta daquela constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, qual seja, a divisão do objeto em três lotes distintos, sendo que os lotes 1 e 2 eram destinados a aquisição de equipamentos e serviços e o lote 3 destinado à locação de equipamentos.

Após contanto inicial, a CISMEL encaminhou outros dois e-mails a IRIS BS SYSTEM EIRELI, o primeiro em 23/10/23 e o segundo em 17/11/2023, ambos com conteúdo distinto daquele encaminhado em 10/10/2023, conforme segue:

Em seg., 23 de out. de 2023 às 10:29, CISMEL - Alfredo Quehenen <projeto@cismel.pr.gov.br> escreveu:

Prezado Fornecedor;

Bom dia!

O Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhoria do Norte Central Paranaense - CISMEL NCP, vem respeitosamente "reformular" a solicitação de proposta mercadológica para cotação de preços e abertura de processo licitatório para: aquisição de equipamentos e serviços de instalação em sistema de VIDEOMONITORAMENTO nas localidades no Entes Consorciados deste órgão.

Para dar celeridade ao processo, solicitamos que as proposta sejam compostas com os dados da empresa: Logo, CNPJ, Inscrição Estadual, assinada pelo responsável, endereço e data de validade (60 dias).

Aguardamos o retorno desta solicitação o mais previamente possível, desde já agradecemos o atendimento do nosso pedido!

Solicitação de Proposta Mercadológica -
Pré-estação de serviços em Videomonitoramento
(CISMEL)

Assunto: CISMEL - Alfredo Quehenen <projeto@cismel.pr.gov.br>
 De: <roberto.simpes@systemaria.com.br>
 Para: Ariana <cismel@cismel.pr.gov.br>, Argati <diretoria@cismel.pr.gov.br>, Juliana <licitacao.gestao@cismel.pr.gov.br>, Lucas <cassio@cismel.pr.gov.br>
 Cc:
 Data: 17/11/2023 12:39

• Proposta Mercadológica - Geral.xls (~48 KB)
 • Base técnica - kit B CH Predios Públicos - TVR.pdf (~828 KB)
 • Base técnica - kit 16 CH Predios Públicos - TVR.pdf (~823 KB)
 • Base técnica - kit Ponto externo CÂMERA OCR - LPR.pdf (~836 KB)
 • Base técnica - kit Ponto externo CÂMERA SCCR DOME.pdf (~842 KB)
 • Base técnica - kit Ponto externo CÂMERAS BULLET.pdf (~149 KB)
 • Base técnica - kit Visualização de imagens - ECO.pdf (~513 KB)
 • Base Técnica - Serviços de Manutenção (CÂMERA VÍAS PÚBLICAS).pdf (~547 KB)
 • Base Técnica - Serviços de Manutenção (CCD).pdf (~619 KB)

Prezado Fornecedor;

Boa Tarde!

O Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhoria do Norte Central Paranaense - CISMEL NCP, vem respeitosamente encaminhar solicitação de proposta mercadológica e bem como as planilhas técnicas para cotação de preços dos valores de LOCAÇÃO (COMODATO) e MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS voltados ao sistema de videomonitoramento para: aquisição de equipamentos e serviços de instalação em sistema de videomonitoramento nas localidades no Entes Consorciados deste órgão.

Para dar celeridade ao processo, solicitamos que as proposta sejam compostas com os dados da empresa: Logo, CNPJ, Inscrição Estadual, assinada pelo responsável, endereço e data de validade (60 dias).

obs: A proposta encaminhada como modelo, somente preencher o campo em destaque "VALOR UNITÁRIO".

A IRIS BS SYSTEM responde a CISMEL, oficialmente, após o último e-mail, no dia 27/11/2023 (fl. 87 da Peça nº 5), conforme segue:

Localmail :: Re: Solicitação de Proposta Mercadológica - Videomonitoramento... https://webmail-seguro.com.br/cisrael.pr.gov.br/?_task=mail&_saf=0

Assunto:

De:

Para:

Cc:

Data:

Re: Solicitação de Proposta Mercadológica - Videomonitoramento (CISMEL)

Roberto Simões <roberto.simoes@systemairs.com.br>

CISMEL - Alfredo Quenehen <projeto@cismel.pr.gov.br>

Ariana <cismel@cismel.pr.gov.br>, Argati <diretoria@cismel.pr.gov.br>, Juliana2 <licitacao.gntao@cismel.pr.gov.br>

27/11/2023 10:49

• Proposta CISMEL.pptx.pdf (~2.6 MB)

Bom dia

Conforme solicitado, segue proposta para implementação do projeto.

Em seg., 23 de out. de 2023 às 10:27, CISMEL - Alfredo Quenehen <projeto@cismel.pr.gov.br> escreveu:

Prezado Fornecedor;

Há evidências de que a solução inicialmente idealizada pela CISMEL foi revisada após o primeiro contato com a empresa IRIS BS SYSTEM. As comunicações ora citadas não indicam, por si sós, a existência de algum tipo de ajuste ilícito entre agentes públicos e privados. Não há ilegalidade na reformulação do planejamento da contratação após contato formal e documentado junto a fornecedores de determinado ramo de negócios. Na verdade, esse é o objeto das pesquisas de mercados.

Porém, a reestruturação da concepção inicial da contratação desacompanhada de motivação calcada em estudos técnicos e/ou em comparações que denotem a vantagem econômica e técnica da nova solução (locação integral dos componentes que integram o objeto) e da aglutinação de itens heterogêneos em um único lote dão azo a questionamentos plausíveis acerca da conformidade e legitimidade das escolhas da CISMEL.

Inconsistências de datas nas peças de planejamento[5], escassez de informações e deficiências na motivação de questões chave da contratação reforçam a necessidade da adoção de salvaguardas adicionais por parte deste Tribunal nesta fase preliminar, conduta que também deveria ser observada pelos integrantes das linhas de defesa da CISMEL, o que não parece estar ocorrendo.

Nas folhas nº 34 e 35 da Inicial (Peça nº 3) alerta-se para ausência de avaliação prévia e criteriosa acerca dos aos resultados pretendidos em termos de economicidade ao optar-se pela locação de todos os acessórios e equipamentos em detrimento da compra destes, conforme passa-se a expor:

Como abaixo se vê, ao término de 12 meses, os municípios que à Ata de Registro de Preços pagariam, a título de locação, R\$ 11.750.400,36. Se tivessem optado pela compra dos mesmos acessórios e equipamentos, o valor de aquisição dos mesmos itens no mercado seria em torno de R\$ 5.503.837,97. O dano patrimonial total, relativo à diferença entre locação e compra dos equipamentos e acessórios, atinge o montante de R\$ 6.246.562,39.

No confronto entre dados e alegações genéricas, a justificativa rasa do Gerente de Projetos Alfredo Queenheim dos Santos Junior não se sustenta. A ausência de vantajosidade da contratação é evidente e a cada contrato proveniente da Ata de Registro de Preços se consoma o superfaturamento e o dano ao erário.

A controvérsia apontada é pertinente e passível de constatação mediante exame a respeito da natureza e da destinação de alguns dos itens que integram o dito “sistema integrado para gerenciamento de processos e análise”.

A título de exemplo, na folha nº 1 do Anexo VI (Peça nº 9) consta que a opção pela locação em detrimento a compra de postes implica em potencial acréscimo no custo da contratação na monta de R\$ 569.232,80 (quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme segue:

Item	Descrição	Localização	Estimativa de compra unitária	Quantidade	Valor total estimado	Valor total compra	Diferença entre local e compra	subsequência
1	CAMERA SPEED DOME	R\$ 846,80	8.310	10	R\$ 8.468,00	8.468,00	-	-
2	CAMERA LPR	R\$ 926,02	11.890,00	60	R\$ 666.732,00	714.400,00	(47.668,00)	-
3	CAMERA BLIMP 4 MP	R\$ 387,08	1.052,38	120	R\$ 557.390,40	126.285,60	(431.104,80)	341%
4	KIT NVR 4 CAM	-	-	-	-	-	-	-
5	CAMERAS	R\$ 1.712,62	2.800,00	300	R\$ 4.066.512,00	840.000,00	3.166.512,00	311%
6	KIT NVR 648 CAMERAS	R\$ 1.741,62	4.500,00	120	R\$ 2.507.932,80	540.000,00	1.967.932,80	364%
7	SWITCH POE 5 PORTAS	R\$ 60,08	297,50	220	R\$ 158.602,40	65.450,00	93.152,40	142%
8	CAIXA HERMETICA	R\$ 91,26	418,74	220	R\$ 240.917,60	92.116,00	148.801,60	162%
9	NOBREM 7200V 1P	R\$ 120,00	500,00	220	R\$ 154.776,00	64.000,00	90.776,00	221%
10	BRACO ALONGADOR	R\$ 43,62	825,00	220	R\$ 115.156,80	18.700,00	96.456,80	516%
11	POSTE 9 METROS	R\$ 255,33	1.395,68	120	R\$ 382.070,40	155.483,00	226.587,40	186%
12	POSTE 12 METROS	R\$ 810,54	1.500,00	100	R\$ 892.644,00	150.000,00	742.644,00	228%
13	MONITOR PROFISIONAL	-	-	-	-	-	-	-
14	VIDEO WALL	R\$ 986,26	11.361,52	52	R\$ 615.426,24	590.643,20	24.783,04	4%
15	CONTRATORCABO VIDEO	-	-	52	R\$ 166.300,56	94.500,00	71.800,56	76%
16	ESTACAO TRABAHO OPERADOR	R\$ 640,73	2.800,00	27	R\$ 207.596,52	75.600,00	131.996,52	175%
17	MONITOR ESTACAO	R\$ 107,52	1.200,00	27	R\$ 34.836,48	32.400,00	2.436,48	8%
18	MESA COLOCADORA	-	-	-	-	-	-	-
19	SPEED DOME	R\$ 383,39	1.800,00	27	R\$ 1.214.217,28	48.600,00	75.617,28	156%
20	MESA OPERADOR	R\$ 172,05	616,33	27	R\$ 55.743,12	16.400,00	39.343,12	239%
21	CADEIRA OPERADOR	R\$ 146,37	499,98	27	R\$ 57.424,96	13.499,40	33.925,56	251%

Ainda que se aleque que nos preços apresentados pela IRIS BS SYSTEM

contemplariam os custos de instalação dos postes, o aumento potencial de despesas mostra-se desproporcional e desprovido de justificativa. A mesma conclusão aplica-se a outros componentes, como cadeira de operador, mesa de operador, monitores, nobreak, switch, caixa hermética e braço alongador. Inclusive, o desembolso com a compra, descarte e eventual reposição dos referidos materiais aparenta ser significativamente inferior ao de locação. A desproporção com os gastos de locação é agravada quando se leva em consideração que os contratos derivados das Ata de Registro de Preços nº 01/2024 poderão ser prorrogados por até 10 anos[6] por tratar-se de serviços de natureza continuada.

Não bastasse isso, os itens 7.21 e 7.23 do Termo de Referência (fls. 64 e 65 da Peça nº 5) impõe à contratada o dever de fornecer todos os materiais para a instalação dos equipamentos, in verbis:

7.21. Também estão inclusos, o fornecimento e instalação dos cabos de sinal de vídeo e dados, cabos de controle, cabos de energia e sua conectorização, a instalação de dispositivos de chaveamento, conversão, transmissão, proteção e alimentação, bem como todos os demais materiais de instalação, sejam internos ou externos, entre cada câmera e os equipamentos das salas de gerenciamento, gravação e monitoração de imagens;

7.23. A CONTRATADA deverá fornecer, dentro da vigência do contrato, os serviços de conectividade necessários para disponibilizar as imagens das câmeras em "nuvem", incluindo roteadores e/ou switches, conversores de mídia, rádios e afins, assim como cabos de conexão de dados, elétricos e ópticos ou qualquer outro equipamento para interligação do sistema. Todos os materiais para a instalação dos equipamentos deverão ser fornecidos pela empresa CONTRATADA, sem custo adicional, e deverão estar de acordo com as normas técnicas em vigor; considerando como parâmetros mínimos de serviço:

Por essa perspectiva, questionável é a opção da CISMEL pela locação de postes, caixa hermética e braço alongador, eis que tais componentes parecem dizer respeito à custos indiretos de materiais externos inerentes e destinados a instalação de câmeras de videomonitoramento.

Mesmo que se defenda a manutenção dos referidos componentes como custos diretos a pretexto da eventual necessidade de reposição ao longo da execução contratual, não há nas peças de planejamentos indicativos de quaisquer particularidades de ordem técnica ou econômica que evidencie concretamente a vantagem pela opção da locação desses materiais, especialmente em valores tão elevados.

Em suma, ao ser considerada a natureza e a finalidade dos materiais retrocitados em relação ao objeto contratual como um todo, bem como os custos envolvidos, revela-se plausível o questionamento sobre a ausência de fundamentos técnicos e econômicos que demonstrem a vantagem da opção pela locação da integralidade dos componentes do objeto contratado.

A verossimilhança dos argumentos e indícios acerca da desproporção da remuneração devida à signatária dos contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 01/2024 dá sustentação e legitimidade a indagações a respeito da caracterização de enriquecimento sem causa[7] e dano ao erário pela prática de ato que importe em despesas desnecessárias, indevida ou acima da devida, nos termos do inciso I do §1º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05[8].

Dando continuidade, não há evidências concretas no bojo do Processo Administrativo nº 01/2024 que apontem para vantagem econômica da opção da CISMEL pela locação das câmeras de videomonitoramento, merecendo inquirição, também, os critérios empregados para a precificação do item "Suporte Técnico Câmera Legado". O cenário até aqui retratado é agravado ao levar-se em consideração os indícios relativos a: (i) inadequação metodológica das pesquisas de preços (fls. 25 a 39 da Peça nº 3); (ii) baixa competitividade verificada na sessão de disputa (fls. 66 da Peça nº 3 e fls. 64 a 69 da Peça nº 8); (iii) fragilidades nos controles internos decorrentes de limitações na segregação de funções de atividades chave do procedimento de contratação (fls. 56 a 63 da Peça nº 3) e (iv) omissão do pregoeiro na fase de negociação, o que contribuiu para que a IRIS BS SYSTEM se sagrasse vencedora do certame com preço 10,19% superior ao por ela inicialmente orçado na fase de pesquisa de mercado (fls. 65 e 66 da Peça nº 3).

Neste ponto, registro que a contratação de licitante por preço superior ao por ele orçado na fase de pesquisa de mercado não constitui, por si só, ato ilícito e danoso ao erário. Todavia, a associação de tal evento às demais inconsistências verificadas enobresce a tese relativa à existência de sobrepreço.

A questão concernente a descrição imprecisa, incorreta e genérica do objeto (fls. 11 a 17 da Peça nº 3) requer maior dilação probatória, eis que que o apontamento se baseou exclusivamente em tese abstrata e inclusiva suscitada por licitante em sede de impugnação ao edital (fls. 50 a 56 da Peça nº 7).

Os artigos 147 e 148 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelecem que a decisão pela paralisação de contratação pressupõe a ponderação dos impactos de da medida, devendo-se optar pela continuidade do contrato e pela solução por meio de indenização por perdas e danos sempre que o interesse público envolvido assim o recomendar, especialmente quando não for possível o retorno à situação fática anterior[9].

O artigo 20 da LINDB veda que agentes públicos emitam decisão com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Por derradeiro, o parágrafo único e do caput do art. 21 da LINDB citam que a decisão da esfera controladora que reconhecer a invalidade de ato ou contrato deverá indicar de modo expresso as suas consequências jurídicas e administrativas, além de indicar, quando for o caso, as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional, equânime e sem prejuízo ao interesse geral, devendo ser evitado a imposição de ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Pois bem, rememoro que atas de registro de preço não geram o dever de contratação por parte da Administração. Anoto, também, que Ata de Registro de Preços nº 01/2024 foi formalizada no dia 26/02/2024 e encontra-se próxima do término de sua vigência (fl. 90 da Peça nº 8), sendo razoável supor que a CISMEL tenha dado início a novo planejamento para substituição do referido ajuste.

A atual gestão da CISMEL declara tem adotado postura institucional marcada pela boa-fé objetiva, transparência e cooperação com os órgãos de controle e tem promovido mudanças internas destinadas a corrigir eventuais fragilidades e ao alinhamento integral de suas práticas às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/21 e à jurisprudência do TCE/PR.

Entretando, o cunho procrastinatório, especulativo e abstrato dos esclarecimentos

prestado pela atual gestão da CISMEL indica o contrário e, respeitosamente, indicia risco adicional à atuação deste Órgão de Controle, eis que o jurisdicionado, em contrariedade com o art. 20 da LINDB, limitou-se a arguir genericamente a complexidade do objeto e a sugerir a manutenção de contratação eivada de inequívoca e severa assimetria de informação em suas principais peças de planejamento.

Os esclarecimentos prestados da CISMEL em nada contribuíram para o entendimento do contexto fático-jurídico em que se deu a contratação. Os apontamentos constantes na exordial não foram refutados ou contextualizados, tendo sido alerdadas, genericamente, futuras providências administrativas, as quais, data vênica, não mitigam os riscos indicados CAGE. O fato da Ata de Registro de Preços 01/2024 ter sido formalizada na gestão anterior não retira a responsabilidade da atual diretoria pela mitigação dos riscos e correção das ilegalidades.

Para além, a suspensão da Ata de Registro de Preços nº 01/2024, nos termos requeridos pela CAGE, não importa em impactos econômicos e financeiros decorrentes de atrasos na fruição dos benefícios do objeto do contrato ou do dever de indenizar a signatária do ajuste, devendo ficar registrado que os contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 01/2024 e celebrados antes da publicação desta decisão não serão afetados, ou seja, manter-se-ão em execução e com a possibilidade de prorrogação, desde que atendidos os demais preceitos legais requeridos para tanto.

Para além, a paralisação do referido ajuste não implicará em despesas de mobilização e de desmobilização ou, ainda, em custo de oportunidade durante o período. Também não haverá fechamento de postos de trabalho ou a assunção de despesas com a preservação de instalações ou dos serviços já executados, dada a manutenção da execução dos contratos derivados da Ata.

O argumento atinente a riscos à Administração Pública em razão da possibilidade de realização de despesas emergenciais e fragmentas afigura-se teratológica, pois nenhum dos Consorciados está obrigado a fazer uso da Ata de Registro de Preços nº 01/2024, além de ser plenamente viável a eles implementarem suas próprias contratações por meio de regular e escorreito procedimento licitatório.

Também não me parece adequado invocar de maneira abstrata e incomprova da suposta essencialidade do objeto do certame, especialmente quando se considera que os contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 01/2024 e celebrados antes da publicação desta decisão não serão afetados, restando afastada qualquer alegação de descontinuidade de serviços relacionado à segurança pública.

Por derradeiro, entendo inexistir qualquer inconveniente ao envio de comunicado sobre eventual suspensão da execução da Ata de Registro de Preços nº 01/2024 aos Municípios consorciados e não consorciados que a ela aderiram, tratando-se de medida pertinente por permitir à adoção de salvaguardas, especialmente no que concerne à análise da vantagem quanto a prorrogação dos respectivos contratos.

Diante do exposto, resta evidenciado que a suspensão cautelar da Ata de Registro de Preços (ARP) oriunda do Pregão nº 01/2024 e a comunicação imediata a todos os municípios consorciados e não consorciados que aderiram à ata sobre a suspensão da ARP e a propositura desta Tomada de Contas Extraordinária constitui salvaguarda (i) necessária à mitigação de risco concreto condizente com a possível proliferação de dano em razão da formalização de novos contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 01/2024; (ii) adequada as peculiaridades do caso concreto por constitui medida temporária, reversível e hábil a atingir os fins a que se destina sem repercutir em situações de fato e de direito já constituídas e (iii) proporcional, pois não impõe ônus ou perdas que sejam anormais ou excessivos às partes ou ao interesse público envolvido.

No tocante à necessidade de levantamento dos bens entregues em locação em cada contrato oriundo da Ata de Registro de Preços nº 01/2024, entendo que tal providência está no âmbito do poder instrutório deste Relator, consoante previsão do inciso I do art. 32 do Regimento Interno[10], não havendo a necessidade de configuração dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[11] para a sua imposição ao jurisdicionado.

Diante do exposto e em sede de cognição sumária, concedo a medida cautelar pleiteada ante a satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno, porquanto a probabilidade do direito restou evidenciada devido da violação, dentre outros, dos incisos I, II e III do Art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21 dada as diversas irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2024 condizentes com a inobservância de diretrizes legais e cauteladas destinadas a assegurar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o tratamento isonômico entre os licitantes, a justa competição e contratações sem sobrepreço. As falhas geraram risco potencial dano ao erário na monta de R\$ 2.415.379,98 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) ou, a depender do critério a ser considerado, na quantia de R\$ 6.246.562,39 (seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos).

O risco de agravamento da lesão decorre da possibilidade da formalização de novo contrato administrativo com fundamento na Ata de Registro de Preços oriunda da Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024.

Assim, com fulcro no art. 53 (§ 1º, inciso IV do § 2º e inciso II do § 3º) da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e nos artigos art. 400 (§§ 1º a 3º); 401 (inciso V) e 403 (inciso II), todos, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão da Ata de Registro de Preços (ARP) oriunda do Pregão nº 01/2024 e a comunicação imediata a todos os municípios consorciados e não consorciados que aderiram à ata sobre a suspensão da ARP e a propositura desta Tomada de Contas Extraordinária, com envio desta peça e decisão da Corte de Contas para que os responsáveis por cada entidade tomem ciência das irregularidades e decidam sobre as medidas administrativas e judiciais a serem tomadas para preservar direitos e prevenir responsabilidades, devendo comprovar nos autos em até 3 dias contados da decisão, o envio da íntegra da petição e decisão a todos os consorciados e não consorciados que aderiram à ARP.

Em vista disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

INTIMAR, por e-mail ou comunicada por telefone[12], o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE (CISMEL), na pessoa do seu representante legal (Sr. Silvio Antônio Damaceno), para ciência e imediato cumprimento desta decisão; INTIMAR, por meio eletrônico[13], a CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL

PARANAENSE (CISEL), na pessoa do seu representante legal (Sr. Silvio Antônio Damaceno), para que atenda, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda, a título de diligência, a seguinte requisição de documentos e informações: tendo em vista a necessidade de definição a respeito da reversibilidade dos bens alugados que já tenham sido amortizados durante a vigência do contrato, que o Consórcio CISEL efetue o levantamento dos bens entregues em locação em cada contrato oriundo da ARP, seu estado atual, valor de aquisição e quanto de aluguel já foi pago em cada item, desde a data de entrega (tendo havido troca deve ser informado com relação à última data);

INTIMAR, por meio eletrônico, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE (CISEL), na condição de interessado e pessoa do seu representante legal (Sr. Silvio Antônio Damaceno) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos apontados na Exordial Tomada de Contas Extraordinária (Peças nº 3 a 9); CITAR, por via postal[14], o Sr. Sergio Onoffre da Silva; o Sr. Alfredo Quenehen dos Santos Junior; o Sr. Valdínei Juliano Pereira; o Sr. Giovanni Costa Scarcelli e a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI (na pessoa do seu representante legal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresentem contraditório, se assim julgarem pertinente, quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Tomada de Contas Extraordinária (Peças nº 3 a 9); CITAR, por via postal[15], o Sr. Silvio Antônio Damaceno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente contraditório, se assim julgar pertinente, eis que na condição de Diretor Presidente e responsável pela Governança das contratações desde o exercício de 2025 deixou de adotar providências concretas e tempestivas destinadas a mitigar os riscos apontados pela CAGE no âmbito da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Diante das gravidades dos contratos fáticos retratados na exordial (Peça nº 3), que seja dada ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná do conteúdo destes autos.

Deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Por derradeiro, retorne concluso para julgamento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 473/2026 – GCAZ (peça 20), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento dos prazos conforme descrito no referido despacho, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 473/2026 – GCAZ (peça 20), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURIEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

[...]

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

2. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Acórdão nº 940/23-STP foi integralmente mantido em sede de Recurso de Revista, consoante Acórdão nº 478/24-STP.

3. Valores discriminados na folha nº 34 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peça nº 3) e na Anexo VI – Tabela Analítica (Peça nº 9).

4. O documento foi anexado ao processo na ordem inversa, a folha nº 86 diz respeito a segunda página do documento. Na folha 87 consta o remetente e a data de encaminhamento.

5. Com bem relatado na folha nº 53 da Exordial (Peça nº 3) documento inicial, o Documento de Formalização de Demanda (fls. 2-10 da Peça nº 5) é datado de 30/11/2023. O segundo documento, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 11 a 15 da Peça nº 5), data de 10/1/2024. O terceiro documento é o Termo de Referência (fls. 16 a 79 da Peça nº 5), cuja elaboração deve ocorrer após o ETP, é datado de 02/11/2023.

6. Lei federal nº 14.133/21. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

7. Código Civil. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

8. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média

de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

9. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

11. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

12. Art. 405. A intimação por resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

13. Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A.

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

14. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

15. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO Nº: -611832/24

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: -ANDERSON APARECIDO FERREIRA, CICERO ALVES BATISTA, DIONE DANIEL DE OLIVEIRA, EDER DIAS CASOLA, JOSE CARLOS AMADEU JUNIOR, JULIANO MARCELO GERMANO, LUAN RODRIGUES BONI, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, VANESSA MIRANDA DA SILVA MORANGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 948/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Guaiaraçá. (i) Diversas contratações com objetos semelhantes licitadas com a injustificada e excessiva divisão do objeto. (ii) Aplicação de benesses dos incisos I e II do art. 48 da LC nº 123/06 em dissonância com as restrições dos incisos II e III do art. 49 da referida Lei. (iii) Dispensa da documentação relativa à qualificação técnica fora das hipóteses legais e sem motivação. (iv) Violação do dever de transparência passiva devido a sonegação de documentos e prestação de esclarecimentos incompletos e imprecisos. (v) Inobservância do art. 63 da Lei 4.320/64, dos arts. 67 c/c o art. 73, I, e 74, III, da Lei nº 8.666/93 e da jurisprudência que rege o tema. (vi) Desrespeito ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/93 devido à ausência de razões técnicas que demonstrem a adequação do modelo de fracionamento adotado e diante da inequívoca dissimulação dos objetos contratados, fragmentando-os em contratações diversas. Procedência. Determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia protocolada com fulcro no art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] por DIONE DANIEL DE OLIVEIRA (Vereador do Município de Guaiaraçá) em desfavor dos MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ em razão de irregularidades verificadas em diversas obras licitadas.

Consta na inicial (Peça nº 3), em suma, que o MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ e a empresa CONSTRUIPIASSA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. celebraram treze Atas de Registro de Preços no valor total de R\$ 6.041.196,41, sendo que a referida empresa, sediada no próprio município, foi a única vencedora de diversos processos licitatórios no município.

Foi narrado que a concentração diversos contratos com valores vultuosos em uma única empresa chamou a atenção do Denunciante, que em conjunto com outros parlamentares, protocolou três requerimentos de informação junto ao Poder Executivo local. O primeiro Requerimento foi o de número 15/2024, datado de 25/03/2024, com solicitação de prestação de contas sobre a reforma do cemitério, tendo sido informado pelo Executivo Local, de maneira genérica, que o valor gasto na referida obra seria de R\$ 392.910,40[3].

O segundo Requerimento foi o de número 20/2024, datado de 27/05/2024, em que consta requisição de documentos (notas, projetos, planilhas, ARTs) de obras

realizadas pela empresa CONSTRUIASSA. Na ocasião, foi solicitado prazo adicional pelo Município de Guairacá para a juntada da documentação, sendo que, até a data de protocolo desta denúncia, ainda não havia apresentado os documentos requeridos[4].

O terceiro foi o Requerimento nº 22/2024, datado de 11/06/2024, que tratou da ausência de informações no Portal de Transparência do Município de Guairacá acerca dos contratos firmados com a CONSTRUIASSA. Em 12/08/2024, o Executivo local relacionou os contratos firmados com a referida empresa e explicou que as contratações se referiam a registros de preços, os quais perfaziam o montante de R\$ 4.386.874,99, tendo sido reforçado que a CONSTRUIASSA não havia firmado ajustes com o Ente Municipal no montante de quase R\$ 6.000.000,00[5]. A Denunciante relata que a generalidade dos esclarecimentos prestados; a não entrega de documentos hábeis a demonstrar a conformidade dos atos de contratação e a escassez de informações no Portal de Transparência inviabilizaram a obtenção de informações precisas e conclusivas acerca dos valores, materiais e mão de obras aplicados nas obras executadas pela CONSTRUIASSA.

Mesmo diante de tais restrições, foram retratadas, em síntese, as seguintes inconsistências nos contratos celebrados com a CONSTRUIASSA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA:

Reforma da Secretaria Municipal de Educação: (i) emprego de material de baixa qualidade e (ii) ausência de Projetos, cronogramas, memórias e ARTs;
Reforma do Pátio Municipal: com valor divulgado nas redes sociais superior a R\$ 1.200.000,00, inexistem projetos, cronogramas, memórias e ARTs para a obra;
Reforma do Paço Municipal: (i) ausência de projetos, cronogramas, memórias e ARTs para a obra e (ii) a contratação foi incluída no mapa de obras do TCE/IPR;
Reforma do CRAS: (i) ausência de projetos, cronogramas, memórias e ARTs para a obra e (ii) não houve a divulgação do seu valor;
Reforma do CMEI Afonso Amadeu: (i) ausência de projetos, cronogramas, memórias e ARTs para a obra; (ii) não houve a divulgação do seu valor e (iii) indícios de má qualidade dos serviços prestados em razão da rápida deterioração das instalações;
Reforma do Cemitério: (i) ausência de projetos, cronogramas, memórias e ARTs para a obra e (ii) valor gasto de R\$ 392.910,40 é incompatível com os serviços indicados nas duas ARTs apresentadas pela Denunciada (muro e tubulação).

Ao final, foi requerido a realização das investigações necessárias acerca dos fatos e a aplicação das medidas cabíveis.

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria em 27/02/2023, conforme Termo nº 5181/24-SP (Peça nº 6).

O Município de Guairacá foi instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a apresentar, a título de diligência, documentos e informações adicionais[6], consoante Despacho nº 1182/24-GCAZ (Peça nº 8).

O Denunciante, mediante Petição nº 654370/24 (Peça nº 9), acostou cópias dos documentos de identificação e localização, suprindo, com isso, o requisito do §1º do art. 276 do Regimento Interno, e aditou a inicial com relatos sobre inconsistências em Atas de Registro de Preços relativas à materiais.

A Denunciada, por intermédio da Petição nº 708135/24 (Peças nº 16 a 27), atendeu as diligências requisitadas e prestou, em resumo, os seguintes esclarecimentos: (i) o Denunciante se valeu do expediente apenas para vulnerar a honra do candidato adversário, constituindo evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral (fls. 1 e 2 da Peça nº 16); (ii) as contratações citadas na exordial referem-se à prestação de serviços de mão de obra terceirizadas para a execução de serviços em edificações públicas da municipalidade, sendo que os valores praticados baseiam-se na tabela oficial do SINAPI (fl. 3 da Peça nº 16); (iii) as licitações foram realizadas na modalidade Pregão Eletrônico e mediante sistema de Registro de Preços, sendo que não houve nenhum tipo de restrição nas referidas licitações (fl. 3 da Peça nº 16); (iv) por tratar-se de sistema de registro de preços, é imprecisa a informação de que foi contratado o montante de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais) para a execução dos serviços, sendo que o valor executado até o momento perfaz o quantia de R\$ 790.754,51 (Setecentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) (fl. 5 da Peça nº 16); (v) as licitações foram realizadas nos moldes da Lei Federal nº 14.133/21, e demais legislações correlatas (fl. 7 da Peça nº 16).

Por meio do Despacho nº 1373/24-GCAZ (Peça nº 29) admitiu-se a denúncia em sua integralidade. Na ocasião foi ressaltado que desde o exercício de 2021 seis licitações foram realizadas mediante injustificada e excessiva divisão do objeto, o que favoreceu a aplicação das benesses do art. 48, I e/ou III, da LC nº 123/2006 e com inobservância do art. 49, II e III, também, da LC nº 123/06, além de ter sido dispensada de maneira imotivada e, a princípio, contra legem os requisitos de qualificação técnica previstos no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade, foi determinada a intimação do Município de Guairacá condição de interessado e a citação dos agentes públicos: Marcelo Alves de Oliveira (Prefeito Municipal); Luan Rodrigues Boni (responsável pelo planejamento e por confeccionar o termo de referência que subsidiou a elaboração dos Editais de Pregão Eletrônico nº 08/2021, 55/2022, 71/2023, 78/2021, 97/2021 e por ter atestado a plena execução dos serviços); Anderson Aparecido Ferreira (responsável pela confecção do termo de referência que subsidiou a elaboração do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2023); Eder Dias Casola (participou do planejamento de planejamento que subsidiou a elaboração dos Editais de Pregão Eletrônico nº 08/2021, 19/2023, 55/2022, 71/2023, 78/2021, 97/2021 e confeccionou as planilhas de medição que deram ensejo a liquidação e pagamento das serviços executados); Juliano Marcelo Germano (responsável pela emissão do Parecer Jurídico que atestou a legalidade da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021); Vanessa Miranda da Silva Morangueira (responsável pela emissão dos Pareceres Jurídicos que atestaram a legalidade das minutas de Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2023, 55/2022, 71/2023, 78/2021 e 97/2021); José Carlos Amadeu Junior (Pregoeiro responsável pela confecção dos Editais de Pregão Eletrônico nº 08/2021, 19/2023, 55/2022, 71/2023, 78/2021 e 97/2021); Cicero Alves Batista (fiscal dos contratos).

O Sr. Juliano Marcelo Germano, por intermédio da Petição nº 780006/24 (Peça nº 43), suscitou, em suma, as seguintes alegações de defesa: (i) utilizou-se de licitação via sistema eletrônico com observância da legislação referente à espécie, sendo permitida a contratação de mão de obra, de atividades meio, que é o caso (fl. 4 da Peça nº 43); (ii) deu-se a exclusividade as pequenas e micro empresas com base na LC 123/06, não havendo o que se falar em ilegalidade quanto a esse ponto (fl. 4 da Peça nº 43); (iii) a contratação foi realizada com o objetivo de garantir a máxima participação de empresas possíveis, pois trata-se de fornecimento de mão de obra

(terceirização de atividade meio) para a execução de diversos serviços, e não de uma obra específica (fl. 5 da Peça nº 11); (iv) o departamento solicitante elaborou, com base na planilha SINAP (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), 28 serviços (lotes) necessários para terceirização, que poderiam ser executados de forma separada, conforme a necessidade de cada local (fl. 5 da Peça nº 43); (v) ao identificar a demanda por um serviço, o departamento de engenharia elaboraria uma nova planilha de serviços, juntamente com o cronograma de execução de cada um dos lotes necessários (fl. 5 da Peça nº 43); (vi) não há qualquer dispositivo legal que impeça o município de realizar a divisão da terceirização de atividades-meio em vários lotes separados, conforme o tipo de serviço a ser executado, ao contrário, eis que conforme indicado em súmula, o município deve justificar, de forma técnica e/ou econômica, os casos em que a adjudicação for realizada por grupo de itens ou de forma global, e não por item unitário, como ocorreu na presente contratação (fl. 6 da Peça nº 43); (vii) não houve apresentação de impugnações ou questionamentos durante o período de publicação e o instrumento convocatório foi formalizado sem qualquer retificação, demonstrando a lisura do procedimento adotado (fl. 6 da Peça nº 43); (viii) o município efetuou nova contratação do mesmo objeto (Pregão 71/2023), seguindo os mesmos moldes e requisitos, tendo sido verificada a participação de seis empresas, das quais três foram declaradas vencedoras (fl. 6 da Peça nº 43); (ix) a primeira contratação foi realizada no auge da pandemia de COVID-19, é possível que esse contexto tenha influenciado na ausência de outros proponentes (fl. 6 da Peça nº 43); (x) não há indícios de que tenha ocorrido direcionamento ou favorecimento à empresa CONSTRUIASSA (fl. 6 da Peça nº 43); (xi) dada a natureza do objeto contratado, terceirização de atividade-meio, a emissão de ART, elaboração de planilhas de custo e fornecimento de materiais para a execução dos serviços são responsabilidades do município e não da contratada, não havia justificativa para o município exigir qualificação técnica no processo licitatório, sendo que tal exigência poderia limitar a participação de empresas especializadas em obras e serviços de engenharia, além de impedir a participação de empresas voltadas ao fornecimento de mão de obra, prejudicando a competitividade do certame (fl. 7 da Peça nº 43); (xii) o TCEPR já pacificou o entendimento do princípio do formalismo moderado, onde deve prevalecer a adoção de formalidades simples e eficiente adequando um grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, combatendo sempre o formalismo extremo (fl. 7 da Peça nº 43); (xiii) exigir qualificação técnica, para serviços de pedreiros, pintores, encanadores, etc, seria um flagrante de formalismo extremo, que a muito vem sendo combatido, inclusive por esse Tribunal de Contas, sem contar que a atual legislação, sobre as licitações, é o contrário, o Município tem que justificar o, porque, exigir qualificação técnica para serviços desse tipo (fl. 8 da Peça nº 43); (xiv) antes da vigência da Lei nº 14.133/2021, não havia orientação detalhada sobre as informações que o parecer jurídico deveria conter, sendo que o departamento jurídico analisava se o instrumento convocatório atendia, como um todo, às exigências legais, mas não era obrigatório discriminar no parecer cada item analisado (fl. 9 da Peça nº 43) e (xv) o departamento jurídico não possui expertise para avaliar aspectos técnicos de uma contratação, como os requisitos de qualificação técnica ou a definição do objeto, que são de responsabilidade da equipe técnica (fl. 9 da Peça nº 43).

O Sr. Eder Dias Casola, mediante Petição nº 795208/24 (Peça nº 47), arguiu que: (i) os processos licitatórios foram solicitados pelos Secretários de Administração e de Viagem e Obras Públicas, sendo que o planejamento dos serviços foi realizado por cada Secretaria (fl. 2 da Peça nº 47); (ii) os serviços solicitados foram repassados para o Setor de Engenharia do Município, ficando a cargo do Engenheiro Civil Cleber da Silva Marques, a confecção dos orçamentos com base na tabela SINAPI (fl. 2 da Peça nº 47); (iii) o Setor de Engenharia tomou todas as medidas cabíveis para o cumprimento os preceitos legais (fl. 2 da Peça nº 47); (iv) no ano de 2021, por ser o primeiro ano da atual gestão, houve falta de expertise por conta de alguns secretários que não observaram a demanda de possíveis execuções de serviços o que de fato demandou a realização de mais de uma licitação no ano (fl. 2 da Peça nº 47); (v) informações imprecisas decorrentes de manutenções corretivas de prédios públicos podem gerar custos extras e não planejados, porém, não houve má-fé dos Secretários, as necessidades foram surgindo no decorrer do ano e os serviços foram se esgotando sendo necessário a elaboração de outros licitações (fl. 2 da Peça nº 47); (vi) alguns itens foram licitados, mas não foram usados, em contrapartida outros foram cem por cento utilizados (fl. 2 da Peça nº 47); (vii) Uma vez contratada a empresa, havendo a execução do serviço, devidamente analisada e tecnicamente vistoriada é realizado a medição e o seu pagamento (fl. 2 da Peça nº 47); (ix) a glosa somente é utilizada em caso de execução inadequada ou execução parcial, pois é um instrumento de controle que visa ressarcir a administração dos prejuízos causados por irregularidades da contratada e (x) os serviços foram executados pela empresa, após sua devida contratação, não havendo o que se falar em má-fé ou indumento à erro (fl. 3 da Peça nº 47).

A Sra. Vanessa Miranda da Silva Morangueira, mediante Petição nº 825018/24 (Peça nº 50), argumentou que: (i) as licitações foram divididas em itens visto que há entendimento que a divisão por item gera maior competitividade entre as empresas, o que por sua vez oferece maior economia à administração pública (fl. 2 da Peça nº 50); (ii) a nomenclatura "lote" utilizada na solicitação dos processos licitatórios é emitida pelo sistema de software utilizado na licitação, tratando-se apenas de uma forma de dividir a licitação, e não sua forma de julgamento e divisão do item (fl. 2 da Peça nº 50); (iii) buscando o desenvolvimento econômico local, a geração de emprego e renda para a população, bem como a garantia da aplicação do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, a administração realizou os processos licitatórios com base na Lei Complementar nº 123/2006, sendo que o Município mantém em seu sistema de software cadastro das empresas locais e regionais que se enquadram como ME, MEI e EPP (fls. 2 e 3 da Peça nº 50); (iv) a omissão da cotação de preços vinculados às empresas que se enquadram como ME, MEI e EPP, não significa que não averiguamos a compatibilidade de pretensos participantes se enquadrarem nessa condição (fl. 3 da Peça nº 50); (v) os certames foram realizados na modalidade pregão eletrônico, o que amplia o universo de entidades empresariais interessadas em participar (fl. 3 da Peça nº 50); (vi) por ser resultante de expressão política pública constitucional (CF/88, art. 170, IX), deve a Administração esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação, cujo objeto se continha no limite legal fixado (R\$ 80.000,00), não será exclusiva para pequenas e microempresas, em outras palavras, a regra é a exclusividade, quando se cuidar de licitação de valor estimado em até R\$ 80.000,00, mas há exceções, desde que fundadas em motivos relevantes, que cumpre à Administração evidenciar em cada caso (fl. 4 da Peça nº 50); (vii) não há dispositivo legal que impeça o Município de

realizar a divisão da terceirização de atividades-meio (fl. 4 da Peça nº 50); (viii) não podemos determinar quantas empresas participaram de um certame, cabendo à Administração Pública o dever de cumprir os preceitos legais e aguardar que empresas qualificadas participem do certame (fl. 4 da Peça nº 50); (ix) o fato de a empresa CONSTRUIPIASSA ter sido constituída em 2019, não a impede de participar de licitações, em 2021 em diante (fl. 4 da Peça nº 50); (x) considerando a natureza do objeto contratado, não havia justificativa para o Município exigir qualificação técnica no processo licitatório (fl. 5 da Peça nº 50); (xi) o Município possui profissional técnico (engenheiro fiscal) que vistoria as execuções dos serviços não havendo necessidade de tal exigência para simples execuções de reparo, sendo que o Secretário solicitante não solicitou qual exigência e o Engenheiro responsável de igual forma não verificou a necessidade de tais requisitos, não cabendo a essa procuradora a incumbência de solicitá-lo (fl. 5 da Peça nº 50); (xii) a exigência de algumas provas documentais não pode frustrar o caráter competitivo do processo licitatório e o Município de Guairacá é de pequeno porte e na prática em muitas licitações restam desertas por não haver pretensos interessados seja em prestar serviços ou fornecer bens (fl. 5 da Peça nº 50); (xiii) as licitações questionadas foram contratados serviços (art. 6º, II da Lei 8.666/93) e não execução de obra (fl. 5 da Peça nº 50); (xiv) ante ao princípio da competitividade, do formalismo moderado e da razoabilidade deve-se verificar a pertinência e imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado, visto que exigir qualificação técnica para serviços de pedreiro, pintor, encanador seria contra o entendimento do Tribunal de Contas e a atual legislação (fl. 6 da Peça nº 50); (xv) o parecer jurídico foi emitido com fundamento da legislação vigente, não existindo ato comissivo ou omissivo dessa procuradora no certame que caracterize erro grosseiro ou má-fé para prejudicar quem quer que seja (fl. 8 da Peça nº 50) e (xvi) o departamento jurídico não possui expertise para avaliar aspectos técnicos de uma contratação além da legalidade (fl. 8 da Peça nº 50).

O Município de Guairacá, o Sr. Marcelo Alves de Oliveira, o Sr. Cicero Alves Batista, o Sr. José Carlos Amadeu Junior, o Sr. Anderson Aparecido Ferreira e o Sr. Luan Rodrigues Boni, mediante Petição Intermediária nº 839930/24 (Peça nº 55), apresentaram contraditório conjunto, o qual, em síntese, reiterou as alegações de defesa da Sra. Vanessa Miranda da Silva Morangeira (Peça nº 50) e do Sr. Eder Dias Casola (Peça nº 47), tendo sido acrescentadas as seguintes alegação de defesa: o município está migrando seu sistema (software de armazenamento) para que que seja possível interligar todos os dados do Município, contábil, recursos humanos, financeiro, licitação, sendo que o sistema até então utilizado era lento e ineficiente, e as correções de bugs realizadas não geravam efeito a longo prazo, desta forma, a migração visa a melhoria no desempenho de suas operações (fl. 7 da Peça nº 55).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Processual (CAIS), consoante Instrução nº 139/25-CAIS (Peça nº 76), posicionou-se pela procedência parcial da Denúncia em razão da divisão da licitação por itens que viabilizou a realização de licitação exclusiva para ME/EPP; dispensa de qualificação técnica e inconsistências no Portal de Transparência. Para além, pugnou pela imputação sanção ao Sr. Marcelo Alves de Oliveira e pela expedição de recomendação e determinação ao Município de Guairacá.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, anuiu integralmente ao posicionamento da unidade instrutiva e pugnou pelo julgamento da procedência parcial da denúncia e adoção da medidas propostas pela CAIS, consoante Parecer nº 719/25-3PC (Peça nº 77).

Este relator, mediante Despacho 1403/25-GCAZ (Peça nº 78), determinou o retorno do feito para complementação da instrução, eis que (i) foi imputada sanção ao gestor municipal, sem, contudo, especificar, minimamente, qual teria sido a sua conduta ilícita e, ainda, o nexo de causalidade entre conduta e as infrações relativas à fase preparatória das licitações irregulares perpetrada pela municipalidade, deixando de observar, desta forma, o art. 28 da LINDB e (ii) não houve instrução acerca das irregularidades verificadas na fase preparatório de diversos certames licitatórios atribuídas aos demais agentes públicos indicados na parte dispositiva do Despacho nº 1373/24-GCAZ (Peça nº 29).

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, consoante Instrução nº 677/25-CAIS (Peça nº 80), complementou a instrução inicial, mantendo a conclusões exaradas na Instrução nº 139/25-CAIS (Peça nº 76) e pugnou pela imputação de sanções aos agentes públicos envolvidos e pela expedição de recomendações e determinações.

O Ministério Público de Contas, reiterou o opinativo exarado no Parecer nº 719/25-3PC (Peça nº 77) e, adicionalmente, anuiu integralmente à manifestação da unidade instrutiva, posicionando-se favoravelmente a imputação de sanções aos demais agentes públicos citados, conforme Parecer nº 1205/25 - 3PC (Peça nº 81). É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem examinadas, passo à análise de mérito. O objeto desta denúncia pode ser assim resumido: desde o exercício de 2021 diversas licitações com objetos semelhantes foram realizadas com a injustificada e excessiva divisão do objeto, o que favoreceu a aplicação das benesses do art. 48, I e/ou III, da Lei Complementar nº 123/2006 sem que houvesse a comprovação da satisfação dos pressupostos do inciso II e III do art. 49, também, da Lei Complementar nº 123/06, além de ter sido dispensada de maneira imotivada e, a princípio, contra legem o requisito de qualificação técnica previsto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, os princípios da transparência, do planejamento e da eficiência não foram observados durante a fase de execução dos respectivos ajustes devido a sonegação de informações sobre a execução dos objetos contratados a inexistência de documentos relativos ao planejamento prévio das reformas e em razão da má qualidade e precariedades dos serviços prestados, o que assinala a deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos objetos.

As impropriedades passíveis de serem imputadas aos agentes públicos do Município de Guairacá podem ser assim agrupados:

- (a) violação do art. 3º, I, II e III, da Lei nº 10.520/02; dos arts. 7º, caput e §§ 1º e 2º; e 23º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 49, II e III, da Lei Complementar nº 123/06 em razão de deficiências no planejamento das contratações que redundaram em restrição à competitividade dos certames;
- (b) inobservância do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02 e dos artigos 30 e 31, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em virtude da injustificada dispensa da documentação de qualificação técnica;
- (c) infringência aos artigos 10 e 11 da Lei de Acesso à Informação; ao art. 31 da

Constituição Federal; ao art. 7, § 8, da Lei nº 8.666/93 e do ao art. 4, III, do Decreto-Lei 201/67 em razão da ausência transparência e ao embaraço ao exercício do Legislativo local devido ao fornecimento incompleto de informações requisitadas;

(d) violação do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 devido a deficiência no acompanhamento e fiscalização dos contratos;

(e) infringência ao art. 23, §5º da Lei nº 8.666/93 em razão do fracionamento de despesas.

Antes do exame das questões acima suscitadas, julgo necessário fixar três premissas gerais para a correta contextualização do caso concreto.

Em primeiro, as contratações que constituem o objeto desta Denúncia (Peças nº 17 a 22) foram licitadas com fundamento nas já revogadas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, sendo descabido o emprego de teses acusatórias ou defensivas calcadas no regramento ou em inovações da Lei 14.133/21, tendo em vista o que dispõe o art. 190(7) desta Lei.

Em segundo, não houve qualquer questionamento na exordial ou deste Tribunal acerca da viabilidade técnica, econômica e jurídica da opção em se registrar composição de preços relativos a serviços na área de construção civil (mão-de-obra) sem o fornecimento de materiais, ainda que constitua prática incomum.

Em terceiro lugar, em que pese constar na maioria dos editais ora analisados (Peças nº 17 a 22) que o objeto licitado seria a contratação de empresa para a prestação de serviços de mão de obra terceirizada, a essência de cada uma das contratações, considerado o conjunto de itens que compõem cada uma das Atas de Registro de Preços, é a empreitada sem o fornecimento de materiais, nos termos regulamentados pelos artigos 610, 612 e 613 do Código Civil, in verbis:

Art. 610. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais.

§ 1º A obrigação de fornecer os materiais não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 612. Se o empreiteiro só forneceu mão-de-obra, todos os riscos em que não tiver culpa correrão por conta do dono.

Art. 613. Sendo a empreitada unicamente de labor (art. 610), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono nem culpa do empreiteiro, este perderá a retribuição, se não provar que a perda resultou de defeito dos materiais e que em tempo reclamara contra a sua quantidade ou qualidade.

Pois bem, no caso concreto, o acervo documental disponível nas folhas nº 1 e 2 da Petição nº 654370/24 (Peça nº 10) e nas Peças nº 23 a 26 esclarece que diversos itens (mão de obra e materiais) foram registrados em inúmeras e distintas atas de registro de preços e, posteriormente, associados para a consecução de um certo objeto, metodologia que será abordada em detalhe ao longo da fundamentação desta decisão.

Tanto é assim que na folha nº 5 da Petição nº 708135/24 (Peça nº 16) foi relatado que os serviços prestados pela CONSTRUIPIASSA na obra do Cemitério Municipal perfizeram o montante de R\$ 178.191,17, valor compatível com o somatório das medições da Peça nº 24. Por outro lado, o Prefeito Municipal, em resposta ao Ofício nº 15/2024 (fl. 2 da Peça nº 4), declarou que a reforma do Cemitério havia custado aos cofres municipais a importância de R\$ 392.910,40.

A diferença entre os valores refere-se aos gastos com materiais empregados na empreitada. O fato explicita a natureza da reforma do Cemitério Municipal, que deve ser considerada como um todo, ou seja, a partir da conjunção dos serviços prestados pela CONSTRUIPIASSA (mão de obra) e dos materiais empregados. O fracionamento em lotes ou itens não é proibido desde que seja provada a sua viabilidade técnica e econômica e respeitada a integridade qualitativa do objeto a ser executado, sendo ilícita conduta que busque desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas a fim de dissimulá-lo, como parece ter sido a intenção das partes. Nesse sentido:

ACÓRDÃO Nº 324/2009. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PLENÁRIO.

No Voto que fundamentou o Acórdão nº 1946/2006 Plenário, o Relator Marcos Benquerer Costa já trazia comentário de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 209), afirmando que "O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória."

Raciocínio idêntico deve ser empregado às demais reformas que compõem o escopo desta Denúncia, especialmente a do Pátio Municipal, que consumiu a quantia de R\$ 502.879,71 somente a título de mão de obra, e a da Fachada da Paço Municipal, que teve, inclusive, o projeto básico confeccionado pela CONSTRUIPIASSA nos termos da Dispensa de Licitação nº 02/2022.

Em complemento, na folha nº 7 da Peça nº 26 consta nota fiscal de prestação de serviços emitida pela CONSTRUIPIASSA com as seguintes informações sobre a natureza dos serviços prestado:

Os serviços prestados não diziam respeito a mera cessão de mão de obra de pedreiros, mas a execução de reformas, manutenções prediais e obras viárias envolvendo significativo quantitativos de serviços e relevante volume de recurso de públicos, consoante Peças nº 23 a 26. Inclusive, os montantes pagos à CONSTRUIPIASSA entre os exercícios de 2021 a 2023 alcançaram a cifra de R\$ 1.900.000,00[8], dando conta que as Atas de Registro de Preços que compõem o objeto desta Denúncia foram empregadas na execução de outras obras/reformas, o que inclui a fachada o paço municipal.

Nas folhas nº 4 a 9 da Inicial (Peça nº 3) há relatos que também permitem identificar a essência das reformas, as quais, ressalta-se, possuíam placas de reinauguração. Sobre o tema, a unidade instrutiva, nas folhas nº 10 a 12 da Instrução nº 139/25-CAIS (Peça nº 76), teceu as seguintes considerações:

Em que pese o Município e seus Procuradores tenham argumentado que as licitações aqui tratadas são para a realização de obras simples, tal argumento não merece prosperar.

Analisando o Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021, verifica-se que vários lotes não são de execução simples e exigem qualificação técnica para a sua realização.

O lote 25 – escoramento de laje, por exemplo, é de competência do engenheiro civil, conforme Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, especificamente no art. 7º, o qual dispõe: [...]

O Decreto nº 23.569/33, por sua vez, no art. 28, alínea b, dispõe que são da competência do engenheiro civil "o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares".

No escoramento de laje, por se tratar de uma estrutura de apoio e parte integrante

da estrutura de uma obra, necessita-se de cálculo técnico e a sua má execução ou por um agente sem as qualificações técnicas, pode causar colapso da laje, ferir ou matar trabalhadores ou até mesmo danificar a estrutura permanentemente. No Edital de Pregão Eletrônico n.º 19/2023, os itens tratam sobre execução de serviços – tubo de concreto com diferentes tamanhos, para redes coletoras de águas pluviais – o que exige escavação, nivelamento, compactação, controle de declividade e interligação com rede pública.

[...]
Já no Edital de Pregão Eletrônico n.º 55/2022, especificamente no lote 43 – o compactador de solos de percussão (soquete com motor a gasolina), destaca-se que a má execução, se o solo não for compactado adequadamente, pode ceder com o tempo, formando desníveis em pisos e calçadas, afundamento de valas e rachaduras em paredes, demonstrando, dessa forma, não se tratar de um serviço simples. Nos Editais de Pregão Eletrônico n.º 71/2023 e n.º 97/2021, lotes 29 e 04 – armação de pilar ou viga de uma estrutura convencional de concreto armado em uma edificação térrea ou sobrado utilizando aço ca-50 de 8.0 mm – vale mencionar a necessidade de cálculo detalhado e precisão na montagem para garantir a estrutura da obra, não se tratando de um serviço simples e necessitando de qualificação técnica para tanto.

No Edital de Pregão Eletrônico n.º 78/2021, lote 10 – concretagem de blocos de coroamento e vigas baldrame, por se tratar de peças que distribuem cargas entre fundação e superestrutura e de vigas de fundação que transmitem cargas da edificação para o solo, são fundamentais para a estabilidade e segurança da construção, restando evidente que não são serviços simples. A não exigência de qualificação técnica e a justificativa de que se trata de “serviços simples” e que “qualquer profissional da área poderia prestar tal serviço” está em dissonância com a Lei n.º 8.666/93, visto que a má execução das obras pode gerar inúmeras consequências para o Município, atraindo sua responsabilidade para tanto. Nas folhas nº 3 a 25 da Peça nº 17; folhas nº 2 a 12 da Peça nº 18; folhas nº 2 a 20 da Peça nº 19; folhas nº 3 a 32 da Peça nº 20; folhas 3 a 20 da Peça nº 21; folhas nº 3 a 22 da Peça nº 22 e Peças nº 23 a 26 constam planilhas de composição de custos, memoriais descritivos, termos de referência além dos registros relativos a medições e pagamentos de serviços executados.

O detido exame das metodologias de contratação, orçamentação e medição dos serviços contratados revela a incompatibilidade destas com as técnicas de contratação típicas da cessão de mão de obra, que, em regra, é remunerada pelo valor hora-homem e em razão da disponibilidade da mão de obra. Portanto, a tese de que as licitações visavam a mera terceirização dos postos de pedreiro, ajudante de pedreiro, eletricista, pintor etc. para a execução de pequenos trabalhos de manutenção predial constitui argumento eivado de erro e não sustentado pelo conjunto probatório disponível nos autos. Feitas tais considerações, passo ao exame das demais questões controvertidas. Passo a análise da violação do art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02[9]; dos arts. 7º, caput e §§ 1º e 2º; e 23, §1, da Lei nº 8.666/93[10] e do art. 49, II e III, da Lei Complementar nº 123/06[11] devida a inúmeras deficiências verificadas no transcorrer da fase interna dos certames, o que deu causa ao indevido favorecimento a licitante local. O parcelamento consiste em dividir a solução em distintos lotes compostos por um agregado de itens ou, ainda, cada item representando um lote, sendo que julgamento pode se dar por lote ou por item integrante de cada lote. A finalidade do emprego de tal técnica de contratação é a de ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser empregada somente quanto restar comprovada a sua viabilidade técnica e econômica, nos termos preconizados art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, vigente há época dos fatos.

Nesta esteira, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula nº 247, expediu orientação administrativa reforçando o caráter obrigatório do uso da referida técnica de contratação, mas alertando, em contraponto, para as hipóteses de não incidência da regra, conforme segue: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g.n)

Para além, também é assente na jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas Estadual que incumbe à Administração, mediante motivação concreta e idônea, demonstrar a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, conforme abaixo retratado: ACÓRDÃO Nº 324/2009. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PLENÁRIO. No Voto que fundamentou o Acórdão nº 1946/2006 Plenário, o Relator Marcos Bemquerer Costa já trazia comentário de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209), afirmando que “O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.”

Sob esse prisma, não vejo como se possa atribuir equívoco à interpretação dos técnicos do Senado de que os serviços previstos no contrato são na sua maioria interdependentes, mesmo porque relativos a uma única obra “a reforma do Edifício-Sede (...)” cuja unidade não pode ser desfeita. [...]

Sem dúvida, existem razões técnicas suficientes a demonstrar que a execução da obra em questão de forma integralizada, por um só particular, mostra-se mais satisfatória do que se fosse efetuada por vários particulares, evitando-se a mistura de procedimentos e de responsabilidades.

Dito isso, tenho claro que a adjudicação por item de que fala a Súmula 247 do TCU não seria o melhor caminho a ser seguido nesta contratação, cujos elementos técnicos condizem com o seu não-parcelamento, lembrando que a particularidade de a obra ser realizada sem a interrupção das atividades do (...), em horários estabelecidos de modo a não prejudicar o desempenho dessas atividades, reforçam ainda mais a necessidade de concentração da fiscalização e gerenciamento da obra. ACÓRDÃO Nº 2529/2021. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PLENÁRIO.

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove

ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).

ACÓRDÃO Nº 1845/2018. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PLENÁRIO.

14. Bem se sabe que, à luz do referido art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e da Súmula nº 247 do TCU, a obrigatoriedade do parcelamento respeitaria os limites de ordem técnica e econômica, salientando que o fundamento para o aludido parcelamento consistiria na ampliação das vantagens para a Administração Pública, de sorte que não se exigiria o parcelamento do objeto, quando tecnicamente inviável ou não recomendável ou, mesmo, quando resulte em aumento dos custos.

No caso em apreço, o Executivo de Guairacá realizou, na prática, o julgamento e a contratação por item, pois cada componente de custo do orçamento (mão de obra) foi considerado um lote autônomo, conforme segue:

Item	Descrição	Valor	Unidade	Quantidade	Valor Total
1	37664 - 97622 - serviço mão de obra - demolição de alvenaria AF_12/2017 PRÓPRIA.	376.00	M²	100.00	37.600.00
2	30373 - 98627 - serviço mão de obra - escavação manual de vala AF_06/2017 PRÓPRIA.	303.73	M³	100.00	30.373.00
3	40407 - 103332 - serviço mão de obra - alvenaria AF_12/2021 PRÓPRIA.	404.07	M²	100.00	40.407.00
4	40500 - 103334 - serviço mão de obra - alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados horizontal AF_12/2021 PRÓPRIA.	405.00	M²	100.00	40.500.00
5	40507 - 87892 - serviço mão de obra - contrapiso e argamassa AF_07/2021 PRÓPRIA.	405.07	M²	100.00	40.507.00
TOTAL					153.387.00

Em que pese possível, é incomum em contratações de obras, reformas e serviços de manutenção predial que cada componente de custo (item de serviço/item de mão de obra) constitua lote/item autônomo ou, ainda, que o julgamento se dê por item, tendo em vista a dependência de cada componente para a consecução do objeto como um todo. No caso, se distintos licitantes lograssem êxito em vencer um ou mais lotes de um certame, a reforma de uma edificação dependeria da formalização de distintos contratos para que cada fornecedor executasse de maneira autônoma tarefas que indiscutivelmente são dependentes.

Os registros de medição e pagamentos acostados nas Peças nº 23 a 26 e o relato constante na folha nº 1 da Inicial (Peça nº 3) demonstram que o Município de Guairacá empregou distintas Atas de Registro de Preços celebradas com a CONSTRUIPIASSA para a execução de um certo objeto. A título de exemplo, cito a reforma da Secretaria de Educação (Peça nº 24) que foi concluída a partir da combinação das Atas de Registro de Preços oriundas do Pregão nº 08/2021 (fls. 1 a 86 e 93 a 153 da Peça nº 24) e do Pregão nº 21/2021 (fls. 87 a 92 da Peça nº 24).

Diante de tal contexto, considere o seguinte cenário hipotético: (i) suponha que o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2021 tenha gerado 5 Atas de Registro de Preços distintas, com 5 prestadores de serviços diferentes e que (ii) na execução de reforma ou manutenção predial, cada um dos fornecedores fosse contratado para a execução de um dos seguintes itens de serviços:

Discriminação do Serviço
37664 - 97622 - serviço mão de obra - demolição de alvenaria AF_12/2017 PRÓPRIA.
30373 - 98627 - serviço mão de obra - escavação manual de vala AF_06/2017 PRÓPRIA.
40407 - 103332 - serviço mão de obra - alvenaria AF_12/2021 PRÓPRIA.
40500 - 103334 - serviço mão de obra - alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados horizontal AF_12/2021 PRÓPRIA.
40507 - 87892 - serviço mão de obra - contrapiso e argamassa AF_07/2021 PRÓPRIA.

Não me parece razoável, ou racional, supor que havia viabilidade no parcelamento adotado pela Denúncia, dada a possibilidade de distintos fornecedores executarem no mesmo contexto itens de serviço que são dependentes entre si. O fracionamento implementado pela parte desnaturou o objeto, fragmentando-o em contratações diversas e importou em risco de impossibilidade de execução satisfatória. Não se trata somente de uma questão de ordem operacional, mas também natureza jurídica, especialmente no que diz respeito aos desdobramentos decorrentes da má qualidade dos serviços prestados ou, ainda, da sua inexecução.

Analisando a questão sobre outro ângulo, os documentos acostados nas folhas 1, 6 e 36 da Peça nº 24 demonstram que cada Medição era procedida de uma Requisição de Compra e de uma Nota de Empenho, sendo que não havia identificação precisa da reforma nestes documentos:

Dados do Prestador			
Nome/Razão:	CONSTRUIPIASSA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA		
Nome Fantasia:	CONSTRUIPIASSA		
CPF/CNPJ:	3313805000134	Insc. Municipal:	345200
		Regime:	Simples Nacional
Endereço:	RUA ENRIQUE BARRETO, 154, SALA, CENTRO, CEP 87860-000Guairacá - PR		
Telefone:	(41) 3045-7514	E-mail:	escritorioomem@hotmail.com
Dados do Tomador			
Nome/Razão:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ		
CPF/CNPJ:	7623843000187	Insc. Municipal:	540057
		Insc. Estadual:	
Endereço:	RUA FRANCISCO VIEIRA, 1183, PRÓXIMO MÓDULO POLICIAL, CENTRO, CEP 87860-000Guairacá - PR		
Informações do Serviço			
Serviço:	702 EXECUÇÃO: POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SONDADEIRAS, PERFURAÇÃO DE POÇOS, ESCAVAÇÃO, DRENAGEM E REGRAGEM, TERRAPLANAGEM, AMPLIAÇÃO, CONSOLIDADO		
CNAE:	4330404	Competência:	11/2023
		Situação:	Emiteida
		Operação:	Tributação Municipal
Local de Prestação:	Guairacá-PR		
Discriminação do Serviço			
37664 - 97622 - serviço mão de obra - demolição de alvenaria AF_12/2017 PRÓPRIA.			
30373 - 98627 - serviço mão de obra - escavação manual de vala AF_06/2017 PRÓPRIA.			
40407 - 103332 - serviço mão de obra - alvenaria AF_12/2021 PRÓPRIA.			
40500 - 103334 - serviço mão de obra - alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados horizontal AF_12/2021 PRÓPRIA.			
40507 - 87892 - serviço mão de obra - contrapiso e argamassa AF_07/2021 PRÓPRIA.			

Também não consta dentro os documentos da fase de execução das reformas/obras qualquer menção sobre projeto básico, cronogramas físicos-financeiro, ART's ou outra peça de planejamento que permita identificar, a priori, quais Atas de Registro de Preços seriam utilizadas para a conclusão dos serviços ou, ainda, que sirva de referência para fins de entendimento da concepção do objeto; de fiscalização e de controle de gastos (Peças nº 23 a 26).

O aparente estado de desorganização e de falta de transparência na prestação dos serviços só não foi agravado, salvo melhor juízo, em razão da CONSTRUIPIASSA ter figurado como signatária de todas as Atas de Registro de Preços.

O apanhado de esclarecimentos e fatos retratados denotam os resultados de ordem prática decorrentes do fracionamento adotado pelo Município de Guairacá nas contratações destinadas a reformas e obras em vias pública e edificações e comprovam a sua inequívoca inviabilidade da técnica.

Além da indiscutível inviabilidade do parcelamento implementado, a sua adoção, no caso concreto, não incentivou a competitividade, além de não ter contribuído para a melhor absorção dos recursos disponíveis no mercado ou, ainda, gerado economia de escala, eis que licitantes não sediados no Município de Guairacá e/ou que não venceram número razoável de lotes parecem ter perdido o incentivo de participar das

disputas ou, ainda, de manterem suas propostas nos poucos lotes que tenham por ventura vencido.
Explico, a CONSTRUISSA, empresa local, acabou se sagrada vencedora de todos os lotes disputados, seja em razão ausência de interessados para o lote[12]; devido a baixa competitividade ou em virtude da desistência dos licitantes que participaram e venceram alguns poucos itens, os quais, isoladamente, mostravam-se economicamente desvantajosos, conforme segue[13]:

08/08/2022 09:06 R. ALVES DA SILVA CONSTRUTORA - SOLICITAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO SRP 55/2022

Assunto: R. ALVES DA SILVA CONSTRUTORA - SOLICITAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO SRP 55/2022

De: JD CONSTRUTORA R. ALVES DA SILVA CONSTRUTORA <jd@construtora-rs.com>

Para: <administracao@trc.par.gov.br>

Data: 08/08/2022 09:06

Bom dia,

A Empresa R. Alves da Silva Construtora CNPJ 40.309.451/0001-20, vem solicitar a desclassificação, dos itens do pregão eletrônico SRP 55/2022. Pois após a disputa, e após cálculos constatamos que não é vantajoso realizar somente os dois itens arrematados devido a logística.

Fedimos para que seja seguida a ordem convocatória e se chama o próximo.

Atenciosamente,

Licitante	CNPJ	Motivo
CAIUA GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA	36130781000158	LC parte solicitou a desclassificação dos lotes 16 e 16.

Licitante	CNPJ	Motivo
R. ALVES DA SILVA CONSTRUTORA	40309451000120	Licitante solicitou a desistência dos lotes 03 e 05.

Licitante	CNPJ	Motivo
R. ALVES DA SILVA CONSTRUTORA	40309451000120	A empresa R. ALVES DA SILVA CONSTRUTORA, está desclassificada por solicitação própria, fornecedor não tem interesse em executar os lotes ganhos.

O Procurador Municipal, Sr. Juliano Marcelo Germano, na folha nº 6 da Petição nº 780006/24 (Peça nº 43), fez o seguinte apontamento:

Atualmente, o município efetuou nova contratação do mesmo objeto (Pregão 71/2023), seguindo os mesmos moldes e requisitos. Nesta licitação, houve a participação de seis empresas, das quais três foram declaradas vencedoras:

- BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
- CAIUA GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
- CONSTRUISSA CONSTRUTORA E METALÚRGICA EIRELI

A alegação do Procurador Municipal é incorreta, eis que deixou de considerar que a CONSTRUISSA foi a vencedora de todos os 63 lotes do Edital de Pregão Eletrônico nº 71/2023 e que a empresa CAIUA GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, empreiteira situada no Município de Paranavai, abdicou dos itens que havia vencido em razão da inviabilidade econômica, sendo que tais afirmações são sustentadas pelo conjunto probatório acostados nas folhas nº 166, 377 e 434 a 440 da Peça nº 20.

No dia 23/04/2023 foi realizada a sessão pública do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2023, cujo objeto era a execução de serviços de galerias em vias públicas e foi injustificadamente parcelado em 5 Lotes, não tendo sido verificada competição em nenhum dos lotes ofertados (fl. 80 a Peça nº 18), o que denota a incorreção da tese defensiva que atribui a ausência/baixa de competitividade de alguns certames aos efeitos pandemia provocado pela COVID-19.

Registra-se, também, que não consta na fase interna de nenhum dos certames, estudo técnico ou motivação prévia e concreta hábil a demonstrar que a opção pelo fracionamento por item de que fala a Súmula 247 do TCU ou em distintos editais (realização de licitações distintas para registro de preços unitário de itens de mão de obra e de materiais) seria a melhor estratégia a ser seguida para a execução das obras, reformas e manutenções prediais do Município de Guaiará.

O fracionamento adotado, na prática, não viabilizou ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. As partes, cientes da inviabilidade da técnica da metodologia empregada e da sua nocividade à competitividade, fizeram uso alegações de defesas calçadas na literalidade da lei, em teses abstratas e desprovidas de sustentação técnica, lógica e probatória, conforme segue[14]:

As licitações especificadas no presente autos foram divididas em itens, conforme podemos verificar nos editais de licitação já juntado no processo, visto que há entendimento que a divisão por item gera maior competitividade entre as empresas, o que por sua vez oferece maior economia à administração pública.

[...]

Assim, a técnica de julgamento coaduna com o determinado pela jurisprudência. [...]

[...] É sabido que despesas com deslocamento encarece o serviço, desta forma, todo o processo administrativo foi desenvolvido para a ampliação de participação do certame, coadunado com a economia da prestação do serviço e desenvolvimento local.

[...]

Não podemos determinar quantas empresas participaram de um certame. A administração Pública cabe o dever de cumprir os preceitos legais e aguardar que empresas qualificadas participem do certame. (g.n)

Respeitosamente, não merece prosperar a alegação de que buscou-se observar os preceitos da Lei de licitações e da jurisprudência do TCU, porquanto a parcelamento empregado, na prática, subverteu e deturpou o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 ao dar ensejo a resultado contrário aos fins por ela almejado, restando comprovado, incontestavelmente, a violação a regra e a jurisprudência retrocitada.

Questiona-se, se o intento era a contratação de postos de trabalho para a consecução de meros reparos, o mais adequado seria a contratação, sob demanda, de empresa especializada na cessão de mão-de-obra de pedreiro, pintor, carpinteiro etc. em que a remuneração se daria por hora-homem ou por tarefa, argumento que ressalta e reforça a impropriedade da solução eleita.

Não bastasse isso, o modelo de contratação permitiu o amplo emprego das benesses dos incisos I e III do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/06. Sobre o tema, convém citar os seguintes precedentes do TCU:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 718/2024. PLENÁRIO.
c.2) realização de certame exclusivo às microempresas ou empresas de pequeno porte sem demonstrar a existência de ao menos três fornecedores competitivos enquadrados nessas categorias, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em afronta ao previsto no art. 48, inc. I, c/c o art. 49, inc. II, da Lei Complementar 123/2006, e art. 6º c/c o art. 10, inciso I, do Decreto 8.538/2015; (Sem grifo no original)
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 6329/2020. SEGUNDA CÂMARA.
Considerando que o referido art. 49, II, da LC nº 123, de 2006, deve ser interpretado

no sentido de exigir a efetiva participação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos dentro do correspondente certame, não bastando aí que as ME e EPP existam na localidade ou região sem participarem do processo licitatório;
Considerando que tal interpretação teria sido adotada no Voto do Acórdão 3771/2011-TCU-Primeira Câmara do TCU, sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, de modo que somente com essa efetiva participação no certame é que se apurar a efetiva capacidade de a ME ou a EPP cumprir as exigências estabelecidas no Instrumento convocatório;
Considerando que a aludida circunstância fixada pela LC nº 123, de 2006, é similar à prevista pela Lei nº 8.666, de 1993, para a licitação mediante convite, quando se exige a repetição do certame, com a chamada de novos participantes, diante do não comparecimento de, no mínimo, 3 (três) propostas válidas;
Considerando que o escasso posicionamento doutrinário em sentido diverso não possuiria a natureza de norma jurídica e figuraria, assim, com o caráter meramente indicativo; (sem grifo no original)

No caso concreto, não consta na documentação relativa à fase interna das licitações indicativos quanto a realização de pesquisas, estudos ou quaisquer outros expedientes tendentes a satisfazer os requisitos dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06.

Nas folhas nº 6 a 10 da Instrução nº 139/25-CAIS (Peça nº 76) relata-se a inexistência de justificativa técnica ou econômica em qualquer dos editais para divisão em inúmeros e excessivos lotes e que a praxe facilitou a participação de somente MEI, ME e EPP, conforme segue:

Os Editais dos Pregões Eletrônicos n.º 08/2021, com 47 (quarenta e sete) lotes; n.º 19/2023, com 5 (cinco) lotes e n.º 78/2021, com 30 (trinta) lotes, limitou a participação para MEI, ME e EPP, visto que em ambos os editais há a exclusividade apenas para essas empresas.

O Edital n.º 55/2022, com 68 (sessenta e oito) lotes, promoveu a ampla participação, com reserva de 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, da seguinte forma: [...]

Em consulta ao Portal de Informação para Todos – PIT, consta a participação de 5 (cinco) microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo procedimento: [...]

Da análise do edital, pode-se concluir que a divisão do objeto do certame em inúmeros lotes sem justificativa técnica ou econômica viabilizou a aplicação da benesse de que trata o art. 48, da Lei Complementar nº 123/06.

Portanto, ainda que o Edital não tenha feito restrições quanto à participação exclusiva de MEI, ME e EPP, nota-se que a divisão excessiva em lotes facilitou a participação de somente essas empresas.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 71/2023 com 63 (sessenta e três) lotes, promoveu a ampla participação, com reserva de 25% para microempresas e empresas de pequeno porte (peça 20, fls. 39 a 41).

Em consulta ao Portal de Informação para Todos – PIT, vê-se que todos os participantes são ME ou EPP, exclusivamente: [...]

Desta feita, embora o edital não tenha feito restrições quanto à participação exclusiva de MEI, ME e EPP para todos os lotes, nota-se que a divisão excessiva em lotes facilitou para que houvesse a participação dessas empresas na licitação.

[...]

Ou seja, mesmo nas licitações que foram realizadas com ampla participação de grandes e pequenas empresas, o excesso de divisão de lotes pode ter contribuído para que a maioria das empresas participantes tenham sido de pequeno porte.

Apesar do Município e seus Procuradores terem justificado a divisão do objeto do certame em inúmeros lotes na intenção de estimular a competitividade entre as empresas, nota-se que tal divisão facilitou com que somente pequenas empresas participassem dos procedimentos.

O tratamento diferenciado em licitações deve observar a necessidade de que a restrição seja tecnicamente justificada, não sendo cabível a justificativa genérica, rasa, que não adentre especificamente no objeto licitado.

No caso concreto, não há justificativa técnica ou econômica em qualquer dos editais que legitime a divisão em inúmeros e excessivos lotes, o que facilitou a participação de somente MEI, ME e EPP.

A Administração não comprovou e fundamentou que a divisão em inúmeros lotes seria economicamente mais viável se fosse dividida em lotes menores, pois com o verificado no decorrer da análise, tal situação acabou ocasionando a participação com a maioria das empresas de pequeno porte, o que acabou por afastar a participação de empresas de grande porte.

Além do mais, a alegação da Procuradora Municipal sobre a realização de pesquisa junto a um suposto "cadastro" de ME/EPP's locais está destituída de prova que a sustente, sendo que o baixo nível competitividade verificado na fase de externa de grande parte do lotes licitados é indicativo da inobservância dos preceitos dos incisos II e III do art. 49 da LC nº 123/06.

Portanto, o contexto fático-jurídico disponível permite concluir pela inexistência de motivação idônea e concreta na fase de planejamento em relação a viabilidade técnica e econômica de diversas escolhas chave das contratações, o que, por conseguinte, acabou beneficiando licitante local e à violação, dentre outros, das disposições do art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02; dos arts. 7º, caput e §§ 1º e 2º; e 23, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 49, I e III, da Lei Complementar nº 123/06.

Dando continuidade, no que diz respeito à inobservância do art. 37, XXI, da Constituição Federal devido a injustificada dispensa da documentação de qualificação técnica, o inciso I do art. 3º da Lei 10.520/02 impunha à autoridade competente o dever justificar, dentre outros aspectos, as exigências de habilitação.

O § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária[15], rezava que documentação habilitação de que tratam os arts. 28 a 31 da referida Lei poderia ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

No caso concreto, a motivação para a dispensa de comprovação de qualificação técnica para cada um dos certames deu-se a posteriori e em contradição com literalidade da lei. Além do mais, os objetos contratados não diziam respeito à terceirização de mão de obra para realização de meros reparos, mas a reformas e obras de construção civil mediante regime de empreitada sem a obrigação do fornecimento de materiais, nos termos já retratados nesta decisão[16].

Ou seja, além da literal violação às disposições do art. 3º, I, da Lei 10.520/02 e do § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, a alegação de que a dispensa da comprovação de qualificação técnica justificou-se pela ausência de complexidade dos serviços

contratados está destituída de sustentação probatória.

Na folha nº 12 da Instrução nº 139/25-CAIS (Peça nº 76) o tema foi abortado nos seguintes termos:

Em todos os editais analisados não há motivação expressa para a não exigência do requisito de qualificação técnica do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual foi dispensado em contrariedade com o §1º do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93.

A não exigência de qualificação técnica e a justificativa de que se trata de "serviços simples" e que "qualquer profissional da área poderia prestar tal serviço" está em dissonância com a Lei nº 8.666/93, visto que a má execução das obras pode gerar inúmeras consequências para o Município, atraindo sua responsabilidade para tanto. Inclusive, nas folhas nº 4, 6, 8 e 9 da Inicial (Peça nº 3) há relato sobre a má qualidade e precariedades dos serviços prestados pela CONSTRUIPIASSA, aspecto que materializa as consequências do ilícito administrativo perpetrado pelos agentes públicos incumbidos do planejamento e da condução dos certames em apreço.

A existência de profissional técnico com atribuição de vistoriar a execução dos serviços é medida obrigatória e inerente a toda contratação pública, não constituindo motivo idôneo para dispensa da qualificação técnica. Para além, o princípio do formalismo moderado não se destina e, tão pouco, legítima à anulação de disposições constitucionais e legais acerca da necessidade de comprovação de qualificação técnica mínima.

Como argumento complementar, nas folhas nº 4 a 9 do Despacho nº 1373/24-GCAZ (Peça nº 29) foi citado que a CONSTRUIPIASSA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA não detinha a expertise necessária para a consecução de cada um dos objetos licitados caso estes tivessem sido licitados em lote único ou mediante parcelamento que atendessem os requisitos do §1º do art. 23 da Lei 8.666/93.

Nesta perspectiva, o documento acostado na folha nº 200 da Peça nº 8 indica que o capital social da CONSTRUIPIASSA era de apenas R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Na folha nº 190 da Peça nº 8 revela que a empresa foi constituída no dia 25/03/2019 para explorar a atividade de comércio varejista de ferragens, mas, em 26/09/2019, alterou seu objeto social para operar no ramo de construção civil, passando a prestar serviços para a Administração Pública no âmbito do Estado do Paraná somente a partir de maio de 2021 e para o Município de Guairacá[17], conforme segue:

Setores	Empreitada	Objeto	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Setor 01	Setor 02	Setor 03	Setor 04	Setor 05	Setor 06	Setor 07	Setor 08	Setor 09	Setor 10
Setor 11	Setor 12	Setor 13	Setor 14	Setor 15	Setor 16	Setor 17	Setor 18	Setor 19	Setor 20
Setor 21	Setor 22	Setor 23	Setor 24	Setor 25	Setor 26	Setor 27	Setor 28	Setor 29	Setor 30
Setor 31	Setor 32	Setor 33	Setor 34	Setor 35	Setor 36	Setor 37	Setor 38	Setor 39	Setor 40
Setor 41	Setor 42	Setor 43	Setor 44	Setor 45	Setor 46	Setor 47	Setor 48	Setor 49	Setor 50
Setor 51	Setor 52	Setor 53	Setor 54	Setor 55	Setor 56	Setor 57	Setor 58	Setor 59	Setor 60
Setor 61	Setor 62	Setor 63	Setor 64	Setor 65	Setor 66	Setor 67	Setor 68	Setor 69	Setor 70
Setor 71	Setor 72	Setor 73	Setor 74	Setor 75	Setor 76	Setor 77	Setor 78	Setor 79	Setor 80
Setor 81	Setor 82	Setor 83	Setor 84	Setor 85	Setor 86	Setor 87	Setor 88	Setor 89	Setor 90
Setor 91	Setor 92	Setor 93	Setor 94	Setor 95	Setor 96	Setor 97	Setor 98	Setor 99	Setor 100

Na folha nº 4 do Peça nº 23 consta que a primeira nota fiscal de prestação de serviços emitida pela CONSTRUIPIASSA para o Município de Guairacá está datada de 07/05/2021 e com a numeração de sequência nº 0014, fato que materializa a contemporaneidade do início das operações da empresa no ramo de construção civil, conforme segue:

CONSTRUIPIASSA
CONSTRUIPIASSA CONSTRUTORA E MATELURGICA EIRELI
Fone: (41) 99147-0608
Rua Constância Cucato, 2123 - Centro - CEP 87880-000 - Guairacá - Paraná
Inscr. Estadual: 90892913-97 CNPJ: 33.158.085/0001-34

Nota Fiscal de Prestação de Serviço
Data: 07/05/2021
Nome: CONSTRUIPIASSA CONSTRUTORA E MATELURGICA EIRELI
End: Rua Constância Cucato, 2123 - Centro - CEP 87880-000 - Guairacá - Paraná
Bairro: Centro - CEP 87880-000 - Guairacá - Paraná
Mun: 87880-000 - Guairacá - Paraná
CNPJ/CPF: 33.158.085/0001-34
Inscr. Est: 90892913-97

Além do mais, a sequência da numeração das notas fiscais de prestação de serviços anexada junto a documentação relativa à medição e pagamento dos serviços prestados (Peças nº 23 a 27) indicia que a CONSTRUIPIASSA manteve relação comerciais quase que exclusivamente com o Município de Guairacá no decorrer do exercício de 2021.

Em suma, a baixa capacidade financeira da contratada; a sua recente constituição; a contemporaneidade do início das operações no ramo de construção civil; o atual histórico de relacionamento comercial com a Administração; a exclusiva prestação de serviços para o Município de Guairacá, a opção da Denunciada pelo regime de empreitada sem o fornecimento de materiais e os registros acerca da má qualidade e precariedade dos serviços prestados constituem circunstâncias concretas que descrevem resquícios acerca da ausência expertise e capacidade técnica-operacional da CONSTRUIPIASSA para a execução dos objetos dos certames em apreço, sejam eles considerados de per si em sua integralidade (lote único por certame), em conjunto (conjugação dois ou mais de editais), ou, ainda, parcelados na forma eleita pela Administração Municipal.

De toda forma, é fato que inexistiu impedimento à contratação de empresas recém-constituídas, desde que (i) comprovada capacidade técnica-operacional mínima destas para execução do objeto pelos meios usuais e admitidos na legislação ou que (ii) a dispensa da documentação relativa à qualificação técnica se dê na forma da lei e de maneira motivada, sendo que nenhuma das hipóteses mencionadas restaram comprovadas no caso concreto.

Em conclusão, ao contrário do que foi alegado pelas partes, a Administração Pública não detém a prerrogativa de dispensar a comprovação de qualificação técnica mínima e essencial a resguardar a escorrita execução do objeto ao seu bel prazer e fora das hipóteses autorizada em Lei, restando configurado, no caso, à inobservância do art. 37, XXI, da Constituição e a violação das disposições do art. 3º, I, da Lei 10.520/02 e do art. 32, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Passo a examinar a infringência aos arts. 10 e 11 da Lei de Acesso à Informação; ao art. 31 da Constituição Federal; ao art. 7, § 8, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 4, III, do Decreto-Lei 201/67 em razão da ausência transparência e ao embaraço ao exercício do Legislativo local.

O art. 31 da Constituição prevê que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, sendo que o art. 4º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 instrumentaliza o dispositivo constitucional ao estabelecer como infração político-administrativa do Prefeito a conduta de deixar de atender pedidos de informações da Câmara Municipal.

Para além, os arts. 10 e 11 da LAI consagram os deveres de divulgação proativa

(transparência ativa) e de atendimento a pedidos de acesso (transparência passiva). A prestação de informações fragmentadas, que não atendem ao solicitado, descumpra o comando legal de fornecer informações verdadeiras, completas e tempestivas, necessárias ao exercício do controle social e administrativo, ferindo o objetivo fundamental da lei que assegurar o acesso à informação pública.

Ou seja, não se trata somente do dever de divulgar informações no respectivo Portal de Transparência, mas, também, o de fornecê-las de maneira tempestiva e completa quando requisitadas.

No âmbito das contratações públicas, a transparência passiva era assegurada, dentre outros dispositivos, pelo § 8º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 que obrigava a Administração a fornecer, a qualquer interessado, dados necessários à fiscalização do contrato.

No caso em apreço, o Legislativo de Guairacá, de forma legítima e mediante Requerimento nº 20/2024 (fl. 3 da Peça nº 4), requisitou informações acerca da execução dos contratados executados pela CONSTRUIPIASSA.

Em resposta (fl. 4 da Peça nº 4), o Prefeito Municipal solicitou dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para contemplar todos os questionamentos. Todavia, na folha nº 4 da Inicial (Peça nº 3) há relato sobre o não fornecimento das informações requisitadas, bem como o não funcionamento do Portal de Transparência.

As evidências disponíveis nas folhas nº 1, 4 e 6 a 10 da Peça nº 4 e na folha nº 16 da Instrução nº 139/25-CAIS (Peça nº 76) comprovam a imprecisão e incompletude dos poucos esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal. Ainda que se suscite o empenho para atender à requisição de documentos, fato é que não houve o adimplemento integral por parte do gestor responsável.

Tal conduta constitui embaraço ao livre exercício do controle externo pelo Legislativo local e, por conseguinte, o desrespeito a Standarts Republicanos e Democráticos (Prestação de Contas, Res Pública, Separação do Poderes) e a princípios basilares que regem a atuação administrativa (legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e transparência).

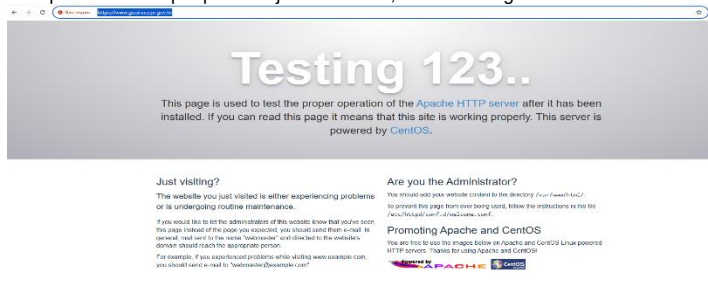
Em sede de contraditório, o jurisdicionado limitou-se a suscitar dificuldades na disponibilização de informações em seu Portal de Transparência do Município sem esclarecer, na plenitude, as questões levantadas pelo Legislativo Municipal. Na folha nº 14 da Instrução nº 139/25-CAIS (Peça nº 76) cita-se a tentativa de reestabelecimento do portal de transparência, in verbis:

No caso em tela, o denunciante afirma ter enfrentado dificuldades em acessar o Portal da Transparência do Município de Guairacá para obter informações sobre as licitações de que suspeitava existir irregularidades.

O Município apresentou em sua defesa o link do site do Portal da Transparência, que demonstra os procedimentos de licitações, dispensas, inexigibilidades, avisos e integra dos processos, a partir de 2024.

Em breve consulta à página, na aba Licitações/Estoque, a parte em que deveriam constar informações sobre as licitações ocorridas antes de 2023 (visto que os editais objeto deste processo ocorreram antes ou em 2023), apresentou erro: (g.n)

Registro que seis meses após a constatação de indisponibilidade do Portal de Transparência pela unidade de instrução técnica, o serviço ainda não foi reestabelecido[18], o que denota a continuidade do descumprimento do dever de transparência ativa por parte do jurisdicionado, conforme segue:



Independentemente do êxito do reestabelecimento do Portal de Transparência, entendendo que as impropriedades verificadas no dever de transparência passiva deve ser censura da parte desta Corte de Contas, mostrando-se, portanto, pertinente a manutenção do apontamento.

Respeitosamente, julgo inadequado afastar o reconhecimento da irregularidade em debate em razão do mero tentativa de saneamento das deficiências do portal de transparência, o qual, inclusive, foi insuficiente para sanar a irregularidade e se deu em razão da atuação desta Corte de Contas.

Diante do exposto, posiciono-me pela procedência desta Denúncia no tocante à violação aos artigos 10 e 11 da Lei de Acesso à Informação; ao art. 31 da Constituição Federal; ao art. 7, § 8, da Lei nº 8.666/93 e do ao art. 4, III, do Decreto-Lei 201/67 em razão da omissiva e consciente violação do dever de transparência passiva.

Por derradeiro, passo ao exame da controvérsia relativa à violação do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 devido a deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, eis que nas folhas nº 4, 6, 8 e 9 da Inicial (Peça nº 3) há relatos sobre a má qualidade e precariedades dos serviços prestados pela CONSTRUIPIASSA.

O § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 impunha que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, o qual deveria anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Os arts. 60 e 63 da Lei nº 4.320/1964 asseveram que é vedada a realização de despesas sem o prévio empenho e que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, sendo que essa verificação terá por base, dentre outros, o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço. Em se tratado de obras e serviços, o art. 73, I, e 74, III, da revogada Lei nº 8.666/93 regular recebimento do objeto da seguinte forma:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente,

mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

[...]

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

[...]

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

[...]

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

O fiscal é responsável por acompanhar a execução do contrato prevista no modelo de execução do objeto e garantir que as exigências de caráter técnico do objeto sejam cumpridas, assegurando os melhores resultados para a Administração.

Para tanto, avalia o cumprimento das rotinas de execução, a quantidade, a qualidade e o desempenho da prestação, por meio dos procedimentos e indicadores estabelecidos no modelo de gestão do contrato.

Por este aspecto, o foco da fiscalização é a obtenção do objeto propriamente dito, de modo a verificar se a obra, os serviços ou os produtos foram entregues de acordo com os parâmetros do contrato ou se a etapa de obra ou serviço estão de acordo com as cláusulas do contrato, sempre à luz da necessidade que desencadeou a contratação.

As ocorrências relacionadas à execução do contrato devem ser anotadas com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. Todos os eventos relacionados à fiscalização devem ser registrados, inclusive as substituições do fiscal titular. O Tribunal de Contas da União prescreveu as seguintes orientações sobre a atuação e responsabilidade do agente público designado para a fiscalização da execução do objeto:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 2672/2016. PLENÁRIO.

O fiscal da obra responde por prejuízo decorrente de serviços executados com deficiência aparente e por aqueles inexistentes que foram indevidamente atestados, situação na qual, se for terceiro contratado, cabe também a restituição dos honorários recebidos pelo serviço de fiscalização mal executado, uma vez que, conforme o disposto no art. 76 da Lei 8.666/1993, o fiscal tem uma típica obrigação de resultado.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 3972/2023. SEGUNDA CÂMARA. A atestação da execução de serviços de engenharia com base apenas em medição realizada pela própria empresa contratada, sem rigorosa e efetiva verificação dos quantitativos realizados, documentada em memória de cálculo, caracteriza erro grosseiro apto à responsabilização do fiscal do contrato (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 2296/2019. PLENÁRIO.

O fiscal de contrato, especialmente designado para o acompanhamento da obra, pode ser responsabilizado quando se omite na adoção de medidas necessárias à manutenção do ritmo de execução normal do empreendimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 1542/2017. PLENÁRIO.

1.7.1. às [omissis] que a inexistência de métodos de fiscalização eficazes quanto ao registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução de contratos, implicando falta de garantia de integridade, de confiabilidade e de disponibilidade das informações produzidas ao longo da execução contratual, afronta a norma contida no § 1º do art. 67 da Lei n. 8.666/1993.

Pois bem, como já retratado nesta decisão, o acervo documental disponível nas Peças nº 23 a 26 prova que diversos itens registrados em distintas atas de registro de preços eram associados para a consecução de um certo objeto, sendo que inexistiu instrumento contratual específico que tenha formalizado previamente a prestação dos serviços (obra/reforma).

Explico, os documentos acostados às Peças nº 23 a 26 demonstram que somente após confecção de cada uma das Medições é que eram emitidas a Requisição de Compra e a Nota de Nota de Empenho. A título de exemplo, cito os documentos das folhas 1, 6 e 36 da Peça nº 24 relativos à reforma na sede da Secretaria de Educação, dos quais se extrai o seguinte cenário: no dia 02/06/2021 foi confeccionada a primeira medição no valor de R\$ 16.914,64, sendo que somente no dia 04/06/2021 é que foram expedidas a Requisição de Compras e a Nota de Empenho, ambas no valor de R\$ 16.914,64.

Como se observa, além de não existir instrumento contratual específico que formalize a empreitada, houve a realização de despesas sem o prévio empenho, o que afronta os arts. 60 e 62 da Lei nº 8.666/93 e o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Dando continuidade, considerando que as empreitadas eram realizadas a partir da associação de diversas Atas de Registro de Preços (mão de obra e materiais), seria razoável esperar que a execução de cada reforma fosse precedida de planejamento mínimo, sendo que na folha nº 2 da Petição nº 795208/24 (Peça nº 47) foi relatado que "processos licitatórios mencionados nos autos em epígrafe foram solicitados pelos Secretários Municipais de Administração, e, de Viação e Obras Públicas de acordo com a pretensão de execução dos serviços de cada Secretaria" e que "os serviços solicitados foram repassados para o Setor de Engenharia do Município, ficando a cargo do Engenheiro Civil Cleber da Silva Marques, a confecção dos orçamentos com base na tabela SINAPI".

Entretanto, não foi detectado projeto básico, cronogramas físicos-financeiro, ART's ou outro instrumento de planejamento que permitisse identificar, a priori, quais Atas de Registro de Preços serão utilizadas para a conclusão das manutenções prediais ou, ainda, que servisse de referência para o entendimento da concepção de cada objeto ou para fins fiscalização e de controle de gastos, estando tal conclusão sustentada no conjunto probatório das Peças nº 17 a 26.

E não é só, os elementos de informações das Peças 23 a 27 também provam que a liquidação das despesas se baseou exclusivamente em planilha elaborada e assinada por fiscal do contrato sem que houvesse quaisquer outros elementos probatórios (acervo fotográfico, registro de ocorrência ou relatórios formais) que dessem concretude às suas declarações, conforme segue:

No corpo das notas de empenho e dos documentos fiscais não havia, se quer, menção aos locais em que os serviços haviam sido prestados, conforme anotação feita no corpo de uma nota fiscal alertando para a necessidade de identificação da respectiva obra (fl. 92 da Peça nº 24), medida que não foi adotada, conforme segue:

Outro indicativo do desorganização administrativa na fase de liquidação diz respeito ao pagamento de notas fiscais com a mesma numeração, mas com datas e valores distintos (fls. 84 e 92 da Peça nº 24), conforme segue:

CONSTRUPIASSA
CONSTRUPIASSA CONSTRUTORA E MATELÚRGICA EIRELI
Fone: (44) 99147-0608
Rua Constandcio Cucato, 2123 - Centro - CEP 87880-000 - Guairacá - Paraná
Inscr. Estadual: 90809213-97 CNPJ: 33.138.005/0001-34

Nota Fiscal de Prestação de Serviço 0060
Data: 15/06/2021
Nome: Prefeitura Municipal de Guaraçá
End.: Rua Francisco J. de Azevedo, 1183
Bairro: Centro Mun.: Guaraçá Est.: PR
Fone/Fax: 3442 1413 CEP: 87880-000
CNPJ/CPF: 36238443000187
Inscr. Est./RG:

Quant.	Discriminação das Mercadorias	P. Unit.	VALOR
32,12	37983 Faltas de obra, com chapa de 0,50 mm 2x 4x com solda de metal e comprimento mínimo 6,00 metros por metro, com de 90 cm com material por cento de conclusão e despesas de locomoção e diferenças no preço, com o valor de 804060	25033	804060

Não Vale Como Recibo. Agradecemos a Preferência. Total R\$ 804060

CONSTRUPIASSA
CONSTRUPIASSA CONSTRUTORA E MATELÚRGICA EIRELI
Fone: (44) 99147-0608
Rua Constandcio Cucato, 2123 - Centro - CEP 87880-000 - Guairacá - Paraná
Inscr. Estadual: 90809213-97 CNPJ: 33.138.005/0001-34

Nota Fiscal de Prestação de Serviço 0060
Data: 28/06/2021
Nome: Prefeitura Municipal de Guaraçá
End.: Rua Francisco J. de Azevedo, 1183
Bairro: Centro Mun.: Guaraçá Est.: PR
Fone/Fax: 3442 1413 CEP: 87880-000
CNPJ/CPF: 36238443000187
Inscr. Est./RG:

Quant.	Discriminação das Mercadorias	P. Unit.	VALOR
33,26	89509 Serviço mão de obra, alvenaria (espessura 14 cm) Alvenaria de vedação de bloco cerâmico furado, horizontal de 14x19x19 cm, espessura 14 cm, bloco de 100 e organização de obra, com o valor de 2318,64	8174	2318,64

Não Vale Como Recibo. Agradecemos a Preferência. Total R\$ 2318,64

Na Reforma do Cemitério Municipal, foi possível verificar que a primeira medição foi emitida no dia 15/11/2023 e a última no dia 04/07/2024, sendo que a execução dos serviços parece ter sido interrompida entre o período de 26/03/2024 a 06/06/2024, conforme segue:

REFORMA CEMITÉRIO MUNICIPAL (Peça nº 24)			
MEDIÇÃO			
DATA	VALOR	FOLHA	
15/11/2023	R\$ 15.001,12	3	
28/11/2023	R\$ 9.000,35	11	
21/12/2023	R\$ 5.740,36	20	
15/01/2024	R\$ 8.056,46	28	
25/01/2024	R\$ 21.734,38	36	
01/02/2024	R\$ 19.857,15	44	
05/03/2024	R\$ 14.943,94	53	
26/03/2024	R\$ 5.100,00	61	
06/06/2024	R\$ 13.997,84	69	
07/06/2024	R\$ 42.780,15	76	
04/07/2024	R\$ 21.979,42	85	
TOTAIS	R\$ 178.191,17		

Não há registro de ocorrência ou qualquer relato sobre as causas ou responsáveis pela paralisação. Como já citado, na folha nº 5 da Petição nº 708135/24 (Peça nº 16) foi relatado que os serviços prestados pela CONSTRUPIASSA na obra do Cemitério Municipal perfizeram o montante de R\$ 178.191,17, valor compatível com o somatório das medições da Peça nº 24. Por outro lado, o Prefeito Municipal, em resposta ao Ofício nº 15/2024 (fl. 2 da Peça nº 4), declarou que a reforma do

Cemitério havia custado aos cofres municipais a importância de R\$ 392.910,40, sendo que a divergência de valores decorrer do fato de ter sido considerado os gastos com materiais na resposta ao Ofício nº 15/2024 (fl. 2 da Peça nº 4).

O fato retratado denota a desorganização e despreparo do quadro de servidores e as distorções derivadas do fracionamento de despesas promovido pela Denunciada na execução de reformas em instalações prediais e em vias públicas. Veja, a integralidade do objeto relativo à reforma do Cemitério Municipal deve ser concebida a partir da conjunção dos serviços prestados pela CONSTRUIASSA e dos materiais adquiridos pela Administração.

No caso, o processo de fiscalização e de liquidação das despesas de cada uma das reformas (mão de obra e materiais) deram-se em processos distintos, sem a devida correlação, como se dissessem respeito à objetos e finalidades distintos, o que tem facilitado a dissimulação do objeto das contratações e inviabilizado o adequado e efetivo controle sobre os gastos público.

Nesta perspectiva, mostra-se relevante a reprodução do relatado constante na folhas nº 1 e 2 da Petição nº 654370/24 (Peça nº 10):

(...) que identificamos mais uma situação, que provavelmente está dentro do mesmo contexto das situações das reformas, seria uma empresa da Cidade de Terra Rica, que no qual segunda pesquisas realizadas no portal do TCE/PR, consta 05 contratos, somente com o Município de Guairacá, totalizando R\$ R\$ 1.725.802,30, sendo a maioria com registro de preços, pois chama a atenção a quantidade de Cubas e de Marmores licitadas, são 100 unidades no anos de 2022, e mais 100 unidades no ano de 2023, da mesma forma 1000m² de mármore, tanto no ano de 2022 e depois no ano de 2023, considerando todos os prédios públicos da cidade, acredito que não chegaria a esta quantidade a ser aplicada, de onde saiu esta levantamento, mesmo que registro de preços, tem que haver uma coerência nas quantidades a serem licitadas, esses mármore e essas cubas foram aplicadas nessas obras?, como é uma notícia nova, na sessão da Câmara da próxima segunda feira, dia 23/09/2024, irei encaminhar ofício ao prefeito municipal, questionando sobre o planejamento dessa contratação, e onde forma aplicados, e também, a diferença de preços do ano de 2022 ao ano de 2023, consideravelmente altos, alguns chegando ao patamar de 55% de aumento, nada justifica esse aumento.

Ainda que o relato seja inconclusivo por tratar de materiais registrados em Atas, os quais podem não ter sido efetivamente contratados, a questão demanda à atenção desta Corte de Contas devido à incontestável despreparo do quadro funcional e desorganização com que as obras, reformas e manutenções prediais do Poder Executivo de Guairacá estão sendo executadas.

Ora, os recursos necessários a consecução do objeto (materiais e mão de obra) estão espalhados em distintas Atas de Registro de Preços sem que exista instrumento contratual; projeto básico; cronogramas físico-financeiros; ART's ou quaisquer outras peças que viabilizem algum tipo de controle sobre fase de execução dos objetos.

O nível de despreparo do quadro funcional é tamanho a ponto de se defender a correção do fracionamento das despesas promovido no caso concreto. E não é só, os valores pagos a CONSTRUIASSA em razão da reforma do Pátio Municipal e da reforma do Cemitério totalizaram, respectivamente, os montantes de R\$ 502.879,71 e de R\$ 178.191,17, os quais são superiores àquele indicado no inciso III do art. 74 da Lei 8.666/93.

Em razão disso, os serviços prestados pela CONSTRUIASSA nas duas reformas deveriam ter sido recebidos com a observância do rito preestabelecido no inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/93, o que não se verificou no caso concreto (Peças nº 23 a 26).

O cenário desorganização, despreparo e descaso observado no transcorrer da fase de execução de cada um dos objetos em apreço é reforçado pelos relatos das folhas nº 4, 6, 8 e 9 da Inicial (Peça nº 3) sobre a má qualidade e precariedades dos serviços prestados pela CONSTRUIASSA, conforme segue:

01) Reforma da Secretaria Municipal de Educação:

No qual o piso colocado já encontra-se em estado crítico, como eu mesmo verifiquei, na sala onde funciona o Detran, região onde fica a cadeira com rodas, o piso já não tem mais esmalte, encontra-se todo deformado, ou seja, material aplicado na obra de péssima qualidade, será que todas as obras foi aplicada [sic] esse tipo de material?, pois nenhuma obra consta um profissional da área acompanhando a fiscalização. [...]

05) Reforma do CMEI Afonso Amadeu:

- Não apresentado Projetos/cronogramas/Memórias e nem ARTs.

- Valor Noticiado: (não divulgado na época)

- Edificação nem parece que foi reformada, paredes todas descascando, vários outros defeitos na edificação.

06) Reforma do Cemitério:

- Não apresentado Projetos/cronogramas/Memórias e nem ARTs.

- Apresentado somente ART do Muro e da tubulação junto a rodovia.

- Valor Noticiado: R\$ 392.910,40 (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e dez reais e quarenta centavos). Difícil de ver onde foi gasto quase quatrocentos mil reais nessa reforma, por isso a nossa indignação (g.n)

Não há nos autos documentação probatória conclusiva que permita afastar as irregularidades apontadas pelo Denunciante, sendo, respeitosamente, inconcebível sustentar a legalidade e conformidade de atos de liquidação de despesas, no montante de quase 2 milhões de reais, alicerçados única e exclusivamente em planilhas elaboradas por um único servidor e desacompanhadas de conjunto probatório que as sustente.

Também deve ser condenada a realização de despesas sem prévio empenho; a ausência de instrumento contratual adequado e de outros elementos que viabilizassem o mínimo controle prévio e posterior acerca dos valores desembolsados.

Desta forma, infere-se do conjunto probatório acima relatados que a fase de execução dos objetos dos certames em apreços ocorreu sem observar as prescrições do art. 60 e 63 da Lei 4.320/64, dos arts. 60, 62, 67 c/c o art. 73, I, e 74, III, da Lei nº 8.666/93 e da jurisprudência que rege o tema.

Diante do exposto e em parcial anuência com a unidade instrutiva e do Parquet, proponho o julgamento pela procedência desta Denúncia em razão da perpetração das seguintes irregularidades:

(i) inexistência de motivação idônea e concreta na fase de planejamento quanto a viabilidade técnica e econômica de diversas escolhas chave das contratações, o que resultou no indevido favorecimento à licitante local e à violação, dentre outras, das disposições do art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02; dos arts. 7º, caput e §§ 1º e 2º; e 23, §1, da Lei nº 8.666/93 e do art. 49, II e III, da Lei Complementar nº 123/06;

(ii) dispensa da comprovação de qualificação técnica mínima e essencial a resguardar a esmerada execução do objeto de maneira injustificada e fora das hipóteses autorizada em Lei, o que viola o art. 37, XXI, da Constituição e as disposições do art. 3º, I, da Lei 10.520/02 e do art. 32, §1º, da Lei nº 8.666/93;

(iii) violação aos artigos 10 e 11 da Lei de Acesso à Informação; ao art. 31 da Constituição Federal; ao art. 7, § 8, da Lei nº 8.666/93 e do ao art. 4, III, do Decreto-Lei 201/67 em razão da ostensiva e consciente inobservância do dever de transparência passiva;

(iv) execução dos objetos dos certames sem observar os art. 60 e 63 da Lei 4.320/64, os arts. 60, 62, 67 c/c o art. 73, I, e 74, III, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência que rege o tema.

Diante do contexto narrado, mostra-se apropriada a expedição das seguintes determinações ao Município de Guairacá:

a) abstenha-se de adotar a metodologia de parcelamento/fracionamento retratada no bojo desta Denúncia, eis que inviável técnica e economicamente, devendo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, ser remetido a este Tribunal documentação probatória acerca das providências adotadas;

b) reformule os procedimentos de acompanhamento e fiscalização das obras e reformas executadas pelo Município de Guairacá, devendo ser encaminhado a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação que comprove as medidas efetivamente adotada para sanar as deficiências narradas nesta decisão, especialmente no que concerne à insuficiência dos documentos disponibilizados para fins de liquidação.

c) caso o Município de Guairacá mantenha a opção pela empreitada sem fornecimento de materiais (fracionamento das despesas com mão de obra e materiais) para obras, reformas e manutenções prediais, deverá adotar as seguintes providências: (i) realize planejamento prévio que respeite a integridade qualitativa do objeto; (ii) apresente estudos e motivação concreta que demonstre a viabilidade técnica e econômica do fracionamento; (iii) a fase de execução do objeto deve se dar de tal forma que viabilize o controle prévio, concomitante e a posteriori do objeto como um todo, devendo constar em um único processo (iii.a) as medições dos itens de mão de obra e dos materiais acompanhada de memória de cálculo ou conjunto probatório mínimo que indique a sua exatidão e (iii.b) as notas de empenho e liquidação de cada etapa da obra/reforma; devendo as cautelas indicadas nos itens (iii.a) e (iii.b) ser implementadas em relação as obras, reformas e manutenções prediais em andamento na data do trânsito em julgado desta decisão no prazo de 90 (noventa) dias.

d) providencie o reestabelecimento do portal de transparência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

Em arremate, embora reste justificado o julgamento pela procedência desta Denúncia, diante das impropriedades identificadas na condução de procedimentos administrativos e contratações levadas a efeito pelo Município, a análise do conjunto probatório autoriza, no caso concreto e em caráter excepcional, a não imputação de sanções pessoais aos agentes públicos citados.

Com efeito, as irregularidades apuradas revelam, salvo melhor juízo, falhas de natureza predominantemente organizacional, relacionadas à condução administrativa, ao planejamento das contratações e à observância de deveres formais, sem que se evidencie, a partir dos elementos constantes dos autos, dolo, má-fé ou atuação orientada ao descumprimento deliberado da ordem jurídica.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação do parágrafo único do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a decisão administrativa que reconheça irregularidade deve indicar, de modo expresso, as consequências jurídicas e administrativas dela decorrentes, observando-se solução proporcional, adequada e necessária ao caso concreto.

No presente feito, penso que a expedição de determinações para a correção das falhas apontas constitui medida apropriada e suficiente para corrigir as falhas detectadas e a prevenir sua reiteração.

Além disso, nos termos do art. 22 da LINDB, a interpretação e aplicação das normas de gestão pública devem considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas que condicionaram sua atuação. Sob esse prisma, não se pode desconsiderar que se trata de município de pequeno porte, com aproximadamente 6 mil habitantes, dotado de estrutura administrativa reduzida e limitações de pessoal técnico, circunstâncias que influenciam diretamente a capacidade operacional da Administração e a qualidade formal dos procedimentos adotados.

Registre-se que tais circunstâncias não afastam a irregularidade dos atos, nem conduzem à improcedência da denúncia — razão pela qual esta deve ser julgada procedente —, mas mitigam o juízo de reprovabilidade pessoal da conduta, afastando, salvo melhor juízo, a necessidade de aplicação de sanção punitiva aos responsáveis.

Dessa forma, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, conclui-se que a resposta institucional mais adequada ao caso consiste na preservação do caráter pedagógico e corretivo do controle, mediante o julgamento pela procedência da denúncia, com manutenção integral das determinações já expedidas, e no excepcional afastamento da imputação de sanções pessoais, por se mostrarem desnecessárias e inadequadas diante das circunstâncias específicas do caso concreto.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em parcial anuência com a manifestação da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo a PROCEDÊNCIA da presente Denúncia em razão das seguintes irregularidades: (a) inexistência de motivação idônea e concreta na fase de planejamento quanto a viabilidade técnica e econômica de diversas escolhas chave das contratações, o que resultou no indevido favorecimento à licitante local e à violação, dentre outras, das disposições do art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02; dos arts. 7º, caput e §§ 1º e 2º; e 23, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 49, II e III, da Lei Complementar nº 123/06; (b) dispensa da comprovação de qualificação técnica mínima e essencial a resguardar a esmerada execução do objeto de maneira injustificada e fora das hipóteses autorizada em Lei, o que viola o art. 37, XXI, da Constituição e as disposições do art. 3º, I, da Lei 10.520/02 e do art. 32, §1º, da Lei nº 8.666/93; (c) violação aos artigos 10 e 11 da Lei de Acesso à Informação; ao art. 31 da Constituição Federal; ao art. 7, § 8, da Lei nº 8.666/93 e do ao art. 4, III, do Decreto-Lei 201/67 em razão da ostensiva e consciente inobservância do dever de transparência passiva; (d) execução dos objetos dos certames sem observar as prescrições dos arts. 60 e 63 da Lei 4.320/64; dos arts. 60, 62, 67, 73, I, e 74, III, da Lei nº 8.666/93 e da jurisprudência que rege o tema;

I - pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor do Município

PROCESSO Nº: 650013/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER
ADVOGADO / PROCURADOR: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 949/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 31/24-Tribunal Pleno proferido em sede de Representação. Município de Prudentópolis. Terceirização irregular de serviços de saúde. Contratações de serviços especializados e atendimento de plantões, urgência e emergência cuja complementariedade é reconhecida pela jurisprudência da Corte. Contratação de profissionais de atenção básica à saúde por processo seletivo simplificado fora das hipóteses constitucionais. Conhecimento. Provimento parcial.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Município de Prudentópolis contra a decisão proferida no Acórdão nº 31/24-Tribunal Pleno[2], integrado pelos Acórdãos nº 1647/24-STP[3] e 2699/24-STP[4] em sede de Embargos de Declaração, que julgou parcialmente procedente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, com aplicação de multas e expedição de determinações e recomendação em relação a irregularidades na terceirização de serviços públicos de saúde.

Após o recebimento do Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 1459/24-GCILB[5], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 6107/24-CGM[6], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção da decisão proferida no Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, em consonância com a Unidade Técnica, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, consoante disposto no Parecer nº 1274/24-2PC[7]. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Inicialmente, constata-se que o recurso possui os requisitos de admissibilidade, pois foi apresentado por interessado no processo, que possui pretensão na reforma da decisão que lhe foi desfavorável, manejado de acordo com a previsão legal e dentro do prazo, o que implica no seu conhecimento.

Quanto ao mérito, o Acórdão recorrido julgou procedente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na qual restou apurada terceirização indevida de serviços básicos de saúde pelo Município, com contratação de instituições para a prestação de serviços que deveriam ser diretamente ofertados e incorreta contabilização destas despesas, excluídas do cálculo de despesas com pessoal.

Conforme consta nos autos, o Ministério Público de Contas apontou a falta de preenchimento dos cargos de médico e a existência de procedimentos licitatórios, especificamente a Inexigibilidade nº 02/2017, tendo como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços médicos, realização de plantões médicos, remoção de pacientes e atendimentos na Delegacia de Polícia, para suprir as demandas da Rede Municipal de Saúde; o Pregão Presencial nº 268/2017, tendo como objeto a contratação de entidade jurídica local de natureza pública ou privada prestadora de serviços de ortopedia hospitalar, para oferta de serviços na área de ortopedia – consultas eletivas e atendimentos ambulatoriais; e o Pregão Presencial nº 90/2018, tendo como objeto a contratação de entidade jurídica local de natureza pública ou privada, prestadora de serviços hospitalares em caráter complementar para oferta de atendimento de consultas e procedimentos médicos e de enfermagem à população de Prudentópolis, através de hospital local referência SUS, como indicadores da terceirização irregular, e defendeu que tais despesas deveriam ser contabilizadas como outros despesas de pessoal e compor o índice de gastos com pessoal.

O Município defendeu que não houve terceirização irregular, apenas contratação de serviços complementares, decorrente de uma reorganização da rede de saúde local. Durante a instrução processual, restou constatado que o Município limitou as contratações de serviços de saúde, ao passo que passou a contratar médicos por Processo Seletivo Simplificado, sem compor adequadamente o corpo clínico do Município com profissionais efetivos.

Após o devido trâmite processual, a Representação foi julgada procedente, com expedição de recomendação, determinações e aplicação de multas administrativas aos Prefeitos Municipais responsáveis pelas irregularidades. A decisão teve o seguinte dispositivo:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar parcial procedência a presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(a) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Adeldo Luiz Klosowski, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial nº 90/2018;

(b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao atual gestor, Sr. Osnei Stadler, haja vista a reiterada prática de contratação de profissionais da saúde mediante processo seletivo simplificado, em violação aos requisitos e disposições constitucionais;

(c) recomendar ao Município de Prudentópolis que encaminhe ao Poder Legislativo proposta no sentido de modificar as vagas de profissionais médicos dispostos na Lei Municipal nº 1976/2012, adequando-a às atuais demandas da municipalidade, em especial para estipular mais cargos para profissionais médicos especialistas em Saúde da Família e Comunidade, bem como médicos de outras especialidades que atuem na Atenção Básica à Saúde;

(d) determinar ao Município de Prudentópolis que, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de

médicos efetivos, nos termos constitucionais;

(e) determinar ao Município de Prudentópolis que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, promova a adequada contabilização de eventuais despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos em procedimentos futuros, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como plantões médicos de urgência e emergência, como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), assim como as despesas com pessoal por tempo determinado, referente às contratações mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - o cumprimento da determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de comprovação da ciência desta determinação por parte dos responsáveis pelo Setor Contábil e Comissão de Licitação do Município, bem como do encaminhamento dos empenhos referentes aos servidores contratados mediante Processo Seletivo Simplificado e eventuais empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, caso o Município venha a firmar tais tipos de contratos, pelos próximos 12 meses, de maneira que a contabilização de eventuais gastos excepcionais decorrentes de contratos de

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

(...)

O Acórdão foi objeto de integração por duas decisões proferidas em sede de Embargos de Declaração. A primeira pelo Acórdão nº 1647/24 - Tribunal Pleno, com a finalidade de incluir determinação postulada e não constante no julgamento original: **OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos declaratórios propostos por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., acolhendo-os parcialmente para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 31/24-STP (peça nº 82), com os acréscimos que abaixo destaco:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar parcial procedência a presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(a) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Adeldo Luiz Klosowski, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial nº 90/2018;

(b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao atual gestor, Sr. Osnei Stadler, haja vista a reiterada prática de contratação de profissionais da saúde mediante processo seletivo simplificado, em violação aos requisitos e disposições constitucionais;

(c) recomendar ao Município de Prudentópolis que encaminhe ao Poder Legislativo proposta no sentido de modificar as vagas de profissionais médicos dispostos na Lei Municipal nº 1976/2012, adequando-a às atuais demandas da municipalidade, em especial para estipular mais cargos para profissionais médicos especialistas em Saúde da Família e Comunidade, bem como médicos de outras especialidades que atuem na Atenção Básica à Saúde;

(d) determinar ao Município de Prudentópolis que, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos efetivos, nos termos constitucionais;

(e) determinar ao Município de Prudentópolis que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, promova a adequada contabilização de eventuais despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos em procedimentos futuros, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como plantões médicos de urgência e emergência, como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), assim como as despesas com pessoal por tempo determinado, referente às contratações mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(f) determinar ao Município de Prudentópolis que realize estudos e planejamentos com o fim de reajustar as remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis aos praticados no mercado;

II - o cumprimento das determinações será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de comprovação da ciência desta determinação por parte dos responsáveis pelo Setor Contábil e Comissão de Licitação do Município, bem como do encaminhamento dos empenhos referentes aos servidores contratados mediante Processo Seletivo Simplificado e eventuais empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, caso o Município venha a firmar tais tipos de contratos, pelos próximos 12 meses, de maneira que a contabilização de eventuais gastos excepcionais decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde ocorra dentro dos parâmetros elencados no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e, na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de inclusão nas respectivas análises, nos autos de Admissão de Pessoal protocolados pelo Município de Prudentópolis, notadamente naqueles referentes a Testes Seletivos ou Processos Seletivos Simplificados na área da saúde;

IV - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

(...)

Já a segunda decisão teve como finalidade a correção material de equivocada indicação do nome do embargante, conforme Acórdão 2699/24-STP:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente embargo declaratório proposto pelo Município de Prudentópolis, acolhendo-os para corrigir o Acórdão nº 1647/24-STP (peça nº 104), para que passe a apresentar a seguinte redação: “Conhecer os embargos

declaratórios propostos pelo Ministério Público de Contas, acolhendo-os parcialmente [...]”

II - Após decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

(...)

O recorrente traz como fundamentos para reforma da decisão a inexistência de terceirização irregular de serviços de atenção básica, efetuada para serviços complementares e com instituições filantrópicas sem fins lucrativos; as vagas de médicos de referência na época não correspondiam à rede municipal de saúde, que havia sido reestruturada; a necessidade de contabilização dos profissionais do Mais Médicos no quadro de profissionais; a realização de processos seletivos simplificados estritamente no tempo necessário para adequação do quadro legal de médicos, cujos profissionais possuem vínculo direto com o Município, não podendo ser considerados terceirizados; o Município possui concurso aberto para profissionais médicos vinculados à atenção primária à saúde; e há se se considerar a dificuldade de compor os quadros médicos pela limitação constitucional da remuneração ao subsídio do prefeito.

A análise dos argumentos trazidos, em conjunto com a documentação apresentada e cotejada com os precedentes desta Corte, inclusive com força normativa, ensejam o parcial provimento do recurso, especificamente quanto à terceirização realizada pelas contratações apresentadas como referência na representação.

Os serviços inseridos no Sistema Único de Saúde são facultados à iniciativa privada de modo complementar, conforme expressa o art. 199 da Constituição Federal[8], consistindo a controvérsia na qualificação dos serviços como complementares.

Nesse sentido, desde a instrução inicial[9], a CGM considerou que as contratações operadas para a prestação dos serviços especializados de ortopedia hospitalar e contratação de serviços médicos e de enfermagem para os dias e horários em que as unidades de saúde do Município estavam fechadas como regulares:

Por outro lado, no que tange ao pregão presencial nº 268/2017 e nº 90/2018, esta Unidade técnica entende que podem ser configurados como atividades complementares de saúde, uma vez que o primeiro teve como objeto serviços especializados de ortopedia hospitalar (consultas eletivas e atendimentos ambulatoriais), e o segundo teve como objeto a contratação de serviços médicos e de enfermagem à população, através de hospital local referência SUS, em horários nos quais as demais unidades da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) encontravam-se fechadas, ou seja, em complementariedade aos serviços ofertados através da SMS.

No que diz respeito ao pregão presencial nº 268/2017, observa-se que a justificativa da contratação foi bem fundamentada no edital licitatório, evidenciando a necessidade dos serviços pelo Município, senão vejamos:

“2.1 A contratação se faz necessária tendo em vista o quadro epidemiológico do Município que apresenta elevado índice de ocorrências de acidentes de trânsito, acidentes de trabalho, acidentes na utilização de maquinários agrícolas, gerando alto número de traumas e fraturas. Prudentópolis tem uma população estimada em 52.125 habitantes (IBGE 2017), sendo que devido a grande extensão territorial do Município, praticamente 50% dos munícipes residentes na zona rural utilizam a motocicleta como principal meio de locomoção, o que culmina consideravelmente com o número elevado de acidentes. Ainda, que no quadro de profissionais na Secretaria Municipal de Saúde há somente um profissional contratado na área de ortopedia, que pelas razões acima expostas não consegue atender toda a demanda.” (Peça 3, p. 63)

Neste sentido, na época da contratação ainda havia um servidor médico ortopedista no Município, o que demonstrava o caráter de complementariedade dos serviços. Atualmente, porém, ele não mais pertence ao quadro municipal, conforme decreto de exoneração datado de março/2018 acostado aos autos pelo gestor (Decreto nº 109/2018- Peça 33).

A finalidade do Pregão Presencial nº 90/2018 também foi bem fundamentada no edital de divulgação do certame, evidenciando o caráter de complementariedade dos serviços almejados, ou seja, no sentido de que a disponibilidade de oferta de serviços próprios do Município é insuficiente para garantir o atendimento à população (Peça 3, p. 115):

“2.1 A contratualização de atendimento complementar em hospital referência SUS para prestação de serviço de consultas e procedimentos médicos e de enfermagem aos usuários SUS será no período de segunda à sexta-feira das 17h00m às 07h00m e sábados, domingos e feriados nas 07h00m às 07h00m, tendo em vista que as unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) não oferecem assistência à saúde nestes períodos.”

Já contratação para serviços médicos de urgência e emergência foi considerada terceirização irregular, por ser considerada como de atenção básica, logo de responsabilidade direta do Município[10]:

Neste ponto, não cabe o argumento do Representado, no sentido de que o Município deixou de ofertar atendimento médico de urgência e emergência 24 horas nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAS) porque isto “causava confusão à população”, a qual não sabia diferenciar os serviços de urgência dos demais, e por este motivo procedeu com a realização de licitação, uma vez que tal tipo de atendimento está compreendido na Atenção Básica de Saúde e assim sendo, deveria ser incluído na rede municipal. Ainda assim, o Representado acostou declaração nos autos, datada de outubro/2018, confirmando que o Município de Prudentópolis não dispõe de Unidade de Pronto Atendimento (UPA) em sua rede local de saúde (Peça 37).

Ocorre que a jurisprudência evoluiu e, em decisões recentes, a Corte entendeu que a contratação de serviços de plantão médico e relacionados ao pronto atendimento podem ser enquadrados como complementares.

Nesse sentido, o Acórdão nº 3771/23 - Tribunal Pleno, proferido no Processo de Consulta nº 225358/22, respondeu de modo positivo questionamento formulado pelo Município de Cambé acerca da possibilidade de terceirização de serviços complementares de pronto atendimento:

(...)

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Cambé, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Conrado Angelo Scheller, em que apresentou os seguintes questionamentos:

1) O Município que mantém o atendimento básico da saúde nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) com seus servidores do quadro próprio, pode celebrar contrato único de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), desde que a gestão (definição da política de atendimento) destes serviços

continue a cargo da Administração Pública Municipal, deixando evidenciado, de forma clara e objetiva, a complementariedade dos referidos serviços?

(...)

1. É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congêner o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem;

A contratação parcelada dos serviços de assistência à saúde deve ser a regra, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 47 da Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração, para que possa realizar a contratação unificada dos serviços de assistência à saúde a serem prestados por meio das UPAs, deverá demonstrar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica desse tipo de contratação à Administração, bem como o ganho com a economia de escala proveniente dessa contratação unificada, podendo, para esse fim, levar em consideração a probabilidade de prorrogação dos contratos de serviços, consoante permitido pelo artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (prazo máximo de sessenta meses) ou pelos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 (prazo máximo de 10 anos para os contratos de serviços continuados, assim definidos pelo respectivo artigo 6º, XV); A Administração não poderá transferir, por meio das contratações indiretas de serviços de assistência à saúde, o exercício da gestão em saúde para a iniciativa privada, o que somente é possível de ocorrer nas hipóteses de celebração de contrato de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998, ou de celebração de parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2014. Para tanto, deve ser demonstrada a insuficiência das disponibilidades ofertadas pelo ente para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS e a vantajosidade na transferência do gerenciamento das unidades de saúde, respeitando-se, assim, o pressuposto da complementariedade na participação da iniciativa privada junto ao SUS;

Em decisão mais recente, no Acórdão nº 106/24 - Tribunal Pleno, que incluiu a natureza das despesas com esse tipo de contratação, proferido no Processo de Consulta nº 295714/16, em resposta a questionamento do Município de Três Barras do Paraná, restou respondido pela possibilidade de exclusão de despesas de serviços que não se caracterizam atenção básica do computo de gastos com pessoal, dentre eles o plantão médico, os atendimentos de urgência e emergência e de especializações:

(...)

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Três Barras do Paraná, pela qual busca os seguintes esclarecimentos: “As despesas decorrentes de contratação de mão-de-obra, por licitação, de médico plantonista, vez que não existindo cargo com esta nomenclatura no quadro de pessoal, deve ou não compor o índice de gasto com pessoal, para efeito do disposto no artigo 20, inciso I, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no parágrafo único do artigo 22, também, no inciso II, do parágrafo primeiro do artigo 59, da mesma Lei?”

(....)

- Responder a presente consulta firmando a seguinte orientação:

i- é admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos, pelo município, com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia – ACLS;

(...)

Além destas decisões em análise abstrata, em sede de Representação a Corte entendeu regular a terceirização de serviço médico de plantão realizada pelo Município de São João do Caiuá, conforme o seguinte excerto do Acórdão nº 931/24, proferido no processo de Representação nº 425995/16:

(...)

Já em relação à alegada terceirização irregular de serviços de saúde, plantões médicos e sua incorreta contabilização, ousou divergir, em parte, da proposta do relator, em especial quanto ao fundamento para configuração da irregularidade.

Isso porque não restou demonstrado nos autos que todo o serviço de plantões médicos, objeto de terceirização no período de 2013 a 2015, se dava no âmbito da atenção básica do ente municipal e, portanto, em desrespeito à regra constitucional do concurso público.

Pelo contrário, em princípio, alguns desses contratos sinalizavam que eram prestados no interior do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida (peças 56 e 96, por exemplo) e, portanto, seriam pertinentes aos serviços de média complexidade, em relação aos quais o Município não é o responsável originário.

Acrescente-se que a atenção básica compreende as unidades de saúde (UBS), conhecidas popularmente como postos de saúde, conforme artigo 6º, da Portaria 2436/201735, sem prejuízo de que os profissionais de saúde atuem em espaços da comunidade (como centros comunitários e escolas), além de fazerem visitas domiciliares às famílias.

Sendo a atenção básica ou primária a “porta de entrada” do SUS36, nessa etapa são marcadas consultas e exames básicos (hemograma, citopatológico, etc), além de também poderem ser realizados procedimentos básicos, como curativos, por exemplo.

Já no nível secundário de atenção à saúde estão as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), os hospitais e outras unidades de atendimento especializado ou de média complexidade. Nesses estabelecimentos podem ser realizados procedimentos de intervenção, tratamento de situações crônicas e de doenças agudas, que não se enquadrariam, portanto, como de atenção básica, de responsabilidade precípua do Município.

Assim, embora o serviço de plantão médico possa ser prestado no âmbito da atenção básica, nestes autos não ficou demonstrado que isso de fato ocorreu na totalidade dos contratos questionados nem tampouco restou indicado quais os contratos em que essa irregularidade ocorreu.

Em razão disso, a falta de contabilização como despesa de pessoal fica comprometida, na linha de diversos entendimentos desta Corte de Contas, motivo pelo qual entendo que não estaria configurada essa última impropriedade.

(...)

Dessa forma, constata-se que os precedentes da Corte se orientam no sentido de considerar regular a terceirização de serviços complementares, assim considerados os serviços de plantões médicos, urgência e emergências e especialidades médicas, o que se aplica ao caso, cujas contratações trazidas estão inseridas nestas hipóteses. Rememoro que segundo o art. 926 do Código de Processo Civil[11], aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte, os Tribunais devem manter jurisprudência uniforme.

A situação fática evidenciada demonstrou terem as contratações decorrido de extinção de serviço por reorganização da rede de atendimento à saúde, com cessação da prestação direta de serviços que não são considerados de atenção básica e de atendimentos noturnos e em finais de semana.

Dessa forma, diante do contexto fático existente e dos precedentes trazidos, entendo que é adequado o provimento do Recurso de Revista quanto a considerar regular terceirização de serviços complementares operadas pelas contratações apresentadas na inicial da representação e afastar a multa imposta ao Sr. Adelmo Luiz Klosowski, em razão daquela irregularidade.

Diante desta conclusão, há de se reconhecer, como consequência, a ausência de computo indevido de despesas que deveriam ser registradas como outras de pessoal, já que o reconhecimento da regularidade das contratações afasta o apontado equívoco no registro das despesas.

Não obstante, dada a evolução pelo qual o tema perpassa na atualidade e o fato de que houve substituição das contratações por Processos Seletivos Simplificados, a serem adiante tratados, o que evidencia a possibilidade de novas adequações no serviço de saúde do Município, entendo que a necessidade da determinação permanece.

Sobre as demais insurgências apresentadas o recurso não comporta provimento.

Como restou evidenciado, o Município promoveu a alteração da rede de saúde, com mudanças relevantes e, dentro deste processo, passou a realizar processos seletivos simplificados para a contratação de profissionais voltados à atenção básica. Foi registrada a realização de diversos processos de seleção de médicos temporários, o que foi evidenciado pela CGM na Instrução nº 2550/23-CGM[12] e consignado na decisão recorrida, dos quais se destacam os pontos necessários à análise do recurso: Primeiramente, cabe salientar que, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Prudentópolis, observa-se que no início do corrente ano foi realizado PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 03/20231 para a contratação de médicos, conforme se observa abaixo: Imagem I- Edital nº 03/2023, divulgado em 25/01/2023.

(...)

Nesta seara, denota-se que a municipalidade vem se valendo da contratação de profissionais mediante Processos Seletivos Simplificados nas mais variadas áreas, até mesmo porque o último concurso público realizado no Município foi aquele ocorrido no ano de 2014:

(...)

Ademais, com o intuito de averiguar quantas vagas de cargos médicos estão preenchidas atualmente no Município, diante do lapso temporal ocorrido entre esta e a última instrução (Peça 46), esta Unidade Técnica, dentro das suas atribuições Regimentais7, acessou o Portal da Transparência e identificou que até maio de 2023 o Município de Prudentópolis possuía em seu quadro apenas 8 (oito) servidores médicos efetivos:

(...)

Observa-se que, no mês de outubro de 2022 (data da última consulta realizada por esta CGM), a municipalidade contava com 18 servidores no quadro municipal, sendo que, dentre estes, 7 eram contratados mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), ou seja, havia 11 servidores efetivos no Município. Neste momento, contudo, há apenas 8 servidores médicos efetivos, sendo que um deles está em processo de rescisão (Sr. Carlos Magno de Freitas).

Extraí-se, portanto, que diminui consideravelmente a quantidade de médicos efetivos no Município, inclusive quando em comparação com o momento de protocolo da presente demanda (2018), época na qual havia 17 médicos efetivos para atender as demandas da população do Município, ao passo que atualmente há apenas 8 (oito) (Peça 3).

Por fim, conforme elencado na própria disposição preliminar do Editais de PSS realizados pelo Município, “o Processo Seletivo Simplificado-PSS é destinado a selecionar profissionais especializados para atuarem em estabelecimentos na Rede Municipal de Saúde de Prudentópolis, exclusivamente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, suprimindo as vagas existentes nesta Municipalidade (...)”.

Contudo, contrariamente ao que dispõem os editais, o Município vem se valendo desta modalidade de contratação temporária para o preenchimento de vagas que deveriam ser destinadas à servidores efetivos, inexistindo, portanto, o caráter temporário de “excepcional interesse público”, uma vez que tais serviços médicos (como psiquiatria, clínica geral e pediatria), são necessários de forma premente e contínua no Município.

Diante disso, observa-se que o Município de Prudentópolis permanece realizando Processo Seletivo Simplificado (PSS) para a contratação de médicos para atuarem no âmbito da Atenção Básica à Saúde, como médicos clínicos gerais, clínicos gerais CAPS e médicos PSF (Programa de Saúde da Família).

A argumentação de que as contratações temporárias foram realizadas exclusivamente durante o tempo necessário para a adequação do quadro não merece acolhimento. Foram realizados processos por 4 anos, tempo que extrapola o razoável para organização do atendimento básico do Município. Ainda que se acolha que parte destes procedimentos foram efetivadas durante a época da exceção causada pela Pandemia Covid-19, é inequívoco que decorreu tempo mais do que o suficiente para que as contratações temporárias fundadas naquele regime tivessem cessado e não existisse outro fundamento válido para sua manutenção.

Como já trazido na fundamentação do Acórdão recorrido, as disposições da Lei Municipal nº 1.434/2005 não podem ser aplicadas e entendidas isoladamente, mas dependem de atendimento conjunto às disposições da Constituição Federal de “atender necessidade temporária de excepcional interesse público”, condições amplamente afastadas na instrução processual.

Embora a contratação de servidores temporários não se enquadre como

terceirização, já que estes possuem vínculo direto com o órgão, tal fato não afasta a irregularidade da adoção da prática em substituição a profissionais efetivos.

A inexistência de concurso público também afasta a argumentação de que a limitação à remuneração do prefeito, por si só, constitui elemento impeditivo da contratação, na medida em que não configura dificuldade real, mas alegação genérica e abstrata, uma vez que o último concurso realizado pelo Município foi em 2014, há mais de 10 anos, o que é completamente desarrazoado.

A argumentação de dificuldades para a contratação de médicos é abstrata e baseia-se na experiência de outros municípios, sem que o Município de Prudentópolis tenha promovido concurso público com remuneração adequada às funções e enfrentado real dificuldade, pressuposto existente no art. 22, caput, da LINDBF[13].

A contabilização dos profissionais do Mais Médicos não pode ser efetivada como profissionais do Município, por total impossibilidade jurídica e lógica. Além de serem profissionais oriundos de programa do Governo Federal, ente diverso, destinam-se a diminuir a carência de médicos em regiões prioritárias de modo temporário, não tendo como função a substituição permanente de profissionais do Município que devem compor o quadro próprio de modo integral.

Dessa forma, a irregularidade foi demonstrada nos autos, inexistindo no recurso fundamento hábil para reforma da decisão, mantendo-se necessária a realização das providências determinadas.

A aplicação da multa também foi adequada, visto que o gestor foi responsável pela manutenção da irregularidade durante anos, sem que tenha adotado quaisquer providências efetivas para composição do quadro de médicos efetivos necessária à demanda da população local na atenção básica à saúde.

Diante do exposto, entendo que os argumentos tecidos pelo recorrente nas razões recursais trouxeram elementos suficientes para afastar apenas parte das irregularidades apuradas no processo, conforme a fundamentação, de modo que cabe a alteração parcial da decisão recorrida.

3. DA INCORPORAÇÃO DA PROPOSTA DIVERGENTE

Na proposta de voto original considerei que as justificativas apresentadas pelo Sr. OSNEI STADLER para correção das irregularidades não seriam suficientes, uma vez que embora impactadas pela Pandemia Covid-19, além de se relacionar à área da saúde, onde estava o foco da gestão no período, houve tempo razoável para correção, considerando a íntegra de seu mandato.

Ocorre que o entendimento divergente apresentado no pelo E. Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, PVD 1/2025-GCSSRVF apresentada na Sessão Virtual nº 18 do Tribunal Pleno realizada entre os dias 22 a 25 de setembro de 2025, no sentido de “reconhecer que aquele período (da pandemia) impôs especiais dificuldades na gestão dos serviços públicos, notadamente dos de saúde, para afastar a ocorrência de dolo ou erro grave para sancionamento do gestor, me pareceu adequado ao caso concreto, motivo pelo qual entendo por incorporar seus fundamentos ao voto e afastar também a multa aplicada ao Sr. OSNEI STADLER.

Ante tudo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Município de Prudentópolis, alterando-se a decisão consubstanciada no contra a decisão proferida no Acórdão nº 31/24-Tribunal Pleno[14], integrado pelos Acórdãos nº 1647/24-STP[15] e 2699/24-STP[16], exclusivamente para afastar a irregularidade na terceirização de serviços de saúde nos processos de contratação de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial nº 90/2018; reconhecidas em relação ao Sr. Adelmo Luiz Klosowski e Osnei Stadler, e as respectivas multas aplicadas no item I - a) e b) do Acórdão recorrido, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do ilustre Relator, apresento voto pelo não provimento do recurso, conforme fundamentos que passo a expor.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Prudentópolis, por Adelmo Luiz Klosowski e por Osnei Stadler, em face do Acórdão nº 31/24-STP, complementado em sede de Embargos de Declaração pelos Acórdãos nº 1647/24-STP e nº 2699/24-STP.

Por meio do Acórdão recorrido, houve julgamento pela procedência em parte de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, nesses termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar parcial procedência a presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(a) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Adelmo Luiz Klosowski, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial nº 90/2018;

(b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao atual gestor, Sr. Osnei Stadler, haja vista a reiterada prática de contratação de profissionais da saúde mediante processo seletivo simplificado, em violação aos requisitos e disposições constitucionais;

(c) recomendar ao Município de Prudentópolis que encaminhe ao Poder Legislativo proposta no sentido de modificar as vagas de profissionais médicos dispostos na Lei Municipal nº 1976/2012, adequando-a às atuais demandas da municipalidade, em especial para estipular mais cargos para profissionais médicos especialistas em Saúde da Família e Comunidade, bem como médicos de outras especialidades que atuem na Atenção Básica à Saúde;

(d) determinar ao Município de Prudentópolis que, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos efetivos, nos termos constitucionais;

(e) determinar ao Município de Prudentópolis que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, promova a adequada contabilização de eventuais despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos em procedimentos futuros, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção

Básica de Saúde, tais como plantões médicos de urgência e emergência, como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), assim como as despesas com pessoal por tempo determinado, referente às contratações mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - o cumprimento da determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de comprovação da ciência desta determinação por parte dos responsáveis pelo Setor Contábil e Comissão de Licitação do Município, bem como do encaminhamento dos empenhos referentes aos servidores contratados mediante Processo Seletivo Simplificado e eventuais empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, caso o Município venha a firmar tais tipos de contratos, pelos próximos 12 meses, de maneira que a contabilização de eventuais gastos excepcionais decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde ocorra dentro dos parâmetros elencados no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Pelo Acórdão nº 1647/24-STP, foram efetuados os seguintes acréscimos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

(...) acolhendo-os parcialmente para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 31/24-STP (peça nº 82), com os acréscimos que abaixo destaco: (...)

(f) determinar ao Município de Prudentópolis que realize estudos e planejamentos com o fim de reajustar as remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis aos praticados no mercado; (...)

III - Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e, na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de inclusão nas respectivas análises, nos autos de Admissão de Pessoal protocolados pelo Município de Prudentópolis, notadamente naqueles referentes a Testes Seletivos ou Processos Seletivos Simplificados na área da saúde;

Evidenciou-se nos autos a irregular terceirização de serviços de saúde pela municipalidade, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial nº 90/2018.

Os recorrentes alegaram, em síntese, que: (i) o número de vagas de médico demonstrado inicialmente "não possuía fundamentação fática com a realidade dos serviços públicos sob competência municipal"; (ii) a Lei Municipal nº 1.976/2012 indicava a previsão de vagas para cargos de médico com especialidades alheias à competência municipal, a exemplo de médico plantonista, médico anestesiológico e médico ortopedista; (iii) tais vagas não se prestavam à finalidade de atendimento no âmbito da Atenção Primária em Saúde – APS; (iv) de 2017 a 2024 houve crescimento no número de consultas médicas no âmbito da Atenção Primária à Saúde. A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo desprovidimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico.

O ilustre Relator apresentou proposta de voto pelo parcial provimento do recurso, para afastar a irregularidade na terceirização dos serviços de saúde relativa aos processos de contratação de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial nº 90/2018, bem como para excluir as respectivas multas dispostas no item I, "a" e "b", do Acórdão recorrido.

Ocorre que, conforme já consignado na decisão de 1º grau, não houve a mera complementariedade dos serviços de emergência e urgência no Município de Prudentópolis com a realização das contratações questionadas, restando demonstrado que "as atividades que deveriam ser prestadas por servidores efetivos foram reiteradamente transferidas a empresas privadas, superando de modo inequívoco o caráter meramente complementar que deveria permear esse tipo de contrato".

A mesma conclusão se extrai da Instrução nº 6107/24-CGM (peça 123):

O representante comprovou nos autos a existência de 33 vagas para o cargo de médico no Município de Prudentópolis com base em consultas realizadas junto ao SIAP (...).

O representante também comprovou que das 33 vagas existentes apenas 17 se encontravam ocupadas, conforme informações extraídas do Portal de Transparência do Município: (...)

Em vez do preenchimento das vagas por meio da realização do necessário concurso público, a municipalidade promoveu a terceirização irregular do serviço através da realização de processos licitatórios.

A Inexigibilidade nº 02/2017, inaugurada na data de 01/02/2017 e com vigência até 30/07/2017, teve por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços médicos, realização de plantões médicos, remoção de pacientes e atendimentos na Delegacia de Polícia, para suprir as demandas da Rede Municipal de Saúde.

O Pregão Presencial nº 268/2017, teve como objeto a contratação de entidade jurídica local de natureza pública ou privada prestadora de serviços de ortopedia hospitalar, para oferta de serviços na área de ortopedia – consultas eletivas e atendimentos ambulatoriais.

O Pregão Presencial nº 90/2018 teve como objeto a contratação de entidade jurídica local de natureza pública ou privada, prestadora de serviços hospitalares em caráter complementar às unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), já que não oferecem assistência à saúde nos períodos de segunda a sexta-feira das 17h00 às 07h00, e sábados, domingos e feriados das 07h00 às 07h00.

Além disso, licitações destinadas à contratação de serviços médicos continuaram a ser realizadas até o ano de 2020, inclusive para atuarem no âmbito da Atenção Básica à Saúde, como médicos clínicos gerais, clínicos gerais CAPS e médicos PSF (...).

É irrelevante o argumento recursal no sentido de que os serviços de média complexidade não seriam de competência do Município, a exemplo daqueles relacionados aos médicos anestesiológicos, médicos ortopedistas e médicos plantonistas uma vez que se Município avoca para si a prestação desses serviços deve efetuar a contratação por meio do devido concurso público e não por terceirização.

Note-se que, no caso em exame, apesar da existência de 6 vagas para o cargo de médico plantonista no quadro municipal, os recorrentes promoveram a realização da Inexigibilidade nº 02/2017 que teve por objeto justamente a contratação de serviços

de urgência e emergência.

Nem mesmo o preenchimento das vagas destinadas à atenção primária da saúde foi feito, à medida que das 15 vagas para médico clínico geral existentes à época da propositura da representação apenas 8 se encontravam preenchidas. (...)

Quando a terceirização dos serviços de saúde não se dá de forma complementar, resta caracterizada a ofensa ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, o qual estabelece a obrigatoriedade de realização de concurso público para preenchimento das vagas disponíveis.

A respeito do julgado trazido pelo ilustre Relator para embasar o provimento parcial do recurso, note-se que o Acórdão nº 3771/23-STP, proferido no processo de Consulta nº 225358/22, estabeleceu a possibilidade de "celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congêner o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantagens ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem".

Porém, tal situação não se verifica no caso em tela.

Entendo que a irregularidade quanto à contabilização com despesas de pessoal também não deve ser afastada, pois, como bem fundamentou a unidade técnica (peça 123):

Alegam os recorrentes que ante a absoluta extinção de contratação de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços médicos a partir de 2017, não existe atualmente contrato que enseje o lançamento a título de contabilização como despesa de pessoal.

As alegações não procedem pois segundo demonstrado nesta instrução processual, além das contratações irregulares terem ocorrido até o ano de 2020, a partir daí o Município permaneceu a se utilizar de expediente irregular para a contratação de médicos, qual seja, o processo seletivo simplificado.

Também aduzem que atualmente existe a complementariedade dos serviços, com a prestação dos mesmos somente à noite, finais de semana e feriados, de modo que, não se tratam de atividade finalística do Município, mas visam amplitude e integração da rede de saúde, nos moldes preconizados pelo Ministério da Saúde, bem como pela identificação sobre a realidade local.

Conforme verificado neste feito o Município de Prudentópolis se utilizou do instituto da terceirização para a contratação de profissionais médicos que deveriam ser contratados por meio de concurso público, não havendo que se falar em complementariedade dos serviços.

Desse modo tais contratações devem necessariamente ser contabilizadas como despesas de pessoal.

Por oportuno, destaco excerto do Parecer nº 220/25-PGC (peça 129), exarado após ter sido concedida nova audiência do processo ao Ministério Público de Contas:

Não se trata, aqui, de eventual contratação supletiva ou complementar, admissível em caráter pontual e devidamente motivada. Na verdade, o que se verifica é a substituição estrutural da prestação direta de serviços médicos por mecanismos precários de contratação, à margem da legalidade.

Nesse sentido, é fundamental afirmar, desde já, que o credenciamento, na forma como adotado pelo Município de Prudentópolis, não se legitima juridicamente como instrumento para viabilizar a execução permanente de políticas públicas de saúde que exigem, por sua natureza, a atuação direta e continuada do Estado. (...)

Ainda, é de pontuar que a sistemática adotada pelo Município de Prudentópolis, consistente na terceirização reiterada e estrutural dos serviços de saúde no âmbito da Atenção Primária, não pode ser analisada apenas sob o prisma da legalidade do instrumento de contratação utilizado, mas também sob a ótica da responsabilidade fiscal e da transparência na gestão dos recursos públicos.

Nos termos do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, os valores pagos em razão da contratação de mão de obra terceirizada devem ser computados como despesa com pessoal sempre que se destinarem à substituição de servidores ou empregados públicos, hipótese que se amolda precisamente à realidade evidenciada nos autos. (...)

Como já exposto, o credenciamento não se presta à execução continuada e estrutural de serviços essenciais, como aqueles prestados na Atenção Básica em Saúde, essa prática configura burla ao princípio do concurso público e desvirtua o instituto, que deve ser reservado a hipóteses excepcionais e supletivas, nos estritos limites constitucionais e legais.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, proponho VOTO DIVERGENTE pelo desprovidimento do Recurso de Revista, com a manutenção de todos os termos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por Município de Prudentópolis, alterando-se a decisão consubstanciada no contra a decisão proferida no Acórdão nº 31/24-Tribunal Pleno[17], integrado pelos Acórdãos nº 1647/24-STP[18] e 2699/24-STP[19], exclusivamente para afastar a irregularidade na terceirização de serviços de saúde nos processos de contratação de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial nº 90/2018; reconhecidas em relação ao Sr. Adeldo Luiz Klosowski e Osnei Stadler, e as respectivas multas aplicadas no item I - a) e b) do Acórdão recorrido, mantendo-se inalteradas as demais disposições;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido), apresentou voto pelo não

providimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 117.

2. Peça nº 82.

3. Peça nº 104.

4. Peça nº 113.

5. Peça nº 118.

6. Peça nº 123.

7. Peça nº 124.

8. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

9. Peça nº 46, págs. 18-19.

10. Peça nº 46, pág. 16.

11. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

12. Peça nº 61.

13. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

14. Peça nº 82.

15. Peça nº 104.

16. Peça nº 113.

17. Peça nº 82.

18. Peça nº 104.

19. Peça nº 113.

PROCESSO Nº: 243047/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSÉ VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 950/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de Omissões. Meramente protelatório. Juntada de novos documentos. Embargos Infringentes. Unidades técnicas pelo conhecimento e não provimento. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos senhores GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LIEVORE e IRAM DE REZENDE (peça 274), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 1374/25 - Tribunal Pleno (peça 269).

A decisão embargada refere-se a julgamento de Embargos de Declaração em fase de Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 1495/24 - Pleno, peça 230.

Os embargantes repisam os argumentos dos embargos de declaração julgados pelo Acórdão nº 1374/25, agora embargado, alegando omissão na decisão, por não ter especificamente se pronunciado acerca da boa-fé dos embargantes. Não enfrentando o tema referente ao sopesamento da sanção nos termos do disposto no art. 22 da LINDB, afirmando que havia a expressiva demanda de serviços no âmbito do Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANA), aliada aos obstáculos e às dificuldades reais dos Diretores e as exigências das políticas públicas a seus cargos. Além de que, os embargantes não teriam realizado pessoalmente qualquer ato irregular no âmbito da referida entidade, não havendo má-fé ou dolo.

Os embargos foram recebidos com efeitos infringentes no Despacho nº 1381/25 (peça nº 301) em razão da juntada de novos documentos.

Os autos foram remetidos à análise técnica. A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), na Instrução nº 39/25, após analisar os documentos acostados nas peças 277 a 300, opinou pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 115/25 (peça nº 304).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a juntada de novos documentos, remeti os autos a análise técnica que ao apreciar os documentos acostados nas peças 277 a 300, na Instrução nº 39/25 (peça 302) concluiu que:

“Por tudo isso que, apesar das Ordens de Entrega trazidas ao presente indicarem o repasse de quase 72 mil tubos, não é possível associá-los àqueles desaparecidos, reforçado ainda pelo fato de que o próprio servidor encarregado pela recepção dos tubos na regional de Francisco Beltrão disse que estavam na empresa fornecedora, mas não estavam.” (grifo nosso)

Ou seja, os documentos acostados não alteram a realidade fática exposta nas decisões originárias, nem mesmo afastam a responsabilidade dos agentes envolvidos. Lembrado pela unidade técnica:

“Ademais, devemos lembrar que o ressarcimento determinado por esta Casa, de R\$ 4,45 milhões, nos termos do Acórdão 1806/22 (Peça 195), apenas R\$ 1,154 milhão

refere-se ao desaparecimento dos 8.019 tubos de concreto.”

(grifo nosso)

Os presentes embargos são meramente protelatórios. Cite-se que na decisão referente aos embargos expressamente afirmou:

“Em trecho do Acórdão embargado é possível verificar que a conduta dos agentes foi plenamente observada e reputada grave o suficiente para justificar as sanções impostas, in verbis:

“Nestes e nos demais achados, apesar de semelhantes e que versaram sobre o descaso com que foi tratado o patrimônio físico das Autarquias, é possível verificar que os dirigentes que assumiram estavam despreocupados em cuidar das suas instalações, a postura dos representantes da AGUASPARANA se mostrou extremamente mais grave, o que justifica as responsabilizações e multas aplicadas.” (Grifo nosso)

Novamente, vê-se que os embargantes pretendem modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado.

Neste sentido, é esclarecedor o Parecer 1157/25 do Ministério Público de Contas:

“Vale destacar que os recorrentes não expendiram argumentação tendente a demonstrar que a decisão teria negado vigência ao dispositivo da LINDB – caso em que deveria haver indicação do trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, como demanda o art. 486, §2º, RITCE.

Rejeitados os embargos pelo Acórdão nº 1374/25, os recorrentes renovam o manejo do instrumento recursal, sem demonstrar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, buscando o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e rediscussão da matéria.”

Assim, entendo que meramente protelatórios os embargos, ainda que apreciados os documentos acostados, estes não foram capazes de afastar as responsabilidades imputadas, inexistindo a omissão alegada os embargos não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer omissão.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos Embargos Declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 1374/25 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Embargos Declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 1374/25 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 520040/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DIEYNE PANTALIAO SYDNEY, ETY CRISTINA FORTE CARNEIRO, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, FERNANDA MIRANDA DA CUNHA, ISABELLE GIOTTO ROCKER, JOSE ALVARO DA SILVA CARNEIRO, KIM RIBAS BASSETTI, LUANA LEAL, NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: DENISE CRISTINA MUCELINI

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 952/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Hospital Pequeno Príncipe. Licitação para construção do Hospital Pequeno Príncipe Dia. Inexistência de irregularidade na vedação da participação de empresas em consórcio e na previsão de demonstração de capacidade técnica com base na área do imóvel construído. Existência de irregularidades consistentes na ausência de resposta a impugnação ao edital, alocação de riscos para a execução contratual e na pesquisa de preços do certame que não trouxeram prejuízo à competitividade. Procedência parcial. Expedição de recomendações nos termos da Instrução da 1ª ICE e do Parecer do Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações, formulada pela empresa SD LICITAÇÕES, em face da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Pública Eletrônica nº 01/2025, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL-DIA DO PEQUENO PRÍNCIPE NORTE, COM ÁREA TOTAL A SER CONSTRUÍDA DE 7.709,94M², COM 03 (TRÊS) ANDARES, TOTALIZANDO 6 (SEIS) SALAS CIRÚRGICAS, 36 (TRINTA E SEIS) LEITOS, 12 (DOZE) LEITOS DE TERAPIA INFUSIONAL, 12 (DOZE) CONSULTÓRIOS, 08 (OITO) LEITOS DE

RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉSICA E 01 (UMA) CENTRAL DE MATERIAL", com valor máximo de contratação de R\$ 69.979.576,93 (sessenta e nove milhões, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos).

Conforme anteriormente relatado, inicialmente a representante apontou que as irregularidades noticiadas foram objeto de impugnação ao edital originalmente publicado, datado de 24 de abril de 2025, apresentada em 23/05/2025, sem que a impugnação tenha sido respondida pela entidade. Afirma que a entidade ao invés de responder à impugnação ao edital optou por republicar o edital com manutenção das irregularidades apontadas e violação ao art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o edital, aponta que irregulares a vedação à participação de empresas em consórcio sem justificava técnica adequada, com violação ao art. 15, da Lei nº 14.133/2021; a transferência integral dos riscos por erros de quantitativos ao licitante, com irregular impeditivo de aditivos por divergências entre projeto e planilha, o que afrontaria o art. 103 da Lei de Licitações; a presença de cláusula genérica e com critérios subjetivos sobre custeio de diferenças pela contratante; a exigência de atestado de capacidade técnica para todos os subsistemas listados, em obra hospitalar com área mínima de 3.800 m², sem considerar unidade de medida adequada para sistemas de climatização e de gases hospitalares; a omissão quanto à exigência da correta unidade de medida, especialmente para atestados técnicos para climatização e gases medicinais; o agrupamento de sistemas técnicos relevantes, especificamente climatização e gases medicinais, em itens únicos da planilha de composição de custos unitários, baseados exclusivamente em orçamentos e sem critérios de medição adequados, com variações superiores a 29%, sem justificativa técnica.

Sobre a vedação à participação em consórcio, a representante argumenta que a regra é a permissão e o afastamento somente pode ser efetuado com fundamento em justificativa técnica específica. Argumenta que a entidade trouxe como justificativas fundamentos genéricos e contraditórios, como a complexidade da obra, a justificar a concorrência na forma presencial, mas não suficiente para permitir o consórcio de empresas; afirmação genérica de que a existência do consórcio comprometeria a gestão contratual, necessidade de integração de sistemas complexos, risco de sobreposição ou omissão de responsabilidades entre consorciados e suposta necessidade de comando técnico único, além do risco de simulação de capacidade técnica ou financeira.

Pontua que os fundamentos trazidos são falhos e genéricos, sem vinculação específica com a contratação. Defende que a complexidade da obra evidencia a necessidade de permissão do consórcio, meio apto a permitir que empresas com expertise diversas dentro do objeto do certame unam forças para entrega de um resultado vantajoso para a administração. Argumenta que a visão de que o consórcio comprometeria a gestão contratual seria genérica e equivocada, além de ter sido adotada sem qualquer nota técnica ou parecer jurídico nesse sentido. Defende que a divisão de responsabilidades no contrato e a falta de comando técnico único podem ser equacionadas nas disposições contratuais e há expressa previsão legal da empresa líder, não trazendo o consórcio de empresas essas falhas por natureza, que teriam sido baseadas em presunções e suposições no sentido de que o fluxo decisório de um consórcio pode ser mais lento, sem apresentação de "qualquer parecer técnico, cronograma crítico, análise de riscos ou estudo comparativo entre modelos de execução com e sem consórcio".

Argumenta que a alta complexidade e o vulto da obra por si só justificam a permissão de consórcio, sendo inexistente qualquer proibição no convênio firmado com a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (SESA) para a construção, e traz precedentes desta Corte neste sentido.

Por fim, argumenta que o risco de simulação de capacidade técnica ou financeira não é decorrente do consórcio de empresas e pode ocorrer na contratação com empresa única, cabendo sua mitigação com previsões adequadas dos requisitos do edital, não a vedação genérica à participação.

Na sequência, argumenta que há previsão no Item 6 do Termo de Referência que, aliada às demais disposições do documento, transfere ao contratado a responsabilidade por qualquer erro quantitativo nos documentos fornecidos pela Administração, o que violaria a isonomia, a segurança jurídica e a alocação equilibrada dos riscos. Enquanto o Item 7 do Termo de Referência afirma que as diferenças poderão ser custeadas com recurso próprio da CONTRATANTE.

Defende ser ilegal a transferência dos custos de falhas técnicas e quantitativas ao contratado, com violação ao art. 103 da Lei 14.133/21, e que seria necessária a previsão clara e delimitada da responsabilidade, com critérios objetivos e verificáveis, sem transferir ao contratado responsabilidade por erros da administração, que inclui o adequado planejamento, a elaboração de projeto básico coerente, suficientemente detalhado e compatível com a planilha orçamentária.

O representante pontua, ainda, a inadequação da previsão de comprovação de capacidade técnica dos subsistemas de climatização previstos no edital mediante apresentação de atestado técnico de obra hospitalar com área mínima de 3.800 m², abrangendo a execução de todos os subsistemas listados no Termo de Referência, como climatização, gases medicinais, SPDA, rede elétrica estabilizada, entre outros e comprovação de execução de esquadrias tipo "structural glazing" com base na área total do edifício, não na quantidade ou área de fachada envidraçada prevista na planilha.

Argumenta que a previsão genérica por metro quadrado desconsidera a natureza técnica individualizada de cada sistema, que deveriam ter critérios específicos, como potência térmica BTU/h, vazão m³/h, pressão e extensão linear de rede, e não simplesmente a metragem total da edificação. Em relação às esquadrias, defende que correspondem a percentual menor do que 4% do valor global da obra, sendo parcela de menor relevância, bem como, caso mantida, deveria ser prevista com base em métrica específica, sem vinculação à área geral do edifício.

Defende que a manutenção das previsões nesse sentido compromete o caráter competitivo do certame, pode direcionar o objeto da contratação e, ainda, afastar a entidade da contratação mais vantajosa, fazendo-se necessária a adequação do edital para previsão de capacidade técnica por meio de aferição de unidades de medida adequadas para cada tipo de subsistema previsto e demais itens específicos exigidos.

Por fim, argumenta que os subsistemas técnicos de alta complexidade, como climatização, gases medicinais e demais instalações especiais foram agrupadas de modo genérico e único na planilha de composição de custos, sem o detalhamento devido, elaborada exclusivamente em cotações privadas, com variações superiores a 29% entre si, sem que se justifiquem tecnicamente os valores adotados.

Defende que a falta de detalhamento destes custos compromete a elaboração de propostas adequadas e precisas e sua exequibilidade, além de consistir em falha estrutural que compromete a igualdade de condições, a economicidade e a viabilidade da futura execução contratual, sendo necessária a reestruturação da planilha orçamentária com base em critérios técnicos objetivos em relação aos subsistemas agrupados.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, que a entidade responda formalmente à impugnação ao edital e o pedido de esclarecimentos apresentados, este não mencionado na inicial, e que seja determinada a republicação do edital com admissão de participação de empresas em consórcio; a retificação do edital para correção de todas as irregularidades elencadas na representação; a apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos e eventual comunicação das irregularidades ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho nº 1119/25 – GCAZ[1] determinei a prévia oitiva da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRINCEPE.

Na sequência, a entidade apresentou manifestação prévia[2], na qual defendeu a regularidade do certame e apresentou a íntegra do processo licitatório. Posteriormente trouxe manifestação complementar[3], na qual detalhou experiência insatisfatória na execução das obras do "Hospital Dia" por consórcio de empresas, defendeu de modo mais específico a vedação, com inclusão de considerações sobre sua natureza jurídica e expertise técnica, que não inclui a gestão de grandes obras públicas, e trouxe precedentes da Corte que consideraram regular vedação semelhante em outros certames. Defendeu a perda do objeto da impugnação ao edital, motivo pelo qual não teria sido respondida. Esclareceu as exigências de capacidade técnica inseridas no edital, a adequação da exigência com base na metragem da edificação e trouxe informações da sessão realizada em 21 de agosto de 2025.

Após manifestação preliminar da entidade, a representação foi recebida com indeferimento do pedido cautelar, por meio do Despacho nº 1295/25-GCAZ[4], com determinação de citação dos responsáveis e intimação da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) para manifestação.

A SESA manifestou-se pela regularidade da licitação realizada com base no Convênio nº 029/2025 para a construção do Hospital-Dia do Complexo Hospitalar de Ensino e Pesquisa Pequeno Príncipe Norte.

Citados, a Sra. LUANA LEAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO apresentaram contraditório[5] com alegação de ausência de poderes de decisão das primeiras e pedido de exclusão do processo, bem como indicação dos membros da comissão de licitação.

Por meio do Despacho nº 1628/25-GCAZ o pedido de exclusão foi indeferido com fundamento de que a análise se confunde com o mérito da representação, bem como foram integrados aos autos os membros da Comissão de Licitação da entidade, Srs. FERNANDA MIRANDA DA CUNHA, NIVIA HANTHORNE NITA, ISABELLE GIOTTO ROCKER, KIM RIBAS BASSETTI, os quais apresentaram suas razões de contraditório em conjunto[6].

Instada a se manifestar, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) opinou pela parcial procedência da representação, tendo entendido como improcedente em relação à vedação de participação de empresas em consórcio e a previsão de comprovação de capacidade técnica com base na metragem quadrada da obra e procedente quanto a ausência de reposta à impugnação, à ausência de adequada alocação de riscos do contrato e de detalhada planilha de composição de custos, com opinativo pela expedição de duas recomendações, nos termos da Instrução nº 7/26 – 1ICE[7].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o entendimento exposto pela unidade técnica pela procedência parcial da Representação, com divergência pontual na irregularidade relacionada à planilha de composição de custos e pela expedição de três recomendações à entidade, consoante disposto no Parecer nº 85/26-1PC[8].

É a breve síntese processual.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser parcialmente procedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A presente Representação da Lei de Licitações apontou irregularidades no certame impugnado que podem ser agrupadas de maneira temática em ausência de reposta à impugnação ao edital apresentada pela empresa; vedação irregular da participação de empresas em consórcio na licitação; indevida transferência integral dos riscos ao contratado, especialmente os decorrentes de erros ou omissões do projeto; inadequação das previsões relacionadas aos subsistemas especiais, dentre eles climatização, número de pontos ou rede instalada para gases medicinais, e quantidade de equipamentos para elevadores do tipo maca, além da esquadrias tipo "structural glazing", com exigência inadequada de execução baseada na metragem quadrada da obra de modo genérico, das quais parte justificam a procedência da representação com expedição de recomendações à entidade.

Primeiramente cabe o tratamento da preliminar de exclusão das Sras. LUANA LEAL e THELMA ALVES DE OLIVEIRA dos autos, sob o fundamento de que seriam funcionários celetistas, sem poder decisório e em decorrência da natureza jurídica do deste vínculo não poderiam ser responsabilizados.

De início, cabe frisar que a natureza do vínculo jurídico dos agentes públicos com a entidade promotora do certame não interfere na responsabilização. A legislação é clara no sentido de estar sob fiscalização desta Corte qualquer pessoa física ou jurídica que utilize recursos públicos, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, da LOTCE-PR[9].

Veja-se que empresas estatais possuem funcionários celetistas como regra e eles se encontram subordinados à fiscalização desta Corte quando atuam na utilização de recursos públicos, lógica-jurídica aplicável aos funcionários de entidades que recebem recursos públicos para seus projetos por meio de convênios ou instrumentos congêneres. Afastar de plano a responsabilidade de pessoas sob essa qualificação jurídica seria uma porta aberta a impunidade em razão de eventuais atos irregulares praticados por entidades conveniadas.

Sob o ponto de vista processual, adequadas as ponderações do Ministério Público de Contas no sentido de que a legitimidade, de modo que ainda que afastado ato irregular que enseje responsabilidade destes funcionários, a verificação da

legitimidade é realizada de acordo com a análise dos fatos e fundamentos no momento da admissibilidade da representação, pela teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte, conforme disposto no art. 52 da LOTCE-PR[10].

Assim, o tratamento da existência de responsabilidade das Sras. LUANA LEAL e THELMA ALVES DE OLIVEIRA é matéria cuja análise compete ao mérito, inclusive a existência de capacidade decisória, que não é o único elemento de responsabilização, que pode decorrer de erros técnicos, não sendo adequada a exclusão do processo apenas com base no vínculo jurídico que possuem com a entidade.

O segundo ponto de insurgência que merece tratamento prévio é ausência de resposta à impugnação ao edital apresentada pela empresa representante. O fato é incontroverso e a entidade defendeu que a resposta não foi efetivada em razão da revogação da licitação e publicação de novo edital, o que não possui fundamento.

A argumentação da entidade parte de uma equivocada premissa de que a revogação do edital seria uma revogação da licitação. Ocorre que a licitação é um processo que se constitui de fases ordenadas, iniciado com a constatação da necessidade e formalização da demanda e concluído com a contratação. O edital é instrumento de uma das fases deste processo, de modo que a revogação deste não implica, por si só, em revogação da licitação.

A mera revogação de edital com publicação de novo instrumento em curto período, com uso dos mesmos instrumentos de planejamento, ainda que com alterações pontuais em certas regras, não constitui nova licitação, mas adequação de instrumento de licitação em execução.

No caso, a alegada revogação do certame jamais ocorreu ou sequer foi uma opção, dado que a decisão de execução da obra se manteve, apenas com ajustes que não alcançaram o mérito da impugnação.

Desse modo, procede a representação neste ponto, sendo cabível a recomendação sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público para que a entidade adequar seus procedimentos e efetive as respostas a impugnações a editais em futuros certames, ainda que suspensos.

Sobre os elementos específicos do certame, a primeira e principal irrisignação do representante consistiu na vedação de participação de empresas em consórcio, sob o fundamento de insuficiência de justificativas técnicas e jurídicas adequadas, no sentido de que as apresentadas pela entidade seriam genéricas, vinculadas a qualquer obra hospitalar e não seriam suficientes.

As justificativas técnicas apresentadas foram as seguintes:

3.7.1.2. Razões Técnicas para a vedação de participação de empresas sob a forma de consórcio: -

Integração de sistemas e especialidades

Obras hospitalares exigem compatibilidade e sinergia entre diversos sistemas complexos (climatização, gases medicinais, elétrica estabilizada, TI, hidráulica hospitalar etc.). O fracionamento da execução entre empresas consorciadas dificulta a integração técnica, o que pode afetar a funcionalidade do hospital, além de oferecer risco de segurança para os usuários. E ao ter que refazer elementos que compõem o conjunto da obra pode gerar perda de recursos financeiros, comprometendo o investimento bem como o atendimento previsto e cumprimento das metas, caso os atrasos impedirem o pleno funcionamento do novo hospital. –

Risco de sobreposição ou omissão de responsabilidades

É comum, em consórcios, haver indefinições operacionais sobre qual empresa é responsável por etapas específicas da execução. Isso pode gerar conflitos técnicos, atrasos e ineficiências. No consórcio cada empresa possui seus tempos, compliance, prioridades, dificuldades, e essas diferenças podem interferir no cronograma geral da obra, bem como indefinições sobre as responsabilidades de atrasos e precedências que precisam ser respeitadas para que o fluxo da obra se dê de maneira integrada e com uma responsabilidade bem definida. Neste sentido a opção pelo contrato com uma única empresa pode minimizar esses riscos.

Necessidade de comando técnico único e direto

A gestão da obra hospitalar exige respostas rápidas e tomadas de decisão técnicas centralizadas. Com consórcios, o fluxo decisório pode tornar-se burocrático e lento, dificultando o andamento de ações corretivas urgentes. No comando técnico único e direto a comunicação entre o contratante e o contratado tem uma linha direta, com registros dos combinados e monitoramento dos cumprimentos e atendimentos as demandas de correções, ritmo de execução, ordem de implantações, principalmente, quando há imprevistos e fatores externos que interferem na obra, muito comum numa obra de grande porte. Essa relação direta centralizada facilita não só a comunicação, como o acompanhamento e monitoramento das entregas e da execução das diferentes fases da obra.

Na decisão que admitiu a representação e indeferiu a cautelar restou ponderado que a maioria das justificativas seriam genéricas, existentes em qualquer obra hospitalar e afastáveis por instrumentos já previstos na legislação:

(...)

Inicialmente, a complexidade da obra não é justificativa para o afastamento do consórcio, caso fosse o legislador traria tal previsão. Pelo contrário, é exatamente nas obras mais complexas que o consórcio se revela adequado.

Pontuado isto, a maioria das justificativas técnicas e jurídicas trazidas revestem-se de generalidade e levam ao sentido de que a entidade entendeu que somente por ser uma construção hospitalar caberia a vedação ao consórcio de empresas, o que não encontra respaldo legal e nem assento na realidade observada, com vários certames para construção de hospitais, inclusive mais complexos, nos quais o consórcio é permitido.

A integração de sistemas é necessária em qualquer obra e a especificidade da obra hospitalar não é justificativa suficiente para afastamento do consórcio, já que constitui regra sua permissão, inclusive para obras hospitalares. Os riscos de sobreposição de responsabilidades, da necessidade de comando técnico único e jurídicos elencados também são inerentes ao consórcio e, em regra, não teriam o condão de justificar o afastamento do consórcio.

(...)

Não obstante, considerou-se a natureza específica da entidade, a diferença entre uma associação que promove a construção de uma sede esporadicamente em decorrência de um convênio específico para a Administração Pública em geral, para a qual as normas são destinadas, aliadas às potenciais consequências práticas da decisão prevista no art. 20 da LINDB[11], para considerar a inadequação da cautelar de suspensão do certame:

(...)

No caso, a entidade afirmou não possuir meios técnicos para gerir um consórcio de obra dessa magnitude e apresentou a Ata da Sessão de disputa realizada no dia 21 de agosto, na qual participaram 6 empresas, com desconto de R\$ 6.829.576,93 em relação ao valor máximo previsto, o que representa 9,76% de desconto e indicativo robusto de efetiva competitividade.

Assim, há de se concluir, ao menos para análise da cautelar, que a vedação à participação de consórcio não prejudicou a competitividade do certame, já que compareceu número razoável de empresas, dado o vulto e o objeto da licitação.

Assim, a ponderação da aplicabilidade limitada da Lei nº 14.133/21 à entidade, com respeito aos seus princípios, a busca pelo resultado de contratação mais vantajoso e a existência de competitividade de um lado e a busca de empresas específicas participarem pela constituição de consórcio de outro, entendendo que devem preponderar no caso, ao menos no momento, os primeiros. Além disso, deve ser considerado o disposto no art. 20 da LINDB, a partir do qual deve se ponderar o impacto prático da suspensão da licitação para a construção de hospital de relevância impar para a sociedade.

(...)

Na manifestação complementar e no contraditório a entidade apresentou argumentos adicionais, especialmente o fato de não possuir a mesma estrutura da Administração Pública para a gestão contratual de obra desta complexidade, bem como experiência malsucedida com consórcio em contrato anterior.

Na instrução processual a 1ª ICE considerou adequadas e suficientes as justificativas, posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas, que considerou se tratar de elemento de discricionariedade do gestor, nos seguintes termos[12]:

Não obstante esta Procuradoria de Contas reconhecer a validade dos argumentos trazidos pela Representante ao impugnar as razões elencadas pela Associação para a vedação da participação de consórcio, a sua irrisignação não configura ilegalidade na decisão ou descumprimento dos termos da Lei.

Como transcrito acima, o art. 15, da Lei nº. 14.133/2021, limita-se a apontar que a vedação somente será legítima caso haja uma devida justificativa, tratando-se, portanto, de uma decisão discricionária da Administração Pública baseada na oportunidade e conveniência.

No presente caso, a participação de consórcios não se mostra conveniente à Associação, sendo que com a republicação do edital e com as razões de defesa, a entidade trouxe embasamento suficiente para a sua decisão.

Assim, não há qualquer ofensa ao próprio dispositivo normativo e, subsidiariamente, ao princípio da motivação do ato administrativo. Merece frisar, também, que a competência deste Tribunal de Contas é limitada a realização do controle externo, fiscalizando supostas ilegalidades em matéria contábil, orçamentária, financeira ou patrimonial dos entes federativos.

No exercício de sua função jurisdicional, há que se respeitar a separação dos poderes, sendo defeso a interferência no mérito das decisões tomadas pela Administração Pública quando o ato não apresenta qualquer vício formal.

Assim, a análise do processo demonstra que embora parte das justificativas apresentadas para a vedação de participação de empresas em consórcio seja genérica, baseada exclusivamente no fato de a obra ser um hospital e deter complexidade, outra parte é específica, fundada em questões atinentes à obra, à necessidade de gestão diversa de uma obra contratada por regime de consórcio e um obra contrata com fornecedor único, que atrelados à estrutura da entidade levam à conclusão de que esta não seria capaz de executar o objeto e atender à finalidade do contrato e do Convênio firmado com a SESA de modo mais eficiente.

No contexto, a decisão de destinar os recursos à entidade para viabilização do Hospital-Dia do Pequeno Príncipe é discricionária da gestão estadual, fundamentada no reconhecimento de sua notoriedade na área de atuação e não compete à Corte ingerência sobre o mérito da decisão.

No que pertine ao objeto de análise, a instrução processual demonstrou de modo além da dúvida razoável que a entidade não possui capacidade de gerir a execução contratual por consórcio com os instrumentos legais existentes, de modo que no contexto específico do convênio analisado, aliado ao disposto no art. 22, caput, da LINDB[13], consideradas as dificuldades reais do gestor, a decisão por vedar a participação de empresas de consórcio no certame foi regular e acompanhada de justificativas suficientes, sendo improcedente a representação neste ponto.

O segundo ponto de irregularidade consistiu na defesa de transferência indevida dos riscos que compõem a contratação para o contrato, decorrente do disposto no item 6 do Edital que dispõe "Para elaboração da proposta de preço, o PROPONENTE deverá conferir nos projetos as quantidades da planilha de orçamento, não podendo futuramente, após assinatura do contrato, reivindicar eventuais distorções entre as quantidades da planilha e as quantidades reais a serem executadas na obra."

O contraditório não esclareceu a previsão do edital, mas trouxe defesa fundada na previsão do item 7.1.2, que permitiria ajustes de acordo com a sua taxa de desconto e o BDI aplicado, com a seguinte redação "7.1.2. No Valor Estimado para Contratação, foram consideradas composições de BDI de referência, conforme diretrizes do órgão responsável pelo Convênio nº 029/2025 SESA/FUNSAUDE. Cada licitante poderá compor sua taxa de BDI com base em fórmula apresentada em modelo disponibilizado, no arquivo "MODELO FOLHA DE FECHAMENTO_COMPOSIÇÃO DE BDI_CRONOGRAMA.xlsx", considerando eventuais diferenças de valores e percentuais aplicáveis à sua natureza fiscal e jurídica específicas"

A unidade técnica considerou falhas as previsões e ponderou que o regime de execução de empreitada por preço global exige maior precisão nas quantidades dos serviços a serem executados pela contratada e um detalhamento completo de todos os componentes da obra, cujas falhas nos quantitativos têm como consequência transferir os riscos ao contrato, em especial com reflexos na taxa de BDI, o que torna a previsão desproporcional.

Neste regime de execução descabe a previsão de quantitativos indefinidos ou projeções meramente referências, já que é caracterizada pela decisão de elaboração de projetos pelo promovente do certame, sendo descabida a imprecisão, como bem ponderado pela unidade técnica "Nota-se que na licitação e nos documentos que formam o procedimento não há espaço para experimentos, os dados das planilhas devem ser sempre os necessários e expostos de forma objetiva para viabilizar a melhor proposta"[14].

A doutrina explicita a modalidade de execução como "indicada para objetos executáveis de modo indivisível e que possuam menor complexidade, onde haja, além de um projeto básico de boa qualidade, projeto executivo com predeterminação

de encargos, atividade, materiais e a descrição da obra ou do serviço com tamanho grau de precisão que permita ao licitante elaborar uma proposta global"[15]

A legislação prevê outros regimes para situações em que os projetos, com os riscos específicos, podem ser transferidos para o executor como a contratação integrada ou semi-integrada.

Ao definir o regime de execução pela empreitada global a entidade tinha o dever legal de apresentar planilha precisa, sendo inadequada a previsão de planilha meramente referencial, bem como elaborar a competente matriz de riscos exigida pelo art. 103 da Lei de Licitações, na qual inclusive poderia transferir riscos para o contratado e este direcioná-los ao mercado de seguros[16].

Desta forma, a ausência da matriz de riscos adequadas ao objeto de certame se revela irregular e implica na procedência da representação neste ponto.

Pontuado isto, a medida indicada para saneamento apenas para casos futuros pela unidade técnica se revela adequada, já que a previsão do edital, apesar de carente de estudo adequado de riscos, não impediu a participação de empresas de modo suficiente a evidenciar adequada competitividade, bem como que eventuais problemas poderão ser equacionados na execução contratual, não se justificando a determinação de correção e de renovação do certame em razão desta ausência no presente caso.

Outra insurgência da representante consistiu em irregularidades na previsão geral de comprovação de capacidade técnica para subsistemas com base na metragem quadrada da obra, dentre eles climatização, gases medicinais, SPDA, rede elétrica estabilizada, não tendo sido utilizadas unidades de medida específicas para cada subsistema.

Relevante consignar que não se insurgiu contra a exigência de comprovação de capacidade nestes elementos, mas em relação à forma da exigência, prevista de modo geral no edital, enquanto o representante entendeu que deveria ser específica para cada subsistema.

Ao analisar a controvérsia, a natureza da obra e a prática administrativa tem-se que a previsão é regular, pois suficiente para cumprir a finalidade de demonstrar a capacidade técnica do licitante para execução do objeto lícito na íntegra, inclusive os subsistemas especiais.

O que se observa é que tanto a forma prevista pelo representante, uso de comprovação específica com indicação precisa do quantitativo de cada subsistema com unidade de medida própria, quanto o uso de previsão geral, baseada na área da construção, possuem fundamentos e são métodos diversos de atingir à mesma finalidade.

Embora à primeira vista a exigência sobre a área do empreendimento genericamente considerada pareça inadequada, a instrução processual demonstrou que houve exigência de comprovação da execução de obra hospitalar, que por sua natureza e exigência normativa específica, consistente na RDC nº 50/2002 da ANVISA[17], traz os subsistemas incluídos.

Assim, ao comprovar a execução de obra hospitalar o licitante indiretamente comprova a execução dos subsistemas necessários, inexistindo insuficiência de demonstração de capacidade técnica. Ademais, a previsão mais geral tem potencial de aumentar a competitividade, já que é possível, em tese, a empresa possuir atestado de conclusão de obras hospitalares emitidos com base na área geral da construção, sem especificação dos subsistemas executados.

Relevante pontuar que o art. 62, caput, da Lei nº 14.133/21[18] permite a exigência de condições técnicas necessárias à demonstração da capacidade para executar o objeto da contratação, não sendo exigido o uso de unidades de medidas específicas, de modo que a exigência com base na metragem da construção, devidamente contextualizada e justificada, deve ser aceita como regular.

A inclusão das janelas do tipo "structural glazing" também foi tecnicamente justificada pela proximidade do Hospital com o Aeroporto Bacacheri e consistiu em exigência do Licenciamento Ambiental do empreendimento, enquanto a vinculação à metragem do edifício é questão metodológica, para a qual valem as mesmas conclusões apresentadas quanto aos subsistemas.

Ademais, como bem consignado pela unidade técnica e pelo Parquet, não houve restrição indevida à competitividade do certame, que contou com a participação de 6 empresas, efetiva disputa e apresentação de proposta com desconto substancial de R\$ 6.829.576,93 em relação ao valor máximo previsto, o que representa 9,76% de desconto, o que leva à improcedência da representação no particular.

Por fim, houve insurgência contra a planilha de composição de custos pelo fato de não detalhar sistemas técnicos de alta complexidade, como climatização, gases medicinais e demais instalações especiais, tendo os apresentados de modo agrupado, com substancial variação de preços entre as cotações, o que comprometeria a economicidade e a viabilidade da futura execução contratual.

A defesa argumentou que a maioria dos subsistemas não tem correspondência em tabelas oficiais e bancos de dados públicos e são controlados por empresas especializadas. Afirmou que a cotação de preços com três fornecedores se deu com "empresas especializadas em cada um dos subsistemas, de acordo com os respectivos projetos executivos, memoriais descritivos e listas de materiais, que foram disponibilizados, em sua íntegra" e o agrupamento dos itens se revelou necessário em razão de as empresas consultadas terem apresentado os orçamentos de maneira global para os subsistemas.

Argumentou que o fato foi repassado à SESA, que orientou a realização de 3 cotações, o que foi realizado com tratamento estatístico, sem que tenha sido realizada a transcrição por itens conforme a lista de materiais, em razão de impossibilidade, o que não impactou nas propostas, em sua maioria apresentadas em preço global.

A análise dos documentos que compõem o processo licitatório permite concluir que a apresentação dos subsistemas de modo global decorreu da não obtenção das cotações de preços de forma unitária. A apresentação em conjunto na planilha representa falha formal, já que há imposição legal de composição unitária, externada na Súmula nº 258 do TCU[19].

Ocorre que a falha formal foi justificada pela entidade, que atendeu minimamente o que exige a legislação para obtenção de preços. O art. 23, § 2º, da Lei de Licitações traz as formas preferências de obtenção de orçamentos para obras e serviços de engenharia[20], sem prejuízo da utilização de outros meios casos estes não se revelem adequados ou suficientes.

No caso, a entidade buscou atender ao comando legal e apenas realizou as pesquisas de preços após não localizar os subsistemas em bancos de dados públicos de maneira isolada, sob orientação da SESA. Seria ideal a apresentação dos preços

com a indicação individualizada, o que dependeria da apresentação de orçamentos nestes formatos pelas empresas especializadas e não ocorreu, o que pode ser qualificado como uma circunstância prática que condicionou a atuação do agente público, no sentido atribuído pelo art. 22, § 1º, da LINDB[21].

Assim, há de se reconhecer a existência de falha formal, como defendeu o MPC "Da análise das planilhas fornecidas nos autos (peças nº. 12 – 14), houve o devido respeito ao número mínimo de cotações e tratamento estatístico para o custo referencial, com utilização da média entre os valores, de modo que não se verifica nenhuma irregularidade aqui. Porém, nota-se a ausência da indicação formal no processo de licitação dos parâmetros utilizados na pesquisa, como orienta o Tribunal de Contas da União, o que pode fragilizar a transparência do certame – como defendido pela licitante, ora representante".

Especificamente sobre a diferença de 29% entre as cotações, o número por si só não representa irregularidade e não demonstra estar fora da margem de mercado existente. Seria necessário aprofundamento para demonstrar que os preços orçados são superiores aos reais e não o efetivamente praticado pelas empresas, o que o representante não promove. Sobre os valores, como mencionado e tratado pelo MPC, a entidade realizou o tratamento estatístico e analisou os orçamentos de forma crítica, o que lhe cabia diante da apresentação dos preços, inclusive com cotações descartadas.

Novamente, apesar da falha formal, não houve prejuízo à competitividade e as empresas não demonstraram dificuldade na apresentação de propostas.

Diante dos expostos, conclui-se que falou a entidade, como bem ponderado pelo Parquet, na formalização dos parâmetros utilizados na pesquisa de preços, ao que se adiciona a necessidade de documentação de cada etapa da pesquisa, a demonstrar a impossibilidade de obtenção de preços na forma precipuamente indicada pela legislação e justificar o uso do método subsidiário, o que justifica a procedência da representação neste ponto, com expedição de recomendação para os próximos certames, já que não há impacto significativo da falha formal nesta licitação.

Ante o exposto, demonstrada a existência de irregularidades na ausência de resposta à impugnação ao edital; ausência de adequada alocação de riscos para a execução do objeto da licitação e ausência de indicação das fases de obtenção dos custos para formação dos preços e dos parâmetros para os orçamentos de subsistemas especiais, o que justifica a parcial procedência da representação, com expedição das recomendações sugeridas pela 1ª ICE e pelo MPC, com os ajustes de redação necessários e inclusão da necessidade de registro das modalidades de obtenção de valores preferências que resultaram infrutíferas.

Por fim, dada a natureza das irregularidades constatadas, a ausência de má-fé, erro grosseiro ou culpa grave dos agentes da entidade envolvidos na contratação, descabida a aplicação de sanções pessoais. Ainda, considerando a natureza administrativa das irregularidades apuradas, não há na representação elemento que justifique a comunicação ao Ministério Público Estadual requerida pela representante.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES à ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE:

1. Que responda de forma objetiva e tempestiva quaisquer pedidos de esclarecimentos ou impugnação de seus editais de licitações, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 164, da Lei nº 14.133/21;

2. Que nas licitações com recursos públicos estaduais e/ou municipais elabore as planilhas de orçamentação de forma clara, objetiva e com os dados estritamente necessários para a formulação da melhor proposta pelos licitantes;

3. Que a entidade, em futuros certames que utilizar da pesquisa de mercado, observe as orientações exaradas pelo Tribunal de Contas, documento os métodos de referência de preços que resultaram infrutíferos; e apresente dos critérios utilizados para a elaboração do orçamento.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e providências de sua competência e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conforme instrução técnica e parecer ministerial julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES à ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE:

(i) que responda de forma objetiva e tempestiva quaisquer pedidos de esclarecimentos ou impugnação de seus editais de licitações, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 164, da Lei nº 14.133/21;

(ii) que nas licitações com recursos públicos estaduais e/ou municipais elabore as planilhas de orçamentação de forma clara, objetiva e com os dados estritamente necessários para a formulação da melhor proposta pelos licitantes;

(iii) que a entidade, em futuros certames que utilizar da pesquisa de mercado, observe as orientações exaradas pelo Tribunal de Contas, documento os métodos de referência de preços que resultaram infrutíferos; e apresente dos critérios utilizados para a elaboração do orçamento;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e providências de sua competência e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 24.
2. Peças nº 30-31.
3. Peça nº 30
4. Peça nº 38.
5. Peças nº 57, 62 e 68.
6. Peça nº 89.
7. Peça nº 97.
8. Peça nº 98.
9. Art. 3º A Jurisdição do Tribunal abrange:
I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;
10. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
11. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
12. Peça 98, pág. 6.
13. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
14. Peça nº 97, pág. 11.
15. SARAI, Leandro, et al. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: Editora Juspodvm, 2021, pág. 205.
16. Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.
- § 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciar-lo.
- § 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.
- § 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.
- § 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.
- § 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:
I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;
II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.
- § 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministros e secretários supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.
17. Disponível em: https://bvmsms.saude.gov.br/bvms/saudelegis/anvisa/2002/rdc0050_21_02_2002.html. Acesso em 10/03/2026.
18. Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: (...)
19. Súmula 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.
20. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
(...)
- § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
21. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
- § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº: 572969/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 953/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta pela 5ª ICE em face de achados de auditoria. DER-PR. Opinativo técnico pela procedência. Parecer do Ministério Público pela procedência, com determinações. Procedência. Determinações.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação protocolada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) em razão de achados provenientes da fiscalização realizada no Contrato 088/21, do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), que teve como objeto a “Contratação Integrada para Elaboração do Projeto Básico e Executivo e Execução das Obras de Duplicação e Restauração da Pista existente da Rodovia PR-317, trecho Iguaçu-Maringá, com extensão de 21,82 km”.

Conforme o documento juntado à peça 04, existiriam as seguintes situações de irregularidade:

“2.1 - Achado 01 – Execução de serviços com deflexão em desconformidade em relação ao projeto executivo e às especificações de serviço rodoviários do DER/PR.”;
“2.2 - Achado 02 – Execução de serviços com espessuras menores do que as previstas no projeto executivo e nas especificações de serviço rodoviários do DER/PR.”

Com base nos fatos narrados e documentos comprobatórios juntados às peças 02 a 14, dos presentes autos, no Despacho nº 1281/25 (peça 18), recebi a Representação e determinei a citação do DER/PR para apresentação de contraditório, o que ocorreu por intermédio dos documentos juntados às peças 26 a 45, o DER/PR.

Do documento juntado à peça 27, destaco os seguintes trechos:

Quanto ao achado nº 01:

os critérios utilizados pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas do Paraná seriam distintos dos analisados pela fiscalização contratual;

houve alteração dos métodos estatísticos adotados;

os ensaios realizados pela fiscalização contratual indicavam conformidade com os parâmetros do projeto;

a equipe de fiscalização teria considerado intervalo maior de estacas do que aquele efetivamente analisado na memória de cálculo, afetando a representatividade estatística, haja vista que o método estatístico é sensível à quantidade de amostras, podendo influenciar os resultados;

Quanto ao achado nº 02:

o procedimento de fiscalização contratual seguiu os parâmetros técnicos vigentes;

a empresa contratada teria preenchido de forma equivocada, nos formulários técnicos, a identificação das camadas correspondentes;

os dados técnicos trazidos derivam dos relatórios mensais de medição elaborados pela empresa contratada para fiscalização contratual.

Consta, ainda, a informação de que a empresa contratada recebeu múltiplas notificações de descumprimentos contratuais, situação que culminou na rescisão unilateral do contrato por parte do DER/PR.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 5/26 (peça 46), analisando os documentos de contraditório apresentados pelo DER/PR, opinou pelo “não acolhimento dos argumentos e pela procedência total da Representação e expedição de determinações e recomendações, conforme exordial.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 47/26 (peça 47), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da farta documentação processual, acompanho o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas pela procedência da Representação.

Inicialmente, destaco a informação, constante manifestação do DER/PR, sobre os diversos descumprimentos contratuais por parte da contratada e, posteriormente, e em razão disso, a rescisão contratual.

Ora, se a própria entidade admite as dificuldades enfrentadas durante a execução contratual, não resta claro os motivos que impediram o acatamento, por ela, dos achados de auditoria da equipe de fiscalização do TCE-PR e a realização de procedimentos administrativos para apuração da responsabilidade da empresa contratada.

O trabalho, realizado pela unidade de fiscalização, seguiu parâmetros objetivos, os quais encontram-se descritos nos diversos documentos iniciais comprobatórios carreados aos autos. Nesse aspecto, verifica-se que enfrentam e contrariam, nos pontos discutidos nestes autos, as análises de fiscalização contratual feita por empresa privada e pelo DER-PR.

Adentrando no mérito dos achados, é possível verificar nos autos que o trabalho realizado pela equipe de fiscalização demonstrou o não atendimento, pela empresa executora, dos parâmetros contratualmente estabelecidos.

O primeiro achado trata da “deflexão do pavimento”, o qual é um parâmetro técnico de engenharia rodoviária para avaliar a capacidade estrutural de uma pista (quanto afunda ou se deforma quando recebe carga).

Esse parâmetro é importante porque garante a qualidade de execução de uma obra, avaliando a capacidade de tráfego pesado e durabilidade do pavimento.

Conforme indicado pela 5ª ICE à peça 46, as amostras analisadas apontam a inadequação dos serviços realizados, mesmo diante das justificativas trazidas pelo DER/PR em sede de contraditório.

O segundo achado diz respeito a insuficiência das camadas estruturais do pavimento asfáltico (base, sub-base ou revestimento), que teriam sido executadas com medidas inferiores às previstas na contratação.

Tal deficiência é grave, posto que podem desencadear trincas precoces, afundamentos, deformações plásticas, redução da vida útil da estrada e necessidade de manutenção prematura.

Mais uma vez, a unidade de fiscalização demonstrou, de forma fundamentada, documentos comprobatórios de que as análises realizadas revelam falhas na execução contratual.

As análises e relatórios elaborados pela fiscalização deste Tribunal foram realizados dentro das normas técnicas de auditoria, com refuta, fundamentada, aos argumentos e documentos de análise trazidos pelo DER/PR. Por esse motivo, entendo pela procedência da Representação.

Registra-se, por fim, que no entendimento deste Relator, o trabalho da ICE deveria ter sido acolhido pela entidade e as medidas administrativas, necessárias para correção das irregularidades, prontamente adotadas, com apuração de responsabilidade e promoção das ações necessárias para o ressarcimento ao erário de eventuais prejuízos que possam ter ocorrido.

Em que pese convergir quanto ao mérito da Representação, respeitosamente dirijo, parcialmente, das determinações 1.2 e 2.1[1], que fixam prazo para que o DER/PR pleiteie ressarcimento junto a contratada.

A discordância deste Relator se dá pelo fato de haver a necessidade prévia de procedimento administrativo, com respeito ao devido processo legal, antes de que

seja pleiteado o ressarcimento indicado. Portanto, a determinação deve estabelecer prazo para instauração e conclusão de procedimento administrativo, que deverá apurar responsabilidade e buscar ressarcimento pelas incorreções indicadas. Entendo, ainda, que as “recomendações” trazidas inspetoria, em verdade, são “determinações”, pois assinalam prazo para seu cumprimento. Por isso, deverão assim ser registradas.

Pelos fundamentos expostos, passo ao voto.

VOTO

Diante dos fundamentos, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da presente Representação com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

Determinação 1.1: Reavaliar a deflexão de toda a extensão do pavimento medido e pago à TCE ENGENHARIA LTDA. com vistas a apurar formalmente eventuais inexecuções contratuais decorrentes de desconformidades com os parâmetros de projeto, considerando as especificações de serviços rodoviários, nos moldes do art. 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993, no prazo de 03 meses, contados a partir da data do trânsito em julgado desta decisão;

Determinação 1.2: Instaurar e concluir processo administrativo para apuração de responsabilidades, aplicação de sanções e pleitear o ressarcimento, junto à TCE ENGENHARIA LTDA., dos valores correspondentes às inexecuções contratuais decorrentes de desconformidades com o projeto, mediante a execução da garantia e a retenção de créditos contratuais, nos termos dos incisos III e IV do art. 80 da Lei n.º 8.666/1993, no prazo de 06 meses, contados a partir da data do trânsito em julgado desta decisão;

Determinação 1.3: Adotar medidas para reparar, corrigir, reconstruir ou substituir trechos elaborados em desconformidade com os parâmetros de deflexão de projeto, de forma a garantir a entrega do objeto conforme projeto executivo aprovado, no prazo de 03 meses, contados a partir da data do trânsito em julgado desta decisão;

Determinação 2.1: Reavaliar as espessuras das camadas do pavimento medido e pago à TCE ENGENHARIA LTDA. com vistas a apurar formalmente eventuais inexecuções contratuais decorrentes de desconformidades com os parâmetros de projeto, considerando as especificações de serviços rodoviários, nos moldes do art. 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993, no prazo de 03 meses, contados a partir da data do trânsito em julgado desta decisão;

Determinação 2.2: Instaurar e concluir processo administrativo para apuração de responsabilidades, aplicação de sanções e pleitear o ressarcimento, junto à TCE ENGENHARIA LTDA., dos valores correspondentes às inexecuções contratuais decorrentes de desconformidades com o projeto, mediante a execução da garantia e a retenção de créditos contratuais, nos termos dos incisos III e IV do art. 80 da Lei n.º 8.666/1993, no prazo de 06 meses, contados a partir da data do trânsito em julgado desta decisão;

Determinação 2.3: Adotar medidas para reparar, corrigir, reconstruir ou substituir trechos elaborados em desconformidade com os parâmetros de espessura de projeto, de forma a garantir a entrega do objeto conforme projeto executivo aprovado, no prazo de 03 meses, contados a partir da data do trânsito em julgado desta decisão. Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações. Cumprida a decisão, com as devidas baixas, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

(i)determinação 1.1: Reavaliar a deflexão de toda a extensão do pavimento medido e pago à TCE ENGENHARIA LTDA. com vistas a apurar formalmente eventuais inexecuções contratuais decorrentes de desconformidades com os parâmetros de projeto, considerando as especificações de serviços rodoviários, nos moldes do art. 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993, no prazo de 03 meses, contados a partir da data do trânsito em julgado desta decisão;

(ii)determinação 1.2: Instaurar e concluir processo administrativo para apuração de responsabilidades, aplicação de sanções e pleitear o ressarcimento, junto à TCE ENGENHARIA LTDA., dos valores correspondentes às inexecuções contratuais decorrentes de desconformidades com o projeto, mediante a execução da garantia e a retenção de créditos contratuais, nos termos dos incisos III e IV do art. 80 da Lei n.º 8.666/1993, no prazo de 06 meses, contados a partir da data do trânsito em julgado desta decisão;

(iii)determinação 1.3: Adotar medidas para reparar, corrigir, reconstruir ou substituir trechos elaborados em desconformidade com os parâmetros de deflexão de projeto, de forma a garantir a entrega do objeto conforme projeto executivo aprovado, no prazo de 03 meses, contados a partir da data do trânsito em julgado desta decisão;

(iv)determinação 2.1: Reavaliar as espessuras das camadas do pavimento medido e pago à TCE ENGENHARIA LTDA. com vistas a apurar formalmente eventuais inexecuções contratuais decorrentes de desconformidades com os parâmetros de projeto, considerando as especificações de serviços rodoviários, nos moldes do art. 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993, no prazo de 03 meses, contados a partir da data do trânsito em julgado desta decisão;

(v) determinação 2.2: Instaurar e concluir processo administrativo para apuração de responsabilidades, aplicação de sanções e pleitear o ressarcimento, junto à TCE ENGENHARIA LTDA., dos valores correspondentes às inexecuções contratuais decorrentes de desconformidades com o projeto, mediante a execução da garantia e a retenção de créditos contratuais, nos termos dos incisos III e IV do art. 80 da Lei n.º 8.666/1993, no prazo de 06 meses, contados a partir da data do trânsito em julgado desta decisão;

(vi)determinação 2.3: Adotar medidas para reparar, corrigir, reconstruir ou substituir trechos elaborados em desconformidade com os parâmetros de espessura de projeto, de forma a garantir a entrega do objeto conforme projeto executivo aprovado, no prazo de 03 meses, contados a partir da data do trânsito em julgado desta decisão; II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e cumprida a decisão, com as devidas baixas, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Determinação 1.2: Pleitear o ressarcimento, junto à TCE ENGENHARIA LTDA., dos valores correspondentes às inexecuções contratuais decorrentes de desconformidades com o projeto, mediante a execução da garantia e a retenção de créditos contratuais, nos termos dos incisos III e IV do art. 80 da Lei n.º 8.666/1993, no prazo de 03 meses, a partir da decisão;

Determinação 2.1: Reavaliar as espessuras das camadas do pavimento

Determinação 2.2: Pleitear o ressarcimento, junto à TCE ENGENHARIA LTDA., dos valores correspondentes às inexecuções contratuais decorrentes de desconformidades com o projeto, mediante a execução da garantia e a retenção de créditos contratuais, nos termos dos incisos III e IV do art. 80 da Lei n.º 8.666/1993, no prazo de 03 meses, a partir da decisão;

PROCESSO Nº:-184354/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHORPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 956/26 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Exclusividade do fornecedor. Art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Elaboração de projeto e instalação de três novos elevadores, bem como revitalização de outros dois. Necessidade justificada de padronização técnica. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa – DA para contratação direta de TK Elevadores Brasil Ltda., com fundamento na inexigibilidade de licitação, por exclusividade do fornecedor, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

O expediente trata de dois contratos. O primeiro tem por objeto a elaboração do projeto e a instalação de três novos elevadores, sendo dois no Edifício Sede e um no Edifício Anexo[1] do TCE-PR (peça 12, fl. 01). O segundo refere-se à revitalização de dois elevadores existentes no Anexo (peça 12, fl. 38). O valor global estimado dos contratos totaliza R\$ 1.156.000,00, resultante da soma de R\$ 860.000,00 e R\$ 296.000,00 (peça 3, fl. 4).

Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o expediente foi instruído com Termo de Referência (TR), justificativa para a inexigibilidade, Estudo Técnico Preliminar (ETP), orçamentos e propostas comerciais, documentos referentes à habilitação da contratada, atestado de exclusividade e minutas contratuais (peças 2 a 12).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 13).

No Despacho nº 167/26 (peça 13), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou o preenchimento dos requisitos para a contratação direta e atestou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 16).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 186/25 (peça 16), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000034. Em seguida, no Despacho nº 35/26 (peça 17), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência, a DA complementou a instrução com a Análise de Riscos (peça 18), tendo a SLC atestado, nesse aspecto, a regularidade da instrução (peça 19).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 120/26 (peça 20), manifestou-se pela viabilidade jurídica da contratação direta.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 43/26 (peça 21), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito, mas, a título de orientação, ressaltou a importância de que a gestão e a fiscalização contratual estejam devidamente estruturadas e que seus atos sejam adequadamente registrados, inclusive no procedimento de pagamento, em observância à Lei nº 14.133/2021 e às boas práticas de controle e governança.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 124/26 (peça 22), também se manifestou favoravelmente à formalização da contratação, acompanhando a recomendação da CI quanto à adequada estruturação da gestão e da fiscalização contratual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme exposto pela unidade requisitante, a contratação é necessária para garantir a segurança, a confiabilidade operacional, a acessibilidade e a eficiência do sistema de transporte vertical do complexo do TCE-PR. A propósito, destaca-se o seguinte trecho do Estudo Técnico Preliminar (peça 5, fls. 5-8):

O Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispõe atualmente de dois elevadores em operação: um da marca Atlas, datado de 1972, com mais de 50 (cinquenta) anos de uso, e outro da marca Toro, instalado no corrente ano.

O elevador atualmente em operação da marca Atlas, possui tecnologia significativamente defasada em relação aos padrões atuais, apresenta evidente desgaste de seus componentes eletromecânicos e defasagem tecnológica significativa, resultantes do longo período de operação, o que acarreta maior consumo de energia elétrica e elevação dos custos de manutenção. Além disso, apresenta aspecto visual ultrapassado, com acabamentos e acessórios antigos, bem como defeitos aparentes em painéis e portas.

[...]

Quanto ao elevador da marca Toro, embora mais recente, também apresenta diversos problemas recorrentes, como ruídos excessivos, vibrações, paradas em desnível com os pisos, visor trincado e falhas ocasionais que comprometem sua confiabilidade operacional a longo prazo. Apesar de atualmente operar de forma segura após intervenções técnicas, sua performance é insatisfatória, gerando frequentes interrupções e desconforto aos usuários.

Inclusive, a empresa Toro elevadores está sendo analisada em relação às possíveis sanções a serem imputadas a ela, devido às diversas falhas apontadas no elevador

instalado e pela falta de entrega do segundo elevador contratado.

[...]

O Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná conta atualmente com dois elevadores de passageiros, instalados há mais de três décadas e que, nos últimos anos, foram intensamente utilizados durante a reforma dos seguintes andares: 1º e 2º (2025), 3º (2020 e 2024), 4º e 5º (2024) e 6º (2020). Durante essas obras, os equipamentos foram empregados não apenas para o transporte de pessoas, mas também para o carregamento frequente de materiais de construção, ferramentas e resíduos, operando em condições muito acima do uso habitual para o qual foram projetados.

[...]

Atualmente, os dois elevadores em funcionamento no Edifício Anexo possuem percurso limitado até o 5º pavimento, o que obriga os participantes dos eventos, que são realizados no sexto pavimento, a utilizarem as escadas ou o elevador de acessibilidade (plataforma elevatória). Embora temporariamente funcional, essa solução vem se mostrando inadequada e insuficiente, pois tanto a escada quanto a plataforma não comportam o fluxo intenso de pessoas durante os eventos.

Como a plataforma elevatória é utilizada apenas durante eventos, por pessoas com alguma limitação de mobilidade, seu uso é muito reduzido. Essa baixa frequência faz com que apresente falhas recorrentes, mesmo recebendo manutenção periódica por empresa especializada. Assim, não garante o conforto e a eficiência esperados, ocasionando atrasos e constrangimentos no deslocamento dos usuários.

Segundo a Diretoria Administrativa, a empresa TK Elevadores Brasil Ltda. foi escolhida em razão da necessidade de padronização do sistema de elevadores do TCE-PR.

A unidade esclareceu que, no Edifício Anexo, os elevadores existentes são da marca TKE e utilizam a mesma sala de máquinas, cuja operação e manutenção não admitem equipamentos de outras marcas, sob pena de riscos à segurança, conflitos operacionais e impossibilidade de responsabilização técnica. Constatou-se que as “principais fabricantes do mercado — TKE, Atlas/Schindler, Otis e outras — não assumem responsabilidade civil ou técnica quando um elevador de sua marca compartilha, a casa de máquinas com um equipamento de outra marca” (peça 4, fl. 7).

No Edifício Sede, por sua vez, os elevadores atualmente em operação — um da marca Atlas e outro da marca Toro — apresentam obsolescência técnica, desempenho insatisfatório e histórico de falhas, circunstâncias que comprometem sua confiabilidade. De acordo com a requisitante, a substituição por novos equipamentos de um mesmo fabricante possibilita padronização tecnológica, maior confiabilidade operacional, concentração da manutenção em um único fornecedor, economia de escala e simplificação da gestão e da fiscalização contratual (peça 4, fls. 8-9).

Ademais, conforme atestado constante da peça 11[2], a TKE detém exclusividade na instalação, no fornecimento de componentes, bem como nos serviços de manutenção e modernização de elevadores da marca ThyssenKrupp.

Como exposto pela SLC, a escolha da contratada decorre de “condição técnica necessária para assegurar compatibilidade sistêmica, segurança operacional, padronização de manutenção e adequada delimitação de responsabilidades técnicas” (peça 13, fl. 10).

Portanto, a necessidade de padronização do sistema de elevadores do Tribunal, aliada à exclusividade da empresa TK Elevadores Brasil Ltda. para a realização de intervenções nos elevadores existentes no Edifício Anexo, justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, conforme consignado pela Diretoria Jurídica na peça 20, fl. 4.

Também restaram atendidos os requisitos para a instrução do processo de contratação direta, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021[3]. Nesse sentido, transcreve-se trecho do parecer da DIJUR (peça 20):

Quanto à instrução processual, observa-se, em consonância com a manifestação da SLC (peça 13), que o estudo técnico preliminar (peça 5) e o termo de referência (peça 3) contêm os elementos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ademais, a estimativa de preços (peças 5, p. 22-24, e 6/7) foi aferida com base em pesquisa de preços realizada a partir de contratações similares efetuadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, com base no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), cujos objetos e características são compatíveis com a solução pretendida, além de a unidade requisitante ter apresentado justificativa (peça 4) para a escolha da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA., atestando a sua exclusividade para manusear os aparelhos já existentes no Edifício Anexo, nos termos do art. 74, I, da LLCA.

Outrossim, a análise de riscos (peça 18) contêm os riscos identificados, a sua descrição individualizada e as respectivas medidas de mitigação, bem como há informação de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação (peças 9/10).

Além disso, constata-se que as minutas dos contratos (peça 12) contêm as cláusulas obrigatórias exigidas pelo art. 92 da LLCA, notadamente aquelas relativas à indicação do objeto, à vigência e prorrogação, aos modelos de execução do objeto e de gestão do contrato, aos prazos e condições de garantia do serviço, à vedação à subcontratação total do objeto, à fixação do preço, às disposições sobre pagamento e reajuste, às informações de gestão e fiscalização, descrição das obrigações do contratante e da contratada, inclusive em matéria de proteção de dados, à garantia de execução do contrato, ao estabelecimento das infrações e respectivas sanções administrativas e às hipóteses de extinção contratual.

Acrescente-se que a DF assegurou a disponibilidade dos recursos necessários (peças 16 e 17).

Para o contrato referente à elaboração do projeto e à instalação de três novos elevadores está previsto o valor total de R\$ 860.000,00. Já para o contrato relativo à revitalização de dois elevadores, o valor estimado é de R\$ 296.000,00 (peça 3, fl. 4). Como visto, os preços foram justificados, pela unidade requisitante, com base em contratações similares realizadas por outros órgãos públicos (peça 4, fls. 10-11).

Ambos os contratos preveem, em caráter excepcional, a possibilidade de pagamento antecipado, limitado à primeira parcela prevista na proposta da empresa, condicionada à prestação de garantia (peça 12, fls. 8 e 45).

Segundo o Termo de Referência (peça 3, fl. 34), a antecipação parcial do pagamento justifica-se como condição indispensável à consecução do objeto, nos termos do art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[4], por viabilizar o início da fabricação e a segregação dos materiais, bem como o cumprimento do cronograma proposto, em consonância com o entendimento firmado no Acórdão nº 3520/2024 – Tribunal Pleno[5]. Como

condição para a antecipação, a Administração exigirá garantia adicional, nos moldes do art. 145, § 2º, da referida Lei.

A Controladoria Interna, na peça 21, não identificou óbices à contratação nem sugeriu ajustes às minutas, tendo apenas ressaltado a importância, na fase de execução, do registro adequado das atividades de gestão e fiscalização contratual, inclusive como subsídio ao controle interno.

Com efeito, a documentação dos atos de fiscalização e gestão encontra amparo no art. 117, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 53 a 56 da Instrução de Serviço nº 181/2024, viabilizando a verificação objetiva do cumprimento das obrigações contratuais. Diante disso, convém dar ciência à unidade requisitante das orientações formuladas pela Controladoria Interna.

VOTO

3. Portanto, com fundamento no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta da empresa TK Elevadores Brasil Ltda., nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para a elaboração do projeto e a instalação de três elevadores novos — sendo dois no Edifício Sede e um no Edifício Anexo do TCE-PR —, bem como para a revitalização/modernização de dois elevadores existentes no Edifício Anexo, conforme as minutas constantes da peça 12.

4. À Diretoria Administrativa, para a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação do feito, bem como para ciência das orientações da Controladoria Interna (peça 21, item 2.7).

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, com fundamento no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, a contratação direta da empresa TK Elevadores Brasil Ltda., nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para a elaboração do projeto e a instalação de três elevadores novos — sendo dois no Edifício Sede e um no Edifício Anexo do TCE-PR —, bem como para a revitalização/modernização de dois elevadores existentes no Edifício Anexo, conforme as minutas constantes da peça 12;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação do feito, bem como para ciência das orientações da Controladoria Interna (peça 21, item 2.7) e após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Nesse caso, para atendimento até o 6º pavimento do Edifício Anexo.

2. § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

3. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

5. Município de Campo Mourão. Antecipação de pagamento em contratos firmados para prestação de serviços. Possibilidade em caráter excepcional, desde que atendidas as condicionantes previstas no art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/21. Resposta à consulta. (CONSULTA n.º 812052/2023, Acórdão n.º 3520/2024, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 21/10/2024, veiculado em 14/11/2024 no DETC).

PROCESSO Nº: 202441/26

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 957/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Adesão à Ata de Registro de Preços de órgão do Poder Executivo do Estado do Paraná. Art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Contratação de licenças de uso de software e treinamento relacionados ao Plano de Implantação da metodologia BIM. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP visando à adesão à Ata de Registro de Preços INE nº 2/2024, instituída pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas (DECON), vinculado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP).

A adesão tem por finalidade a “contratação de (I) licenças de uso de softwares para auditoria de projetos e orçamentos de obras municipais e cofinanciadas elaborados a partir da metodologia Building Information Modeling (BIM); e (II) treinamentos para utilização dos softwares” (peça 3).

Além do Documento de Oficialização da Demanda – DOD (peças 2 e 3), o expediente foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 4), a justificativa da vantajosidade (peça 5), a concordância dos fornecedores e do órgão gerenciador (peça 6), a pesquisa de preços atualizada (peça 7), bem como documentos relativos ao procedimento de inexigibilidade nº 02/2024 que deu origem à Ata de Registro de Preços em análise, incluindo minutas (peça 8), Termo de Referência (peça 9) e a própria ata (peça 10). Consta, ainda, relatório de adesões anteriores (peça 11), cópia do procedimento em que o TCE-PR manifestou interesse na adesão (peça 12), documentos de habilitação das contratadas (peças 13 e 14) e minutas contratuais (peça 15).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 16).

No Despacho nº 173/26 (peça 16), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC atestou a regularidade da instrução processual, inclusive quanto ao atendimento dos requisitos essenciais do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR). Destacou a compatibilidade dos valores registrados na ata de registro de preços com os parâmetros de mercado e o atendimento das exigências para a adesão por órgão não participante, notadamente a autorização prévia do órgão gerenciador e a concordância dos fornecedores. Ressaltou, ainda, a observância dos limites quantitativos aplicáveis, nos termos do art. 314, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, bem como a vantajosidade da adesão sob os aspectos da celeridade processual, da economicidade e da adequação técnica da solução. Por fim, consignou que a adesão encontra respaldo no art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 314 do referido decreto, além de atestar o cumprimento das exigências de habilitação pelas contratadas (peça 17).

Em razão da inexistência de previsão específica sobre o rito da adesão à ata de registro de preços na Instrução de Serviço nº 51/2013-TCE-PR, a SLC sugere a adoção, por analogia, do fluxo procedimental previsto no Anexo V – Atos de Contratação do Tribunal – Dispensa/Inexigibilidade de Licitação.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 207/26 (peça 19), indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2026NR000037 e 2026NR000038. Em seguida, no Despacho nº 37/26 (peça 20), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 125/26, manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização dos contratos (peça 21).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 46/26 (peça 22), não vislumbrou impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 127/26 (peça 23), não se opõe à adesão à Ata de Registro de Preços INE nº 2/2024, bem como à consequente celebração de contratos com as empresas MN Tecnologia e Treinamento Ltda. e CAD Technology Sistemas de Informática Ltda.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A adesão à Ata de Registro de Preços INE nº 2/2024, gerenciada pelo DECON/SEAP, tem por objeto a contratação de licenças dos softwares AltoQi Visus Obras Públicas e Solibri Office, bem como de treinamento especializado associado, para atendimento das necessidades da COP no âmbito do Plano de Implantação BIM. Conforme exposto pela unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a contratação justifica-se pela necessidade de adequação do TCE-PR às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, que prioriza a adoção da metodologia Building Information Modeling (BIM) nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura[1]. Nesse contexto, o Tribunal instituiu o Plano de Implantação BIM na Coordenadoria de Obras Públicas – COP, o qual prevê, dentre suas etapas, a aquisição de softwares para análise de projetos. A aquisição dessas ferramentas mostra-se essencial para a auditoria dos modelos digitais que passarão a ser encaminhados pelos jurisdicionados. A unidade esclarece, ainda, que a demanda está alinhada ao Plano Estratégico 2022-2027 e ao Plano Anual de Contratações.

A Ata de Registro de Preços INE nº 2/2024 decorre de procedimento de inexigibilidade de licitação (nº 02/2024), em razão da exclusividade dos fornecedores, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021[2] (peça 8, fls. 35, 37 e 41, e peça 9, fl. 28).

Cumprido ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a utilização do Sistema de Registro de Preços nas hipóteses de contratações diretas, não estabelecendo, mesmo nessas circunstâncias, vedação à adesão à ata por órgão não participante. Nesse sentido, dispõe o art. 82, § 6º, que: “O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.”

Considerando as informações prestadas pela unidade técnica[3], o contexto de inviabilidade de competição também se faz presente no âmbito do TCE-PR, uma vez que, a partir de levantamento de mercado realizado, concluiu-se que apenas os softwares Solibri Office e Visus (AltoQi) atendem plenamente às necessidades específicas das atividades de auditoria desempenhadas pela COP.

No que se refere às atividades de verificação qualitativa e de conformidade normativa, destacam-se as seguintes razões técnicas apontadas para a escolha do Solibri Office (peça 4, fls. 7-8):

Diferente dos demais, ele permite a verificação lógica e normativa automatizada, sendo capaz de auditar se a informação contida no modelo é fidedigna e se atende aos regulamentos (como normas de acessibilidade e segurança). Ele também apresenta a vantagem de ser openBIM, o que garante total independência em relação ao software utilizado pelo jurisdicionado, assegurando que a auditoria seja realizada sobre dados íntegros e rastreáveis.

[...]

Além disso, o seu diferencial, comparado a outros softwares reside na capacidade de o usuário criar e aplicar seus próprios conjuntos de regras e parâmetros de verificação, permitindo a personalização do sistema ao uso específico de cada instituição.

Para as atividades de verificação quantitativa e orçamentária, bem como de verificação da execução e medição, a COP justifica a escolha do software Visus pelos seguintes motivos (peça 4, fls. 9-10):

[...] é um software desenvolvido com foco no mercado brasileiro, apresentando integração nativa e atualizada com as bases SINAPI e SICRO. Além disso, conta com a capacidade de processar modelos de infraestrutura, o que é um diferencial crítico para a auditoria de obras rodoviárias e urbanas. Também, a ferramenta une as

dimensões 4D e 5D de forma intuitiva, permitindo que o auditor confronte o planejamento e o orçamento com os dados apresentados pelos jurisdicionados em uma única interface.

[...] Sua especialização em infraestrutura e integração com bases de custos nacionais elimina a necessidade de adaptações manuais, garantindo maior produtividade e precisão na verificação de orçamentos e cronogramas. Portanto, o Visus consolida-se como a plataforma ideal para subsidiar as análises de razoabilidade de preços e prazos realizadas por esta Coordenadoria.

[...]

Embora o foco da Coordenadoria de Obras Públicas (COP) não seja a elaboração de modelos BIM, a ferramenta se revela indispensável para a auditoria. Em determinadas fiscalizações, especialmente na análise de orçamentos-base e na verificação da razoabilidade do valor estimado de licitações, torna-se necessário elaborar orçamentos e cronogramas paradigma para confronto e análise.

[...]

Sendo assim, a seleção do Visus justifica-se por suas vantagens técnicas em relação às demais soluções de mercado e, adicionalmente, pelo benefício agregado à capacitação da equipe. A aquisição da licença sugerida contempla o acesso à plataforma de cursos em formato EAD - Plataforma de cursos AltoQi Education, que inclui um curso básico com 12 horas de conteúdo, contribuindo diretamente para o Plano de Capacitação da COP.

Assim, a unidade requisitante expõe que “a natureza exclusiva e altamente especializada dos softwares Solibri e Visus enquadram-se nesta categoria, justificando a inexigibilidade de licitação”. Informa, ainda, que a plataforma Visus é distribuída de forma exclusiva pela própria fabricante, a AltoQi. De igual modo, a solução Solibri Office é fornecida pela Solibri Inc., por intermédio de seu distribuidor exclusivo no Brasil, a empresa CAD Technology Sistemas de Informática Ltda., circunstância que evidencia a inviabilidade de competição em virtude da exclusividade dos fornecedores[4] (peça 4, fl. 11).

No ETP, a unidade estima que 02 (duas) licenças de cada software são suficientes para atender às necessidades e aos objetivos definidos no Plano de Implantação BIM da Coordenadoria. Adicionalmente, aponta-se a necessidade de 07 (sete) horas de consultoria técnica especializada e treinamento do software Solibri, em razão da complexidade da solução e da adaptação do sistema às necessidades específicas da COP[5] (peça 4, fl. 12).

A unidade requisitante também esclarece que a adesão à Ata de Registro de Preços INE nº 2/2024 mostra-se vantajosa sob os aspectos da celeridade processual, da economia administrativa e da vantajosidade econômica. No que se refere aos dois primeiros aspectos, a unidade expôs (peça 5, fls. 1-2):

A condução de um processo autônomo de inexigibilidade demandaria a elaboração de Termo de Referência completo, publicação de avisos e homologação pela autoridade competente, etapas que, somadas, consomem tempo e recursos humanos consideráveis. Em contrapartida, a adesão aproveita todo o esforço de instrução já realizado pelo órgão gerenciador (DECON/SEAP), cujo procedimento foi devidamente homologado e publicado, com preços registrados e condições contratuais previamente definidas.

Essa economia processual é particularmente relevante considerando que a Ata possui validade até 15/05/2026, e que o Plano de Implantação BIM da COP prevê a contratação das soluções tecnológicas como etapa precedente e condicionante para o avanço das demais ações do cronograma, incluindo projetos-piloto de auditoria em BIM e a capacitação prática dos auditores. Eventual atraso na aquisição das ferramentas comprometeria a execução do Plano e, por consequência, a eficácia da fiscalização de obras.

Quanto ao aspecto econômico, a COP constatou que os preços das licenças registrados na ata são inferiores aos praticados no mercado, resultando em economia total estimada de R\$ 52.364,00. Para tanto, procedeu à comparação entre os valores das propostas encaminhadas diretamente pelas empresas ao TCE-PR e aqueles consignados na ata de registro de preços (peça 4, fls. 13-14, e peça 7)[6]. Destacou, ainda, que a ata contempla licenças perpétuas do software Solibri Office, modelo mais vantajoso do que o atualmente ofertado pela fabricante, restrito a licenças temporárias, o que assegura economia a longo prazo, previsibilidade orçamentária e continuidade operacional, reforçando a superioridade técnica e econômica da adesão (peça 5, fls. 2-3).

Ademais, consta dos autos a anuência expressa dos fornecedores quanto à adesão, bem como autorização do DECON/SEAP, na qualidade de órgão gerenciador, por meio do Despacho nº 336/2026 (peças 6 e 9)

Portanto, conforme verificado pela DIJUR, a possibilidade de adesão em análise preenche os requisitos do art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, transcritos a seguir:

Art. 86. [...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. Outrossim, nos termos do Parecer da DIJUR (peça 21):

No caso dos autos, a unidade requisitante expôs (peça 5), de forma adequada e suficiente, a vantajosidade da adesão, a demonstração de compatibilidade dos preços registrados aos valores praticados pelo mercado (peça 7) e a manifestação favorável dos fornecedores e da entidade gerenciadora da ata (peça 6):

[...]

Além disso, verifica-se que a presente proposta envolve a adesão, por este Órgão estadual de Controle Externo, à ata de outra entidade estadual, circunstância que se submete à autorização prevista no art. 86, § 3º, I, da LLCA. Ademais, os quantitativos solicitados por esta Corte de Contas não extrapolam os limites impostos pelos §§ 4º e 5º do art. 86 da LLCA.

Assim, conclui-se ser possível a adesão, por este Tribunal de Contas, à ARP INEX nº 2/2024, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná.

Por fim, quanto aos aspectos jurídicos do estudo técnico preliminar (peça 4), da pesquisa de preços (peça 7) e das minutas contratuais (peça 15), esta Diretoria Jurídica, em harmonia com a manifestação da SLC (peça 15), não vislumbra irregularidades jurídicas.

Portanto, considerando o atendimento aos requisitos dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 86 da LLCA e a observância dos requisitos legais na elaboração do estudo técnico preliminar (peça 4), da pesquisa de preços (peça 7) e das minutas contratuais (peça 15), esta Diretoria Jurídica entende ser juridicamente viável a contratação pretendida. Ademais, conforme já relatado, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária (peças 19 e 20), e a Supervisão de Licitações e Contratos, além de verificar a regularidade da instrução processual, certificou o atendimento dos requisitos de habilitação pela contratada (peça 16).

Assim, à vista do ETP, da justificativa de vantajosidade, da pesquisa de preços, da anuência dos fornecedores e do órgão gerenciador, bem como das manifestações favoráveis das unidades competentes e do Ministério Público de Contas, mostra-se pertinente a adesão à ata de registro de preços em comento.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[7], VOTO pela adesão à Ata de Registro de Preços INE nº 2/2024, gerenciada pelo DECON/SEAP, e pela consequente contratação das empresas MN Tecnologia e Treinamento Ltda. e CAD Technology Sistemas de Informática Ltda., nos termos das minutas constantes da peça 15.

4. A Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[8], a adesão à Ata de Registro de Preços INE nº 2/2024, gerenciada pelo DECON/SEAP, e a consequente contratação das empresas MN Tecnologia e Treinamento Ltda. e CAD Technology Sistemas de Informática Ltda., nos termos das minutas constantes da peça 15;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação e após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei nº 14.133/2021. Art. 19, § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

2. Lei nº 14.133/2021. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

3. IS nº 181/2024. Art. 47. Compete ao responsável pela unidade requisitante, no que tange ao procedimento de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, adotar providências que assegurem a veracidade e a autenticidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A verificação deve incluir, se necessário, consultas a órgãos reguladores e demais instâncias competentes para certificar a legitimidade do documento apresentado.

4. Do Termo de Referência, consta que “4.4.3 A exclusividade dos fornecedores foi confirmada por meio de certidões analisadas, bem como por notas fiscais emitidas, que comprovam a exclusividade de distribuição dos softwares solicitados (fls. 202-252)” (peça 9, fl. 28).

5. A COP esclarece que a capacitação referente aos módulos que integram o software Visus Obras Públicas está inclusa na subscrição da licença (peça 4, fl. 15).

6. Quanto ao treinamento para utilização do software Solibri Office, a unidade requisitante esclareceu que o preço proposto pela contratada, no valor de R\$ 460,00 por usuário, é o mesmo constante da Ata de Registro de Preços do DECON (peça 4, fls. 14-15).

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 291807/25

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 958/26 - TRIBUNAL PLENO

Acordo de Cooperação. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR). Cooperação institucional visando à execução de ações conjuntas e ao intercâmbio de informações e boas práticas que contribuam para o aprimoramento da gestão administrativa, orçamentária e financeira da OAB/PR e ao fortalecimento da capacitação institucional de ambas as partes. Sem transferência de recursos financeiros. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, subscrito por seu Presidente, Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira (peça nº 2), por meio do qual solicita o apoio institucional desta Corte de Contas no processo de aprimoramento da proposta e da execução orçamentária daquela Seccional, especialmente no que refere à promoção da transparência institucional.

Por meio do Despacho nº 1023/25 (peça nº 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu que a parceria proposta poderia ser proveitosa para ambas as instituições. Assinalou que o “Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) poderia contribuir com a OAB no aprimoramento contínuo de práticas de transparência, compartilhando experiências e metodologias consolidadas, como aquelas desenvolvidas no âmbito do Índice de Transparência da Administração Pública (ITP)”, acrescentando vislumbrar “a possibilidade de contrapartida por parte da OAB, mediante apoio à realização de eventos de capacitação promovidos pelo TCE, aproveitando-se de sua infraestrutura e capilaridade, bem como da eventual indicação de docentes pertencentes ao seu quadro, sem prejuízo da competência da Escola de Gestão Pública (EGP)”.

A peça nº 5, foi juntada minuta de Acordo de Cooperação Técnica entre ambas as instituições, tendo a OAB/PR – Seção Paraná manifestado plena concordância com seus termos e condições (peça nº 11).

Por meio do Despacho nº 1373/26 (peça nº 13), esta Presidência registrou ciência do contido nos autos e determinou que fosse dada sequência ao acordo proposto.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como “Convênio e Congêneres”, em conformidade com o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça nº 14, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 172/26 (peça nº 14), a Supervisão de Licitações e Contratos afirmou que, sob os aspectos formal, material e normativo, não se identificam óbices à continuidade da instrução do feito, pontuando que: a) o ajuste possui natureza cooperativa, não havendo qualquer previsão de repasse financeiro, cessão remunerada de pessoal ou transferência de bens; b) as obrigações das partes estão adequadamente delimitadas, restringindo-se ao apoio técnico, à troca de informações, à realização de ações conjuntas e à cooperação institucional; c) a autonomia administrativa e institucional dos partícipes fica preservada; d) cada parte deverá arcar com os custos decorrentes de sua própria participação, afastando impactos orçamentários; e) o prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses se mostra compatível com a natureza do objeto e alinhado à prática adotada em ajustes congêneres firmados por este Tribunal; f) o art. 679, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/22 e o entendimento consolidado no Acórdão nº 6113/15 – STP autorizam a flexibilização na apresentação de documentos em ajustes que não preveem a transferência de recursos públicos.

Por intermédio da Informação nº 197/26 (peça nº 16), a Diretoria de Finanças consignou que a cláusula sétima do Acordo de Cooperação (peça nº 5) estabelece que não haverá transferência de recursos financeiros entre as partes, razão pela qual sugeriu o encaminhamento do processo para continuidade da análise.

Na sequência, por meio do Parecer nº 121/26 (peça nº 17), a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade jurídica de celebração do acordo.

Nos termos da Informação nº 44/26 (peça nº 18), a Controladoria Interna informou não vislumbrar impeditivos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

Por fim, mediante o Parecer nº 125/26 (peça nº 19), o Ministério Público de Contas registrou que não se opõe à celebração do acordo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já mencionado, o presente expediente objetiva a formalização de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal e a OAB/PR, tendo por objeto, nos termos da cláusula 1ª da minuta (peça nº 5), o estabelecimento de cooperação institucional visando à execução de ações conjuntas e ao intercâmbio de informações e boas práticas que contribuam para o aprimoramento da gestão administrativa, orçamentária e financeira da OAB/PR, com ênfase na maximização da eficiência organizacional, por meio da aderência aos mais elevados padrões de transparência, planejamento orçamentário, responsabilidade financeira, mecanismos de controle e acessibilidade às informações, bem como o fortalecimento da capacitação institucional de ambas as partes, por meio de suporte a eventos de treinamento, compartilhamento de conhecimento técnico e outras iniciativas de mútua colaboração no âmbito de suas competências.

Para o alcance do objeto pactuado, a cláusula 2ª dispõe que os partícipes desenvolverão, em regime de mútua colaboração, as seguintes atividades: a) compartilhamento de metodologias e ferramentas de transparência, a exemplo do Índice de Transparência da Administração Pública (ITP); b) orientação técnica e suporte; c) capacitações e troca de conhecimento; d) apoio logístico e estrutural em eventos; e) troca de informações e acompanhamento.

Além das obrigações comuns indicadas na cláusula 3ª, as cláusulas 4ª e 5ª trazem, respectivamente, as obrigações específicas do TCE-PR e da OAB/PR, conforme segue:

Cláusula 4ª – Das Obrigações do TCE-PR

4.1. São obrigações específicas do TCE-PR no âmbito deste Acordo:

- a) Prestar à OAB/PR colaboração técnica e orientações visando ao aprimoramento de seus mecanismos de controle e gestão orçamentária e financeira;
- b) Disponibilizar ferramentas e metodologias de avaliação de transparência, incluindo os critérios e indicadores do Índice de Transparência da Administração Pública (ITP) desenvolvido pelo TCE-PR, adaptando-os à realidade da OAB/PR e cooperando na aplicação de eventuais diagnósticos de transparência no âmbito daquela entidade;
- c) Promover, em parceria com a OAB/PR, ações de capacitação sobre temas relacionados à gestão orçamentária, controle e transparência, disponibilizando seus especialistas, auditores ou técnicos para atuarem como instrutores ou facilitadores em treinamentos dirigidos aos membros e colaboradores da OAB/PR, conforme planejamento conjunto;
- d) Avaliar a adequação e publicidade das informações orçamentárias e financeiras da OAB/PR, com vistas a contribuir para o atendimento das normas de transparência pública (como publicação de dados em portais de transparência, relatórios de gestão fiscal, prestações de contas etc.), oferecendo modelos ou referências que auxiliem na padronização e clareza dessas informações para o público.

Cláusula 5ª – Das Obrigações da OAB/PR

5.1. São obrigações específicas da OAB/PR no âmbito deste Acordo:

- a) Fornecer ao TCE-PR acesso às informações, documentos e dados necessários à análise de sua proposta orçamentária, execução financeira e práticas de transparência, de forma tempestiva e completa, respeitadas eventuais restrições legais, a fim de viabilizar a colaboração técnica e as avaliações conjuntas previstas neste Acordo;
- b) Implementar as orientações e boas práticas sugeridas pelo TCE-PR, no que couber e na medida de suas possibilidades, visando ao efetivo aprimoramento de

seus processos orçamentários e ao aumento da transparência institucional, evidenciando esforços para ajustar seus regulamentos internos, procedimentos e sistemas de divulgação de informações conforme as orientações recebidas;

c) Disponibilizar infraestrutura física e logística para a realização de eventos de capacitação, reuniões técnicas ou outras iniciativas conjuntas decorrentes deste Acordo, quando tais atividades ocorrerem nas dependências da OAB/PR ou destinarem-se ao público da advocacia, garantindo as condições adequadas para sua realização;

d) Indicar profissionais de seu quadro ou colaboradores qualificados para atuar como facilitadores, palestrantes ou instrutores em ações de capacitação promovidas em conjunto com o TCE-PR, sempre que houver solicitação e acordo prévio entre os Partícipes, observadas as diretrizes pedagógicas da Escola de Gestão Pública do TCEPR e sem prejuízo das atividades regulares da OAB/PR;

e) Colaborar ativamente na divulgação das ações e projetos de transparência resultantes desta cooperação junto à classe dos advogados e à sociedade paranaense, promovendo campanhas informativas, comunicados ou outros meios que ampliem o conhecimento e o engajamento do público-alvo quanto às iniciativas de melhoria da transparência institucional da OAB/PR.

Nos termos das cláusulas 7ª e 8ª, o presente acordo possui caráter não oneroso, não implicando repasse de recursos financeiros ou transferência de bens de qualquer espécie, nem cessão ou transferência de pessoal entre as partes.

Ademais, a cláusula 9ª estabelece que a vigência será de 36 (trinta e seis) meses, admitindo-se prorrogação mediante aditivo, e a cláusula 10ª trata das hipóteses de alteração, rescisão e extinção.

Em anexo, consta o Plano de Trabalho (fls. 11-13), contendo, em suma, título e objeto do projeto, apresentação, obrigações das partes, cronograma, meios de monitoramento e avaliação e metodologia de comprovação.

Quanto aos requisitos legais e normativos aplicáveis, a Diretoria Jurídica apontou que o instrumento em exame se amolda à definição de termo de cooperação, na forma do art. 2º, inciso CI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022[1], de modo que se aplicam, no que couber, as disposições dos arts. 663 a 670 e 679 do referido diploma legal.

Aduziu que, no presente caso, a natureza do acordo (a ser firmado entre esta Corte de Contas, enquanto órgão de controle externo, e a OAB/PR, enquanto entidade representante de agentes essenciais à Administração da Justiça), o seu objetivo e a ausência de repasse de recursos financeiros justificam a dispensa da integralidade das formalidades exigidas pelo Decreto 10.086/2022 para a sua formalização.

Na mesma linha, invocou o entendimento consubstanciado no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015[2], do Tribunal Pleno desta Corte, que estabelece a possibilidade de flexibilização das exigências de apresentação de documentos quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres em que não haja transferência de recursos públicos.

Pontuou apenas que, nos termos do art. 686 do citado Decreto Estadual, o extrato do acordo deve ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Portanto, considerando as manifestações favoráveis das unidades técnicas e administrativas, e inexistindo quaisquer óbices jurídicos, a formalização do ajuste pode ser autorizada.

VOTO

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do Acordo de Cooperação Técnica com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR), nos termos da minuta de peça nº 5.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[4], a formalização do Acordo de Cooperação Técnica com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR), nos termos da minuta de peça nº 5;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:

CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

2. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-709247/25

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 959/26 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Dispõe sobre as normas de acesso físico e lógico a recursos de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Revoga as Instruções Normativas nº 50, de 16 de dezembro de 2010, e nº 88, de 28 de fevereiro de 2013. Regulamentação decorrente do art. 31 da Resolução nº 120/2024. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, relativo ao Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre as normas de acesso físico e lógico aos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, em conformidade com a Resolução nº 120, de 16 de setembro de 2024, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações, bem como sobre outras providências (peça 5).

A Diretoria-Geral, no Despacho nº 1266/25 (peça 3), sugeriu ajustes na redação do projeto e retornou os autos à DTI para nova manifestação.

Por meio da Informação nº 38/26 (peça 6), a DTI acatou as alterações propostas e atestou que o projeto não gera impacto nos sistemas do Tribunal.

Após as alterações, a Diretoria-Geral, no Despacho nº 246/26 (peça 7), entendeu que a minuta do projeto atende à padronização adotada para os atos normativos da Casa. Esta Presidência, no Despacho nº 1504/26, determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, sua distribuição e o encerramento após a conclusão dos trâmites (peça 8).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. De acordo com o Ofício acostado à peça 2, o projeto em análise fundamenta-se na necessidade de proteger os ativos e recursos de TIC do Tribunal, promovendo a segurança da informação, a continuidade das operações e a conformidade normativa, em observância à Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e à Resolução nº 120/2024, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações no âmbito do TCE-PR. Sua aprovação implica, ainda, a revogação das Instruções Normativas nº 50/2010[1] e nº 88/2013[2], cujas matérias passam a ser tratadas de forma atualizada e simplificada nesta Instrução Normativa e em seus respectivos anexos.

Posto isso, verifica-se que o projeto atende aos requisitos regimentais aplicáveis. A regulamentação da matéria por meio de Instrução Normativa encontra respaldo nos arts. 31[3] e 44, caput[4], da Resolução nº 120/2024 do TCE-PR, evidenciando o cumprimento da exigência prevista no parágrafo único do art. 193[5] do Regimento Interno. Ademais, a DTI, por intermédio de seu Diretor, detém legitimidade para a apresentação da proposta, nos termos da referida Resolução, bem como do art. 170, II e § 1º[6], c/c art. 194[7], ambos do Regimento Interno.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[8], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa cujo texto é reproduzido abaixo, que dispõe sobre as normas de acesso físico e lógico aos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) do TCE-PR, bem como revoga as Instruções Normativas nº 50, de 16 de dezembro de 2010, e nº 88, de 28 de fevereiro de 2013.

4. Cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[9] e disponibilização da Instrução Normativa, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[11], o Projeto de Instrução Normativa cujo texto é reproduzido abaixo, que dispõe sobre as normas de acesso físico e lógico aos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) do TCE-PR, bem como revogar as Instruções Normativas nº 50, de 16 de dezembro de 2010, e nº 88, de 28 de fevereiro de 2013;

II – determinar, cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[12] e disponibilização da Instrução Normativa, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO DE NORMATIVA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	64
CAPÍTULO II DO ACESSO AOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	64
CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES	64
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	64

ANEXO 1 – Acessos Físicos	65
ANEXO 2 – Acessos Lógicos	65
ANEXO 3 – Acessos Lógicos de Terceiros	65
ANEXO 4 - Termos de Acesso, de Sigilo e de Responsabilidade	65
PROJETO DE INSTRUÇÃO DE NORMATIVA	
Dispõe sobre as normas de acessos físicos e lógicos a recursos de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações, revoga Instrução Normativa nº 50, de 16 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 88, de 28 de fevereiro de 2013, e dá outras providências.	
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 do Regimento Interno, bem como no art. 31 da Resolução nº 120, 16 de setembro de 2024, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...,	
Considerando a necessidade de definir diretrizes, conceitos e aprovar regras relativas ao acesso físico e lógico a recursos de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,	
Resolve:	
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	
Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as normas/regras de acessos físicos e lógicos a recursos de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, em conformidade com a Resolução nº 120, de 16 de setembro de 2024, que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação e Comunicações.	
§ 1º A presente Instrução Normativa regulamenta o acesso ao ambiente híbrido do Tribunal – que contempla acessos físicos aos ambientes de TIC e lógicos a toda gama de bases de dados, aplicativos, serviços e sistemas –, integrando o conjunto de normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	
§ 2º Esta política de acesso tem como objetivo estabelecer medidas de identificação, autenticação e autorização de acessos.	
§ 3º As medidas citadas no § 2º visam proteger as informações corporativas e pessoais, independentemente de estarem em formato digital ou físico.	
Art. 2º Consideram-se para efeitos desta Instrução:	
I - Acesso: ato de ingressar e transitar em ambiente físico ou lógico com a possibilidade de comunicar-se com um dispositivo, meio de armazenamento, unidade de rede, arquivo etc., visando receber ou fornecer dados;	
II - Acesso nativo: aquele que é concedido no ato de sua criação ou em função de lotação em determinado setor, sem a necessidade de solicitação expressa de acesso;	
III - Acesso primário: é o primeiro acesso lógico concedido a um usuário de rede, segundo o que é implementado no sistema de gestão de pessoas, que contém o mínimo necessário para o usuário desempenhar suas atividades dentro da unidade de lotação;	
IV - Ambiente híbrido: uso de tecnologia própria de hardware presente em datacenter local somada a recursos de computação em nuvem;	
V - Auditoria de segurança: exame sistemático dos controles de segurança e de compliance implementados em um ambiente, com objetivo averiguar se:	
a) estão de acordo com o planejado e/ou estabelecido previamente;	
b) foram implementados com efetividade; e	
c) atendem necessidades de segurança da organização.	
VI - Autenticação: ato de confirmação de identidade de um ente qualquer, por meio de controles de acesso;	
VII - Base de dados: coleção de informações armazenada em recurso computacional organizada de forma lógica, composta de dados estruturados que se interrelacionam;	
VIII - Confidencialidade: propriedade de uma informação que deve ser mantida privada;	
IX - Conta de Serviço: conta de acesso à rede corporativa atribuída a um ativo de TIC, necessária a um procedimento automático (aplicação, script, entre outros) sem qualquer intervenção humana no seu uso;	
X - Controle de Acesso: conjunto de procedimentos, recursos e meios utilizados na aplicação de regras para autenticar acesso e/ou uso de ativos de TIC;	
XI - Criptografia: ciência da comunicação secreta que aplica processo de codificação de dados para torná-los ilegíveis na presença de terceiros não autorizados;	
XII - Informação sem domínio público: toda informação armazenada em meio digital, que não tenha sido disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal, na intranet, nos portais institucionais ou redes sociais, onde o Tribunal mantenha presença oficial, e pelas demais comunicações impressas institucionais;	
XIII - MFA: sigla em inglês para multi-factor authentication, que em português significa autenticação de multifator.	
XIV - Missão Crítica: Em TIC, o termo se refere a ativos, processos, serviços, sistemas ou aplicações de uma organização que são essenciais para seu funcionamento contínuo e bem-sucedido, cuja paralisação ou perda de dados importantes pode gerar impactos financeiros, sociais e de imagem;	
XV - Usuários de rede: membros, servidores efetivos comissionados, terceirizados prestadores de serviços, estagiários e demais usuários temporários em atividade no Tribunal de Contas do Paraná.	
§ 1º Para efeito do disposto no inciso XIII do caput deste artigo, considera-se o MFA um processo de segurança que exige dois ou mais métodos de autenticação a fim de verificar a identidade do usuário.	
§ 2º O usuário deve fornecer pelo menos duas provas antes de ser autenticado e ter acesso a determinado recurso.	
§ 3º As provas podem ser algo que o usuário saiba (senha), tenha (token/cartão inteligente) ou seja biometria.	
CAPÍTULO II	
DO ACESSO AOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
Art. 3º O acesso físico aos recursos de infraestrutura de TIC presentes no Tribunal de Contas do Estado do Paraná será concedido de forma nativa somente aos servidores efetivos membros da Gerência de Infraestrutura.	
§ 1º Acessos físicos para Administradores de Ambiente, por razões de segurança, serão regrados em documento interno da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI).	
§ 2º Acesso físico a recursos de infraestrutura de TIC por parte de terceiros far-se-á	

conforme rito exposto no Anexo 1, após adesão aos termos cabíveis presentes no Anexo 4.

Art. 4º Acessos lógicos primários, de alterações de lotação e de fim de vínculo com o TCE-PR, serão concedidos/revogados automaticamente, seguindo situação cadastrada no sistema de gestão de pessoas, de responsabilidade da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP).

Parágrafo único. Os acessos lógicos adicionais aos recursos de TIC serão concedidos por meio de sistemas de controle de acesso, disponibilizados pela DTI, seguindo o rito do Anexo 2.

Art. 5º O acesso às Bases Corporativas Replicadas a funcionários efetivos e comissionados se dará mediante solicitação do gestor da área.

Art. 6º O acesso lógico de terceirizados, de qualquer natureza, será regido segundo as regras do Anexos 2 e 3, no que couber, e mediante adesão aos termos cabíveis, presentes no Anexo 4.

Art. 7º O acesso lógico, de qualquer usuário de rede, será bloqueado automaticamente nos seguintes casos:

I - após 5 (cinco) tentativas consecutivas de acesso sem sucesso;

II - solicitação do superior imediato ou do próprio usuário, acompanhada da devida justificativa;

III - quando houver evidência de mau uso dos serviços disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Paraná ou descumprimento da Política de Segurança da Informação (PSIC) e normas correlatas em vigência;

IV - após 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos de inatividade, excetuando-se os períodos de licença e férias;

V - em caso de evidência e/ou incidente de segurança que venha a comprometer a segurança e/ou o acesso lógico do usuário.

Art. 8º Quando da cessão do usuário a outro órgão ou entidade, o acesso lógico será desabilitado, seguindo o status no sistema de gerenciamento de pessoas, da DGP.

§ 1º Os acessos serão reestabelecidos temporariamente para realizar declaração de bens, demandado legal da Receita Federal.

§ 2º Servidores em licença para exercício de mandato junto ao Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (SINDICONTAS) e à Associação Beneficente e Recreativa do Tribunal de Contas (ABRTC) terão acessos mantidos somente para os produtos licenciados junto à Microsoft e acessos nativos.

Art. 9º Quando houver mudança de lotação promovida pela DGP o usuário perderá os direitos de acesso e licenciamentos específicos da unidade da lotação de origem, e receberá acessos primários da lotação de destino, devendo seguir o exposto no Anexo 2.

Art.10 Em caso de aposentadoria, acessos lógicos de qualquer natureza e licenciamentos atribuídos, serão desabilitados quando a alteração for promovida no sistema de gerenciamento de pessoas da DGP, ficando em período de carência por 30 (trinta) dias, e somente o gestor da última unidade de lotação, mediante justificativa, terá acesso ao conteúdo do usuário aposentado.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11 É responsabilidade da Diretoria Administrativa (DA) do TCE-PR a comunicação imediata à DTI sobre desligamentos, férias e licenças de funcionários de empresas prestadoras de serviços, para que seja efetuado o bloqueio momentâneo ou revogação definitiva da permissão de acesso aos recursos.

Art. 12 É de responsabilidade da DTI o monitoramento da utilização de serviços de rede e de acesso à internet, podendo ainda exercer fiscalização nos casos de apuração de uso indevido desses recursos, bem como bloquear, temporariamente, sem aviso prévio, a estação de trabalho que esteja realizando atividade que coloque em risco a segurança da rede, até que seja verificada a situação e descartada qualquer hipótese de dano à infraestrutura tecnológica do TCE-PR.

Art. 13 O usuário é responsável por todos os acessos realizados através de sua conta de acesso e por possíveis danos causados à Rede Local e a recursos de tecnologia custodiados ou de propriedade do TCE-PR.

Art. 14 O usuário é responsável pela integridade e utilização de sua estação de trabalho, devendo, no caso de sua ausência temporária do local onde se encontra o equipamento, bloqueá-lo ou desconectar-se da estação, para coibir acessos indevidos.

Art. 15 O usuário não poderá, em hipótese alguma, transferir ou compartilhar com outrem sua conta de acesso e respectiva senha.

Art. 16 O usuário deve informar à DTI qualquer situação da qual tenha conhecimento que configure violação de sigilo ou que possa colocar em risco a segurança da informação e ativos de tecnologia da informação, inclusive de terceiros.

Art. 17 É dever do usuário zelar pelo uso dos sistemas informatizados aos quais tenha acesso e dos ativos cedidos para realização de suas atividades, tomando as medidas necessárias para restringir ou eliminar riscos para a Instituição.

§ 1º É vedada a interferência externa caracterizada como invasão, monitoramento ou utilização de sistemas por terceiros, e outras formas.

§ 2º Deve-se evitar sobrecarga de processamento, de dispositivos de armazenamento de dados ou de outros, para não gerar indisponibilidade de informações internas e externas.

§ 3º O usuário deve interromper a conexão aos sistemas e adotar medidas que bloqueiem o acesso de terceiros, sempre que finalizarem suas atividades ou quando se ausentarem do local de trabalho por qualquer motivo.

§ 4º É vedada a tentativa de conexão a sistemas e de acesso a informações às quais o usuário não tenha recebido autorização de acesso.

§ 5º É proibida a divulgação a terceiros ou a outros usuários sobre os mecanismos de segurança existentes em seus equipamentos ou sistemas.

§ 6º Usuários devem assinar o(s) Termo(s) de Responsabilidade pertinentes, quando aplicável, para obtenção de acessos específicos.

Art. 18. O não cumprimento desta política pode resultar em medidas disciplinares previstas em legislação específica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A revisão da presente Instrução Normativa de Acessos a Recursos de TIC ocorrerá sempre que se fizer necessário ou conveniente para o Tribunal, não excedendo o período máximo de três anos.

Parágrafo único. A não observação do prazo máximo para revisão pode resultar em procedimentos disciplinares cabíveis aos responsáveis pela área e pela unidade, na forma do ato normativo específico do assunto.

Art. 20. As necessárias inclusões, exclusões ou alterações referentes aos Anexos

desta Instrução Normativa podem ser propostas mediante instauração de procedimento administrativo de Projeto de Instrução Normativa, feita pela unidade técnica, acompanhado das motivações e conforme a padronização de atos normativos.

Art. 21. Revogam-se as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa nº 50, de 16 de dezembro de 2010;

II - Instrução Normativa nº 88, de 28 de fevereiro de 2013

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, ...

- assinatura digital -

Conselheiro Presidente

ANEXO 1 – Acessos Físicos

Funcionários lotados na DTI e seus terceirizados, com contrato vigente, terão acesso físico nativo às dependências da DTI.

O acesso se dará pelo uso de mecanismo de segurança física existente.

Colaboradores de empresas terceirizadas, com contrato vigente de prestação de serviços, poderão receber acesso alternativo para adentrar à DTI.

Acesso de pessoas que não se enquadrem no item I se dará mediante convite de funcionário e/ou terceirizado ali lotado, ou após pedido e motivação apresentada junto à recepção da unidade.

Acesso aos ambientes de Datacenter será restrito e realizado por meio de mecanismos de reconhecimento biométrico.

Não é permitida permanência nos ambientes de Datacenter de pessoal que não seja expressamente autorizado, que devem ser acompanhados por pessoal da DTI, a todo momento.

A sala de NOC – Network Operations Center, Sala de Monitoramento de Operações de Rede, localizada no Datacenter, assim como ambiente de Datacenter, são áreas técnicas controladas, com acesso exclusivo dos técnicos autorizados pela DTI.

A sala de Service Desk será de acesso restrito, destinada somente aos prestadores ali lotados e aos funcionários da DTI.

ANEXO 2 – Acessos Lógicos

O Tribunal de Contas disponibiliza acesso lógico dos recursos de TIC aos usuários de rede do Tribunal.

Identificadores serão concedidos de acordo com a situação do usuário, sendo compostos por número de matrícula funcional, com prefixo TC (servidores efetivos, comissionados e estagiários), EX e UC (usuário colaborador), conforme sua classificação.

Todos os usuários referidos no item 2 deverão dar aceite aos termos de uso de Rede Corporativa em períodos a serem definidos pela DTI.

O MFA será exigido para qualquer tipo de acesso: local, remoto ou em nuvem. Ainda, todas as aplicações corporativas ou de terceiros, acessíveis por meio de contrato de licenciamento, devem igualmente utilizar MFA.

Aos usuários de prefixo TC os acessos lógicos primários serão concedidos nativamente.

Usuários colaboradores, EX e UC, receberão acesso mediante solicitação, conforme disposto na instrução de Service Desk.

Acessos a recursos de nuvem serão realizados por meio do e-mail e senha corporativos, em conjunto com o MFA.

O acesso remoto a funcionários do TCE-PR será realizado exclusivamente por meio das ferramentas/tecnologias disponibilizadas pela DTI.

Acesso remoto de colaboradores será concedido conforme regramento exposto no Anexo 3 mediante preenchimento dos termos cabíveis, presentes no Anexo 4.

A DTI gerenciará as contas no ambiente do TCE-PR.

As contas de serviços serão criadas mediante Solicitação de Serviços, pelo gestor da unidade solicitante ou do fiscal do contrato, e terão validação da DTI em períodos de 90 dias.

As contas de serviço – de uso corporativo ou para contratos – deverão conter, minimamente, informações acerca de:

- a) Unidade(s) correlata(s) ou Contrato ativo;
- b) Data de criação e histórico de renovação de acesso;
- c) Sistemas e/ou aplicações às quais são utilizadas;
- d) Pessoas e/ou Grupos de acesso à estas contas.

A DTI será responsável pela definição, adoção e manutenção dos sistemas de autenticação e autorização de acesso, que serão revisados e melhorados conforme indicação dos fabricantes dessas ferramentas.

O padrão adotado para o formato da senha é o definido pela Gerência de Cyber Segurança que considera o tamanho mínimo de caracteres, a tipologia (letras, número e símbolos) e histórico (a proibição de repetição de senhas anteriores).

O padrão de senha deve ser revisado a cada 3 (três) anos ou quando houver necessidade.

- a) O Setor de Atendimento aos Usuários da DTI fornecerá senha temporária para cada conta de acesso criada. No momento da liberação dessa conta, a mesma deverá ser alterada pelo usuário quando do primeiro acesso à Rede.
 - b) A senha deve incluir letras maiúsculas, minúsculas, números e caracteres especiais (\$, %, &, etc.).
 - c) O tamanho mínimo das senhas será de 12 caracteres.
 - d) Histórico de senhas será mantido em número de 5, que não poderão ser reutilizadas.
 - e) As senhas devem ser alteradas a cada 180 (cento e oitenta) dias ou quando se fizer necessário.
 - f) Alterações, redefinições e recuperações de senhas após bloqueio serão realizadas somente pelo usuário, utilizando link específico presente na página Web do TCE-PR: <https://www.tce.pr.gov.br/esqueciminhasenha.html>
- Conta com perfil de administrador será concedida somente aos usuários responsáveis pela execução de tarefas específicas na administração de ativos de informação.

a) Somente os técnicos da DTI e terceirizados devidamente identificados e que tenham atendido item 8 receberão privilégio de administrador no ambiente do TCE-PR.

b) Não será concedido ao usuário o acesso de administrador local à sua própria estação de trabalho, conforme recomendação de segurança da Microsoft.

c) Contas administrativas e de serviços não receberão licenciamentos de suites de produção.

Será concedido acesso temporário à rede wifi de visitante a pessoas em trânsito no TCE-PR, curso ou em missão institucional, mediante auto cadastro na ferramenta

disponibilizada pela DTI.

a) Uma vez solicitado cadastro, o usuário externo deverá dar ciência e concordar com esta instrução para obter acesso.

b) O usuário externo deverá zelar pelo privilégio de acesso concedido e será o único responsável por qualquer irregularidade, desvio de conduta ou ato ilícito cometido utilizando o recurso ofertado, isentando o TCE-PR, em todas as esferas, de qualquer dolo ou culpa.

O acesso às bases de dados e informações, próprias ou custodiadas, por usuários TC será concedido mediante solicitação do Gestor da área.

O acesso às bases de dados e informações, próprias ou custodiadas, conforme previsto na Política de Segurança da Informação e Comunicação (PSIC) do TCE-PR, que não sejam de domínio público aos usuários UC e EX, far-se-á mediante solicitação do gestor da área e adesão expressa ao Termo de Sigilo e Responsabilidade pertinentes, presentes do Anexo 4.

a) A permissão de acesso às informações restringe-se apenas a consulta à base de dados (leitura), sendo vedada a alteração de dados, observado o contido no art. 525-C, do Regimento Interno.

b) O usuário deve estar ciente de que as informações presentes nas bases de dados não são de domínio público.

c) O acesso de usuários EX e UC será requisitado via sistema de solicitação de serviços, disponível na intranet, contendo a justificativa, anuência do gestor da área e o prazo de vigência.

d) Na hipótese de divergência quanto à liberação do acesso, nos casos em que houver risco à segurança da informação, a autorização será submetida à apreciação do Gestor do Contrato de terceirização ao qual o solicitante presta serviços, e em última instância, do Presidente.

O usuário autorizado se responsabilizará por manter a confidencialidade e sigilo das informações acessadas.

Os logs de acesso a bases de dados poderão ser investigados quando houver incidente de segurança ou indício de atividades suspeitas.

O acesso a uma base de dados poderá ser restringido pela DTI, a qualquer momento, conforme necessário, para proteger a confidencialidade das informações.

ANEXO 3 – Acessos Lógicos de Terceiros

A utilização de recursos de TIC do TCE-PR por terceiros se dará somente quando houver contrato em vigência.

Usuários colaboradores terão pedidos de acesso primário apreciados mediante solicitação do gestor da unidade de lotação destino ou do gestor/fiscal do contrato de terceirização.

Junto ao pedido do item acima, devem ser entregues os termos cabíveis, presentes no Anexo 4.

Acessos adicionais seguirão regramento estipulado em instrução de serviços do Service Desk da DTI.

É de responsabilidade do gestor e/ou fiscal dos contatos de terceirização informar a DTI, via ferramenta de solicitação de serviços, sob o desligamento e/ou troca de pessoal com acessos lógicos ativos.

A má utilização dos recursos de TIC e acessos oferecidos ao terceirizado será de sua responsabilidade e solidariamente à empresa contratada, ficando o TCE-PR isento de qualquer culpa ou dolo.

ANEXO 4 - Termos de Acesso, de Sigilo e de Responsabilidade

TERMO DE SIGILO E RESPONSABILIDADE

ACESSO À REDE CORPORATIVA DO TRIBUNAL

Em conformidade à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), o tratamento de dados contidos no presente termo se faz para atestar as informações ao colaborador das condições e responsabilidades de acesso e uso dos ativos sob guarda do TCE-PR.

CONTRATO: _____

EMPRESA: _____

JUSTIFICATIVA: _____

_____, inscrito(a) no CPF nº _____, doravante denominado simplesmente **USUÁRIO COLABORADOR (UC ou EX)**, ao acessar interna ou remotamente a rede corporativa do Tribunal, pelo acesso concedido pela Diretoria de Tecnologia da Informação, aceita as regras e condições constantes deste Termo.

O objetivo deste Termo de Responsabilidade é prover a necessária e adequada proteção às informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR, que não sejam de domínio público, às quais o **USUÁRIO COLABORADOR** tenha solicitado acesso e em razão de suas atividades afetas aos trabalhos realizados ao TCE-PR, acordos, convênios ou instrumentos congêneres, decisão judicial ou administrativa ou em decorrência de direitos e garantias constitucionais e legais.

O **USUÁRIO COLABORADOR** está sujeito às diretrizes, normas e procedimentos de segurança da informação descritas na Política de Segurança da Informação e Comunicação (PSIC) do TCE-PR.

O termo “informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR que não sejam de domínio público” abrange todos os dados e informações restritos ao TCE-PR, armazenados em meio digital.

O **USUÁRIO COLABORADOR** se compromete a não vender, divulgar, reproduzir, disponibilizar de qualquer forma, por qualquer meio, no todo ou em parte, as informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR e mencionadas no item 5, que não sejam de domínio público, de que tiver conhecimento ou que lhe forem reveladas.

O **USUÁRIO COLABORADOR** fica ciente que eventuais informações pessoais a que tenha acesso, são protegidas pela LGPD e devem utilizadas na circunscrição de trabalho do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O **USUÁRIO COLABORADOR** se obriga a informar imediatamente ao TCE-PR qualquer violação das regras de responsabilidade aqui estabelecidas de que tenha conhecimento, independente de dolo, bem como qualquer divulgação ou reprodução de informações aqui presentes decorrente de exigência por autoridade competente, mediante ordem judicial ou administrativa.

O **USUÁRIO COLABORADOR** fica ciente de que existe o registro da conexão, sendo de sua inteira responsabilidade quaisquer atos indevidos envolvendo sua conta de acesso durante este período de conexão.

O **USUÁRIO COLABORADOR** se compromete a utilizar os recursos e as

informações, em razão do acesso disponibilizado, apenas e exclusivamente para o subsídio dos trabalhos relativos às suas atribuições de interesse do Tribunal.

O USUÁRIO COLABORADOR, ao acessar remotamente, se compromete a usar computador pessoal devidamente protegido (firewall, antivírus) com as atualizações de segurança mais recentes.

O USUÁRIO COLABORADOR se compromete ainda a não utilizar o acesso disponibilizado para qualquer outra atividade que contrarie alguma lei ou norma municipal, estadual, federal ou internacional aplicável, bem como nunca acessar ou tentar o acesso a recursos não autorizados ao seu perfil.

No caso de qualquer descumprimento, por ação ou omissão, das regras e condições constantes deste termo, o USUÁRIO COLABORADOR estará sujeito às sanções cabíveis, administrativas, cíveis e criminais, na forma da lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O presente Termo tem natureza irrevogável e irretratável, permanecendo em vigor a partir da sua assinatura e enquanto perdurar a natureza sigilosa ou restrita da informação, inclusive após a cessação da razão que ensejou o acesso à informação.

Vigência: ____/____/____ a ____/____/____

E, por aceitar as regras e condições nele constantes, o USUÁRIO COLABORADOR assina o presente Termo de Responsabilidade.

_____, _____ de _____ de _____.

[ASSINATURA DO USUÁRIO COLABORADOR]

[ASSINATURA DO GESTOR RESPONSÁVEL (TCE-PR)]

TERMO DE SIGILO E RESPONSABILIDADE

ACESSO ÀS BASES DE DADOS A TERCEIRIZADOS

Em conformidade à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), o tratamento de dados contidos no presente termo se faz para atestar as informações ao colaborador das condições e responsabilidades de acesso e uso dos ativos sob guarda do TCE-PR.

CONTRATO/MATRÍCULA: _____

EMPRESA: _____

OBJETO/BASE: _____

JUSTIFICATIVA: _____

_____, inscrito(a) no CPF nº _____, doravante denominado simplesmente RECEPTOR, ao tomar conhecimento de informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), disponibilizadas pelo acesso concedido por sua Diretoria de Tecnologia de Informações e que não sejam de domínio público, aceita as regras e condições constantes do presente Termo.

O objetivo deste Termo de Sigilo e Responsabilidade é prover a necessária e adequada proteção às informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR, que não sejam de domínio público, às quais o RECEPTOR tenha acesso de forma autorizada e em razão de suas atividades afetas aos trabalhos realizados ao TCE-PR, acordos, convênios ou instrumentos congêneres, decisão judicial ou administrativa ou em decorrência de direitos e garantias constitucionais e legais.

O RECEPTOR está sujeito às diretrizes, normas e procedimentos de segurança da informação descritos Política de Segurança da Informação e Comunicação (PSIC) do TCE-PR.

O termo “informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR que não sejam de domínio público” abrange todos os dados e informações restritos ao TCE-PR, armazenados em meio digital.

O RECEPTOR se compromete a não vender, divulgar, reproduzir, disponibilizar de qualquer forma, por qualquer meio, no todo ou em parte, as informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR, que não sejam de domínio público, de que tiver conhecimento ou que lhe forem reveladas.

O RECEPTOR fica ciente que as informações pessoais contidas no banco de dados, são absolutamente sigilosas, não podendo, em hipótese alguma, serem utilizadas fora da circunscrição de análise do Tribunal de Contas do Estado do Paraná além de observar o contido na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).

O RECEPTOR se obriga a informar imediatamente ao TCE-PR qualquer violação das regras de sigilo e responsabilidade estabelecidas neste Termo de que tenha conhecimento, independentemente da existência de dolo, bem como qualquer divulgação ou reprodução de informações abrangidas por este Termo decorrente de exigência por autoridade competente, mediante ordem judicial ou administrativa.

O RECEPTOR assume total responsabilidade sobre as conclusões e interpretações que possa realizar em razão dos acessos aos dados disponibilizados, em função da seleção e agrupamento das informações, isentando o TCE-PR de qualquer conclusão ou interpretação que possa realizar, que possam não expressar o entendimento oficial do TCE-PR, em virtude de qualquer desconhecimento das tabelas, funções, agrupamento de dados e organização das bases de dados utilizadas ou postas à sua disposição.

O RECEPTOR se compromete a utilizar as informações, em razão do acesso disponibilizado, apenas e exclusivamente para o subsídio dos trabalhos relativos às suas atribuições de controle externo.

No caso de qualquer descumprimento, por ação ou omissão, das regras e condições constantes deste termo, o RECEPTOR estará sujeito às sanções cabíveis, administrativas, cíveis e criminais, na forma da lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O presente Termo tem natureza irrevogável e irretratável, permanecendo em vigor a partir da sua assinatura e enquanto perdurar a natureza sigilosa ou restrita da informação, inclusive após a cessação da razão que ensejou o acesso à informação.

Vigência: ____/____/____ a ____/____/____

E, por aceitar as regras e condições nele constantes, o RECEPTOR assina o presente Termo de Sigilo e Responsabilidade.

_____, _____ de _____ de _____.

[ASSINATURA DO COLABORADOR]

[ASSINATURA DO GESTOR RESPONSÁVEL (TCE-PR)]

1. Dispõe sobre o acesso lógico aos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações.

2. Dispõe sobre as condições para acesso a bases de dados e informações custodiadas pelo Tribunal, para usuários internos e colaboradores, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações - PSIC.

3. Art. 31. Cabe à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) planejar, estabelecer em regulamentos específicos, implementar, monitorar e revisar periodicamente os procedimentos e normas acerca do uso de recursos de Tecnologia da Informação - TI, como por exemplo: [...]

4. Art. 44. Os atos necessários para regulamentar esta Resolução serão expedidos pelo Presidente do TCE-PR, mediante Instrução Normativa ou Instrução de Serviços, de acordo com as regras desta Resolução, passando a integrar a Política de Segurança da Informação e Comunicações - PSIC.

5. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

6. Art. 170. [...] II - propor, divulgar e monitorar o cumprimento das normas e procedimentos que disciplinem a utilização e a segurança dos recursos de tecnologia de informação, conforme diretrizes propostas pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...] § 3º - O processo de trabalho da unidade e as questões relacionadas serão regulamentados por Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

8. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

9. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

12. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-196886/26

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 960/26 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Altera a Instrução Normativa nº 156, de 13 de novembro de 2020, que disciplina o encaminhamento de dados ao Mural de Licitações, e a Instrução Normativa nº 196, de 5 de novembro de 2025, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2026. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, referente a Projeto de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa nº 156/2020, que disciplina o encaminhamento de dados ao Mural de Licitações, e a Instrução Normativa nº 196/2025, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2026.

O requerimento foi instruído com a Exposição de Motivos e a minuta do projeto (Ofício nº 10/26-CGF, peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Informação nº 48/26 (peça 3), apontou que “o impacto imediato é de remover as datas com prazos futuros da agenda de obrigações referentes ao mural de licitações”, com prazo de implementação estimado em menos de uma hora.

No Despacho nº 392/26 (peça 4), a CGF tomou ciência do teor da manifestação da DTI.

A Diretoria-Geral – DG, no Despacho nº 266/26 (peça 5), expôs que a minuta do projeto está de acordo com a padronização de atos normativos da Casa.

Em seguida, esta Presidência determinou a protocolização e atuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, sua distribuição e o encerramento após a conclusão dos trâmites (peça 6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme apontado pela CGF na Exposição de Motivos, as alterações propostas decorrem da necessidade de aperfeiçoamento dos sistemas informatizados utilizados pelo Tribunal, especialmente o SIM-AM e o Sistema Atoteca, bem como da simplificação, racionalização e maior coerência normativa quanto aos prazos, às responsabilidades e às formas de envio das informações pelos jurisdicionados, com vistas à promoção de maior segurança jurídica e operacional, sem prejuízo da transparência e da efetividade do controle externo. A unidade explica, de forma detalhada, as alterações propostas (peça 2):

No que se refere à Instrução Normativa nº 156/2020, o projeto promove, inicialmente, alteração no art. 1º, para explicitar que o Mural de Licitações Municipais passa a abranger não apenas os processos licitatórios stricto sensu, mas também os processos de seleção para contratações.

Na sequência, o art. 2º tem seu caput reformulado para substituir a lógica anterior, baseada exclusivamente em prazos fixados na própria norma, por um modelo integrado de envio de dados e documentos por meio do SIM-AM e do Sistema Atoteca. Em decorrência dessa mudança estrutural, são revogados os incisos I e II do caput do art. 2º, que tratavam de prazos vinculados às modalidades da Lei nº 8.666/1993.

Ainda no art. 2º, o antigo parágrafo único é renumerado para § 1º, passando a conter novos incisos I a III, que redefinem os prazos para envio dos dados, distinguindo: (i) os processos de contratação de entidades do terceiro setor; (ii) as demais

modalidades de contratação; e (iii) os processos de dispensa e inexigibilidade.

O projeto também promove acréscimo dos §§ 2º a 4º ao art. 2º, disciplinando, de forma objetiva e proporcional, a obrigatoriedade de envio de documentos pelo Sistema Atoteca, condicionada ao porte populacional do Município e ao valor do processo de contratação ou formalização de parcerias. Tal medida introduz critério de razoabilidade, reduzindo encargos administrativos para Municípios de menor porte, sem prejuízo da transparência e do controle externo. Define-se, ainda, o conceito de “documentos dos processos de contratação” e afasta-se a exigência de envio documental para hipóteses de dispensa e inexigibilidade, excetuado o credenciamento, preservada a obrigatoriedade de divulgação no portal de transparência do ente.

Como consequência da consolidação dos layouts do SIM-AM como instrumento definidor das informações exigidas, o projeto promove a revogação integral dos arts. 3º e 4º da IN nº 156/2020, que detalhavam rol de dados e tratavam do fechamento mensal do Mural, matérias que passam a ser disciplinadas diretamente pelos sistemas informatizados.

O art. 5º tem seu caput alterado para uniformizar o prazo de disponibilização da coletânea anual das informações do Mural em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de lançamento do edital, simplificando a regra anterior e alinhando-a a entendimentos consolidados do Tribunal e à legislação sobre a matéria.

No art. 7º, promove-se ajuste quanto ao sistema específico de registro das sanções, substituindo a referência genérica ao Sistema de Informações Municipais pela indicação expressa do Sistema de Cadastro do Tribunal, referente às Restrições ao Direito de Contratar ou Exercer Cargo em Comissão, refletindo a atual organização institucional.

No art. 9º, o § 2º é alterado exclusivamente para atualização da denominação da unidade responsável, em razão das modificações promovidas no Regimento Interno pela Resolução nº 129/2025, sem alteração de competência material.

O art. 10 passa por ajustes relevantes: o caput tem sua redação ampliada para abarcar o descumprimento dos prazos de envio tanto de dados quanto de documentos, e são revogados os §§ 1º e 2º, que tratavam de metodologia específica de apuração da multa. Em substituição, é incluído o § 3º, consolidando em dispositivo único a regra de aplicação de multa por bloco mensal de informação incompleta ou intempestiva, preservando a essência sancionatória com maior clareza e simplicidade normativa.

No art. 13, o § 2º é alterado apenas para atualização da referência legal, substituindo a menção à Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021, mantendose inalterado o conteúdo material da obrigação.

Por fim, o projeto promove alteração no Anexo da Instrução Normativa nº 196/2025, mediante a revogação dos quadros referentes às datas de encerramento do Mural de Licitações nos meses de maio a novembro de 2026. Essa supressão decorre diretamente da nova sistemática introduzida na IN nº 156/2020, que deixa de fixar prazos mensais rígidos no Anexo da Agenda de Obrigações Municipais, transferindo essa disciplina para os sistemas informatizados e respectivos layouts do SIM-AM.

Posto isso, verifica-se que o projeto atende aos requisitos regimentais aplicáveis. A CGF detém legitimidade para apresentar a proposta, nos termos do art. 151-A, inciso V[1], combinado com o art. 194[2], ambos do Regimento Interno. Ademais, a necessidade de proposição de Instrução Normativa decorre da própria natureza dos atos normativos que se pretende modificar. Cumpre ressaltar que o tratamento das matérias disciplinadas pelas Instruções Normativas nº 156/2020 e nº 196/2025 teve como fundamento, respectivamente, a Resolução nº 15/2009[3] — que instituiu o Mural de Licitações Municipais no sítio eletrônico do TCE-PR — e o art. 216-A[4] do Regimento Interno, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa cujo texto é reproduzido abaixo, que altera a Instrução Normativa nº 156, de 13 de novembro de 2020, bem como a Instrução Normativa nº 196, de 5 de novembro de 2025.

4. Cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[5] e disponibilização da Instrução Normativa, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno, o Projeto de Instrução Normativa cujo texto é reproduzido abaixo, que altera a Instrução Normativa nº 156, de 13 de novembro de 2020, bem como a Instrução Normativa nº 196, de 5 de novembro de 2025;

II – determinar, cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[7] e disponibilização da Instrução Normativa, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº .../2026

Altera a Instrução Normativa nº 156, de 13 de novembro de 2020, que disciplina o encaminhamento de dados ao Mural de Licitações, e a Instrução Normativa nº 196, de 5 de novembro de 2025, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194 a 196 do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa altera a Instrução Normativa nº 156, de 13 de novembro de 2020, que disciplina o encaminhamento de dados ao Mural de Licitações, e a Instrução Normativa nº 196, de 5 de novembro de 2025, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2026.

Art. 2º O caput do art. 1º da Instrução Normativa nº 156, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Mural de Licitações Municipais constitui seção do sítio eletrônico do TCE-PR, de livre acesso público, para divulgação e tempestivo conhecimento dos processos licitatórios e de seleção para contratações, conforme layouts do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 2º da Instrução Normativa nº 156, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Mural de Licitações Municipais será constituído por dados e documentos transmitidos pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, por meio do SIM-AM e pelo Sistema Atoteca, ou outros sistemas que vierem a substituí-los, conforme os documentos de layouts disponibilizados anualmente para o respectivo sistema captador.” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 156, de 2020, fica renumerado para § 1º, acrescido dos incisos I a III, com as seguintes redações:

“Art. 2º

§ 1º O prazo para envio dos dados será:

I - no mínimo, até 10 (dez) dias úteis antes da data de encerramento das propostas para os processos de contratação de entidades do terceiro setor;

II - no mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes da data de encerramento das propostas para as demais modalidades de contratação;

III - até 5 (cinco) dias úteis após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade.” (NR)

Art. 5º Ficam incluídos no art. 2º da Instrução Normativa nº 156, de 2020, os §§ 2º ao 4º, com as seguintes redações:

“Art. 2º

§ 2º A obrigatoriedade quanto ao envio dos documentos, por meio do Sistema Atoteca, referentes aos processos de seleção restará condicionada ao porte da entidade e ao valor do processo de seleção realizado, mediante licitação, chamamento público ou outra forma adotada pela entidade:

I - os Municípios com população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes deverão, no prazo da remessa dos dados estabelecida no § 1º deste artigo, encaminhar também os documentos dos processos de contratação ou de formalização de parcerias com valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - os Municípios com população superior a 10.000 (dez mil) habitantes deverão, no prazo da remessa dos dados estabelecida no § 1º deste artigo, encaminhar também os documentos dos processos de contratação ou de formalização de parcerias com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º Compreende-se para efeitos desta Instrução Normativa, por documentos dos processos de contratação o edital ou instrumento convocatório.

§ 4º Para efeitos de inexigibilidade, exceto para credenciamento, e dispensa de licitações, não será necessário o envio de documentos por meio do Sistema Atoteca, sem prejuízo da disponibilização destes no portal de transparência da entidade.” (NR)

.....

Art. 6º O caput do art. 5º da Instrução Normativa nº 156, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As informações tornadas disponíveis no Mural de Licitações Municipais serão de responsabilidade dos órgãos e entidades declarantes, e a coletânea anual deverá ficar disponível para consulta pelo período de 5 (cinco) anos a partir de data de lançamento do edital, ainda que os processos já tenham sido concluídos.” (NR)

.....

Art. 7º O caput do art. 7º da Instrução Normativa nº 156, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Após o trânsito em julgado em sua esfera do processo administrativo instaurado para a apreciação do fato determinante da penalização, os órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, sujeitos a esta Instrução Normativa, deverão registrar as informações determinadas no Sistema de Cadastro do Tribunal, referente às Restrições ao Direito de Contratar/Exercer Cargo em Comissão.” (NR)

.....

Art. 8º O § 2º do art. 9º da Instrução Normativa nº 156, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º A Coordenadoria de Medidas Executórias do Tribunal de Contas do Paraná incumbe a responsabilidade pelos respectivos registros.” (NR)

.....

Art. 9º O caput do art. 10 da Instrução Normativa nº 156, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O descumprimento dos prazos para envio dos dados e dos documentos enseja aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.” (NR)

Art. 10. Fica incluído no art. 10 da Instrução Normativa nº 156, de 2020, o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 3º A multa referida no caput deste artigo será proposta à razão de bloco mensal de informação que se caracterize incompleto ou intempestivo, assim considerado quando um ou mais procedimentos hajam sido sonogados e/ou encaminhados em atraso.” (NR)

.....

Art. 11. O § 2º do art. 13 da Instrução Normativa nº 156, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 2º O registro cadastral de fornecedores do Município deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados, nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.” (NR)

Art. 12. Revogam-se da Instrução Normativa nº 156, de 13 de novembro de 2020, os

seguintes dispositivos:

I - os incisos I e II do caput do art. 2º;

II - os arts. 3º e 4º;

II - os §§ 1º e 2º do art. 10.

Art. 13. Revogam-se do Anexo da Instrução Normativa nº 196, de 5 de novembro de 2025, os quadros referentes às datas de 08/06/2026, 07/07/2026, 07/08/2026, 08/09/2026, 07/10/2026, 09/11/2026 e 07/12/2026, que tratam do Encerramento do Mural das Licitações de maio a novembro de 2026.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de maio de 2026.

Curitiba, em ...

- assinatura digital -

Conselheiro Presidente

QUADRO COMPARATIVO

- Alterações de dispositivos da Instrução Normativa nº 156/2020 -

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
1	Art. 1º O Mural de Licitações Municipais constitui seção do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, de livre acesso público, para divulgação e tempestivo conhecimento de todas as licitações previstas para serem processadas pelas administrações públicas municipais.	Art. 1º O Mural de Licitações Municipais constitui seção do sítio eletrônico do TCE-PR, de livre acesso público, para divulgação e tempestivo conhecimento dos processos licitatórios e de seleção para contratações, conforme layouts do SIM-AM.	Nova redação do caput do art. 1º Inclusão no Mural de Licitação as seleções de contratações não oriundas de processos licitatórios.
2	Art. 2º O Mural de Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos:	Art. 2º O Mural de Licitações Municipais será constituído por dados e documentos transmitidos pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal – SIM-AM e pelo Sistema Atoteca, ou outros sistemas que vierem a substituí-los, conforme os documentos de layouts disponibilizados anualmente para o respectivo sistema captador.	Nova redação do caput do art. 2º Adequação à nova lei de licitações.
3	Art. 2º I - no mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das seguintes modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, inclusive quanto às licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços; II - até 5 (cinco) dias consecutivos após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade;	Art. 2º I - (revogar) II - (revogar)	Revogação dos incisos I e II do caput do art. 2º Adequação à nova lei de licitações.
4	Art. 2º Parágrafo único. Na contagem do prazo estabelecido no inciso I do caput será considerada a data que ocorrer antes – ou a de abertura dos envelopes de qualificação dos participantes ou a de abertura das propostas, conforme a ordem prevista para a modalidade utilizada.	Art. 2º § 1º O prazo para envio dos dados será: I - no mínimo, até 10 (dez) dias úteis antes da data de encerramento das propostas para os processos de contratação de entidades do terceiro setor; II - no mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes da data de encerramento das propostas para as demais modalidades de contratação; III - até 5 (cinco) dias úteis após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade.	Renumeração do parágrafo único do art. 2º para § 1º, acrescidos dos incisos I a III. Adequação à nova lei de licitações. Inclusão do prazo para envio dos processos de contratação do terceiro setor.
5	Art. 2º § 2º (inexistente) § 3º (inexistente) § 4º (inexistente)	Art. 2º § 2º A obrigatoriedade quanto ao envio dos documentos, por meio do sistema Atoteca, referentes aos processos de seleção restará condicionada ao porte da entidade e ao valor do processo de seleção realizado, mediante licitação, chamamento público ou outra forma adotada pela entidade: I - Os Municípios com população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes deverão, no prazo da remessa dos dados estabelecida no §1º deste artigo, encaminhar também os documentos dos processos de contratação ou de formalização de parcerias com valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). II - Os Municípios com população superior a 10.000 (dez mil) habitantes deverão, no prazo da remessa dos dados estabelecida no §1º deste artigo, encaminhar também os documentos dos processos de contratação ou de formalização de parcerias com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). § 3º Compreende-se para efeitos desta Instrução Normativa, por documentos dos processos de contratação o edital ou instrumento convocatório. § 4º Para efeitos de inexigibilidade,	Inclusão dos §§ 2º ao 4º no art. 2º Adequação à nova lei de licitações. Considerando o porte do município, são estabelecidos os editais de licitações que devem ser encaminhados.

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
		exceto para credenciamento, e dispensa de licitações, não será necessário o envio de documentos por meio do sistema Atoteca, sem prejuízo da disponibilização destes no portal de transparência da entidade.	
6	Art. 3º Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem catalogados no Mural de Licitações Municipais, mediante rotinas eletrônicas, a partir dos setores respectivos das entidades municipais, serão quanto: I - às licitações processáveis: a) nome da entidade executora; b) modalidade licitatória; c) número e ano do certame (edital); d) data do edital; e) data de abertura; f) indicação orçamentária; g) preço máximo previsto ou de referência, se público; h) maior desconto, quando for o caso; i) objeto (sucinto). II - aos processos de dispensa de licitação: a) nome da entidade executora; b) número e ano do processo de dispensa; c) indicação orçamentária; d) preço; e) objeto (sucinto); f) data de publicação do termo de ratificação. III - aos processos de inexigibilidade de licitação: a) nome da entidade executora; b) número e ano do processo de inexigibilidade; c) indicação orçamentária; d) preço; e) objeto (sucinto); f) data de publicação do termo de ratificação. Parágrafo único. As informações requeridas por esta Instrução incluirão os Editais de Chamamento Público, para a contratação de serviços de pessoas físicas ou jurídicas mediante credenciamento, exigindo-se dos contratos individuais as seguintes informações nos casos de processo de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição: I - nome da entidade executora; II - número e ano do processo de inexigibilidade; III - indicação orçamentária; IV - preço; V - objeto (sucinto); VI - data de publicação do termo de ratificação.	Art. 3º (revogar)	Revogação integral do art. 3º O envio dos dados ocorre por meio do SIM-AM, que tem o layout que define os dados a serem enviados.
7	Art. 4º No intuito de certificar a confiabilidade dos dados e informações expostas ao público, mensalmente, até 5 (cinco) dias subsequentes ao encerramento de cada mês, os jurisdicionados informarão na seção do Mural a quantidade de procedimentos licitatórios realizados no mês encerrado, inclusive confirmando eventual in ocorrência de movimento e cancelamentos no decorrer do período. § 1º Para efeito do Mural de Licitações Municipais, serão adotadas ordens numéricas anuais, em sequência cardinal crescente, sem repetições e sem combinações alfanuméricas, individualizadas para cada uma das espécies de licitação, para as dispensas e para as inexigibilidades, não sendo admitida a formação de blocos de mais de uma modalidade. § 2º Para os fins desta Instrução, nas dispensas em que há obrigatoriedade de formalização em processo composto com os elementos determinados no art. 26, e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as exigências se restringem às hipóteses especificadas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, do mesmo Estatuto, e outros casos que venham a ser acrescentados nessa legislação. § 3º As dispensas de licitação enquadradas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, formalizadas em processos por própria iniciativa do Município, não	Art. 4º (revogar)	Revogação integral do art. 4º O envio dos dados ocorre por meio do SIM-AM, que já possui os prazos de fechamento definidos por IN. Ademais, o art. 2º estabelece os prazos para envio dos dados.

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
	serão informadas no Mural de Licitações Municipais, nem serão incluídas na mesma sequência numérica das dispensas estabelecidas no § 2º, o qual não admite lacuna ou interrupção da ordem. § 4º A consistência do fechamento a que se refere o caput será efetivada mediante o confronto das informações do Mural de Licitações com os registros encaminhados ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Paraná.		
8	Art. 5º As informações tomadas disponíveis no Mural de Licitações Municipais, segundo a sistemática desta Instrução Normativa, serão de responsabilidade dos órgãos e entidades declarantes, e a coletânea anual deverá ficar disponível para consulta até a data do encerramento do exercício seguinte ao respectivo ao da lei autorizadora do crédito orçamentário utilizado, ainda que os processos já tenham sido concluídos.	Art. 5º As informações tomadas disponíveis no Mural de Licitações Municipais serão de responsabilidade dos órgãos e entidades declarantes, e a coletânea anual deverá ficar disponível para consulta pelo período de 5 (cinco) anos a partir de data de lançamento do edital, ainda que os processos já tenham sido concluídos.	Nova redação do caput do art. 5º. Simplificação do prazo para guarda de documentos, uniformizando-o para 5 (cinco) anos a partir da data de lançamento do edital, seguindo por analogia o Prejulgado nº 31 do TCE/PR e o art. 95 da Lei Estadual nº 20.656/2021
9	Art. 7º Após o trânsito em julgado em sua esfera do processo administrativo instaurado para a apreciação do fato determinante da penalização, os órgãos e entidades de Administração Pública Municipal sujeitos a esta Instrução deverão registrar as informações determinadas no Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas.	Art. 7º Após o trânsito em julgado em sua esfera do processo administrativo instaurado para a apreciação do fato determinante da penalização, os órgãos e entidades de Administração Pública Municipal sujeitos a esta Instrução Normativa deverão registrar as informações determinadas no Sistema de Cadastro do Tribunal, referente às Restrições ao Direito de Contratar/Exercer Cargo em Comissão.	Nova redação do caput do art. 7º. Adequação do local no sítio do Tribunal onde as informações devem ser inseridas pelos jurisdicionados.
10	Art. 9º § 2º À Coordenadoria de Monitoramento e Execução do Tribunal de Contas do Paraná incumbe a responsabilidade pelos respectivos registros.	Art. 9º § 2º À Coordenadoria de Medidas Executórias do Tribunal de Contas do Paraná incumbe a responsabilidade pelos respectivos registros.	Nova redação do § 2º do art. 9º. Atualização do nome da unidade decorrente da Resolução nº 129/2025, que alterou o art. 147, inciso XXXIX, do Regimento Interno do Tribunal.
11	Art. 10. O descumprimento do estabelecido no art. 2º desta Instrução, respectivo à falta de atualização do Mural de Licitações Municipais, enseja aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.	Art. 10. O descumprimento dos prazos para envio dos dados e dos documentos enseja aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005	Nova redação do caput do art. 10.
12	Art. 10. § 1º A multa referida no caput deste artigo será proposta à razão de bloco mensal de informação que se caracterize incompleto, assim considerado quando um ou mais procedimentos hajam sido sonogados, verificado no confronto entre o fechamento mensal nos termos do art. 4º desta norma e o respectivo mês recepcionado pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). § 2º A multa disposta no caput deste artigo será aplicada aos responsáveis pelo Módulo de Licitações e pelo Módulo de Contratos do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo por base o ato formal de designação baixado pelo dirigente legal da entidade e o termo eletrônico de responsabilidade firmado no referido sistema.	Art. 10. § 1º (revogar) § 2º (revogar)	Revogação dos §§ 1º e 2º do art. 10. Simplifica a redação dos §§ 1º e 2º, a serem revogados, resultando na inclusão do § 3º, mantendo a disposição de multa para todas as hipóteses anteriores.
13	Art. 10. § 3º (inexistente)	Art. 10. § 3º A multa referida no caput deste artigo será proposta à razão de bloco mensal de informação que se caracterize incompleto ou intempestivo, assim considerado quando um ou mais procedimentos hajam sido sonogados e/ou encaminhados em atraso.	Inclusão do § 3º no art. 10
14	Art. 13. § 2º O registro cadastral de fornecedores do Município deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a	Art. 13. § 2º O registro cadastral de fornecedores do Município deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a	Nova redação do § 2º do art. 13. Atualiza a referência à antiga Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, para a atual Lei sob nº 14.133/2021.

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
	atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 8.666, de 1993	atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados, nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.	

- Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018): [...] V – propor e revisar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
- Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.
- Resolução nº 15/2009. Art. 2º Fica instituído o Mural das Licitações Municipais na página eletrônica do Tribunal de Contas na internet, para divulgação das informações respectivas às licitações e contratos dispostos no art. 1º, desta norma. [...] Art. 5º As unidades do Tribunal de Contas do Paraná afetas ao assunto ficam incumbidas da elaboração e atualização de Instruções Normativas necessárias ao adequado cumprimento da presente Resolução.
- Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010):
VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)
- Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010):
VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)
- Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -201119/26

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 961/26 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Técnica. Polícia Civil do Estado do Paraná. Intercâmbio de informações, sistemas, conhecimentos técnicos e ações conjuntas de interesse público, no âmbito da política de segurança pública e do controle da administração pública. Ausência de trânsito de recursos financeiros entre os participantes. Instrução favorável à celebração do acordo. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica – ACT com a Polícia Civil do Estado do Paraná – PCPR, com a interveniência da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP, cujo objeto é estabelecer a conjugação de esforços institucionais entre os participantes, visando ao intercâmbio de informações, sistemas, conhecimentos técnicos e ações conjuntas de interesse público no âmbito da política de segurança pública e do controle da administração pública, conforme detalhado na Cláusula Primeira da minuta do Acordo proposto, juntada na peça 3 dos autos.

O pedido de formalização do Acordo de Cooperação Técnica foi apresentado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, conforme o Requerimento nº 30/2026-CGF (peça 2), que também apresentou as justificativas pertinentes (peça 4).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo consoante o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 5, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 174/26-SLC (peça 5), pontuou que a exigência de documentos para o ajuste resta flexibilizada, conforme o Decreto Estadual nº 10.086/2022, art. 679, § 2º[1], e segundo o teor do Acórdão nº 6113/15 – STP, tendo em vista que o instrumento não prevê o trânsito de recursos entre os participantes.

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação nº 202/26-DF (peça 8), apenas sugeriu a continuidade do fluxo procedimental, considerando a mencionada ausência de trânsito de recursos.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer nº 128/26-DIJUR (peça 9), registrou não vislumbrar óbice à celebração do acordo e opinou pela possibilidade jurídica de sua formalização.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 47/26-CI (peça 10), apontou que a minuta do ACT (peça 3) foi submetida ao devido controle quanto à adequação jurídica e acrescentou que a unidade não verificou impedimentos ao prosseguimento do feito. Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC consignou não se opor à celebração do ajuste, haja vista o teor das manifestações emitidas pelas unidades técnicas competentes, nos termos do Parecer nº 130/26-PGC (peça 11).

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Sistemas da Informação – COSIF para manifestação sobre acordo pretendido, tendo em vista as competências atribuídas à unidade acerca de bases de dados coletadas pelo Tribunal e quanto à celebração de acordos de cooperação com transferência de dados, conforme prevê o art. 175-N, incs. IV e XIV, do Regimento Interno[2], em especial no que se refere à observância da Resolução nº 98/2002[3] deste Tribunal de Contas (Despacho nº 1828/26-GP, peça 12).

Em atendimento, a COSIF manifestou a sua ciência quanto à minuta do ACT e pontuou apenas “não identificar óbices técnicos, desde que observadas as disposições da Resolução nº 98/2022, a aprovação prévia dos Planos de Trabalho e o fluxo institucional de governança de dados” (Informação nº 91/26-COSIF, peça 13). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. De início, destaca-se que o objeto do Acordo de Cooperação Técnica pretendido,

sinteticamente indicado na ementa da minuta do ACT juntada na peça 3 como sendo o intercâmbio de informações, sistemas, conhecimentos técnicos e ações conjuntas de interesse público, no âmbito da política de segurança pública e do controle da administração pública, está devidamente detalhado em sua Cláusula Primeira, a seguir reproduzida:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer a conjugação de esforços institucionais entre os PARTICIPES, com a intervenção anuente da SESP, com vistas à obtenção de maior eficácia, eficiência e racionalidade nos procedimentos voltados à:

I – prevenção, detecção, apuração e repressão de irregularidades, desvios de recursos públicos, atos de improbidade administrativa, corrupção, lavagem de dinheiro e demais ilícitos contra a administração pública;

II – apuração de ilegalidades praticadas por agentes públicos e/ou terceiros, desde que tais condutas configurem ilícitos penais de atribuição investigativa da Polícia Judiciária;

III – fortalecimento das ações de controle, acompanhamento e fiscalização da gestão dos gastos públicos e dos atos da administração pública;

IV – viabilização de ações conjuntas mediante intercâmbio de dados, informações, sistemas informatizados, estrutura técnica e físico-operacional, em razão da congruência das atribuições institucionais da PCPR e do TCE/PR.

Parágrafo único. O presente ACT não implica delegação, sobreposição ou compartilhamento de competências constitucionais, permanecendo:

I – à PCPR, de forma exclusiva, a condução da persecução penal, nos termos do art. 144, §4º, da Constituição Federal;

II – ao TCE/PR, de forma exclusiva, o exercício do controle externo da administração pública, nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

As justificativas para a formalização do ajuste em exame com a Polícia Civil do Estado do Paraná foram devidamente apresentadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização na peça 4 dos autos.

Em suma, a CGF pontuou que os objetivos do acordo “vão ao encontro das atribuições deste Tribunal, na medida em que o compartilhamento qualificado de informações e conhecimentos técnicos contribui para o aperfeiçoamento do controle externo, ampliando a capacidade analítica do Tribunal.”

Além disso, salientou que o Acordo constitui instrumento de apoio ao exercício do controle externo, permitindo a este Tribunal acesso a bases de dados relevantes para a fiscalização da gestão pública; atuação técnica integrada, especialmente em contextos que envolvam ilícitos contra a administração pública; e o fortalecimento de ações preventivas e de orientação, em consonância com as finalidades institucionais previstas na Lei Orgânica.

Ainda, a CGF ponderou que o ajuste se alinha aos objetivos nº 2 e nº 5 do Plano Estratégico 2022-2027 deste Tribunal, respectivamente “Fomentar melhorias de gestão, governança e integridade”, e “Melhorar o desempenho do sistema de controle externo por meio de atuação em rede”, bem como ao Plano de Gestão 2025-2026, ao buscar a consecução dos objetivos estratégicos acima a partir da Diretriz 04 – “Aperfeiçoar as ações de fiscalização de caráter preventivo e concomitante”.

Verifica-se que as formas de cooperação entre os participantes para a consecução do objeto do ACT estão descritas na Cláusula Segunda da minuta aludida:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

O intercâmbio de que trata este Acordo de Cooperação consistirá, conforme definido nos Planos de Trabalho, em:

I – disponibilização, pelo TCE/PR à PCPR, de acesso a informações e dados constantes de seus sistemas de fiscalização e do Cadastro de Agentes Públicos do Estado do Paraná, ressalvadas as informações legalmente classificadas;

II – disponibilização, pela PCPR ao TCE/PR, de acesso a dados dos sistemas informatizados referentes a cidadãos, habilitação, veículos e infrações, observadas as bases legais da LGPD; III – compartilhamento de conhecimentos de inteligência produzidos ou custodiados pelos setores de inteligência dos participantes;

IV – cooperação técnica e operativa quando solicitada, respeitadas as atribuições legais e constitucionais;

V – cooperação recíproca para capacitação de servidores, por meio de cursos, seminários, treinamentos e intercâmbio de metodologias;

VI – participação de servidores do TCE/PR em operações deflagradas pela PCPR, nos estritos limites definidos neste instrumento.

Ademais, ressalta-se que a Cláusula Terceira[4] da minuta do ajuste detalha as diretrizes a serem observadas quanto ao intercâmbio de conhecimentos de inteligência; que a Cláusula Quarta[5] dispõe sobre o modo de participação de servidores deste Tribunal em operações deflagradas pela Polícia Civil, restringindo-se tal participação ao suporte técnico especializado nas áreas de auditoria, controle externo, contabilidade pública e análise de documentos; que a Cláusula Quinta[6] prevê as obrigações dos participantes; que a Cláusula Sexta[7] versa sobre a proteção de dados pessoais, estabelecendo, em síntese, que o tratamento de dados pessoais observará integralmente a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD); e que a Cláusula Nona[8] prevê que o ACT terá vigência de sessenta meses, a contar de sua assinatura.

Observa-se também que foi elaborado o respectivo Plano de Trabalho[9] (peça 3, fls. 6 a 8), que constitui o Anexo I da minuta do ajuste (peça 3, fls. 6 a 8).

Conforme bem ressaltou a Diretoria de Finanças na peça 8 dos autos, o presente ajuste não enseja transferência de valores entre os participantes, nos termos da Cláusula Sétima[10] da minuta do ACT.

No que se refere aos requisitos normativos a serem cumpridos para a celebração do ajuste proposto, verifica-se que deve ser observada a disciplina prescrita pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022[11], que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná, consoante os apontamentos efetuados pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 128/26 (peça 9).

Como salientou a DIJUR, “a despeito da denominação de acordo de cooperação técnica, o instrumento em questão, de acordo com a legislação do Estado do Paraná, corresponde, em verdade, a um termo de cooperação, nos termos do art. 2º, CI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022[12], porquanto formaliza acordo entre entidades da Administração Pública sem transferência de recursos financeiros.”

Nesse contexto, salienta-se que o ajuste observa as características estabelecidas no art. 662[13] do Decreto Estadual nº 10.086/2022, relativas à formalização de termos de cooperação, e que o processo se encontra adequadamente instruído.

Registra-se que a DIJUR consignou também que, no presente caso, a natureza do acordo e o objetivo, notadamente a conjugação de esforços institucionais entre os participantes com vistas à obtenção de maior eficácia, eficiência e racionalidade nos

procedimentos de interesses comuns, bem como a ausência de repasse de recursos financeiros, “justificam a dispensa da integralidade das formalidades exigidas pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022 para a adesão, por este Tribunal ao acordo de cooperação técnica em questão.”

Com efeito, os arts. 679, § 2º[14], e 681, § 2º[15], do Decreto Estadual nº 10.086/2022, autorizam a dispensa de diversas exigências trazidas no próprio Decreto, como certidões de regularidade e plano de aplicação de recursos, quando inexistente repasse de recursos financeiros, como no caso em exame.

Ademais, como mencionado pela SLC e pela DIJUR, revela-se cabível também a aplicação ao presente caso do entendimento consubstanciado no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015[16], do Tribunal Pleno desta Corte, que, embora referente à aplicação da Lei Estadual nº 15.608/2007, indica a possibilidade de flexibilização das exigências de documentos quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não haja o trânsito de recursos públicos.

VOTO

3. Portanto, diante das manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista a previsão contida no art. 16, inc. IX[17], do Regimento Interno, VOTO pela celebração do Acordo de Cooperação Técnica objeto dos autos, nos termos da minuta contida na peça 3.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante das manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista a previsão contida no art. 16, inc. IX[18], do Regimento Interno, a celebração do Acordo de Cooperação Técnica objeto dos autos, nos termos da minuta contida na peça 3;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: (...)

§ 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

2. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

IV – obter, tratar, integrar e sistematizar as bases de dados coletadas de fontes internas e externas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

XIV – propor e auxiliar na celebração de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública, quando houver transferência de dados, executando-os e acompanhando-os. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Disciplina a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres.

4. CLÁUSULA TERCEIRA – DO INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTOS DE INTELIGÊNCIA
O compartilhamento de conhecimentos de inteligência observará as diretrizes da doutrina nacional de inteligência e as normas do Sistema Brasileiro de Inteligência e do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, especialmente:

I – o princípio da necessidade de conhecer;

II – a finalidade específica que motivou o compartilhamento;

III – a vedação de repasse a terceiros sem autorização expressa do participante de origem;

IV – a classificação e o grau de sensibilidade das informações compartilhadas.

5. CLÁUSULA QUARTA – DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DO TCE/PR EM OPERAÇÕES DA PCPR

A participação de servidores do TCE/PR em operações deflagradas pela PCPR restringir-se-á ao suporte técnico especializado nas áreas de auditoria, controle externo, contabilidade pública e análise de documentos, sendo expressamente vedada:

I – a prática de atos investigativos criminais;

II – a realização de diligências, oitivas, apreensões ou quaisquer atos privativos da Polícia Judiciária;

III – o exercício de poder de polícia.

6. CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

São obrigações comuns da PCPR e do TCE/PR:

I – atuar de forma cooperativa, leal e coordenada;

II – disponibilizar, gratuitamente, os acessos pactuados às bases de dados;

III – adotar medidas de segurança da informação compatíveis com normas técnicas vigentes;

IV – designar gestores, pontos de contato e oficiais de ligação;

V – elaborar, aprovar e executar os Planos de Trabalho;

VI – comunicar incidentes de segurança da informação ou de dados pessoais.

Parágrafo único. A SESP, na condição de interveniente anuente, acompanhará a execução do presente ACT, prestando apoio institucional e administrativo, sem assumir obrigações operacionais diretas ou responsabilidades pela execução das atividades técnicas pactuadas.

7. CLÁUSULA SEXTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O tratamento de dados pessoais no âmbito deste ACT observará integralmente a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), fundamentando-se, conforme o caso:

I – no art. 7º, inciso II, para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

II – no art. 7º, inciso III, para a execução de políticas públicas e de atribuições legais respaldadas neste instrumento;

III – no art. 7º, inciso VI, para o exercício regular de direitos em processos administrativos ou judiciais.

§ 1º Cada participante atuará como controlador dos dados sob sua custódia, respondendo de forma independente pelas obrigações legais.

§ 2º Os Planos de Trabalho definirão o escopo, a finalidade, os perfis de acesso, os prazos de retenção e as medidas de segurança.

8. CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO O presente ACT terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura. Parágrafo único. A prorrogação dependerá de termo aditivo.

9. Art. 2º, LXXXI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022:

Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se: (...)

LXXXI - Plano de trabalho - peça integrante do convênio ou termo de cooperação, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

10. CLÁUSULA SÉTIMA – DA INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

O presente ACT não implica transferência de recursos financeiros entre os participantes. Parágrafo único. Eventuais despesas decorrentes da execução deste ACT correrão por conta de cada participante, condicionadas à observância da Lei Complementar nº 101/2000.

11. Súmula: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

Art. 661. Os convênios e termos de cooperação de que trata o art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, celebrados pela Administração Pública do Estado do Paraná com órgãos ou entidades públicas ou privadas que não se caracterizem como organização da sociedade civil, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam, ou não, a transferência de recursos, observarão o disposto neste Regulamento.

12. Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se: [...] CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como participante, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

13. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;

II - igualdade jurídica dos participantes;

III - não persecução da lucratividade;

IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes, na forma prevista no ajuste;

V - responsabilidade dos participantes limitada às obrigações contradas durante o ajuste.

14. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

15. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, X, XI e XIV deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

16. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

17. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

18. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-199467/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-CAMILA MILEKE SCUCATO, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, FERNANDO LUCIO GIACOBO, LUIZ AUGUSTO SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 965/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual da Secretária de Estado das Cidades. Exercício financeiro de 2025. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Sra. CAMILA MILEKE SCUCATO, e do Sr. LUIZ AUGUSTO SILVA, gestores das contas da Secretária, no período de 01/01/2025 a 31/12/2025, formalizada com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 201/26 deste Tribunal de Contas (peças 03 a 29).

Após devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2025 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 234/26 - CCONTAS (peça 31).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da Procuradoria Geral de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 187/26 - PGC (peça 32).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 201/2026, o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 25 de março de 2026. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 221, caput[1], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 234/26 - CCONTAS, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 201/2026, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público

de Contas.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, referente ao exercício financeiro de 2025, apresentada nos termos do art. 21 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas anuais prestadas pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, referente ao exercício financeiro de 2025, apresentada nos termos do art. 21 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para s órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-197338/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO:-ANGELA SCALCON DE OLIVEIRA, KAUANE BORGES, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, PAULA LEANDRA KOZERSKI, TAINARA DOS SANTOS, THAIS APARECIDA PADILHA, VILMAR SCHMOLLER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1016/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendações. Pela aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Itapejara D'Oeste com amparo no Edital nº 01/2022 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 59).

Nas Instruções nº 5590/22, nº 10603/22, nº 591/23 e nº 7806/23 - CAGE (Peças 11, 31, 50 e 70), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão avaliou, as fases 1 e 3 do processo de seleção e detectou irregularidades.

Instado a manifestar-se, o Município apresentou documentos e defesa (Peças 77-81).

A unidade técnica, com base na Instrução nº 11780/23 - CAGE (Peça 82), opinou pela expedição de determinações e pela aplicação de multa ao gestor, conforme a seguir:

1. Determinações

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Atenda ao mandamento do inc. II, do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, considerando a complexidade e natureza dos cargos.

c. Observe o art. 11, III, e' da IN nº 142/2018, que estabelece a necessidade de profissionais qualificados para todas as áreas do conhecimento afetas aos cargos ofertados no Edital na composição da comissão examinadora/julgadora.

d. Observe o item b' do Anexo III da IN nº 142/2018, para que os dados de previsão orçamentária sejam compatíveis com as informações constantes no SIAP.

2. Multas

a. Aplicação de multa nos termos do art. 87, II, a' da LC nº 113/05, devido ao atraso no envio de dados.

b. Aplicação de multa nos termos do art. 87, I, b' da LC nº 113/05, devido à incorreção de documento de designação de comissão organizadora.

Na Instrução nº 233/25 - COAP (Peça 83), a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se favoravelmente à aplicação de multa ao gestor, bem como ao impedimento de emissão de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

Após o requerimento de prorrogação de prazo, constante nas peças 87-88, e sua concessão pelo Despacho nº 995/25 - COAP (Peça 90), foram acostados novos documentos e contraditório (Peças 93-109).

A COAP analisou a fase 4 do processo, por intermédio das Instruções nº 6817/25 e nº 13689/25 (Peça 110 e 124), onde foram constatadas irregularidades, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Ente para contraditório.

A municipalidade juntou documentos, conforme Peças 114-115, 120-123 e 135-138.

A unidade instrutiva, por meio da Instrução nº 4429/26 - COAP (Peça 139), opinou pelo registro das admissões, com aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Vilmar Schmoller, nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-PR e a emissão das seguintes determinações:

a) Determinar à Origem, a fim de que, em futuros certames, adapte suas provas para atenderem a especialidade exigida nos concursos públicos.

b) Determinar, a fim de que, em processos futuros, a Origem componha comissões examinadoras/julgadoras com profissionais qualificados em todas as áreas do conhecimento exigidas no edital.

c) Determinar, a fim de que, em futuros certames, apresente cálculos de previsão de gastos de acordo com as informações constantes no sistema.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 163/26 - 6PC (Peça 142).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a expedição de determinações e a aplicação de multas, o que comporta alguns esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, entendo que a sugestão de aplicação de multa e expedição de determinação, apresentada pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público de Contas, merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada em quase todas as fases do processo, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para o envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpra asseverar, que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 19/11/2021 (Peça 9), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 24/03/2022, com atraso superior a 3 meses (Peça 31).

Em relação à fase 3, o prazo de envio iniciou em 19/03/2022 e o protocolo somente em 18/04/2023, representando atraso superior a 1 ano (Peça 70).

Na fase 4, o prazo para envio teve início em 30/08/2022, no entanto, a fase foi enviada somente em 21/05/2025, após 2 anos do término do prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos (Peça 110).

Acrescenta-se que o gestor já fora cientificado, no entanto, em sua defesa, alegou quanto ao atraso na fase 1 "(...) Devido ao acúmulo de trabalho no Departamento de Recursos Humanos, o responsável não conseguiu enviar as informações no seu prazo, onde o mesmo já foi notificado para que situação não volte a ocorrer novamente. (...)" (Peça 21, fl. 02).

Em relação ao atraso na fase 3, o Ente justificou que "(...) Quanto ao disposto no item 2 da análise da 3ª fase de processo de admissão, informamos que devido ao excesso de trabalho no setor de recursos humanos e que, no momento conta com apenas um servidor, resultou no atraso do envio das informações da 3ª fase do concurso edital 001/2022. De qualquer forma, ratifica-se que o Diretor do Departamento de Administração já comunicou ao Sr. Aldecir Pegorini, alertando-o do estrito cumprimento das instruções normativa e resolução desta egrégia corte de contas. (...)" (Peça 81, fl. 02).

No que concerne ao atraso na fase 4, o Ente justificou que "(...) Como já adiantado em manifestações anterior, a irregularidade procede e o Município notificou o servidor responsável para que tal fato não mais se repita. Porém, o servidor responsável pelo RH justificou que a atraso se deu em virtude de que ele era o único funcionário que trabalhava no RH, acumulando todas as funções, como admissão, demissão, INSS, aposentadoria, licenças, folha de pagamento, SIAP, E-Social, requerimento de colaboradores etc., e não por acaso havia feito uma solicitação de contratação de mais um servidor para ajudar nos trabalhos e funções correlatas ao Setor (memorando nº 01/2025, anexo), solicitação que foi atendida mediante designação de outro servidor para auxiliá-lo, conforme Decreto nº 065/2025, de 25.03.2025 (em anexo). O Município de Itapejara D'Oeste/PR é um município de pequeno porte e, consequentemente, de estrutura administrativa bastante reduzida, situação que vem acentuando nos últimos meses em decorrência de pedidos de exoneração feitos por servidores concursados que estão recebendo propostas de salários melhores na iniciativa privada, e isso acaba por gerar acúmulo de funções em alguns setores da Administração Pública que, como se sabe, atua sempre dentro dos limites de gastos de pessoal e otimizando recursos públicos. Ante o exposto, requeremos sejam acolhidas as justificativas apresentadas, e ressaltamos que todas as instruções normativas oriundas deste Egrégio Tribunal de Contas serão rigorosamente observadas doravante, conforme advertências realizadas a todos os servidores cujas atribuições demandem conhecimento das referidas instruções normativas. (...)" (Peça 122, fl. 02).

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] - ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Corte já tenha alertado o jurisdicionado, em processo anterior (a exemplo dos Protocolos nº 495277/19[3], 77755-0/17[4] e 91279-2/17[5]) sobre a necessidade de observância dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, verificou-se reiterado descumprimento, evidenciado pelo atraso na fase 01, 03 e 04 da admissão. Tal conduta demonstra desidiosa no atendimento à recomendação deste Tribunal de Contas.

Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinações ao Município. (...) recomendar ao MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE que, nos futuros processos seletivos: 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018;

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Atraso no envio da documentação referentes às fases da admissão. Ausência de cláusula que proíba a subcontratação do objeto, no caso de dispensa de licitação, bem como a necessidade da inserção dos limites da subcontratação. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações. Acórdão nº 2115/2020 - S2C de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Admissão de Pessoal. Município de Itapejara D'Oeste. Concurso Público. Edital nº 01/17. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal. Acórdão nº 3539/2020 - S1C de Relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Considerando o exposto, reclama-se a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vilmar Schmoller, gestor do Município de Itapejara D'Oeste, tendo em vista o não atendimento, no prazo devido, da recomendação deste Tribunal. Tal medida encontra amparo legal diante do descumprimento do dever de encaminhar tempestivamente a documentação exigida, e visa garantir a observância das decisões desta Corte de Contas.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar recomendação ao Município de Itapejara D'Oeste para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo

etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Além da aplicação de multa, o atraso no envio das informações referentes à fase 4 comporta a expedição de determinação para que o Município de Itapejara D'Oeste, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

A respeito da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que:

"3 - A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei". Os membros dessa comissão não são responsáveis pela elaboração/correção das provas, mas se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção, pois envolve, por exemplo, definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões. A qualificação técnica não foi especificada, apenas a lotação, o que não é suficiente para aferir a regularidade." (Peça 11, fl. 4)

Em resposta, o jurisdicionado esclareceu que: "Foi anexado o Edital de Licitação, o Aditivo e o ato da Comissão Organizadora compatível com o certame." (Peça 21, fl. 2).

A unidade técnica ressaltou na Peça 31 que os membros da comissão organizadora não apresentaram qualificação técnica suficiente, informando apenas a lotação, o que não garante a regularidade do concurso e pode gerar riscos de nulidade. Diante disso, recomendou que o Município defina e registre critérios claros de qualificação para os membros da comissão.

Em nova análise técnica, a CAGE identificou que o edital do concurso não definiu claramente a composição das notas, contrariando o princípio da publicidade, e apresentou outros problemas que foram posteriormente resolvidos, como prova de títulos sem caráter classificatório, prova subjetiva sem critérios objetivos e ausência da idade como primeiro critério de desempate.

Apesar dessas correções, a quantidade de questões específicas continua insuficiente para avaliar os candidatos conforme a natureza e complexidade dos cargos, exigida pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Recomendou-se adequar o número de questões específicas ao das questões gerais e solicitou-se manifestação da Origem sobre essa readequação, visando garantir avaliação justa e seleção dos candidatos mais aptos (Peça 70).

A ausência de membros qualificados na banca examinadora para todas as áreas de conhecimento avaliadas no certame, especialmente nas áreas de fonoaudiologia e terapia ocupacional, configura descumprimento da exigência constitucional de concurso público proporcional ao perfil do cargo. Esse dispositivo determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso realizado por meio de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo. Tal exigência implica que o processo seletivo deve ser conduzido por examinadores com formação compatível às funções ofertadas, assegurando a elaboração de avaliações pertinentes e justas.

A verificação dos diplomas e currículos Lattes dos membros da banca, conforme documentos apresentados (mov. 63 e mov. 79), evidencia a inexistência de profissionais qualificados nas áreas de fonoaudiologia e terapia ocupacional. Isso compromete a legitimidade da avaliação, pois impede o correto aferimento das competências técnicas requeridas para esses cargos.

Conforme boas práticas e entendimento consolidado nos Tribunais de Contas, cada área de conhecimento prevista no edital demanda a participação de profissionais especialistas na comissão examinadora, sob pena de fragilizar a seleção e violar os princípios da legalidade, isonomia e meritocracia.

Portanto, para garantir a conformidade constitucional e a equidade na seleção, é imprescindível que a banca seja composta por examinadores devidamente habilitados em cada área de conhecimento contemplada no certame, especialmente para cargos que exigem formação superior e conhecimentos específicos.

Diante do exposto, acolhe-se a expedição de determinação da unidade técnica para que o Município de Itapejara D'Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal, adapte suas provas para atenderem a especialidade exigida nos concursos públicos. Na Instrução nº 11780/23 (Peça 82), a CAGE sugeriu a expedição de determinação ao Ente para que observe os critérios constitucionais relacionados ao concurso público, que exigem seleção por provas ou provas e títulos, em conformidade com a complexidade do cargo.

Ainda, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou que a banca examinadora não possuía qualificação adequada para todas as áreas do concurso. Os parâmetros constitucionais impõem que a seleção de servidores seja realizada por avaliações proporcionais à natureza e à complexidade das funções, assegurando transparência, mérito e observância das peculiaridades técnicas de cada cargo.

Para cumprir essa exigência constitucional, o concurso deve contar com questões específicas suficientes e proporcionais à natureza e à complexidade dos cargos, bem como com banca composta por profissionais habilitados em cada campo de atuação. A ausência de especialistas compromete a legitimidade da seleção e pode resultar em candidatos sem o perfil técnico necessário.

Diante disso, acolho a sugestão de expedição de determinação ao Município de Itapejara D'Oeste para que, em futuros processos, componha comissões examinadoras/julgadoras com profissionais qualificados em todas as áreas do conhecimento exigidas no edital. Tal medida é essencial para assegurar transparência, meritocracia e excelência na seleção de servidores, conforme exigido pela legislação vigente.

Além dessas considerações, verifica-se no Acórdão nº 240/2021 – S1C[7], de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que o Município já havia sido alertado acerca da necessidade de observância quanto à qualificação técnica dos membros das comissões organizadoras. Contudo, observa-se que a impropriedade persiste nos presentes autos, demonstrando reincidência na conduta.

Aliado ao fato de que, mesmo diante das recomendações e da solicitação de retificação da Portaria nº 1788/22, a Origem não apresentou resposta ou providências

para sanar a irregularidade, permanecendo caracterizada a infração administrativa. Diante do descumprimento das exigências normativas e da inércia do responsável, acolho a aplicação de uma multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, consistente em multa administrativa ao responsável pelo município de Itapejara D'Oeste, por encaminhar ato em desacordo com as normas legais e regulamentares, como medida necessária para garantir o cumprimento da legislação e a regularidade do processo de admissão de pessoal.

No que se refere à necessidade de que a apresentação dos dados de previsão orçamentária seja compatível com as informações constantes no SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal), foram identificadas inconsistências relevantes entre os dados declarados no sistema e os documentos apresentados, em especial no que tange à divergência entre os cargos previstos no edital (mov. 59) e aqueles considerados nos cálculos de previsão de gastos (mov. 64).

Essa desconformidade compromete a efetividade do controle externo exercido pela Corte de Contas, tendo em vista que a transparência e a fidedignidade das informações orçamentárias são pressupostos essenciais para a avaliação da legalidade dos atos de admissão de pessoal.

A obrigatoriedade de prestação de informações corretas, completas e atualizadas por meio dos sistemas eletrônicos institucionais encontra fundamento nos arts. 24, § 2º, e 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que impõem aos órgãos e entidades estaduais o dever de alimentar e manter atualizados os dados nos sistemas oficiais, sob pena de responsabilidade.

Além disso, a Instrução Normativa vigente do TCE-PR[8] detalha os procedimentos e responsabilidades relacionados ao envio, atualização e compatibilidade das informações, ressaltando que a veracidade dos dados declarados é condição indispensável para a análise e o julgamento dos atos de gestão, incluindo as despesas de pessoal e os impactos financeiros decorrentes de concursos públicos.

A divergência identificada, não sanada em virtude da ausência de resposta da Origem, afronta princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da legalidade, transparência e eficiência. A utilização de informações divergentes pode acarretar não apenas a distorção da análise de impacto orçamentário, mas também prejudicar o planejamento financeiro do ente público e a própria lisura do certame, com potenciais reflexos quanto à responsabilização dos gestores.

Nesse sentido, acata-se a sugestão da unidade técnica para expedir determinação ao Ente, a fim de que, em futuros certames, apresente cálculos de previsão de gastos de acordo com as informações constantes no sistema, em respeito aos princípios constitucionais e às normas de controle externo.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de Itapejara D'Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b.2) adapte suas provas para atenderem a especialidade exigida nos concursos públicos;

b.3) componha comissões examinadoras/julgadoras com profissionais qualificados em todas as áreas do conhecimento exigidas no edital;

b.4) apresente cálculos de previsão de gastos de acordo com as informações constantes no sistema;

c) aplicar uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Vilmar Schmoller, gestor do Município de Itapejara D'Oeste em razão do atraso no envio das informações e documentos da fase 1, 3 e 4 do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

d) aplicar uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Vilmar Schmoller, gestor do Município de Itapejara D'Oeste devido à incorreção de documento de designação de comissão organizadora;

e) pela expedição de recomendação para que o Município de Itapejara D'Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:

e.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

e.3) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o Município de Itapejara D'Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) adapte suas provas para atenderem a especialidade exigida nos concursos públicos;

c) componha comissões examinadoras/julgadoras com profissionais qualificados em todas as áreas do conhecimento exigidas no edital;

d) apresente cálculos de previsão de gastos de acordo com as informações constantes no sistema;

III- aplicar uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Vilmar Schmoller, gestor do Município de Itapejara D'Oeste em razão do atraso no envio das informações e documentos da fase 1, 3 e 4 do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

IV- aplicar uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Vilmar Schmoller, gestor do Município de Itapejara D'Oeste devido à incorreção de documento de designação de comissão organizadora;

V- expedir recomendação para que o Município de Itapejara D'Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas; VI- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

VII- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/8/000198675.pdf>. Acesso em 15 abr. 2026.

2. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/5/00384240.pdf>. Acesso em 15 abr. 2026.

3. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2021/2/00354572.pdf>. Acesso em 15 abr. 2026.

4. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2020/8/00349227.pdf>. Acesso em 22 abr. 2026.

5. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2020/12/00352346.pdf>. Acesso em 22 abr. 2026.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso. (Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

7. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2021/2/00354572.pdf> Acesso em 23 abr. 2026.

8. "[...] b) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis: • Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser realista); • Indicação se o provimento é de vagas novas, se é decorrente de vacância nos últimos 12 meses ou se é decorrente de reposição de períodos anteriores (indicar por vagas) (considerar como reposição apenas se o provimento for de mesmo tipo, ou seja, servidor concursado apenas repõe servidor concursado; temporário apenas repõe temporário – caso esteja havendo admissão de concursado em vaga antes ocupada por temporário, considerar a situação como de vaga nova); • Indicação da previsão de gasto para cada vaga provida pelo Edital por mês e por ano, incluídas as vantagens fixas e os encargos previdenciários/sociais; • Indicação da previsão de gasto total com novos provimentos, com reposição decorrente de vacância nos últimos 12 meses e com reposição de períodos anteriores, diferenciando as três situações; • Indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e dos dois últimos exercícios; • Para a projeção para os exercícios subsequentes, considerar a projeção de revisão geral anual (inflação) e indicar a metodologia utilizada; • Indicar o índice de gastos com pessoal atual e as projeções para os dois exercícios subsequentes. [...] Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/contendo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/316968/area/249/>. Acesso em 23 abr. 2026.

PROCESSO Nº: 204860/26

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: -ANGELITA HELENA HANAUER, DALMONT PASTORELO BENITES, PATRICIA LILIANA IUNOVICH

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1017/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Angelita Helena Hanauer e Dalmont Pastorelo Benites, gestores da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 252/26 - CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 200/26 – 1PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas dos senhores Angelita Helena Hanauer e Dalmont Pastorelo Benites, gestores da Fundação Cultural de Foz

do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas dos senhores Angelita Helena Hanauer e Dalmont Pastorelo Benites, gestores da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -221799/26

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

INTERESSADO: -PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, RODRIGO ALTAIR SILVA E SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1018/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Pericles Jose Menezes Deliberador e Rodrigo Altair Silva e Souza, gestores da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 299/26 – CCONTAS (Peça 12), opinou pela regularidade das contas, recomendando, ainda, que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 204/26 – 2PC (Peça 13), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, constata-se que o número do CRC do contador responsável pela entidade não foi incluído nos documentos apresentados. Essa informação é fundamental, pois garante a identificação e a validade da atuação do profissional na contabilidade da entidade. A ausência desse dado pode comprometer a transparência e a conformidade nas prestações de contas.

Deste modo, manter os cadastros dos contadores atualizados e completos é fundamental para garantir a precisão e a transparência na Prestação de Contas. Assim, a emissão da recomendação relativa à atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, merece acolhimento.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

pela regularidade das contas dos senhores Pericles Jose Menezes Deliberador e Rodrigo Altair Silva e Souza, gestores da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2025.

por recomendação à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas dos senhores Pericles Jose Menezes Deliberador e Rodrigo Altair Silva e Souza, gestores da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2025;

recomendar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional

junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade; remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias; por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-223082/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PROTEGER
INTERESSADO:-ANDERSON FERREIRA MARTINS, KEYLA SCHULZE
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 1019/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Proteger. Exercício de 2025. Regularidade. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Anderson Ferreira Martins e Keyla Schulze, gestores da Fundação Proteger, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 302/26 – CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 193/26 – 5PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas dos senhores Anderson Ferreira Martins e Keyla Schulze, gestores da Fundação Proteger, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas dos senhores Anderson Ferreira Martins e Keyla Schulze, gestores da Fundação Proteger, relativas ao exercício financeiro de 2025; e encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-236338/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
INTERESSADO:-CHRISTIANO GIUNTA BORGES
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 1020/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Curiúva. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Christiano Giunta Borges, gestor do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Curiúva, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 335/26 – CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 222/26 – 1PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Christiano Giunta Borges, gestor do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Curiúva, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Christiano Giunta Borges, gestor do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Curiúva, relativas ao exercício financeiro de 2025;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-256827/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
INTERESSADO:-VILMAR SCHMOLLER
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 1021/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Vilmar Schmoller, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 382/26 – CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 216/26 – 5PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Vilmar Schmoller, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Vilmar Schmoller, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS, relativas ao exercício financeiro de 2025;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-381431/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO:-ANA FLAVIA LORENZETTI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 1030/26 - PRIMEIRA CÂMARA
ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS FIXADOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 142/18. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO REGISTRO, NO SIAP, DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA FORMAÇÃO DE PREÇOS. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 001/25, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, destinado ao preenchimento de vagas de Técnico Administrativo, Técnico Legislativo e Zelador. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo registro – Instrução n.º 2.037/26 (peça n.º 63), com expedição de determinação para observância dos prazos da Instrução Normativa n.º 142/18, uma vez que houve atraso nas fases 1 e 3 do processo. Propõe, ainda, a expedição de recomendação para que, nos próximos concursos, seja realizado o registro, no SIAP, das empresas participantes da formação de preços da dispensa de licitação para a contratação de instituição organizadora do concurso.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 87/26 (peça n.º 66).

FUNDAMENTAÇÃO

O processo observou, de maneira correta, todas as etapas da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, com exceção dos atrasos identificados nos envios de documentos e informações das fases 1 e 3 (peças n.º 20, 43 e 50).

O cumprimento tempestivo dos dispositivos legais desta Corte constitui requisito mínimo de boa gestão e de respeito às normas que regem o controle externo. A negligência no atendimento aos prazos compromete a eficiência e a regularidade do acompanhamento processual, além de demonstrar falta de zelo com as obrigações formais. Trata-se de obrigação básica, que integra a rotina administrativa de todos os gestores. Cumprir os prazos é o mínimo esperado de uma boa gestão e demonstra respeito às regras e ao trabalho de controle realizado por este Tribunal.

Dessa forma, concordo com a COAP e com o Ministério Público de Contas quanto à expedição de determinação para que, nos próximos concursos, sejam observados os prazos da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal de Contas. Destaco, nesse ponto, que tenho adotado a posição de que atrasos inferiores a 30 dias ensejam apenas a expedição de determinação, em vez da aplicação de sanção.

Quanto à recomendação proposta pela Unidade Técnica, acolho-a por contribuir para maior transparência no procedimento de dispensa, especialmente porque a Lei de Licitações, em seu artigo 23[1], exige a demonstração de que o valor contratado é compatível com os preços praticados no mercado. Nesse contexto, mostra-se justificável o registro, no SIAP, das instituições que participaram da formação de preços da dispensa de licitação.

VOTO

- VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/25, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, destinado ao preenchimento de vagas de Técnico Administrativo, Técnico Legislativo e Zelador.

- PROPONHO, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente, para que, em certames futuros, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18.

- Por fim, sugiro a expedição de RECOMENDAÇÃO à Entidade, para que, nos próximos concursos, realize o registro, no SIAP, das empresas que participaram da formação de preços na dispensa de licitação.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para encerrar e arquivar o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/25, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, destinado ao preenchimento de vagas de Técnico Administrativo, Técnico Legislativo e Zelador;

II- expedir DETERMINAÇÃO ao Ente, para que, em certames futuros, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18;

III- expedir RECOMENDAÇÃO à Entidade, para que, nos próximos concursos, realize o registro, no SIAP, das empresas que participaram da formação de preços na dispensa de licitação;

IV- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

V- encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerrar e arquivar o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-171054/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 1031/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, do exercício de 2024, de responsabilidade de ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, Diretora de 23/01/2010 a 31/12/2029.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 111/26 – CCONTAS.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 98/26 – 5PC.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as alegações nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, Presidente de 23/01/2010 a 31/12/2029, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, Presidente de 23/01/2010 a 31/12/2029, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-256289/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, DAYANE GOUVEIA

OCHMAN, EVERTON BARBIERI, JOSE CARLOS BARALDI, MARCOS JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 1032/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA IRREGULARIDADE COM MULTA E DETERMINAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS BARALDI, Presidente no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela IRREGULARIDADE das contas, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário dos recursos. Opinou ainda, pela aplicação de multa ao gestor pelo mesmo motivo. – Instrução n.º 74/26 - Peça 80.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica e propõe ainda a expedição de determinação para que o Consórcio publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício – Parecer n.º 81/26 - Peça 81.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pois a partir do exame da documentação constante dos autos, à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas estão IRREGULARES, pelos motivos que passo a expor.

No caso em análise, verifica-se que o Consórcio apresentou resultado deficitário no agrupamento de fontes de recursos, conforme a origem, no transcorrer do exercício de 2024, no montante de R\$ 177.247,25, no grupo “Recursos Ordinários/Livres” (fonte 001), correspondente a 19,17% das receitas arrecadadas no período.

Regularmente oportunizado o contraditório, o ente e os responsáveis pelo controle interno alegaram que o déficit não decorreu de dolo, má-fé, desvio de recursos ou situação de insolvência, mas sim de falhas operacionais relacionadas, sobretudo, à gestão de restos a pagar e ao encerramento do exercício.

Apesar das justificativas apresentadas, entendo que o resultado deficitário caracteriza afronta ao princípio da gestão fiscal responsável, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[1], o qual exige atuação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Cumpra destacar que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado no sentido de admitir, à luz do princípio da razoabilidade, déficits de até 5%[2] nas fontes não vinculadas, por não representarem, em regra, risco à saúde financeira da entidade.

Entretanto, no caso concreto, o déficit apurado atingiu o percentual de 19,17% das receitas arrecadadas, superando de forma significativa o limite jurisprudencial

tolerado por esta Corte.

Após análise, constatou-se que o déficit apurado decorre da inexistência de disponibilidade financeira suficiente para a cobertura das despesas do exercício, revelando situação incompatível com a responsabilidade fiscal. Nos termos do art. 1º, §1º, da LRF, a gestão responsável pressupõe ação planejada e preventiva, orientada à preservação do equilíbrio das contas públicas. A insuficiência de recursos, nesse contexto, evidencia desequilíbrio fiscal, na medida em que indica a assunção de compromissos sem o necessário lastro financeiro, comprometendo o equilíbrio entre receitas e despesas.

Ademais, conforme consignado pela unidade técnica, a análise considera o resultado do exercício de 2024, sendo irrelevante, para fins de afastamento da irregularidade, a alegação de quitação das obrigações no exercício subsequente, diante da necessidade de disponibilidade de recursos para cobertura das despesas no próprio exercício.

Diante do exposto, voto pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Entendo, ainda, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Senhor JOSÉ CARLOS BARALDI, ex-Presidente (01/01/2024 a 31/12/2024).

Igualmente, aplico a cada um dos Controladores Internos responsáveis, DAYANE GOUVEIA OCHMAN, atual Controladora Interna (17/04/2024 a 31/01/2025), e MARCOS JOSE DO NASCIMENTO GONÇALVES, ex-Controlador Interno (01/01/2024 a 16/04/2024), multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo mesmo motivo.

Isso se deve ao fato de que compete ao sistema de controle interno, consoante o art. 74 de nossa Constituição, acompanhar a execução orçamentária e financeira, avaliar o cumprimento das metas fiscais e orientar a gestão quanto à observância das normas legais, não se mostrando adequado o desempenho da função diante do resultado deficitário apurado.

Por fim, acolho a DETERMINAÇÃO sugerida pelo Ministério Público de Contas para que o Ente promova, ao final de cada exercício, a publicação, em seu Portal da Transparência, do Relatório de Controle Interno Anual, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011. [3]

Para exercício em análise, determino o prazo de 30 (trinta) dias para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência.

3. VOTO

- Pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS BARALDI, Presidente no período 01/01/2024 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Pela aplicação de MULTA prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do resultado deficitário orçamentário-financeiro no grupo de fontes livres, aplicada individualmente aos seguintes responsáveis: Sr. JOSÉ CARLOS BARALDI, gestor responsável pelo exercício em análise; DAYANE GOUVEIA OCHMAN, atual Controladora Interna (17/04/2024 a 31/01/2025); e MARCOS JOSE DO NASCIMENTO GONÇALVES, ex-Controlador Interno (01/01/2024 a 16/04/2024).

- Proponho, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal da Transparência, em atendimento à Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011.

- Para exercício em análise, determino o prazo de 30 (trinta) dias para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência.

À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS BARALDI, Presidente no período 01/01/2024 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- aplicar MULTA prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do resultado deficitário orçamentário-financeiro no grupo de fontes livres, aplicada individualmente aos seguintes responsáveis: Sr. JOSÉ CARLOS BARALDI, gestor responsável pelo exercício em análise; DAYANE GOUVEIA OCHMAN, atual Controladora Interna (17/04/2024 a 31/01/2025); e MARCOS JOSE DO NASCIMENTO GONÇALVES, ex-Controlador Interno (01/01/2024 a 16/04/2024);

III- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal da Transparência, em atendimento à Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011;

IV- determinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência.

remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

2. Acórdão n.º 846/23 – Segunda Câmara e Acórdão n.º 3296/21 – Primeira Câmara.

3. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



1. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 95974/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI,

MARIA APARECIDA IARGAS KARAS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 41.737/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.723/2024, de 27/12/24, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Maria Aparecida Iargas Karas, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 5.256,06, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 30 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 95699/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IONE MIGUEL DA SILVA, LUIZ

GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 41.709/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.723/2024, de 27/12/24, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Ione Miguel da Silva, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 7.956,03, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 7 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 95230/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - CARLA RAZINI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO

BOTOGOSKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 41.677/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.722/2024, de 26/12/24, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Carla Razini, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 7.672,23, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 7 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 95613/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ELIANE DE OLIVEIRA TOBIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI,

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 41.698/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.722/2024, de 26/12/24, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Eliane de Oliveira Tobias, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 6.542,83, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 7 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 96920/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI,

MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS BUCCIO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 41.745/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.723/2024, de 27/12/24, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Maria Isabel da Silva Santos Buccio, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 5.256,06, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 7 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 95001/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ADRIANE SCHUSTER PINTO SBRISIA, HISSAM HUSSEIN

DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 41.668/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.722/2024, de 26/12/24, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Adriane Schuster Pinto Sbrissia, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 6.889,26, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 7 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 95559/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ELAIR HASSELMANN DE BASTOS, HISSAM HUSSEIN

DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 41.696/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.722/2024, de 26/12/24, referente à

revisão dos proventos de aposentadoria de Elair Hasselmann de Bastos, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 8.154,28, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 7 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 95494/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - DIANA FRANCISCA ALVES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 41.691/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.722/2024, de 26/12/24, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Diana Francisca Alves, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 7.679,29, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 7 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 97080/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA MADALENA TAGLIAFERRO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 41.750/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.723/2024, de 27/12/24, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Maria Madalena Tagliaferro, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 7.427,39, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 7 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 95877/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, LUIZA BERNADETE DE OLIVEIRA RIBEIRO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 41.730/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.723/2024, de 27/12/24, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Luzia Bernadete de Oliveira Ribeiro, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 6.027,10, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 7 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 95648/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ELZA DO ROSARIO DA SILVA BOSQUETTE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 41.702/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.722/2024, de 26/12/24, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Elza do Rosario da Silva Bosquette, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 6.776,28, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 8 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 133105/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 568/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 58) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 306310/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 569/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP formalizou Representação em desfavor do Município de Braganey, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 23/2026, instaurado visando à contratação de serviço de gerenciamento, administração, controle e fornecimento de cartões de benefícios, com tecnologia de identificação por radiofrequência, processamento e carga eletrônica de créditos destinados à concessão de vale-alimentação e vale-refeição aos servidores públicos municipais, quais sejam:

(i) Exigência de comprovação de rede credenciada no momento da habilitação técnica, sem previsão de prazo para sua implementação, nos termos do item 11.29.3 do edital, o que configura restrição à competitividade do certame, por privilegiar licitantes já estabelecidas na região e violar os princípios da isonomia, da livre concorrência e da vantajosidade;

(ii) Fixação de condição que direciona o certame ao limitar a participação de potenciais interessados que não disponham, previamente, de extensa rede credenciada, o que pode resultar em contratação menos vantajosa para a Administração, inclusive com risco de imposição de taxas administrativas mais elevadas.

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão até o julgamento definitivo da Representação; a reforma do edital para que seja fixado prazo razoável para a comprovação da rede credenciada, de no mínimo 30 dias após a assinatura do contrato; e a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais.

2. Análise

Observa-se no instrumento convocatório (Peça 05) que a comprovação de rede credenciada foi posicionada como requisito de habilitação/qualificação técnica, e não como obrigação a ser cumprida apenas após a definição do vencedor. Com efeito, o Edital dispõe, no capítulo de “Qualificação Técnica”, que a licitante deve apresentar: “11.29.3 Comprovação de credenciamento em rede de estabelecimentos comerciais, aptos a receber o cartão social como meio de pagamento, demonstrando a cobertura necessária para atender de forma eficaz os beneficiários no âmbito do Município.”

Na prática, portanto, o edital antecipa para a fase de habilitação a necessidade de que a empresa já disponha de rede credenciada (ou, no mínimo, já tenha viabilizado sua comprovação documental), o que tende a impor ônus prévio aos licitantes interessados, justamente porque a formação dessa rede e sua formalização documental ocorre antes da adjudicação e da assinatura do contrato, ainda em momento de incerteza sobre a contratação.

Esse enquadramento contrasta com o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, segundo o qual a exigência de rede credenciada não deve ser imposta como condição de habilitação, mas reservada ao momento da contratação, com prazo razoável para a comprovação. No Acórdão nº 2252/2017 – Tribunal Pleno, a ementa registra, de forma expressa, a “Vedação de exigência de apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas no momento da apresentação das propostas, o que é tão somente exigível no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração.”

O ponto central da jurisprudência não é proibir a Administração de exigir rede

credenciada (o que pode ser pertinente ao objeto), mas o momento e o modo da exigência, evitando-se que a rede seja tratada como requisito de entrada do certame, por potencialmente restringir a competitividade e impor custos antecipados a todos os concorrentes.

Diante desse quadro, verifica-se uma dissonância objetiva entre: (i) o edital, que aloca a comprovação de rede credenciada na habilitação (item 11.29.3); e (ii) a jurisprudência sedimentada do TCE/PR, que rechaça a exigência de rede pré-constituída na fase de propostas/habilitação, admitindo-a somente no momento da contratação, com prazo razoável para demonstração.

Assim, considerando essa contraposição, mostra-se necessário que o Município esclareça e fundamente como a opção editalícia de exigir, para fins de habilitação, a comprovação de credenciamento em rede de estabelecimentos (com a consequente onerosidade prévia aos licitantes) pode ser tida por compatível com a legislação aplicável e com a orientação consolidada desta Corte sobre o tema, explicitando a justificativa técnica e jurídica que ampararia a manutenção da exigência nesse exato momento procedimental.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Município de Braganey, na pessoa do Prefeito Valdir Zielinski, por e-mail, para que, no prazo de 2 dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como acerca do tratado no presente despacho.

Encaminhada resposta ou vencido o prazo, devem os autos ser imediatamente recambiados e meu Gabinete para decisão acerca do pedido de urgência.

GCFAMG em 7 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 163772/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FABIO ALMEIDA PAVONI

PROCURADOR -

DESPACHO - 571/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Verifica-se que a nova manifestação do Vereador Fabio Almeida Pavoni (Peça 10) noticia a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Comunicação Social e junta a resposta encaminhada pela Municipalidade por meio do Ofício Externo 1154/2026, que se limita a remeter ao Portal da Transparência. Contudo, não foi juntado aos autos o teor integral do que foi efetivamente solicitado, o que inviabiliza aferir a adequação da resposta e, especialmente, delimitar objetivamente a existência resistência administrativa.

Reitera-se que a matéria (honorários de agência sobre custos de terceiros) exige análise técnica focada na base de cálculo efetivamente utilizada e na composição do faturamento, não bastando leitura isolada de notas fiscais ou de valores globais. Assim, não é adequado pretender transferir a este Tribunal a apuração inicial sem instrução mínima, sendo necessário que o Proponente, no âmbito de sua função fiscalizatória, complete previamente a coleta documental, para então, se persistirem indícios consistentes e delimitados, comunicar esta Corte com elementos verificáveis. Nessa linha, intime-se o Representante para que, no prazo de 15 dias, complemente a instrução, juntando os documentos e informações que devem ser requisitados ao órgão gestor do contrato, tais como: (i) cópia integral do requerimento encaminhado (com o rol do que foi pedido) e comprovação de recebimento; (ii) para cada pagamento questionado, a memória de cálculo que demonstre o custo do terceiro, a base adotada e o percentual de honorários aplicado (com a identificação do serviço correspondente); (iii) as notas fiscais e os comprovantes que evidenciem os custos comprovados mencionados no próprio contrato; e (iv) o ateste do fiscal do contrato e/ou relatório de conferência que sustente a autorização do pagamento. Esses elementos são essenciais para que se possa verificar eventual extrapolação do limite contratual (10% sobre custos comprovados) e separar o que é remuneração contratual e o que é destaque tributário.

Ressalte-se, por fim, que a atuação deste Tribunal permanece resguardada. Documentada eventual recusa da Administração em fornecer as peças solicitadas (e devidamente demonstrada essa resistência), ou uma vez apresentados os elementos mínimos acima com indícios concretos e delimitados, poderá ser avaliada a adoção das medidas cabíveis no âmbito das competências desta Corte.

GCFAMG em 7 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 271206/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO - BMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GENY

VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

PROCURADOR - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS, AMABILE

VEDANA

DESPACHO - 577/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada em face do Município de Santo Inácio por supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica sob o nº 02/2026,[1] com base nos seguintes apontamentos:

Observem que foram 3 pontos citados pela recorrente: 1 - ausência de visto ou registro no CREA-PR; 2 - certidão de Registro do CREA vencida; e, 3 - proposta assinada pelo Engenheiro Civil, responsável técnico da empresa. Acertadamente, a Sra. Prefeita e o Pregoeiro reconheceram que a recorrente não assistia razão quanto a exigência de visto do Crea do Estado do Paraná. Porém, não agiram com acerto com relação aos demais itens citados no recurso apresentado pela empresa SUPER K ENGENHARIA CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO, vejamos:

DA CERTIDÃO DE REGISTRO DO CREA VENCIDA: (...)

Observem que os dispositivos acima, restringem as exigências da Administração Pública em relação à qualificação técnica, estabelecendo que a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente é, em princípio, suficiente para atestar a capacidade do licitante.

Portanto, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 não prevê a comprovação de regularidade de débito junto aos órgãos de classe. O inciso V desse artigo estabelece apenas o

“registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso”.

Assim, não deve ser exigida dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. (...)

Portanto, está devidamente demonstrado que exigir a comprovação de quitação de débitos junto ao Conselho de Classe para habilitação no certame constitui restrição à competitividade.

Importante salientar que, ainda que o edital tenha exigido Certidão Negativa, e este não foi impugnado, a Súmula 473 do STF disciplina que “A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...”.

DA PROPOSTA ASSINADA PELO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA:

Conforme constou da Decisão, “a proposta foi assinada por profissional que, embora indicada como responsável técnica da empresa, não possui poderes para representação legal”.

Nobre Julgador, entendemos que, ainda que não constasse assinatura da proposta, a empresa jamais deveria ter sido inabilitada. (...)

O dispositivo é claro, e se enquadra perfeitamente ao caso em apreço, a assinatura do Engenheiro, responsável técnico, não compromete o conteúdo da proposta.

O legislador buscou aclarar que, embora necessária para se constituir o procedimento licitatório e possibilitar o controle dos atos praticados, a formalidade é um meio para o alcance do objetivo de atender o interesse público almejado com aquela contratação. (...)

O princípio do Formalismo Moderado consiste na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, bem como para assegurar o contraditório e a ampla defesa. Importante consignar, que o certame foi eletrônico, onde a empresa previamente cadastrou na plataforma, ou seja, o sócio proprietário, o representante legal cadastrou a empresa para participar, estando devidamente comprovado seu poder e sua responsabilidade quanto a documentação e proposta juntada/anexada na plataforma/processo.

Entendemos que houve excesso de rigor e formalismo na conduta da Prefeita e do Pregoeiro, eis que a mencionada assinatura configura erro meramente formal, que inclusive poderiam ter diligenciado, exigido da representante legal. (...)

Ora, como já citado acima, o certame ocorreu de forma eletrônica, onde a empresa já apresentou diversos documentos que comprovam inclusive o vínculo do Engenheiro responsável técnico com ela (Contrato).

Ademais, se restou alguma dúvida quanto assinatura da proposta, sabe-se que o artigo 64, em seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº. 14.133/2021, criou um poder - dever por parte do pregoeiro, obrigando-os a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. (...)

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei que rege as licitações caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências plausíveis que guardem consonância com o objeto pretendido, isso nada mais é do que a aplicação do Princípio da Razoabilidade.

Conclusivamente, requer-se:

a) Em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão administrativa que inabilitou a representante na Concorrência Eletrônica nº 02/2026, bem como obstar o prosseguimento do certame, a adjudicação do objeto, a homologação e a eventual assinatura do contrato ou expedição de ordem de serviço para início da execução contratual, até o julgamento final da presente Representação;

b) A notificação dos representados, para que tomem ciência da presente Representação e, querendo, apresentem manifestação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;

c) A notificação do Ministério Público de Contas, para que acompanhe o feito, nos termos da legislação e do regimento interno aplicáveis;

d) Em suma, a total procedência da presente Representação, para anular a decisão que inabilitou a empresa BMC Materiais para Construção Ltda., bem como os atos subsequentes praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, determinando-se o regular prosseguimento do certame, com a observância estrita do disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, afastando-se exigências ilegalmente restritivas relativas à qualificação técnica e assegurando-se a possibilidade de saneamento de eventuais falhas formais, com a consequente manutenção da representante no certame, caso atendidos os requisitos legais e editalícios.

Na sequência, por meio do Despacho nº 539/26 – GCFAMG (peça 16), entendeu-se pertinente a intimação do Município de Santo Inácio, na pessoa de sua Prefeita Municipal, para que apresentasse manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das supostas irregularidades apontadas na inicial da Representação, bem como para a juntada do inteiro teor do procedimento licitatório, com vistas a subsidiar a análise do pedido cautelar.

Em atendimento à determinação, o Município de Santo Inácio apresentou manifestação e documentos (peças 20 a 30), nos quais buscou afastar as irregularidades apontadas pela representante. Em síntese, o ente municipal sustentou que:

II. DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

A decisão proferida pelo Pregoeiro observou estritamente os limites do edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Não houve criação de exigência não prevista em lei, tampouco adoção de critério subjetivo.

O que se fez foi apenas verificar se os documentos apresentados pela licitante eram aptos, válidos e eficazes no momento da habilitação e da apreciação da proposta. A Administração Pública não pode admitir como válido documento cuja própria emissão está condicionada a prazo de vigência já expirado, nem tampouco aceitar proposta firmada por quem não detém poderes de representação para obrigar a pessoa jurídica perante terceiros. Em ambos os pontos, a atuação do Pregoeiro foi pautada pelo respeito à legalidade e pelo dever de preservação da lisura do certame.

III. DA CORRETA INABILITAÇÃO DIANTE DA CERTIDÃO DE REGISTRO DO CREA VENCIDA

No tocante à certidão expedida pelo CREA, cumpre esclarecer, de forma objetiva, que não se tratou de exigência de quitação de anuidades, tampouco de imposição de requisito alheio à Lei nº 14.133/2021. (...)

Em outras palavras, o que se analisou foi a validade do documento, e não existência abstrata de registro. Documento vencido não pode ser tratado como documento hábil,

sob pena de esvaziamento do controle objetivo exigido na fase de habilitação.

A decisão administrativa, portanto, não extrapolou o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Ao revés, observou o comando legal segundo o qual a Administração deve exigir a documentação pertinente e idônea, na forma e no momento definidos no instrumento convocatório. Admitir documento vencido equivaleria a conferir tratamento privilegiado licitante em detrimento das demais, que atenderam integralmente às exigências editalícias no tempo e modo devidos, o que violaria frontalmente a isonomia e o julgamento objetivo.

Ressalte-se, ainda, que a Administração não pode substituir a exigência de documento vigente por mera presunção de regularidade. O procedimento licitatório exige prova documental contemporânea, especialmente quando o próprio documento possui prazo de validade expresso.

IV. DA INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA ASSINATURA DA PROPOSTA POR PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO

No que se refere à assinatura da proposta, a irregularidade também foi corretamente reconhecida pela Administração. (...)

Uma coisa é a ocorrência de erro meramente formal, como grafia equivocada, ausência de rubrica em folha acessória ou outro defeito menor que não comprometa autenticidade da proposta. Outra, completamente distinta, é a apresentação de proposta assinada por quem não podia juridicamente vincular a pessoa jurídica ao conteúdo ofertado.

A proposta comercial apresentada em licitação não é um simples documento informativo. Trata-se de ato jurídico que exterioriza a vontade da licitante e a vincula às condições ofertadas. Por isso, exige-se que seja firmada por representante legal ou por procurador regularmente constituído, com poderes específicos para tanto.

No caso concreto, a Administração verificou que o signatário indicado como responsável técnico não ostentava poderes de representação legal para praticar aquele ato em nome da empresa. E isso é determinante.

O responsável técnico, por mais relevante que seja sua atuação na esfera técnica licitante, não se confunde com o representante legal da pessoa jurídica. Suas atribuições ordinariamente se restringem ao plano técnico-profissional, não abrangendo, por si só, a assunção de obrigações negociais, econômicas e contratuais perante a Administração.

A assinatura aposta por pessoa sem poderes de representação compromete a própria validade da manifestação de vontade, atingindo elemento essencial do ato administrativo-fase licitatória. Não se trata, portanto, de rigor excessivo, mas de preservação da segurança jurídica, da autenticidade do procedimento e da vinculação da proposta à pessoa juridicamente habilitada para fazê-lo.

V. DA INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO AO CASO CONCRETO

O formalismo moderado serve para evitar que falhas de pequena monta, sem repercussão sobre a competitividade, a isonomia ou a segurança da contratação, conduzam exclusão indevida de licitantes. Não se presta, porém, a suprir a ausência de poderes representação nem a aceitar documento cuja validade temporal já expirou. (...)

A representante também sustenta que o Pregoeiro deveria ter promovido diligência para oportunizar correção das falhas.

Contudo, a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para suprir vício essencial ou para conferir legitimidade a ato praticado por pessoa sem poderes. A diligência é instrumento voltado ao esclarecimento, complementação ou confirmação de informações já existentes, e não à reconstrução da própria validade do ato jurídico.

No caso concreto, não se tratava de simples esclarecimento de dúvida documental, mas de ausência de aptidão da certidão apresentada e de ausência de legitimidade do signatário da proposta para vincular a empresa. Em tais hipóteses, a diligência não tem o condão de transformar documento vencido em documento válido, nem de converter assinante sem poderes em representante legal.

VIII. DO RISCO DE DANO REVERSO

Caso se cogite de eventual medida suspensiva, cumpre registrar a existência de relevante risco de dano reverso.

A Concorrência Eletrônica nº 02/2026 visa à contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de alambrados, destinados ao atendimento de demandas públicas do Município, com reflexos diretos na segurança, no cercamento e na delimitação de áreas públicas.

A suspensão do certame poderá ocasionar prejuízo ao interesse público, com atraso na execução de obra/serviço de utilidade coletiva, retardando a fruição dos benefícios esperados pela população.

Além disso, eventual paralisação do procedimento, diante de ato administrativo regularmente fundamentado, pode produzir gravame maior à coletividade do que aquele eventualmente alegado pela representante, sobretudo porque a Administração agiu em estrita observância às regras editalícias e legais.

Por essa razão, eventual cautelar deve ser apreciada com máxima cautela, considerando-se a necessária ponderação entre o interesse particular da licitante e o interesse público primário tutelado pelo certame.

É o relatório.

2. Análise

Passo ao exame do pedido de concessão de medida cautelar formulado na presente Representação, o qual, em juízo de cognição sumária, merece acolhimento, pelas razões que passo a expor.

A atuação cautelar no âmbito do controle externo reveste-se de natureza excepcional, condicionando-se à demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao interesse público (*periculum in mora*), conforme dispõem o art. 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o § 2º do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso dos autos, a Representação foi apresentada em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, promovida pelo Município de Santo Inácio, destinada ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de alambrados em áreas públicas, tendo a empresa representante sido inabilitada, conforme se depreende da documentação extraída da plataforma eletrônica do certame.

Em síntese, a inabilitação da representante decorreu de dois fundamentos principais:

- (i) a apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA com prazo de validade expirado; e
- (ii) a assinatura da proposta por profissional indicado como responsável técnico, sem

comprovação formal de poderes de representação legal à época da sessão.

A decisão administrativa que promoveu a inabilitação foi posteriormente mantida pela autoridade municipal competente, sob o argumento de que a certidão vencida não atenderia às exigências editalícias e de que a ausência de assinatura por representante legal configuraria vício insanável, inviabilizando a aplicação de diligência saneadora.

Todavia, da análise preliminar das peças constantes dos autos, notadamente da decisão administrativa municipal (peça 10), da manifestação preliminar do ente jurisdicionado (peça 20) e da própria Representação, verifica-se que os fundamentos adotados para a inabilitação não se harmonizam, em princípio, com o arcabouço normativo da Lei nº 14.133/2021, nem com o entendimento já consolidado dos Tribunais de Contas quanto aos limites das exigências relacionadas à qualificação técnica e à aplicação do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios.

Iniciando com a análise da primeira irregularidade ventilada, considero juridicamente relevante a alegação de irregularidade da inabilitação baseada exclusivamente na apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA com prazo de validade expirado, quando inexistem indícios de cancelamento do registro profissional ou de incapacidade técnica da licitante para a execução do objeto.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União tem evoluído no sentido de mitigar o formalismo excessivo na análise de certidões com prazo de validade vencido, especialmente quando se tratar de documentos que apenas retratam situação jurídica pré-existente, dotada de caráter dinâmico e suscetível de verificação por outros meios oficiais. Nesse contexto, o TCU tem assentado que a inabilitação automática do licitante, sem a realização de diligência destinada a verificar a persistência da condição material exigida, configura afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no Acórdão nº 8.289/2025 – 1ª Câmara, o TCU reconheceu como formalismo exacerbado a inabilitação de licitante em razão da apresentação de certidão vencida por lapso temporal reduzido, destacando a necessidade de a Administração avaliar a situação material subjacente ao documento, sobretudo quando exista expectativa concreta de manutenção da regularidade e possibilidade de pronta verificação da condição exigida mediante diligência.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Paraná possui precedente específico no qual enfrentou situação análoga, reconhecendo que a expiração do prazo de validade formal da certidão de registro profissional não se equipara à inexistência de registro, nem autoriza, por si só, a inabilitação do licitante, quando a condição material exigida permanece comprovável por meios oficiais.

No Acórdão nº 2757/2024 – Tribunal Pleno, proferido em Representação da Lei de Licitações envolvendo o Pregão Eletrônico nº 031/2024 do Município de Ramilândia, esta Corte assentou que a expiração da validade da certidão de registro não implica ausência ou baixa automática do registro profissional, de modo que a inabilitação baseada unicamente nesse aspecto configura formalismo exacerbado, incompatível com a finalidade da fase de habilitação técnica e com o disposto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Naquele precedente, o Tribunal consignou que a exigência de validade formal da certidão de registro profissional extrapola o rol taxativo de documentos legalmente exigíveis, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 limita-se a exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não vinculando tal comprovação a prazo de vigência documental imposto por ato administrativo do conselho de classe.

Assentou-se, ainda, que a Administração dispõe de meios objetivos para verificar a subsistência do registro profissional da empresa junto ao CREA, inclusive por consulta eletrônica, de modo que a inabilitação imediata, sem qualquer tentativa de verificação da condição material da licitante, viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Assim, à luz da jurisprudência deste Tribunal, a inabilitação baseada na validade expirada da certidão de registro junto ao CREA revela-se, em juízo preliminar, desproporcional e dissociada da finalidade da qualificação técnica, configurando restrição indevida à competitividade.

A próxima irregularidade a ser analisada diz respeito à assinatura da proposta por profissional indicado como responsável técnico, sem comprovação formal de poderes de representação legal à época da sessão. Para tal, pontua-se, inicialmente, que subscrição da proposta constitui manifestação formal de vontade do licitante e, como tal, pressupõe que o signatário detenha capacidade jurídica para vincular a pessoa jurídica perante a Administração. A exigência de representação válida decorre da própria natureza do ato, sendo indispensável que aquele que assina a proposta possua poderes para assumir obrigações em nome da empresa.

A controvérsia jurídica, contudo, não se situa na exigência de poderes de representação em si, mas na consequência atribuída à ausência de comprovação documental imediata desses poderes, quando inexistente controvérsia quanto à possibilidade de sua existência à época do certame. Nessa hipótese, a discussão desloca-se do plano material para o plano estritamente formal-documental.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que falhas relacionadas à comprovação documental de situações jurídicas preexistentes não devem ser tratadas como vícios insanáveis, desde que não alterem o conteúdo da proposta nem concedam vantagem competitiva indevida. O foco do controle deve recair sobre a existência da condição exigida no momento oportuno, e não sobre a forma imediata de sua demonstração.

Nesse sentido, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU assentou que a vedação à apresentação posterior de documentos não alcança aqueles destinados a comprovar condição já atendida no momento da sessão, impondo à Administração o dever de avaliar a pertinência da realização de diligência sempre que ausente prejuízo à isonomia ou à competitividade, como se pode ver a seguir:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta

em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Já no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a orientação revela-se convergente. No Acórdão nº 829/2025 – Tribunal Pleno, esta Corte reafirmou a incidência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destacando que inconsistências formais relacionadas à atuação, à vinculação ou à representação de profissionais indicados pela licitante devem ser previamente examinadas sob a perspectiva do saneamento, sempre que não comprometam a substância da proposta nem a igualdade entre os concorrentes.

Assentou-se, naquele julgado, que a desclassificação automática fundada em falhas formais, passíveis de esclarecimento por diligência, desvirtua a finalidade do procedimento licitatório, na medida em que privilegia o rigor documental em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa e do exame da situação material efetivamente existente.

Dessa forma, a assinatura da proposta por profissional diverso do representante legal, sem comprovação formal imediata dos poderes de representação, não configura, por si só, causa suficiente para exclusão do certame, quando ausentes elementos que indiquem a inexistência da capacidade representativa. Nessas hipóteses, a irregularidade assume natureza formal e sanável, impondo à Administração a observância do dever de diligência antes da adoção de medida restritiva de direitos.

Portanto, no caso em exame, o requisito do *fumus boni iuris* encontra-se devidamente caracterizado a partir da plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, as quais indicam, em juízo preliminar, possível afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório, a razoabilidade e o formalismo moderado.

Reconhecida a presença do *fumus boni iuris*, impõe-se o exame do periculum in mora, o qual, em matéria de licitações, não se presume, mas decorre da própria dinâmica procedimental quando os atos questionados possuem aptidão para produzir efeitos imediatos e potencialmente irreversíveis. Nesses casos, o risco não está associado apenas ao decurso do tempo, mas à consolidação progressiva do resultado do certame, capaz de esvaziar a utilidade de eventual decisão final.

Consoante se extrai da manifestação preliminar do Município, especialmente do relatório de lances, da classificação final e da cronologia dos eventos do certame (peça 30), a empresa representante BMC Materiais para Construção LTDA, posteriormente inabilitada, apresentou a menor oferta ao final da etapa de lances, alcançando o valor global de R\$ 421.900,00, tendo sido, inclusive, identificada pelo sistema como detentora da melhor proposta na fase imediatamente anterior à habilitação.

A inabilitação superveniente, fundada em exigências de natureza formal, teve como consequência direta a alteração do resultado natural do certame, com o prosseguimento do procedimento em favor de licitante classificado em posição subsequente. Assim, não fosse o ato impugnado, a empresa originalmente excluída teria sido declarada vencedora, à luz do critério objetivo de julgamento adotado — o menor preço — conforme demonstram os próprios registros oficiais da disputa e da classificação.

Esse contexto evidencia risco concreto de vício do provimento final. O avanço do procedimento, com adjudicação e eventual contratação, tende a consolidar situação fática e jurídica de difícil reversão, tornando ineficaz a posterior apreciação do mérito da controvérsia, ainda que reconhecida a irregularidade da inabilitação.

A doutrina especializada reconhece expressamente esse fenômeno. Marçal Justen Filho ressalta que, em procedimentos licitatórios, a adjudicação e a formalização do ajuste frequentemente geram efeitos que inviabilizam a recomposição integral da situação original, razão pela qual a tutela cautelar se mostra necessária sempre que houver risco de afastamento indevido da proposta mais vantajosa antes da decisão definitiva:

A demora na atuação do controle pode conduzir à consolidação de situações jurídicas incompatíveis com o ordenamento, tornando ineficaz a decisão final. Em licitações, a adjudicação e a contratação costumam produzir efeitos de difícil ou impossível reversão.[2]

Da mesma forma, não obstante a alegação do Município no sentido de que a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 ocasionaria prejuízo ao interesse público, tal argumento não se sustenta, em juízo preliminar, à luz da natureza do objeto licitado. O fornecimento e a instalação de alambrados, embora revestidos de utilidade administrativa, não se caracterizam como medida de execução imediata ou imprescindível, tampouco se relacionam à continuidade de serviços públicos essenciais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná diferencia, de forma expressa, o interesse administrativo genérico da efetiva configuração de dano reverso. No Acórdão nº 420/2018 – Tribunal Pleno, ao apreciar recurso contra despacho que determinou a suspensão cautelar de licitação, esta Corte consignou, de maneira objetiva, a inexistência de risco de dano reverso, mesmo diante de alegações municipais quanto aos impactos negativos da medida, ressaltando a legitimidade da suspensão quando presentes indícios de irregularidade no procedimento licitatório. Naquela julgado, o TCE-PR assentou que perigo de dano reverso deve ser analisado sob a ótica do prejuízo ao interesse público primário e secundário, e não do próprio gestor do órgão.

Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, conclui-se que a eventual suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 não revela aptidão para gerar dano reverso relevante, pois o objeto licitado não se apresenta como insuscetível de adiamento nem há demonstração de prejuízo iminente à coletividade. Ao revés, a medida cautelar mostra-se proporcional e adequada para evitar a consolidação de resultado potencialmente viciado, em consonância com a orientação firmada por esta Corte de Contas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

Recebo a Representação da Lei de Licitações, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal;

Defiro o pedido de medida cautelar, para determinar a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, do Município de Santo Inácio, bem como dos atos subsequentes, inclusive adjudicação, homologação e eventual contratação, até ulterior deliberação desta Corte;

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que:

Intime, com máxima urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, o Município de Santo Inácio, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da determinação constante do item "2";

ii. Cite, na forma eletrônica, o Município de Santo Inácio e os demais responsáveis a serem oportunamente identificados, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de quinze dias, caso haja interesse, apresentem defesa de mérito acerca das irregularidades suscitadas na inicial da Representação, especialmente no que se refere:

à regularidade da inabilitação da licitante em razão da apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA com prazo de validade expirado, considerada a natureza formal da exigência e a possibilidade de saneamento;

à legalidade da inabilitação fundada na assinatura da proposta por profissional indicado como responsável técnico, sem comprovação formal de poderes de representação legal à época da sessão, bem como aos fundamentos adotados pela Administração para afastar a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 quanto à realização de diligência.

Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400 do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 08 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital

1. OBJETO: registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento e instalação de alambrados, com o intuito de atender às demandas de cercamento, segurança e delimitação de áreas públicas no Município de Santo Inácio-PR.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

PROCESSO Nº - 260417/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO - MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, PB LED INSTALADORA LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 578/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa PB LED INSTALADORA LTDA, em face do Município de Itaipulândia, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 32/2026, que tem por objeto o fornecimento e instalação de 231 luminárias para iluminação pública em LED, com valor estimado de R\$ 305.653,96.

Alega a Representante (peça 03) que participou do certame e sagrou-se vencedora na fase de lances; que, após a solicitação de comprovação da exequibilidade de sua proposta, apresentou a documentação correspondente; que, ainda assim, sua proposta foi desclassificada com motivação genérica e insuficiente, consistente no registro de que "a exequibilidade não foi comprovada", sem a indicação objetiva dos itens ou valores considerados incompatíveis com os preços de mercado; que não foi aberta diligência saneadora para esclarecer eventuais insuficiências; que o edital não previa modelo específico ou critérios objetivos adicionais para a demonstração da exequibilidade além do instrumento convocatório; e que a Administração criou exigências, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, o reconhecimento da nulidade da desclassificação.

Através do Despacho nº 477/26 (peça 09), foi determinada a intimação do Município de Itaipulândia, para que apresentasse, de forma integral e organizada, a documentação que lastreou o juízo de inexequibilidade, notadamente: o ato formal de desclassificação e sua motivação completa; eventuais diligências e respostas; notas técnicas, pareceres e planilhas comparativas; e atas, registros de chat e demais elementos do processo administrativo do pregão.

Após a devida intimação, o Município apresentou manifestação preliminar (peças 13), onde alega que, após a apresentação da melhor proposta, solicitou que a empresa apresentasse a planilha de composição de custos ajustada, em que deveriam constar todos os custos diretos e indiretos, sendo apresentada somente a planilha constante na peça 15; que a planilha apresentada somente continha os valores relacionados a encargos de pessoal, despesas operacionais com ferramentas, despesas com veículos, tendo deixando de incluir as despesas com as luminárias em Led e seus componentes para instalação; que, desatendida tal exigência, não houve outra alternativa à pregoeira senão desclassificar a proposta; que não houve qualquer prejuízo ao contraditório; que a licitação encontra-se suspensa.

Através do Despacho nº 535/26 (peça 17), restou verificado que a planilha readequada ao último lance continha valores discriminados na rubrica "material + equipamento" correspondentes aos quantitativos dos itens A, C, D, E e F do Termo de Referência, o que, ao menos em princípio, contradiz a premissa de ausência de previsão de custos diretos.

Diante disso, foi determinada a realização de nova intimação ao Município, para que realizasse análise técnica específica de exequibilidade por setor com atribuição e expertise compatíveis com o objeto do certame.

Em resposta a essa segunda diligência (peça 21), o Município informou que submeteu as planilhas apresentadas pelo Representante ao seu engenheiro civil, que opinou pela exequibilidade das propostas ao analisar as planilhas constantes nas peças 04, 05 e 06 destes autos; que as planilhas constantes nas peças 04 e 06 destes autos não haviam sido apresentadas originalmente quando solicitadas pelo

Município; que, da análise somente da planilha constante na peça 05, única apresentada ao Município pela Representante, o opinativo do engenheiro municipal foi pela inexecutabilidade, tendo em vista a ausência de apresentação de custos diretos; que caberia unicamente à Representante comprovar a exequibilidade da proposta quando oportunizada, mas não o fez, tendo sido apresentado somente a tabela constante na peça 05 destes autos.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que devem ser recebidos os apontamentos de irregularidade indicados pela Representante e concedida a medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 32/2026, conforme passo a expor.

Antes de adentrar ao juízo cautelar propriamente dito, é necessário registrar que o Município de Itaipulândia informou, em sua manifestação preliminar, que o processo licitatório se encontra administrativamente suspenso, invocando tal circunstância como argumento para o indeferimento da cautelar, por ausência de periculum in mora.

Ocorre que, em nenhum momento ao longo desta instrução o Município apresentou qualquer ato formal ou justificativa que evidencie os fundamentos e a extensão da referida suspensão administrativa. Não consta dos autos decisão fundamentada do gestor sobre a suspensão, nem indicação do prazo de sua duração, tampouco esclarecimento sobre se o certame permanece suspenso até o presente momento ou se já foi retomado.

A mera alegação de suspensão administrativa, desacompanhada de ato formal que lhe dê sustento e delimite sua abrangência temporal e objetiva, é insuficiente para afastar a necessidade de pronunciamento cautelar por parte deste Tribunal de Contas, uma vez que não oferece qualquer garantia de que o certame não será retomado a qualquer momento, podendo os atos subsequentes, como adjudicação, homologação e contratação, ser praticados independentemente desta Representação.

Desse modo, a emissão de cautelar por este Tribunal de Contas não apenas é admissível como se revela necessária, uma vez que a suspensão cautelar proferida por esta Corte produz efeito vinculante e garante a efetividade do controle externo durante o processamento desta Representação, assegurando, com a devida segurança jurídica, que nenhum ato tendente a consolidar a eventual irregularidade será praticado até a decisão de mérito.

Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, é necessário que se verifiquem os requisitos da verossimilhança das alegações e do risco de dano de difícil ou impossível reparação decorrente da demora na decisão.

A verossimilhança das alegações da Representante se evidencia a partir da análise conjugada dos elementos constantes dos autos.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 32/2026 consiste no fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED, tratando-se de contratação que envolve simultaneamente o fornecimento de bens e a prestação de serviços.

Tendo em vista que os valores apresentados pela Representante decorreram de disputa em pregão e foram os menores apresentados, a Pregoeira solicitou a apresentação da planilha de custos, para fins de averiguar a sua adequação aos valores propostos e a sua correspondente exequibilidade.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas é no sentido de que a Administração deve oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta antes de proceder à desclassificação, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos nº 465/2024-Plenário, nº 803/2024-Plenário, nº 7477/2024-Segunda Câmara, todos do TCU, que reiteradamente afirmaram que a desclassificação sumária sem a realização de diligência configura violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca pela proposta mais vantajosa, podendo ensejar, inclusive, a responsabilização individual do agente público.

Este entendimento é igualmente acolhido por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 1189/25-Tribunal Pleno, que reconheceu a aplicabilidade da Súmula nº 262 do TCU à atual lei de licitações e contratos. A referida Súmula estabelece que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 é expressa ao consagrar o princípio do formalismo moderado em seu art. 12, inciso III, segundo o qual "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". Trata-se de diretriz que impõe ao gestor o dever de privilegiar a substância da proposta sobre aspectos formais que não causem efetivo prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes.

No presente caso, a Representante apresentou documentos de comprovação de exequibilidade após solicitação formal apresentada pela Pregoeira, tendo juntado a planilha de custos constante na peça 05 destes autos, deixando de apresentar as planilhas constantes nas peças 04 e 06 destes autos, conforme alega o Município. Com isso, a Pregoeira entendeu que a planilha inicialmente apresentada pela licitante era insuficiente, por omitir os custos diretos dos materiais, desclassificando sua proposta.

No entanto, ao se deparar com uma planilha incompleta, insuficiente ou omissa, deveria o Município ter realizado as devidas diligências, oportunizando ao licitante a possibilidade de sanar falhas ou omissões, que devem ser devidamente apontadas pela pregoeira municipal, para que seja possível aferir de modo material se tal proposta se revela realmente inexecutável.

A realização de diligências pela pregoeira, quando a documentação apresentada pelo licitante se mostrar incompleta, insuficiente ou omissa, não constitui mera faculdade discricionária, mas verdadeiro poder-dever decorrente dos princípios que norteiam as contratações públicas, principalmente o princípio do formalismo moderado e da maior vantajosidade da contratação.

O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao dispor que "a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada", dispositivo que, interpretado sistematicamente com o inciso IV do mesmo artigo e com o art. 12, inciso III, que consagra o princípio do formalismo moderado, conduz à conclusão de que a diligência é o caminho obrigatório sempre que houver dúvida razoável sobre a suficiência da documentação apresentada.

Desclassificar o licitante sem diligência, nessa hipótese, equivale a suprimir etapa essencial do procedimento, em violação ao contraditório e à ampla defesa do licitante. Necessário ressaltar que não se trata de criar nova proposta ou a corrigir vício insanável, mas sim a esclarecer obscuridades, complementar informações e permitir

que condições preexistentes sejam devidamente documentadas, sem comprometimento da isonomia entre os licitantes.

Conforme peça 22 destes autos, o próprio engenheiro municipal constatou a exequibilidade da proposta ao analisar as 03 planilhas apresentadas pelo Representante nestes autos, ou seja, caso a pregoeira tivesse promovido diligências para que o Representante tivesse a oportunidade de esclarecer e/ou complementar a planilha apresentada, tal conclusão poderia ser adotada ainda no decorrer da licitação, atingindo os objetivos finais das licitações, principalmente da seleção da proposta mais vantajosa e de se evitar contratações com preços inexecutáveis, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/21.

Se os documentos necessários à comprovação da exequibilidade foram apresentados de modo insuficiente ou produziram dúvidas em sua análise, a solução jurídica compatível com os princípios da eficiência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa seria a realização de nova diligência para que a Representante apresentasse outros documentos ou esclarecesse as dúvidas surgidas, e não a desclassificação sumária de sua proposta.

Nesse sentido, é preciso distinguir entre dois tipos de situação: a do licitante que não possui condições de comprovar a exequibilidade de sua proposta, caso em que a desclassificação é a medida adequada; e a do licitante que detém os elementos de comprovação, mas os apresentou de forma incompleta ou organizacionalmente deficiente na fase de diligência, caso em que a medida adequada é nova oportunidade de saneamento.

O princípio da proposta mais vantajosa, consagrado no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 como um dos objetivos do processo licitatório, impõe à Administração o dever de empreender os esforços necessários para selecionar a oferta que melhor atenda ao interesse público, sem se ater a formalismos desnecessários que não comprometam a compreensão do conteúdo e a viabilidade da proposta. A Administração que descarta a proposta mais vantajosa por insuficiência documental sanável, sem esgotar as possibilidades de diligência, age em desconformidade com esse princípio e potencialmente em prejuízo ao próprio erário, uma vez que será compelida a contratar por preço superior.

Além disso, não se pode deixar de notar que a motivação originalmente apresentada pela pregoeira para a desclassificação foi genérica e não individualizou os itens ou valores da planilha considerados insuficientes, em violação ao dever de motivação dos atos administrativos e ao disposto no próprio edital, que, nos termos da peça inicial, previa que a desclassificação deveria ser sempre fundamentada e registrada no sistema. A motivação insuficiente impede que o licitante compreenda exatamente o que necessitaria corrigir ou complementar para sanear sua proposta, cerceando o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, em juízo sumário, típico das cautelares, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações da Representante quanto à ilegalidade da desclassificação, em razão da ausência de diligência saneadora adequada e de insuficiência de motivação do ato administrativo, corroborada pelo reconhecimento pelo próprio setor técnico municipal da exequibilidade da proposta quando analisados os documentos apresentados pela licitante nestes autos.

O risco de dano de difícil reparação decorrente da demora é igualmente configurado. O prosseguimento do certame, com a eventual adjudicação e homologação em favor de outro licitante e a consequente celebração de contrato administrativo, tornaria inócua a presente Representação, consolidando a ilegalidade e privando a Representante do direito de contratar com a Administração, além de impor ao erário o custo de contratação por preço superior ao ofertado pela proponente desclassificada.

Por fim, verifico que devem ser recebidos os apontamentos de irregularidade, qual seja, de irregularidade da desclassificação de proposta por inexecutabilidade sem a realização de diligência saneadora adequada e sem motivação suficientemente individualizada, a fim de que seja realizada análise exauriente por este Tribunal de Contas, através do devido processo legal e com a manifestação das Unidades Técnicas competentes.

Para responder por tais apontamentos de irregularidade, deverá ser citado o Município e a Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 32/2026, Sra. Leila Adriane Bourscheidt, tendo em vista ser a responsável pelo ato de desclassificação da proposta da Representante.

Caso o Município decida por corrigir tais apontamentos de irregularidade de ofício, deve informar este Tribunal de Contas nestes autos, com a respectiva comprovação e documentação, ocasião em que este Relator poderá avaliar a possibilidade de arquivamento dos autos sem resolução de mérito, por perda de objeto.

I - Frente ao exposto, defiro o pedido cautelar, para fins de suspender o Pregão Eletrônico nº 32/2026, tendo em vista a ocorrência verossimilhança das alegações e de risco de dano de difícil reparação;

II - Recebo o apontamento de irregularidade referente à irregularidade da desclassificação de proposta por inexecutabilidade sem a realização de diligência saneadora adequada e sem motivação suficientemente individualizada;

III - Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Município de Itaipulândia e da Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 32/2026, Sra. Leila Adriane Bourscheidt, para que apresentem defesa e os documentos que entenderem necessários, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Desde já deve ficar ciente o Município de que caso decida por corrigir tais apontamentos de irregularidade de ofício, deve informar este Tribunal de Contas nestes autos, com a respectiva comprovação e documentação, ocasião em que este Relator poderá avaliar a possibilidade de arquivamento dos autos sem resolução de mérito, por perda de objeto.

V - Por fim, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 08 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 297826/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO - JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER

SARAIVA

PROCURADOR - CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

DESPACHO - 579/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação da Câmara de General Carneiro, por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações requeridas pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação 2321/26 (Peça 102).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 11 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 316471/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, THALITA MARQUES MONTEIRO

PROCURADOR -

DESPACHO - 582/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Sra. Thalita Marques Monteiro formalizou Representação em desfavor do Município de Foz do Iguaçu relativamente ao Pregão Eletrônico 026/2026, cujo objeto é a contratação de serviços terceirizados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para a função de Cuidador Social. A Representante aponta possível ambiguidade na exigência de habilitação econômico-financeira relativa à Declaração de Contratos Firmados com a iniciativa privada e a administração pública (Anexo IX), especialmente quanto ao alcance da expressão contratos firmados/compromissos assumidos e à possibilidade de interpretação extensiva para abarcar contratos celebrados por Sociedades de Propósito Específico das quais a licitante participe, o que, segundo sustenta, poderia distorcer o índice do 1/12 e conduzir à inabilitação indevida.

2. Análise

A qualificação econômico-financeira tem função instrumental, não se tratando de fim em si, mas de mecanismo objetivo para aferir se o licitante dispõe de condições para cumprir o contrato. In casu, o Edital prevê, entre outros parâmetros, índices de liquidez/solvência, capital circulante líquido mínimo, patrimônio líquido mínimo e, de modo específico, a declaração do Anexo IX para demonstrar que 1/12 do valor total dos contratos firmados vigentes não é superior ao patrimônio líquido do licitante. O ponto sensível é que, quando o instrumento convocatório utiliza expressões amplas (v.g. contratos firmados e relação de compromissos assumidos), a interpretação da regra pode se tornar controversa em cenários societários complexos (por exemplo, quando uma empresa participa de outras pessoas jurídicas). Essa constatação não implica afirmar irregularidade consumada, mas apenas que a Administração, por prudência e segurança jurídica, pode explicitar a interpretação que adotará, para garantir isonomia, previsibilidade e julgamento objetivo.

O exame do Edital (Peça 04) nos revela instrumento bem estruturado, com disciplina detalhada de etapas do certame, anexos, modelo de gestão e mecanismos típicos de contratação de terceirização com dedicação exclusiva, além de prever rotina de impugnações e pedidos de esclarecimento com divulgação das respostas no sistema. Naturalmente, nenhum edital consegue antecipar exaustivamente todas as situações de mercado e todas as hipóteses societárias possíveis. Sempre existe campo residual de interpretação, especialmente em cláusulas que lidam com realidades econômicas muito diversas. Isso não desqualifica o edital, somente evidencia que a Administração deve manejar os instrumentos de esclarecimento e até retificação quando se identifique risco de ambiguidade relevante.

Nesse contexto, o ponto que demanda atenção é o item 11.4.3.6, que exige declaração acerca da “relação de compromissos assumidos” e do teste do 1/12 sobre “o valor total dos contratos firmados [...] vigentes”, bem como o próprio Anexo IX, que orienta que “a licitante deverá informar todos os contratos vigentes”. Embora o modelo do anexo seja redigido como declaração da empresa identificada por CNPJ (“Declaro que a empresa [...] possui os seguintes contratos”), o texto não traz, de modo explícito, uma frase delimitadora do alcance (se considera apenas contratos firmados pela pessoa jurídica licitante ou se abrange, por alguma razão, contratos de outras pessoas jurídicas relacionadas).

O risco jurídico-administrativo decorre da ambivalência potencial. Há possibilidade de interpretações divergentes na fase de habilitação (com impactos diretos sobre habilitação), de incremento de litigiosidade, além de alegações de restrição indevida de competitividade caso se adote leitura ampliativa sem previsão clara no Edital.

À vista do estágio procedimental e do acervo documental ora analisado, não se identifica, neste momento, prova suficiente de que o Edital esteja sendo aplicado, ou será aplicado, de modo a gerar inabilitação indevida ou restrição concreta à competitividade. A controvérsia apontada é, essencialmente, interpretativa, e o próprio Edital prevê canal e rito para esclarecimentos e impugnações, com publicidade das respostas no sistema eletrônico. Assim, não se vislumbra, por ora, motivo para interferência cautelar extrema (como sustação imediata do certame), especialmente porque é plenamente possível que a Administração, com rapidez e transparência, explicita sua interpretação oficial sobre o alcance do item 11.4.3.6, equalizando o tratamento entre os licitantes e preservando a segurança jurídica e o julgamento objetivo.

3. Determinações

Diante do exposto, determino a intimação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa do Pregoeiro Natanael de Almeida, por e-mail, para que, no prazo de dois dias informem a interpretação que será adotada para o item 11.4.3.6 e para o Anexo IX, especialmente quanto ao alcance da expressão contratos firmados/compromissos assumidos, esclarecendo se o cômputo se restringe aos contratos firmados pela pessoa jurídica licitante ou se, por alguma razão, se pretende abarcar contratos de outras pessoas jurídicas relacionadas. Além disso, solicita-se o encaminhamento de cópia de eventual manifestação jurídica que fundamente a interpretação adotada. Recebida resposta ou transcorrido o prazo apontado, devem os autos ser imediatamente recambiados e meu Gabinete para exame do pedido de urgência.

GCFAMG em 11 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 231263/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 573/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por ESTRE AMBIENTAL S.A., relativamente ao Pregão Eletrônico nº 1134/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA, tendo como objeto “o Registro de Preços, por um período de 5 anos, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual Prestação de serviços com contrato pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual prestação de serviço, de forma contínua e ininterrupta, de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de Serviços de Saúde para atender a demanda da SESA, FUNEAS, DEPPEN, UEM, UEPG, UNIOESTE e HPM” com valor máximo de R\$ 71.512.130,50 (Setenta e um milhões, quinhentos e doze mil, cento e trinta reais e cinquenta centavos).

A Representante informa que o certame tem por objeto o registro de preços, pelo período de cinco anos, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual prestação de serviços, de forma contínua e ininterrupta, de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, destinados a atender a demanda da SESA, da FUNEAS, da Universidade Estadual de Maringá, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – campus Cascavel e campus Toledo, do Departamento de Polícia Penal e do Hospital da Polícia Militar, totalizando sete órgãos participantes.

Relata que o edital foi publicado inicialmente em dezembro de 2025, tendo sido objeto de impugnações e pedidos de esclarecimentos por diversos licitantes, inclusive pela própria Representante, notadamente quanto ao prazo contratual, à ausência de especificações técnicas, à inadequação do Sistema de Registro de Preços e da modalidade pregão eletrônico para o objeto licitado. Afirma que, após suspensão do certame, o edital foi republicado em fevereiro de 2026, mantendo, segundo sustenta, as mesmas ilegalidades anteriormente apontadas, apesar de novas impugnações apresentadas.

Alega que o objeto licitado corresponde a serviço de natureza contínua, essencial e de elevada complexidade, relacionado ao gerenciamento e manejo de resíduos de serviços de saúde, o que, em seu entendimento, seria incompatível com a utilização do Sistema de Registro de Preços, por se tratar de demanda certa, previsível e permanente. Sustenta que o uso do SRP, nessas condições, desvirtua a finalidade do instituto, que se destinaria a demandas incertas ou variáveis.

Afirma também que o serviço licitado se enquadra no conceito legal de saneamento básico, nos termos da Lei nº 11.445/2007, especialmente quanto à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, estando sujeito a regime jurídico específico que exigiria planejamento estruturado, estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, metas de universalização e regulação própria, o que não teria sido observado no edital.

Outro ponto levantado refere-se à ausência de padronização tecnológica, uma vez que o edital exige licença para tratamento dos resíduos por incineração, exigência que, segundo a Representante, estaria fundamentada apenas nas necessidades específicas do Hospital da Polícia Militar, mas estendida a todos os órgãos participantes, apesar da diversidade de perfis de resíduos e da existência de outras tecnologias de tratamento autorizadas pela ANVISA e pelo CONAMA. Sustenta que essa exigência restringiria a competitividade do certame.

A Representante questiona ainda a vigência contratual de 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação, afirmando que tal previsão seria incompatível com o regime jurídico do Sistema de Registro de Preços, cujo prazo de vigência da ata seria limitado a um ano, prorrogável por igual período, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021. Alega ausência de justificativa robusta da vantajosidade econômica da contratação plurianual, bem como falta de comprovação de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Aponta, igualmente, a indefinição do critério de julgamento, sustentando que o edital faz referência tanto ao critério de menor preço quanto ao de maior desconto, o que, segundo afirma, gera insegurança jurídica, compromete o julgamento objetivo e viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sustenta, ainda, a insuficiência das especificações técnicas relativas às bombonas e contêineres a serem fornecidos em comodato pela contratada, afirmando que a ausência de detalhamento adequado prejudica a formação de preços, o julgamento objetivo das propostas e a isonomia entre os licitantes.

Alega que a data-base do orçamento estimado se encontra defasada, uma vez que não teria sido atualizada após as sucessivas republicações do edital, o que, em seu entendimento, comprometeria a adequada formação das propostas e poderia gerar distorções futuras quanto ao reajuste e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante das supostas irregularidades, sustenta que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão da proximidade da sessão pública de abertura do certame e do risco de consolidação das supostas ilegalidades, razão pela qual requer a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 1134/2025.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

“Ante o exposto, requer - se, respeitosamente, o recebimento e acolhimento da presente Representação da Lei de Licitações, para que: a) Seja acolhida a medida cautelar, inaudita altera pars, na forma do art. 282, §1º do Regimento Interno TCE/PR, a fim de determinar a imediata suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 1134/2025, promovido pela SESA/PR, e a sessão pública de abertura do certame prevista para 07.04.2025, tendo em vista a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora;

b) Notifiquem - se os interessados, para apresentação de esclarecimentos e documentação que julguem necessários;

c) No mérito, seja julgada PROCEDENTE a Representação, com reconhecimento das diversas ilegalidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 1134/2025, especialmente:

c.1) A inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviço contínuo, essencial e de elevada complexidade, recomendando - se modelagem de contratação adequada para o serviço e prazo contratual pretendidos;
c.2) A inadequação da adoção de múltiplos critérios de julgamento, em violação ao julgamento objetivo, à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório;
c.3) A insuficiência das especificações técnicas relativas aos equipamentos que deverão ser disponibilizados para a execução do serviço, o que compromete o cálculo exato de custos operacionais, e consequentemente prejudica a formação fidedigna de preços;
c.3) A inconsistência da data-base do orçamento estimado, que deverá ser atualizada tendo em vista a republicação do edital, sob pena de interferir na formação do preço inicial e na dinâmica de reajustes e o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;
c.4) A ausência de planejamento adequado da contratação, evidenciada pela falta de justificativa robusta da vantajosidade da contratação plurianual, e pela ausência de orçamento prévio estimado, em desconformidade com o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Estado no bojo do processo licitatório;
c.5) a exigência de método restritivo de tratamento dos resíduos, frustrando o caráter competitivo do certame, e demonstrando a ausência de padronização tecnológica do Edital;
d) Por fim, pleiteia - se pela anulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 1134/2025 e de todos os atos que dele possam decorrer, e pela emissão de recomendações por esta eg. Corte de Contas, tendo em vista o saneamento definitivo das ilegalidades constatadas."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 474/26 - GCILB (peça 16), determinei a intimação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 257602/26 (peças 19/68), apresentou manifestação e juntou documentação referente ao procedimento licitatório, informando, em síntese, que a SESA atua como órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, que as definições técnicas do objeto decorreram das manifestações dos órgãos demandantes, especialmente do Hospital da Polícia Militar, e reconhecendo a existência de ajustes necessários no instrumento convocatório, notadamente quanto ao critério de julgamento, às especificações técnicas e à atualização do orçamento estimado. Informou, ainda, que o certame se encontra temporariamente suspenso, estando em curso tratativas internas para o aperfeiçoamento do edital.

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, verifico que as alegações deduzidas na peça inicial, relativas ao Pregão Eletrônico nº 1134/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, demandam a atuação desta Corte de Contas. Noto que, em síntese, a Representante alega a existência de supostas irregularidades no edital e na modelagem do Pregão Eletrônico nº 1134/2025, consistentes em:

- i) inadequação da adoção do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviço de natureza contínua, essencial e de elevada complexidade, por se tratar de demanda certa e previsível, o que desvirtuaria a finalidade do instituto;
- ii) incompatibilidade do regime jurídico aplicado, ao sustentar que a contratação se aproxima de serviços de saneamento básico, nos termos da Lei nº 11.445/2007, exigindo planejamento específico, estudos de viabilidade e estrutura regulatória própria;
- iii) previsão irregular de vigência contratual plurianual, com contratos de até cinco anos vinculados à ata de registro de preços, em afronta ao art. 84 da Lei nº 14.133/2021 e sem demonstração concreta da vantajosidade econômica;
- iv) ausência de planejamento adequado da contratação, especialmente no que se refere à justificativa da contratação plurianual, à compatibilidade com o plano de contratações anual e à existência de dotação orçamentária estimada;
- v) exigência de tecnologia específica para o tratamento dos resíduos, notadamente o licenciamento para incineração, sem justificativa técnica válida para todos os órgãos participantes, com potencial restrição à competitividade;
- vi) falta de padronização do objeto, diante da participação de múltiplos órgãos com perfis distintos de geração de resíduos, o que comprometeria a homogeneidade necessária ao uso do Sistema de Registro de Preços;
- vii) indefinição e coexistência de critérios de julgamento, com referências simultâneas a menor preço e maior desconto, em afronta ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório;
- viii) insuficiência das especificações técnicas relativas às bombonas e contêineres fornecidos em comodato, prejudicando a adequada formação de preços e a isonomia entre os licitantes;
- ix) defasagem da data-base do orçamento estimado, mantida mesmo após sucessivas republicações do edital, com risco de distorções na formação das propostas e no equilíbrio econômico-financeiro.

Diante das supostas irregularidades apresentadas, entendo que a presente Representação, em juízo preliminar, preenche, os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno.

Noto que a Representante requer medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 1134/2025.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[4].

Extraí-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] (grifo nosso).

Observei que o requisito do *fumus boni iuris* se revela presente em juízo de cognição sumária, diante da plausibilidade das alegações constantes da inicial – especialmente no que se refere à indefinição do critério de julgamento, à necessidade de aperfeiçoamento das especificações técnicas dos recipientes fornecidos em comodato e à atualização da pesquisa de preços, pontos que, aliás, foram reconhecidos pela própria Administração em sua manifestação preliminar.

Por outro lado, no que tange ao *periculum in mora*, constato que o Pregão Eletrônico nº 1134/2025 já se encontra suspenso por decisão da Secretaria de Estado da Saúde, justamente para reavaliação do instrumento convocatório e adoção das providências necessárias ao saneamento dos apontamentos realizados, tanto pelos interessados

como por esta Corte.

Dessa forma, a suspensão promovida pela própria Administração revela-se, por ora, suficiente para resguardar o interesse público e prevenir danos ao erário, não se justificando a imposição, por este Tribunal, de nova ordem cautelar de suspensão, sem prejuízo de reavaliação caso sobrevenha alteração do quadro fático.

Todavia, para assegurar a efetividade do controle desta Corte, impõe-se determinar que a entidade jurisdicionada mantenha este Tribunal formalmente informado sobre a evolução do processo licitatório, em especial quanto à readequação do edital e à data de eventual retomada do pregão.

Diante do exposto, decido:

Receber a presente Representação, nos termos da fundamentação.

Indeferir a medida cautelar pleiteada.

Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Incluir na autuação como interessados o Sr. César Augusto Neves Luiz (Secretário de Estado da Saúde), e o Sr. Leandro Pereira (Pregoeiro)[5], bem como os advogados mencionados nas peças 71 e 72.

Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. César Augusto Neves Luiz (Secretário de Estado da Saúde) e o Sr. Leandro Pereira (Pregoeiro) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

4. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde – SESA que informe a este Tribunal a evolução do processo licitatório, em especial quanto à readequação do edital e à data de eventual retomada do Pregão Eletrônico nº 1134/2025, devendo apresentar documentos pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõem: "Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas".

5. Peça 6

PROCESSO N.º: 744782/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 593/26

Retornam os autos para deliberação acerca do prosseguimento da instrução, com a intimação do interessado para que demonstre, nos autos, a adoção das medidas cabíveis à restituição do crédito que lhe é devido, em consonância com o entendimento firmado nos Acórdãos nº 2726/24 e nº 2997/25, do Tribunal Pleno.

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 150700/26 (peças 287/293), em atendimento ao Despacho nº 137/26 – GCILB (peça 284), o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, FUNDEPAR, por meio de sua Diretora-Presidente Eliane Teruel Carmona, apresenta esclarecimentos a este Tribunal.

A Squadro alega que, entre a data do reconhecimento de reequilíbrio pelo FUNDEPAR (04/2022) e seu efetivo pagamento (12/2023), não ocorreu a atualização do valor de R\$ 2.198.611,09.

O FUNDEPAR consulta a Procuradoria Geral do Estado, que registra que a Squadro após receber o referido valor, peticionou no processo solicitando a extinção sem julgamento de mérito, comportamento que, no entendimento da Procuradoria e do Instituto, revela aceitação da decisão e implica preclusão lógica da alegação atual, configurando violação à boa fé processual ao adotar postura contraditória.

O FUNDEPAR ressalta que, para correta satisfação da execução, a atualização monetária deve abranger não apenas eventual crédito da empresa, mas também os valores recebidos a maior que devem ser restituídos, pois desde dezembro de 2023 existe quantia indevidamente mantida pela contratada, que se encontra em mora quanto à devolução.

Informa que o Departamento de Projetos e Orçamentos da Diretoria Técnica de Engenharia elaborou dois cálculos. O primeiro apura a correção monetária sobre o valor em tese devido à Squadro, tomando como base o reequilíbrio de R\$ 2.198.611,09 no período de abril de 2022 a dezembro de 2023, e, como o índice IGP DI de dezembro de 2023 é inferior ao de abril de 2022, o resultado é negativo no valor de R\$ 6.184,82.

Acrescenta que o segundo cálculo apura a correção monetária sobre o valor em tese devido pela empresa, correspondente à diferença entre o valor pago e o efetivamente devido a título de reequilíbrio, no montante de R\$ 749.950,72, para o período de dezembro de 2023 até o presente, chegando à atualização de R\$ 59.024,67 e ao total de R\$ 808.975,39.

Explica que, como a legislação de regência não traz índice específico para correção de reequilíbrio econômico-financeiro nem parâmetros definidos de juros de mora nessa hipótese, o FUNDEPAR adotou a mesma lógica aplicada aos atrasos de pagamento de parcelas contratuais, com fundamento na Resolução nº 32/2011 da

Secretaria de Infraestrutura e Logística, utilizando os índices nessa norma referidos. Com isso, concluiu que, quando atendeu à determinação da Corte em dezembro de 2023, o valor que deveria ter sido pago à empresa era inferior ao efetivamente desembolsado, o que aumentou o montante a ser restituído. Somando o valor devido pela Squadro com a atualização, mais o ajuste de R\$ 6.184,82, o FUNDEPAR aponta que o total devido pela empresa alcança R\$ 815.160,21.

Destaca que ainda não promoveu cobrança formal, pois entende que os valores precisam ser ratificados pelo Tribunal de Contas e que não está definido se os atos executórios serão praticados no próprio processo de denúncia ou diretamente pelo Instituto, motivo pelo qual solicita orientação desta Corte de Contas.

No que se refere à suposta controvérsia sobre a quantificação do reequilíbrio econômico-financeiro, o FUNDEPAR, amparado em parecer da Procuradoria Geral do Estado, afirma que a Squadro vem utilizando todos os meios possíveis para postergar ou evitar a devolução dos valores recebidos a maior e que a ação judicial de produção antecipada de provas estaria sendo manejada com finalidade procrastinatória, buscando reabrir discussão sobre reequilíbrio já definido pelo Tribunal de Contas e com o qual a própria empresa teria anuído ao requerer a extinção do processo após receber os valores que considerava devidos.

O Instituto ressalta que o cálculo do reequilíbrio, os pagamentos realizados e o valor a ser ressarcido já foram detalhadamente apresentados na Informação 393/2004 FUN AT juntada aos autos, de modo que não subsiste controvérsia técnica a respeito. Segundo a Procuradoria, a ação de produção antecipada de provas, tal como formulada, pretende rediscutir o reequilíbrio desde a origem do contrato, porém esse instrumento não serve para obter tutela jurisdicional de mérito sobre a controvérsia, e, ademais, o processo judicial não impede o prosseguimento da denúncia no Tribunal de Contas, em razão da independência entre as instâncias de controle externo e a judicial.

O FUNDEPAR reforça que o Regimento Interno do Tribunal de Contas atribui à Coordenadoria de Medidas Executórias a competência para proceder à liquidação de decisões ilíquidas que imponham devolução ao erário e cita a Informação da 2ª Inspeção de Controle Externo, que registra a inexistência, até o momento, de comprovação de devolução dos valores, bem como a ausência de registros de recolhimento ou outras medidas de recomposição financeira adotadas pelo FUNDEPAR, sugerindo o retorno dos autos à Relatoria para avaliação da necessidade de eventual readequação dos cálculos executórios ou de suspensão da fase executória, à luz dos limites do acórdão que julgou a denúncia.

Com base nesse quadro, o FUNDEPAR sustenta que não há motivo para suspensão do processo, pois a liquidação pode ser feita na esfera do Tribunal de Contas e não há mais discussão legítima sobre a quantificação do reequilíbrio, já definido pela Corte, demonstrado tecnicamente e aceito pela empresa em momento anterior. Pondera que a alteração dessa linha significaria reconsiderar toda a instrução já produzida e expor o erário a uma disputa prolongada e desnecessária.

Ao final, o FUNDEPAR requer o prosseguimento da demanda, com a ratificação, pelo Tribunal de Contas, dos valores apresentados e a deflagração das medidas executórias necessárias para compelir a empresa Squadro à devolução dos montantes devidos.

Consoante à Instrução nº 41/26 - 2ICE (peça 296), em atenção ao Despacho nº 393/26 – GCILB (peça 294), à vista da manifestação apresentada pelo FUNDEPAR e da documentação que a acompanha, a 2ª Inspeção de Controle Externo concluiu que a alegação de omissão quanto à incidência de correção monetária foi analisada mediante a invocação da tese de preclusão lógica da contratada e pela apresentação de cálculos complementares pelo Instituto contratante, considerando que a quantificação do montante pago a maior já havia sido anteriormente apresentada na Informação nº 393/2024-FUN/AT, a qual serviu de base para os desdobramentos posteriores de atualização.

A 2ª Inspeção de Controle Externo registrou, ainda, que o Acórdão nº 2997/25 do Tribunal Pleno determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com expressa observância dos valores indicados na Informação nº 393/2024-FUN/AT, devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 70/2019, com as alterações promovidas pela Resolução nº 109/2024, razão pela qual não subsiste fundamento técnico para a suspensão da marcha executória sob o argumento de indefinição do quantum ou de ausência de critério de atualização, sem prejuízo da conferência analítica do valor atualizado, a ser realizada na forma estabelecida pela decisão plenária.

Destacou que, embora o FUNDEPAR tenha alegado que a Informação TCE PR nº 5/26 teria considerado que a liquidação do valor poderia ocorrer por determinação do Conselho Relator, tal interpretação não se coaduna com o teor da manifestação da unidade técnica, uma vez que a sugestão apresentada restringiu-se à avaliação da necessidade de intimação do FUNDEPAR para eventual readequação dos cálculos executórios, como medida instrutória voltada exclusivamente à verificação da permanência do estado de circunstâncias existente à época da prolação da decisão, considerando que a estabilidade decorrente da coisa julgada administrativa projeta-se sob a condição implícita da manutenção do estado de fato ou de direito que lhe serviu de fundamento.

Consignou que a proposta consistiu em oportunizar, diante de atos processuais supervenientes, a manifestação do FUNDEPAR para aferir se os fatos já apreciados e a solução a eles conferida permaneciam cobertos pela coisa julgada administrativa, inclusive mediante eventual readequação dos cálculos executórios, se cabível, e não em atribuir ao Tribunal a realização da liquidação.

Por fim, assentou que os cálculos apresentados pelo FUNDEPAR, em resposta à intimação, cumprem a finalidade de esclarecer e enfrentar a impugnação apresentada pela contratada, não se identificando, em princípio, óbice ao regular prosseguimento das providências executórias pela Fazenda credora, devendo os atos de cumprimento da decisão observar estritamente os termos e os limites fixados na decisão prolatada.

É o relatório.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, determino à Diretoria de Protocolo que providencie a intimação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, na condição de credor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a adoção das medidas cabíveis à restituição dos valores devidos ao erário, em observância aos Acórdãos nº 2726/24 e nº 2997/25 do Tribunal Pleno.

Após decurso de prazo, à 2ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 255162/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GUILHERME PEDROLLO MAZER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 612/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por GUILHERME PEDROLLO MAZER, Vereador do Município de Ponta Grossa, por meio da qual se noticia supostas irregularidades no âmbito da Inexigibilidade de Licitação nº 21/2025, promovida pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a aquisição de material didático complementar de Língua Portuguesa e Matemática para estudantes do 5º ano do Ensino Fundamental, com foco nas avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, contemplando, ainda, formações para docentes da Rede Municipal de Ensino, no valor total de R\$ 2.430.080,00.

O Representante narra que, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias, deparou-se com o referido processo administrativo, firmado entre o Município de Ponta Grossa e a empresa COMPASS SOLUÇÕES EM EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., por meio de inexigibilidade de licitação, apontando a existência de indícios de irregularidades na contratação.

Aduz, em síntese, que a inexigibilidade teria sido realizada em desconformidade com o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que não estaria comprovada a notória especialização relacionada ao objeto contratado, notadamente em razão da inexistência de Currículo Lattes da autora do material didático fornecido. Sustenta, ainda, a ausência de comprovação de exclusividade, bem como deficiência na justificativa técnica e na justificativa de preços constantes do procedimento administrativo, o que, em sua ótica, inviabilizaria a adoção da hipótese de inexigibilidade.

Registra, por fim, que tais elementos configurariam indícios suficientes de irregularidade, pleiteando a adoção das seguintes providências:

I. Sejam adotadas todas as providências cíveis e criminais da sua alçada, na forma da legislação vigente;

II. Intimado quem de direito para que tome ciência do ocorrido e, caso queira, atue no feito;

III. Comunicado oficialmente o peticionante, por meio do endereço supramencionado, acerca das medidas tomadas por essa autoridade."

É o relatório.

Consoante os fatos narrados e os elementos indicados na inicial, verifica-se, em juízo preliminar, que as alegações deduzidas envolvem, em tese, matéria sujeita à fiscalização deste Tribunal, especialmente quanto à adequada caracterização dos pressupostos legais da inexigibilidade de licitação, à motivação dos atos administrativos e à observância dos princípios da legalidade, motivação, economicidade e interesse público.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda à intimação imediata, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu atual gestor e representante legal, a fim de que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar e fundamentada acerca das irregularidades apontadas na Representação.

O Município de Ponta Grossa deverá encaminhar a este Tribunal cópia integral do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 21/2025, abrangendo, no mínimo, a fase interna, justificativa da inexigibilidade, pesquisa e justificativa de preços, comprovação de exclusividade, documentos técnicos relacionados ao material didático contratado, proposta apresentada, contrato firmado, eventuais pareceres jurídicos, atos de autorização e ratificação, bem como informações atualizadas quanto à execução contratual, se iniciada, incluindo pagamentos realizados ou previstos e identificação do fiscal do contrato designado.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 292068/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, PB LED INSTALADORA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 649/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por PB LED INSTALADORA LTDA., por meio da qual se noticia supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, promovida pelo Município de Munhoz de Mello/PR.

A Representante informa que participou regularmente do procedimento licitatório, o qual teria transcorrido normalmente até a fase de habilitação, ocasião em que a Administração procedeu ao recebimento dos documentos e, posteriormente, solicitou diligências para saneamento de dúvidas.

Sustenta que, após a conclusão dessas diligências, a sessão pública foi retomada sem prévia comunicação aos licitantes quanto à data e ao horário de reabertura, o que teria impedido o acompanhamento regular da fase subsequente.

Relata que, na sequência da retomada da sessão, a Administração declarou a habilitação de empresa concorrente e concedeu prazo de apenas dez minutos para manifestação de intenção recursal, reputando exigiu.

Aduz que, em razão da ausência de ciência prévia da reabertura da sessão, não houve possibilidade de manifestação no momento exigido, tendo a Administração considerado precluso o direito de recorrer, sob o fundamento de ausência de manifestação oportuna.

Alega, em síntese, que a condução da sessão teria violado os princípios da publicidade, da transparência, do contraditório e da ampla defesa, por criar obstáculo ao exercício efetivo do direito de recorrer, requerendo, em caráter cautelar, a suspensão dos atos praticados na sessão de 24/04/2026 e dos atos subsequentes do certame, até deliberação de mérito por esta Corte.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

"Diante do exposto, o Representante requer:

1. O recebimento e o processamento da presente Representação;
 2. A concessão de medida cautelar inaudita altera parte para suspender o andamento da licitação Concorrência Eletrônica nº 02/2026, impedindo a adjudicação e homologação do objeto;
 3. A oitiva do órgão representado para que, no prazo legal, preste os esclarecimentos necessários sobre a retomada da sessão em 24/04/2026 sem aviso prévio;
 4. No mérito, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados na sessão de 24/04/2026, determinando-se o refazimento da fase de habilitação com a devida publicidade e abertura de novo prazo para intenção de recurso;"
- É o relatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a Representante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia do ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno.[2]

Considerando o princípio da economia processual, albergado pelo princípio da eficiência, previamente ao juízo de admissibilidade, à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAR, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, a fim de que apresente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestação preliminar e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado. O Município de Munhoz de Mello deverá encaminhar a este Tribunal cópia integral da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 (fases interna e externa), incluindo edital e anexos/termo de referência; eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações; atas e registros das sessões públicas; registros do sistema eletrônico, inclusive comunicações realizadas por meio do chat, especialmente quanto à suspensão e à retomada da sessão; documentos de habilitação; diligências realizadas; manifestações recursais e respectivas decisões; eventuais atos de adjudicação e homologação; bem como informações atualizadas acerca do andamento do certame e de eventual contratação decorrente.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. "Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)"

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

PROCESSO N.º: 114291/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: LUIZ FABIANO ZANATTA, M S CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: AFONSO RICARDO RIBEIRO, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 695/26

Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 399/26 – DP, relativa aos Offícios de contraditório nº 808/26 – DP (peças 33 e 35) e nº 809/26 - DP (peças 34 e 36), expedidos ao Município de Barra do Jacaré e ao Sr. Luiz Fabiano Zanatta, respectivamente.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que renove as citações determinadas no Despacho nº 274/26 – GCILB (peça 30), inclusive via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos.

Após o decurso de prazo, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 210102/24

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: CÂMILA GATTINI LAZARONI, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 698/26

Considerando o contido no Acórdão nº 759/26 – S1C[1] (peça nº 64), que, por maioria, deliberou pelo retorno dos autos à instrução, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para que proceda a nova tentativa de citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, em endereço a ser confirmado em consulta ativa, da Sra. Cristiane Aparecida de Araújo, ex-Controladora Interna do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras (SAAE Pitangueiras), no exercício de 2023, para que, querendo, apresente contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já autorizada a Diretoria de Protocolo (DP) a proceder à reiteração da comunicação processual mediante prévia consulta a outros endereços vinculados à

citada perante órgãos e prestadores de serviços públicos, a exemplo da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) e da Receita Federal do Brasil (RFB).

Após, retornem ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em: Determinar o retorno dos autos à fase de instrução para efetivo contraditório e ampla defesa da Sra. Cristiane Aparecida de Araújo (Controladora Interna), antes do julgamento definitivo do mérito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO votou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

2. Art. 32 do RITCE/PR.

(...)

V - determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 543628/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CARLA ELIANE MOHR, DENIR

MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER,

MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CARLA ELIANE MOHR,

ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA

GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ

FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA

COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SILVIO FELIPE GUIDI

DESPACHO: 557/26

Ciente do contido nos autos, regressem à CMEX.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 798316/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO

SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

PROCURADOR:-

DESPACHO: 588/26

Dado o teor da petição constante da peça n.º 38, defiro a prorrogação de prazo requerida por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dito isso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que atualize a mudança de procurador relatada e aguarde a defesa no prazo autorizado, com subsequente tramitação regular do feito.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 798820/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO

SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

PROCURADOR:-

DESPACHO: 589/26

Dado o teor da petição constante da peça n.º 29, concedo, excepcionalmente, renovação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Dito isso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que atualize a mudança de procurador relatada e aguarde a defesa no prazo autorizado, com subsequente tramitação regular do feito.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 278251/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE

SARANDI, THAYNA MENEGAZZE MACIEL

PROCURADOR:-

DESPACHO: 590/26

I. Trata-se de representação protocolada pelo Ministério Público de Contas, orientada a noticiar o recebimento, via e-mail institucional, de petição subscrita por Thayna Menegazze Maciel, Vereadora do Município de Sarandi, da qual se extraem arguições destinadas a defender que o Pregão Eletrônico n.º 69/2025, cujo objeto consistiu na aquisição de veículos automotores equipados como viatura tipo pick-up cabine dupla 4x4 e motocicletas para uso da Guarda Civil Municipal, resultando no Contrato n.º 47/2026, em tese, resultou em possível desvio de destinação de bem público, uma vez que o veículo Triton GL 2.4 encontra-se, aparentemente, em uso direto do Gabinete do Prefeito Municipal.

II. Tal situação ganha corpo, na ótica da representante, com o fato de que, anteriormente, foi instaurado o Pregão Eletrônico n.º 23/2025, em 05/06/2025, proposto com o fim de, entre outros, adquirir de uma camioneta para uso do Gabinete do Prefeito, o qual acabou sendo revogado antes mesmo da abertura da sessão

pública, sob o argumento de que a criação de novas estruturas administrativas impôs despesas imprevistas. Destarte, ao que parece, tal necessidade teria sido suprida pelo certame indicado no parágrafo anterior, desta feita com vinculação orçamentária à Secretaria Municipal de Trânsito.

III. Com amparo nessas ocorrências, suscita a representante inconsistências entre a finalidade declarada na licitação, a classificação orçamentária e contábil da despesa, a vinculação patrimonial posteriormente atribuída ao Gabinete do Prefeito e a utilização fática do veículo.

IV. Instado a se manifestar previamente, sustenta o Município de Sarandi, em suma, que não houve desvio de finalidade na aquisição e no uso do veículo objeto do Pregão Eletrônico nº 69/2025 (Contrato nº 47/2026), reforça que o pregão foi regularmente processado e que o item 4 foi adquirido para uso administrativo da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública (diferenciando-o dos itens caracterizados como viatura), mas que, após constatar que um veículo da frota da Secretaria (Ford/Ecosport) voltou a ter condições de uso, tornou-se desnecessária a utilização da camioneta recém-adquirida pela Secretaria, razão pela qual foi formalizada cessão de uso ao Gabinete do Prefeito para atividades administrativas e deslocamentos institucionais, sem descaracterizar a finalidade pública do bem, invocando discricionariedade de gestão patrimonial e o princípio da eficiência.

V. Ademais, refuta eventual vinculação com o Pregão Eletrônico nº 23/2025, visto que sua revogação se deu por fato superveniente, ligado à reestruturação administrativa e readaptação orçamentária, de modo que não haveria nexo entre os procedimentos, o que o motiva a requerer o arquivamento da representação em pauta.

VI. No intuito de corroborar seus argumentos, foram acostados os seguintes documentos:

Contrato n.º 47/2026;

Empenhos n.os 1005 e 1009/2026;

Relatório de gastos com o veículo Ecosport, com registros de despesas com abastecimento e anotação de troca de horímetro/hodometro, sem indicação de valor; Nota Fiscal eletrônica n.º 26.608, emitida em 20/02/2026, com expressa indicação nas informações complementares que o veículo foi adquirido para o gabinete;

Termo de Cessão de Uso do veículo oficial pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública em prol do Gabinete do Prefeito, com a finalidade de viabilizar o atendimento das atividades administrativas, compromissos oficiais, deslocamentos institucionais e demais atos inerentes ao exercício das funções do Chefe do Poder Executivo, assegurando maior eficiência, economicidade e continuidade na prestação dos serviços públicos;

Despacho de revogação do Pregão n.º, acompanhado de parecer jurídico.

VII. Em análise preliminar, entendo que os fatos relatados merecem minucioso exame por parte desta Corte de Contas, sobretudo se considerado que os acontecimentos aventados denotam potencial afronta a princípios da Administração Pública e às regras de gestão patrimonial e de planejamento/execução da despesa pública, havendo elementos documentais mínimos que recomendam o aprofundamento da instrução.

VIII. Diante disso, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal e artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a representação em sua íntegra.

IX. Assim, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Sarandi e seu gestor, Carlos Alberto de Paula Junior, como representados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno –, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos moldes do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, acompanhada dos documentos correlatos.

X. Transcorrido o prazo deferido, com ou sem resposta, siga à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-269929/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-597/26

Trata-se de expediente autuado como representação, protocolado pelo Município Fazenda Rio Grande, por intermédio do qual apresenta Relatório de Auditoria Preliminar cujo escopo abrange os procedimentos de planejamento, contratação e execução dos contratos administrativos n.os 68/2024, 246/2024 e 47/2025.

Na mesma oportunidade, informa que, embora se trate de relatório preliminar, determinou a continuidade dos respectivos procedimentos administrativos para garantia do contraditório e da ampla defesa e, ainda, diante da gravidade dos apontamentos e da potencial existência de dano ao erário, atesta que foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial.

Considerando que a Tomada de Contas Especial se destina à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, bem como que o Regimento Interno disciplina sua instauração e instrução (artigos 233 e 234), em caráter prévio ao ingresso no juízo de admissibilidade, entendo necessária a apresentação de esclarecimentos acompanhados dos documentos correlatos, orientados à efetiva demonstração das providências anunciadas.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da municipalidade, com prazo de manifestação de 15 (quinze) dias.

Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-275813/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-AENERGYTECH DO BRASIL LTDA, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-599/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por AENERGYTECH Indústria e Comércio LTDA., em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 1538/2025, voltado à formação de registro de preços para futura e eventual contratação de fornecimento e instalação de luminárias LED no âmbito do Programa Ilumina Paraná.

A exordial aponta, em suma, a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório decorrentes das seguintes disposições editalícias: (a) da exigência de parafusos imperdíveis em desconformidade com o resultado da Audiência Pública 001/2025; (b) da exigência de uniformidade Uo mínima de 0,40 nas classes C1, C2 e C3 em contrariedade à NBR 5101:2024; (c) da restrição do orçamento estimado a lista fechada de fabricantes convidados; (d) das irregularidades na estrutura da gestão contratual – da indevida interferência de terceiros na gestão contratual; e (e) da fragilidade na formação de estimativa de preços – da não observância de referencial técnico e dos indícios de sobrepreço.

Antes do juízo de admissibilidade e do ingresso no pleito cautelar, oportunizou-se prazo para oitiva prévia da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, resultando em manifestação tempestiva, em conjunto com unidade técnica vinculada ao PARANACIDADE (peças 13/15).

Da atenta análise do contido nos autos, entendo que as justificativas trazidas não foram capazes de afastar na íntegra as ocorrências contidas na petição inicial.

Isso porque, em cognição sumária, a linha de defesa adotada encontra-se carente de lastro probatório mínimo, sobretudo no que tange à conformidade das exigências com as especificações delimitadas na Audiência Pública 001/2025, motivando o recebimento do feito.

No que pertine à cautelar, vislumbro plausibilidade jurídica confirmada pela lacuna entre o teor do edital, os esclarecimentos fornecidos, e a falta de congruência com o que restou deliberado em audiência pública (peça 06), mormente quanto ao fato de haver registro expresso no sentido de que a imposição de “parafusos imperdíveis” poderia restringir demasiadamente a competitividade.

Ademais, a fixação, no acervo preparatório, de parâmetro de uniformidade mínima ≥ 0,40 como condição de aceitabilidade do estudo luminotécnico carece, neste momento, de motivação técnica rastreável que sustente tal opção.

Por fim, não foi igualmente possível achar os critérios adotados para realização da pesquisa de preços, havendo apenas menção às fontes.

Face ao exposto, concluo que o prosseguimento do certame tal como se apresenta pode trazer maiores prejuízos, principalmente se ao final restarem comprovadas as irregularidades em pauta, mostrando-se evidente, desse modo, a materialização do periculum in mora.

Com isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 1538/2025, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a Secretaria de Estado das Cidades e o Serviço Social Autônomo Paranaidade, nas pessoas de seus representantes legais, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder às respectivas CITAÇÕES, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), com amparo no inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos moldes do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazo.

Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas sucessivas manifestações.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-265885/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-ADRIANA AURELIANO DE ANDRADE SOUZA, ALESSANDRA SCANACAPRA PEREZ, ANA CAROLINA CARDOSO DE MORAES, ANA CLAUDIA GHIRALDI, ANA PAULA POCAS, BERENICE PEREIRA DE MOURA SILVA, BIANCA APARECIDA CABRAL, CELSO IDALINO DE ARAUJO FILHO, CELSO JOSE BRAGA, CLEONICE MELO BESERRA MONTEIRO, DANIELA DA ROCHA, DANIELA DOMINGOS OTA, EDIMAR BUSSOLO, ELIANE PEREIRA DE MOURA ALVES, ELIZETH GONCALVES BRITO, ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS, ERICA PATRICIA FERNANDES RUZZI, FABIA CARLA MENEGAZ, FERNANDA GALVAO NUNES, FRANCIELE CARDOSO LEONARDI DA SILVA, FRANCIELE DA SILVA DOS REIS AGUIAR, FRANCISCO ANTONIO BONI, GENECILDA ALBUQUERQUE ALEIXO DA SILVA, JOICE CRISTINA DE OLIVEIRA, JONATHAN VANDAMME DOS SANTOS, JULIO CESAR DORE GONCALVES, LAIONEL FERREIRA GALVAO, LEANDRO BIAZOTTO NONATO, LIDIANE RODRIGUES DA SILVA RUZZI, LUCAS TEIXEIRA CARDOSO ALONSO DE OLIVEIRA, MARCELA APARECIDA HENRIQUE, MARIA LUCIA DOS SANTOS KORITAR, MIUXA DOS SANTOS SARTORIO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, NAIELE CRISTINA ARAUJO, NAIR BAZAGLIA, PAMELA DAVIES DE SOUZA, PATRICIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS, RHAYANNE GOULART OTAVIANO, RODRIGO MARTINS MUSSNICH, ROSIANE DE PAULA FERREIRA, ROSINEI APARECIDA SABINO DE ALBUQUERQUE, SARA CAMILA ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE FABIANA DOS SANTOS SILVA, SULENE DA SILVA, SUZANA MARQUES DA SILVA, TAISSIS GIMENES LEMOS, TAMIRES APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA, TATIANE DOMINGOS DE JESUS

SCALIANTE, THAIS APARECIDA MIRANDA SIVIRINO, TIAGO LIMA COLLE, VALDINEI CIPRIANO DA SILVA, VANESSA APARECIDA VIEGAS FASOLI, VILMA FERREIRA VIEIRA VILLAR, VILMA PINTO CARDOSO, WILLIAN CEZAR VIEGA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-601/26

Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-195972/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO:-603/26

Ciente do teor dos Acórdãos n.º 3746/23-STP e n.º 713/26-STP, exarados no Pedido de Rescisão n.º 60130/24, que rescindiram parcialmente o Acórdão n.º 1398/20-S1C (peça 75), de minha relatoria, bem como, cliente dos registros efetuados pela Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX, conforme Informação n.º 2224/26 (peça 167), retornem à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-51785/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-CONSTRUTORA FELICITA LTDA, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-604/26

Vêm os autos a este Gabinete em razão de sugestão de apensamento apresentada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução n.º 450/26-CAIS).

Segundo a unidade, este expediente deve ser apensado àquele de n.º 5073-8/26, considerando que, embora tratem de contratos distintos, envolvem “o mesmo objeto material (ausência de pagamento de contrapartida pelo Município em razão de suposta falha na execução do recape de vias urbanas), a mesma empresa contratada e a mesma impropriedade relatada pelo Município que fundamentou a retenção dos valores contratuais”.

Como bem destacou a CAIS, “as conclusões de um feito podem repercutir diretamente sobre o outro, de modo que a tramitação apartada revela potencial risco de incoerência decisória”, o que me leva a acolher o apensamento proposto.

À Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem à Coordenadoria instrutiva.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-255200/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-605/26

Trata-se de Representação oriunda do Ofício n.º 226/2026 (peça 2), por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul solicita “a instauração de Tomada(s) de Contas ou procedimento(s) equivalente(s) para apuração das supostas irregularidades constantes da Notícia de Fato nº 0076.26.000308-2 anexa, consoante art. 32, inciso II, da Lei Complementar 113/2005, com posterior envio da íntegra do processo a essa Promotoria de Justiça, quando houver julgamento”.

A notícia de fato acima mencionada decorre de denúncia apócrifa dando conta de suposto esquema de enriquecimento ilícito envolvendo o ex-Prefeito de Marquinho, senhor Luiz Cesar Baptistel.

Segundo consta, o irmão do ex-gestor (senhor Maciel Baptistel) teria utilizado empresas em nome de terceiros – inclusive de seu cunhado, senhor Maurício Poyer – para contratar com os Municípios de Marquinho, Goioxim e Laranjal, sendo que os bens supostamente adquiridos com os valores recebidos estariam em nome da esposa do senhor Luiz Cesar, senhora Rosane Borges de Oliveira.

A propósito da senhora Rosane, alega-se que atualmente ocupa cargo em comissão no Governo do Estado, sem cumprir, contudo, com a sua carga horária e com suas funções.

Argumenta-se também que há uma empresa de construção civil que tem como sócios a filha do senhor Luiz Cesar, Nicolly Baptistel, juntamente com dois filhos da ex-Prefeita de Goioxim, Naiatan e Narcian, a qual também seria utilizada para ocultação de patrimônio.

Consta, ainda, que o ex-prefeito de Laranjal, senhor Josmar, seria casado com a irmã do senhor Luiz Cesar.

Por meio do Despacho n.º 477/26-GCDA, solicitei à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar que apresentasse informações sobre os fatos ora descritos e avaliasse se havia alguma plausibilidade que justificasse o recebimento do feito, considerando que o Ministério Público do Estado não promoveu nenhuma espécie de apuração quanto aos fatos narrados, tendo apenas encaminhado a este Tribunal as informações por ele recebidas por meio de uma denúncia apócrifa.

Em resposta (Informação n.º 32/26-CAIS), a unidade manifestou-se pelo não recebimento do feito. Na ocasião, destacou que as “Representações devem estar

necessariamente baseadas em documentos e provas que permitam a verificação concreta das alegações, em um contexto claro de irregularidade ou nexo de causalidade com as alegações”.

Nesse contexto, a unidade destacou que não há qualquer prova ou indício de prova tendente a corroborar com as alegações apresentadas, o que seria incompatível com o instituto da representação, já que esta espécie processual deve ser utilizada para identificar este Tribunal acerca de irregularidades perpetradas por seus jurisdicionados, e não para provocar a realização de um procedimento fiscalizatório. Consignou que “o Tribunal de Contas, em suas atividades de fiscalização, adota modelo baseado em critérios técnicos e objetivos, pautado por metodologias como as matrizes de risco, que orientam as escolhas dos entes e dos processos a serem acompanhados. Tais decisões visam otimizar a alocação de recursos limitados e garantir que as ações sejam conduzidas com a máxima eficácia e eficiência”.

Considerando, portanto, a ausência de indícios mínimos de irregularidade, a representação não merece ser recebida, nos termos do artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno.

Destaco, entretanto, que surgindo indícios de prova que embasem minimamente as alegações contidas nesta representação, os fatos poderão ser reapresentados a este Tribunal.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343652/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCH, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, LUIS CARLOS DE LIMA

PROCURADOR:-AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, JHONATAN JOAO RUDEK, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER

DESPACHO:-606/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 108/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 153), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de LUCIAN ALUISIO DIERINGS, referente à multa aplicada pelo item “I-b”, do Acórdão n.º 1373/24-STP (peça 101), mantida integralmente pelos Acórdãos n.º 3031/25-STP (peça 130) e n.º 258/26-STP (peça 140).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-251663/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, PAOLA CAROLINE DA SILVEIRA, RAKUDE SOLUCOES DIGITAIS E TECNOLOGIA LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-608/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa Rakude Soluções Digitais e Tecnologia Ltda., em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 005/2026, promovido pelo Município de Nova Londrina/PR, cujo objeto consiste na contratação de sistema de gestão de vagas em unidades escolares (CMEIs).

Dentre as irregularidades apontadas, destaca-se, inicialmente, a alegada violação ao princípio da isonomia, em razão da disparidade de prazos concedidos aos licitantes para preparação da PoC, tendo a representante recebido prazo inferior ao concedido à empresa MR Gestão Pública Ltda.

Aponta, ainda, afronta aos princípios da publicidade e transparência, em virtude da indisponibilidade da gravação da PoC da empresa aprovada, a qual foi tornada privada e posteriormente removida, inviabilizando o acesso por terceiros, inclusive pela representante, apesar de solicitações formais nesse sentido terem sido apresentadas.

A representante também sustenta a ausência de motivação suficiente no parecer técnico que aprovou a PoC da empresa concorrente, o qual teria se limitado a conclusões genéricas, sem análise individualizada dos requisitos previstos no edital, em contraste com o parecer detalhado que fundamentou a sua própria inabilitação.

Outro ponto levantado refere-se à alegada insuficiência de tempo destinado à demonstração da solução pela empresa aprovada, o que, segundo a representante, seria incompatível com a exigência editalícia de apresentação integral das funcionalidades, gerando dúvidas quanto à efetiva comprovação dos requisitos.

Por fim, sustenta omissão da Administração quanto ao dever de resposta às solicitações formuladas, em especial no que se refere ao acesso à gravação da PoC, o que configuraria violação ao direito de petição e aos prazos estabelecidos no próprio edital.

Diante desses fatos, a representante requer, em síntese, o conhecimento da representação, a apuração das irregularidades, a suspensão cautelar do certame, a apresentação de esclarecimentos e documentos pelo Município, e, se confirmadas as irregularidades, a anulação dos atos viciados com retorno à fase de Prova de Conceito, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes.

Em caráter preliminar, intimei a representante para que juntasse aos autos o

respectivo contrato social, bem como verificasse a anexação repetida de documentos às peças nos 8, 9 e 12 e a ausência dos que não foram apresentados, segundo a relação indicada no tópico VII da petição de ingresso (Despacho n.º 506/26-GCDA). O Município, por sua vez, apresentou manifestação preliminar de forma espontânea (peça 19).

Na ocasião, repeliu a suposta violação ao princípio da isonomia quanto aos prazos de convocação, argumentando que o edital estabeleceu apenas prazo mínimo, inexistindo limite máximo, o que permite à Administração definir as datas conforme critérios de conveniência e disponibilidade da equipe técnica, inclusive em razão de afastamento previamente programado.

Destacou que a convocação da empresa vencedora observou a ordem classificatória após desclassificações anteriores, não havendo favorecimento nem prejuízo aos licitantes.

Quanto à alegada falta de publicidade, sustentou que a PoC foi realizada em ambiente online com acesso previamente disponibilizado aos interessados, tendo a gravação permanecido disponível por período posterior à sessão. A indisponibilidade subsequente do vídeo decorreu de alegação de violação de direitos autorais, fator alheio à vontade da Administração, sendo ressaltado que não há exigência editalícia de manutenção ou disponibilização permanente da gravação, além de existirem limitações relacionadas à proteção de propriedade intelectual e dados.

Em relação à motivação do parecer técnico, afirmou que a avaliação foi realizada de forma objetiva, com base no critério "atende/não atende", sendo que a ausência de apontamentos específicos decorre da inexistência de inconformidades na demonstração da empresa aprovada.

No tocante à duração da PoC, argumentou que o tempo previsto no edital constitui limite máximo, não sendo necessário o seu integral aproveitamento quando a licitante comprova o atendimento aos requisitos em tempo inferior.

O Município também afastou a alegação de irregularidade na gestão das gravações, destacando inexistir obrigação legal ou editalícia de manutenção dos registros audiovisuais, bem como contestou a suposta omissão administrativa, afirmando que os esclarecimentos foram prestados no âmbito do processo, sendo que eventual atraso seria irrelevante para a validade dos atos praticados.

A representante, por sua vez, apresentou às peças 21 a 25 os documentos solicitados no Despacho n.º 506/26-GCDA.

Além disso, atravessou petição às peças 27 a 29, em que basicamente reitera os argumentos vertidos na exordial, cabendo destacar apenas as alegações de que o relatório de análise da PoC da empresa vencedora apresentado pelo Município juntamente com sua manifestação preliminar seria diverso daquele que havia sido a ela apresentado via sistema BLL, e que a PoC da MR Gestão Pública teve duração de aproximadamente 32 (trinta e dois) minutos, tempo sensivelmente inferior àquele de oito horas estabelecido no edital, constituindo vício insanável.

Passo, então, ao juízo de admissibilidade.

Conforme se extrai, os pontos centrais de insurgência consistem na concessão de prazo diferenciado para a realização da Prova de Conceito entre as licitantes; indisponibilidade da gravação da Prova de Conceito; ausência de motivação suficiente no parecer técnico que aprovou a PoC; insuficiência de tempo destinado à demonstração da solução pela empresa aprovada; e omissão da Administração quanto ao dever de resposta às solicitações formuladas, em especial no que se refere ao acesso à gravação da PoC.

Ao confrontar tais insurgências com os argumentos apresentados pelo Município, entendo que aquela alusiva à concessão de prazo diferenciado para a realização da prova de conceito merece ser recebida, eis que, embora a justificativa apresentada seja plausível, faz-se pertinente averiguar se esta distinção configurou alguma espécie de vantagem indevida à licitante vencedora.

Além disso, a suposta ausência de motivação no parecer técnico que aprovou a PoC também deve ser minuciosamente analisada. Conforme ponderou a representante, no sistema BLL foi encaminhado apenas um documento afirmando, de forma genérica, "que 'a solução atende de forma satisfatória às especificações estabelecidas', sem identificar qualquer requisito avaliado, sem descrever a metodologia empregada, sem registrar o que foi demonstrado e sem qualquer análise item a item das funcionalidades exigidas pelo edital".

Segundo a representante, o documento apresentado juntamente com a manifestação preliminar – no qual constam os requisitos analisados – foi produzido após a instauração desta representação, não tendo sido encaminhado à representante via sistema BLL.

Tal controvérsia deve, portanto, ser devidamente esclarecida durante a instrução processual, juntamente com a alegada insuficiência do tempo destinado à demonstração da solução pela empresa aprovada, considerando a possibilidade de ter havido uma avaliação superficial e açodada.

De outro lado, entendo que a questão afeta à indisponibilidade da gravação não constitui irregularidade, fazendo-se pertinente destacar que a legislação não prevê a obrigatoriedade de gravação da PoC, bastando que seja franqueado aos licitantes o acompanhamento dessa etapa – o que, até onde se sabe, ocorreu.

Por fim, a suposta omissão da Administração quanto ao dever de resposta às solicitações formuladas também não se sustenta, já que houve a respectiva resposta. Deste modo, recebo a representação quanto à concessão de prazo diferenciado para a realização da prova de conceito; à ausência de motivação no parecer técnico que aprovou a PoC; e à insuficiência do tempo destinado à demonstração da solução pela empresa aprovada.

De outro lado, deixo de conceder a medida cautelar pretendida, eis que ausentes os requisitos para a sua concessão. Isso porque, em que pesem os indícios de irregularidade acima, não estão suficientemente demonstrados a ponto de justificarem a suspensão cautelar do certame.

À Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Município de Nova Londrina; o senhor Luiz Gustavo Maior Bono, Prefeito Municipal; o senhor Nelson Gonçalves Filho, Diretor de TI; a senhora Maria Luzinete de Lima, Secretária de Educação e Cultura; e a senhora Janaina Gouveia, Pregoeira, e promova a CITAÇÃO dos ora nominados para que apresentem defesa quanto aos pontos que ensejaram o recebimento desta Representação.

Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 733601/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO SCHUH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 568/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial — em fase de execução — instaurada pelo Município de Curitiba[1] para apurar possível dano aos cofres públicos decorrente da execução do Termo de Fomento n.º 25.778/2023, firmado com a Associação Beneficente Renascer de Curitiba[2].

O Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara[3] deu procedência à demanda instaurada pela municipalidade Concedente; julgou irregulares as contas da associação Tomadora, em razão da inexecução do objeto do Termo de Fomento n.º 25.778/2023, de responsabilidade de Rodrigo Schuh (presidente desde 05/03/2014, até 10/03/2024[4]); e determinou que (i) o Município de Curitiba informe esta Corte de Contas caso ocorra eventual inadimplemento do parcelamento, bem como quais medidas de cobrança serão então adotadas; e (ii) que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão promova o monitoramento do parcelamento. Disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3642, do dia 26/03/2026, a decisão colegiada foi publicada no dia 27/03/2026, conforme a Certidão de Publicação DETC n.º 4025/26 – DG[5], e transitou em julgado na data de 23/04/2026, segundo a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 237/26 – S2C[6].

Ato contínuo, a Coordenadoria de Medidas Executórias, via Despacho n.º 346/26 – CMEX, solicitou a este Relator a indicação de prazo para comprovação do cumprimento da determinação constante do item 2, 'a', do citado Acórdão, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

A determinação contida no item 2, 'a', do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara não possui natureza de obrigação de cumprimento imediato. Trata-se de dever condicionado e continuado de comunicação, consistente na obrigação de o município Concedente informar a este Tribunal eventual inadimplemento do parcelamento, por parte da entidade Tomadora, bem como as consequentes medidas de cobrança que eventualmente adotará.

Assim, não há providência imediata a ser comprovada pelo Município de Curitiba neste momento processual.

Todavia, para fins de operacionalização do acompanhamento, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência ou constatação de eventual inadimplemento do parcelamento pelo Município de Curitiba, para que informe o fato a este Tribunal e indique as providências que serão tomadas.

Sendo assim, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações cabíveis.

Posteriormente, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara, para ciência e monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Concedente.

2. Tomador(a).

3. Peça 33.

4. Informações coletadas no Sistema de Cadastro (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)

5. Peça 35.

6. Peça 36.

PROCESSO N.º: 605291/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADOS: CESAR ALEXANDRE SEIDEL, JESSICA ALLIEVI RAIMUNDO, JOÃO EDUARDO DOS SANTOS, JOHNER RECREACAO E EVENTOS LTDA, JULIANA NEITZKE BENITEZ, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RODRIGO MOREIRA DE ALVARENGA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 574/26

Considerando o teor do Despacho n.º 129/26, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 64), observo que foi equivocadamente realizada a citação de homônimo de João Eduardo dos Santos, responsável pelo Parecer Jurídico de peça n.º 18, conforme manifestação de peça 46 e aviso de recebimento anexado na peça n.º 60, na medida que foi citado servidor público do Município de Pranchita, com idêntico nome.

Diante do exposto, com a finalidade de proteger os princípios do contraditório e da ampla defesa da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) corrigir a autuação do interessado João Eduardo dos Santos, excluindo do feito o seu homônimo;

b) proceder nova citação da pessoa João Eduardo dos Santos, Procurador do Município de Quatro Pontes, por via postal e em mãos próprias, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[1], e 380-A, I[2], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das situações noticiadas nos presentes autos, juntando os documentos que entender pertinentes;

c) controlar o prazo de contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 605011/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: HELTON PEREIRA AMBROSIO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA, VANESSA FERNANDA FRANZOZI

PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCINY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PIERRE LOURENCO DA SILVA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, ROOSEVELT ARRAES, TIAGO FONTES CESAR LEAL, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 575/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Chamamento Público, pela qual foi encaminhada Notícia de Fato, apresentada por Pierre Lourenço da Silva, advogado, visando à apuração de possíveis ilícitos praticados pelo ex-Prefeito de Paranaguá, Marcelo Elias Roque, pelo ex-Secretário Municipal de Esportes, Helton Pereira Ambrósio, e pela ex-Subprocuradora do Município, Vanessa Fernanda Fransozi, relacionados à realização da Copa Mundo do Futsal 2024.

Por meio do Despacho n.º 1296/25 – GCFSC (peça 07), recebi o presente expediente como Representação e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação dos envolvidos.

Na sequência, mediante o Despacho n.º 1533/25 – GCFSC (peça 19), encaminhei novamente à Diretoria de Protocolo para realização da citação por edital, uma vez que “as tentativas de contato telefônico e de pesquisa de endereço nos sites da COPEL e Receita Federal dos destinatários restaram infrutíferas.” (peça 17).

Tendo em vista, a juntada de nova documentação pertinente (peça 39), apresentada pela CAMBOA HOTEIS LTDA., recebo a documentação para análise conjunta com os demais elementos constantes dos autos.

Desta forma, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 290371/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADOS: MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 577/26

Considerando que transcorreu o prazo (peça 35), sem que o Município de Capitão Leônidas Marques tenha apresentado as informações determinadas no Despacho n.º 218/26 (peça 33), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação do Município de Capitão Leônidas Marques, a ser realizada na pessoa do seu Prefeito municipal, por meio de aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente: a) histórico de pagamento de horas extras, retroagindo, no mínimo, ao mês de junho de 2025; b) atos que subsidiem o pagamento de horas extras; e c) currículos de todos os ocupantes de cargo em comissão.

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 180479/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADOS: ECLAIR RAUEN, PAULO ROBERTO PEDRO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 579/26

Considerando a ausência de manifestação do Sr. ECLAIR RAUEN, chefe do Poder Executivo do Município de Jundiá do Sul no exercício financeiro de 2024, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 303/26 – DP (peça 21), encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do interessado acima nominado, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório, exclusivamente, em relação ao seguinte item:

Avaliação da Atuação Governamental, na área da Saúde, conforme indicado na

Tabela 42 da Instrução n.º 864/25 – CCONTAS (peça 8).

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades,

conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

III- por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 278839/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADOS: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 593/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Douglas Fabiano de Melo, em face do Pregão Eletrônico n.º 22/2026, promovido pelo Município de Farol, cujo objeto é o “Fornecimento de Kits Churrasco Personalizados destinados a distribuição aos pais do município em celebração ao Dia dos Pais de 2026”, com o valor máximo de R\$ 16.726,50 (dezois mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

De acordo com a petição inicial (peça 3), o Representante impugnou administrativamente o edital de licitação[1], dentro do prazo editalício de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame[2], contudo, alega que até a véspera da data de abertura do pregão eletrônico, o Município não apresentou nenhuma resposta, o que, supostamente, violaria a Lei de Licitações, os princípios licitatórios, bem como o item 19.2 do próprio Edital.

Outrossim, o Representante argumentou que a licitação não atende a interesse público primário, assim como, em tese, não apresenta estudo de impacto orçamentário demonstrando que o recurso não interfere em áreas prioritárias, sendo, na concepção do representante, uma propaganda institucional disfarçada e uma promoção pessoal do gestor público.

Aponta também que o edital de licitação é omissivo quanto ao critério de distribuição e a quantidade de kits adquirida.

Pelo exposto, requer o seguinte:

a) O recebimento e conhecimento da presente Representação, com base no art. 113, §1º da Lei 14.133/2021 e no Regimento Interno do TCE-PR.

b) A concessão de medida de suspensão preventiva do Pregão nº 22/2026 do Município de Farol/PR, determinando à Prefeitura Municipal a imediata paralisação de qualquer ato preparatório ou executório do certame (inclusive a abertura, se ainda não realizada, ou a adjudicação/homologação, se já realizada), em razão da acumulação de vícios insanáveis:

1. Ausência de interesse público primário;

2. Propaganda institucional disfarçada e promoção pessoal (art. 37, §1º, CF);

3. Indícios de atividade eleitoreira (art. 73, Lei 9.504/97);

4. Omissão de critérios objetivos de distribuição – violação da isonomia;

5. Silêncio ilegal da Administração diante da impugnação tempestiva (art. 55, §2º, Lei 14.133/21).

c) A expedição de ofício imediato ao Município de Farol para que, no prazo de 48 horas, apresente resposta fundamentada à impugnação administrativa, sob pena de aplicação de multa pessoal ao Pregoeiro e à Autoridade Superior (art. 9º, §2º da Resolução TCE-PR nº 18/2021, combinado com o art. 156, §5º da Lei 14.133/2021).

d) No mérito, a procedência da Representação para anular todo o Edital e o processo licitatório (Pregão nº 22/2026, Processo nº 40/2026), determinando ao Município que se abstenha de realizar nova contratação com objeto similar (distribuição de brindes personalizados em datas comemorativas) sem comprovação inequívoca de interesse público primário, finalidade educativa ou social, critérios objetivos de distribuição e estrita obediência ao art. 37, §1º da CF.

e) A expedição de recomendação ou alerta a todos os municípios paranaenses, por meio de Circular ou Instrução Normativa, no sentido de que:

- Contratações para distribuição de brindes personalizados em datas comemorativas exigem Estudo Técnico Preliminar robusto e demonstração de impacto social;
- O silêncio diante de impugnação tempestiva constitui irregularidade grave, apta a comprometer a validade do certame e a responsabilizar pessoalmente os agentes.

f) O encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR) para as medidas cabíveis, bem como ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível prática de ato de campanha antecipada com recursos públicos (art. 73, Lei 9.504/97).

g) A inclusão do caso no relatório anual de fiscalização orientativa do TCE-PR, com divulgação do acórdão como paradigma para coibir a prática generalizada de “presenteio institucional” com verbas públicas.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FAROL, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Por meio do e-mail oficial “farol.licitacao@gmail.com”.

2. item 19.1 do Edital.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar de uma responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 310415/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, GILMAR ANTONIO MATIELLO, JANDIR BANDIERA, LUIZ ALCEU FERREIRA

PIRES, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ
PROCURADORES: MARINA FONTOURA KOBYLSKY, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 595/26

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2016.
O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 792/25 - 7PC, peça 166) opinou pela expedição de diligência à Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, ao fundamento de que o Decreto Legislativo n.º 02/2024 (peça 150), por meio do qual foram aprovadas as contas do Chefe do Poder Executivo, apresenta vício de nulidade, haja vista a ausência de motivação quanto às razões que conduziram à superação do Parecer Técnico exarado por esta Corte de Contas.
Por meio da Petição Intermediária n.º 798081/25 (peça 174) a Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares reconheceu a importância de sanar os vícios apontados pelo Ministério Público de Contas e a fim de realizar as alterações, solicitou prazo adicional para a reedição e republicação do Decreto Legislativo.
Conforme o Despacho n.º 1848/25 - GCFSC (peça 176), autorizei a prorrogação de prazo pelo total de 60 (sessenta) dias.
Por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 331/26 - DP (peça 179) a Diretoria de Protocolo informou que o prazo havia se expirado na data de 14/04/2026.
É o relatório.
Sendo assim, haja vista o decurso do prazo sem apresentação de resposta, retorno os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime a Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos sobre o andamento do processo de reedição e republicação do Decreto Legislativo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Curitiba, 04 de maio de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 336564/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
PROCURADORES: FERNANDO AUGUSTO SARTORI, JOSE TEODORO ALVES, MYKE OLIVEIRA GOMES, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 598/26

Retornam os presentes autos, que se encontram atualmente junto à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, a fim de efetuar o registro da decisão contida no Acórdão n.º 647/26 – S2C (peça 56).

Entidade	Descrição
MUNICÍPIO DE APUCARANA	Formalização de parcelamento de débito previdenciário no período final de mandato, prática que não configura operação de crédito irregular, mas representa impropriedade de gestão fiscal, sem caracterização de erro grosseiro ou conduta dolosa.

Considerando a ciência do Ministério Público de Contas n.º 83/26 – 2PC (peça 57), a certidão de trânsito em julgado n.º 236/26 - S2C (peça 59), bem como, a Informação n.º 2078/26 – CMEX (peça 60) da Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhando o feito a este Gabinete para deliberação, determino o encerramento do presente processo.
Sendo assim, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência quanto o encerramento do processo.
Após anuência do Órgão Ministerial, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, §1º e 168, VII, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 04 de maio de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 702831/25
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 613/26

Trata-se de Denúncia formulada por Denunciante em face de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal.
O DENUNCIANTE sustenta que um processo licitatório de credenciamento realizado pelo Denunciado levantou suspeitas, não funcionando de forma transparente e sendo assim, supostamente, feriu o princípio da isonomia, uma vez que a forma de escolha dos inscritos em tese não foi igualitária.
Por meio do Despacho n.º 1616/25 - GSCFSC (peça 4), determinei a intimação do Denunciante a fim de informasse expressamente se pretendia que a Denúncia fosse analisada, ou se em resguardo de sua privacidade e identidade optaria pelo arquivamento do feito sem resolução do mérito.
É o relatório.
Embora devidamente intimado para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da Denúncia, o Denunciante permaneceu inerte, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo n.º 311/26 – DP (peça 8).
Evidencia-se, portanto, a ausência de interesse processual, uma vez que não foram

apresentadas a manifestação solicitada nem a documentação necessária ao regular prosseguimento do feito.
Verifica-se, ainda, o não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista a ausência de apresentação de documentos de identificação.
Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Denúncia, sem o exame de mérito, contudo, sem prejuízo do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, §2º, do Regimento Interno[1].
Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Denunciante, cientificando nos autos.
Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].
Após comunicação em sessão, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.
Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 04 de maio de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)
§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)
2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016) (...)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 286009/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CIANORTE
PROCURADORES: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 614/26
Preliminarmente, verifico a ausência de documento hábil à identificação pessoal do presidente da associação REPRESENTANTE e à comprovação de sua legitimidade para a propositura da Representação da Lei de Licitações.
Sendo assim, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação de MARCOS CHARLES PEREIRA DA SILVA, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, mediante (i) juntada de cópia de documento hábil à sua identificação e à comprovação de sua legitimidade, nos termos previstos pelos arts. 276 e 282 do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 04 de maio de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. (...) 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 285100/26
ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005
INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 624/26

Em exame preliminar, verifico que, embora constem no Formulário de Encaminhamento[1] e no Extrato de Autuação[2] o nome e o número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da parte DENUNCIANTE, não foi anexada cópia de documento hábil à sua identificação. A providência é necessária para o regular exercício do juízo de admissibilidade, uma vez que a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] exige que o Denunciante forneça identificação e dados de onde poderá ser encontrado, e o Regimento Interno[4] dispõe, de modo expresso, que o Denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove sua legitimidade.
Trata-se de formalidade essencial à verificação da regular apresentação da inicial,

sobretudo porque não se conhece Denúncia Anônima ou insubsistente. Assim, antes de qualquer deliberação quanto ao recebimento do expediente, impõe-se oportunizar a emenda da inicial, em observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da primazia da análise de mérito, sem prejuízo da necessária observância dos requisitos mínimos de admissibilidade.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da parte DENUNCIANTE, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial mediante a juntada de cópia de documento hábil à sua identificação, sob pena de não recebimento da Denúncia.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 1.

2. Peça 2.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 597910/25
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: WILLAMYS BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO N.º: 625/26

Retornam os autos de Processo de Servidor do Tribunal formulado pelo Auditor de Controle Externo deste Tribunal, WILLAMYS BARBOSA DA SILVA[1] (matrícula n.º 52.645-2), após a Diretoria de Gestão de Pessoas[2] informar o cumprimento do Despacho n.º 581/26 – GCFSC[3].

O Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revista[4] tempestivo contra a aludida decisão, uma vez que foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) em 16/04/2026[5] e a Petição Intermediária n.º 276771/26 foi protocolizada em 24/04/2026[6], observando-se, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 484 do Regimento Interno[7].

Amparado nesse mesmo dispositivo, também o meio processual utilizado se mostra adequado para questionar deliberações do Tribunal Pleno desta Corte.

Na condição de custos legis, o Ministério Público de Contas detém legitimidade para a interposição de Recursos, à luz do art. 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8] e do art. 474 do Regimento Interno[9].

O interesse recursal também se encontra presente, uma vez que a finalidade do Recurso de Revista é reformar o Acórdão recorrido, constituindo, portanto, medida apta e indispensável para atingir esse resultado.

Dessa forma, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, amparado no art. 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10], CONHEÇO do Recurso de Revista.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição por sorteio de novo Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno[11].

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REQUERENTE.

2. Informação n.º 255/26 - DGP (peça 30).

3. Peça 22.

4. Peça 25.

5. Peça 23.

6. Peça 24.

7. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

8. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

9. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

10. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

11. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 251324/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 626/26

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal, em fase de execução, após o Despacho n.º 4279/25 - GP (606735/25) (peça 437), por meio do qual a Presidência determinou a remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências decorrentes do trânsito em julgado de decisões judiciais que, à luz do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, reconheceram a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança de dívidas decorrentes de multas aplicadas por esta Corte, atribuindo ao Município prejudicado a competência para a respectiva cobrança.

Em atendimento à determinação, a Coordenadoria de Medidas Executórias

apresentou a Informação n.º 519/26 - CMEX (peça 440), sugerindo providências voltadas à adequação dos registros e viabilização da cobrança dos créditos, em conformidade com o novo entendimento judicial (peça 440, fl. 1/2):

com relação à multa proporcional ao dano objeto da decisão judicial, se nos autos deve ser desentranhada a Certidão de Débito n.º 855/18 (peça 355), ajustar no registro da sanção o nome do credor para constar o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e emitir nova certidão de débito para encaminhar ao município efetuar a cobrança.

no que concerne às multas administrativas objeto da decisão judicial, tendo em vista não ser possível efetuarmos novas inscrições em dívida ativa no sistema Sefanet da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) com o mesmo número da certidão de débito por já ter sido utilizado, e por entendermos não ser viável solicitar à SEFA a reativação das dívidas ativas, visto que elas foram canceladas por decisão judicial (apesar do entendimento contido na ADPF e no Prejulgado dessa Casa); considerando ainda a manifestação pela não prescrição dos créditos nesse tipo de situação conforme o item 2, b, da Informação n.º 340/25 – DIJUR (Processo n.º 31434/13), e a fim de possibilitar as reinscrições dos débitos das multas administrativas2; se nos autos devem ser desentranhadas as Certidões de Débito n.º 853/18 e 854/18 (peças 353 e 354) e emitir novas certidões de débitos, com novas numerações para possibilitar a solicitação de novas inscrições junto à SEFA.

Diante do exposto, a fim de possibilitar a adequada reinscrição dos débitos e a continuidade das medidas de cobrança, pelo Despacho n.º 197/26 – GCFSC (peça 441), autorizei o desentranhamento, pela Diretoria de Protocolo, das certidões de débito já canceladas.

Sequencialmente, a Coordenadoria de Medidas Executórias expediu as novas Certidões de Débito, n.º 333/2026; n.º 334/2026 e n.º 336/2026 (peças 444/446) e solicitou a disponibilização ao Município de Fazenda Rio Grande da “Certidão de Débito abaixo relacionada, para fins de inscrição em Dívida Ativa e demais providências para cobrança e/ou execução fiscal.”

Certidão de Débito nº	Peça Processual nº	Código identificador do documento
336/26 – CMEX	446	ZLYU.YT1A.EBFG.C3WV

Em seguida, por meio da Informação n.º 2018/26 - CMEX (peça 451), a Unidade informou que as sanções aplicadas por meio dos itens “III”, “IV”, “V” do Acórdão n.º 2385/16 – S2C (peça 261)[1], referente às Certidões de Débito n.º 333/26 (peça 444), n.º 334/26 (peça 445), n.º 336/26 (peça 446), foram afastadas por decisão judicial em razão do Tema n.º 642 do STF conforme documentos juntados na peças 434 a 438.

Nesse sentido, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca do sobrestamento das referidas sanções, constantes no Acórdão n.º 2385/16 da Segunda Câmara (peça 261), até a conclusão do Prejulgado n.º 36.

É o relatório.

Sendo assim, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca do sobrestamento do presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. mantida pelos Acórdãos nº 3190/16 – STP (peça 273), 2409/17 – STP (peça 292), 3793/17 – STP (peça 302), 1043/18 – STP (peça 317), e 1552/18 – STP (peça 326)

PROCESSO N.º: 283484/26
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADOS: CARVALHO RESINAS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
PROCURADORES: PEDRO LUIZ PICHETTI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 627/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulada por Carvalho Resinas Ltda., em face de Márcio Fernando Nunes, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, e do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, por meio da qual se noticia suposta irregularidade no enquadramento jurídico e na execução do Contrato Administrativo n.º 23/2022, celebrado com o Instituto Água e Terra, oriundo da Concorrência Pública n.º 01/2021.

Segundo narra a Representante, o referido ajuste, embora denominado como contrato de compra e venda de goma resina, possuiria natureza jurídica material de concessão florestal, uma vez que envolve a exploração econômica de áreas públicas de floresta de Pinus Elliottii, mediante assunção integral dos riscos da atividade pelo particular e pagamento de contraprestação ao Estado do Paraná, consistente em percentual sobre os resultados da exploração.

Aduz que venceu o certame ao ofertar participação de 53% em favor do Estado do Paraná, tendo o contrato sido celebrado em 23 de abril de 2022, quando o preço de referência da resina era de R\$ 5.145,00 por tonelada. Sustenta, contudo, que o instrumento contratual teria fixado critério de pagamento baseado em projeção de produtividade, bem como exigência de pagamento mínimo mensal, mesmo diante da natureza biológica da produção de resina, circunstância que, em tese, poderia conduzir a desequilíbrio econômico-financeiro e enriquecimento sem causa da Administração.

A Representante aponta, ainda, que, após a celebração do ajuste, houve queda abrupta e prolongada do preço de mercado da goma resina, atingindo valor mínimo histórico em agosto de 2023, inferior a 50% do valor de referência do certame, sem posterior recomposição. Acrescenta que intempéries climáticas teriam impactado a instalação inicial dos painéis de resinagem, agravando as dificuldades na execução contratual.

Nesse contexto, afirma ter protocolado, sob o n.º 23.585.480-5, pedido administrativo junto à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, visando à readequação do contrato, à alteração de cláusulas relativas à vigência e forma de pagamento, bem como ao reconhecimento do reequilíbrio econômico-financeiro. Narra, todavia, que referido protocolo permanece sem apreciação há mais de um ano, caracterizando, em tese, mora administrativa.

Em razão desses fatos, requer, em síntese, a adequação do Contrato n.º 23/2022 ao regime jurídico de concessão florestal, nos termos da Lei Federal n.º 11.284/2006 e

a Lei Federal n.º 8.666/1993, a revisão das cláusulas relativas ao pagamento e à vigência contratual, o reconhecimento do reequilíbrio econômico-financeiro a partir de novembro de 2022, o expurgo de encargos moratórios incidentes sobre valores em atraso e, em sede cautelar, a prorrogação da vigência do contrato pelo prazo de 12 meses, a fim de assegurar a utilidade do provimento final.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise cautelar, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, na pessoa de seu representante legal, e o Instituto Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico certificando-se nos autos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[1], para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar quanto ao alegado no presente feito.

Após, retornem.

Curitiba, 06 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III- por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 262550/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 628/26

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face de Município Paranaense, devido a supostas irregularidades na gestão e aplicação de recursos públicos decorrentes de termo de cooperação firmados entre o Município, por intermédio da Administração Municipal e uma Associação.

A Denúncia tem por fundamento conjunto probatório extraído de dados públicos oficiais, especialmente do Sistema Integrado de Transferências (SIT/TCE-PR), apontando possíveis violações aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), ao regime jurídico das parcerias com Organizações da Sociedade Civil (Lei n.º 13.019/2014), além de indícios de desvio de finalidade, comprometimento da impessoalidade administrativa e potencial dano ao erário.

O Denunciante esclarece que a finalidade do expediente é a instauração de procedimento fiscalizatório específico, diante da existência de indícios robustos, consistentes e reiterados de irregularidades estruturais na gestão de recursos públicos transferidos à Associação. Sustenta que os achados preliminares identificados não configuram falhas isoladas, mas revelam padrão de desconformidade capaz de comprometer a regularidade, legitimidade e economicidade da despesa pública, justificando atuação aprofundada da Corte de Contas.

A Denúncia destaca os achados preliminares identificados, tais como (peça 27, fl. 2):

- indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, com execução de despesas dissociadas dos objetivos pactuados;
- evidências de fragilidade nos mecanismos de governança, controle interno e segregação de funções no âmbito da entidade executora;
- ocorrência de utilização indevida de recursos públicos, sem lastro suficiente em justificativa técnica ou comprovação adequada da prestação de serviços;
- presença de elementos indicativos de direcionamento sistemático de recursos a pessoas com vínculo familiar com a estrutura dirigente da entidade, caracterizando, em tese, violação ao dever de impessoalidade;

No tocante ao contexto das parcerias, o documento informa que a Associação passou a celebrar, de forma concentrada e em período recente, diversos instrumentos de colaboração com a municipalidade, todos sob o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil. São destacados ajustes voltados ao desenvolvimento de atividades no âmbito de políticas públicas, à gestão indireta de equipamentos públicos e ao fomento de ações de interesse público, envolvendo valores expressivos e atuação em equipamentos públicos municipais.

A Denúncia prossegue com análise da execução de despesas relacionadas a bens públicos, apontando que, segundo os registros oficiais examinados, a entidade executora realizou despesas diretamente vinculadas à manutenção, conservação e operacionalização de equipamentos públicos municipais. São mencionadas despesas com materiais de limpeza, insumos para conservação de estruturas físicas, fornecimento e instalação de equipamentos e estruturas, contratação de serviços técnicos especializados para manutenção de sistemas e equipamentos, bem como serviços continuados de manutenção operacional. Segundo o Denunciante, tais despesas extrapolariam o escopo típico das atividades de fomento, revelando assunção, por entidade privada, de atribuições materialmente administrativas próprias da Administração Pública.

No enquadramento técnico, sustenta-se que a natureza e a recorrência das despesas indicariam que a Associação passou a desempenhar, de forma direta e continuada, atividades de manutenção estrutural de bens públicos, conservação de instalações integrantes do patrimônio municipal e operação técnica de equipamentos públicos, o que caracterizaria, em tese, deslocamento do objeto pactuado e desvirtuamento do regime de colaboração, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de risco ao comprometimento da legitimidade da despesa pública.

O documento aborda, ainda, os riscos administrativos da gestão indireta, reconhecendo que a delegação de gestão de equipamentos públicos a entidades privadas é juridicamente admitida, desde que respeitados os princípios constitucionais. Todavia, sustenta-se que, no caso concreto, houve execução indevida de atividades de manutenção de próprios municipais, consideradas atribuições indelegáveis da Administração Pública. Argumenta-se que tal prática burla o regime jurídico das contratações públicas, podendo configurar fuga ao dever de licitar nos termos da Lei n.º 14.133/2021, além de descaracterizar o objeto da parceria e permitir terceirização indevida de encargos estruturais do ente público.

De acordo com o Denunciante (peça 27, fl. 9):

O termo de colaboração deve se restringir a atividades de interesse público de natureza social, educacional ou assistencial, e não pode ser utilizado como meio

para:

- terceirização ampla da gestão patrimonial;
- transferência de encargos estruturais do ente público;
- execução indireta de serviços-meio típicos da Administração.

Com base na análise técnica dos comprovantes apresentados, verifica-se que a execução da parceria com a Associação apresenta indícios consistentes de desvio de finalidade, ao permitir que a entidade privada realize manutenção de próprios públicos.

Outro eixo central da Denúncia refere-se à concessão de benefício individual de fomento por intermédio de entidade privada. O texto esclarece que tal benefício integra política pública de titularidade estatal, dependente de procedimento formal, critérios objetivos e ampla publicidade, e aponta que pagamentos dessa natureza teriam sido realizados diretamente pela entidade parceira, classificados sob rubrica genérica, sem respaldo legal, sem procedimento seletivo identificado e sem critérios transparentes, o que configuraria, em tese, violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da competência administrativa, além de desvio de finalidade.

Na sequência, o Denunciante aponta padrão sistemático de destinação de recursos públicos a pessoas vinculadas por laços familiares à direção da entidade executora, envolvendo múltiplos beneficiários com vínculos diretos ou indiretos. Sustenta-se que os pagamentos apresentariam valores padronizados, periodicidade recorrente, classificação contábil uniforme e ausência de justificativa individualizada ou de processo seletivo público, caracterizando estrutura organizada de destinação de recursos, em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Segundo a petição (peça 27, fl. 13):

Os dados analisados revelam não se tratar de situações isoladas, mas sim de um padrão reiterado e sistemático, caracterizado por:

- valores padronizados (indicando ausência de individualização técnica da despesa);
- periodicidade recorrente (pagamentos mensais ou sequenciais);
- mesma rubrica contábil ("serviços técnicos profissionais");
- ausência de justificativa individualizada para cada beneficiário;
- inexistência de procedimento seletivo público identificável.

Esse conjunto de elementos afasta a hipótese de pagamentos eventuais ou casuais, evidenciando, em tese, estrutura organizada de destinação de recursos.

O documento também examina possível desvio de objeto da parceria, com destinação de recursos vinculados a determinada política pública para o custeio de serviços de natureza diversa, executados em âmbito administrativo distinto do originalmente pactuado, evidenciando incompatibilidade entre o objeto formal do ajuste e a execução material das despesas. Soma-se a isso a classificação genérica de gastos, considerada irregular e potencialmente simulada, por dificultar o controle externo e ocultar a real natureza das despesas, em violação aos princípios da transparência, da legalidade e da adequada classificação da despesa pública.

Também são apontados indícios de conflito de interesses, com possível destinação indevida de recursos públicos a empresa vinculada a agente público municipal ocupante de cargo comissionado, circunstância que, em tese, poderia configurar quebra da neutralidade administrativa, violação da segregação de interesses e possível utilização da entidade privada como instrumento intermediário para beneficiar agente público, com fundamentos na Lei n.º 8.429/1992 e na Lei n.º 13.019/2014.

Outro ponto tratado é a incompatibilidade entre os valores despendidos com mídias digitais e a ausência de resultados práticos. A Denúncia relata despesas relevantes com gestão de redes sociais, produção de conteúdo digital, serviços de mídia e impulsionamento de publicações, que não encontram correspondência na presença digital efetiva da associação, caracterizada por publicações esparsas, ausência de planejamento estruturado, inexistência de métricas de desempenho e resultados incompatíveis com os valores pagos, indicando possível prestação de serviço fictícia, execução deficiente ou superfaturamento.

Nas considerações finais, o Denunciante sustenta que o conjunto probatório revela padrão reiterado de irregularidades graves e estruturais, incluindo desvio de finalidade, delegação indevida de atividades típicas da Administração Pública, concessão irregular de benefícios públicos por entidade privada, favorecimento de núcleo familiar, classificação indevida de despesas, conflitos de interesses e incongruência entre gastos e resultados. Conclui-se pela possível violação ao art. 37 da Constituição Federal, à Lei n.º 13.019/2014 e aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992, com risco concreto de dano ao erário.

Ao final, requer (peça 3, fl. 27):

1. De plano, o recebimento e processamento da presente DENÚNCIA;
2. A apuração integral dos fatos narrados, mediante instauração de procedimento fiscalizatório específico, com aprofundamento técnico das irregularidades apontadas, e ainda, em decorrência, a quantificação de eventual dano ao erário, com a adoção das medidas necessárias à sua recomposição;
3. A requisição de documentos, especialmente, (i) contratos firmados pela entidade, (ii) relatórios de execução dos serviços e comprovação de entrega dos serviços pagos, (iii) métricas de desempenho (mídias digitais), e ainda, (iv) outros eventualmente determinados por essa e Corte de Contas;
4. A responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos, nos termos da legislação aplicável, com aplicação das sanções cabíveis;
5. O encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise e adoção das providências cabíveis na esfera de sua atribuição, especialmente quanto à apuração de atos de improbidade administrativa e eventuais ilícitos penais;
6. Ao final, sendo confirmadas as irregularidades, a condenação dos responsáveis, com imposição das penalidades legais pertinentes, inclusive ressarcimento ao erário, multa e demais sanções previstas na legislação vigente.

Por todo o exposto, a presente denúncia não se limita a suscitar dúvidas, mas apresenta elementos consistentes que, em tese, evidenciam grave comprometimento da legalidade, moralidade e finalidade pública na gestão dos recursos analisados, impondo resposta institucional à altura da relevância dos fatos narrados.

Termos em que, reitera-se o pedido de rigorosa apuração e providências cabíveis.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Denúncia em análise deve ser recebida, pois presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1].

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como DENÚNCIA, nos termos e fundamento já apresentados e ainda no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], para

aferição de supostas irregularidades na gestão e aplicação de recursos públicos decorrentes de termo de cooperação firmados entre o Município, por intermédio da Administração Municipal e uma Associação.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

AUTUAÇÃO como interessados:

MUNICÍPIO PARANAENSE;

PREFEITO MUNICIPAL;

SECRETARIA MUNICIPAL;

ENTIDADE EXECUTORA DA PARCERIA;

CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, do interessado acima, para que, querendo, apresente sua defesa e se manifeste sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entender relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante;

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.

PROCESSO N.º: 140914/25

ORIGEM: INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS

INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS, NABIL MOHAMAD ONISSI, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADORES: ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE ROBERTO MANESCO, JOYCE LIMA SANTOS, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, NATALIA TOITO GALLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 632/26

Por meio da Petição Intermediária n.º 249570/26 (peças 253/254), o INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOLÓGICO LÓTUS apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 337/26 – STP (peça 251), que julgou improcedente o Recurso de Revista interposto pelo Instituto, por seu Presidente Nabil Mohamad Onissi, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3376/24 – S2C [...].

Tendo em vista que a Certidão de Publicação DETC n.º 4408/26 – DG (peça 252) do Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3645 no dia 31 de março de 2026, e considerando que a petição foi protocolada no dia 09 de abril de 2026, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos.

Na sequência da interposição dos Embargos, o Ministério Público de Contas protocolou Recurso de Revisão (peça 256). Contudo, referido Recurso será apreciado em momento processual oportuno, em observância à ordem procedimental.

Com efeito, nos termos da regular tramitação dos autos, os Embargos opostos devem ser analisados prioritariamente e, apenas após a sua apreciação, é que o Recurso de Revisão interposto será submetido a exame.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a autuação do presente feito como Embargos de Declaração.

Após, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 274337/26

ORIGEM: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ

INTERESSADOS: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, RUBENS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO N.º: 634/26

Tratam os autos de Impugnação à Homologação apresentada pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR) contra o Acórdão n.º 407/26 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Homologação de Recomendações n.º 382748/25, de minha relatoria, referente à homologação de recomendações formuladas em relatório de auditoria relativo à metodologia e aos cálculos de reajuste e revisão tarifária dos serviços de saneamento básico prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar).

Pelo Despacho n.º 528/26 – GCDA[1], o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator dos presentes autos de Impugnação à Homologação n.º 274337/26, consignou que o supracitado processo originário[2] tramita sob sigilo e, por isso, encontra-se inacessível à sua equipe, embora o acesso aos autos seja necessário para a análise do presente expediente.

É o breve relato.

A solicitação comporta deferimento.

Nos termos do caput do art. 267-B do Regimento Interno[3], a Impugnação à Homologação é instaurada em processo apartado, com distribuição diversa daquela do processo de homologação das recomendações, sendo vedada a distribuição ao Relator originário, conforme o § 2º[4]. Justamente por isso, embora a Homologação de Recomendações n.º 382748/25 permaneça sob sigilo, o acesso pelo ilustre relator

da presente Impugnação à Homologação n.º 274337/26 — e pelos servidores que atuarão diretamente no exame do expediente — constitui providência necessária ao regular exercício da competência regimental, à adequada instrução do feito e à preservação do devido processo.

Ressalto que a autorização ora deferida não implica levantamento do sigilo do processo originário, mas apenas liberação de acesso funcional restrito, nos limites necessários à análise da Impugnação à Homologação n.º 274337/26, preservadas as cautelas próprias dos autos sigilosos e vedada a divulgação de informações estranhas à finalidade processual aqui examinada.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado no despacho retro[5], a fim de autorizar o acesso ao Homologação de Recomendações n.º 382748/25 pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e pelos servidores de seu Gabinete que estiverem formalmente vinculados à análise da presente Impugnação à Homologação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências cabíveis quanto à liberação do acesso ora autorizado.

Após, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 15.

2. Homologação de Recomendações n.º 382748/25.

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

4. § 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação.

5. Despacho n.º 528/26 – GCDA (peça 15).

PROCESSO N.º: 245922/26

ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 635/26

Retornam os autos de Denúncia formulada em face da ocorrência de suposta omissão fiscalizatória de Câmara Municipal Denunciada e possíveis irregularidades na gestão de pessoal do Poder Executivo municipal.

A parte DENUNCIANTE sustenta que protocolou, em 13/02/2026, requerimento de fiscalização perante a Ouvidoria da Câmara Municipal, solicitando apuração da regularidade das nomeações para cargos em comissão e funções de confiança do Executivo, com comprovação de capacidade técnica, escolaridade, declarações de não parentesco e proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados; afirmou que o prazo previsto na Lei Federal n.º 12.527/2011 teria vencido em 05/03/2026 sem resposta, prorrogação justificada, recusa formal ou indicação de providências, permanecendo a manifestação em situação 'aberta'; sustentou que a omissão poderia caracterizar violação aos arts. 11 e 32 da Lei Federal n.º 12.527/2011, ao direito fundamental de acesso à informação, aos princípios da publicidade e da eficiência e ao dever fiscalizatório do Poder Legislativo municipal; apontou, como objeto mediato, possíveis irregularidades nas nomeações do Executivo municipal, por eventual inobservância dos requisitos do Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal (STF), prática de nepotismo vedada pela Súmula Vinculante n.º 13, ausência de qualificação técnica compatível com os cargos ocupados e desproporção entre servidores efetivos e comissionados; requereu a instauração de procedimento de apuração, a requisição de informações e documentos ao Poder Executivo municipal e à Câmara Municipal, a notificação da Câmara Municipal para esclarecer o Protocolo n.º 6/2026 e a ausência de resposta no prazo legal, a adoção das medidas cabíveis em caso de confirmação das irregularidades e a ciência ao DENUNCIANTE das providências adotadas.[1] Pelo Despacho n.º 499/26 – GCFSC[2], determinei a intimação da parte DENUNCIANTE para emendar a inicial com a juntada de cópia de documento oficial de identidade, a fim de comprovar sua legitimidade para a propositura da denúncia — providência atendida à peça 11.

É o relatório.

Compulsando os autos, diante dos indícios de ocorrência das inconformidades narradas, bem como da presença dos requisitos de admissibilidade dos arts. 30[3], 31[4], 33[5] e 34[6] da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 275[7] e 276[8] do Regimento Interno, RECEBO a presente Denúncia e determino o encaminhamento dos autos para:

o Gabinete da Presidência, para ciência, nos termos do § 4º do art. 276 do Regimento Interno[9];

a Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação e citação de Poder Legislativo municipal e atual gestor(a), por via postal[10] e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[11], e 380-A, II[12], ambos do Regimento Interno, a fim de que se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 35, II, 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005[13], combinado com os arts. 385, § 1º, e 389 do Regimento Interno, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinente; e

após o decurso do prazo de defesa, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas para suas devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peças 3 a 5.

2. Peça 7.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

5. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
9. Art. 276. (...)
§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.
10. Art. 381. (...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
11. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;
12. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;
13. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 39916/95

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: ACIR ANTUNES DAS NEVES, ANTENOR HEMMIG, DEVONCIR DE ARAUJO LUIZ, FRANCISCO CARLOS CALDAS, JOSÉ VITORINO PRÊSTES (FALECIDO(A) EM 2023), MUNICÍPIO DE PINHÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 636/26

Considerando o contido na Informação n.º 2228/26 – CMEX (peça 177) da Coordenadoria de Medidas Executórias, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à possibilidade da baixa de responsabilidade do Sr. ANTENOR HEMMIG, referente à Certidão de Débito, advinda de sanção de restituição de valores determinada na Resolução nº 4171/2005 – Tribunal Pleno (peça 17, Processo nº 178734/97), diante da prescrição intercorrente. Ainda, sobre o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398[1].

Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 207370/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

INTERESSADOS: JESSICA RANUSSI VALES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTÔNIO ORTINA, S.G.S. RANUSSI & CIA LTDA.

PROCURADORES: ROBSON MAGALHAES JORGE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 637/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa S.G.S. RANUSSI & CIA LTDA.[1] em face do Município de Santo Antônio do Sudoeste[2], em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 8/2026[3], destinado à aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para atendimento das demandas das secretarias municipais.

Previamente à análise do pleito cautelar, por meio do Despacho n.º 548/26 - GCFSC, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Representado Município de Santo Antônio do Sudoeste e de seu representante legal, a fim de que fossem esclarecidos os pontos controversos aventados, referentes ao Pregão Eletrônico n.º 8/2026.[4]

Em resposta, a municipalidade Representada informou que deliberou pela anulação do certame; fundamentou a medida na autotutela administrativa, com invocação da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 71, III, da Lei Federal n.º 14.133/2021; afirmou que a anulação foi formalizada, publicada e comunicada aos interessados; juntou parecer administrativo da Pregoeira, com anuência da Procuradora-Geral e do Prefeito, opinando pela anulação por razões de legalidade e de preservação da higidez do certame; e requereu, ao final, o encerramento/arquivamento do processo, por entender solucionado administrativamente o objeto da controvérsia.

É o breve relatório.

Considerando que, após tomar ciência desta Representação da Lei de Licitações, o Poder Executivo Representado decidiu pela anulação do Pregão Eletrônico n.º 8/2026, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimar a parte REPRESENTANTE a fim de que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito, diante da perda superveniente do objeto, ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização deste feito, com fundamento no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

3. Processo Administrativo n.º 250/2026.

4. Peça 15.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 298180/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: FULL TEC ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADORES: LUIZA DE CARVALHO MELO, MARCEL COSTA FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 638/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Full Tec Engenharia Ltda., em face do Lote n.º 4 da Concorrência Eletrônica n.º 02/2026, promovida pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

O objeto do processo licitatório visa a “Contratação de obra de finalização do Teatro Municipal Hedio Strey, compreendendo o Centro Cultural – Escola de Artes, área cenotécnica, estacionamento e paisagismo, conforme Termo de Convênio nº 4500082653 - Itaipu”, sendo dividido em quatro lotes, sendo o Lote n.º 4 objeto desta Representação, que prevê a “Execução de obra de reforma da área cenotécnica do Teatro Municipal Hedio Strey”, pelo valor estimado em R\$ 1.971.483,80 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), conforme Termo de Referência de peça n.º 5, folha 23/35.

De acordo com o Representante, o referido objeto é de elevada complexidade técnica, abrangendo mecânica cênica, urdimento metálico, varas de iluminação, vestimenta cênica e sonorização cênica, com integração eletromecânica, motivo pelo qual o item 7.5.1.2.2.4 do edital exigiu, de forma cumulativa, a comprovação de capacidade técnico-operacional quanto a três parcelas de maior relevância: instalação de varas de iluminação sobre palco, execução de vestimenta cênica e execução de sonorização cênica. Além disso, fixado como indício de inexecução do contrato, as propostas inferiores a 75% do valor estimado (cf. item 6.8 do edital). Ocorre que a empresa WBK Equipamentos Cenotécnicos Ltda. sagrou-se vencedora, apesar de ter apresentado proposta no valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais). Deste modo, a Administração teria instaurado diligências, as quais foram respondidas pela empresa vencedora através da apresentação de planilha de custos, declaração de exequibilidade, notas fiscais, documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (DANFE's) e declaração complementar. A própria Administração, em tese, reconheceu a insuficiência desse conjunto probatório.

Isso porque, de acordo com o Representante, “A planilha apresentada é meramente sintética, agregando custos em blocos genéricos, sem discriminação por item, sem quantitativos, sem custos unitários, sem memória de cálculo e sem qualquer correlação objetiva com o escopo específico do Lote 04. As DANFEs, por sua vez, possuem caráter meramente exemplificativo, desacompanhadas de informações essenciais, como dimensões, especificações técnicas e condições efetivas de fornecimento”.

Apesar disso, argumenta que a Administração teria concluído pela exequibilidade da proposta, supostamente com base em juízo genérico de “plausibilidade global” e dinâmica concorrencial de compressão de preços, sem a demonstração analítica e individualizada de que cada parcela do objeto seria exequível pelo valor ofertado.

Em relação a este ponto, outras empresas teriam apresentado proposta inferior ao limite fixado no edital, sem que tenham passado pelas mesmas diligências.

De igual modo, sustenta que a habilitação técnica da vencedora comprova apenas a execução dos serviços de iluminação, mecânica cênica e vestimenta cênica. Quanto a execução de sonorização cênica, a comprovação apresentada se fundaria em atestado emitido pela Fundação Cultural Suábio-Brasileira, do ano de 2025, período em que a empresa vencedora se encontrava, em tese, com seu registro cancelado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Apesar disso, relata que a Administração considerou suprida a exigência, com base no vínculo da empresa com a pessoa jurídica Lean Studio de Arquitetura Ltda. e com o arquiteto Lean Telles Xavier, profissional registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e não no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), incorrendo, teoricamente, em indevida confusão entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional.

Quanto ao engenheiro mecânico Matheus Polo Lourenço, indicado como responsável técnico da empresa, relatado que foi incluído no quadro técnico em data próxima ao certame e, em tese, não detém acervo associado às parcelas de maior relevância exigidas pelo edital, em especial a sonorização cênica.

Por fim, apontou que houve atraso na apresentação da decisão definitiva por parte da Administração, quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa representante e que, apesar disso, não foi juntada aos autos a manifestação do servidor consultado quanto à suficiência do atestado relativo à sonorização cênica, evidenciando-se, supostamente, a ausência do lastro técnico mínimo indispensável à validade da decisão administrativa.

Por todo o exposto, pede cautelarmente pela suspensão de todos os atos relativos ao Lote n.º 4 da Concorrência Eletrônica n.º 02/2026.

Quanto ao mérito, pede pela procedência da presente Representação, com consequente declaração de irregularidade dos atos administrativos, por violação aos artigos 5º, 11, 59, 64 e 67 da Lei n.º 14.133/2021, à Súmula 263 do Tribunal de Contas da União e à jurisprudência consolidada desta Corte.

Ainda, pede pela expedição de determinação ao Município de Marechal Cândido Rondon, para que:

a. Anule a decisão administrativa, promovendo a desclassificação da proposta da WBK Equipamentos Cenotécnicos Ltda., em razão da inexecução não afastada e da insuficiência na comprovação da capacidade técnico-operacional;

b. Proceda à reanálise isonômica das propostas apresentadas pelas licitantes ELMAX Comércio e Serviços Ltda. e AXIONTEK Ltda., submetendo-as ao mesmo rigor técnico e aos mesmos critérios aplicados à WBK, especialmente quanto ao disposto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

c. promova a juntada de manifestação técnica formal e devidamente motivada nos autos administrativos, sempre que a análise de exequibilidade ou de habilitação técnica envolver matéria especializada, com explicitação dos critérios objetivos adotados;

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

É o relatório.

Com o objetivo de obter maiores elementos para análise do pedido cautelar, previamente à apreciação do pedido e do juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, apresentando a documentação probatória que compreender pertinente, especialmente: (a) cópia da manifestação técnica do servidor consultado quanto à suficiência do atestado de capacidade técnica, relativo à sonorização cênica; e (b) os documentos que pautam a análise quanto à exequibilidade da proposta apresentada.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 267950/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA
PROCURADORES: ANA LUIZA MENDES GOMES DA SILVA, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, HIAGO ASSAF ALVES, JOEL DE MATOS PEREIRA, RAFAELLA COUTO FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 650/26

Trata-se de Representações da Lei de Licitações, ambas com pedido de medida cautelar, manejadas em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2026, vinculado ao Processo Administrativo n.º 5590/2026, promovido pelo Município de Guaratuba, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para aquisição de kits escolares destinados aos alunos e profissionais educacionais (professores, pedagogos, coordenadores, diretores e vice-diretores) da rede municipal de ensino, para o ano letivo de 2026/2027.

Segundo narrado nos autos, o certame visa à contratação de fornecedor para o fornecimento, em larga escala, de materiais escolares e mochilas, organizados em lotes e subitens, com especificações técnicas minuciosas constantes do Termo de Referência, abrangendo, inclusive, requisitos de biodegradabilidade de componentes, certificações de conformidade e definição de matérias-primas para determinados produtos.

A primeira Representação foi apresentada por RAVI Indústria e Comércio de Materiais em Geral Ltda., empresa interessada na disputa do certame, que afirma ter identificado, ao analisar o edital e seus anexos, cláusulas técnicas voltadas a produtos biodegradáveis que, em tese, não se compatibilizariam com a realidade dos ensaios laboratoriais de biodegradação e poderiam conduzir à aceitação de produtos inadequados ou à restrição indevida da competição.

Em especial, a Representante volta-se contra a exigência de apresentação de “laudo que identifique o aditivo biodegradante no item” para as mochilas escolares constantes dos itens 1.2.27 (mochila escolar educação infantil com carrinho removível) e 1.2.28 (mochila escolar ensino fundamental), nas quais se previu o uso de polipropileno biodegradável em componentes como o regulador de alça.

Sustenta que: (i) os ensaios de biodegradação usualmente aceitos no mercado (a exemplo dos realizados conforme a norma ASTM D 5511) incidem sobre o produto final, medindo grau e taxa de biodegradação sob condições simuladas, e não sobre a mera identificação química do aditivo utilizado; (ii) os laudos técnicos resultantes desses testes não apontariam, em regra, qual aditivo foi empregado, mas apenas o comportamento do material frente ao processo de biodegradação, de modo que a exigência editalícia, tal como redigida, seria inexequível e divorciada da prática laboratorial; (iii) a exigência formulada (“laudo que identifique o aditivo biodegradante”) não garantiria, por si só, que o produto final seja efetivamente biodegradável, podendo inclusive abrir margem à aceitação de materiais apenas oxí-biodegradáveis, que, segundo a Representante, não atenderiam aos objetivos ambientais pretendidos pelo Município; e (iv) a solução mais adequada seria a substituição da cláusula por requisito de laudo de biodegradação do produto pronto e acabado, com base em normas técnicas reconhecidas, que atestem o grau e a taxa de biodegradação em condições próprias, emitido por laboratório de notória especialidade.

Com fundamento nesses argumentos, a empresa RAVI Indústria e Comércio de Materiais em Geral Ltda requer a concessão de medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 19/2026 até a retificação das cláusulas reputadas irregulares, bem como, no mérito, a determinação para que o Município adeque o edital, substituindo a exigência de laudo de identificação de aditivo por laudo de biodegradação do produto, em conformidade com normas técnicas aplicáveis.

A segunda Representação foi proposta por Bruno Oliveira de Almeida, na qualidade de cidadão, igualmente com pedido de medida cautelar, direcionada ao mesmo edital. O Representante, após discorrer sobre sua legitimidade e sobre a opção de acionar diretamente este Tribunal de Contas, afirma que o instrumento convocatório conteria diversas disposições que, em tese, violariam a Lei n.º 14.133/2021 e a jurisprudência desta Corte, notadamente por comprometer a competitividade e direcionar o certame.

No mérito, destaca, em síntese, três grupos principais de questionamentos:

a) Exigência de certificação do INMETRO para agenda e cadernos – aponta que o Termo de Referência exige certificação de conformidade do INMETRO para produtos como agenda permanente, caderno de desenho 96 folhas, caderno de linguagem brochura 96 folhas, caderno xadrez 0,7 x 0,7 cm e 1 x 1 cm, e caderno de linguagem pequeno brochura 48 folhas, embora tais itens não integrem o rol dos artigos escolares sujeitos à certificação compulsória, nos termos da Portaria INMETRO n.º 423/2021 (ABNT NBR 15.236:2021).

Sustenta que:

o próprio INMETRO, em página oficial, esclarece que cadernos, embora

considerados artigos escolares, foram excluídos da necessidade de avaliação de conformidade compulsória, por não apresentarem elevado risco potencial; as agendas se enquadrariam na indústria gráfica, igualmente fora do escopo da certificação obrigatória;

a exigência de certificação para esses itens configuraria ônus desnecessário e restrição indevida à competitividade, favorecendo apenas fabricantes que, voluntariamente, possuem certificação para tais produtos e afastando outros que atuam regularmente no mercado sem estarem obrigados a tanto.

b) Excesso de detalhamento técnico nas especificações – o Representante alega que o Termo de Referência desce a minúcias na descrição de vários itens do lote 01, fixando dimensões exatas, gramaturas específicas, composições, tipos de embalagem e até aspectos de design, em nível que ultrapassaria as características essenciais necessárias para identificação do objeto e satisfação da necessidade pública.

Menciona, a título exemplificativo, especificações de:

cadernos com gramaturas e revestimentos definidos em valores exatos;

massinha para modelar com composição rigidamente predefinida (base de carboidratos de cereais, água, cloreto de sódio, propil parabeno, aroma, aditivos e pigmentos);

giz de cera com uso de terminologia “jumbo”, associada a marca específica;

canetas esferográficas com exigência de corpo necessariamente sextavado;

Argumenta que tais escolhas excederiam o necessário, podendo restringir a participação de fornecedores que produzem itens equivalentes com pequenos desvios de medida, composição ou acabamento, sem prejuízo de qualidade.

c) Imposição de matéria-prima específica para determinados itens – por fim, o Representante impugna a opção do edital por determinadas matérias-primas, como: exigência de que a cola escolar seja acondicionada em frasco plástico injetado em PET cristal;

obrigatoriedade de que a régua seja confeccionada em PET, em contexto em que o mercado utilizaria, comumente, outros polímeros (poliestireno, polipropileno, acrílico, materiais reciclados diversos), igualmente recicláveis e adequados à finalidade.

Afirma que, ao preferir um tipo específico de plástico e um processo produtivo determinado (injeção, cor cristal, etc.), o edital teria invadido o campo da solução construtiva, sem demonstrar a indispensabilidade dessas escolhas para o atendimento do interesse público, com potencial de direcionar o certame e reduzir injustificadamente o universo de competidores.

Com base nesse conjunto de argumentos, o Representante pleiteia, em sede cautelar, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 19/2026, até que o edital seja adequado às normas da Lei n.º 14.133/2021 e à jurisprudência desta Corte. No mérito, requer o provimento integral da Representação, com o reconhecimento das irregularidades apontadas e a determinação de correção das cláusulas impugnadas, bem como a intimação do Município para prestar esclarecimentos sobre as justificativas técnicas das especificações atípicas.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, e análise cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que apresente manifestação preliminar acerca dos apontamentos levantados.

Transcorrido o prazo, retornem-me os autos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 309629/26

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 660/26

Trata-se de Pedido de Rescisão (peça 2), com pedido de medida liminar suspensiva, formulado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), em face do Acórdão n.º 3767/2013 – Segunda Câmara, proferido no Processo n.º 240191/10, que julgou irregulares as contas relativas ao Convênio n.º 44/2008, celebrado entre a UFPR e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (SETI).

O convênio em questão foi celebrado em 15 de setembro de 2008 entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (SETI) e a UFPR, no valor total de R\$ 800.000,00, com o objetivo de desenvolver técnica de transplante de células mesenquimais da medula óssea para tratamento de doenças cardíacas. O prazo inicial foi de 24 meses, posteriormente prorrogado por dois termos aditivos, com vigência final até 31 de dezembro de 2011.

Os recursos foram repassados pela SETI entre março e maio de 2009, e a execução teve início regular, inclusive com contratação da FUNPAR para apoio administrativo e financeiro.

Consta dos autos que, em 20 de junho de 2010, o falecimento do coordenador técnico do projeto inviabilizou sua continuidade, uma vez que ele era o único especialista da instituição com a expertise necessária para conduzir a pesquisa. Em razão desse evento imprevisível e insuperável, a execução financeira limitou-se a 23,01% dos recursos recebidos, correspondendo a R\$ 184.093,18. Ao final da vigência do convênio, a UFPR devolveu integralmente o saldo remanescente ao Tesouro do Estado do Paraná, em valor total de R\$ 895.806,82, superior ao montante originalmente transferido, em razão da inclusão dos rendimentos financeiros auferidos.

Durante a execução do convênio foi instaurada a respectiva prestação de contas no âmbito do TCE/PR. O processo contou com cinco instruções técnicas da Diretoria de Análise de Transferências, ao longo das quais a UFPR e o então Reitor apresentaram defesas. Em maio de 2013, foram juntados aos autos os comprovantes da devolução dos valores remanescentes. Ainda assim, em setembro de 2013, a Segunda Câmara do TCE/PR proferiu o Acórdão n.º 3767/2013, julgando as contas irregulares e imputando responsabilidades à UFPR e ao ex-Reitor, com fundamento nas seguintes irregularidades: ausência de Termo de Cumprimento do Objeto; ausência de extratos bancários ou relatórios do SIAFI; ausência de aplicação financeira dos saldos em 2009; divergência entre saldos declarados em formulários DAT05; e falta de justificativa considerada satisfatória para o baixo percentual de execução dos recursos.

Em dezembro de 2013, a UFPR impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu a incompetência do TCE/PR para fiscalizar autarquia federal, suspendendo os efeitos do Acórdão. Essa decisão transitou em julgado em 2017. Posteriormente, em 2022, o Estado do Paraná ajuizou ação de querela nullitatis, arguindo ausência de citação da União como litisconsorte necessário no mandado de segurança. A Corte Especial do TRF4 julgou procedente a ação, declarando juridicamente inexistente o acórdão concessivo da segurança, decisão mantida pelo STJ e transitada em julgado em fevereiro de 2026. Com isso, o TCE/PR restabeleceu os efeitos do Acórdão nº 3767/2013, retomando os óbices à emissão de certidões e à celebração de convênios pela UFPR.

No presente Pedido de Rescisão, a UFPR sustenta inicialmente a tempestividade da medida. Embora o Acórdão tenha se tomado irrecurível em 2013, seus efeitos permaneceram suspensos por decisão judicial até 2026, período em que não houve produção de efeitos jurídicos nem interesse processual para impugnação administrativa. O documento defende que o prazo biennial previsto no Regimento Interno do TCE deve ser contado a partir do restabelecimento dos efeitos do acórdão, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da efetividade da tutela e da actio nata.

Como fundamento principal, a UFPR invoca a superveniência de novos elementos de prova. São apontados como documentos supervenientes o Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira emitido pela SETI em outubro de 2013 e a Informação Técnica da UGF/SETI datada do mesmo período, ambos posteriores à prolação do acórdão rescindendo. O certificado atesta a compatibilidade entre a execução física e financeira do projeto, reconhece percentual de execução técnica de 42% e financeira de 23,01% e declara que a devolução do saldo remanescente, no valor de R\$ 895.806,82, é compatível com as atividades executadas. A Informação Técnica, por sua vez, reconhece expressamente o falecimento do coordenador do projeto e alterações regulatórias da ANVISA como fatores externos determinantes da baixa execução financeira, além de demonstrar a existência e devolução de rendimentos financeiros auferidos.

O pedido sustenta que tais documentos contradizem diretamente as premissas fáticas que fundamentaram as condenações impostas pelo TCE/PR, especialmente no tocante à existência de dano ao erário, à imputação de responsabilidade pela baixa execução dos recursos e à suposta ausência de aplicação financeira. Argumenta-se que, se esses elementos tivessem sido conhecidos e examinados à época do julgamento, o desfecho poderia ter sido substancialmente diverso.

De forma subsidiária, a UFPR aponta erro de cálculo na condenação imposta ao ex-Reitor relativa à suposta ausência de rendimentos financeiros em 2009, no valor de R\$ 47.897,72. Sustenta-se que o cálculo desconsiderou rendimentos efetivamente auferidos e posteriormente devolvidos ao Tesouro Estadual, caracterizando erro material ou aritmético. Também subsidiariamente, alega-se violação literal de disposição de lei, pois o acórdão exigiu cumprimento de resolução estadual incompatível com normas federais que obrigam a UFPR a operar exclusivamente por meio da Conta Única do Tesouro Nacional, inviabilizando a apresentação dos extratos e aplicações financeiras nos moldes exigidos pelo TCE/PR.

Além do mérito, o documento formula pedido de concessão de medida liminar suspensiva, com fundamento no art. 495-A do Regimento Interno. Sustenta a existência de plausibilidade jurídica do direito invocado, consubstanciada nos documentos expedidos pela própria SETI, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do impedimento à celebração de novos convênios, da paralisação de projetos de pesquisa, ensino e extensão, do comprometimento de bolsas e programas acadêmicos e do impacto sobre atividades acadêmicas e assistenciais vinculadas ao SUS e à internacionalização da universidade.

Ao final, a UFPR requer (peça 2, fl. 6):

A — LIMINARMENTE, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno:

a) a suspensão imediata dos efeitos do Acórdão nº 3767/2013 - Segunda Câmara, inclusive para fins de emissão, restabelecimento e manutenção da certidão liberatória da UFPR;

b) a suspensão de toda e qualquer restrição administrativa decorrente do acórdão rescindendo relacionada à celebração de convênios, recebimento de repasses ou formalização de instrumentos com órgãos estaduais;

c) a preservação da regularidade cadastral da UFPR perante o Estado do Paraná até julgamento final do presente Pedido de Rescisão; e

d) ao final da apreciação liminar, a intimação da SETI e dos setores técnicos competentes para ciência e eventual manifestação.

B — NO MÉRITO:

a rescisão integral do Acórdão nº 3767/2013 - Segunda Câmara, com fundamento no art. 494, inciso II, pela superveniência de elementos de prova — Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira da SETI de 25/10/2013 e Informação Técnica da UGF/SETI de 17/10/2013 — capazes de deconstituir os anteriormente produzidos e demonstrar a ausência de dano ao erário e a ocorrência de força maior;

subsidiariamente, a rescisão parcial quanto à Condenação II (R\$ 47.897,72), com fundamento no art. 494, inciso III, pelo erro de cálculo decorrente da desconsideração dos rendimentos financeiros documentados e devolvidos ao Tesouro Estadual;

subsidiariamente, a rescisão das condenações fundadas na exigência de extratos bancários e comprovação de aplicação financeira em formato incompatível com o SIAFI, com fundamento no art. 494, inciso V, por violação de literal disposição de lei federal; e

em caso de procedência do pedido, a adoção das providências previstas no art. 496-A do Regimento Interno, com devolução dos autos ao processo de origem para novo julgamento com observância dos elementos de prova ora apresentados.

É o relatório.

Considerando as alegações e a documentação apresentada, em exame preliminar, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido e, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno[1], conheço do Pedido de Rescisão.

Logo, na forma do art. 495-A, § 3º, da norma regimental[2], encaminho o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

2. Art. 495-A. (...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -95656/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-EMÍLIA BERNARDI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/26

Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante do Decreto nº 41.703/2024, publicado no periódico "Diário Oficial do Município" nº 1.722/2024, de 26/12/24 (peça 06), a qual retifica o Decreto nº 31.673/2017 (peça 08), em favor da Sra. EMÍLIA BERNARDI, por tempo de contribuição, a revisão de seus proventos;

2. A referida revisão tem por objetivo a incorporação da verba "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais" nos proventos de aposentadoria em razão de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 (2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária), resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 7.517,59 (sete mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos). Tendo em vista as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6193/26 – peça nº 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 265/26 – peça nº 12);

3. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº: -98078/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROMILDA MARIA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/26

Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Decreto nº 41.792/2024, publicado no periódico "Diário Oficial do Município" nº 1.723/2024, de 27/12/24 (peça 06), a qual retifica o Decreto nº 28.887/2015, em favor da Sra. ROMILDA MARIA DA SILVA, aposentada por tempo de contribuição, a revisão de seus proventos;

2. A referida revisão tem por objetivo a incorporação da verba "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais" nos proventos de aposentadoria em razão de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 (2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária), resultando na fixação do valor do benefício em R\$ R\$ 4.836,43 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos). Tendo em vista as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6527/26 – peça nº 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 256/26 – peça nº 12);

3. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes

PROCESSO N.º:-1017274/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI, FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SOELI LEAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FABIO LEAL DE SOUZA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VERIDIANA CHAVES

DESPACHO:-597/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos, a este gabinete, em razão do Despacho nº 381/26 (peça 221), da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), no qual é solicitada a intimação do Município de Santa Maria do Oeste "(...) tendo em vista o decurso do prazo em 17/04/26 para o Município comprovar nos presentes autos a inscrição em dívida ativa e a notificação do devedor, nos termos dos arts. 7 a 13 da Resolução 70/19, da CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 1384/25 – CMEX (peça 207) visto que houve o recebimento do Ofício nº 132/25 – GP em 09/12/25, conforme AR (peça 212)".

Acolhendo o encaminhamento sugerido pela CMEX, DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar o Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa do Prefeito Municipal, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, atenda ao solicitado.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-303884/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA, JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LUCAS FERNANDO FERREI CENCI, LUIZ KNOB, PRISCILA PEIXINHO MAIA, ROOSEVELT ARRAES, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO:-602/26

DESPACHO

Considerando que o feito passou a tramitar como Recurso de Revisão e o rito processual fixado no artigo 487 do Regimento Interno[1], remeta-se os autos para instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, após, para vistas do Ministério Público de Contas (MPC).

Por final, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 11 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º:-289490/26

ORIGEM:-AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE BOREIKO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO:-604/26

Trata-se de dois Recursos de Revisão, o primeiro interposto pela empresa Wilianson Alves Correa (peça nº 137) e o segundo por Gilson de Jesus dos Santos (peça nº 139), ambos em face do Acórdão nº 2003/25-Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista nº 743452/21, interposto pelos ora recorrentes contra o Acórdão nº 2915/21-STP, no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 613873/20, que julgou procedente a Tomada de Contas, fez determinações e impôs sanções aos recorrentes.

Os recursos foram devidamente admitidos pelo Conselho prolator do voto da decisão recorrida, consoante Despacho nº 6434/26 – Gabinete do Conselho Ivan Lelis Bonilha (peça 148) e regularmente distribuídos.

Assim, nos termos do artigo 487 do RITCE-PR[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem.

Gabinete, em 11 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-197162/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-MARINO GALVÃO JUNIOR

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-86/26

Considerando a juntada dos documentos às peças 10 e 11, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-175718/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

INTERESSADA:-ELZA DO ROSÁRIO DA SILVA BOSQUETTE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-87/26

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 12.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-276194/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-88/26

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, Presidente da entidade, para que, no prazo de 15 dias, atualize o cadastro do senhor LEANDRO VERETA – contador da entidade – “junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) para que passe a constar também o número do CRC” conforme exposto por meio da Instrução n.º 447/26 – CCONTAS (peça 13).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-210037/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU

RESPONSÁVEL:-MARCIO MAGALHÃES TITATO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-89/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 225/26-6PC (peça 7).

Curitiba, 11 de maio de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-220008/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIA

RESPONSÁVEL:-WILLIAN CUSTÓDIO NOGUEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-90/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 228/26-6PC (peça 7).

Curitiba, 11 de maio de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-223414/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
RESPONSÁVEL:-RODOLFO DA SILVA DONAIRE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-91/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

atualize no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) do Tribunal os dados da Contadora do Serviço Autônomo – informando o número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) –, conforme exposto na Instrução n.º 291/26-CCONTAS (página 2 da peça 6); e manifeste-se sobre a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 230/26-6PC a respeito da publicação do relatório anual do Controle Interno (peça 7).

Curitiba, 11 de maio de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-220245/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA – FUNDO FINANCEIRO
RESPONSÁVEL:-REGINALDO ADRIANO DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-92/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FÓZ PREVIDÊNCIA – FUNDO FINANCEIRO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 242/26-6PC (peça 9).

Curitiba, 11 de maio de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-95850/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEIS:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-LUCIANE JOELMA BASSO DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-93/26

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que conste corretamente o nome completo da interessada – LUCIANE JOELMA BASSO (sem o “DOS SANTOS”)[1].

Curitiba, 11 de maio de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Informação consultada no “Comprovante de Situação Cadastral no CPF” da Receita Federal, em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Acesso em: 11 mai. 2026.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

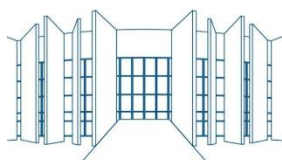
PROCESSO N.º:-222396/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA
RESPONSÁVEL:-JOSÉ AIRTON DE ARAÚJO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-94/26

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que conste corretamente o nome completo do responsável – JOSE AIRTON DECO DE ARAUJO[1].

Curitiba, 11 de maio de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Informação consultada no “Comprovante de Situação Cadastral no CPF” da Receita Federal, em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Acesso em: 11 mai. 2026.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-542583/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CLESIA ALVES DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 19.626/2025 do Município de Cascavel (peça 5), publicado no Jornal Oficial do Município de Cascavel de 22/7/2025 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Clésia Alves de Oliveira com fundamento em decisão judicial proferida nos autos n.º 0014090-07.2015.8.16.0021 da Vara da Fazenda Pública de Cascavel (peça 10), na qual foi reconhecido o direito à integralidade dos proventos de aposentadoria por invalidez.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 5758/26 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 178/26 – 6PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-95982/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 41.738/2024 da Prefeitura do Município de Araucária (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 1723/2024 de 27/12/24 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Maria Cristina dos Santos, em razão da incorporação de verba transitória “gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais”, fundamentada na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025, que tramitaram perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 6017/26 – COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 228/26 – 5PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-96016/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA DE FATIMA GALBIATTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 41.741/2024 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 27/12/2024 (peça 6), que revisou os proventos da senhora Maria de Fátima Galbiatti para incorporação de verba transitória “gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais”, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025, que tramitaram perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 6018/26 – COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 191/26 – 6PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-95818/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCELIA JOSLIN, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/26
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 41.726/2024 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 27/12/2024 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Lucélia Joslin para incorporação de parcela transitória “gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais”, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025, que tramitaram perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6181/26 – COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 243/26 – 5PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2026.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-94978/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ADRIANA MARTINS SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/26
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 41.666/2024 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 26/12/2024 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Adriana Martins Silva para da incorporação de parcela transitória “gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais”, fundamentada na decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025, que tramitaram perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6020/26 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 194/26 – 7PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2026.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-425854/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANA SANTANA DE SOUZA ITO, Luis Ivan Vargas, Ana Cristina Alba Amarante, JOZZELLEI DA SILVA, CLAUDIA DAIANE ROQUETTI, JUCELEI PASCOAL BOARETTO, SANDRA GONCALVES DE SOUZA, LIANGE HIROE DOY, ANA PAULA RIBEIRO, BEATRIZ MARIA DOS SANTOS SANTIAGO RIBEIRO, MANUELA ADELAIDE BERLIM, MAYARA CRISTINA DA SILVA SANTOS, MARCELA CORREA BARBOZA, AMANDA BERALDO, ANA CAROLINE GUERRA COPPO, DEBORA ROSE GOULART, MARIANA HADDAD RODRIGUES, IVANILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, RENATA MENEGHIN, CAROLINE TOLENTINO SANCHES, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, HEBER JOSE DOS SANTOS, MARIANA CAMPOS CAMPANA, IZABEL DAYANA DE LEMOS SANTOS, UIARA MORAES JOVEDY, FRANCIELI FERREIRA DE ANDRADE BATISTA, CARLA PRISCILA SANTANA VIANA, MARILIA CAROLINA FERREIRA BITTENCOURT MERCER, ANA RAQUEL PONTELLO RAMPAZZO, DIEGO DE LIMA MOREIRA E SILVA, SIMONE FERREIRA DA SILVA, LETICIA COUTINHO DE OLIVEIRA, ROBSON CRISTIANO ZANDOMENIGHI, KEILA PRISCILA DE BARROS SILVA, RENATA PAULA DA SILVA, JHENNIFER BRENDDA OLIVEIRA ROSA, STELA MARI DOS SANTOS, RENATA CRISTINA GOES, MAITHE GOMES LIMA ZANDONADI, TALITA MACHADO VIEIRA, JORGE ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR, RENATA

OLSZEWSKI SAVIO, ROSANIA APARECIDA FROES, RENATA DE ARAUJO MORAES FARIA, EDSON FELIX DE CARVALHO, EVA LORENA ARANTES BUGNI, FLAVIA ELAINE SOARES FERREIRA, ISAAC COSTA, VICTOR HUGO OLIVEIRA BRITO, RAFAELA ALMEIDA SILVA, JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS, FELIPE DINIZ DE MATTOS, ADRIANA BRAGANTINE RINALDI, LARISSA OSETE SOUZA, GIL MORI DE ALMEIDA, RICARDO MOREIRA SALLES, PRISCILA KELY BARROS DE ALMEIDA, TAINA GIANDOMENICO DA SILVA, LETICIA PEREIRA ORESTES, MARIANA KAORI SASE, DAMIANA RAMOS BRANDET, MICHEL ADEMAR DA CONCEICAO TRAJANO, BRENDA MEINSCHIN FREITAS, RITA APARECIDA LOPES ALBINO DA FONSECA, EMILY MARQUES ALVES, MAIRA LENA DE LIMA LEITE, MANUELA PIRES DE AZEVEDO, ALDO FREDERICO COSTA DE ARAUJO, JOAS SOARES LAURIANO, ARILDO PIMENTEL MENDES, JEFFERSON ANDERSON ARAUJO DA CUNHA
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 23/26 - GCSJMAN
Certifico que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 10/2026, do Gabinete Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, proferida no processo em epígrafe, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3654, de 15/04/2026, e considerada como publicada no dia 16/04/2026, transitou em julgado em 06/05/2026.
Curitiba, 11 de maio de 2026.
AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI
Auditora de Controle Externo

PROCESSO N.º:-741870/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA GISELDA DE LIMA FONSECA
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 24/26 - GCSJMAN
Certifico que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 8/2026, do Gabinete Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, proferida no processo em epígrafe, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3654, de 15/04/2026, e considerada como publicada no dia 16/04/2026, transitou em julgado em 06/05/2026.
Curitiba, 11 de maio de 2026.
AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI
Auditora de Controle Externo

PROCESSO N.º:-176955/26 ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA PROCURADOR:- ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DESPACHO N.º:-71/26 DESPACHO	
FINALIDADE	SOBRESTAMENTO
DECISÃO	AUTORIZO o SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, considerando a existência do processo n.º 99322/26, referente à prestação de contas de extinção da entidade, o qual se encontra em andamento.
FUNDAMENTAÇÃO	Pendência de julgamento do processo n.º 99322/26.
ENCAMINHAMENTO	

À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
À Coordenadoria de Contas, para guardar o sobrestamento.

Curitiba, 11 de maio de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-303160/24
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-74/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)	
Para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do não atendimento ao item II, alínea "c", do Acórdão n.º 584/25 - S1C[1], especificamente em relação aos exercícios financeiros de 2024 e 2025. As partes intimadas ficam cientes de que a ausência de manifestação no prazo assinalado poderá acarretar o indeferimento do pedido de Certidão Liberatória, bem como a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, inclusive multa.	
ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FÁBIO HIDEK MIURA.

VIA DE Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo;
À Coordenadoria de Contas para nova instrução;
Ao Ministério Público de Contas para parecer;
Ao Relator.

Curitiba, 11 de maio de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. Para que a Entidade, nas próximas prestações de contas, faça a adequação do Relatório de Gestão Fiscal para que conste a "Despesa Bruta com Pessoal por ente consorciado", atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar



Sem publicações



Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2814/2026

Processo Nº: 316730/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 10:48:25

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2832/2026

Processo Nº: 318180/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 15:16:53

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: VALDEMIR BASSO DE GODOY

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2815/2026

Processo Nº: 316765/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 10:52:54

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2816/2026

Processo Nº: 312760/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 10:53:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

Interessado: REGINALDO ADRIANO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2817/2026

Processo Nº: 316749/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 11:04:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZILDA BROL CRUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2818/2026

Processo Nº: 316919/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 11:12:10

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA,

Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2819/2026

Processo Nº: 316471/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 11:17:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, THALITA MARQUES MONTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2820/2026

Processo Nº: 678760/22

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 11:21:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: DIEGO JOSE DORIGAN, JOSIVALDO SOUZA REIS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 534034/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2821/2026

Processo Nº: 470674/23

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 11:33:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CASSIA SATOMI FUJINAGA, GIORDANA FRANCA TICIANEL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 534034/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2822/2026

Processo Nº: 317095/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 12:25:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOFIA HAMUD
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2823/2026

Processo Nº: 317400/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 12:29:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARTA LUCIA FERLIN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2824/2026

Processo Nº: 317494/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 12:51:52
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: MARTA LUCIA FERLIN, NATANAEL JUNIOR CHAVES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2825/2026

Processo Nº: 317567/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 13:18:04
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: MARTA LUCIA FERLIN, NATANAEL JUNIOR CHAVES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2826/2026

Processo Nº: 317478/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 13:19:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA COSTA CESAR, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2827/2026

Processo Nº: 313596/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 13:31:42
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA DE FATIMA GRUBE CARIGNANO, RENATO LUIZ CARIGNANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2828/2026

Processo Nº: 315718/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 14:34:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 730541/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2829/2026

Processo Nº: 315360/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 14:41:29
Assunto: CONSULTA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2830/2026

Processo Nº: 317966/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 14:55:43
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2831/2026

Processo Nº: 316781/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 14:57:55
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2807/2026

Processo Nº: 316285/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 09:50:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA APARECIDA MURIANA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2808/2026

Processo Nº: 313812/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 10:15:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, SANDY CRISTINI GOMES DA SILVA MILCK, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 311763/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2809/2026

Processo Nº: 316617/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 10:34:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SELMA

MARTINS ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2810/2026

Processo Nº: 313987/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 10:38:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA, JAIME LUIS DE SALLES AGOSTINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 196611/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2811/2026

Processo Nº: 312972/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 10:38:56
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2812/2026

Processo Nº: 316498/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 10:39:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA APARECIDA MURIANA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2813/2026

Processo Nº: 316692/26

Data e hora da distribuição: 11/05/2026 10:47:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SELMA MARTINS ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Em cumprimento ao Despacho n.º 2661/23 do Gabinete da Presidência (peça n.º 7, autos n.º 30390-9/23), a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, nomeada pela Portaria n.º 214/2025 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa que, em conformidade ao art. 17 da Resolução n.º 18/2009, realizará o descarte dos documentos físicos listados abaixo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação deste instrumento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Os interessados, dentro do prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos ou a retirada dos processos ou requerimentos, desde que tenham qualificação e demonstrem a legitimidade do pedido, que deverá ser dirigido à Comissão Permanente de Avaliação Documental.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

Comissão Permanente de Avaliação Documental

Processo	Tipo	Origem
197072/12	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	CLASPAR - Empresa Paranaense de Classificação de Produtos
67560/12	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Estado do Paraná
67560/12	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Estado do Paraná
67560/12	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Estado do Paraná
67560/12	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Estado do Paraná
99054/12	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Paranaprevidência
10116/09	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado do Meio Ambiente
13.112.767-7	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado da Saúde
13.147.202-1	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado da Saúde

Processo	Tipo	Origem
13.074.960-7	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado da Saúde
13.005.266-5	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado da Saúde
12.045.234-7	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado da Saúde
12.117.637-8	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado da Saúde
13.263.231-6	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado da Saúde
13.292.606-9	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado da Saúde
13.100.970-4	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado da Saúde
11.414.691-9	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado da Saúde
11.036.036-3	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	CLASPAR - Empresa Paranaense de Classificação de Produtos
11.036.071-1	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	CLASPAR - Empresa Paranaense de Classificação de Produtos
11.036.062-2	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	CLASPAR - Empresa Paranaense de Classificação de Produtos
11.427.825-4	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado do Meio Ambiente
11.810.401-3	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado do Meio Ambiente
13.239.828-3	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Instituto Ambiental do Paraná
11.123.824-3	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social
11.123.843-0	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária
11.410.231-8	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná
11.479.255-1	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Departamento de Trânsito do Paraná
11.484.285-0	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Paraná Esportes
11.413.614-0	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Coordenação da Receita do Estado
11.512.675-0	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento
11.512.261-4	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento
11.543.291-5	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
13.619.490-9	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social
11.375.231-9	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Universidade Estadual de Ponta Grossa
11.375.228-9	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Universidade Estadual de Ponta Grossa
14.829.874-2	Aviso. Circular. Informação. Memorando. Ofício.	Centro Cultural Teatro Guaíra

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Em cumprimento aos Despachos n.º 2514/23 (peça n.º 5, autos n.º 62231-1/22), n.º 2512/23 (peça n.º 5, autos n.º 62233-8/22), n.º 2516/23 (peça n.º 5, autos n.º 62234-6/22), n.º 2509/23 (peça n.º 4, autos n.º 62235-4/22) e n.º 2463/23 (peça n.º 5, autos n.º 62238-9/22), todos do Gabinete da Presidência, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, nomeada pela Portaria n.º 214/2025 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa que, em conformidade ao art. 17 da Resolução n.º 18/2009, realizará o descarte dos documentos físicos listados abaixo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação deste instrumento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Os interessados, dentro do prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos ou a retirada dos processos ou requerimentos, desde que tenham qualificação e demonstrem a legitimidade do pedido, que deverá ser dirigido à Comissão Permanente de Avaliação Documental.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

Comissão Permanente de Avaliação Documental

Processo	Assunto	Origem
14620/94	DENÚNCIA	CAMARA MUNICIPAL DE MATELANDIA
10957/93	DENÚNCIA	ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA
19679/94	DENÚNCIA	CAMARA MUNICIPAL DE FENIX
33162/94	DENÚNCIA	JOSE FERREIRA DIAS E OUTROS
48288/94	DENÚNCIA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA
18664/94	DENÚNCIA	FORTUNADO COELHO GRAÇA JUNIOR
43988/93	DENÚNCIA	CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
27529/93	DENÚNCIA	CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
42775/94	DENÚNCIA	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGEM - CURITIBA
38550/93	DENÚNCIA	TRACOM - TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - MARILUZ
19343/94	DENÚNCIA	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
36980/93	DENÚNCIA	EVA APARECIDA LESSAK CIVIDINI E OUTROS
15063/94	DENÚNCIA	BENONI CECILIO DE SOUZA E OUTROS
14445/93	DENÚNCIA	DIRCEU VIEIRA DE PAULA
27528/93	DENÚNCIA	CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
14621/94	DENÚNCIA	CAMARA MUNICIPAL DE MATELANDIA
13395/93	DENÚNCIA	MUNICIPIO DE IRATI
43848/93	DENÚNCIA	MUNICIPIO DE FAXINAL
21015/95	DENÚNCIA	MUNICIPIO DE CAMBE
42758/93	DENÚNCIA	JOSE AIRTON DALLA VECCHIA E OUTROS
45428/94	DENÚNCIA	ANTONIO DA SILVA DELFINO
17930/95	DENUNCIA	LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E

Processo	Assunto	Origem
		INDUSTRIAIS
19563/94	DENÚNCIA	FERNANDO BOHRER
17679/93	DENÚNCIA	OSMAR TRAIANO
19145/94	DENÚNCIA	CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
8856/94	DENÚNCIA	ODAIR BUZATO
8281/94	DENÚNCIA	DEMIR COMPAGNONI
4841/95	DENÚNCIA	CAMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
11861/93	DENÚNCIA	CARLOS VALMOR BAZANELLA
17118/95	DENÚNCIA	AUTO POSTO AGUA BRANCA
28349/95	DENÚNCIA	PROCURADORIA GERAL DO MP/TC
15717/93	DENÚNCIA	MUNICIPIO DE APUCARANA
33746/94	DENÚNCIA	MUNICIPIO DE SÃO JOÃO
19029/95	DENÚNCIA	CAMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
172589/96	DENÚNCIA	FERNANDO DE PAULA XAVIER
27530/93	DENÚNCIA	CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
5198/94	DENÚNCIA	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DO ESTADO DO PARANA
19216/94	DENÚNCIA	LUIZ GONZAGA CAMPELO
13992/94	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA - CRUZEIRO DO OESTE
101185/04	REQUERIMENTO	CAMARA MUNICIPAL DE SERRANOPOLIS DO IGUAÇU
194448/00	CONSULTA	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
257762/96	CONSULTA	CAMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
45642/93	CONSULTA	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CLEVELÂNDIA
555608/07	CONSULTA	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
50115/04	CONSULTA	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
492750/06	CONSULTA	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
427630/06	CONSULTA	MUNICIPIO DE TOLEDO
275629/10	CONSULTA	MUNICIPIO DE PARANACITY
367263/06	CONSULTA	MUNICIPIO DE PARANAVAI
43769/95	CONSULTA	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
210070/06	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
534739/06	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
517291/01	CONSULTA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
108148/07	CONSULTA	MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ
345034/07	CONSULTA	MUNICIPIO DE JAPURÁ
375812/07	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
213401/06	CONSULTA	MUNICIPIO DE BITURUNA
589529/07	CONSULTA	MUNICIPIO DE MARINGÁ
520265/03	CONSULTA	COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
82296/97	CONSULTA	MUNICIPIO DE MARILENA
44203/97	CONSULTA	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
344037/04	CONSULTA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
160020/00	CONSULTA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
350999/06	CONSULTA	CAMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
181831/02	CONSULTA	CAMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
264935/03	CONSULTA	CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
158610/05	CONSULTA	MUNICIPIO DA LAPA
309539/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
395489/10	REQUERIMENTO EXTERNO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DE CURITIBA
434138/08	REQUERIMENTO	MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO
416346/10	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICIPIO DE CIANORTE
416320/10	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICIPIO DE CIANORTE
297866/08	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICIPIO DE DOURADINA
274320/09	REQUERIMENTO	MUNICIPIO DE IBIPORÁ
257963/05	CERTIDÃO - LIBERATÓRIA	MUNICIPIO DE TAPIRA
80434/05	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANA
391031/03	ADMISSÃO DE PESSOAL	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
20829/02	CERTIDÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA
20674/94	DENUNCIA	EDILBERTO LUIZ GRUBER
17929/95	DENUNCIA	LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS
31161/94	DENUNCIA	MUNICIPIO DE FLORAI
38987/95	DENUNCIA	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANA
11045/95	DENUNCIA	CAMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
25519/94	DENUNCIA	IRINEU MARIO COLOMBO E OUTRO
26469/95	DENUNCIA	CAMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI
14725/91	RECURSO DE REVISTA	ABILIO WOLFF JUNIOR
34357/94	DENUNCIA	CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
38359/92	DENUNCIA	ELIAS FARAH NETO
5569/90	CÓPIA DE RELATÓRIO	SECRETARIA ESPECIAL DA CIENCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
29524/94	DENUNCIA	ITAMAR LAZARINI
447/93	DENUNCIA	MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA
28348/93	DENUNCIA	CAMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
175633/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	JOÃO CAPPELLETTO
18233/94	DENUNCIA	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
38417/93	DENUNCIA	LUIZ VIEIRA
9721/94	DENUNCIA	IVENS SIMÃO
15326/92	DENUNCIA	ANGELO CARLOS VANHONI E OUTROS
14638/93	DENUNCIA	GERALDO UHLIK
29413/93	DENUNCIA	NORCORP INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
26490/95	DENUNCIA	CAMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI
31289/95	DENUNCIA	CAMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
37964/94	DENUNCIA	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
26957/94	RESPOSTA AO OFÍCIO	SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANA
234694/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
4231/95	SOLICITAÇÃO DE BAIXA	MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo	Assunto	Origem
	DE RESPONSABILIDADE	
309938/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
309954/00	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
359183/07	REQUERIMENTO AO CORREGEDOR-GERAL	LUIZ ALFREDO DA CUNHO BERNARDO
28526/95	DENÚNCIA	VERALICE PAZZOTTI
233298/97	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
339982/02	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
417147/98	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
355788/98	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
218480/01	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
461709/01	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
328414/04	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
219233/99	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
64705/07	REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
404020/09	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
197627/06	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
455490/10	REQUERIMENTO INTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
195977/06	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
225555/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
647425/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
328030/10	REQUERIMENTO INTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
319460/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
90956/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
119500/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
626777/07	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
382266/07	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
530890/10	REQUERIMENTO INTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
119526/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
657854/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
442037/09	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
302723/09	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
141983/09	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
28827/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
270468/07	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
84531/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
516804/10	REQUERIMENTO INTERNO	MUNICIPIO DE URAI
139245/10	REQUERIMENTO INTERNO	MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS
358406/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
375410/09	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
73776/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
254460/09	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
220125/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
460392/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
10807/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
244371/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
280851/10	REQUERIMENTO INTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
216548/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
621660/07	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
205886/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
74529/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
207170/04	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
224775/04	RESPOSTA A OFÍCIOS	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
300581/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
332151/01	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
195462/06	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
195780/06	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
277725/08	RECURSO DE REVISTA	MUNICIPIO DE IRATI
404038/09	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
328021/10	REQUERIMENTO INTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
170616/04	RECURSO DE REVISTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
398729/03	RECURSO DE REVISTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
327306/05	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - PAGAMENTO	OPTAGRAF - EDITORA E GRÁFICA LTDA
327292/05	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - PAGAMENTO	OPTAGRAF - EDITORA E GRÁFICA LTDA
101863/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
477302/09	REQUERIMENTO EXTERNO	JOVELINO DONIZETE DE GODOI
415102/10	REQUERIMENTO EXTERNO	INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
389357/10	REQUERIMENTO EXTERNO	ANILTON DIONIZIO LIMA
394180/10	REQUERIMENTO EXTERNO	ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA
302103/10	REQUERIMENTO EXTERNO	VANDERLEI JOSE CRESTANI
400326/10	REQUERIMENTO EXTERNO	CLAUDINER FELICIANO
205850/10	REQUERIMENTO	SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARANA
266310/09	REQUERIMENTO	CARLOS ANTONIO TORTATO
561320/09	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo	Assunto	Origem
529791/08	REQUERIMENTO	EDNEA BUCHI BATISTA
362443/07	REQUERIMENTO	CLERIO BENILDO BACK
464435/05	REQUERIMENTO	COMPORTA LTDA
87240/09	REQUERIMENTO	MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
316790/06	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
280860/10	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO
567913/09	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE CANDÓI
386340/10	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
547254/09	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE VIRMOND
10976/10	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE CASCAVEL
181772/10	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ
209545/10	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
344400/10	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
282307/10	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
469768/09	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
367655/10	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE LUIZIANA
429430/09	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE MARIPÁ
335885/10	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE JABOTI
408491/10	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
394130/10	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
413711/10	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE ARARUNA
408114/10	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
314442/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
361924/09	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
120374/09	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
317891/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
326416/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
270569/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
664249/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
335362/09	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
158843/09	REQUERIMENTO	CARLOS ANDRIGHETTI
568766/09	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
285140/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
311486/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
308230/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
299990/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LONDRINA
277792/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
248636/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
248040/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
259999/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
295804/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARILUZ
323280/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRETAMA
153201/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
96742/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SULINA
515544/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
474961/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PIEN
500660/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
7410/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA
247586/06	CERTIDÃO LIBERATÓRIA	MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
470036/05	CERTIDÃO LIBERATÓRIA	MUNICÍPIO DE MORRETES
411645/06	CERTIDÃO LIBERATÓRIA	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
595359/07	CERTIDÃO LIBERATÓRIA	MUNICÍPIO DE IMBAÚ
145864/06	CERTIDÃO LIBERATÓRIA	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
374258/05	CERTIDÃO LIBERATÓRIA	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
424642/04	CERTIDÃO LIBERATÓRIA	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
79770/05	CERTIDÃO LIBERATÓRIA	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
525124/05	CERTIDÃO LIBERATÓRIA	MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
99720/05	CERTIDÃO LIBERATÓRIA	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
445907/09	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
498861/08	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PONTA GROSSA
546958/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
297548/08	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
549250/07	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
265127/09	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
609526/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE APUCARANA
144870/07	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
108993/06	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES BOVINOS LEITEIROS DE MARIÓPOLIS
318327/06	CERTIDÃO	PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA
343700/05	CERTIDÃO	APMF DO COLÉGIO ESTADUAL WILSON JOFFRE DE CASCAVEL
118847/05	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS
301633/05	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS (APMF) DO COLÉGIO ESTADUAL

Processo	Assunto	Origem
		NAPOLEÃO DA SILVA REIS - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
247595/10	REQUERIMENTO EXTERNO	SECRETARIA ESPECIAL DE RELAÇÕES COM A COMUNIDADE DE CURITIBA
29626/10	REQUERIMENTO EXTERNO	CENTRO SOCIAL ANTENOR PRESTES VIEIRA
286228/08	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR VICENTE KOCHANY
372530/05	REQUERIMENTO	PROVOPAR ESTADUAL ACAO SOCIAL
470388/02	REQUERIMENTO	ROTARY CLUB CURITIBA GRALHA AZUL
315944/05	REQUERIMENTO	PROVOPAR ESTADUAL ACAO SOCIAL
47092/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
110591/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
556154/03	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
95154/09	REQUERIMENTO	CENTRO DE APOIO A MULHER E A VALORIZAÇÃO DA FAMILIA DE CURITIBA
458055/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
332000/03	REQUERIMENTO	APM DA COLEGIO ESTADUAL PINHEIRO DO PARANA DE CURITIBA
244667/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAXINAL
209454/03	REQUERIMENTO	JULIANA CRISTINA BELUZIO
114143/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
114135/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO BOM
470400/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO
470396/02	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ÂNGULO
454080/02	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA
453750/02	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ATALAIA
441205/02	REQUERIMENTO	APM DO COLEGIO ESTADUAL JULIA WANDERLEY DE CURITIBA
47084/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
511098/09	REQUERIMENTO EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
511080/09	REQUERIMENTO EXTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
247455/10	REQUERIMENTO EXTERNO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
248087/10	REQUERIMENTO EXTERNO	SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ
418845/10	REQUERIMENTO EXTERNO	ANTONIO CASEMIRO BELINATI
170401/09	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
381033/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IPIRANGA
349432/08	REQUERIMENTO	FLAVIO LUIZ MAIORKY
341709/08	REQUERIMENTO	NELSON EZEQUIEL DE SOUZA
429177/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
109058/05	REQUERIMENTO	JOSE CLEMENTE AZEVEDO
317682/09	REQUERIMENTO	ALEXANDRE MARCON
254880/02	REQUERIMENTO	PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
219229/08	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
177453/08	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
18562/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
628439/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
226403/08	REQUERIMENTO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIAO OFICIO DE UMUARAMA
249667/08	REQUERIMENTO	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA
177496/08	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
587287/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
466757/08	REQUERIMENTO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
142064/08	REQUERIMENTO	1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
75715/07	REQUERIMENTO	14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
177470/08	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
317340/07	REQUERIMENTO	FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
236351/97	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
177500/08	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
345063/00	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
176167/09	REQUERIMENTO	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
346963/05	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
48190/05	REQUERIMENTO	SAID FELICIO FERREIRA
38959/09	REQUERIMENTO	HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO
355491/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
489960/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
329241/07	REQUERIMENTO	ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
257813/08	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
567812/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
102816/07	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
306946/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
379855/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
371708/06	CERTIDÃO	APMF COLÉGIO ESTDUAL TEOTONIO VILELA DE CURITIBA
302986/06	CERTIDÃO - LIBERATÓRIA	APMF PROFESSORA SOFIA LORENSKI
519990/05	CERTIDÃO - LIBERATÓRIA	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
236649/06	CERTIDÃO - LIBERATÓRIA	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
428618/08	CERTIDÃO LIBERATÓRIA	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES COM MATERIAL RECICLAVEL E MEIO AMBIENTE DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
98087/06	CERTIDÃO LIBERATÓRIA	MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo	Assunto	Origem
262900/10	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
266010/04	RECURSO DE REVISTA	MUNICÍPIO DE ALTONIA
366952/04	RECURSO DE REVISTA	CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCO BEL TRÃO
507541/05	RECURSO DE REVISTA	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
131308/06	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
13311/05	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
168054/05	CONSULTA	MUNICÍPIO DA LAPA
209079/05	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ARARUNA
216630/06	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PALMITAL
221406/01	CONSULTA	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
247708/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
255771/05	CONSULTA	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
256697/05	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
264756/00	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
304272/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
313360/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE TOLEDO
313488/05	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
326977/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
328563/99	CONSULTA	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
330140/01	CONSULTA	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
373827/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE TOLEDO
393851/01	CONSULTA	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
475134/02	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
531399/03	CONSULTA	SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
58552/05	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
68302/05	CONSULTA	MUNICÍPIO DE COLOMBO
79312/05	CONSULTA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
92114/05	CONSULTA	MUNICÍPIO DE IPORÁ
92251/00	CONSULTA	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
66083/05	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PITANGA
104025/06	CONSULTA	MUNICÍPIO DE Balsa Nova
134899/01	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
154505/04	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
159683/05	CONSULTA	MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
171578/05	CONSULTA	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
172612/05	CONSULTA	MUNICÍPIO DE RIO BOM
208307/05	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
237601/03	CONSULTA	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
265196/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MARINGÁ
322002/05	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
411820/05	CONSULTA	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
420845/05	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
444910/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
474232/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
487709/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
505947/02	CONSULTA	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
60530/05	CONSULTA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
71230/05	CONSULTA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
74094/05	CONSULTA	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
95259/04	CONSULTA	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
47243/95	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
28000/93	DENUNCIA	JOSÉ KALIL MAHAFUD
35686/95	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI
33351/93	DENUNCIA	CELSO JOSÉ JUNGES
518426/96	DENUNCIA	DIGITEC SISTEMAS S/C LTDA DE IBAITI
19016/94	DENUNCIA	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA
30988/95	DENUNCIA	MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS
400735/96	DENUNCIA	ORLANDO AGULHAM JUNIOR E OUTROS
502112/96	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
140660/96	DENUNCIA	MAXIMO SANTO MENOSSI
126196/96	DENUNCIA	LUIZ SILVESTRE PEREIRA
40039/93	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
20997/95	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
39163/95	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI
38825/95	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
410471/96	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA
38442/95	DENUNCIA	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
124428/96	DENUNCIA	PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
44203/95	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
21927/93	DENUNCIA	JAMIL RAHUN E OUTROS
12782/92	DENUNCIA	ATAÍDE CASTORINO NASCIMENTO
17355/94	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
18497/95	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
21324/94	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
24645/93	DENUNCIA	ISABEL KUGLER MENDES
27545/94	DENUNCIA	PARMÊNIO VENENO DA ROCHA
31170/95	DENUNCIA	FIAT AUTOMÓVEIS S/A
31971/94	DENUNCIA	OSVALDO LUIS ALVES
37069/93	DENUNCIA	JOÃO EUDES PARENTE DE ALENCAR
4078/94	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
43351/94	DENUNCIA	ENGERAMA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA
43370/94	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
5868/94	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
5869/94	DENUNCIA	PEDRO VIEIRA MARTINS
6148/94	DENUNCIA	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
12343/93	DENUNCIA	MUNICÍPIO DE IRATI
12479/93	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
15813/95	DENUNCIA	MUNICÍPIO DE SULINA
16717/94	DENUNCIA	JOÃO CARLOS FELINI BARBOSA
17250/94	DENUNCIA	MUNICÍPIO DE FLORAI
17680/93	DENUNCIA	OSMAR TRAIANO
21531/93	DENUNCIA	MUNICÍPIO DE IRATI
23511/93	DENUNCIA	MUNICÍPIO DE IRATI
25518/94	DENUNCIA	IRINEU MARIO COLOMBO
32640/95	DENUNCIA	REINALDO WAGNER
36769/93	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Processo	Assunto	Origem
38411/93	DENUNCIA	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
42937/94	DENUNCIA	PEDRO ROBERTO
44321/94	DENUNCIA	GELCI MARILENE VERONESE
47222/94	DENUNCIA	MARCELO OZIERES OLANDOSKI
11800/94	DENUNCIA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
12013/95	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
180166/96	DENUNCIA	JOSE VANILDO DE LIMA
20181/94	DENUNCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
20182/94	DENUNCIA	MARIA APARECIDA OLIVEIRA
27099/94	DENUNCIA	MARLENE DE AGUIAR MERCADANTE
27961/94	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
32108/94	DENUNCIA	JOSE FERREIRA DIAS E OUTROS
38255/93	DENUNCIA	MUNICÍPIO DE MARINGÁ
41619/94	DENUNCIA	EMBRASEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA
42494/93	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE MATELANDIA
43033/94	DENUNCIA	JOSE PAULO PEREIRA
9720/94	DENUNCIA	IVENS SIMÃO
12123/93	DENUNCIA	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PINHÃO
15403/94	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
15655/93	DENUNCIA	MUNICÍPIO DE IRATI
16144/94	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
20533/95	DENUNCIA	COPLASE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
21016/95	DENUNCIA	JOSE FABIANO NOGUEIRA RANGEL
2564/94	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
26925/93	DENUNCIA	OSMAR TRAIANO
27527/93	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
30970/94	DENUNCIA	NILTON ROBERTO BARBOSA
32694/94	DENUNCIA	ALICE SABINO ROSSI
21307/92	DENUNCIA	CELSO FERRARI
15192/94	DENUNCIA	APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ BONIFÁCIO DE PARANAGUÁ
18269/94	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
21441/94	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
26175/94	DENUNCIA	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
39251/94	DENUNCIA	FERNANDO DE PAULA XAVIER
35595/94	DENUNCIA	JOSE ANTUNES DOS SANTOS FILHO
8123/94	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
23743/93	DENUNCIA	KOITE DODO
32622/93	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
38070/93	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
38531/93	DENUNCIA	PAULO SABAG
45419/94	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
5199/94	DENUNCIA	LUIZ FERNANDES DE PAULA
16932/94	DENUNCIA	EROTIDES MANOEL DE MATTOS
30700/93	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
316238/96	DENUNCIA	JEANE RODRIGUES BARBOSA MARQUEZINI
37024/94	DENUNCIA	AGRESTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA
37985/93	DENUNCIA	CELSO LUIZ MALLUCELLI
41932/94	DENUNCIA	FERNANDO DE PAULA XAVIER
44455/94	DENUNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
45090/93	DENUNCIA	FLORISVALDO FIER
14898/93	COMUNICAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ
26900/94	COMUNICAÇÃO	MUNICÍPIO DE ANTONINA
7283/93	RECURSO DE REVISTA	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
224813/96	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
207658/10	REQ. EXTERNO - CERT. PARA OPER. DE CRÉDITO	MUNICÍPIO DE PALMITAL
492174/09	REQUERIMENTO EXTERNO - Cert. Contrat. Oper. Créd.	MUNICÍPIO DE TERRA RICA
435731/09	REQUERIMENTO EXTERNO - CERTIDÃO, INFORMAÇÃO E PEDIDO DE CÓPIA	LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS ÁUDIO VISUAIS LTDA
101590/09	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
492790/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
397847/06	REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL	FRANCISCO PEREIRA FILHO
434114/06	REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL	AGOSTINHO ALVARES PARRALES FILHO
469880/06	REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ
435479/08	REQUERIMENTO	RAFAEL AUGUSTO PEREIRA
7620/09	REQUERIMENTO	FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
160240/08	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS ÚBlicos, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIOS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
79030/08	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
27264/09	REQUERIMENTO	VALENTIM BRESSAN
342812/03	REQUERIMENTO	CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
159211/09	REQUERIMENTO	DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
308329/08	REQUERIMENTO	JOSÉ APARECIDO BISCA
552299/03	REQUERIMENTO	OUIDORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
476086/08	REQUERIMENTO	ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO
198405/96	RESPOSTA A OFÍCIOS	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
309946/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
495035/96	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	LUIZ EDUARDO CASAGRANDE
327515/96	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
375420/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ
156150/96	DEVOLUÇÃO DE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo	Assunto	Origem
	PROTOCOLADO	
451421/02	RECURSO DE REVISTA	MARLENE APARECIDA TOALDO CIBIN
451405/02	RECURSO DE REVISTA	MATILDE MARLI PAULIK DALLER
451391/02	RECURSO DE REVISTA	IRENE PAULUK FERREIRA
451430/02	RECURSO DE REVISTA	ELIZABETH MARIA GOMES
404983/98	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Despachos

PROCESSO N.º-15437/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-AIRTON CANDIDO DE ANDRADE, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISES BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1347/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6694/26 - COAP peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 11 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-774118/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-CELIA REGINA MIRANDA MORAIS, FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, JOAO MORAIS, RONEI JACYR FAXINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1348/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6737/26 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 11 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-376337/24

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-ANTONIO GOMES DA SILVA, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1349/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6744/26 - COAP peça nº 15: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 11 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-332211/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1350/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6702/26 - COAP peça nº 90: - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 11 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-183496/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1351/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6701/26 - COAP peça nº 70: - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 11 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-508937/22

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, LEONARDO ODEBRECHT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1352/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6682/26 - COAP peça nº 43: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 11 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-231158/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1353/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6748/26 e nº 6752/26 - COAP peças nº 37 e 38: - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 11 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-279991/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1354/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6760/26 e nº 6761/26 - COAP peças nº 21 e 22: - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 11 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-294044/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-MAURO LEITE DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1355/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6758/26 - COAP peça nº 21: - CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-821390/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO-FABIO HENRIQUE CAVALLI, JOSE FERNANDO BATTISTI, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1356/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6706/26 - COAP peça nº 5: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-394157/24
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-CLEIDE EFIGENIA GARCIA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1357/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6784/26 - COAP peça nº 15: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-394220/24
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-ANGELA VITORINO SIQUEIRA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1358/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6787/26 - COAP peça nº 14: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-779075/24
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-LIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1359/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6790/26 - COAP peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-527959/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ELIO APARECIDO MARCOLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1360/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6783/26 - COAP peça nº 15: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-26502/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ARTEMIO FICAGNA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1361/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6756/26 - COAP peça nº 44: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-22705/25
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-DYEGO EMANUEL GIEBELUKA QUADROS, JOÃO ERALDO MARTINS PADILHA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1362/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6786/26 - COAP peça nº 9: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-814067/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO-ADRIANA DE LIMA DAMASIO, ADRIANO VICCARI, ALAIA NE DA SILVA BENVENUTI, ALEX SANDRO COUTO SIRTOLI, ANDERSON MAIESKI, ANDREIA BUCMAIER SANTOS, BRUNA CRISTINA TOMAZINI NETO, BRUNA EDUARDA DA SILVA DANIELI, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS GREGOL,

CAMILA CAETANO DE ARAUJO, CELIA DOS SANTOS DE ALMEIDA, CLEITON DAVID BONASSI, CRISTIANE LIMA ABELLA, CRISTIANI BERNADETE DA COSTA KLESZCZ, DAIANA ROSA DA SILVA ZAMBONATO, DEBORA DOS SANTOS BORGES, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, EDINA APARECIDA DOS SANTOS, EDIVALDO BITENCOURT DA SILVA, EDIVANA RIBEIRO ISRAEL, EDUARDA BERTUOL, ELAINE DE SA VANZELER MORAES, ELIANE SAGGIORATO SANTOS GRAVE, ELISANDRA VANESSA RADAELLI CORA, EMANUELI BERTOCHI MARCINIAC DE JESUS, FERNANDA VIEIRA FELZHI, FRANCIOMAR FRANCISCO DA SILVA, GISELE TOMAZINI NETO ANELLI, GUILHERME FERREIRA MACHADO, ILDA MARIA JUCHINIEVSKI, JANICE KOCZINSKI DOS SANTOS, JEFERSON VARGAS VICINI, JESSICA DAIANE DIESEL, JOSIANE LIMA DA SILVA, JURACILENE DOS SANTOS CARVALHO, JUSSARA JORIATTI, LUCIMARA LOVATTO, LUCIMEIA APARECIDA BELUSSO GUGLIELMI, MARCIA PONTES MACHADO, MARCIA SOUZA PAULINO, MARIA CRISTINA FAGANELLO, MARIA FERNANDA GUERMO GURKIEVICZ, MARINES GRAEBIN DOS SANTOS, MARISANE MOTTA ROQUE, MARLENE DE MOURA, MIRELLA VIDAL DOS SANTOS ZABOT, NATALY MAYTHANA DOS SANTOS THOMAZINI, NESTOR PEDRO FURLANETTO, NICOLY MARIA CECCONI, ODIVALDO DE AVILA DE OLIVEIRA, PAULO OSNIR DA SILVA, RENATO CARDOSO, ROMARIO OLIVEIRA DA COSTA, SANDRA ANTUNES, SAYURI DE ANDRADE FOGACA, SIMONE RAQUEL CORDEIRO, SIRLENE LUCHTEMBERG, SONILDA DE SOUZA, SUZANE CARLETO DE OLIVEIRA, TATIANE DOS SANTOS, TAUANI LODI PANCHINACKA, THAIS NAIARA PRESTES, VALERIA TOMAZI BORGES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1363/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMPÉRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6804/26 - COAP peça nº 23: - MUNICÍPIO DE AMPÉRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-280760/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JEAN CARLOS CARDOSO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2054/26

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Por meio da Instrução nº 452/26 a Coordenadoria de Contas observou que, embora o requerente apresente a declaração de plena competência tributária (art. 11 da LRF), juntada à peça 5 dos autos, o Município não atende, de forma integral, ao disposto no art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021, deste Tribunal.

Ressaltou, nesse contexto, que incumbe ao Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhar, no presente requerimento, as declarações faltantes, atestando o atendimento adequado ao disposto nos arts. 33 e 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disso, sugeriu o indeferimento do pleito, sem prejuízo de oportunizar ao interessado a complementação do processo com as adequações necessárias.

Ao final, registrou que as orientações gerais para obtenção da Certidão de Operação de Crédito estão disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/para-fiscalizado/servicos/certidoes/certidao-de-operacao-de-credito/duvidas-sobre-operacaode-credito.htm>, inclusive com a indicação dos documentos obrigatórios e dos necessários para expedição da Certidão sem Restrição em caso de não cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a expedição de comunicação eletrônica ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, se manifeste acerca dos apontamentos da Coordenadoria de Contas contidos na Instrução nº 452/26 (peça 7), a fim de viabilizar o atendimento da sua demanda.

Outrossim, a Diretoria de Protocolo deverá efetuar o controle do prazo para resposta. Não havendo resposta no prazo regimental, determino o encerramento do feito e o seu arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-802690/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2076/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Morretes, por meio do qual solicitou análise desta Corte acerca da possibilidade de enquadramento, em hipótese excepcional, das despesas vinculadas a determinados Convênios firmados entre o Município e a ADETUR, com o consequente afastamento da obrigatoriedade de glosa e restituição de valores, e indicou ter anexado a documentação comprobatória e elementos necessários à plena compreensão da matéria, tais como demonstrativos de pagamento, documentos fiscais e relatórios de execução.

A municipalidade explicou que, na execução dos convênios firmados com a ADETUR, referentes aos eventos da "39ª Festa Feira", "Blues Festival" e "Marumbi Festival", percebeu a emissão de determinados documentos de despesa em data posterior à realização do pagamento, o que poderia configurar irregularidade formal passível de glosa.

Tendo em vista o constatado, direcionou consulta a esta Corte de Contas, Demanda nº 545173, recebendo orientação de que os valores correspondentes deveriam receber glosa na plataforma SIT, com consequente restituição dos montantes pela entidade conveniada, e informação de que haveria a possibilidade excepcional de não glosa, a ser analisada e eventualmente reconhecida, após provocação formal da Procuradoria do Município.

Às peças 7 a 22, o requerente encaminhou informações complementares com as principais movimentações do município, após a identificação da irregularidade cronológica entre pagamentos e notas fiscais, e documentação referente à execução dos convênios firmados com a ADETUR, requereu a "análise individualizada das despesas e o reconhecimento, se assim entender essa Corte, da hipótese

excepcional de erro formal sem dano material" e, subsidiariamente, "que sejam indicados os procedimentos técnicos adequados para o saneamento no SIT". Por meio da Informação nº 63/26-CAGE (peça 25), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que pagamento realizado antes da documentação típica da liquidação representa inversão indevida das etapas da despesa, configurando descumprimento de norma legal cogente, não podendo ser tratado como mera impropriedade formal, ressaltando que tal prática não admite validação genérica posterior, ainda que a execução venha a ser comprovada, e que expõe o erário a riscos relevantes como, por exemplo, não execução, execução parcial, sobrepreço ou duplicidade.

Ao concluir, a unidade recomendou resposta ao requerente com os seguintes esclarecimentos:

1) Regra geral: pagamento anterior à documentação fiscal/sem lastro documental adequado no momento devido não deve ser tratado como formalidade, devendo ensejar o tratamento ordinário de glosa no âmbito do ajuste, com recomposição/restituição, quando a despesa não se mostrar aceitável sob o prisma do controle financeiro.

2) Exame individualizado: caso o Município pretenda demonstrar que determinados pagamentos, embora com documento fiscal emitido posteriormente, possuam documentação contemporânea suficiente a suportar a liquidação (por exemplo, contrato/ordem/medição/atesto/recebimento), deverá apresentar justificativa e comprovação despesa a despesa, com quadro analítico contendo: (a) identificação da despesa; (b) credor; (c) valor; (d) datas relevantes; (e) documentos de suporte; e (f) localização/numeração dos anexos.

3) Saneamento e SIT: inexistindo demonstração individualizada suficiente, deve-se manter o encaminhamento de glosa e restituição no SIT, com juntada dos comprovantes de recomposição. Havendo documentação individualizada e idônea, a avaliação sobre eventual afastamento de glosa deve ser feita caso a caso, sem prejuízo de se registrar a irregularidade procedimental e suas possíveis repercussões.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização reforçou o caráter meramente orientativo das manifestações das unidades, não tendo o condão de validar os atos administrativos sob a responsabilidade do requerente, tampouco servir como pré-julgamento ou fixar tese sobre a conduta do administrador em situações concretas e abstratas, considerou atendido o pleiteado e recomendou o encerramento do processo. (peça 26)

Tendo em vista a manifestação das unidades, notadamente quanto ao saneamento do SIT, pedido subsidiário do requerente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-655040/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-2099/26

Trata o presente processo de Homologação das Recomendações resultantes de fiscalização na área de Educação, realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da qual restou proposta a homologação das recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024 deste Tribunal.

As recomendações foram homologadas pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão nº 4232/24-STP.

Por meio da petição juntada às peças 18-22, o Município de Tamarana apresentou manifestação a respeito do cumprimento das referidas recomendações.

A Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Informação nº 11/26, relata que, conforme procedimento de monitoramento atualmente adotado por este Tribunal de Contas, os ciclos de monitoramento possuem periodicidade anual, sendo que, em momento oportuno, o Tribunal entrará em contato com o jurisdicionado solicitando informações sobre o cumprimento de suas deliberações.

Observa, ao final, que as respostas e documentos apresentados serão então analisados pelos auditores, e os resultados serão consolidados no Relatório Final de Monitoramento, que será disponibilizado ao público.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, archive-se na referida diretoria, nos termos do Acórdão nº 4232/24-STP, item II, alínea "c".

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-281635/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2100/26

Trata-se de requerimento externo protocolado após o recebimento do Ofício nº 85-2026, em que a Procuradoria-Geral do Estado solicita informações desta Corte a fim de subsidiar a defesa do Estado no Processo nº 0009714-86.2025.8.16.0001.

Por meio da Informação nº 184/26-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica informa que o processo judicial tem relação com o concurso público promovido por este Tribunal e que o autor da ação pretende que seu diagnóstico de transtorno do espectro autista, ocorrido após a fase de inscrição, retroaja à data de inscrição no concurso, possibilitando que ele concorra às vagas destinadas a pessoas com deficiência.

A unidade indica que a ação judicial também foi ajuizada em face do CEBRASPE, entidade responsável pela condução do certame e que detém todos os dados relativos ao autor, e ressalta que, muito provavelmente, este Tribunal não disponha de outras informações que já não estejam disponíveis à Procuradoria do Estado.

Em sua conclusão, a diretoria opina que este requerimento seja encaminhado ao Presidente da Comissão do Concurso, para conhecimento, e sugere a disponibilização de acesso ao expediente relacionado à condução do concurso.

Diante do exposto, considerando o sugerido pela Diretoria Jurídica e o prazo indicado para resposta, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, por meio de mensagem eletrônica enviada ao e-mail eprotocolopra@pge.pr.gov.br, indicado no termo de autuação deste requerimento (peça 1), e disponibilização de cópia deste requerimento e do Processo nº 355496/23, referente à tramitação do concurso deste Tribunal.

Em seguida, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, Presidente da Comissão do Concurso Público, para conhecimento.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o retorno do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-273926/26

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

- PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2103/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon por meio do qual comunica que, no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0002483- 44.2017.8.16.0112, foi determinada a proibição da empresa executada Bucholz & Cia Ltda (Industrial Imad Ltda), inscrita no CNPJ nº 84.989.136/0001-66, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 2299/26, relata que foi efetuado e assentado o registro da sanção de proibição de contratar e licitar com o poder público aplicada no âmbito da referida ação.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-103095/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2104/26

Tendo em vista a juntada da petição nº 305356/26 (peças 11 e 12), por meio da qual o Município de Pinhaís solicita a dilação do prazo com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, autorizo a prorrogação de prazo em 15 (quinze) dias.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante e controle de prazo.

Após, com ou sem manifestação do ente, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-196620/26
ENTIDADE:-COMISSÃO DE IGUALDADE RACIAL
INTERESSADO:-COMISSÃO DE IGUALDADE RACIAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2135/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Deputado Renato Freitas Jr., Presidente da Comissão de Igualdade Racial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante o qual solicita a “realização de estudo técnico e eventual auditoria acerca das políticas públicas estaduais, incluindo a destinação de recursos, voltadas aos povos e comunidades tradicionais de terreiro de matriz africana no Paraná”, nos termos do Ofício nº 03/2026 (peça 2).
Por força do Despacho nº 477/26-CGF (peça 4), os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo uma vez que a matéria se encontra “no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI) e da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJU)”, consoante a Portaria nº 450/2025.

Mediante a Instrução nº 10/26 (peça 5), a 6ª Inspeção de Controle Externo ressalta que, nos termos do art. 161, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, a realização de eventual inspeção ou auditoria depende de iniciativa de comissão da Assembleia Legislativa.
Destaca, ademais, que o art. 39, inciso X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, “disciplina que as comissões possuem competência para determinar a realização de inspeção e auditoria ao Tribunal de Contas, em referência aos seus campos temáticos, o que se confirma ao se verificar o art. 65A” do seu Regimento Interno.

Desse modo, assevera que “tal competência é da Comissão, não apenas do Presidente da Comissão, pois, interpretando o art. 74 e incisos VIII, XI e XII conjuntamente com o art. 84, inciso IV e § 4º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná”.

Observa que, ao se analisar o Ofício nº 03/2026 - CIR/ALEP (peça 2), “não é possível verificar se tal solicitação foi fruto de um requerimento votado pela Comissão ou se seria um ofício de comunicação feito pelo Presidente, no exercício da sua competência prevista no art. 74, inciso XI, haja vista que há apenas a assinatura do Presidente da Comissão, o Exmo. Deputado Renato Freitas”.

Por tal razão, ao final sugere “que se abra prazo à Comissão de Igualdade Racial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - CIR/ALEP para que anexe a ata referente à votação do referido requerimento de estudo técnico e auditoria, a fim de cumprir o previsto nos respectivos Regimentos Internos, para, então, dar continuidade ao requerimento realizado, adotando as medidas necessárias para seu cumprimento”.

Diante do exposto, expeça-se ofício à Comissão de Igualdade Racial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa se manifestar acerca do disposto na Instrução nº 10/26 (peça 5) da 6ª Inspeção de Controle Externo.

Na sequência, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à 6ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-605402/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2156/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Medianeira mediante o qual solicita o recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, apurada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo do 1º quadrimestre de 2025.

Por meio da Instrução nº 1540/25 (peça 4), a Coordenadoria de Contas observou o estabelecido no art. 19, §1º, I, da LRF, no sentido de que não devem compor o cálculo da despesa com pessoal as despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados, ou seja, somente as verbas rescisórias com característica indenizatória não devem somar para o total da despesa com pessoal.

Diante disso, ressaltou que a identificação, comprovação e exclusão dessas despesas do índice de despesa com pessoal se dá por meio do envio de cópias de documentos como Resumos de Folha para Empenho e Termos de Exoneração/Rescisão, nos quais se identifique os valores dispendidos com verbas indenizatórias (Licença Prêmio Indenizada e/ou Férias Indenizada), e respectivos empenhos.

Considerando que os documentos não foram juntados naquela oportunidade, sugeri a realização de diligência à origem para que encaminhasse as informações e documentos para subsidiar a referida análise.

Autorizada a diligência nos termos do Despacho nº 4322/25 (peça 5), o Município foi comunicado e apresentou nova documentação.

Contudo, considerando que nas peças apresentadas pela entidade não houve a juntada dos Termos de Exoneração/Rescisão do período de janeiro a abril de 2025, além das informações relativas às folhas de pagamento e respectivos empenhos não se apresentarem adequadas, a unidade técnica sugeriu nova diligência à origem para complementação e ajuste das informações prestadas nos autos a fim de viabilizar a análise.

Após nova autorização do Gabinete da Presidência por intermédio do Despacho nº 1076/26 (peça 384), não houve manifestação do interessado no prazo previsto, sendo declarado o decurso deste através da Certidão de Decurso de Prazo nº 370/26 - DP (peça 388).

Diante disso, considerando que o requerimento não reúne as condições necessárias para o recálculo da despesa total com pessoal, a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 544/26 (peça 389), opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Por todo o exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Contas e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 342/26

Dispõe sobre os valores do auxílio-saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, I, III, VI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, I e VI da mesma Lei Complementar, e pelos artigos 16, II, III, XXXIII e XXXIV, e 198, do Regimento Interno, tendo em vista o Procedimento Administrativo n.º 305936/26, e

Considerando o disposto nos artigos 69 a 72 da Lei nº 19.573, de 3 de julho de 2018, e no artigo 2º da Lei nº 19.762, de 17 de dezembro de 2018, ambos com redação dada pela Lei nº 21.485, de 23 de maio de 2023;

Considerando a adequada verificação da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, nos termos da Lei nº 22.952 de 17 de dezembro de 2025;

RESOLVE

Art. 1º Fixar os valores do auxílio-saúde de que tratam os artigos 69 a 72 da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, regulamentado pela Portaria nº 135, de 23 de janeiro de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2026, nos termos do Anexo da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 342/26

TABELA INDIVIDUAL POR FAIXA ETÁRIA DO BENEFICIÁRIO	
Faixa etária	Valor
0 a 18 anos	R\$ 562,21
19 a 23 anos	R\$ 920,39
24 a 28 anos	R\$ 1.257,60
29 a 33 anos	R\$ 1.356,55
34 a 38 anos	R\$ 1.574,01
39 a 43 anos	R\$ 1.717,32
44 a 48 anos	R\$ 2.063,81
49 a 53 anos	R\$ 2.411,67
54 a 58 anos	R\$ 2.617,69
59 anos ou mais	R\$ 3.372,98

PORTARIA Nº 343/26

Dispõe sobre o valor auxílio-creche no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, I, III, VI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, I e VI da mesma Lei Complementar, e pelos artigos 16, II, III, XXXIII e XXXIV, e 198, do Regimento Interno, tendo em vista o Procedimento Administrativo n.º 305936/26, e

Considerando o disposto no artigo 67 da Lei nº 19.573, de 3 de julho de 2018, e no artigo 1º da Lei nº 19.762, de 17 de dezembro de 2018, ambos com redação dada pela Lei nº 21.485, de 23 de maio de 2023;

Considerando a adequada verificação da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, nos termos da Lei nº 22.952 de 17 de dezembro de 2025;

RESOLVE

Art. 1º Fixar o valor do auxílio-creche de que trata o artigo 67 da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, em R\$ 1.182,09 (um mil cento e oitenta e dois reais e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 344/26

Dispõe sobre o valor do auxílio-alimentação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, I, III, VI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, I e VI da mesma Lei Complementar, e pelos artigos 16, II, III, XXXIII e XXXIV, e 198, do Regimento Interno, tendo em vista o Procedimento Administrativo n.º 305936/26, e

Considerando o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 32, de 31 de maio de 2012;
Considerando o disposto no artigo 73 da Lei nº 19.573, de 3 de julho de 2018, com redação dada pela Lei nº 21.485, de 23 de maio de 2023;
Considerando a adequada verificação da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, nos termos da Lei nº 22.952 de 17 de dezembro de 2025;
RESOLVE

Art. 1º Fixar o valor do auxílio-alimentação de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 32, de 31 de maio de 2012, deste Tribunal de Contas, e o artigo 73 da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, em R\$ 2.611,03 (dois mil seiscentos e onze reais e três centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 345/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, **RESOLVE**

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de MAIO de 2026, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 345/26

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519618	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	AC	N04	N05	25/05/2026
521450	ANDRE CASTANHEIRA SANTOS	AC	M11	M12	22/05/2026
516376	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	N09	N10	05/05/2026
519871	CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	AC	N03	N04	06/05/2026
518700	DAVID ALMEIDA SANTOS	AC	N03	N04	04/05/2026
521442	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	AC	M11	M12	22/05/2026
514721	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	O01	O02	03/05/2026
521469	FELIPE MEDEIROS VEDANA	AC	M11	M12	22/05/2026
521477	LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS	AC	M11	M12	22/05/2026
519634	LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY	AC	N04	N05	29/05/2026
519596	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	AC	N04	N05	21/05/2026
518298	MARIANA LEITE BADO	AC	N06	N07	07/05/2026
514691	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	O01	O02	03/05/2026
518301	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	AC	N06	N07	07/05/2026
514438	OMAR NASSER FILHO	AC	O02	O03	20/05/2026
514713	THAIS YUMI GOHARA	AC	O01	O02	03/05/2026
518280	TIAGO MORAES RIBEIRO	AC	N06	N07	05/05/2026
516406	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	AC	N09	N10	12/05/2026

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514780	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	N09	N10	21/05/2026
514764	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	O01	O02	20/05/2026

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514705	ANA MARIA RODRIGUES	AC	N13	O01	03/05/2026

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519588	ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AC	N04	N05	19/05/2026
518662	ANDRE ISIDIO MARTINS	AC	N05	N06	03/05/2026
521124	ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO	AC	M12	M13	22/05/2026
521167	BRUNO CAETANO CHEROBIN	AC	M12	M13	22/05/2026
511048	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	P04	P05	19/05/2026
519880	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	AC	N03	N04	06/05/2026
518743	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	AC	N05	N06	13/05/2026
521183	EMERSON ZUB	AC	M12	M13	28/05/2026
513709	GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	AC	O05	O06	19/05/2026
517542	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	N08	N09	07/05/2026
521175	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	AC	M12	M13	27/05/2026
521132	ISABELLA GEVERT DERKACH	AC	M12	M13	22/05/2026
521116	ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS	AC	M12	M13	22/05/2026
518697	JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	N05	N06	04/05/2026
511030	JOSE MARIO WOJCIK	AC	P04	P05	07/05/2026
521140	LIANA CARMINATI	AC	M12	M13	22/05/2026
517569	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	AC	N08	N09	09/05/2026

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

518751	LUCAS JASTROMBEK	AC	N05	N06	19/05/2026
518735	LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	N05	N06	10/05/2026
517593	RAFAEL EISFELD SANTOS	AC	N08	N09	20/05/2026
513652	RICARDO AKIO INOUE	AC	O05	O06	07/05/2026
514292	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	O03	O04	18/05/2026
521108	THIAGO ANDRADE SILVA	AC	M12	M13	10/05/2026

Tabela 05 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519901	LUCIANO CALHEIRO CALDAS	AuxC	N03	N04	10/05/2026

PORTARIA Nº 346/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 300454/26-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Auditor de Controle Externo	26/05/2026	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 347/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 300489/26-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	50.142-5	Auditor de Controle Externo	15/05/2026	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 348/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 314412/26, resolve **DESIGNAR**

a servidora PRISCILLA MARA PALLÚ, Matrícula nº 50.245-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIANELI ARAUJO PRESTES, Matrícula nº 51.640-6, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial) no período de 28 de maio a 3 de junho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva